



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI N° 171

Brasília - DF, sexta-feira, 5 de setembro de 2014



SEÇÃO



## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário .....	1
Atos do Congresso Nacional .....	1
Atos do Poder Executivo .....	1
Presidência da República .....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	4
Ministério da Cultura .....	6
Ministério da Defesa .....	6
Ministério da Educação .....	9
Ministério da Fazenda .....	9
Ministério da Integração Nacional .....	24
Ministério da Justiça .....	24
Ministério da Previdência Social .....	31
Ministério da Saúde .....	31
Ministério das Cidades .....	71
Ministério das Comunicações .....	72
Ministério de Minas e Energia .....	73
Ministério do Desenvolvimento Agrário .....	78
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome .....	78
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .....	78
Ministério do Meio Ambiente .....	82
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .....	82
Ministério do Trabalho e Emprego .....	83
Ministério do Turismo .....	90
Ministério dos Transportes .....	91
Conselho Nacional do Ministério Público .....	93
Ministério Público da União .....	95
Tribunal de Contas da União .....	96
Poder Legislativo .....	105
Poder Judiciário .....	106
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .....	196

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

#### DECISÕES

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei n° 9.868, de 10.11.1999)

#### Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.461 (1)		
ORÍGEN	: ADI - 38066 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n° 7.456, de 12 de março de 2003, do Estado do Espírito Santo. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 22.05.2014.

Ação direta de inconstitucionalidade. **2.** Impugnação ao art. 1º da Lei 7.456/2003 do Estado do Espírito Santo. **3.** Vinculação automática de subsídios de agentes políticos de distintos entes federativos. Norma estadual que estabelece ao subsídio mensal pago a deputados estaduais valor correspondente a 75% do subsídio mensal de deputados federais, de modo que qualquer aumento no valor dos subsídios destes resulte, automaticamente, aumento daqueles. Impossibilidade. **4.** Violação ao princípio da autonomia dos entes federados. Precedentes. **5.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.461 (2)**  
ORÍGEN : ADI - 38066 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n° 7.456, de 12 de março de 2003, do Estado do Espírito Santo. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 22.05.2014.

Ação direta de inconstitucionalidade. **2.** Impugnação ao art. 1º da Lei 7.456/2003 do Estado do Espírito Santo. **3.** Vinculação automática de subsídios de agentes políticos de distintos entes federativos. Norma estadual que estabelece ao subsídio mensal pago a deputados estaduais valor correspondente a 75% do subsídio mensal de deputados federais, de modo que qualquer aumento no valor dos subsídios destes resulte, automaticamente, aumento daqueles. Impossibilidade. **4.** Violação ao princípio da autonomia dos entes federados. Precedentes. **5.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Secretaria Judiciária  
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
Secretária

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO N° 273, DE 2014

Susta a Resolução - RDC n° 52, de 6 de outubro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que dispõe sobre a proibição do uso das substâncias anfepramona, femproporex e mazindol, seus sais e isômeros, bem como intermediários e medidas de controle da prescrição e dispensação de medicamentos que contenham a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários.

O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1º Fica sustada, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução - RDC n° 52, de 6 de outubro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que dispõe sobre a proibição do uso das substâncias anfepramona, fem-

proporex e mazindol, seus sais e isômeros, bem como intermediários e medidas de controle da prescrição e dispensação de medicamentos que contenham a substância sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de setembro de 2014  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO N° 8.301, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o Decreto n° 3.937, de 25 de setembro de 2001, que regulamenta a Lei n° 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei n° 6.704, de 26 de outubro de 1979, e no art. 5º da Lei n° 9.818, de 23 de agosto de 1999,

#### DECRETA:

Art. 1º O Decreto n° 3.937, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

III - inadimplemento das obrigações contratuais do exportador, nos casos de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta para operações de exportação de bens e serviços das indústrias do setor de defesa." (NR)

"Art. 8º .....

§ 1º .....

VI - no máximo cem por cento em operações de seguro para micro, pequenas e médias empresas e, no caso de seguro contra os riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta para operações de bens e serviços das indústrias do setor de defesa.

§ 4º As garantias de que trata o art. 5º da Lei n° 9.818, de 23 de agosto de 1999, concedidas para operações de bens e serviços das indústrias do setor de defesa poderão contar com a cobertura do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, observado o disposto no caput deste artigo.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 5º do art. 8º do Decreto n° 3.937, de 25 de setembro de 2001.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guído Mantega

## DECRETO Nº 8.302, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Revoga o Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, e revoga dispositivos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 205 e art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007; e

II - os arts. 227, 257, 258, 259, 262 e 263 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 2º Fica mantida a vigência dos atos normativos e regulamentares expedidos com base nos dispositivos revogados pelo art. 1º, até que sejam revistos por atos posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Guido Mantega*

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

**SEÇÃO 2**

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

**SEÇÃO 3**

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

## DECRETO Nº 8.303, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no parágrafo único do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e nos Acordos para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido TDPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

§ 3º O TDPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

§ 4º O Secretário da Receita Federal do Brasil estabelecerá os modelos e as informações constantes do TDPF, os prazos para sua execução, as autoridades fiscais competentes para sua expedição, bem como demais hipóteses de dispensa ou situações em que seja necessário o início do procedimento antes da expedição do TDPF, nos casos em que haja risco aos interesses da Fazenda Nacional.

"Art. 3º

III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e

XII - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos.

"Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º por meio de:

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata.

§ 7º

II - número de identificação do TDPF a que se vincular;

V - nome, matrícula e endereço funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal;

" (NR)

"Art. 5º

II -

a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal correspondente;

" (NR)

"Art. 7º

§ 2º

I -

b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do TDPF ou do processo administrativo fiscal e, claramente indicada, observação de que se trata de matéria sigilosa;

III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número do TDPF ou do processo administrativo fiscal.

" (NR)

Art. 2º Os procedimentos fiscais iniciados antes da publicação deste Decreto permanecerão válidos, independentemente das alterações no instrumento de controle administrativo nele veiculadas, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Guido Mantega*

**Presidência da República**

**DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

MENSAGEM

Nº 269, de 4 de setembro de 2014. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor PABLO WALDEMAR RENTERIA para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Nº 270, de 4 de setembro de 2014. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010, assinada em 3 de novembro de 2011.

**CASA CIVIL  
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA  
DA INFORMAÇÃO**

**DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE**

Em 3 de setembro de 2014

Entidade: FORTE  
CNPJ: 20.056.570/0001-00  
Processo Nº: 00100.000227/2014-31

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.43/46), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro FORTE, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI





**SECRETARIA DE PORTOS  
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 3.600, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50304.001256/2013-11, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 358ª e 368ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, 13 de março e 7 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à Administração do Porto de Maceió - APMC/CODERN, CNPJ nº 34.040.345/0003-52, no valor total de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, sendo:

I - R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), pela prática da infração tipificada no inciso XXXVI do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858/2007-ANTAQ, à época em vigor;

II - R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), pela prática da infração tipificada no inciso XLIX do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858/2007-ANTAQ; e

III - R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), pela prática da infração tipificada no inciso LII do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858/2007-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 3.601, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50314.003250/2011-05, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 351ª e 368ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 7 de novembro de 2013 e 7 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, CNPJ nº 92.808.500/0001-72, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, pela prática da infração capitulada no inciso LIV do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858/2007-ANTAQ, consubstanciada no fato de deixar de manter seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais para dar cobertura a suas responsabilidades com o delegante, com os usuários e terceiros, no âmbito do Porto Organizado de Pelotas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 3.602, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001520/2009-70, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 368ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à Companhia Docas de Imbituba - CDI, CNPJ nº 84.208.123/0001-02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, pelo descumprimento injustificado da obrigação de que trata o item "a" da Cláusula Primeira do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 05/2011-SPO, celebrado em 15 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**ACÓRDÃO Nº 58-2014**

Processo: 50304.001256/2013-11.

Parte: ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CODERN.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela Administração do Porto de Maceió - APMC/CODERN, CNPJ nº 34.040.345/0003-52, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 358ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de março de 2014, aplicou à recorrente a

penalidade de multa pecuniária no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela prática das infrações capituladas nos incisos XXXVI, XLIX e LII do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto 2007, à época em vigor.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 368ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 7 de agosto de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela Administração do Porto de Maceió - APMC/CODERN, por considerá-lo tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, posto que as razões apresentadas não foram capazes de ensejar a revisão da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ, em sua 358ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de março de 2014. Acordam, ainda, os Diretores, por aplicar, nos termos do sistema em vigor para cálculo de dosimetria de sanções pecuniárias, a penalidade de multa à recorrente, no montante de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), sendo R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), pela prática da infração tipificada no inciso XXXVI do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858/2007-ANTAQ; R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), pela prática da infração tipificada no inciso XLIX do art. 13; e R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), pela prática da infração tipificada no inciso LII do art. 13, ambos do mesmo normativo. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo e o Secretário-Geral Substituto, Vinícius dos Santos Lima. Brasília-DF, 4 de setembro de 2014.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA  
Diretor Relator

ADALBERTO TOKARSKI  
Diretor

**ACÓRDÃO Nº 59-2014**

Processo: 50314.003250/2011-05.

Parte: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, CNPJ nº 92.808.500/0001-72, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 351ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2013, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso LIV do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, à época em vigor.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 368ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 7 de agosto de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, uma vez que regular e tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a decisão proferida, quanto à aplicação da penalidade de multa pecuniária no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso LIV do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, consubstanciada pela não contratação de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais para dar cobertura às suas responsabilidades com o delegante, com os usuários e terceiros, no âmbito do Porto Organizado de Pelotas. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo e o Secretário-Geral Substituto, Vinícius dos Santos Lima. Brasília-DF, 4 de setembro de 2014.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA  
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI  
Diretor

**ACÓRDÃO Nº 60-2014**

Processo: 50300.001520/2009-70.

Parte: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de recurso administrativo interposto pela Companhia Docas de Imbituba - CDI, CNPJ nº 84.208.123/0001-02, contra decisão proferida pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais - SFC que, em seu Despacho nº 42/2013-SFC, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento injustificado da obrigação de que trata o item "a" da Cláusula Primeira do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 05/2011-SPO, celebrado em 15 de fevereiro de 2011.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 368ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 7 de agosto de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o recurso administrativo interposto pela Companhia Docas de Imbituba - CDI, uma vez que regular e tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a decisão exarada pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais - SFC, nos termos do Despacho nº 42/2013-SFC, de 5 de julho de 2013, consubstanciada na aplicação da penalidade de multa pecuniária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento injustificado do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 005/2011-SPO. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo e o Secretário-Geral Substituto, Vinícius dos Santos Lima. Brasília-DF, 4 de setembro de 2014.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA  
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI  
Diretor

**ACÓRDÃO Nº 61-2014**

Processo: 50300.001450/2013-36.

Parte: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP E MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela Companhia Docas do Pará - CDP, CNPJ nº 04.933.552/0001-03, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 356ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2014, considerou ilegal e irregular a cobrança do adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre a tabela de tarifas portuárias praticada pela recorrente, sob a rubrica "FUINV - Fundo de Investimento", determinou à CDP a cessação imediata da citada cobrança em todos os portos sob sua administração em que ocorrer tal incidência, bem como que a Autoridade Portuária desse ciência aos usuários daqueles portos acerca da presente decisão, lançando mão dos mesmos meios empregados para dar publicidade dos valores de cobrança das tarifas portuárias.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 368ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 7 de agosto de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por: 1. Conhecer o pedido de reconsideração formulado pela Companhia Docas do Pará - CDP, eis que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; 2. Consignar que fica mantido o entendimento acerca da irregularidade da cobrança do adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre a tabela de tarifas portuárias praticada pela Companhia Docas do Pará - CDP, sob a rubrica FUINV - Fundo de Investimento; 3. Determinar à CDP a cessação imediata da cobrança de que trata o item anterior em todos os portos sob sua administração em que ocorrer tal incidência, bem como de ciência aos usuários daqueles portos acerca da presente decisão, lançando mão dos mesmos meios empregados para dar publicidade dos valores de cobrança das tarifas portuárias; e 4. Reconhecer a condição ex nunc aos efeitos da presente decisão, de forma a considerar que os valores recolhidos pela CDP a tal título, foram empregados em prol do interesse público dos respectivos portos organizados, não devendo ser objeto de compensações, ressarcimentos ou devoluções. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo e o Secretário-Geral Substituto, Vinícius dos Santos Lima. Brasília-DF, 4 de setembro de 2014.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA  
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI  
Diretor

**COMPANHIA DOCAS DO PARÁ**

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 43,  
DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 32/2014, realizado no dia 13.08.2014 (Processo Licitatório nº 1655/2014), referente a contratação de empresa especializada para registro de preço para aquisição e montagem de armários em aço e colchões para alojamento do SSN4, de acordo com Termo de Referência e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do Item 1 do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance, a empresa FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA - ME - CNPJ nº 08.992.911/0001-54, pelo valor total de R\$ 26.352,00 (vinte e seis mil reais e trezentos e cinquenta e dois reais), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - adjudicar, em consequência, vencedora do Item 2 do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance, a empresa ARGIS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS - CNPJ nº 20.274.219/0001-96, pelo valor total de R\$ 52.223,05 (cinquenta e dois mil reais, duzentos e vinte e três reais e cinco centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; IV - encaminhar à DIRAFI/SUPMAC para elaboração dos Pedidos de Compra; V - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES



**CONSELHO DE GOVERNO  
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR****RESOLUÇÃO Nº 78, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX**, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto na Decisão nº 58/10 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 2011, o Ex 002 do código NCM 8537.20.90 passa a vigorar com a seguinte redação:

NCM	PRODUTO	Alíquota (%)
8537.20.90	Outros	18
	Ex 002 - Disjuntor de gerador trifásico com tensão máxima nominal inferior ou igual a 32,4 kV, corrente nominal superior ou igual a 5,95 kA, corrente de curto-circuito simétrica superior ou igual a 64 kA, composto por conjunto único (monobloco) com quadro de controle local, dispositivos de atuação e 3 invólucros de alumínio, individualizados por fase, contendo cada invólucro: 1 disjuntor isolado a gás SF6 (hexafluoreto de enxofre) com capacidade de interrupção satisfatória em caso de ocorrência de zeros atrasados, 1 chave seccionadora, chaves terra em quantidade inferior ou igual a 2, capacitores de proteção em quantidade inferior ou igual a 2, pára-raios em quantidade inferior ou igual a 2, transformadores de corrente em quantidade inferior ou igual a 2, com núcleos em quantidade inferior ou igual a 3 cada e transformadores de potencial em quantidade inferior ou igual a 5.	0

Art. 2º Conceder quota de 282.500 (duzentos e oitenta e duas mil e quinhentas) toneladas, referente à redução tarifária para o código 2905.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de que trata o inciso II do art. 1º da Resolução CAMEX nº 86, de 4 de outubro de 2013, com redação dada pela Resolução CAMEX nº 21, de 13 de março de 2014.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput deste artigo está limitada às importações cujas Declarações de Importação sejam registradas de 3 de outubro de 2014 até 3 de abril de 2015.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no artigo 2º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA****PORTARIA Nº 309, DE 27 DE AGOSTO DE 2014**

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.005541/2014-16, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Companhia Veterinária 3A, nome empresarial Santili & Monteiro LTDA - ME, CNPJ nº 11.328.586/0001-34, localizado na Av. Desembargador Munhoz de Mello, nº 1597, Bairro Centro, CEP: 87.900-000, Loanda/PR, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL  
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PORTARIA Nº 205, DE 22 DE AGOSTO DE 2014**

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013, Instrução Normativa nº 14, de 10 de junho de 2014, publicada no DOU de 11/06/2014 e processo 21018.001756/2014-61, resolve:

Habilitar sob o nº 098/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) Allan Cassa Guizardi inscrito (a) no CRMV-ES nº 1371 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL  
NO ESTADO DO PARANÁ****PORTARIAS DE 2 DE SETEMBRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 472 de 16 de maio 2014, publicada no DOU de 19 de maio de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 371 - HABILITAR o Médico Veterinário MARCOS ANTONIO TEO - CRMV-PR nº 3611, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais da espécie AVES no Estado do Paraná. Processo nº 21034.003148/2014.

Nº 372 - HABILITAR o Médico Veterinário FERNANDO SIMONETTI - CRMV-PR nº 12112, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais da espécie AVES no Estado do Paraná. Processo nº 21034.003147/2014.

Nº 373 - HABILITAR o Médico Veterinário MARÇAL HERON DA SILVA - CRMV-PR nº 5659, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais da espécie EQUINA, ASININA E MUAR no Estado do Paraná. Processo nº 21034.003149/2014.

Nº 386 - HABILITAR o Médico Veterinário JOSIAS RODRIGO VOGT - CRMV-PR nº 12448, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais da espécie AVES no Estado do Paraná. Processo nº 21034.003283/2014.

Nº 387 - HABILITAR o Médico Veterinário CARLOS EDUARDO PEDROSO, CRMV-PR nº 9144 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais das seguintes espécies: equina, asinina e muar no Estado do Paraná; Bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos exclusivamente para a saída de eventos agropecuários do Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná. Processo nº 21034.003287/2014.

Nº 388 - HABILITAR o Médico Veterinário DANILO AMADORI MARTINS DE OLIVEIRA, CRMV-PR nº 6374 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais das seguintes espécies: equina, asinina e muar no Estado do Paraná; bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos exclusivamente para a saída de eventos agropecuários do Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná. Processo nº 21034.003285/2014.

Nº 389 - HABILITAR o Médico Veterinário DIMAS BARTH NETO, CRMV-PR nº 9233 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais das seguintes espécies: equina, asinina e muar no Estado do Paraná; bovinos, bubalinos, ovinos e

caprinos exclusivamente para a saída de eventos agropecuários do Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná. Processo nº 21034.003284/2014.

Nº 390 - HABILITAR o Médico Veterinário ROMULO GOMES DE OLIVEIRA - CRMV-PR nº 10428, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais da espécie EQUINA, ASININA E MUAR no Estado do Paraná. Processo nº 21034.003286/2014.

Nº 391 - CANCELAR A HABILITAÇÃO, de acordo com o item V da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, a pedido da ADAPAR por não ser mais necessária a atuação do profissional, do Médico Veterinário MARCELO RODRIGO SCHMIDT BAREA, CRMV-PR nº 10188, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) no Estado do Paraná, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 460 de 24/07/2012. Processo nº 21034.003112/2012.

Nº 392 - CANCELAR A HABILITAÇÃO, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, a pedido do profissional, do Médico Veterinário RODRIGO GRANDINI SARAIVA, CRMV-PR nº 8602, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) no Estado do Paraná, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 940 de 09/08/2011. Processo nº 21034.003288/2014.

Nº 393 - CANCELAR A HABILITAÇÃO, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, a pedido do profissional, do Médico Veterinário ARIEL POZZEBON, CRMV-PR nº 9304, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) no Estado do Paraná, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 944 de 09/08/2011. Processo nº 21034.003289/2014.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

**Ministério da Ciência, Tecnologia  
e Inovação****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 929, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014**

Altera o Regimento Interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das competências outorgadas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14, inciso XXIII, da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, resolve:

Art. 1º. O art. 11, integrante da Seção II - Da Composição, da Portaria MCT nº 146, de 6 de março de 2006, que aprovou o Regimento Interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º e 9º:

"Art. 11. (...)

§ 7º. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data em que ocorreu a análise do pleito pela CTNBio, para a arguição de conflito de interesse.

§ 8º. O plenário da Comissão deverá deliberar sobre a matéria na primeira reunião seguinte à arguição de conflito de interesse, cabendo à Secretária-Executiva encaminhar os documentos e informações necessárias à análise da arguição dentro do prazo regimental.

§ 9º. Caracteriza-se conflito de interesse a participação de membro da análise de processo na unidade operativa da instituição proponente com a qual possua vínculo institucional, assim como a vinculação do membro à respectiva CIBio.

§ 10. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o conflito de interesse poderá ser julgado pelo Presidente da CTNBio, ficando dispensada a análise plenária."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

**PORTARIA Nº 938, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica autorizada a inclusão do pesquisador estrangeiro, FREDERIK NOACK, natural da Alemanha, vinculado ao Center for International Forestry Research - CIFOR, Indonésia, na pesquisa científica relativa ao projeto intitulado: "Florestas, Comunidades e Mudanças Climáticas: Serviços ambientais, governança e o bem-estar da população dependente de recursos florestais", Processo nº 002465/2012-4, autorizado pela Portaria MCTI nº 940 de 19 de dezembro de 2012, que vem sendo executada em parceria com o Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade - CPDA da Rede de Desenvolvimento, Ensino e Sociedade - REDES da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, representado pelo Dr. PETER HERMAM MAY, contraparte brasileira, em parceria com o Center for International Forestry Research - CIFOR, Indonésia, representado pela Dra. AMY ELEANOR DUCHELLE, EUA, contraparte estrangeira, pelo período compreendido entre a data de publicação desta Portaria até 31 de dezembro de 2014.



Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

**PORTARIA Nº 939, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, c/c art. 12 c/c o caput do art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16 de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º. Fica autorizada, contada a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União - DOU, até o dia 21 de dezembro de 2014, a inclusão do pesquisador estrangeiro, JORDAN CONNER RICHARD, da College Environmental Science and Forestry, no projeto de pesquisa científica intitulado "Diversidade Genética e Taxonômica de Peixes do Gênero Arapaima (Osteoglossiformes) no Baixo Amazonas", Processo CNPq nº 001821/2012-1, autorizado por meio da Portaria MCTI nº 943, de 20 de dezembro de 2012, e prorrogado por mais um ano pela Portaria MCTI nº 540, de 23 de maio de 2014, que vem sendo realizado sob a coordenação do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), representado pelo DR. PAULO ANDREAS BUCKUP, contraparte brasileira, em parceria com College for Environment Science and Forestry, State University of New York, representado pelo DR. DONALD JAMES STEWART, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos da América.

Parágrafo único. Com a inclusão prevista no caput deste artigo, a equipe estrangeira ficará composta pelos seguintes pesquisadores:

Pesquisador	Nacionalidade	Instituição
Donald James Stewart	Norte-americana	College for Environment Science and Forestry, State University of New York
Daniel Joseph Gurdak	Norte-americana	College for Environment Science and Forestry, State University of New York
Jordan Conner Richard	Norte-americana	College for Environment Science and Forestry, State University of New York

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

**SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA**

**PORTARIA Nº 13, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA - SUBSTITUTO do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.003934/2014-13, de 07/08/2014, que o software Protheus, versão 11, da empresa TOTVS S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 53.113.791/0001-22, atende à condição de bem de informática e automação resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, nos termos da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013 e da Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software, e para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º Esse reconhecimento tem validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TOSCANO

**PORTARIA Nº 14, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA - SUBSTITUTO do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.003963/2014-85, de 27/08/2014, que o software Next Bank, versão 7, da empresa Fóton Informática S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 38.022.174/0001-28, atende à condição de bem de informática e automação resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, nos termos da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013 e da Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software, e para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º Esse reconhecimento tem validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TOSCANO

# MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem  
no tempo,  
registrando a  
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



**Ministério da Cultura****GABINETE DA MINISTRA****DESPACHO DA MINISTRA**  
Em 4 de setembro de 2014

Nº 52 - Processo/MinC nº 01400.007202/2014-46 (3 volumes e 2 apensos). Recebo o recurso interposto pela Senhora Vanessa de Medeiros Aguiar (CPF 052.256.967-67), às fls. 422/428, dos autos do Processo nº 01400.007202/2014-46 e, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, adotando-se as razões contidas no Parecer nº 696/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de 22 de agosto de 2014, fls. 432/435 e no Despacho nº 1356/SE/MinC, de 1º de setembro de 2014, da Secretária-Executiva, fls. 436/436-v. Determino o encaminhamento dos autos à SE, para as demais providências cabíveis.

MARTA SUPLICY

**SECRETARIA DO AUDIOVISUAL****RETIFICAÇÃO**

Na portaria nº 78, de 20 de agosto de 2014, publicada no DOU de 21 de agosto de 2014, Seção I, caderno eletrônico, página 5, em relação ao Art. 5º.

Onde se lê:

A Comissão Especial de Seleção se reunirá no dia 18 de setembro de 2014 às 10h, na Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura SCS - Quadra 09 Lote C, Torre "B" - 8º Andar - Edifício Parque Cidade Corporate, Brasília/DF para anunciar o filme selecionado.

Leia-se:

A Comissão Especial de Seleção se reunirá no dia 18 de setembro de 2014 às 9h, na Cinemateca Brasileira Largo Senador Raul Cardoso, 207 - Vila Clementino - 04021-070 - São Paulo/SP, para anunciar o filme selecionado.

**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA****PORTARIA Nº 587, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

**ANEXO I****ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)**  
144550 - COMPANHIA FOLCLÓRICA BRINCANTES Brincantes

CNPJ/CPF: 03.760.510/0001-55

Processo: 01400007296201453

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 161.750,00

Prazo de Captação: 05/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Cia Folclórica Brincantes montará um espetáculo de dança folclórica com jovens entre 10 e 16 anos anos de 35 famílias oriundas de comunidades do complexo de morros da Tijuca (Borel, Indiana, Casa Branca, Formiga, Cruz, Bananal e Chácara do Céu). Durante 12 meses os jovens protagonizam com a equipe do projeto todo o processo criativo, desde a adoção do tema folclórico, passando pela aprendizagem dos instrumentos, da dança e da representação cênica. Ao mesmo tempo, os familiares são chamados a participarem das atividades em diversos momentos, para estimular os pais desses jovens a uma maior aproximação no desenvolvimento potencial de seus filhos e demonstrar como o aprendizado pode gerar mudança de comportamentos e socialização. Após a primeira apresentação, a Cia estará pronta para novas apresentações.

147912 - PÉ DE FEIJÃO

Grupo 4 Pontas Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 12.427.430/0001-73

Processo: 01400037195201415

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 359.900,00

Prazo de Captação: 05/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto "PÉ DE FEIJÃO" consiste na realização de uma temporada do espetáculo teatral-musical com texto / direção artística de Daniel Dias da Silva e direção musical de Marcelo Nogueira. O projeto prevê uma temporada de dois meses na cidade do Rio de Janeiro. O espetáculo totalizará 20 apresentações nessa temporada de estreia.

148066 - Plano Anual  
Associação do Grupo de Teatro Iluminartt  
CNPJ/CPF: 10.677.132/0001-06  
Processo: 01400037530201477  
Cidade: Pará de Minas - MG;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 325.565,00  
Prazo de Captação: 05/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Manter e ampliar as atividades, programas e projetos do Grupo de teatro Iluminartt em 2015. Criar e montar um novo espetáculo infantil, que aprofunde nossa pesquisa de linguagem cênica.

145328 - Unocultural - Porque a Cultura Transforma  
Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste  
CNPJ/CPF: 82.804.642/0001-08  
Processo: 01400015172201441  
Cidade: Chapecó - SC;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 290.080,00  
Prazo de Captação: 05/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto intitulado como UNOCULTURAL tem por objetivo aproximar a população da cidade de Chapecó e região de diversos segmentos da cultura brasileira, promovendo entretenimento gratuitamente e gerando discussões acerca da cultura. Esta proposta contempla 18 (dezoito) apresentações de artistas nacionais, regionais e locais das áreas de teatro, música, e artes visuais a fim de promover o intercâmbio cultural entre os mesmos e a comunidade.

**ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)**

148119 - LAPIDANDO TALENTOS

INSTITUTO HUMANIZA

CNPJ/CPF: 14.164.259/0001-82

Processo: 01400040276201494

Cidade: Barracão - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 193.945,00

Prazo de Captação: 05/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto visa promover a musicalização como ferramenta de qualificação cultural para crianças e adolescentes. Serão realizadas oficinas de acordeon (sanfona/gaita), percussão, violino e canto. Com os alunos, após os primeiros 6 meses de aulas, será estruturada uma orquestra sanfoclassica (sanfona, violinos, percussão e vocal). Ao final do projeto serão realizadas 4 apresentações da orquestra.

144530 - Projeto Uma História de Música

WASSI CARNEIRO MOREIRA

CNPJ/CPF: 339.174.848-62

Processo: 01400007273201449

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 225.610,00

Prazo de Captação: 05/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto Uma História de Música busca levar música e cultura para crianças de 6 a 10 anos do ensino fundamental da rede pública de ensino, através de apresentações musicais lúdicas e interativas em que a História da Música é o fio condutor. Um Quarteto de Cordas (2 violinos, 1 viola e 1 violoncelo) apresenta de forma dinâmica e interativa diversas peças musicais que caracterizam cada período da história da música, em conjunto com uma apresentação teatral.

**ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)**

148034 - Inventário Museu de Arte da Pampulha vol.1:

1957-1969

ASSOCIACAO CULTURAL AMIGOS MUSEU ARTE DA PAMPULHA-AMAP

CNPJ/CPF: 01.219.309/0001-30

Processo: 01400037481201472

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 883.426,40

Prazo de Captação: 05/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Esta proposta é o primeiro módulo do projeto que visa inventariar o acervo do Museu de Arte da Pampulha (MAP). Nessa primeira etapa propõem-se pesquisar e inventariar as 384 peças que deram entrada no MAP entre o período de 1957 a 1969. Será realizada revisão de catalogação, registro fotográfico, criação de banco de dados virtual e publicação de livro.

**ANEXO II****ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)**

147683 - Mutinho, Escravo da Alegria

Bruno Felipe De La Rosa Maganini Lopes

CNPJ/CPF: 323.788.508-83

Processo: 01400036825201426

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 244050,00

Prazo de Captação: 05/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto pretende registrar pela primeira vez a interpretação de Mutinho de suas próprias canções. O álbum contará com as participações de Toquinho, Miúcha, Georgiana de Moraes, Ruy Faria (MPB-4), Nenê, Roberto Sion, Sílvia Goês, Ivani Sabino e Bruno De La Rosa. Além do álbum, estão previstos 3 shows de lançamento: em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

**PORTARIA Nº 588, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar

recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

**ANEXO****ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)**  
13 3656 - CIRCULAÇÃO DE ESPETÁCULO O MISTÉRIO DO TRANSPORCO.

FELIPE ROBERTO ELIZIO

CNPJ/CPF: 041.277.539-51

SC - Blumenau

Período de captação: 03/09/2014 a 31/12/2014

13 10169 - Palco Itália Itinerante 4ª edição

Associação Cultural Ponte entre Culturas - MG

CNPJ/CPF: 07.435.923/0001-15

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 02/09/2014 a 31/12/2014

14 0216 - Licença Preu Passar

Leonides Carlos Taborda Quadra

CNPJ/CPF: 040.327.279-37

PR - Cascavel

Período de captação: 02/09/2014 a 31/12/2014

**ÁREA: 6 HUMANIDADES - LIVROS DE VALOR**

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

13 10960 - Só Chocolate

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BRASILEIRA

ISRAELITÁ YESHIVA TOMCHEI TMIMIM

CNPJ/CPF: 07.569.731/0001-00

SP - São Paulo

Período de captação: 02/09/2014 a 31/12/2014

**Ministério da Defesa****COMANDO DA AERONÁUTICA**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE**  
**DO ESPAÇO AÉREO 1****PORTARIA DECEA Nº 124/DGCEA, DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

Atualiza a relação dos Estados que o Brasil oferece isenção do pagamento das Tarifas de Navegação Aérea em atendimento à reciprocidade de tratamento.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 10 da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 12.648, de 17 de maio de 2012, e considerando a delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 932/GC-5, de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Atualizar, nos termos do Anexo I desta Portaria, a relação dos Estados que o Brasil oferece isenção do pagamento das Tarifas de Navegação Aérea em atendimento à reciprocidade de tratamento.

Art. 2º Não se aplica às Tarifas de Navegação Aérea o contido na IAC 160-1003, aprovada pela Portaria DAC nº 1.305/DGAC, de 19 de dezembro de 2005.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria DECEA nº 73/DGCEA, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 111, de 12 de junho de 2014, seção 1, página 17.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

**ANEXO I****RELAÇÃO DOS ESTADOS QUE O BRASIL OFERECE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TARIFAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA EM ATENDIMENTO À RECIPROCIDADE DE TRATAMENTO**

Art. 1º De acordo com o previsto no inciso IV do artigo 10 da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 12.648, de 17 de maio de 2012, ficam isentas do pagamento das Tarifas de Navegação Aérea, em atendimento à reciprocidade de tratamento:

I. as Aeronaves Civis Públicas Estrangeiras pertencentes aos seguintes Estados: Angola, Argentina, Barbados, Bélgica, Belize, Bolívia, Bulgária, Cabo Verde, Chile, Colômbia, Coreia do Sul, Costa do Marfim, Dinamarca, Dominica, Egito, Equador, Eslováquia, França, Gana, Granada, Haiti, Honduras, Jamaica, Japão, Jordânia, Kuwait, Líbano, Macedônia, Mali, México, Myanmar, Nepal, Noruega, Paraguai, Peru, Portugal, República Democrática do Congo, República Tcheca, São Vicente e Granadinas, Síria, Suécia, Suriname, Trinidad e Tobago, Turquia, Uruguai, Venezuela e Vietnã.

II. com restrições, as Aeronaves Civis Públicas Estrangeiras pertencentes aos seguintes Estados:

a) Alemanha - quando transportando Chefe de Estado ou de Governo, Ministros de Estado e membros de famílias reais.





- b) Chipre - quando transportando Chefe de Estado.
- c) Estados Unidos da América (EUA) - quando utilizando Base Aérea ou Aeródromo Militar.
- d) Irã - quando em missão oficial a convite do Governo brasileiro e em caso de voos de teste e de busca e resgate.
- e) Países Baixos - quando transportando Chefe de Estado ou de Governo, Ministros de Estado e membros de famílias reais.
- f) República Togolesa (Togo) - quando transportando Chefe de Estado em missão oficial.
- g) Suíça - quando em missão oficial.
- h) Ucrânia - quando transportando Chefe de Estado ou de Governo e membros de famílias reais.
- i) Zimbábue - quando transportando Chefe de Estado ou de Governo.

III. as Aeronaves Militares Estrangeiras pertencentes aos seguintes Estados: Angola, Argentina, Barbados, Bélgica, Belize, Bolívia, Bulgária, Cabo Verde, Chile, Colômbia, Coreia do Sul, Costa do Marfim, Dinamarca, Dominica, Egito, Equador, Eslováquia, França, Gana, Granada, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, Japão, Jordânia, Kuwait, Líbano, Macedônia, Mali, México, Myanmar, Nepal, Noruega, Paraguai, Peru, Portugal, República Democrática do Congo, República Tcheca, São Vicente e Granadinas, Síria, Suécia, Suriname, Trinidad e Tobago, Turquia, Uruguai, Venezuela e Vietnã.

IV. com restrições, as Aeronaves Militares Estrangeiras pertencentes aos seguintes Estados:

- a) Alemanha - quando transportando Chefe de Estado ou de Governo, Ministros de Estado e membros de famílias reais.
- b) Chipre - quando transportando Chefe de Estado.
- c) Estados Unidos da América (EUA) - quando utilizando Base Aérea ou Aeródromo Militar.
- d) Irã - quando em missão oficial a convite do Governo brasileiro e em caso de voos de teste ou cooperação militar e de busca e resgate.
- e) Países Baixos - quando transportando Chefe de Estado ou de Governo, Ministros de Estado e membros de famílias reais, bem como em voo militar ou humanitário.
- f) República Togolesa (Togo) - quando transportando Chefe de Estado em missão oficial.
- g) Romênia - quando em voos militares.
- h) Suíça - quando em missão oficial.
- i) Ucrânia - quando transportando Chefe de Estado ou de Governo e membros de famílias reais.
- j) Zimbábue - quando transportando Chefe de Estado ou de Governo.

## COMANDO DA MARINHA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

### PORTARIA Nº 77/DADM, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Inscrição de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 16 da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Determinar a inscrição no CNPJ, na condição de filial, do Navio Hidroceanoográfico Fluvial "Rio Branco", sediado à Rua Rio Itaquai, s/nº - Vila Buriti, Complexo Naval do Rio Negro, Manaus - AM, CEP: 69.072-080.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) HUGO CAVALCANTE NOGUEIRA

### TRIBUNAL MARÍTIMO

### PORTARIA Nº 25/TM, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Instaura Processo Administrativo para apurar indícios de descumprimento à Lei nº 9.432/97.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO, com fulcro nos art. 22, alínea h da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954; nos art. 4º e 11, §§ 6º e 11, da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; nos art. 1º e 2º da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988; e nos art. 11, 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo para apurar os indícios de descumprimento à legislação brasileira, referentes à embarcação "AUSTRAL ABROLHOS", registrada no Tribunal Marítimo sob o nº 12625 e no Registro Especial Brasileiro (REB) nº 00812; inscrição no IMO sob o nº 9273258 e Inscrição na Capitania dos Portos do Rio de Janeiro nº 3810512036, tendo em vista o contido no Ofício nº 006/2014/SRTE-RJ/MTE da Coordenação Regional de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário da Superintendência Regional do Rio de Janeiro, órgão subordinado ao Ministério do Trabalho e Emprego, segundo o qual a citada embarcação, de propriedade da empresa GULF MARINE SERVIÇOS MARÍTIMOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 40.180.812/0001-80, encontrava-se sob o comando de um tripulante de nacionalidade filipina, contrariando o disposto no art. 4º e § 6º do art. 11 da Lei nº 9.432/97.

Art. 2º Delegar competência ao Primeiro-Tenente (T) PEDRO COSTA MENEZES JUNIOR para, dentro do prazo de 30 dias, proceder as averiguações necessárias ao esclarecimento do fato acima relatado, e nomear o SO-ES 86.0045.73 JORGE JOSÉ DE ARAUJO para servir de Escrivão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA

### ATA DA 6.919ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE SETEMBRO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

#### REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.426/2013 - Acidentes da navegação envolvendo o veleiro "NANUK I", ocorridos nas proximidades do porto de Recife, Pernambuco, em 02 de setembro de 2012.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Olivier Fabre (capitão).

Nº 28.224/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a draga "PETRAX I", de bandeira panamenha, ocorridos na praia de Jacucanga, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Luciano do Nascimento Silva (coordenador de produção do estaleiro SRD Offshore).

Nº 28.570/2014 - Fato da navegação envolvendo a baleeira nº 2 da plataforma "FPSO ESPÍRITO SANTO", de bandeira bahamense, ocorrido no litoral sul do Espírito Santo, em 29 de agosto de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Operações Marítimas em Mar Profundo Brasileiro Ltda. (armadora da plataforma "FPSO ESPÍRITO SANTO") e Bogdan Piotr Trojecki (chefe do departamento de carga da plataforma "FPSO ESPÍRITO SANTO").

Nº 27.687/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e a LM "FELICITA VIII", ocorridos na represa de Furnas, nas proximidades do município de Formiga, Minas Gerais, em 21 de janeiro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representação de Parte: Autor: Ronaldo de Almeida Linhares (proprietário/conductor), Adv. Dr. Frederico Bolivar Moreira de Lima (OAB/MG 83.796). Representado: Claudio Guimarães da Cunha (médico).

Nº 28.711/2014 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação de apoio marítimo "FAR SOVEREIGN", de bandeira norueguesa, e o NT "MAISA", ocorrido na baía de Santos, Rio de Janeiro, em 23 de fevereiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Eldar Kristoffersen (comandante da embarcação "FAR SOVEREIGN") e Carlos Humberto Santos Vieira (comandante do NT "MAISA").

#### JULGAMENTOS EMBARGOS INFRINGENTES

Nº 26.861/2012 - Embargos Infringentes. Acidente da navegação envolvendo o NM "CAP FINISTERRE", de bandeira liberiana, quando em manobra de entrada na baía de evolução do porto de Imbituba, Santa Catarina, ocorrido em 10 de outubro de 2011.

Embargos Infringentes Nº 20/2014, interposto em 22MAI2014. Embargante: Eduardo Villa (Prático), Adv. Dr. Erlon da Rosa Fonseca (OAB/SC 11.152). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Decisão unânime: conhecer dos Embargos de Nulidade mas negar-lhes provimento, mantendo incólume o acórdão atacado.

#### CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 24.571/2010 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "SEA LEOPARD", de bandeira cipriota, e a plataforma "OCEAN QUEST", de bandeira panamenha, ocorrido nas proximidades da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 03 de junho de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Wesley Allan Guenter (comandante do Rb "SEA LEOPARD"), Adv. Dr. Renan de Araújo de Souza (DPU/RJ) e Suellen Leocadio Pereira (segundo oficial de náutica), Adv. Dr. Saul dos Santos (OAB/RJ 146.225). Decisão unânime: julgar procedente, em parte, a representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha (fls. 127/130) e considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrentes da conduta imprudente e negligente de WESLEY ALLAN GUENTER, na condição de comandante, condená-lo à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, c/c os artigos 124, inciso IX, 127-Caput e 139, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Exculpar Suellen Leocadio Pereira. Custas na forma da Lei.

Às 15h06min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reanunciados às 15h15min.

Nº 26.516/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e a LM "EXPRESSO BOM JESUS", ocorrido no rio Amazonas, próximo ao porto da CDSA, Santana, Amapá, em 28 de julho de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Edicarlos dos Santos Leal (comandante da LM "EXPRESSO BOM JESUS"), Adv. Dr. Mário Lúcio Jaques Júnior (OAB/PA 16.635). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio) e o fato da navegação tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência e negligência do representado Edicarlos dos Santos Leal, contramestre fluvial, comandante da LM "EXPRESSO BOM JESUS", acolhendo os termos da representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias, as consequências, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX e 127, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cumulativamente com a pena de apreensão. Custas processuais na forma da lei. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA, cometidas pelo proprietário da canoa sem nome e não inscrita, Jucelino Pantoja: art. 11 (conduzir embarcação sem ser habilitado), art. 16 (falta de inscrição da embarcação) e art. 19, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta do seguro obrigatório - DPME).

Nº 28.216/2013 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "BIG-C", ocorrido nas proximidades da praia Adão e Eva, Niterói, Rio de Janeiro, em 24 de março de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ruy Barbosa da Silva (proprietário/conductor), Adv. Dr. Rafael Bastos Martins (OAB/RJ 152.605). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência de Ruy Barbosa da Silva, condenando-o à pena de apreensão, de acordo com o art. 121, inciso I e art. 139, incisos I, II e IV, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 17, inciso IV (deixar de efetuar outras marcações previstas), cometida por Ruy Barbosa da Silva.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.134/2013 - Acidente da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, ocorrido nas proximidades da comunidade de Cutipanã, Nhamundá, Amazonas, em 01 de abril de 2012.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM, fls. 98/100. Deve-se, ainda, oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, comunicando as infrações ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e a Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPME, válido à época do acidente), cometidas por João Pinto Andrade - ME, proprietária da embarcação "SALMO 23".

Nº 28.177/2013 - Acidente da navegação envolvendo a barcação "NSL-242", de bandeira paraguaia, em comboio formado com o Rb "BRUTUS H" e outras 15 barcaças, ocorrido no rio Paraguai, nas proximidades da ilha Miguel Henrique, Mato Grosso do Sul, em 19 de julho de 2012.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM, fls. 242/244.

Nº 28.256/2013 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o NM "GUANABARA BAY", de bandeira panamenha, ocorrido no porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 14 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, conforme a promoção da PEM, pois não restou comprovada a tipicidade da conduta praticada com acidentes e fatos da navegação capitulados nos artigos 14 e 15 da Lei nº 2.180/54. Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público do Trabalho, Receita Federal do Brasil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, como requerido pela PEM, e à Divisão de Registros deste Tribunal Marítimo, para as providências cabíveis.

Nº 28.358/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "VICTORIA", de bandeira de Antígua e Barbuda, e uma pessoa, ocorrido durante a travessia do porto de Takorandi, Gana, para o porto de Ilhéus, Bahia, Brasil, em 04 de março de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos do Tiête-Paraná, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 28.191/2013, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº



2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 16h foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Em 2 de setembro de 2014.  
Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA  
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA  
Secretária

### SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

#### EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 26.188/11 - "MONIQUE ELLEN" e outra  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Waldemir Santos Conceição (Condutor inabilitado)- Revel

Defensor : Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)  
Advogado : Dr. José Antonio Quintela Couto (OAB/SP 73.824)

Despacho : "Aberta a Instrução. Declaro a Revelia do 1º Representado. A PEM para provas."

Proc. nº 26.672/12 - "SANTA VITÓRIA II"  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Leonardo Gandra dos Santos (Proprietário)  
Advogado : Dr. José Antonio Quintela Couto (OAB/SP 73.824)

Despacho : "Reitero o despacho de fls. 138 para que o representado providencie, em 05 (cinco) dias, o preparo para a oitiva da testemunha requerida e rol de quesitos."

Proc. nº 28.151/13 - balsa "CV-08-70-02"  
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos  
PEM : Dra. Aline González Rocha  
Representados : Reginaldo Rodrigues de Oliveira  
Advogado : Dr. Renato Torres Ribeiro (OAB/MG 71.030)  
Despacho : " Aberta a Instrução. À PEM para provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.210/12 - "BEAUCEPHALUS" e outra  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascendes da Silva  
Representado : Dilip Singh (Comandante)  
Defensor : Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg (DPU/RJ)  
Representado : Luiz Carlos de Oliveira (Operador)  
Advogado : Dr. Joel Pereira Rodrigues (OAB/RJ 39.772)  
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 27.294/12 - Embarcação "SAUDIBRAS"  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Walter Montel de Sousa (Condutor)- Revel  
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 27.488/12 - Canoa sem nome  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Francisco das Chagas Nunes Oliveira (Responsável)

Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)

Representado : Maria da Penha Costa Araujo (Locatária)  
Advogado : Dr. Rafael Pinto Alencar (OAB/PI 6.746)  
Representado : Bernardo Marques de Araujo (Proprietário)- Revel

Despacho : "Ao representado para provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.954/13 - embarcação "TUMIZA"  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Luiz Carlos Serafim (Proprietário/Condutor)  
Advogado : Dr. Flávio Nunes (OAB/SC 12.996)  
Despacho : "Ao representado para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.978/13 - EMB "BARDOT BRAZIL I" e outra  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Amarildo de Sá Silva (Proprietário/Condutor)

Advogado : Dr. Marcio José Teixeira de Sá (OAB/RJ 89.397)

Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para provas."  
Prazo de 05 (cinco) dias."

Proc. nº 28.059/13 - "C-STAR" e outra  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representados : Randal Dean Oliver (Imediato)  
: David Andrés Miranda Troger (Segundo Oficial de Náutica)

Defensor : Dr. Eraldo Silva Junior (DPU/RJ)  
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 28.074/2013 - "MARIA DA CRUZ"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Moises Ferreira de Sousa Filho  
Advogado : Dr. Fábio Luís Santos de Azevedo (OAB/MG 108.714)

Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para provas."  
Prazo de 05 (cinco) dias."

Proc. nº 28.184/13 - "FLUSH" e outra  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Rauffo Fernandes da Silva (Condutor)

Advogado : Dr. Eduardo Silva de Goês (OAB/SP 208.942)  
Despacho : "Rejeito as duas preliminares arguidas pela defesa do representado Rauffo Fernandes da Silva. A primeira, em que argüi nulidade da citação pois ele não seria a pessoa que assinou o Aviso de Recebimento da carta de citação, deve ser superada uma vez que, ao ter sido detectada exatamente aquela possível nulidade, determinou-se a citação pessoal do acusado, que foi devidamente cumprida por agentes da Capitania dos Portos de São Paulo, conforme certidão de fls. 113. Ademais, antes mesmo da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, o representado já havia espontaneamente protocolado sua defesa, suprimindo, desta maneira, qualquer eventual falta de citação, nos moldes do art. 214, §1º, do CPC, motivo pelo qual a preliminar deve ser rejeitada. A outra preliminar, de inépcia da inicial pois aquela peça não teria cumprido todos os incisos do art. 62, do Regimento Interno Processual desta Corte, igualmente deve ser superada, pois, além daquele elenco ser meramente exemplificativo, a falta da filiação e profissão do representado em sua qualificação em nada prejudica sua defesa. Tampouco lhe prejudica a defesa o pedido genérico de produção de provas feito pela PEM, ato tão comum que o próprio representado o repetiu em sua peça de defesa ao protestar também por todos os meios de prova admitidos em direito. O pedido como foi feito na inicial e na defesa são suficientes para demonstrar que as partes no momento processual oportuno irão, fundamentadamente, precisar as provas que pretendem produzir. No caso da PEM, por exemplo, ao ser intimada para dizer que provas pretendia produzir, manifestou-se dizendo não ter mais provas, reportando-se àquelas já acostadas aos autos. Assim, com base nesses fundamentos, rejeito também a preliminar de inépcia da inicial. Intimem o representado sobre essa decisão. Ratifique o representado, em cinco dias, o pedido de provas que protestou por produzir em sua peça de defesa e, se for ouvir testemunha fora do ambiente deste Tribunal por delegação de atribuições de instrução a uma Capitania dos Portos, que apresente desde logo as perguntas na forma de quesitos, nos moldes do art. 110 do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo e faça o preparo. Publique-se e encaminhem essa decisão ao advogado da parte por e-mail, através do endereço constante do rodapé do papel timbrado em que foi escrita a defesa do representado."

Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 28.232/13 - Embarcação "RIBEIROS DE AGUAS I" e outra  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros  
Representados : Luiz Artur do Nascimento (Mestre)  
: Carlos Eduardo da Silva Reis (Proprietário)  
Advogado : Dr. Antonio Norberto Santos (OAB/ES 20.777)

Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."

Em 4 de setembro de 2014.

AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA Nº 4, DE 7 DE ABRIL DE 2014  
REALIZADA EM 7 DE ABRIL DE 2014

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, às onze horas, no auditório do Centro Experimental Aramar, situado na Estrada Sorocaba Iperó, Km 12,5, Iperó, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP nº 18.560-000, realizou-se a 2ª reunião, do ano de 2014, do Conselho de Administração (CONSAD) da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, presidida pelo Almirante-de-Esquadra WILSON BARBOSA GUERRA, representante do Comando da Marinha, com a presença dos demais Conselheiros de Administração: o ex-Ministro MARCO ANTÔNIO RAUPP, representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; o Dr. ARI MATOS CARDOSO, representante do Ministério da Defesa; o Dr. IDERVÂNIO DA SILVA COSTA, representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; o Vice-Almirante, da Reserva Remunerada da Marinha, NEY ZANELLA DOS SANTOS, Diretor-Presidente da empresa; e a Senhora JAQUELINE SALES GORROI, representante eleita pelos empregados. A reunião contou com a presença do Vice-Almirante (EN) CARLOS PASSOS BEZERRIL, Diretor do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo; do Contra-Almirante (IM) AGOSTINHO SANTOS DO COUTO, Diretor de Administração e Finanças; do Contra-Almirante (IM) FRANCISCO JOSE DE ARAUJO, presidente do Conselho Fiscal da empresa; do Capitão-de-Mar-e-Guerra MARCO ANTONIO CALIXTO PÁDUA, Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas; do Capitão-de-Mar-e-Guerra JOSE ALBERTO CUNHA COUTO, Assessor de Planejamento Estratégico; do Senhor MARCO ANTONIO ALVES, membro do Conselho Fiscal da empresa; da Senhora MARIA DA GLORIA FELGUEIRAS NICOLAU, membro do Conselho Fiscal da empresa; e do Senhor JOSE WANDERLEY PINHEIRO, titular da unidade de Auditoria Interna da AMAZUL; tendo sido eu, Capitão-

Tenente, do Quadro Técnico, ANDRÉA MARIA GUIMARÃES, designada para atuar como Secretária. O Presidente, havendo quórum legal, cumpriu a todos e declarou iniciada a reunião do CONSAD, passando a palavra ao Conselheiro Ney ZANELLA, que discorreu sobre os assuntos que serão tratados na reunião de hoje, destacando a criação da Unidade Operacional no Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo. Agradeceu o empenho que tem recebido especialmente dos Conselheiros Ari Matos e Idervânio, que intercederam pessoalmente junto ao Departamento de Governança das Empresas Estatais - DEST - visando fortalecer a necessidade de aprovação do Plano de Cargos, Remuneração e Carreira num prazo exíguo e de forma justa. Informou que o Plano foi aprovado na manhã de hoje, fato que deixou todos os participantes satisfeitos, tendo em vista que com esta ferramenta de gestão será possível estruturar a carreira dos funcionários de modo a estimulá-los a abraçar a missão e os projetos da empresa. O Presidente do Conselho mandou consignar em ata o voto de louvor pelos trabalhos realizados pela Diretoria da empresa para a obtenção da aprovação do Plano. Dando início aos trabalhos, o Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: I - Aprovação e manifestação sobre o Relatório da Administração e as demonstrações contábeis de 2013; II - Aprovação da proposta de remuneração dos Diretores e Conselheiros para 2014/2015; III - Criação de Unidade Operacional no CTMSP; IV - Andamento dos negócios da empresa; e V - Palavra aberta aos Conselheiros. O Presidente do Conselho propôs a inclusão de mais dois itens na pauta, referentes à aprovação da proposta de participação minoritária da AMAZUL em uma empresa de capital fechado e a carta renúncia do diretor Técnico-Comercial. Como não houve questionamentos, o Conselho aprovou, por unanimidade, a alteração da Ordem do Dia, que passou a vigorar com os seguintes itens: I - Aprovação e manifestação sobre o Relatório da Administração e as demonstrações contábeis de 2013; II - Aprovação da proposta de remuneração dos Diretores e Conselheiros para 2014/2015; III - Criação de Unidade Operacional no CTMSP; IV - Aprovação da proposta de participação minoritária da AMAZUL em uma nova empresa de capital fechado; V - Carta renúncia do Diretor Técnico-Comercial e posse do Diretor-interino, cumulativamente com o cargo de Diretor de Administração e Finanças; VI - Andamento dos negócios da empresa; e VII - Palavra aberta aos Conselheiros. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o Presidente concedeu a palavra ao Diretor de Administração e Finanças, que apresentou os pontos principais acerca das demonstrações contábeis de 2013. O Conselheiro Idervânio quis ouvir o Conselho Fiscal sobre as ressalvas apontadas no relatório dos auditores independentes e o presidente do Conselho Fiscal disse que a auditoria verificou o pagamento dos funcionários, entretanto o que não pode ser comprovado foi a ordem bancária do pagamento, que é processada pela Pagadoria de Pessoal Militar. Estas ressalvas serão motivo de avaliação do órgão de auditoria interna assim que a folha de pagamento da empresa passar a ser processada no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos -SIAPE. Sanadas todas as dúvidas do Conselho o Presidente colocou o assunto em votação, sendo aprovados, por unanimidade, o relatório das demonstrações contábeis de 2013 e o relatório da Administração, por meio da RCA nº003. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, o Colegiado aprovou, por unanimidade, a proposta de remuneração dos diretores e conselheiros para 2014/2015, no valor global de R\$1.560.057,66, por meio da RCA nº 004. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro ZANELLA, que apresentou a proposta de criação de Unidade Operacional da AMAZUL no Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo. Mencionou que a Unidade Operacional terá caráter temporário e ficará subordinada à Diretoria Técnico-Comercial. O Conselheiro Raupp frisou a importância da Unidade Operacional não se tornar permanente na empresa. O Conselheiro Ari Matos ressaltou que o IBQN vai contribuir para aprimorar o perfil dos funcionários que trabalharão na Unidade Operacional e o pessoal estará melhor capacitado para trabalhar nas atividades. Não havendo questionamentos, o Presidente colocou em votação o assunto e o Conselho aprovou, por unanimidade, a criação de Unidade Operacional no CTMSP, por meio da RCA nº 005. Passando ao quarto item da Ordem do Dia, o Presidente concedeu a palavra ao Diretor Presidente, que apresentou a proposta de participação minoritária da AMAZUL em empresa de capital fechado. Após os questionamentos dos Conselheiros, o Presidente declarou que autoriza o prosseguimento das negociações da AMAZUL com a ODT, ouvidos o Comando da Marinha e o Ministério da Defesa sobre o assunto. Passando ao quinto item da Ordem do Dia, o Conselheiro ZANELLA apresentou a carta renúncia do Diretor Técnico-Comercial, LEONAM DOS SANTOS GUIMARÃES, que assumirá cargo de Diretor na Eletrônica. Em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 30 do Estatuto Social, o Diretor Presidente designou o Diretor de Administração e Finanças para assumir o cargo de Diretor Técnico-Comercial cumulativamente com suas funções. O Presidente do Conselho deu posse ao Contra-Almirante (IM) AGOSTINHO SANTOS DO COUTO, no cargo de Diretor Técnico-Comercial Interino. Passando ao sexto item da Ordem do Dia, a palavra foi passada ao Assessor de Planejamento Estratégico, que apresentou a situação do Plano Estratégico da AMAZUL. O Conselheiro Ari Matos questionou como será a divulgação do Plano na AMAZUL e o Assessor de Planejamento mencionou que a divulgação será feita no próximo dia sete de maio, pelo Diretor Presidente. Passando ao sétimo item da Ordem do Dia, o Presidente do Conselho, antes de abrir a palavra aos Conselheiros, informou que passará o cargo de Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha no próximo dia 23 de abril e que seu substituto assumirá as funções de Presidente do Conselho de Administração da AMAZUL. Foi, então, aberta a palavra aos Conselheiros. Os Conselheiros Raupp, Ari Matos, Idervânio e Jaqueline parabenizaram o Almirante-de-Esquadra Guerra pela assunção no novo cargo, desejando-lhe muito sucesso. O Diretor-Presidente agradeceu o apoio recebido pelo Presidente do Conselho e agradeceu ao Conselho todo apoio e incentivo que recebeu para que





a aprovação do PCRC tivesse êxito. O Presidente do Conselho encerrou as atividades do dia agradecendo o apoio e envolvimento de todos no progresso da AMAZUL. Concluídos os atos que compuseram a ordem do dia, a Presidência declarou encerrada a 4ª reunião do CONSAD, tendo sido lavrada a presente Ata no Livro de Atas do CONSAD, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em duas vias digitadas. São Paulo, sete de abril de dois mil e quatorze.

WILSON BARBOSA GUERRA  
Presidente

MARCO ANTÔNIO RAUPP  
Membro

ARI MATOS CARDOSO  
Membro

IDERVÂNIO DA SILVA COSTA  
Membro

NEY ZANELLA DOS SANTOS  
Membro

JAQUELINE SALES GORROI  
Membro

ANDRÉA MARIA GUIMARÃES  
Secretária

## Ministério da Educação

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 53, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 21 de agosto de 2014 e pelos fundamentos da Informação nº 24/2014-CGLNES/GAB/SESu/MEC-pms, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação da Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - FUN-CATE, CNPJ nº 51.619.104/0001-10, para atuar como Fundação de Apoio ao Instituto de Estudos Avançados - IEAv, processo nº 23000.009743/2014-54.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

PAULO SPELLER  
Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação

CARLOS AFONSO NOBRE  
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 37, de 02/07/2014, publicada no DOU de 03/04/2014, Seção 1, pág. 32, onde se lê: "Art. 1º Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa..." leia-se: "Art. 1º Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura..."

### SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

#### PORTARIA Nº 543, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2013, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Portaria Normativa nº 13, de 9 de julho de 2013, e o Edital nº 3, de 22 de outubro de 2013, ambos do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica divulgada a relação de municípios selecionados no âmbito do Edital nº 3, de 22 de outubro de 2013, para implantação de curso de graduação em medicina por instituição de educação superior privada.

§ 1º Os municípios constantes do Anexo I são considerados aptos a serem incluídos no primeiro edital de chamamento público de instituições de educação superior privadas para autorização de curso de medicina.

§ 2º Os municípios selecionados serão chamados, oportunamente, a celebrar Termo de Adesão e Compromisso de disponibilização da sua estrutura de equipamentos e programas de saúde públicos, perante o Ministério da Educação.

Art. 2º Os municípios constantes do Anexo II somente serão considerados aptos a serem incluídos em edital de chamamento público de instituições de educação superior privadas para autorização de curso de medicina após saneamento de pendências identificadas nos equipamentos e programas de saúde públicos.

§ 1º O saneamento das pendências obedecerá a regimento estipulado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

§ 2º Comissão a ser designada pelos Ministros de Estado da Saúde e da Educação deverá apoiar e monitorar o saneamento das pendências e fornecerá subsídios para decisão final da SERES.

Art. 3º Os municípios constantes do Anexo III não serão considerados aptos a serem incluídos em edital de chamamento público de instituições de educação superior privadas para autorização de curso de medicina, uma vez que deixaram de cumprir os requisitos do Edital nº 3, de 2013, tendo em vista autorização superveniente de curso de medicina.

Art. 4º Os pareceres que fundamentam a decisão da SERES estão disponíveis no endereço [simec.mec.gov.br](http://simec.mec.gov.br), no módulo PAR MAIS MÉDICOS, na aba "Manifestação Visita in loco", e poderão ser acessados pelo gestor municipal.

Art. 5º Da decisão da SERES caberá recurso fundamentado por parte do gestor municipal, no período de 8 a 12 de setembro de 2014, vedados pedidos genéricos de revisão da avaliação ou reavaliação total da proposta apresentada.

Art. 6º O recurso deverá ser dirigido à Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e ser anexado no endereço [simec.mec.gov.br](http://simec.mec.gov.br), módulo PAR MAIS MÉDICOS, na aba "Manifestação Visita in loco".

§ 1º O recurso deverá ser apresentado em formato PDF e conter obrigatoriamente o papel timbrado da prefeitura municipal e a assinatura eletrônica do gestor municipal cadastrado no SIMEC.

§ 2º A SERES não analisará recurso impresso ou encaminhado em formato incompatível com o disposto nessa Portaria.

Art. 7º A SERES divulgará o resultado dos recursos em sua página, no sítio do Ministério da Educação, no dia 14 de outubro de 2014.

Art. 8º A SERES não se responsabilizará por cadastramentos, acessos e inserção de documentos que não forem concretizados por motivos de ordem técnica dos sistemas informatizados e dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

#### ANEXO I

##### MUNICÍPIOS SELECIONADOS

UF	Código - Região de Saúde	Código IBGE - Município	Município
BA	29001	290070	Alagoinhas
BA	29018	291072	Eunápolis
BA	29007	291170	Guanambi
BA	29012	291480	Itabuna
BA	29014	291750	Jacobina
BA	29016	291840	Juazeiro
ES	32004	320120	Cachoeiro de Itapemirim
MG	31015	311860	Contagem
MG	31050	314790	Passos
MG	31055	315180	Poços de Caldas
MG	31067	316720	Sete Lagoas
PA	15004	150810	Tucuruí
PE	26010	260790	Jaboatão dos Guararapes
PR	41011	410430	Campo Mourão
PR	41005	410940	Guarapuava
PR	41007	411850	Pato Branco
PR	41012	412810	Umuarama
RJ	33001	330010	Angra dos Reis
RJ	33003	330600	Três Rios
RO	11006	110030	Vilhena
RS	43016	430700	Erechim
RS	43013	431020	Ijuí
RS	43007	431340	Novo Hamburgo
RS	43007	431870	São Leopoldo
SC	42011	420890	Jaraguá do Sul
SP	35018	350280	Araçatuba
SP	35010	350330	Araras
SP	35014	350600	Bauru
SP	35013	351350	Cubatão
SP	35013	351870	Guarujá
SP	35007	351880	Guarulhos
SP	35032	352530	Jaú
SP	35036	352690	Limeira
SP	35027	352940	Mauá
SP	35051	353440	Osasco
SP	35047	353870	Piracicaba
SP	35049	354390	Rio Claro
SP	35027	354870	São Bernardo do Campo
SP	35008	354990	São José dos Campos

#### ANEXO II

##### MUNICÍPIOS SELECIONADOS CONDICIONADOS AO SANEAMENTO DE PENDÊNCIAS

UF	Código - Região de Saúde	Código IBGE - Município	Município
CE	23020	230420	Crato
MA	21002	210120	Bacabal
PA	15006	150080	Ananindeua
RJ	33006	330190	Itaboraí
SP	35011	350400	Assis
SP	35016	352050	Indaiatuba
SP	35061	353800	Pindamonhangaba

#### ANEXO III

##### MUNICÍPIOS QUE DEIXARAM DE CUMPRIR OS REQUISITOS DO EDITAL Nº 3, DE 2013, POR AUTORIZAÇÃO SUPERVENIENTE DE CURSO DE MEDICINA

UF	Código - Região de Saúde	Código IBGE - Município	Município
GO	52002	520140	Aparecida de Goiânia
MG	31045	314390	Muriáç
PI	22009	220800	Picos

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHOS DO MINISTRO Em 3 de setembro de 2014

Processo n.º:17944.000567/2014-32

Interessado:Estado de Sergipe

Assunto:Concessão de excepcionalidade ao Estado de Sergipe quanto à sua capacidade de pagamento em referência à operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado de Sergipe - SE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e Atenção à Saúde - PROREDES.

Despacho:Considerando o Parecer n.º 1.092/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 20 de agosto de 2014, bem como a Nota N.º 137/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 19 de agosto de 2014, e a Nota Técnica N.º 74/2014/COGER/COPEM/COREM/SURIN/STN, de 19 de agosto de 2014, todos da Secretaria do Tesouro e com fundamento no art. 11 da Portaria MF n.º 306, de 10 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2012, considero elegível, em caráter excepcional, a operação de crédito em análise relativamente à capacidade de pagamento do Estado para a finalidade de prosseguimento do processo com vistas à concessão de garantia da União.

Processo n.º: 17944.001303/2014-04.

Interessado: Estado de Minas Gerais

Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Minas Gerais relativos ao exercício de 2013. Apreciação dos argumentos apresentados pelo interessado para o não cumprimento das metas pertinentes ao resultado primário, à despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, à reforma do Estado e aos investimentos em relação à receita líquida real - RLR, previstas, respectivamente, nos incisos II, III, V e VI do art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Despacho: Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado de Minas Gerais adimplente relativamente ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o exercício de 2013, com efeitos de remissão de penalidade por meta não cumprida.

GUIDO MANTEGA

### PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### PORTARIA Nº 681, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Excepciona o limite previsto no inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 2012, para o ajuizamento de execuções fiscais relativas às contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIII e XXI do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o § 7º do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e tendo em vista o art. 3º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e o art. 36 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Excepcionar o limite previsto no inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 2012, em relação às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, para determinar o ajuizamento dos débitos consolidados de valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que acompanhados de débitos relativos às contribuições de FGTS instituídas pela Lei nº 8.036/90, e que a soma do montante das duas espécies de débito supere R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º Revogar a Portaria PGFN nº 1595, de 15 de dezembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

## PORTARIA Nº 682, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Altera a Portaria PGFN nº 643, de 1º de abril de 2009, que regulamenta as medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos XIII e XVII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 14 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, alterado pelo art. 11 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º A Portaria PGFN nº 643, de 1º de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os débitos originários de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União até 23 de junho de 2014, poderão ser pagos ou renegociados com redução dos seus valores, observadas as disposições desta Portaria." (NR)

"Art. 2º A adesão aos benefícios de que trata esta Portaria deverá ser feita até 31 de dezembro de 2015, para os casos de renegociação e liquidação." (NR)

"Art. 6º Até 31 de dezembro de 2015, o devedor poderá pagar o montante consolidado de seus débitos originários das operações de crédito rural descritas no art. 1º com os descontos estabelecidos no Anexo I desta Portaria." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, o devedor poderá renegociar, em até 10 (dez) anos, o montante consolidado de seus débitos originários de operações de crédito rural descritas no art. 1º com os descontos estabelecidos no Anexo II desta Portaria." (NR)

"Art. 12. A consolidação dos débitos incluirá todas as inscrições originárias de operações de crédito rural descritas no art. 1º existentes em nome do devedor no mês do pedido de adesão aos benefícios desta Portaria." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 13 da Portaria PGFN nº 643, de 1º de abril de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

#### ATOS DECLARATÓRIOS DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Nº 13.839 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza IVONE HIROMI TAKAHASHI SARAIVA, CPF nº 000.513.302-53, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.840 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza VICTOR UEBE, CPF nº 091.881.947-44, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.841 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FÁBIO MARTINELLI GODINHO, CPF nº 252.303.238-41, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.842 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CRISTIANO CECCATTI, CPF nº 247.519.048-50, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.843 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza KAZUHIRO KAWAHARA, CPF nº 235.147.978-54, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

### SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 3 de setembro de 2014

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 14/2010

Objeto: Apuração de eventuais irregularidades em negócios realizados nos mercados futuros da BM&F, em prejuízo da Fundação Assistencial e Previdenciária da EMATER/PR - FAPA, no período compreendido entre outubro de 2002 e setembro de 2004.

Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo para apresentação de Defesa

Acusados	Advogados
JAYME PEREIRA MELLO	Alexandre da Silva Velry - OAB/RJ nº 97.647
ALEXANDRE ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA PONSIRENAS	Alfredo Sérgio Lazzareschi - OAB/SP nº 154.169
ANDRE FREIRE MAMED	Alfredo Sérgio Lazzareschi - OAB/SP nº 154.169
ELTON UGHINI	Alfredo Sérgio Lazzareschi - OAB/SP nº 154.169
EUCLIDES BOLINI JUNIOR	Alfredo Sérgio Lazzareschi - OAB/SP nº 154.169
MARCELO GAGLIARDI	Alfredo Sérgio Lazzareschi - OAB/SP nº 154.169
CLAUDIO MARCOS ARENA	Carlos Augusto Leite Junqueira de Siqueira OAB/RJ nº 114.289
ANTONIO ALVES DE LIMA	Cesar Roberto - OAB/SP 295.635
DARIO PEREIRA RAMOS	Feres Sabino - OAB/SP nº 16.876
ERIC DAVY BELLO	Fernando Luiz da Rocha Freire - OAB/RJ nº 60.793
RENATO LIMA SILVA	João Carlos Castellar - OAB/RJ nº 39.805
SANDRO ROGERIO LIMA BELO	João Carlos Castellar - OAB/RJ nº 39.805
GERALDO PEREIRA JUNIOR	João Roberto Guimarães Erhardt - OAB/SP 289.476
LUIZ ATARANTO MARTINS	João Roberto Guimarães Erhardt - OAB/SP 289.476
MARCELO DA COSTA PORTO	João Roberto Guimarães Erhardt - OAB/SP 289.476
OLAVO OLIVEIRA DINIZ	João Roberto Guimarães Erhardt - OAB/SP 289.476
ELSO MARTINS JUNIOR	João Roberto Guimarães Erhardt - OAB/SP SP 289.476
ÁGORA CTVM S.A. (EX-ÁGORA SENIOR CTVM S.A.)	Julian Fonseca Pena Chediak - OAB/RJ nº 78.241
RICARDO MIGUEL STABILE	Julian Fonseca Pena Chediak - OAB/RJ nº 78.241
MARLI PORAZZA MORENO	Leslie Amendolara - OAB/SP nº 11.358
CESAR BONATTO RETZLAFF	Luiz Fernando Zornig Filho - OAB/PR nº 27.936
ALTAIR ALVES PINTO	Luiz Leonardo Cantidiano - OAB/RJ nº 20.282
CRISTIANE COELHO	Luiz Roberto Guimarães Erhardt - OAB/SP nº 211.331
EDUARDO JOSE DE MORAES BARROS	Luiz Roberto Guimarães Erhardt - OAB/SP nº 211.331
MAURICIO DA COSTA PORTO	Luiz Roberto Guimarães Erhardt - OAB/SP nº 211.331
PEDRO SYLVIO WEIL	Maria Isabel do Prado Bocater - OAB/RJ nº 28.559
SLW CVC LTDA	Maria Isabel do Prado Bocater - OAB/RJ nº 28.559
ALVARO GUILHERME MONTEIRO BARBOSA	Não constituiu advogado
BORIS GUIOMAR SAUER	Não constituiu advogado
FABIANO ROQUE MATTOS	Não constituiu advogado
HUGO CESAR FIGUEIREDO	Não constituiu advogado
INGO KRAUSE JUNIOR	Não constituiu advogado
JOSE EVERALDO REBELLO MORELLI	Não constituiu advogado
KYNFAY DO BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME (ATUAL DENOMINAÇÃO DE LIFE PEERS PARTNERS COMÉ	Não constituiu advogado
LAURINHA OKAMURA DE ALMEIDA	Não constituiu advogado
LUIZ SERGIO VON GAL DE ALMEIDA	Não constituiu advogado
MARCOS ANTONIO URCINO DOS SANTOS	Não constituiu advogado
JOSE OSWALDO MORALES JUNIOR	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ nº 38.730
NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ nº 38.730
RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ nº 38.730
SANDRO TRINDADE ENDLER	Nicole Tamarossi D' Almeida OAB/SP nº 267.933

Trata-se de novo pedido de prorrogação para apresentação de defesas, formulado por Jayme Pereira Mello, nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe.

Em 31 de março de 2014, o acusado Jayme Pereira Mello recebeu formalmente a intimação para apresentar sua defesa, cujo prazo inicial expirava em 30/4/2014.

No dia 10/4/2014, houve o recebimento de pedido de prorrogação e unificação de prazo, deferido em 16/4/2014, concedendo extensão do prazo para 16/6/2014 para todos os acusados. Antes de expirar esse novo termo, em 29/5/2014, foi recebido um novo pedido de prorrogação e unificação, que foi mais uma vez deferido, estendendo o prazo para todos os acusados do processo até o dia 16/7/2014.

Em 14/7/2014, o acusado Jayme Pereira Mello solicitou prorrogação por mais 15 dias, tendo-lhe sido novamente deferida, fixando-se novo prazo para todos os acusados até 5/9/2014. No dia 28/8/2014, o advogado do acusado Jayme Pereira Mello solicitou prorrogação por mais 60 dias, tendo reiterado o pedido em 1/9/2014.

Considerando já ter concedido sucessivas prorrogações para apresentação de defesas e que o próprio solicitante, desde o recebimento da intimação inicial, terá tido mais de 150 dias para a apresentação de sua defesa, e ainda, destacando que vários dos acusados já apresentaram suas defesas, não se afigura razoável nova extensão de prazo. Portanto, indefiro a solicitação, mantendo o dia 5/9/2014 como último prazo para apresentação de defesa de todos os acusados.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

### COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

1 - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, nas datas, horários e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº 12/2010 - Gradual CCTVM S.A.

Data: 7.10.2014 - terça-feira

Horário: 15h

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procurador: Raul José Linhares Souto

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Apurar eventuais irregularidades em negócios realizados nos mercados futuros da BM&F no período de 2006 a 2007, por intermédio da Corretora Gradual CCTVM S.A., supostamente em prejuízo de alguns comitentes, em especial dos Fundos Meta Fundo de Investimento Multimercado e Meta Plus Fundo de Investimento Multimercado.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Fernanda Ferraz Braga de Lima	Joaquim José Aceturi de Oliveira OAB/SP nº 136.304
Gradual CCTVM S.A.	Joaquim José Aceturi de Oliveira OAB/SP nº 136.304
João Marcos Cintra Gordinho	Breno Melaragno Costa OAB/RJ nº 9.F.220

PAS CVM nº RJ2012/2714 - Guilherme Colonna Rosman

Data: 7.10.2014 - terça-feira

Horário: 15h

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procurador: Raul José Linhares Souto

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade de Guilherme Colonna Rosman por infração ao disposto no art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, bem como ao disposto no §1º, do art. 13, da Instrução CVM nº 358/02.

ACUSADO	ADVOGADO
Guilherme Colonna Rosman	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro-RJ, 4 de setembro de 2014.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

### SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 13.833, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, autoriza, retroativamente a 1º de julho de 2014, S.L.W. Corretora de Valores e Câmbio Ltda., CNPJ 50.657.675/0001-86, Pilla Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda., CNPJ 92.875.780/0001-31, Geração Futuro Corretora de Valores S/A, CNPJ 27.652.684/0001-62, Lecca Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ 07.138.049/0001-54, e Banco Bradesco BERJ S.A., CNPJ 33.147.315/0001-15, a prestarem serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013.

WALDIR DE JESUS NOBRE





**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FISCAIS  
3ª SEÇÃO  
1ª CÂMARA  
1ª TURMA ORDINÁRIA**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

**DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS**

Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

1 - Processo nº: 16327.720777/2012-93 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
2 - Processo nº: 16327.720618/2012-99 - Recorrente: INTERBOLSA DO BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

3 - Processo nº: 10980.725586/2010-66 - Recorrente: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO  
4 - Processo nº: 16327.000259/2010-98 - Recorrente: COIN-VALORES CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
5 - Processo nº: 19515.000988/2006-39 - Recorrente: EDITORA ABRIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
6 - Processo nº: 18471.003883/2008-94 - Recorrente: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AVELINO MANOEL LEITE BARBOSA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

**DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS**

Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

7 - Processo nº: 15586.720977/2012-22 - Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ÁLVARO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 19515.006365/2008-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA.

9 - Processo nº: 10880.008937/2002-99 - Recorrente: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10880.008939/2002-88 - Recorrente: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

11 - Processo nº: 10920.001352/2008-10 - Recorrentes: LOPES E AGUIAR - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: LOPES E AGUIAR - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10480.723970/2010-65 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES (sucessora de PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10314.004645/96-93 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SOCIEDADE PAULISTA P/DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO  
Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

14 - Processo nº: 16561.720112/2011-26 - Recorrente: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 13502.720832/2011-06 - Recorrente: SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10283.003961/2004-32 - Recorrente: R.PRINT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

**DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS**

Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

17 - Processo nº: 11051.720257/2011-63 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 15868.720033/2013-70 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 15868.720104/2012-53 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 15868.720194/2012-82 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 15868.720213/2012-71 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 15868.720243/2012-87 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 15940.720062/2011-50 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 12585.000038/2010-18 - Recorrente: JBS S/A (incorporadora da BERTIN S.A.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 13855.723957/2012-61 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

26 - Processo nº: 13839.000573/2007-15 - Recorrente: SUPPLY LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 13839.002936/2002-34 - Recorrente: ADI-BOARD S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10865.001107/2003-18 - Embargante: COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

29 - Processo nº: 11128.007975/99-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUA NOVA IND E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

30 - Processo nº: 10830.003341/98-41 - Recorrente: CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

**DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS**

Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

31 - Processo nº: 13053.000910/2008-84 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10380.900751/2009-09 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10380.900752/2009-45 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10380.900753/2009-90 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10380.900754/2009-34 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10380.900755/2009-89 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10380.900756/2009-23 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10380.900757/2009-78 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10380.900758/2009-12 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10380.900759/2009-67 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10380.900760/2009-91 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10380.900761/2009-36 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10380.900765/2009-14 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10380.900766/2009-69 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10380.900768/2009-58 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10380.900769/2009-01 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10380.900770/2009-27 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10380.900771/2009-71 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10380.900772/2009-16 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10380.900773/2009-61 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10380.900774/2009-13 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

52 - Processo nº: 11070.002089/2010-11 - Embargante: INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS VENCE TUDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10980.001489/2005-17 - Embargante: CARVALHO PACHECO INDUSTRIAL GRÁFICA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10283.009886/99-95 - Recorrente: HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 11610.002508/00-18 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

56 - Processo nº: 12466.000883/2009-14 - Recorrente: CO-TIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 11050.000380/2002-83 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ZIVI S/A CUTELARIA

**DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS**

Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

58 - Processo nº: 10880.012968/2001-63 - Recorrente: DR. OETKER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 11516.000919/2009-56 - Recorrente: INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 13016.000366/2001-41 - Recorrente: VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

61 - Processo nº: 11030.002491/2004-24 - Embargante: DIJAL GEMAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 11610.011352/2002-07 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO

63 - Processo nº: 10314.002157/2001-89 - Recorrente: PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

64 - Processo nº: 11020.005181/2002-19 - Recorrente: HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10814.009536/2005-92 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 10320.000517/99-71 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 13811.001167/98-27 - Recorrente: ORLANDO STEVAUX ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Presidente do Conselho

Substituto

**2ª TURMA ORDINÁRIA**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 303, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

**DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS**

Relator: RICARDO PAULO ROSA

1 - Processo nº: 14098.720060/2012-67 - Recorrente: M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

2 - Processo nº: 10183.721769/2010-06 - Recorrente: IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 13603.002817/2003-26 - Recorrente: COSATRIL - COMERCIAL SANTA TRINDADE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANDRÉA MEDRADO DARZÉ

4 - Processo nº: 16643.000419/2010-16 - Recorrente: CLARO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 13656.000509/2003-41 - Recorrente: CORSO CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 13656.000515/2003-06 - Recorrente: CORSO CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

7 - Processo nº: 10314.003813/2008-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA.

8 - Processo nº: 10580.007164/2002-16 - Recorrente: ENTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

**DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS**

Relator: RICARDO PAULO ROSA

9 - Processo nº: 10314.724116/2012-08 - Recorrente: LONG JUMP - REPRESENTAÇÃO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO



10 - Processo nº: 10580.725069/2010-08 - Recorrente: NORSA REFRIGERANTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10320.000824/2010-09 - Recorrentes: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10120.720059/2009-51 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANDRÉA MEDRADO DARZÉ

13 - Processo nº: 10830.016815/2010-71 - Recorrentes: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10640.003662/2010-30 - Recorrente: BEBIDA GOSTOSA MG INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE ALIMENTOS E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

15 - Processo nº: 12897.000835/2009-48 - Recorrente: COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10314.012202/2010-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOSECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RICARDO PAULO ROSA

17 - Processo nº: 13053.000308/2007-66 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

18 - Processo nº: 13053.000041/2009-79 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

19 - Processo nº: 13053.000042/2009-13 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

20 - Processo nº: 13053.000094/2009-90 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

21 - Processo nº: 13053.000034/2008-96 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

22 - Processo nº: 13053.000035/2008-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

23 - Processo nº: 16682.720464/2013-77 - Recorrente: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 12782.000011/2010-07 - Recorrente: TDC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10209.000884/2004-51 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10209.000807/2005-82 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANDRÉA MEDRADO DARZÉ

27 - Processo nº: 12452.720436/2011-41 - Recorrente: CAMERON DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 19615.000751/2008-91 - Recorrente: LUPÉRCIO PIO DE OLIVEIRA COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

29 - Processo nº: 10314.004855/2001-19 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA. (anterior BERTIN LTDA.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 16561.000063/2007-25 - Recorrente: MACIMPORT IN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10611.721697/2011-82 - Recorrente: MCM COMÉRCIO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RICARDO PAULO ROSA

32 - Processo nº: 13861.000034/2003-67 - Embargante: COPEBRAS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 13975.000184/2005-55 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

34 - Processo nº: 10830.007419/99-69 - Recorrente: TERFÁLICOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10920.002066/2007-91 - Recorrente: DOHLER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10920.002067/2007-35 - Recorrente: DOHLER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANDRÉA MEDRADO DARZÉ

37 - Processo nº: 16349.720115/2012-65 - Recorrente: ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10660.725185/2010-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A

39 - Processo nº: 10855.000768/2005-07 - Recorrente: EDITORA PÁGINA DEZ LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

40 - Processo nº: 11128.003096/2005-61 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL S.A. (anterior PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 13962.000256/2001-80 - Recorrente: REMY AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 13962.000257/2001-24 - Recorrente: REMY AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RICARDO PAULO ROSA

43 - Processo nº: 16327.904333/2008-22 - Embargante: BANCO CITIBANK S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 15374.917121/2008-87 - Embargante: POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 15374.917140/2008-11 - Embargante: POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 15374.917145/2008-36 - Embargante: POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

47 - Processo nº: 11080.725641/2013-77 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10830.002175/2002-11 - Recorrente: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10830.003557/2001-72 - Recorrente: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10830.005104/2001-81 - Recorrente: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANDRÉA MEDRADO DARZÉ

51 - Processo nº: 10830.002869/2005-92 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10140.001799/00-93 - Recorrente: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10880.720985/2007-63 - Recorrente: CAMBUCI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

54 - Processo nº: 13900.000270/2005-31 - Recorrente: LANOBRAZIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

RICARDO PAULO ROSA  
Presidente do Conselho

## 2ª CÂMARA 2ª TURMA ESPECIAL

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 504, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado..

DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10:30 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

1 - Processo: 13653.000038/00-78 - Nome do Contribuinte: AEES POWER SYSTEMS DO BRASIL SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

2 - Processo: 13653.000080/99-29 - Nome do Contribuinte: AEES POWER SYSTEMS DO BRASIL SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

3 - Processo: 13653.000098/00-08 - Nome do Contribuinte: AEES POWER SYSTEMS DO BRASIL SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

4 - Processo: 13653.000135/00-24 - Nome do Contribuinte: AEES POWER SYSTEMS DO BRASIL SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

5 - Processo: 13653.000146/99-35 - Nome do Contribuinte: AEES POWER SYSTEMS DO BRASIL SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

6 - Processo: 13653.000021/2001-81 - Nome do Contribuinte: AEES POWER SYSTEMS DO BRASIL SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

7 - Processo: 10280.004779/2001-86 - Nome do Contribuinte: AMAZONIA COMPENSADOS E LAMINADOS S A

8 - Processo: 10380.005544/2002-64 - Nome do Contribuinte: BARRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

9 - Processo: 13603.900099/2008-60 - Recorrente: CNH LATINO AMERICANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 13603.900478/2009-31 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 13603.900479/2009-85 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 13603.901517/2009-17 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: SOLON SEHN

13 - Processo: 13609.900003/2012-90 - Recorrente: COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 13609.902943/2011-32 - Recorrente: COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 13609.902944/2011-87 - Recorrente: COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 13609.902945/2011-21 - Recorrente: COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 13609.902946/2011-76 - Recorrente: COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 13609.902947/2011-11 - Recorrente: COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 13609.902948/2011-65 - Recorrente: COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 13609.902949/2011-18 - Recorrente: COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 13609.902950/2011-34 - Recorrente: COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 13609.902951/2011-89 - Recorrente: COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 13609.902952/2011-23 - Recorrente: COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 13609.902953/2011-78 - Recorrente: COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 13609.902954/2011-12 - Recorrente: COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 13609.902955/2011-67 - Recorrente: COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 13609.903159/2010-61 - Recorrente: COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 13609.903160/2010-95 - Recorrente: COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 13609.903161/2010-30 - Recorrente: COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 13609.903162/2010-84 - Recorrente: COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 15165.720736/2011-53 - Recorrente: ARTIM-PORT & EXPORT COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

32 - Processo: 10825.720015/2008-11 - Recorrente: SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10825.720016/2008-58 - Recorrente: SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10825.720017/2008-01 - Recorrente: SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL





35 - Processo: 10825.720018/2008-47 - Recorrente: SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10825.720019/2008-91 - Recorrente: SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10825.720020/2008-16 - Recorrente: SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 13827.000018/2005-52 - Nome do Contribuinte: SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA

39 - Processo: 13827.000163/2005-33 - Recorrente: SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

40 - Processo: 10670.001568/2003-60 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.

41 - Processo: 10882.004022/2003-75 - Nome do Contribuinte: LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO

42 - Processo: 13009.000474/2002-93 - Nome do Contribuinte: METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A

43 - Processo: 13975.000352/2003-41 - Nome do Contribuinte: METALURGICA RIOSULENSE SA

DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

44 - Processo: 13709.001751/2002-98 - Recorrente: DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10830.906124/2009-28 - Nome do Contribuinte: ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

46 - Processo: 10830.906125/2009-72 - Nome do Contribuinte: ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

47 - Processo: 10830.906126/2009-17 - Nome do Contribuinte: ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

48 - Processo: 13609.906777/2009-29 - Nome do Contribuinte: MOTORSETE VEICULOS E PECAS LTDA

49 - Processo: 13609.907443/2009-72 - Nome do Contribuinte: MOTORSETE VEICULOS E PECAS LTDA

50 - Processo: 13819.900256/2012-98 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 13819.900257/2012-32 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 13819.900258/2012-87 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 13819.900259/2012-21 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 13819.900260/2012-56 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 13819.900261/2012-09 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 13819.900262/2012-45 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 13819.900263/2012-90 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 13819.900264/2012-34 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 13819.900265/2012-89 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 13819.900266/2012-23 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 13819.900267/2012-78 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 13819.900268/2012-12 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 13819.900269/2012-67 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 13819.900270/2012-91 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 13819.900271/2012-36 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 13819.900272/2012-81 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 13819.900273/2012-25 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 13819.900274/2012-70 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 13819.900275/2012-14 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 13819.900276/2012-69 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 13819.901868/2012-06 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 13819.901869/2012-42 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 13819.904481/2012-01 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 13819.904482/2012-48 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 13819.904483/2012-92 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 13819.904484/2012-37 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 13819.904485/2012-81 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 13819.904486/2012-26 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 13819.904487/2012-71 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 13819.904488/2012-15 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 13819.907598/2012-39 - Recorrente: LAB-SYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 10120.006641/00-48 - Recorrente: CERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 10480.012315/00-53 - Recorrente: ANDRA-DE LIMA HOTEIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 10940.001558/99-31 - Recorrente: CALPAR COMERCIO DE CALCARIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 10920.002721/2003-87 - Recorrente: DIBRA-PE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 10166.912624/2009-89 - Recorrente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 10166.912625/2009-23 - Recorrente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 10166.912626/2009-78 - Recorrente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

89 - Processo: 10830.004864/2003-32 - Nome do Contribuinte: ACTARIS LTDA

90 - Processo: 10909.000997/2002-06 - Nome do Contribuinte: A BITTENCOURT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

91 - Processo: 13710.001703/2002-61 - Nome do Contribuinte: PENA BRANCA S/A MOAGEM E AVICULTURA

92 - Processo: 10166.911307/2009-45 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 16327.912386/2009-06 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 16327.912388/2009-97 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 16327.912392/2009-55 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 16327.915353/2009-18 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 16327.904951/2012-59 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 16327.904952/2012-01 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 16327.907221/2008-23 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 16327.915383/2009-16 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 16327.915389/2009-93 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo: 16327.915393/2009-51 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 16327.915394/2009-04 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo: 16327.915395/2009-41 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 16327.915397/2009-30 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo: 16327.915399/2009-29 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 16327.915400/2009-15 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo: 16327.915402/2009-12 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 16327.915403/2009-59 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo: 16327.915433/2009-65 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo: 13405.000027/2003-42 - Nome do Contribuinte: MUSASHI DO BRASIL LTDA

112 - Processo: 13886.000440/2003-41 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA NOVA ESPERANCA

113 - Processo: 13893.000429/2003-92 - Nome do Contribuinte: MESO MED. EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA.

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

114 - Processo: 13732.000122/2002-53 - Nome do Contribuinte: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LIDER LTDA

115 - Processo: 13054.000848/2005-78 - Nome do Contribuinte: HB COUROS LTDA.

116 - Processo: 19515.000185/2005-01 - Nome do Contribuinte: SANTISTA INDL E COMERCIAL

117 - Processo: 19679.008020/2005-05 - Nome do Contribuinte: TOMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA.

118 - Processo: 10111.720866/2011-06 - Recorrente: FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo: 10111.721036/2011-98 - Recorrente: FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo: 12466.723675/2012-84 - Recorrente: HD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo: 10909.004595/2009-49 - Nome do Contribuinte: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

122 - Processo: 10921.000323/2009-10 - Embargante: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo: 10865.908896/2009-05 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo: 10865.908897/2009-41 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo: 10865.908898/2009-96 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo: 10865.908899/2009-31 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo: 10865.908900/2009-27 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo: 10865.908901/2009-71 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

129 - Processo: 10865.908902/2009-16 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

130 - Processo: 13362.720029/2010-24 - Nome do Contribuinte: CANEL CENTRAL AGRICOLA NOVA ERA LTDA

131 - Processo: 10711.000736/2004-57 - Embargante: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo: 15586.000260/2006-12 - Nome do Contribuinte: RJC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

133 - Processo: 13907.000172/2003-72 - Recorrente: MOVEIS BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo: 13907.000279/2003-11 - Nome do Contribuinte: MOVAL MOVEIS ARAPONGAS LTDA

135 - Processo: 19679.011385/2003-47 - Nome do Contribuinte: MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA

MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM  
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA  
Secretário



## 1ª TURMA ORDINÁRIA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 302, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado..

DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10:30 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA  
1 - Processo: 10920.721368/2013-18 - Recorrente: TAIPA SECURITIZADORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
2 - Processo: 15504.725234/2013-92 - Recorrente: SIM-INS-TITUTO DE GESTAO FISCAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO  
3 - Processo: 15374.967749/2009-12 - Recorrente: GUY CARPENTER & COMPANY CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
4 - Processo: 15374.973316/2009-98 - Recorrente: GUY CARPENTER & COMPANY CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO  
5 - Processo: 11613.720052/2012-56 - Nome do Contribuinte: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
6 - Processo: 11613.720207/2012-54 - Nome do Contribuinte: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
7 - Processo: 10280.003507/2004-10 - Recorrente: OYAMOTA DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

8 - Processo: 10831.010824/2002-39 - Nome do Contribuinte: THERMO KING DO BRASIL LTDA  
9 - Processo: 10907.002494/2008-72 - Nome do Contribuinte: TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A

DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA  
10 - Processo: 19515.720560/2013-35 - Recorrente: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO  
11 - Processo: 10907.000177/2002-26 - Recorrente: JABUR PNEUS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
12 - Processo: 10907.000436/2002-19 - Recorrente: JABUR PNEUS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10907.000695/2002-40 - Recorrente: JABUR PNEUS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
14 - Processo: 10907.000651/2002-10 - Recorrente: JABUR PNEUS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10907.000437/2002-63 - Recorrente: JABUR PNEUS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
16 - Processo: 10907.000655/2002-06 - Recorrente: JABUR PNEUS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10907.000528/2002-07 - Recorrente: JABUR PNEUS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

18 - Processo: 10480.030255/99-08 - Recorrente: LABOR-TECNE INDUSTRIA QUIMICA E DE EMBALAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 13861.000090/2005-63 - Nome do Contribuinte: ULTRAFERTIL S.A  
20 - Processo: 15987.000225/2007-61 - Nome do Contribuinte: ULTRAFERTIL SA

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
21 - Processo: 10314.004830/99-58 - Recorrente: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

22 - Processo: 12466.002864/2007-52 - Recorrente: SAB COMPANY COMERCIO INTERNACIONAL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
23 - Processo: 12719.000424/2001-56 - Nome do Contribuinte: PORTOBELLO SA

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA  
24 - Processo: 12571.000017/2009-18 - Recorrente: METALGRAFICA IGUACU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 12898.000382/2009-40 - Recorrente: MEGADATA COMPUTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 12898.000383/2009-94 - Recorrente: MEGADATA COMPUTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 12898.000384/2009-39 - Recorrente: MEGADATA COMPUTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 12898.000452/2010-01 - Recorrente: MEGADATA COMPUTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 11052.000342/2010-11 - Recorrente: MEGADATA COMPUTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO  
30 - Processo: 10283.006466/00-07 - Nome do Contribuinte: DPC DISTRIBUIDORA DE PROD.DE CONS. LTDA

31 - Processo: 10680.009647/2008-12 - Recorrente: V & M DO BRASIL S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10384.720414/2008-19 - Recorrente: CONSTRUTORA SUCESSO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

33 - Processo: 11050.001088/2009-54 - Nome do Contribuinte: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

34 - Processo: 10920.723356/2013-10 - Nome do Contribuinte: UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO  
35 - Processo: 10111.000018/2007-92 - Nome do Contribuinte: EMS S/A

36 - Processo: 10111.000457/2008-86 - Nome do Contribuinte: EMS S/A

37 - Processo: 10111.000719/2007-21 - Nome do Contribuinte: EMS S A

38 - Processo: 10111.000756/2006-59 - Nome do Contribuinte: EMS S A

39 - Processo: 10111.000757/2006-01 - Nome do Contribuinte: EMS S A

40 - Processo: 10111.000840/2007-53 - Nome do Contribuinte: EMS S/A

41 - Processo: 10111.000868/2007-91 - Nome do Contribuinte: EMS S/A

42 - Processo: 10111.001006/2010-81 - Nome do Contribuinte: EMS S/A

43 - Processo: 11817.000085/2007-22 - Nome do Contribuinte: EMS S/A

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA  
44 - Processo: 12466.004560/2006-49 - Nome do Contribuinte: BUNGE FERTILIZANTES S/A

45 - Processo: 14770.720017/2012-12 - Recorrente: MERCOFRICON S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO  
46 - Processo: 15374.917029/2009-06 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 15374.917025/2009-10 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 15374.917026/2009-64 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 15374.917027/2009-17 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 15374.917028/2009-53 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 15374.917030/2009-22 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 15374.917031/2009-77 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO  
53 - Processo: 18186.006842/2007-94 - Nome do Contribuinte: TIBACOMEL SERVICOS LTDA

54 - Processo: 16048.000005/2007-19 - Nome do Contribuinte: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA

55 - Processo: 16048.000006/2007-55 - Nome do Contribuinte: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA

56 - Processo: 16048.000007/2007-08 - Nome do Contribuinte: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA

57 - Processo: 16048.000014/2007-00 - Nome do Contribuinte: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA  
Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

58 - Processo: 10510.000367/2005-40 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

59 - Processo: 13807.000378/2002-40 - Nome do Contribuinte: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

60 - Processo: 16707.006157/2008-97 - Recorrente: ALE-SAT COMBUSTIVEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 18471.003997/2008-34 - Nome do Contribuinte: ECISA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA SA

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA  
62 - Processo: 19515.721939/2013-62 - Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO  
63 - Processo: 10805.900550/2008-84 - Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 13502.720329/2011-42 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 13884.904255/2008-52 - Recorrente: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO  
66 - Processo: 12157.000081/2007-28 - Nome do Contribuinte: CARBOCLORO S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
67 - Processo: 10580.008344/2007-11 - Recorrente: GO-TEMBURGO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO  
68 - Processo: 19515.002081/2006-12 - Nome do Contribuinte: QUATRO MARCOS LTDA

69 - Processo: 19515.002665/2004-18 - Nome do Contribuinte: EDWARDS LIFESCINCENCES MACCHI

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA  
70 - Processo: 19515.720857/2013-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO  
71 - Processo: 13971.000959/2010-90 - Recorrente: INDUSTRIAL E AGRICOLA RIO VERDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 15374.917292/2008-14 - Recorrente: GREEN MOTORS- COMERCIO E IMPORTACAO DE V e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO  
73 - Processo: 19515.003905/2007-44 - Nome do Contribuinte: GREGORY MODAS IND COM LTDA

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
74 - Processo: 11128.006287/2005-84 - Recorrente: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO  
75 - Processo: 19515.002866/2007-68 - Nome do Contribuinte: EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.

76 - Processo: 19515.007494/2008-47 - Recorrente: QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JOEL MIYAZAKI  
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA  
Secretário

## 2ª TURMA ORDINÁRIA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 304, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado..

DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10:30 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
1 - Processo: 13839.000450/2002-61 - Recorrente: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 16327.000964/2009-51 - Recorrente: FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI  
3 - Processo: 13888.002604/2003-55 - Recorrente: PIACENTINI & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10980.013035/99-15 - Recorrente: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL





- Processo: 13802.000776/97-88 - Recorrente: ROMA CO MERCIO DE METAIS EM GERAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR  
6 - Processo: 10283.002468/2005-86 - Recorrente: MILMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
7 - Processo: 10283.001726/2004-26 - Recorrente: TCE COM.E SERV.EM TECNOLOGIA INFOR.LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES  
8 - Processo: 10920.003382/2003-56 - Recorrente: SLS SERVICOS DE MANUT EM EQUI E A M O L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 13770.000740/2003-28 - Recorrente: RIO DO CE CAFE S A IMP E EXP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

#### DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
10 - Processo: 10480.723715/2010-12 - Recorrentes: CAMIL ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 11131.720573/2012-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TUCKER ENERGY DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PETROLIFEROS LTDA

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI  
12 - Processo: 10830.727510/2012-51 - Recorrente: ROBERT BOSCH LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10925.722369/2012-41 - Recorrente: SADIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR  
14 - Processo: 10611.002022/2010-50 - Recorrente: MULTILASER INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10611.720363/2011-91 - Recorrente: MULTILASER INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10611.720432/2011-67 - Recorrente: MULTILASER INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
17 - Processo: 16327.720417/2012-91 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 16327.721421/2012-77 - Recorrente: BANCO BRADESCARD S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES  
19 - Processo: 10840.000564/2004-46 - Recorrente: MS ATIVA COMERCIAL EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 11080.001766/2007-60 - Recorrente: ALINE VALLE DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA  
21 - Processo: 12466.004067/2006-29 - Embargante: SERVER COMPANY COMERCIO INTERNACIONAL S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

#### DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:30 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
22 - Processo: 12719.000371/2009-21 - Recorrente: INCOVISA COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10825.000362/2007-35 - Recorrente: CADBURY BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI  
24 - Processo: 13811.003847/2001-32 - Recorrente: SIEMENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 13748.000436/2003-68 - Recorrente: RIOBRAS TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 13804.006318/2003-41 - Recorrente: SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 16682.720009/2010-29 - Recorrente: AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR  
28 - Processo: 11070.000137/2009-01 - Recorrente: TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10725.720473/2008-71 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
30 - Processo: 10909.000105/2005-10 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 19740.000659/2008-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGORA SENIOR CTVM S/A

32 - Processo: 12689.001984/2006-37 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES  
33 - Processo: 12689.001266/2008-22 - Recorrente: RF IMPORTACAO COM E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 13657.000519/2005-38 - Recorrente: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OLIVEIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 13839.004257/2006-23 - Recorrente: SIFCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA  
36 - Processo: 12466.001361/2006-89 - Recorrente: CHINABRAZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

#### DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
37 - Processo: 10580.721066/2013-30 - Recorrente: JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10980.015939/2008-00 - Recorrente: INDUSTRIA E PECUARIA SAO JOSE LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 19515.721333/2012-46 - Recorrente: INDEPENDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI  
40 - Processo: 13819.002568/2003-43 - Recorrente: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 13827.000222/2002-21 - Nome do Contribuinte: S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO

42 - Processo: 13827.000223/2002-75 - Nome do Contribuinte: S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR  
43 - Processo: 10120.729553/2012-87 - Recorrente: RINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENT E BEBID LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 13888.724481/2012-06 - Recorrente: SEMPERMED BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
45 - Processo: 10980.724768/2012-81 - Recorrentes: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS e FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10665.721803/2011-01 - Recorrente: UNIMED DIVINOPOLIS -COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 13629.721519/2012-31 - Recorrente: UNIMED JOAO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10510.722385/2012-13 - Recorrente: UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10972.720080/2011-41 - Recorrente: UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES  
50 - Processo: 15165.003461/2008-94 - Recorrente: COTIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 16327.002245/2003-80 - Recorrente: PATENTE PARTICIPACOES S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

#### DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:30 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
52 - Processo: 12466.003898/2009-26 - Recorrente: BRASCAMPANY COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI  
53 - Processo: 10380.006259/2002-61 - Recorrente: COTICE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
54 - Processo: 11128.003299/2002-12 - Embargante: ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES  
55 - Processo: 13884.001417/2005-56 - Recorrente: FUNDACAO JOAO PAULO II e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 18471.002201/2004-01 - Recorrente: EGS EMPRESA GERAL DE SERVICOS SC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA  
57 - Processo: 11128.006318/2003-35 - Embargante: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

#### DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
58 - Processo: 13312.720011/2006-31 - Recorrente: GREN-DENE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR  
59 - Processo: 15889.000439/2007-46 - Recorrente: STARROUP S A INDUSTRIA DE ROUPAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
60 - Processo: 18471.004030/2008-70 - Recorrente: UNIAO BRASILEIRA DE COMPOSITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES  
61 - Processo: 11516.003294/2004-70 - Recorrente: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA  
Secretário

## CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS SECRETARIA EXECUTIVA

### DECISÃO Nº 11, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000035/2012-08 INTERESSADOS: FLEXAFACORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ Nº 08.150.258/0001-86e CRISTINA LACERDA DE ALMEIDA, CPF Nº 085.593.747-52.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 27 DE AGOSTO DE 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR DE JESUS NOBRE.

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 11, de 27/8/2014, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA :Fomento Comercial - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas. Sócia não exerceu, de fato, a função de administradora da empresa (infração descaracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do COAF, decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela absolvição de Cristina Lacerda de Almeida e consequente encerramento do processo em relação a essa interessada. Além do Presidente do Conselho, estiveram presentes os conselheiros Waldir de Jesus Nobre, Sérgio Djundi Taniguchi, Aderson Vieira Leite, Carlos Henrique de Paula Prata, Gerson D'AgordSchaan, Márcia Loureiro, André Luiz Carneiro Ortegá, Flávia Maria Valente Carneiro, João Paulo de Freitas Lamas e Felipe Dantas De Araújo.

O processo administrativo encontra-se à disposição das partes, de procurador devidamente constituído ou, no caso da pessoa física, de advogado legalmente habilitado, na sede do COAF, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 3-A, CEP: 70070-010, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

RICARDO LIÁO  
Secretário Executivo

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

### ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Ratifica os Convênios ICMS 76 a 98/14.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 154ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada no dia 15 de agosto de 2014, publicados no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2014:

Convênio ICMS 76/14 - Altera o Convênio ICMS 38/13, que dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012;

Convênio ICMS 77/14 - Altera o Convênio ICMS 126/13, que autoriza o Estado do Acre a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações com bovinos destinados aos Estados de Amazonas e Rondônia;

Convênio ICMS 78/14 - Altera o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;

Convênio ICMS 79/14 - Altera o Convênio ICMS 21/03, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção na importação e na saída por doação de medicamento destinado a paciente com doença grave;

Convênio ICMS 80/14 - Prorroga disposições do Convênio ICMS 85/11, de 30 de setembro de 2011, que autoriza os Estados que mencionam a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura;

Convênio ICMS 81/14 - Altera o Convênio ICMS 24/09, que autoriza o Estado de São Paulo a isentar do ICMS as saídas de mercadorias promovidas pela Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD;

Convênio ICMS 82/14 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná às disposições do Convênio ICMS 5/93, que autoriza os Estados que mencionam a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC;

Convênio ICMS 83/14 - Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais;

Convênio ICMS 84/14 - Altera o Convênio ICMS nº 1/2013, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo a concederem isenção do ICMS em operações com obras de arte da Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e da Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte), respectivamente;

Convênio ICMS 85/14 - Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 85/11, que autoriza os Estados que mencionam a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura;

Convênio ICMS 86/14 - Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 55/98, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual;

Convênio ICMS 87/14 - Altera o Convênio ICMS 38/09, que autoriza a concessão de isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular;

Convênio ICMS 88/14 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS 99/98, que autoriza as unidades federadas que mencionam a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE;

Convênio ICMS 89/14 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e de Minas Gerais ao Convênio ICMS 24/95, que autoriza os Estados que mencionam a conceder isenção do ICMS nas saídas de ovinos e dos produtos comestíveis resultantes de seu abate;

Convênio ICMS 90/14 - Altera o Convênio ICMS 18/92, que autoriza os Estados que mencionam a reduzir a base de cálculo nas saídas de gás natural;

Convênio ICMS 91/14 - Autoriza os Estados de São Paulo e do Paraná a conceder a isenção do ICMS nas operações com mudas de seringueira, conforme especifica;

Convênio ICMS 92/14 - Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção do ICMS à saída de veículo adquirido na forma que especifica;

Convênio ICMS 93/14 - Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba ao Convênio ICMS 73/04, que autoriza os Estados que mencionam a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias;

Convênio ICMS 94/14 - Autoriza o Estado da Paraíba a revogar o benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 26/03, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias;

Convênio ICMS 95/14 - Altera o Convênio ICMS 128/13, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 96/14 - Altera o Convênio ICMS 11/09, que autoriza os Estados que especificam a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS;

Convênio ICMS 97/14 - Altera o Convênio ICMS 103/03, que autoriza os Estados que especificam a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS;

Convênio ICMS 98/14 - Autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais, relacionados ao ICMS.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 4 de setembro de 2014.

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 164 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

#### 1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SOLEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA	00.245.119/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2022014, nome: GwPdvE, versão: 6.4, código MD-5: DC21B067CD0E0E696EFD088A0CD19764 *GWPDVE
GETWAY AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA.	61.701.363/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2012014, nome: GwPdv, versão: 6.4, código MD-5: 2EE15251F3CD0B8F9BCFD322D865A91E *GWPDV
LSoft Informática e Internet Ltda - ME	07.390.623/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2242014, nome: LSoft PAF, versão: 1.1.0.0, código MD-5: ECC38BB01DC8EBF24E2666AFA7CF7FC9 *LSoftPAF
SOLL AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA	03.956.607/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2002014, nome: GwPdvL, versão: 6.4, código MD-5: D204CD496C2391963FDDAC0EA1B1EC74 *GWPDVL

#### 2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Koch Tecnologia Ltda-ME	03.435.892/0001-41	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0272014R1, nome: Infokoch versão: 2014.0, código MD-5: 12435ce828c29b7f4dd1c3d8a78c32df *InfoKoch
Lion Informática LTDA - ME	02.236.914/0001-81	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0262014R1, nome: Sicre - Sistema de Crediário, versão: 4.00, código MD-5: 133df29c04f494ce60cb342468a67e9a *CAIXA

#### 3. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
NACIONAL AUTOMAÇÃO & SERVIÇOS LTDA	01.816.199/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0402014, nome: NACIONAL SISTEMAS, versão: 3.1, código MD-5: 0aa3447300883c12d8ac112c9f814e4e pdv
TRIER COMERCIO DE SOFTWARE LTDA EPP	03.009.299/0001-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0392014, nome: SGF - DATAFLEX, versão: 1.05, código MD-5: ee28e1e58747fe2faf61b43b916c323e

#### 4. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
METHOD COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP	82.882.903/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0232014, nome: Fator, versão: 2.0.0, código MD-5: 6E07675702BF0FB5111CE982CC2EEB66

#### 5. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Bematech SA	82.373.077/00001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0162014, nome: SMARTECF HCEN-TER, versão: 110618, código MD-5: 487E3295B315E516D9F73F0D8643C4AD

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 165 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

#### 1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ALÓ KIDS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA.	11.928.659/0006-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1692014, nome: ALOBBPAFEFCF, versão: 5.06, código MD-5: 3A2CC5C7513CB7E11064F23DC1443AAC *ALOBBPAFEFCF
TSS Suprimentos de informática Ltda - ME	07.671.251/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1152014, nome: FacilIECF versão: 2.0, código MD-5: 2953155F022FB1A72C858CDE3B269D28 *FacilIECF
CDS Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.	04.592.633/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2212014, nome: CDS Comercial Light, versão: L.2014.08, código MD-5: 8D47824A89468465E581FA9AAEA5E817 *CDS_FLLIGHT
CDS Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.	04.592.633/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2222014, nome: CDS Comercial Ótica, versão: O.2014.08, código MD-5: 2E6701FB0EDC69710BDC0885B4DA5EB3 *CDS_FL_Ótica
ZARA BRASIL LTDA	02.952.485/0004-91	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1932014, nome: itxPOS, versão: 3.5.4.21, código MD-5: 14B34E6099F2F8771874078E3C3D286A *TPDOT-NET.POS.STARTPOS
Kahlil Gibran da Silva ME	15.406.761/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2302014, nome: MANAGER TEF, versão: 1.0.0.2, código MD-5: 12BADB612A8C757E3871C587FA0E24AD *pdv3z





2. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Plasoft Planejamento e Desenvolvimento de Software Ltda ME	CNPJ 01.179.129/0001-71	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1632014, nome: Solution PAF-ECF, versão: 4.0.0.0, código MD-5: 600D63287C5947399875655A0C44D832
3. Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE - FPF		
EMPRESA DESENVOLVEDORA JOINTECH TECNOLOGIA EM SISTEMAS ME	CNPJ 03.351.146/0001-70	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0112014, nome: GESTOR PAF ECF, versão: 2.0.14.2, código MD-5: e03e7f1f916d96ab35c581b196f29792
4. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Lojas Cem S/A	CNPJ 56.642.960/0001-00	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0132014, nome: CX016A_CXCLI, versão: 1.3, código MD-5: 7B44D651B57DDE9F40D0C7A5DE837C18
5. Universidade Potiguar - UNP		
EMPRESA DESENVOLVEDORA POS CASH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.	CNPJ 02.582.024/0001-21	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1182014, nome: SysPDV-F, versão: 16.1.23, código MD-5: 5CAA01266AE1171BA11738F29FE629E8 * Syspdv_pdv
6. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL		
EMPRESA DESENVOLVEDORA SOFTPHARMA DESENVOLVIMENTO E EDIÇÃO DE SOFTWARE COMERCIAIS LTDA	CNPJ 07.665.985/0001-13	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0212014, nome: SOFTPHARMA, versão: 2.8, código MD5: 5428e211bb2834eb1fd3a3084a3df833
7. Fundação Visconde de Cairu - FVC		
EMPRESA DESENVOLVEDORA MICRODADOS INFORMÁTICA LTDA.	CNPJ 16.391.203/0001-96	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0622014, nome: OrionECF, versão: 4.00, código MD-5: 7e13df1a4e03aeeb3daf866819be16f0
PAULO VIANA SOUSA	04.662.232/0001-66	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0612014, nome: SEFPAFECE, versão: 10.0, código MD-5: 417e5f5eae5393afbfe89beb21da4f3d
Cheiros da Terra Distribuição e Royalties Ltda.	19.463.221/0001-24	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0432014, nome: Exatto AVATIM, versão: 3.01, código MD-5: 9f5b91b27e1f905418264712f32dc390
Solange Rocha de Oliveira ME	09.029.006/0001-66	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0692014, nome: PDSWLv3, versão: 3.0.0.7, código MD-5: 8094a1d671a7193972385834dfa2f7c
8. Universidade Católica Dom Bosco - UCDB		
EMPRESA DESENVOLVEDORA TECNILL INFORMÁTICA LTDA	CNPJ 03.471.321/0001-62	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0082014, nome: FISCAL, versão: 1.2.0.0, código MD-5: 05CD19EC5B0210E380E392F08C015C89
ASTEMAC AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA	15.439.136/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0102014, nome: MercatoPDV, versão: 2.0.0.0, código MD-5: EE3D5154A0097F6BAD531A01610268FF
9. Universidade Federal de Goiás - UFG		
EMPRESA DESENVOLVEDORA MAC SISTEMAS LTDA ME	CNPJ 13.518.647/0001-51	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0102014, nome: MACPDV, versão: 5.0.0.0, código MD-5: 9298759719561d1d64cf6c85026c5a28 *MacPDV
10. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC		
EMPRESA DESENVOLVEDORA CEMAPA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS SC LTDA - ME	CNPJ 81.504.763/0001-71	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0202014, nome: SIAA, versão: 1.0, código MD-5: 7B7C061C2CC85DC910DB568DAFA4AE57

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DESPACHO DO SECRETÁRIO

Aprovo o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 9, de 4 de setembro 2014, conforme Anexo.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

## ANEXO

Parecer Normativo COSIT/RFB nº 9, de 4 de setembro de 2014  
Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.  
Pessoas Jurídicas. Atividades Imobiliárias. Permuta de Imóveis. Receita Bruta. Lucro Presumido.

Na operação de permuta de imóveis com ou sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda com base no lucro presumido, dedicada a atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, constituem receita bruta tanto o valor do imóvel recebido em permuta quanto o montante recebido a título de torna.

A referida receita bruta tributa-se segundo o regime de competência ou de caixa, observada a escrituração do livro Caixa no caso deste último.

O valor do imóvel recebido constitui receita bruta indistintamente se trata-se de permuta tendo por objeto unidades imobiliárias prontas ou unidades imobiliárias a construir.

O valor do imóvel recebido constitui receita bruta inclusive em relação às operações de compra e venda de terreno seguidas de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento, de unidade imobiliária construída ou a construir.

Considera-se como o valor do imóvel recebido em permuta, seja unidade pronta ou a construir, o valor deste conforme discriminado no instrumento representativo da operação de permuta ou compra e venda de imóveis.

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 533; RIR/1999, arts. 224, 518 e 519; IN SRF nº 104, de 24 de agosto de 1988.

## Relatório

Cuida-se do tratamento tributário da permuta de imóveis por parte das pessoas jurídicas que exerçam atividades imobiliárias e apuram o imposto sobre a renda com base no lucro presumido.

## Fundamentos

2. Retrospectivamente, as pessoas jurídicas que exploram atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, estavam obrigadas ao lucro real.

3. Entretanto, com a efeméride do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, as pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, podem optar pelo lucro presumido. E a IN SRF nº 25, de 25 de fevereiro de 1999, veio disciplinar que as pessoas jurídicas que exerçam as referidas atividades não poderão optar pelo lucro presumido enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado.

4. No caso da comercialização de imóveis envolvendo a permuta de imóveis, a Instrução Normativa SRF nº 107, de 1988, veio disciplinar a matéria, e seu alcance é delimitado ao regime de apuração do lucro real logo em seu preâmbulo, o qual dispõe, in verbis:

"Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas e do lucro imobiliário das pessoas físicas, nas permutas de bens imóveis."

5. Cabe consignar que não há dúvidas quanto ao fato de que as operações de permuta, de acordo com o art. 533 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a seguir transcrito, estão adstritas às mesmas disposições relativas à compra e venda. A permuta de imóveis, portanto, da mesma forma que a compra e venda, está sujeita, em princípio, à incidência do imposto de renda, tanto no caso de alienante pessoa física quanto no de alienante pessoa jurídica. Por conseguinte, está sujeita também à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no caso de ser o alienante pessoa jurídica.

"Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;

II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante."

6. Conforme o art. 518 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), a base de cálculo do IRPJ no regime de apuração pelo lucro presumido é determinada através de percentual aplicado sobre a receita bruta. E a definição de receita bruta para este regime, a teor do que dispõe o art. 519 do RIR/1999, é dada pelo mesmo dispositivo definidor referente à apuração anual do IRPJ com pagamento mensal por estimativa, ou seja, o art. 224 do RIR/1999, abaixo transcrito:

"Art.224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único)."

7. Se a permuta se equipara à compra e venda e se a receita bruta compreende o produto da venda nas operações de conta própria, claro está que o valor do imóvel que a pessoa jurídica que explora atividades imobiliárias recebe em permuta compõe sua receita bruta e, por conseguinte, a apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

8. Além disso, o item 2.1.1 da IN SRF nº 107, de 1988, não permite concluir que nas operações de permuta sem torna resta descaracterizado o valor do imóvel recebido como receita. Confira-se seu teor:

"No caso de permuta sem pagamento de torna as permutantes não terão resultado a apurar, uma vez que cada pessoa jurídica atribuirá ao bem que receber o mesmo valor contábil do bem baixado em sua escrituração."

9. Pela ratio legis da norma complementar, não há resultado a tributar no lucro real porque o valor contábil do imóvel que entra é igual ao valor do imóvel que sai, fazendo com que os lançamentos venham a se anular em termos de resultado. Daí a razão do tratamento dado à permuta sem pagamento de torna no âmbito da apuração do IRPJ pelo lucro real. Mas há, sim, receita e, havendo receita, haverá repercussão no caso da apuração da base de cálculo do

IRPJ pelo lucro presumido. Isso porque neste regime o custo do imóvel entregue na permuta não irá afetar a base de cálculo, de forma a tornar neutro o resultado.

10. Em todas as situações reguladas pela IN SRF nº 107, de 1988, ocorre a apuração de lucro na forma de receita menos custo. E, como é consabido, essa apuração nada tem a ver com o lucro presumido, regime em que o lucro é obtido por presunção legal, a partir de percentual pré-definido pela lei a ser aplicado sobre a receita bruta, sem uma verificação efetiva de sua ocorrência.

11. Não se pode, portanto, aplicar uma norma que disciplina a forma de apuração do lucro real em operações de permuta de imóveis à determinação do lucro presumido. O lucro real é a regra judiciosa de apuração e tributação do lucro. O lucro presumido, outrossim, é opcional, tem por base a receita bruta do contribuinte, esteio da mensuração de sua capacidade contributiva, ainda que estimada, neste caso, estando aí envolvido todo o produto das vendas efetuadas pela pessoa jurídica que se dedique a atividades imobiliárias, mesmo que com parte do respectivo pagamento sendo efetuado com base em operações de permuta. Ao optar livremente pelo regime do lucro presumido, o contribuinte escolhe apurar o lucro para fins tributários de forma indireta, presuntiva, não cabendo portanto apurar o lucro de forma direta, real, apenas para determinado(s) tipo(s) de operação.

12. A conclusão quanto ao panorama em vigor é que às pessoas jurídicas tributadas pelo regime do lucro presumido que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda não se aplicam os conceitos do custo orçado (aplicável às vendas contratadas antes de completado o empreendimento), bem como o de reconhecimento do lucro bruto, nas contas de resultado de cada período de apuração, proporcionalmente à receita da venda recebida (no caso das vendas a prazo ou em prestações, com pagamento após o término do período-base da venda). Estando claro também que o valor do imóvel recebido em permuta compõe a receita bruta e, por conseguinte, a apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e do COFINS.

12.1. Ressalte-se que, nos termos dos regramentos existentes para a apuração do lucro presumido, o valor do imóvel recebido em permuta compõe a receita bruta e tributa-se segundo o regime de competência (i.e., no período de apuração da celebração da permuta) ou de caixa (no período de apuração do recebimento do imóvel dado em permuta), à opção do contribuinte, observada a escrituração do livro Caixa no caso deste último, consoante a IN SRF nº 104, de 24 de agosto de 1988.

#### Conclusão

13. À vista do exposto, pode-se sintetizar que:

13.1. Na operação de permuta de imóveis com ou sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda com base no lucro presumido, dedicada a atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, constituem receita bruta tanto o valor do imóvel recebido em permuta quanto o montante recebido a título de torna.

13.2. A referida receita bruta tributa-se segundo o regime de competência ou de caixa, observada a escrituração do livro Caixa no caso deste último.

13.3. O disposto no item 13.1 aplica-se indistintamente tanto no caso de permuta tendo por objeto unidades imobiliárias prontas quanto no caso de unidades imobiliárias a construir.

13.4. O disposto no item 13.1 aplica-se inclusive em relação às operações de compra e venda de terreno seguidas de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento, de unidade imobiliária construída ou a construir.

13.5. Considera-se como valor do imóvel recebido em permuta, seja unidade pronta ou a construir, o valor deste conforme discriminado no instrumento representativo da operação de permuta ou compra e venda de imóveis.

À consideração superior.

ALEXANDRE SERRA BARRETO  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração da Coordenadora da Cotir.

FABIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da DIRPJ

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenadora da COTIR

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador-Geral de Tributação

Aprovo. Encaminhe-se ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO  
Auditor-Fiscal da RFB  
Subsecretário de Tributação e Contencioso

## SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 10 de setembro de 2014.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Nova Industrias de Bebidas Ltda	15.704.782/0002-06	Igarassu	PE

Art. 2º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, desobrigado da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 10 de setembro de 2014.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
L&M Industrias Ltda	06.175.729/0001-85	Igarassu	PE

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009; e atendendo às informações prestadas pelo documento protocolado nº PROTOCOLO/IRF/PPA/MS Nº 945/2014, pertencente ao dossiê 10090.000166/0914-99, resolve:

Art. 1º - Autorizar os procedimentos diferenciados aplicados à admissão temporária na hipótese prevista no inciso I, do caput do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1361/13, quando o local da primeira entrada dos bens no País for o município de Ponta Porá/MS, nos termos do art. 48 Instrução Normativa RFB 1361, de 21 de Maio de 2013, enfatizando-se que o órgão solicitante, Federação Paranaense de Motociclismo, CNPJ 76.659.572/0001-49, ficará responsável pelo cumprimento das exigências e formalidades estabelecidas na Instrução Normativa citada.

Piloto	Dados do Veículo	Data do Evento	Local do Evento
JOSÉ LUIZ GONZALES	Moto KX 250cc Chassi: JKAKXZC- XEA014962	06/09/2014 e 07/09/2014	Ubiratã/PR
		20/09/2014 e 21/09/2014	Nova Aurora/PR
		22/11/2014 e 23/11/2014	Siqueira Campos/PR

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

#### RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo IRF/PPA/MS publicado no Diário Oficial da União de 04 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 28 DE AGOSTO DE 2014, leia-se: ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014.

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; nos seus artigos: 224, inciso III, e Art. 243, VI; considerando as razões da Representação

contido no processo Administrativo nº 10283.721871/2014-07 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica A P DE LIMA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - ME, CNPJ 10.641.833/0001-95, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

LEONARDO ALMADA DA COSTA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; nos seus artigos: 224, inciso III, e Art. 243, VI; considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721886/2014-67 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica SILVEIRA FONTES COMERCIO DE ESTIVAS LTDA - ME, CNPJ 63.663.512/0001-58, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

LEONARDO ALMADA DA COSTA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; nos seus artigos: 224, inciso III, e Art. 243, VI; considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721885/2014-12 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica A M DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E FRIOS LTDA -ME, CNPJ 02.990.519/0001-90, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

LEONARDO ALMADA DA COSTA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; nos seus artigos: 224, inciso III, e Art. 243, VI; considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721887/2014-10 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica M P DE AGUIAR - ME, CNPJ 08.620.699/0001-02, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

LEONARDO ALMADA DA COSTA





**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78,  
DE 3 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; nos seus artigos: 224, inciso III, e Art. 243, VI; considerando as razões da Representação contida no processo Administrativo nº 10283.721888/2014-56 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica COMERCIAL DE ALIMENTOS NORTE LTDA - ME, CNPJ 08.742.737/0001-91, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

LEONARDO ALMADA DA COSTA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR  
VALADARES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,  
DE 3 DE SETEMBRO 2014**

Declara o cancelamento de "Ofício" no Cadastro de Imóveis Rurais-CAFIR, da inscrição-NIRF: 8.085.506-7, por ser indevida.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 12, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 1467, de 22 de fevereiro de 2014, DOU : 23/05/2014, declara:

Artigo Único. Cancelado de "Ofício" no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, da RFB, o número de inscrição, Nirf: 8.085.506-7, por ser indevido - referente ao imóvel rural conhecido como "Fazenda Sampaio", com a área de 38,5 ha ( trinta e oito hectares e cinco ares) logradouro : rodovia, a esquerda de Sabinópolis a Quilombo, Município de Sabinópolis-MG, titular do imóvel rural: Joana Ribeiro Bicalho, CPF: 025.318.816-46, nos termos do artigo 25, inciso VIII, da Instrução Normativa 1467/2014, conforme consta do processo nº. 11610.720407/2012-37.

MARIA ANGELA ERTHAL COLLIER SIMÕES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014**

Divulga enquadramento de bebidas para efeito do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, MG, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo, para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, são classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento divulgadas neste Ato Declaratório Executivo aplicam-se somente aos produtos fabricados no País.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JÚNIOR

**ANEXO ÚNICO**

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
01.982.169/0001-57	TEIXEIRINHA (recipiente não-retornável)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
01.982.169/0001-57	TEIXEIRINHA (recipiente retornável)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	M
01.982.169/0001-57	PÍO TEIXEIRA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,  
DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Cancela Certidão Negativa de Débitos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas, no uso de suas atribuições, em face do disposto no artigo 439, Inciso II, da Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Negativa de Débitos nº 228922014-88888411 referente às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros, emitida indevidamente em 03 de Setembro de 2014, em favor do contribuinte LETICIA OTONI DAYRELL - ME, CNPJ nº 02.118.411/0001-01.

FRED SENA IMBRIANI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 7ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS  
GOYTACAZES**

**PORTARIA Nº 23, DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril

de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pedido, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme registrado nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA DE EFEITO
29.634.110/0001-97	GENILCE CARVALHO NETO - EPP	10725.720.812/2014-67	31/12/13

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA  
Delegado

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 270,  
DE 1º DE SETEMBRO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.015896/0814-74  
PESSOA JURÍDICA INDICADA: MIRASOL COPACABANA HOTEL LTDA.

CNPJ Nº 72.555.758/0001-05

DATA INÍCIO VIGÊNCIA :18/08/2014

ENQUADRAMENTO: inciso XV do art. 2º e artigos 12 , 13 e 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 271,  
DE 1º DE SETEMBRO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ):10010.015898/0814-63

NOME EMPRESARIAL: REAL PALACE HOTEL LTDA.

CNPJ Nº 28.346.310/0001-81

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/08/2014

ENQUADRAMENTO: inciso XV do art. 2º e artigos 12 , 13 e 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 272,  
DE 1º DE SETEMBRO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.015899/0814-16

NOME EMPRESARIAL: MAJESTIC RIO PALACE HOTEL LTDA.

CNPJ Nº 35.898.394/0001-21

DATA INÍCIO VIGÊNCIA:18/08/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos arts. 9º e 27, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo

Fiscal nº 18470.729037/2013-75, resolve:

Art. 1º Enquadrar na situação cadastral BAIXADA a inscrição da pessoa jurídica AQUINO SENA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, número 09.374.294/0001-96.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA

### DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes - instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere os incisos II e VI do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314, todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 e nos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº. 16682.720626/2014-58, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes - de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio 2013, a pessoa jurídica Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, CNPJ nº 33.530.486/0001-29.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente à implantação do projeto de acesso óptico GPON - Embratel - Recife, aprovado pela Portaria n.º 490, de 31 de julho de 2014, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes - instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere os incisos II e VI do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314, todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 e nos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº. 16682.720627/2014-01, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes - de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio 2013, a pessoa jurídica Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, CNPJ nº 33.530.486/0001-29.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente à implantação do projeto de acesso óptico GPON - Embratel - Salvador, aprovado pela Portaria n.º 545 de 04 de agosto de 2014, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes - instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere os incisos II e VI do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314, todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 e nos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº. 16682.720628/2014-47, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes - de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio 2013, a pessoa jurídica Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, CNPJ nº 33.530.486/0001-29.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente à implantação do projeto de acesso óptico GPON - Embratel - João Pessoa, aprovado pela Portaria n.º 546 de 04 de agosto de 2014, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes - instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 303, combinado com o inciso VI do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314, todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de

2012 e nos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº. 16682.720523/2014-98, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes - de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio 2013, a pessoa jurídica Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, CNPJ nº 33.530.486/0001-29.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente à implantação do projeto de Expansão e Modernização da Rede Óptica nas Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, aprovado pela Portaria n.º 87, de 1º de julho de 2014, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes - instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 303, combinado com o inciso VI do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314, todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 e nos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº. 16682.720524/2014-32, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes - de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio 2013, a pessoa jurídica Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, CNPJ nº 33.530.486/0001-29.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente à implantação do projeto de Expansão e Modernização da Rede Óptica nas Regiões Sul e Sudeste, aprovado pela Portaria n.º 88, de 1º de julho de 2014, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

### INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.721239/2014-11, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido ao recolhimento proporcional dos tributos dispensados na ocasião da importação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, com a finalidade de transferência para o Sr. Mozart Olivio Stonoga, CPF nº 023.738.867-00, o veículo marca: VOLVO, modelo: S60 4DR, ano de fabricação: 2004, modelo: 2004, cor: PRATA, chassi nº YVIRS61T142332448, Placa: LRJ5292, em nome do Sr. Phillip Andrew Min, CPF nº 701.556.461-09, Cônsul do Consulado Geral dos Estados Unidos no Rio de Janeiro, importado por meio da DI no 11/1631638-4, desembarcada em 19/09/2011, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES





**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 8ª REGIÃO FISCAL**

**PORTARIA Nº 108, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Transfere temporariamente competências entre Unidades no âmbito da 8ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300 e 314, § 1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria nº 21, de 31 de janeiro de 2014, desta Superintendência, publicada no DOU de 03 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Transferir para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf - São Paulo, pelo prazo de 2 (dois) anos, as competências relativas às atividades de fiscalização e administração tributária do Imposto Territorial Rural - ITR incidente sobre imóveis no município de São Paulo pertencentes exclusivamente a pessoas físicas, salvo o Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir.

Art. 2º Convalidar os atos praticados até a publicação da presente portaria em DOU, que tenham apresentado exclusivamente vício de competência em sua expedição e cuja competência esteja por meio deste ato sendo transferida à referida autoridade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO AEROPORTO INTERNACIONAL  
DE SÃO PAULO/GUARULHOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,  
DE 3 DE AGOSTO DE 2014**

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar as operações que especifica no dia 05/09/2014.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art.1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 05 de setembro de 2014, a operação de embarque prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave transportando o Exmo. Sr. João Manuel Gonçalves Lourenço, Ministro de Defesa da Angola e comitiva, com destino a Angola.

Art.2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 05 de setembro de 2014.

MARIA DEL CARMEN VIQUEIRA MIGUEL

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL  
DE VIRACOPOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,  
DE 3 DE SETEMBRO DE 2014**

Autoriza a empresa POP CARGO SHOWS E EVENTOS LTDA-ME a utilizar procedimentos diferenciados de despacho aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e o disposto no art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, declara:

Art. 1º Fica a empresa POP CARGO SHOWS E EVENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 08.717.690/0001-06, autorizada a utilizar os procedimentos diferenciados estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, para o despacho aduaneiro de admissão temporária e de reexportação de bens destinados ao evento desportivo denominado "GRANDE PRÊMIO PETROBRAS DE FÓRMULA 1 - BRASIL 2014", a realizar-se no período de 07 a 09 de novembro de 2014, no autódromo José Carlos Pace - Interlagos - SP.

Art. 2º A operação de que trata o art. 1º fica condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de bens sujeitos a seu controle.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no inciso I do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, fica fixado como prazo para a permanência dos bens no País o período de 06 (seis) meses, prorrogáveis automaticamente por mais 06 (seis) meses.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ANDRADE LEAL

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 9ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FLORIANÓPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 258,  
DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 27.432 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e dois) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
27.432	1.143	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 24 garrafas de 375 ml 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 259,  
DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 26.388 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e oito) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
26.088	1.087	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 24 garrafas de 375 ml 40% GL idade até 8 anos.
300	50	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml 47% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE ITAJAÍ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,  
DE 3 DE SETEMBRO DE 2014**

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo nº
ANA CAROLINA ANTUNES DE OLIVEIRA DE SOUZA	062.924.719-69	10909.721861/2014-69
ANA PAULA ROSEMBERG	305.318.148-74	10909.720128/2014-27
BRUNO FURTADO	083.786.859-93	10909.721896/2014-06
DANIELA WINTER	101.632.299-92	10909.721862/2014-11
HEVERTON DE OLIVEIRA	079.088.769-00	10909.721342/2014-09
KAROLINE GEHRKE	085.656.139-84	10909.721564/2014-13
LUCIANE SCHUTTER MAFRA	041.743.929-60	10909.721933/2014-78
MARIA DE FATIMA HENRIQUE	886.908.069-20	10909.721976/2014-53
PAULA ELAINE FRANCISCO	075.937.989-09	10909.721366/2014-50

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro retromencionados, também deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16 de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS GUSTAVO ROBETTI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 10ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DO RIO GRANDE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,  
DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
José Moneia Neto	063.433.718-18	11050.721556/2014-78
Sandro Malta Moran	590.271.770-15	11050.721525/2014-17
Tielen Porto de Paula	021.360.120-61	11050.721590/2014-42
Victor Rodrigues da Silva	035.668.480-69	11050.721527/2014-14

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,  
DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

1. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

NOME	CPF	PROCESSO
Luis Felipe Pessoa Zyszkiewicz	014.354.480-22	11050.721676/2014-75
Thomas Timm Stern	009.437.930-09	11050.721675/2014-21

2. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.03.566	Luis Felipe Pessoa Zyszkiewicz	014.354.480-22
10A.03.641	Thomas Timm Stern	009.437.930-09

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Concede Registro Especial de Produtor.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo 11020.003440/2010-87, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/509, como produtor, o estabelecimento da empresa Don Bonifácio Vinhos Finos Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 08.166.353/0001-78, situado na Estrada São Francisco, s/n, 4ª Léguas, no município de Caxias do Sul - RS.

Art. 2º A empresa comercializa os produtos abaixo relacionados, engarrafados sob encomenda por Cia Piagentini de Bebidas e Alimentos, CNPJ 16.730.202/0003-90:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Bonifácio Ice	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Casa do Vinho	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Mahalo	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Mahalo	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Meio Seco	Mahalo	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Habitat	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosé Espumante Natural Brut	Habitat	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Habitat	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Sauvignon Blanc	Habitat	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Licoroso Doce	Habitat	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino - Alta Gama	Habitat	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Habitat	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Habitat	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Pinot Noir	Habitat	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Quinta Don Bonifácio - Charmat	2204.10.10	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Quinta Don Bonifácio	2204.10.10	não retornável	1.900 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Quinta Don Bonifácio	2204.10.10	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Meio Seco	Quinta Don Bonifácio	2204.10.10	não retornável	4.600 ml
Vinho Moscatel Espumante	Quinta Don Bonifácio	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Quinta Don Bonifácio	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Quinta Don Bonifácio	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Refosco	Quinta Don Bonifácio	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Quinta Don Bonifácio	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino	Quinta Don Bonifácio	2204.21.00	não retornável	750 ml

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS WESCHENFELDER

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 77, de 20 de setembro de 2011, atualizando relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/154.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 77, de 20 de setembro de 2011, referente ao Registro Especial de Bebidas 10106/154, de engarrafador, no processo 11020.003490/2010-64, pertencente ao estabelecimento da empresa Iloir Eberle - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 04.522.202/0001-54, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco de Mesa Seco	Eberle	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Eberle	2204.29.11	retornável	1.900 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Eberle	2204.21.00	não retornável	980 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Eberle	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Eberle	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Eberle	2204.29.11	retornável	1.900 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Eberle	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Eberle	2204.29.11	retornável	1.900 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Eberle	2204.21.00	não retornável	980 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Eberle	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Eberle	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Eberle	2204.29.11	retornável	1.900 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Eberle	2204.21.00	não retornável	980 ml
Cooler com Vinho Rosado e Suco de Uva e Pêssego	Eberle	2206.00.90	retornável	4.600 ml
Cooler com Vinho Rosado e Suco de Uva e Pêssego	Eberle	2206.00.90	não retornável	980 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS WESCHENFELDER

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no seu Artigo 24, § 6º e Artigo 31, § 1º e o que consta no processo 13005.721.702/2011-93, declara:

I - A nulidade dos eventos 211 (alteração de endereço), 221 (alteração de nome fantasia), 232 (contabilista ou empresa de contabilidade) e 244 (atividades econômicas principal e secundárias) tendo em vista que a alteração cadastral que deu ensejo a essa alteração não se refere ao CNPJ 74.907.031/0001-67.

II - A baixa de ofício da empresa LUIS CLAUDIO DE LIMA, CNPJ 74.907.031/0001-67, tendo em vista que a mesma está com o seu registro na Junta Comercial cancelado.

III - Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

## PORTARIA Nº 519, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais liquidados no decorrer do mês de abril de 2014:

Portaria	Data do leilão	Título	Tipo do leilão	Volta	Data de liquidação	Data de vencimento	Taxa aceita (%)	Qtde. aceita	Vol. fin. aceito (R\$)	Qtde. p/ BACEN
155	03/04/2014	LTN	TRADICIONAL	1	04/04/2014	01/10/2014	11,0000	4.000.000	3.799.880.791,20	0
155	03/04/2014	LTN	TRADICIONAL	2	04/04/2014	01/10/2014	10,9938	719.995	683.973.792,70	0
155	03/04/2014	LTN	TRADICIONAL	1	04/04/2014	01/04/2016	12,2745	1.000.000	795.005.854,10	10.000.000
155	03/04/2014	LTN	TRADICIONAL	2	04/04/2014	01/04/2016	0,0000	0	0,00	0
155	03/04/2014	LTN	TRADICIONAL	1	04/04/2014	01/01/2018	12,7390	1.500.000	959.983.515,56	12.000.000
155	03/04/2014	LTN	TRADICIONAL	2	04/04/2014	01/01/2018	0,0000	0	0,00	0
156	03/04/2014	NTN-F	TRADICIONAL	1	04/04/2014	01/01/2021	12,6900	527.000	480.834.544,61	0
156	03/04/2014	NTN-F	TRADICIONAL	2	04/04/2014	01/01/2021	12,6863	100	91.239,95	0
156	03/04/2014	NTN-F	TRADICIONAL	1	04/04/2014	01/01/2025	12,9179	1.000.000	867.643.446,88	0
156	03/04/2014	NTN-F	TRADICIONAL	2	04/04/2014	01/01/2025	12,8937	4.700	4.077.924,20	0
160	08/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	09/04/2014	15/05/2019	6,0000	465.450	1.149.281.854,31	0
160	08/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	09/04/2014	15/05/2019	6,0000	42.575	105.125.523,57	0
160	08/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	09/04/2014	15/05/2023	6,2300	34.550	84.064.221,82	0
160	08/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	09/04/2014	15/05/2023	6,2300	3.404	8.282.333,17	0
160	08/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	09/04/2014	15/08/2030	6,4800	15.700	36.462.004,11	0
160	08/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	09/04/2014	15/08/2030	0,0000	0	0,00	0
160	08/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	09/04/2014	15/08/2040	6,5100	2.250	5.141.565,47	0
160	08/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	09/04/2014	15/08/2040	0,0000	0	0,00	0
160	08/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	09/04/2014	15/08/2050	6,5880	282.050	633.328.823,60	0
160	08/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	09/04/2014	15/08/2050	0,0000	0	0,00	0
161	08/04/2014	NTN-B	COMPRA	1	09/04/2014	15/08/2030	0,0000	0	0,00	0
161	08/04/2014	NTN-B	COMPRA	1	09/04/2014	15/05/2035	0,0000	0	0,00	0
161	08/04/2014	NTN-B	COMPRA	1	09/04/2014	15/08/2040	0,0000	0	0,00	0
161	08/04/2014	NTN-B	COMPRA	1	09/04/2014	15/05/2045	6,6600	150	340.327,98	0
161	08/04/2014	NTN-B	COMPRA	1	09/04/2014	15/08/2050	0,0000	0	0,00	0
165	10/04/2014	LTN	TRADICIONAL	1	11/04/2014	01/04/2015	11,4250	3.500.000	3.150.797.577,49	0
165	10/04/2014	LTN	TRADICIONAL	2	11/04/2014	01/04/2015	11,4170	629.998	567.141.763,31	0
165	10/04/2014	LTN	TRADICIONAL	1	11/04/2014	01/04/2016	12,2179	1.000.000	797.395.350,00	10.500.000
165	10/04/2014	LTN	TRADICIONAL	2	11/04/2014	01/04/2016	12,2165	73.333	58.475.393,20	0
165	10/04/2014	LTN	TRADICIONAL	1	11/04/2014	01/01/2018	12,5324	6.000.000	3.874.848.290,25	13.000.000
165	10/04/2014	LTN	TRADICIONAL	2	11/04/2014	01/01/2018	12,5214	9.700	6.264.338,06	0
166	10/04/2014	LFT	TRADICIONAL	1	11/04/2014	01/03/2020	-0,0127	1.500.000	9.098.029.382,82	1.600.000





166	10/04/2014	LFT	TRADICIONAL	2	11/04/2014	01/03/2020	-0,0155	33.226	201.527.372,96	0
195	16/04/2014	LTN	TRADICIONAL	1	17/04/2014	01/10/2014	11,0590	4.000.000	3.813.098.100,37	0
195	16/04/2014	LTN	TRADICIONAL	2	17/04/2014	01/10/2014	11,0554	318.528	303.644.627,89	0
195	16/04/2014	LTN	TRADICIONAL	1	17/04/2014	01/04/2016	12,3339	500.000	398.615.000,00	0
195	16/04/2014	LTN	TRADICIONAL	2	17/04/2014	01/04/2016	12,3339	80.000	63.778.400,00	0
195	16/04/2014	LTN	TRADICIONAL	1	17/04/2014	01/01/2018	12,7097	1.210.000	778.146.196,26	0
196	16/04/2014	NTN-F	TRADICIONAL	1	17/04/2014	01/01/2021	12,6378	250.000	229.586.500,00	0
196	16/04/2014	NTN-F	TRADICIONAL	1	17/04/2014	01/01/2025	12,8799	1.494.000	1.303.877.443,63	0
196	16/04/2014	NTN-F	TRADICIONAL	2	17/04/2014	01/01/2025	12,8662	66.047	57.642.030,43	0
203	22/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	23/04/2014	15/05/2019	6,1500	325.200	803.184.850,99	0
203	22/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	23/04/2014	15/05/2019	6,1500	30.915	76.354.427,02	0
203	22/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	23/04/2014	15/05/2023	6,3590	174.800	424.474.795,14	0
203	22/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	23/04/2014	15/05/2023	6,3590	18.912	45.924.870,28	0
203	22/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	23/04/2014	15/08/2030	6,5390	119.350	277.389.883,92	0
203	22/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	23/04/2014	15/08/2030	0,0000	0	0,00	0
203	22/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	23/04/2014	15/08/2040	6,5840	150.000	341.897.485,04	0
203	22/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	23/04/2014	15/08/2040	0,0000	0	0,00	0
203	22/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	1	23/04/2014	15/08/2050	6,6297	30.650	68.886.473,65	0
203	22/04/2014	NTN-B	TRADICIONAL	2	23/04/2014	15/08/2050	6,6297	1.226	2.755.458,94	0
204	22/04/2014	NTN-B	COMPRA	1	23/04/2014	15/08/2030	0,0000	0	0,00	0
204	22/04/2014	NTN-B	COMPRA	1	23/04/2014	15/05/2035	0,0000	0	0,00	0
204	22/04/2014	NTN-B	COMPRA	1	23/04/2014	15/08/2040	0,0000	0	0,00	0
204	22/04/2014	NTN-B	COMPRA	1	23/04/2014	15/05/2045	0,0000	0	0,00	0
204	22/04/2014	NTN-B	COMPRA	1	23/04/2014	15/08/2050	0,0000	0	0,00	0
206	24/04/2014	LTN	TRADICIONAL	1	25/04/2014	01/04/2015	11,3293	3.000.000	2.712.072.877,45	0
206	24/04/2014	LTN	TRADICIONAL	2	25/04/2014	01/04/2015	11,3251	530.482	479.568.614,46	0
206	24/04/2014	LTN	TRADICIONAL	1	25/04/2014	01/04/2016	12,1539	500.000	400.618.600,00	0
206	24/04/2014	LTN	TRADICIONAL	2	25/04/2014	01/04/2016	12,1499	90.000	72.111.348,00	0
206	24/04/2014	LTN	TRADICIONAL	1	25/04/2014	01/01/2018	12,4890	1.500.000	973.705.946,30	0
206	24/04/2014	LTN	TRADICIONAL	2	25/04/2014	01/01/2018	12,4787	299.998	194.739.891,12	0

PAULO FONTOURA VALLE

## PORTARIA Nº 524, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 04.09.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 05.09.2014;
- V - data da liquidação financeira: 05.09.2014;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)*	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2015	208	2.000.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.10.2016	757	1.500.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.07.2018	1.395	2.000.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.07.2018	1.395	Até 5.000.000	1.000.000.000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 04.09.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 05.09.2014;
- V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.04.2015	208	400.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.10.2016	757	300.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.07.2018	1.395	400.000	1.000.000.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
- II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

## PORTARIA Nº 525, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 04.09.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 05.09.2014;
- V - data da liquidação financeira: 05.09.2014;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.310	150.000	1.000.000.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.771	150.000	1.000.000.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.771	Até 5.000.000	1.000.000.000	Bacen

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 04.09.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 05.09.2014;
- V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.310	30.000	1.000.000.000
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.771	30.000	1.000.000.000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
- II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

**Ministério da Integração Nacional****GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DO MINISTRO**  
Em 3 de setembro de 2014

Nº 25 - Processo nº 59100.000076/2008-15. INTERESSADOS: DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.096.581/0001-70 e o Ministério da Integração Nacional - Departamento de Projetos Estratégicos / Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH. ASSUNTO: Recurso Administrativo - Contrato Administrativo nº 40/2007-MI. DECISÃO: NEGO provimento ao recurso impetrado pela Ductor Implantação de Projetos S.A. (Correspondência 12000.AJ.CE.014.066, protocolo nº 59204.006581/2014-5) e MANTENHO, portanto, decisão contida no Despacho 931/2014/SIH/MI de 25 de julho de 2014, fl. 1207 dos autos, e comunicada à Contratada por meio do Ofício nº 184/SIH/MI de 05 de agosto de 2014, fl. 1208, dos autos.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE****PORTARIA Nº 204, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO, no uso das atribuições que lhe confere Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, publicado no D.O.U. nº 122, Seção 1, de 30 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º - Retificar a portaria nº 95, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU em 25 de junho, seção 1, páginas 38-41, no art. 23, parágrafo 1º, Onde se lê: "iniciando-se em 1º de fevereiro e encerrando-se em 31 de janeiro do ano seguinte...". Leia-se: "iniciando-se em 1º de novembro e encerrando-se em 31 de outubro do ano seguinte...". Art. 33. Onde se lê: "estendendo-se até 31 de janeiro de 2015...". Leia-se: "estendendo-se até 31 de outubro de 2014...".

Art. 2º - Retificar a portaria nº 45, de 27 de março de 2014, publicada no DOU em 31 de março, seção 1, páginas 28-31, no art. 23, parágrafo 1º, Onde se lê: "iniciando-se em 1º de fevereiro e encerrando-se em 31 de janeiro de cada ano...". Leia-se: "iniciando-se em 1º de novembro e encerrando-se em 31 de outubro de cada ano...". Art. 33. Onde se lê: "estendendo-se até 31 de janeiro de 2015...". Leia-se: "estendendo-se até 31 de outubro de 2014...".

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEBER ÁVILA

**Ministério da Justiça****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**  
**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**  
Em 3 de setembro de 2014

Nº 1.081 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.006868/2014-41. Requerentes: Ying Fundo de Investimento em Participações e MV Investimentos S/A. Advogados: Eduardo Molan Gaban, Bruno Droghetti Magalhães Santos e Marcelo S Barbosa, Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Guilherme Maitto Caputo e Nathalie Teys-soneyere. Decido pela aprovação sem restrições.

Em 4 de setembro de 2014

Nº 1.084 - Ato de Concentração nº 08700.005930/2014-88. Requerentes: Via Varejo S.A. e Casa & Vídeo Rio de Janeiro S.A. i) Marcelo Procópio Calliari; Daniel Oliveira Andreoli; Mario Galuco Pati Neto; e Giordano Bruno Vieira de Barros. (ii) Fernanda Wolf; e Danúbia Souto de Faria Costa. Acolho o Parecer Técnico nº 288/2014-Superintendência-Geral, de 25 de julho de 2014 e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

Nº 1.085 - Nos termos do art. 53, §2º, da Lei 12.529/2011, dá-se publicidade ao seguinte ato de concentração: Ato de Concentração nº 08700.005931/2014-22. Requerentes: Via Varejo S.A. e Magazine Luiza S.A. Advogados: (i) Marcelo Procópio Calliari; Daniel Oliveira Andreoli; Mario Galuco Pati Neto; e Giordano Bruno Vieira de Barros. (ii) Márcio Dias Soares; Renato Fonseca Zucolo Gianella; e Frederico Gustavo Pereira Carrilho Donas. Acolho o Parecer Técnico nº 289/2014-Superintendência-Geral, de 25 de julho de 2014 e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES  
Interino**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**  
**DIRETORIA EXECUTIVA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE**  
**DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 3.036, DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9339 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANDRIELLO S/A INDUSTRIA E COMERCIO., CNPJ nº 61.508.727/0001-79 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.046, DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7306 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER JARDINS, CNPJ nº 02.296.771/0001-01 para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1695/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.132, DE 20 DE AGOSTO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6987 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTY FIVE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.672.799/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1337/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.172, DE 22 DE AGOSTO DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6219 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0004-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1158/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 3.208, DE 22 DE AGOSTO DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10048 - DPF/VAG/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS, CNPJ nº 21.420.856/0001-96 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 3.249, DE 27 DE AGOSTO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8115 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0008-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1776/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.255, DE 27 DE AGOSTO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9638 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08.781.731/0002-04 para atuar em Rondônia.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.271, DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10356 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RCV HOTEL LTDA., CNPJ nº 05.336.592/0001-30 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.295, DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8129 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER GALLERIA, CNPJ nº 01.529.699/0001-44, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.318, DE 1 DE SETEMBRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9962 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EAGLE SECURITY VIP EMPRESA DE SEGURANÇA EMPRESARIAL DO NE LTDA, CNPJ nº 06.996.393/0002-00, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.321, DE 1 DE SETEMBRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10072 - DPF/VAG/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MCASEG EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ nº 13.160.901/0001-92, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



**ALVARÁ Nº 3.329, DE 1 DE SETEMBRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8240 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAT COMPANY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA S/S LTDA., CNPJ nº 00.768.008/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1551/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.332, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7662 - DPF/PGZ/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa P.P.S. SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.110.377/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1812/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.333, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7864 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIDICON SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.069.574/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1780/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.335, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10650 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TRUST - JCS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 19.231.415/0001-02, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
5 (cinco) Revólveres calibre 38  
90 (noventa) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.340, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8625 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DIAGONAL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.154.566/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1732/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.346, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6299 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPERVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.412.859/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1805/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 33.033, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08375.004022/2014-14 - SR/DPF/PB, resolve:

Autorizar a empresa SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 09.222.175/0001-18, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO  
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS**

**DESPACHOS DO CHEFE**  
Em 4 de setembro de 2014

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em prole dos estrangeiros abaixo relacionados:

**PROCESSO NOME**  
08505.068161.2013-54 Aelis Lilian Sandra Herrada / 08501.012788.2013-91 Agnieszka Perzyk / 08310.012148.2013-28 Aimei Zhang / 08505.068429.2013-58 Alba Xiomara Ricardo Segura / 08295.005372.2013-07 Albertino Jose Martins Moutinho / 08460.010350.2011-30 Alberto Domingos Fortunato Pereira Bravo / 08335.004411.2013-27 Aldo Asuncion Oliveira Bogado / 08505.002049.2013-51 Alexandre Andre Roubaud / 08096.007070.2013-10 Alfredo Rolando Saracho / 08505.036584.2013-13 Ali Ahmad Souweidan / 08505.083865.2013-57 Alirenza Ansari / 08390.006104.2013-16 Amos Olufemi Ogunbunmi / 08351.009792.2013-32 Ana Cristina Sales De Oliveira / 08505.052623.2013-11 Ana Lucila Palma Ramirez / 08335.011852.2013-85 Ana Luisa Almeida Carvalho / 08260.003297.2011-77 Ana Margarita Barluenga Perez Cossio / 08501.009710.2013-99 Ana Maria Florez / 08505.117669.2012-11 Ana Mimi Lokondo / 08505.015820.2013-50 Andre De Sousa Ramalho / 08296.003120.2013-25 Andrea Gabriela Salazar Navarrete / 08081.002878.2013-61 Andrea Mota Vieira De Sousa / 08295.005251.2013-57 Andrea Cristiana Sameiro Barbosa / 08280.001855.2014-74 Andrerobert Lunga Ukondalemba / 08390.000549.2013-92 Angela Mala / 08506.008764.2012-14 Angelo David Magne Rodriguez / 08505.035245.2013-10 Angelo Neto Da Cunha / 08506.011018.2012-08 Anselmo Segovia Molina / 08505.083896.2013-16 Antheol Keren Konde Nzola Zunzu / 08505.113702.2011-44 Antonia Manuel Santos / 08280.001999.2014-21 Antonio Ildio Ramos Cardoso / 08096.000071.2014-14 Antonio Pinho Magina / 08102.005001.2013-37 Antonio Piquer Piriz / 08795.000527.2013-70 Antonio Visca / 08444.006242.2013-22 Areosvaldo Alexandre Miranda De Sousa Rodrigues / 08320.011637.2013-43 Arlete De Jesus Lopes Tavares / 08505.059007.2013-91 Arlete Luciana Sambango Lupassa / 08505.007380.2013-67 Arturo Morales Perez / 08441.003843.2013-11 Asala Shames Aldeen Ahmad Abidin / 08485.009996.2013-58 Augusto Alberto Gonzalez Medina / 08505.083865.2013-57 Behrooz Ansari / 08505.109523.2013-74 Bibiao Liu / 08505.110839.2013-17 Bingbing Liang / 08505.113702.2011-44 Bruno Santos De Oliveira / 08503.005181.2012-53 Carlos Dos Santos Cunha / 08492.002823.2013-10 Carmen Eberhard / 08505.067303.2013-66 Carmen Luz Shapiama Panduro / 08506.008764.2012-14 Carolina Java Chambi Chirilla / 08505.052729.2013-15 Carolina Lourenco Dos Santos / 08364.000721.2013-25 Castale Eric Mesmin / 08389.019453.2013-37 Chadi El Okde / 08505.052764.2013-34 Changhui Zheng / 08505.066971.2013-76 Changying Wu / 08505.049117.2013-45 Charles Orji / 08505.110343.2013-35 Charles S Ho / 08389.022182.2013-05 Chaulis Fernanda Duarte Carballo / 08457.006427.2013-98 Chen Daihong / 08457.006427.2013-98 Chen Yiyuan / 08354.005590.2012-19 Chenwu Lan / 08354.001082.2014-15 Chiazor Anthony Onwuegbuzie / 08505.052486.2013-15 Chioma Vera Aniekwena / 08505.066540.2013-18 Christophe Mascarin / 08387.000036.2014-11 Chunhua Huang / 08492.026175.2013-97 Claudelina Gimenez Antunez / 08505.110012.2013-03 Claudia Marugan Recalde / 08437.006416.2013-46 Claudia Yanet Pacheco Cardozo / 08461.006366.2012-19 Courtney Andrew Steib / 08491.003555.2013-63 Cristian Ramon Lugos / 08270.027866.2011-51 Cristiana Marcelo Mancur / 08335.007675.2013-32 Cristina Acuna Arguello / 08335.017522.2012-12 Cristina Martinez Portillo / 08505.051941.2013-65 Cynthia Servin Leiguezamon / 08505.083896.2013-16 Daddy Konde Makonko Boko / 08280.016162.2013-03 Damien Jean Andre Albisty / 08354.006774.2013-79 Damir Fillen / 08505.110012.2013-03 Daniel

Aguilera Gonzalez / 08240.037404.2011-07 Danina Victoria Ayala De La Cruz / 08505.068295.2013-75 Delia Acuna Salazar / 08096.000068.2014-92 Dino Michellini / 08390.000549.2013-92 Du Lu Lunguila / 08389.020023.2013-68 Edwin Ferley Arias Vasquez / 08478.000143.2013-40 Efrain Oropeza Chaira / 08505.109528.2013-05 Efrain Rugen Saca Clares / 08505.082778.2013-82 Eifeng Xie / 08390.001464.2014-11 Elad Shamir / 08706.003762.2013-55 Ernesto Sakuray Zabarbu / 08335.021708.2012-76 Eugenia Ferreira De Benitez / 08320.007422.2012-47 Eulogio Ramirez Benitez / 08505.059007.2013-91 Ezequiel Chassungo Lupassa / 08505.016162.2013-13 Fabrizio Bini / 08505.083015.2013-59 Fang Lin / 08505.051884.2013-14 Fang Liu / 08280.012416.2014-97 Fatoumata Diassa Dia / 08505.068204.2013-00 Felix Enrique Quiroz Morales / 08280.001999.2014-21 Fernanda Montolha Cardoso Ramos / 08505.036399.2013-11 Florencia Valencia Rojas / 08364.000598.2012-61 Florentino Mendonca Indei Barbosa / 08460.010350.2011-30 Francisca Manuel Garcia / 08310.011324.2013-12 Francisco Goncalves Martins De Carvalho / 08280.002025.2014-64 Francisco Javier Cali Galarza / 08505.052158.2013-19 Francisco Javier Condori Martinez / 08335.008888.2013-81 Francisco Lopez Zaracho / 08707.004986.2013-74 Frank Adriaan Petrus Debbaut / 08240.029261.2012-32 Gabriel Philippe Antoni Surrel / 08335.021708.2012-76 Genaro Marcial Benitez Torres / 08505.109580.2013-53 Geoffroy Alain Marie De La Croix De Chevrieres De Sayve / 08460.028629.2012-51 Gerard Gonzalez / 08520.005499.2013-15 Gian Luigi Croci / 08505.036209.2013-65 Gianfranco Russo / 08310.012491.2013-72 Gil Jose Viti / 08505.035968.2013-19 Gilda Pascoal Neto Soar / 08505.067601.2013-56 Giorgio Martorell Mc Kay / 08505.109528.2013-05 Giovana Gutierrez Tola / 08711.003283.2013-60 Giovanni Passanante / 08335.007680.2013-45 Gladys Agüero E Luis Alberto Nunez Gonzalez / 08505.129614.2013-26 Gongming Zhou / 08505.036004.2013-80 Gonzalo Choque Villarroel / 08505.067953.2013-10 Gonzalo Quispe Cardenas / 08320.020099.2012-05 Gregorio Pereyra Saucedo / 08505.083174.2013-53 Gulomjon Jumaniyazov / 08437.005720.2013-76 Gustavo Rafael Gomez Pereira / 08505.030171.2014-06 Haifei Wu / 08280.012416.2014-97 Hamza Cheick Oumar Dia / 08502.010843.2013-06 Harm Jan Drenth / 08441.005784.2013-16 Haytham Khalaf / 08389.019453.2013-37 Heba Karam Al Deen / 08505.082859.2013-82 Hector Duran Mejia / 08241.002583.2012-24 Hector Panaifo Pinchi / 08351.000575.2013-87 Hironidina Sousa Monteiro / 08505.026197.2013-61 Hongjie Fu / 08505.110014.2013-94 Hui Chen / 08354.000590.2012-19 Huijuan Lin / 08389.026474.2013-17 Imad El Hadi / 08705.002731.2013-97 Inalda Monteiro De Melo Santos / 08339.000233.2013-25 Isabel Moran Alarcon / 08432.001133.2013-58 Ismael Andres Salazar Vieira / 08505.052562.2013-92 Jalak Mehal Modi / 08492.004275.2013-62 Javier Madrid Maximiano / 08505.009619.2013-33 Jeniffer Del Carmen Mona Lapeira / 08241.002300.2012-44 Jhon Jairo Londono Vasquez / 08505.068145.2013-61 Jianfeng Xu / 08505.036500.2013-33 Jianke Zhu / 08505.066606.2013-61 Jie Lin / 08102.001524.2013-12 Jie Wang / 08505.129614.2013-26 Jiebing Ou / 08505.084070.2013-66 Jing Jing Shen / 08505.109523.2013-74 Jinyun Zheng / 08505.051884.2013-14 Jixu Cai / 08485.003975.2013-29 Joanis Isabel Santana Ruiz / 08505.117669.2012-11 Joao Manuel Brito / 08270.027866.2011-51 Joao Paulo Pinto Co / 08460.017416.2012-01 Joaquim Correia Vales / 08505.109649.2013-49 John Osahon Aramide / 08335.023013.2012-29 Jorge Antonio Figueroa / 08506.010397.2012-19 Jorge Miguel Ferreira Do Carmo / 08505.052623.2013-11 Jorge Ruben Aguilar Barahona / 08260.003955.2011-21 Jose Alfredo Vargas Figueredo / 08096.009686.2013-17 Jose Enrique Sanchez Romero / 08297.013205.2013-10 Jose Miguel Almeida Rebelo / 08505.113702.2011-44 Jose Pedro De Oliveira / 08390.006136.2013-11 Jose Raul Osorio Guimaraes / 08390.001546.2013-76 Juan Bautista Marini / 08492.021418.2013-09 Juan Benitez Salinas / 08354.003700.2013-81 Juan Eduardo Briceno Sanchez / 08505.051089.2013-26 Juan Lin / 08096.008448.2013-94 Juana Elizabeth Gonzalez Melgarejo / 08504.008558.2013-05 Judit Cerrajer Badia / 08339.000319.2013-58 Juliana Infran / 08390.006104.2013-16 Juliet Ogunbunmi / 08388.012023.2013-02 Junichi Kimura / 08505.109879.2013-16 Kyeongtaek Hwang / 08340.000263.2014-83 Laurence Orama Paula / 08505.015820.2013-50 Lesly Veronica E Montemayor / 08458.008819.2012-09 Li Fengchun / 08505.084070.2013-66 Lichen Xue / 08505.109623.2013-09 Liguang Chen / 08505.051939.2013-96 Liqiong Kang / 08102.001524.2013-12 Liyuan Chen / 08505.002066.2013-98 Lolita Felix Guerra / 08310.012389.2013-77 Loren Jackson Robinson / 08505.052158.2013-19 Lourdes Apaza Quispe / 08230.003814.2012-46 Lucio Sfarra / 08505.068429.2013-58 Luis Ize Ludlow / 08505.036048.2013-18 Luis Jaime Escojido Soares / 08102.001695.2013-33 Luis Javier Espinosa Parraga / 08505.014873.2014-34 Luz Marina Toral Es Amarilla / 08388.012828.2013-48 Maira Patricia Cattaneo Roa / 08505.083174.2013-5 Maksudna Latibova / 08505.035968.2013-19 Manuel Francisco Dos Santos Soares / 08256.004681.2013-18 Marc Paul Perez / 08337.003584.2013-16 Marcelo Martinez Cabrera / 08339.000747.2013-81 Marciana Centurion Morel / 08505.110015.2013-39 Marco Antonio Flores Hilario / 08335.010462.2013-98 Margarita Villalba Fretes / 08389.019996.2013-54 Maria Antonia Pizarro De Dos Santos / 08335.008874.2013-68 Maria Lourdes Salazar / 08389.023903.2013-96 Maria Salvadora Slavik Franco / 08352.003837.2012-74 Mario Gilson Teixeira De Sousa Pontes / 08504.001738.2013-58 Markus Alexander Da Silva Hutny / 08505.121364.2012-03 Marley Fernandez Mamani / 08505.092883.2012-49 Martha Ricaldez Machuca / 08097.002328.2013-73 Martina Treis / 08711.000130.2013-61 Marzia Michielin / 08335.005467.2013-07 Massimo Simmi / 08335.018386.2012-88 Matilde Irala De Valiente / 08390.002127.2013-51 Matthias Landthaler / 08260.000234.2013-21 Maurizio Consentini / 08505.052562.2013-92 Mehal Dilipkumar



Modi / 08444.003850.2013-85 Miliane Louima / 08505.109879.2013-16 Min Liu / 08457.006422.2013-65 Mingqiang Qian / 08505.110129.2013-89 Miriam Chipana Alfaro / 08505.084178.2013-59 Munsung Kim / 08505.067303.2013-66 Mustafa Guzel / 08505.036004.2013-80 Nabeth Via Mejia / 08310.012148.2013-28 Nailang Zhang / 08505.110099.2013-19 Nancy Hilario Mamani / 08505.083865.2013-57 Nasim Khavari / 08505.052626.2013-55 Natacha Bisalu Kissunga / 08505.066540.2013-18 Nathalie Bernadette Peres / 08505.083896.2013-16 Nathalie Kankolongo Kapiaba / 08340.000263.2014-83 Naybi Paula Milian / 08505.092506.2012-18 Nelida Banda Mamani / 08505.083015.2013-59 Nengbing Chen / 08505.067993.2013-53 Nicolas Alexandre Loukevitch / 08505.084100.2013-34 Noriko Kondo / 08505.067953.2013-10 Olga Patzi Huanca / 08475.020328.2013-09 Oscar Estarley Acosta Monasterio / 08505.014873.2014-34 Osmar Quintin Gonzalez Arroyo / 08320.020147.2011-76 Ou Weiling / 08280.012416.2014-97 Oumar H. Dia / 08505.139304.2013-10 Ovidio Edwin Quispe Espinoza / 08505.068550.2013-80 Pablo Ezequiel Berro / 08124.000876.2013-94 Pablo Ezequiel Zupan / 08505.036453.2013-28 Pablo German Toledo / 08505.083907.2013-50 Paola Andrea Silva Quintana / 08260.005955.2012-46 Parthiban Vinayagam / 08354.002407.2012-15 Patricia De Jesus Fernandes Da Silva / 08702.007238.2013-93 Patricia Taborga Garcia / 08507.002984.2013-05 Paulina Elizabeth Mancilla Elgueta / 08420.002596.2013-76 Pauline Champagnat / 08420.029487.2013-04 Pedro Ruben Zorrilla / 08505.035551.2013-48 Peishuang Xu / 08460.030378.2013-55 Peter Malaga / 08390.004855.2013-06 Philippe Jean Jacques Picon / 08320.025802.2012-63 Pierluigi Iezzi / 08505.082778.2013-82 Ping Li / 08320.013615.2013-18 Primitivo Puma Yapu / 08505.051939.2013-96 Qing Lin / 08505.051089.2013-26 Qingliang Lin / 08505.082967.2013-55 Qinglu Xie / 08505.052453.2013-75 Qingxian Wu / 08256.002708.2012-57 Ralf Reinsch / 08102.011406.2013-12 Ralph Hermsdorfer / 08505.051985.2013-95 Randolph Alejandro Maturana Munoz / 08270.009933.2011-55 Raul Samata Huanca / 08505.083865.2013-57 Reihaneh Ansari / 08505.016175.2013-92 Ribiao Liu / 08096.007562.2013-05 Ricardo Britos Aquino / 08102.000568.2013-17 Robert Jurgen Goldmann / 08505.068295.2013-75 Robert Saul Zapata Rojas / 08335.008880.2013-15 Roberto Junior Mazacote Cabral / 08505.067601.2013-56 Rocio Velarde Gutierrez De Martorell / 08241.002593.2012-60 Romy Luz Sandoval Ramirez / 08505.066971.2013-76 Rong Sun / 08390.001228.2013-13 Ruba Nchwati / 08711.003218.2013-34 Rui Cesar Dos Santos Dos Santos Barbosa / 08444.003600.2013-45 Rui Manuel Lourenco Torres / 08286.002352.2013-85 Rui Pedro Ribeiro Da Costa / 08505.110542.2013-43 Sabina Inca Aduviri / 08354.008102.2013-06 Salvatore Nastasi / 08505.051141.2013-44 Santiago Chira Machaca / 08505.052300.2013-28 Santos Sebastian Aguilar Mamani / 08096.006045.2013-19 Saori Takeishi / 08507.002591.2013-93 Sara Violeta Aravena Nunez Reboucas / 08280.006777.2014-02 Sebastian Swen Cedric Fleury / 08505.068145.2013-61 Shanyu Wu / 08505.030171.2014-06 Shilong Wu / 08505.035551.2013-48 Shuangjie Wang / 08270.018757.2011-42 Silvano Oliveira Barbosa / 08477.001288.2013-78 Silvia Kumiko Shingaki Aponte Xoji / 08495.001376.2012-71 Simena Alexandra I. Carballeda / 08280.016162.2013-03 Sitha Jennyfer Coulibaly / 08505.002049.2013-51 Sofia Elise Zerraf Roubaud / 08295.005341.2013-48 Sonia Zweine / 08475.026589.2013-24 Soraya Carol Guzman La Fuente / 08505.109948.2013-83 Susana Carmen Moya Cordero / 08505.016249.2013-91 Susana Lusvi Chumacero Ibanez / 08505.082967.2013-55 Suyi Zhao / 08506.008852.2013-99 Takahiro Okazaki / 08504.011088.2013-59 Tancredi Aymeric Damien Fourmaintraux / 08505.035378.2013-88 Tania Filipa Pereira Mateus Inocencio / 08433.005114.2013-91 Tatiana Coito Pereira / 08389.026636.2013-17 Teodoro Diaz Benitez / 08390.002368.2013-09 Tobias Heimhalt / 08505.052467.2013-99 Tomoko Fukai / 08460.025052.2013-14 Tony Jacky Conde / 08354.005597.2012-22 Vera Lucia De Freitas Ferreira / 08102.002909.2013-99 Victor Hugo Garcia Sahonero / 08389.024844.2013-73 Vilma Beatriz Barreto Vargas / 08505.068422.2013-36 Walter Rojas Salazar / 08505.120997.2012-96 Wei Hong / 08505.026197.2013-61 Wei Lu / 08793.004347.2012-04 Weizhen Chen / 08505.092883.2012-49 Wilder Lopez Camacho / 08505.092506.2012-18 Wilinton Tito Escalante / 08505.110129.2013-89 Wilson Humberto Choque Charca / 08441.003849.2013-81 Wisam M J D Abu Haikal / 08458.008819.2012-09 Wu Chuangli / 08505.051325.2013-12 Xianjing Shao / 08514.002657.2013-56 Xiaofei Guan / 08505.052764.2013-34 Xiaoping Yu / 08793.004346.2012-51 Xinting Wang / 08505.139781.2013-85 Xiuping Qiu / 08124.000318.2014-18 Yanmin Gong / 08505.052467.2013-99 Yasuo Fukai / 08505.016175.2013-92 Ye Jianfen / 08505.051325.2013-12 Yinfeng Wu / 08505.051097.2013-72 Ying Hu / 08505.120997.2012-96 Ying Jin / 08505.139781.2013-85 Yiping Zhang / 08505.110839.2013-17 Yongjun Qin / 08505.036500.2013-33 Yuanxiu Huang / 08505.109948.2013-83 Zenon Condori Escalante / 08320.020147.2011-76 Zhang Shoubing / 08387.000036.2014-11 Zhaoyi Liang / 08505.066606.2013-61 Zhehao Zhou / 08240.030057.2011-83 Zhenhua Zhuang / 08505.083018.2013-92 Zhongshi Chen / 08505.068422.2013-36 Zulma Torricio Montano /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em reunião familiar dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME

08390.000549.2013-92 Abigail Mala Lunguila / 08505.067448.2013-67 Aline Francoise Marie Jardin De Mendoza / 08505.005295.2012-83 Ana Marie Moss / 08505.002049.2013-51 Anais Marie Roubaud / 08505.082542.2013-46 Aycha Khodr / 08505.005295.2012-83 Callum Charles Rayham Thomas /

08505.036004.2013-80 Carla Choque Via / 08260.008448.2012-64 Carolina Puca / 08354.010786.2013-06 Celia Maria Da Conceicao Dias / 08505.082616.2013-44 Changzhu Li / 08505.068429.2013-58 Daniel Ize Ricardo / 08505.067043.2013-29 Favour Ifeoma Eze Williams / 08354.010786.2013-06 Ines Sofia Dias Pinto / 08505.067177.2013-40 Julie Maleta Masaki Boyoko / 08506.001876.2013-17 Karin Henckel / 08505.067340.2013-74 Kazumi Adaniya Uema / 08709.001625.2013-56 Keiko Sato / 08505.011298.2013-37 Lee Chi Tung / 08389.019453.2013-37 Lee Elokdi / 08505.011298.2013-37 Lung Kuei Lan / 08461.006371.2013-11 Maeva Lucie Desvoyes / 08505.068155.2013-05 Masatake Haraguni / 08505.082825.2013-98 Mateus Jardim Moura George / 08505.052467.2013-99 Natsuko Fukai / 08485.012115.2013-86 Onaida Caballero Diaz / 08505.082825.2013-98 Sebastiao Jardim Moura George / 08389.019453.2013-37 Shadia Elokdi / 08389.019453.2013-37 Tamer Elokdi / 08389.023903.2013-96 Victor Junior Slavik Franco / 08505.082827.2013-87 Yajuan Yang / 08505.035711.2013-59 Zizheng Chen /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em cônjuge dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME

08354.008810.2013-39 Abel Vera Ruiz / 08460.027795.2013-11 Adam Joshua Graeme Raymond Duffy / 08102.008693.2013-75 Adilson Elisangelo Lopes Vaz David / 08295.012983.2013-01 Adolfo Lorenzo Gonzalez / 08505.015185.2014-91 Adrian Bang Lund / 08436.003267.2013-73 Alejandra Jeannette Scayola Davila / 08514.007219.2013-84 Alexis Nunez Peralta / 08391.003966.2013-87 Amr Kamel Farrag Ahmed / 08270.021471.2012-25 Andrea Alessio / 08505.052135.2013-12 Andrew Williams / 08351.010001.2013-17 Angelina Da Dilva Antunes Lopes / 08501.007771.2013-11 Anibal Manuel Da Costa Monteiro Lourenco / 08096.000081.2014-41 Anibal Miguel Sanchez / 08389.003090.2013-18 Antonia Penayo De Do Nascimento / 08320.019925.2012-65 Antonio Duda Gomez / 08505.110660.2013-51 Antonio Jorge Marques Raimundo / 08240.005033.2013-58 Antonio Maciella / 08386.013768.2013-09 Antonio Manuel Calvo / 08505.067017.2013-09 Antonio Manuel Mateus Palma / 08295.014241.2013-11 Antonio Manuel Ribeiro De Almeida / 08420.025169.2012-85 Antonio Spagnuolo / 08389.008985.2013-49 Arminada Mereles Gonçalves / 08286.001070.2013-61 Arsenio Marques Da Silva / 08102.011034.2012-35 Atzel Candido Acosta Abad / 08389.024808.2013-18 Aurelia Gonzalez / 08495.000693.2013-51 Bjarne Santos Hansen / 08492.019700.2012-37 Bjorn Erik Thorud / 08505.083313.2013-49 Brian Wayne Slafer / 08351.010001.2013-17 Carlos Alberto Da Silva Antunes / 08495.003549.2012-95 Carlos Manuel Dinis / 08295.003725.2014-15 Carlos Miguel Ferreira Da Silva / 08125.002045.2013-47 Caroll Frinee Perez / 08339.007726.2010-43 Cecilio Recalde Lopez / 08495.003465.2012-51 Cheryl Marie Mccann Da Silva / 08461.007796.2012-58 Christopher Michael Mc Clellanhan / 08495.002517.2012-72 Concetta Dalterio Dos Santos / 08506.006273.2013-10 Cristian Rodolfo Starke / 08354.002569.2013-34 Cristovao Luis Silva De Vieira Laruca / 08295.014156.2013-44 Daniela Estephania Retamales Panes / 08280.023543.2013-31 Danilo Margiotta / 08514.007229.2013-10 David Eduardo Gonzalez Inojosa / 08505.129436.2013-33 Debora Barone Franchi / 08260.004054.2013-18 Diego Fonticelli Molinolo / 08295.005439.2013-03 Domenico Pazzanes / 08280.016143.2013-79 Duarte Nuno Ramos Abreu / 08391.004629.2013-15 Dutchkoo Lucas Cristovao Guimaraes / 08506.006198.2013-89 Ekaterina Brugiato / 08297.004783.2013-57 Elizabeth Justina Pinto Perez / 08295.003873.2014-21 Elsie Lopez Aguilar / 08295.005368.2013-31 Emily Diane Mann / 08505.083116.2013-20 Erik Schapers / 08270.016684.2012-35 Erland Tommy Ingvar Johansson / 08709.001917.2014-70 Esteban Jose Castro Fernandez / 08295.005443.2013-63 Eugene Moulden Jackson / 08505.067045.2013-18 Evans Chidi Anuba / 08495.001861.2012-44 Falah Mahmoud Haroun Altawassi / 08260.006040.2012-58 Federica Clama / 08460.015155.2012-87 Felix Aguilera Lucio Villegas / 08337.003717.2013-46 Fernando Alberto Goulart Rodrigues / 08295.005397.2013-01 Fernando De Jesus Da Costa / 08296.000471.2014-65 Fernando Joaquim Flores Ferreira Dos Santos / 08270.020088.2012-50 Francesca Colacicco / 08296.003140.2013-04 Francisco Agustin Huerta / 08354.003080.2012-07 Francisco Claudio Dos Santos Texugo / 08492.007926.2012-95 Francisco Javier Cuevas Pineda / 08701.015790.2013-65 Francisco Javier Jurado Acemel / 08295.014179.2013-59 Francisco Ramon Alvarez Alvarez / 08310.011910.2013-59 Frank Mark Dixon / 08311.000717.2013-82 Frank Stanley Sperling / 08286.001556.2009-12 Franko Karvin / 08501.000512.2014-41 Frederic Springer / 08295.031895.2013-09 Gabriela Guadalupe Pacas Aguirre / 08260.003967.2013-17 Gianpiero Vertulli / 08280.017136.2013-94 Giovanni Ravasi / 08295.000360.2014-69 Goncalo Firmino Amorim Pereira Da Silva / 08270.019647.2012-89 Harold Thibault Grenouilleau / 08295.025181.2013-53 Hassan Omar / 08458.005525.2013-06 Helge Soberg / 08505.066792.2013-39 Henry Onyekachi Anigbo / 08503.003335.2013-53 Herlander Saniel Rufino Cata / 08505.066775.2013-00 Hong Thao Tran / 08495.004125.2012-48 Hugo Simoes Santareno Rucha / 08260.000504.2012-12 Iban Dario Montoya Bedoya / 08505.066846.2013-66 Ignatius Andrew Mmayie / 08505.066855.2013-57 Ivano Gagliotti / 08340.001880.2013-15 Ivette Jessenia Sequeira Ribeiro / 08505.084239.2013-88 Jay Choon Kim / 08494.010252.2013-77 Jean Baptiste Francis Jean Sylvan Houriez / 08386.013773.2013-11 Jehan Zeb / 08492.002721.2013-02 Jesrael Ademe Bautista / 08110.001230.2013-83 Joao Antonio Cruz Pires Da Rosa / 08270.023129.2012-60 Joao De Oliveira Pires / 08354.002017.2013-26 Joao Luis De Figueiredo Pelica Pedro / 08295.005437.2013-14 Joao Paulo Bento Da Conceicao / 08286.002668.2012-96 Joaquim

Antonio Monteiro Ferreira / 08495.005075.2010-54 Jorge Mario Anton Otero / 08709.011193.2013-91 Jorge Miguel De Jesus Prada / 08351.001377.2012-50 Jorge Peinado Vinuesa / 08286.001209.2012-95 Jose Antonio Da Silva Cruz / 08504.010026.2013-20 Jose Francisco Vale E Vasconcelos Feveireiro / 08505.083934.2013-22 Jose Manuel Oliveira Santos / 08280.001851.2014-96 Jose Marcelo Sanchez / 08295.002336.2014-64 Jose Maria Ramirez Frias / 08354.001764.2011-85 Juan Guillermo Naranjo Higueta / 08506.005333.2013-79 Juan Jose Lorente Munoz / 08505.129811.2013-45 Juan Manoel Monteiro Salamanca / 08354.008463.2013-44 Kanako Takanaishi Marinho / 08492.002767.2013-13 Kanjana Costa / 08083.001064.2013-90 Karl Augstus Bauscher / 08706.003755.2013-53 Kateryna Yankova / 08444.004448.2013-18 Kelly Osazee Edoba / 08505.139503.2013-28 Kristina Narimanovna Amaral Brunialti / 08102.005402.2013-97 Kurt Guilloid / 08460.017421.2013-97 Lina Katarina Granlund / 08420.031996.2012-16 Lorenzo Biancossi / 08110.002320.2013-91 Lorenzo Gonzalez Concepcion / 08089.001255.2014-82 Lorenzo Zorzi / 08295.021737.2013-32 Luca Sgarbi / 08096.009683.2013-83 Luis Miguel Bras Carpinteiro / 08280.026532.2013-11 Maio Laureano Verissimo Galina Balde / 08270.027809.2012-52 Malam Djau / 08280.016038.2013-30 Manuel Antonio Da Silva Vieira Pereira / 08502.007187.2013-56 Marcos Calvo / 08485.001711.2014-11 Maria De Los Angeles Sierra De Da Silva / 08124.003595.2013-93 Maria Freitas De Noronha / 08296.000522.2014-59 Maria Isabel Costa Araujo / 08337.003534.2013-21 Maria Selva Gomez Mendes / 08705.000522.2013-17 Mariana Petro / 08492.027815.2013-86 Mario Da Assuncao Nascimento Dias Dos Santos / 08495.003241.2012-40 Mario Eduardo Pereira Dos Reis Justo Nobre / 08514.007212.2013-62 Mario Jorge Sanguinho Margarido / 08102.010592.2013-64 Marion Santos Da Costa Cirne / 08506.002030.2013-02 Maryna Overkova / 08364.000891.2013-18 Massimo Boni / 08461.002529.2013-75 Maud Padilla / 08256.000299.2011-73 Maurizio Puleo / 08504.017041.2013-07 Medhat Mohamed Mohamed Moustafa Elshamy / 08280.001680.2013-14 Miguel Angel Arcaya Martinez / 08444.004033.2013-44 Miguel Angel Galardo Gainza / 08297.002196.2012-42 Miguel Angel Lopez Alvarez / 08296.000397.2014-87 Miguel Angelo Dos Santos Ribeiro / 08702.000937.2013-11 Moises Medeiros Costa / 08083.001444.2013-24 Mustapha Cherkaoui Jalal / 08709.007369.2013-19 Narcisca Genobisa Kazitani / 08709.005280.2014-91 Natalia Rodriguez Byrne / 08390.001229.2013-50 Nataly Varela Espitia / 08709.014958.2013-45 Nayadi Ester Dwiyantri Mello / 08311.002918.2013-14 Nelson Martinho Fernandes Da Silva / 08296.000463.2014-19 Nicolas Marc Annie Bultot / 08505.110683.2013-66 Nicole Isabel Nair Pereira Bernardes / 08706.003755.2013-53 Olga Yankova / 08280.026694.2013-41 Oscar Alejandro De La Hoz Ortega / 08102.002169.2013-91 Oscar Romero Sayago / 08795.001218.2014-06 Pablo Aparicio Alvarez / 08505.084066.2013-06 Pablo Jose Diaz Aguadero / 08354.009168.2013-13 Pablo Mauricio Blanch / 08504.014533.2012-51 Patrick Salazar / 08096.004249.2013-15 Paulo Jose Martins Simoes / 08296.003074.2013-64 Paulo Manuel Da Rocha Vieira / 08296.000408.2014-29 Pedro Jose Silva Gaitas / 08352.006616.2011-77 Prosper Afun / 08375.001146.2013-59 Rafael Pardo Garcia / 08391.003090.2013-79 Raquel Sofia De Carvalho Santos / 08505.019096.2012-52 Rene Wolfgang Klose / 08296.001815.2013-72 Reynald Pierre Roger Guelle / 08495.002521.2012-31 Ricardo Barona Julian / 08296.006826.2013-49 Ricardo Jorge Fateixa De Castro Santos / 08709.001859.2014-84 Robert Zweiniger / 08102.006410.2013-51 Roberto Florencio Diogo / 08505.110161.2013-64 Ronald Daniel Santing / 08505.083160.2013-30 Rosanna Moeller / 08478.004649.2013-28 Rui Filipe Dos Santos Ferreira / 08505.083542.2013-63 Rui Goncalo Da Silva Carvalho / 08375.000007.2013-16 Russel Philip Carlton / 08505.066650.2013-71 Salih Erden / 08102.009785.2012-91 Salomao Sousa E Serra / 08495.002536.2012-07 Samael David Padilla Torres / 08337.003573.2013-28 Sandra Ismelda Velazquez Torres Fernandes / 08495.003364.2012-81 Sandra Maria Moninhas Nogueira Chiea / 08311.001701.2013-97 Santiago Diaz Dasilva / 08505.110615.2013-05 Sarah Lyndsay Duffett / 08354.002800.2013-90 Sebastian Claude Chou / 08388.000452.2014-18 Shuhel Ahmed / 08505.011506.2014-89 Stefano Casco / 08461.007551.2012-21 Stefano Mombello / 08461.005073.2012-14 Stephen Odier Verhelst / 08461.005255.2013-76 Stylianos Lazaridis / 08057.001294.2013-76 Sylvio Bohme / 08492.000119.2013-22 Tania Leticia Encarnacao Mendes / 08505.109454.2013-07 Thomas Niens / 08701.008188.2013-71 Thomas Zeno Arnold / 08354.003097.2013-37 Uwe Sundag Camargo / 08711.003144.2013-36 Vincenzo Casella / 08492.002758.2013-22 Victoria Aureliano Luciano Moreno Florencio / 08375.000007.2013-16 Winnifer Hope Carlton / 08354.006929.2013-77 Wojciech Wawrzyniak / 08375.001020.2013-84 Wolfgang Dollinger / 08391.001836.2013-18 Yoni Gabriel Machin Corbo / 08124.004070.2013-75 Yosbel Nunez Ramirez / 08102.013026.2013-12 Zasha Genova Enid Greige Tovar /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em transformação da Residência Provisória em permanente dos estrangeiros abaixo relacionados.

PROCESSO NOME

08505.065758.2014-28 Adelaida Quispe Salazar / 08506.003366.2014-65 Agustin Aguilar Cosar / 08505.068124.2013-46 Albertina Quispe Quispe / 08389.012606.2014-04 Alberto Lequizon Rodriguez / 08460.001739.2014-37 Alejandra Lobaton Huja / 08505.019540.2014-00 Alejandro Tarqui Choque / 08505.014810.2014-88 Alexander Capcha Mamani / 08505.066505.2014-71 Alexis Ivan Parra Olmedo / 08505.019332.2014-01 Alfredo Canasa Colque / 08460.012508.2014-59 Alfredo Edgardo Tosto Encinas / 08505.019670.2014-34 Alfredo Yujra Quispe / 08505.139829.2013-





55 Alicia Mercedes Herrera De Condori / 08505.082507.2013-27  
 Alison Ximena Mamani Pizarro / 08505.129401.2013-02  
 Alvaro Churqui Requelme / 08505.019560.2014-72  
 Amado Fabian Ayala Ayala / 08460.012504.2014-71  
 Ana Cecilia Barrera Pardo Figueroa / 08505.129464.2013-51  
 Ana Maria Quispe Huanca / 08505.139707.2013-69  
 Andre Eduardo Mamani Ramirez / 08505.109918.2013-77  
 Andreina Karen Peralta Valencia / 08505.129443.2013-35  
 Angel Anibal Gutierrez Betitez / 08505.110195.2013-59  
 Angel Bladimir Torrez Cruz / 08505.110760.2013-88  
 Angela Palomino Carrasco / 08335.010550.2013-90  
 Angeles Denisse Becerra Cortez / 08505.129386.2013-94  
 Angelica Laura Conde / 08505.066610.2014-19  
 Angelica Ticona Cutile / 08502.000295.2014-89  
 Antonia Ramos De Nina / 08505.129276.2013-22  
 Antonia Titycay / 08505.139836.2013-57  
 Ariel Zurita Montano / 08505.139546.2013-11  
 Armando Poma Quispe / 08505.015607.2014-29  
 Armando Quispe Choque / 08461.009650.2013-28  
 Armando Ramiro Cruz Mancilla / 08505.129387.2013-39  
 Arminis Domingo Huarachi Calle / 08320.007178.2014-84  
 Aurea Mery Sol Sol Burgos / 08505.011405.2014-16  
 Aurelio Torrez Mollo / 08505.082814.2013-16  
 Bartolomeo Walter Perez Cajoja / 08505.139831.2013-24  
 Beatriz Canaviri Castillo / 08335.038218.2013-90  
 Beatriz Celeste Cristaldo / 08505.082832.2013-90  
 Benedicta Candia Gonzales / 08505.030614.2014-51  
 Bernardino Mico Risueno / 08212.001686.2014-86  
 Bethza Marga Mamani Saliago / 08505.030613.2014-14  
 Betty Flores Chumacero / 08212.005872.2013-11  
 Blanca Lourdes Munoz / 08444.007546.2013-15  
 Boris Alejandro Yanez Diaz / 08505.066563.2014-03  
 Brigidita Ramos Callisaya / 08505.041239.2014-74  
 Carlos Andres Jeria Jeria / 08505.030918.2014-18  
 Carlos Rodolfo Quispe Valenzuela / 08505.015391.2014-00  
 Carmen Concepcion Villaboa Orquida / 08505.083190.2013-46  
 Carmen Nil-da Mamani Gutierrez / 08505.129623.2013-17  
 Carmen Rosa Vasquez Estrella / 08505.030916.2014-29  
 Celestino Mamani Perez / 08505.014810.2014-88  
 Celia Eugenia Mamani Limachi / 08505.139830.2013-80  
 Celina Cossio Via / 08505.129396.2013-20  
 Cesar Duran / 08505.066339.2014-11  
 Cesar Laure Huahuasoncco / 08461.009639.2013-68  
 Cesar Ricardo Vega Estrella / 08336.000729.2014-18  
 Cesar Sosa Sosa / 08505.129477.2013-20  
 Cinthia Tancara Borda / 08505.066612.2014-08  
 Cintia Fernandez Huanca / 08505.109488.2013-93  
 Cipriana Condori De Marca / 08505.110189.2013-00  
 Claudia Monica Mamani Apanqui / 08505.019314.2014-11  
 Claudia Orellana Mamani / 08505.015032.2014-44  
 Claudio Jesus Lazo Caballero / 08492.026084.2013-51  
 Claudio Nicolas Galdames Aracon / 08354.007815.2013-44  
 Clider Villanueva Sandoval / 08505.139784.2013-19  
 Cliver Cusi Chambi / 08505.084267.2013-03  
 Corina Mamani Canceno / 08505.014909.2014-80  
 Cristhian Daniel Bareiro Caceres / 08505.066504.2014-27  
 Cristian Limber Ramirez Coariti / 08505.019514.2014-73  
 Cristian Porto Vera / 08505.110126.2013-45  
 Cristina Copana Vargas / 08505.067167.2013-12  
 Dan Aram Vargas Apaza / 08505.066157.2014-32  
 Daniela Andrea Venancio Rivera Caro / 08505.110183.2013-24  
 David Elias Quispe Aliaga / 08097.000965.2014-96  
 David Jose Quispe Rodriguez / 08505.019226.2014-19  
 Daysha Darlin Huanca Choque / 08389.029171.2013-48  
 Daysi Dalia Leticia Villamayor Florentin / 08505.030772.2014-19  
 Dennis Jhoel Aro Coaquira / 08505.014977.2014-49  
 Derlis Ramon Gonzalez / 08505.110195.2013-59  
 Deysi Geovana Cruz Guarachi / 08505.084275.2013-41  
 Deysi Gonzales Nina / 08505.066405.2014-45  
 Diego Armando Mendoza Mamani / 08505.082712.2013-92  
 Diego Javier Ferreira Caceres / 08505.082705.2013-91  
 Domingo Buezo Velasquez / 08505.083080.2013-84  
 Dora Natalia Quispe / 08505.067988.2013-41  
 Dora Rosa Sanabria Sosa / 08505.036503.2014-58  
 Ebert Suma Chino / 08505.015031.2014-08  
 Edgar Alanoca Veliz / 08505.019365.2014-42  
 Edgar Mamani Fernandez / 08505.129331.2013-84  
 Edgar Rodrigo Yujra Catari / 08505.019485.2014-40  
 Edwin Agustín Argani Tinta / 08505.011460.2014-06  
 Edwin Luna Timini / 08505.129469.2013-83  
 Elena Esther Cuela Mamani / 08505.082831.2013-45  
 Elena Puma Condori / 08505.066415.2014-00  
 Eleuterio Choque Chipata / 08505.083888.2013-61  
 Elizabeth Huarachi Kama / 08505.036100.2014-17  
 Elvio Segovia Aguilar / 08505.036100.2014-17  
 Elvio Segovia Aguilar / 08505.110083.2013-06  
 Elvira Elizabeth Quispe Choque / 08505.014850.2014-20  
 Ema Suri Tancara / 08505.011479.2014-44  
 Emilia Vilca Mamani / 08505.084007.2013-20  
 Emiliana Flores Quispe / 08505.015769.2014-67  
 Enrique Mamani Kille / 08505.109518.2013-61  
 Enrique Mollo Condori / 08505.019229.2014-52  
 Epifanio Miguel Laura Chambi / 08505.019202.2014-60  
 Erika Eliana Chavez Subieta / 08505.073426.2014-17  
 Ernesto Fernandez Casco / 08505.036677.2014-11  
 Erwin Daniel Fernandez Tola / 08505.066345.2014-61  
 Esneider Gomez Giraldo / 08505.110083.2013-06  
 Eufracio Martinez Flores / 08505.110753.2013-86  
 Eusebio Quelali Sullca / 08505.036603.2014-84  
 Fanny Miriam Choquetarqui De Castano / 08505.019490.2014-52  
 Favio Victor Ticona Calzada / 08444.000349.2014-48  
 Feliciano Mamani Ccapa / 08794.002218.2013-44  
 Felipe Alejandro Robles Cartes / 08212.000658.2014-41  
 Felix David Fuentes Huanca / 08505.129426.2013-06  
 Felix Montalvo Torihuano / 08505.083494.2013-11  
 Fidelia Mamani Quispe / 08389.012529.2014-84  
 Fidencia Vera / 08505.083199.2013-57  
 Filder Vidal Duran / 08505.067544.2013-13  
 Franklin Willy Alvarez Rios / 08505.139839.2013-91  
 Freddy Alejandro Flores Vallejos / 08505.109675.2013-77  
 Freddy Callisaya Yujra / 08505.110164.2013-06  
 Freddy Canaza / 08505.109661.2013-53  
 Freddy Huasco Sirpa / 08505.083188.2013-77  
 Freddy Lopez Revollo / 08505.019599.2014-90  
 Freddy Yujra Mamani / 08492.020340.2013-05  
 Frederico Stanley Vico / 08505.068541.2013-99  
 Fredi Adalberto Gonzalez / 08505.110123.2013-10  
 Fredi Chavez Condori / 08505.084327.2013-80  
 Gabriel Eduardo Roque Huaylliri / 08505.109661.2013-53  
 Gabriela Huasco Cayo / 08505.110794.2013-72  
 Gimena Tacachiri Rivera / 08505.019188.2014-02  
 Gladys Aurora Torres Garcia / 08505.110133.2013-47  
 Gladys Roxana Ali Quispe / 08505.

015053.2014-60  
 Gloria Quecana Zapana / 08505.083108.2013-83  
 Gonzalo Guachalla Larico / 08505.036645.2014-15  
 Gonzalo Mario Mamani Choque / 08505.110762.2013-77  
 Graciela Esperanza Mamani Capcha / 08505.129679.2013-71  
 Gregoria Mamani Condori / 08505.067813.2013-33  
 Gregorio Mario Condori Mollo / 08505.036677.2014-11  
 Grimeth Rosario Tola Mamani / 08505.019133.2014-94  
 Grover Quispe Quispe / 08505.015030.2014-55  
 Gualberto Supo Laura / 08505.066005.2014-30  
 Guido Mamani Cordero / 08505.014786.2014-87  
 Guillermo Arevalo Romero / 08482.018833.2014-58  
 Guillermo Horacio Prieto / 08505.139083.2013-80  
 Guillermo Oreguela Valenzuela / 08505.066403.2014-56  
 Guillermo Castillo Altamirano / 08505.019293.2014-33  
 Gustavo Adolfo Baumann Pinto / 08505.019503.2014-93  
 Gustavo Panty Huaman / 08505.129388.2013-83  
 Heberita Herrera Tolavi / 08505.066110.2014-79  
 Hector Rene Valdez Tangara / 08505.067723.2013-42  
 Heriberto Patricio Mamani Quispe / 08505.110592.2013-21  
 Hernan Herrera Siles / 08505.110797.2013-14  
 Hilaria Fernandez Iriarte / 08505.139084.2013-24  
 Hilaria Orellana Albornoz / 08212.005888.2013-16  
 Hipolito Hilari Tintaya / 08505.109440.2013-85  
 Hipolito Osco Cusi / 08505.068403.2013-18  
 Hirma Fernandez De Febrero / 08505.110493.2013-49  
 Hugo Enrique Aranda / 08505.019541.2014-46  
 Hugo Hernan Guerra Melo / 08505.129358.2013-77  
 Hugo Javier Gamarra Baez / 08505.011430.2014-91  
 Hugo Mamani Limari / 08505.129357.2013-22  
 Hugo Mamani Quispe / 08492.026592.2013-30  
 Hugo Marcial Vargas / 08505.110195.2013-59  
 Hugo Vladimir Torrez / 08212.005919.2013-39  
 Humberto Veizaga Corrales / 08505.129378.2013-48  
 Igberto Mamani Maraz / 08505.110176.2013-22  
 Ilda Rosilopez Cubas / 08389.029160.2013-68  
 Ilse Rosalia Meister Vda De Klaus / 08241.001324.2014-48  
 Isabel Lavi Gomes / 08505.110525.2013-14  
 Ivan Hasmani Ticona Quispe / 08505.015728.2014-71  
 Ivonne Roxana Caman Vargas / 08505.068196.2013-93  
 Jaqueline Consuelo Brajo Carrasco / 08505.082833.2013-34  
 Javier Apaza Apanqui / 08505.139135.2013-18  
 Javier Apaza Canaza / 08505.036178.2014-23  
 Javier Edgar Churata Valdez / 08505.036178.2014-23  
 Javier Edgar Churata Valdez / 08240.011124.2014-11  
 Javier Eugenio Alfaro Cortes / 08505.083178.2013-31  
 Jesus Calle Huanca / 08505.036541.2014-19  
 Jesus Salvador Pereira Silva / 08505.066587.2014-54  
 Jesusa Jihuacuti / 08505.109511.2013-40  
 Jhaneth Jhovana Zenteno Via / 08505.110167.2013-31  
 Jhanneth Giovanna Condori Mamani / 08505.084360.2013-18  
 Jhanneth Soliz Mamani / 08505.084267.2013-03  
 Jhilmir Chiri Mamani / 08505.019203.2014-12  
 Jholy Jhamil Patty Quispe / 08505.110794.2013-72  
 Jhonn Brandon Cabrera Tacachiri / 08505.082657.2013-31  
 Johnny Huanca Mamani / 08505.084349.2013-40  
 Jhovany Wilson Flores Santamaria / 08505.019522.2014-10  
 Jimena Cora Villa / 08460.012497.2014-15  
 Joaquin Hernan Rojas / 08460.001739.2014-37  
 Jorge Alejandro Cipriano Quinteros / 08505.066187.2014-49  
 Jorge Armando Castro Beltran / 08505.109517.2013-17  
 Jorge Luis Mamani Gutierrez / 08505.110085.2013-97  
 Jorge Luis Mamani Quispe / 08505.066172.2014-81  
 Jorge Manuel Natteri Kamiche / 08460.001739.2014-37  
 Jorge Martin Cipriano Quinteros / 08230.013073.2013-92  
 Jorge Segundo Olea Rossi / 08460.012506.2014-60  
 Jose Edua Terrones Puchuri / 08505.019368.2014-86  
 Jose Linder Olivera Terrazas / 08505.014937.2014-05  
 Jose Luis Achu Cabina / 08505.083042.2013-21  
 Jose Luis Carballo Ugarte / 08505.129418.2013-51  
 Jose Luis Zegarra Mamani / 08505.139770.2013-03  
 Jose Maria Ramirez Alarcon / 08505.067094.2013-51  
 Jose Uruna Bautista / 08505.019312.2014-21  
 Juan Alberto Zabaleta Tarqui / 08240.010487.2014-21  
 Juan Carlos Palomino Romero / 08505.019171.2014-47  
 Juan Carlos Uzquiano Venegas / 08505.066433.2014-62  
 Juan Carlos Vargas Cononara / 08505.015013.2014-18  
 Juan Ernesto Ccoyo Sicos / 08505.082507.2013-27  
 Juan Mamani Velasco / 08505.067524.2013-34  
 Juan Tarqui Limachi / 08505.084352.2013-63  
 Juan Tomas Limachi Quispe / 08505.129411.2013-30  
 Juana Heredia Arce / 08505.082695.2013-93  
 Juana Vila Rojas / 08505.139834.2013-68  
 Julia Sumi Mamani / 08505.019157.2014-43  
 Julio Miranda Rodriguez / 08451.002168.2014-67  
 Karen Isabel Paredes Chiques / 08354.001477.2014-18  
 Katy Rada Aliaga / 08505.139834.2013-68  
 Kesley Isela Mamani Sumi / 08389.020016.2013-66  
 Laura Liliana Martinez Gonzalez / 08505.109661.2013-53  
 Laura Lola Cayo Pajsi / 08505.110122.2013-67  
 Laura Perla Nunez Vicente / 08444.000349.2014-48  
 Lee Carlinhos Mamani Miranda / 08505.019359.2014-95  
 Leonardo Humerez Limachi / 08505.083494.2013-11  
 Libia Jhamila Alanoca Mamani / 08505.011494.2014-92  
 Lidia Flores Sumi / 08335.010550.2013-90  
 Lidia Vanesa Cortez Suarez / 08475.018815.2013-01  
 Liliana Rojas Garamendy / 08240.029576.2013-61  
 Lily Jacqueline Alvarado Llanos / 08505.110982.2013-09  
 Liz Carolina Martinez Araujo / 08505.083187.2013-22  
 Lucio Isidro Limachi Limachi / 08505.109827.2013-31  
 Lucy Ingrid Ayalla Martinez / 08505.019589.2014-54  
 Lucy Nena Maldonado Herrera / 08505.019446.2014-42  
 Ludwin Adrian Quisbert Monasterios / 08337.005580.2013-64  
 Luz Alberto Paniagua Pena / 08321.001797.2014-55  
 Luis Enrique Cespedes Carrasco / 08505.036420.2014-69  
 Luis Frey Azanero Ruiz / 08505.129455.2013-60  
 Luis Manuel Ajnora Huarachi / 08505.036541.2014-19  
 Luz Divina Pereira Silva / 08505.019131.2014-03  
 Magali Paulina Cari Condori / 08505.109970.2013-23  
 Magaly Lizbeth Quenta / 08335.025890.2013-15  
 Mamerta Candia / 08505.036069.2014-14  
 Manuel Callisaya Bautista / 08505.015626.2014-55  
 Marcelo Antonio Cossio Guzman / 08505.139139.2013-04  
 Marcial Escalera Arancibia / 08505.084227.2013-53  
 Marco Antonio Apaza Calusaya / 08505.109971.2013-78  
 Marco Antonio Olgin Sempetegui / 08505.019202.2014-60  
 Marco Panzeri / 08505.139124.2013-38  
 Marcos Julio Mamani Limachi / 08505.011461.2014-42  
 Marcos Mamani Carvajal / 08505.066126.2014-81  
 Maria Claudia Aguilar Ramos / 08505.030744.2014-93  
 Maria Elena Chino Ilaquita / 08505.109477.2013-11  
 Maria Elena Mamani Murga / 08505.084134.2013-29  
 Maria Eugenia Callisaya Chipana / 08102.001432.2014-13  
 Maria Liliana Patino De Molina / 08505.

084355.2013-05  
 Maria Mendez Martinez / 08505.083297.2013-94  
 Maria Teresa Machicado Hualpa / 08505.129379.2013-92  
 Maria Villarando Gutierrez / 08460.001736.2014-01  
 Maria Virginia Villalba Galeano / 08505.067370.2013-81  
 Maribel Aida Quispe Corani / 08502.004939.2013-27  
 Maribel Laura Tancara Nina / 08505.015734.2014-28  
 Maribel Mejia Fustamante / 08505.019267.2014-13  
 Maribel Paredes Pena / 08505.067535.2013-14  
 Maricruz Choque Ramos / 08505.109955.2013-85  
 Mario Huanca Pajsi / 08505.015096.2014-45  
 Marisol Chipana Mamani / 08505.036525.2014-18  
 Marisol Mamani Troche / 08389.029330.2013-12  
 Marlene Cardozo Gauto / 08505.139707.2013-69  
 Marlene Ramirez Calle / 08505.130111.2013-01  
 Marlon Ricardo Humerez Mamani / 08280.026678.2013-58  
 Martha Apaza Maldonado / 08212.005910.2013-28  
 Martha Paniagua Quispe / 08505.082707.2013-80  
 Mery Elisa Apaza Yujra / 08505.036200.2014-35  
 Micaela Pamela Mamani Condori / 08505.110132.2013-01  
 Michael Rosso Mayta / 08505.110083.2013-06  
 Michel Junior Martinez Quispe / 08505.110195.2013-59  
 Michelle Anai Torrez Cruz / 08505.110451.2013-16  
 Miguel Angel Mamani Asquichu / 08505.066460.2014-35  
 Miguel Angel Martinez Castro / 08389.012588.2014-52  
 Miguela Gaona / 08505.019315.2014-65  
 Milagros Mancilla Quispe / 08505.067459.2013-47  
 Milena Norah Gutierrez Gutierrez / 08505.030772.2014-19  
 Miriam Coaquira Condori / 08505.109767.2013-57  
 Mirtha Gladys Sotto De Colman / 08505.110290.2013-52  
 Nahuel Rolly Ticona Chambi / 08505.073332.2014-48  
 Nancy Camacho Quiroga / 08502.004946.2013-29  
 Nancy Orellana Caballero / 08505.073434.2014-63  
 Narda Deisy Bazan De Villafuerte / 08444.000349.2014-48  
 Naysha Mamani Miranda / 08505.083136.2013-09  
 Nelcy Siancas Vargas / 08505.015458.2014-06  
 Nelson Mamani Luis / 08502.004945.2013-84  
 Nelson Tenhorio Chuve / 08240.010790.2014-24  
 Nereo Azado Geronimo / 08505.109970.2013-23  
 Neri Quenta Matias / 08505.110209.2013-34  
 Nestor Gonzales Espejo / 08505.110102.2013-96  
 Nestor Quispe Chino / 08505.110290.2013-52  
 Nestor Ticona Limachi / 08505.129278.2013-11  
 Norma Vale Via / 08505.109658.2013-30  
 Ofelia Yapita Callisaya / 08505.019560.2014-72  
 Olga Fabiola Ayala Ayala / 08505.014938.2014-41  
 Olga Marcela Condori Chura / 08295.013887.2014-53  
 Olinda Karina Barreto Ramirez / 08505.036457.2014-97  
 Olisis Quispe Mamani / 08505.139834.2013-68  
 Omar Julio Mamani Mamani / 08505.082830.2013-09  
 Omar Santos Morales Rocha / 08505.068513.2013-71  
 Orlando Perez Balderama / 08505.129402.2013-49  
 Osvaldo Pardo Mollo / 08505.109658.2013-30  
 Pablo Enrique Quispe Yapita / 08505.011451.2014-15  
 Patricia Jhoselin Quispe Calle / 08295.013886.2014-17  
 Patricio Javier Robles Barros / 08505.066157.2014-32  
 Pedro Antonio Carreno Hormazabal / 08505.067949.2013-43  
 Pedro Pablo Soliz Huanca / 08505.066653.2014-96  
 Priscila Aguilar Ramirez / 08505.129288.2013-57  
 Rafael Ovando Chinchu / 08389.022164.2013-15  
 Rafaela Benitez Romero / 08505.083977.2013-16  
 Ramon Alcides Montiel Lopez / 08485.004920.2014-17  
 Raul Acuna Mendoza / 08505.082507.2013-27  
 Rebeca Pizarro Chambilla / 08505.019287.2014-86  
 Regino Gomez Maidana / 08505.129343.2013-17  
 Remberto Quispe Chura / 08505.019487.2014-39  
 Remberto Zurita Rodriguez / 08505.014803.2014-86  
 Rene Francisco Zuazo Quenta / 08505.036631.2014-00  
 Rene Quispe Huanca / 08354.009998.2013-32  
 Renzo Alexis Delgado Fernandez / 08505.030853.2014-19  
 Reynaldo Mamani Limachi / 08505.139733.2013-97  
 Reynaldo Mercado Quispe Palle / 08505.036580.2014-16  
 Reynaldo Paredes / 08505.04267.2013-03  
 Reynaldo Ramiro Chiri Tintaya / 08505.015449.2014-15  
 Ricardo Franco Salazar Kamiunten / 08505.014810.2014-88  
 Ricardo Javier Capcha Quispe / 08505.066654.2014-31  
 Ricardo Pariona Llanos / 08505.019520.2014-21  
 Richard Machaca Limachi / 08505.019325.2014-09  
 Rinier Rojas Ribas / 08505.036156.2014-63  
 Robert Huaccanqui Yucra / 08505.036629.2014-22  
 Roberto Carlos Ruffino Chambi / 08505.129279.2013-66  
 Roddy Munroy Quispe Zacari / 08505.066400.2014-12  
 Rodolfo Gomez Herrera / 08502.004967.2013-44  
 Rodolfo Wichtendahl Estenssoro / 08505.139835.2013-11  
 Roly Cachi / 08505.067404.2013-37  
 Roly William Poca Ergueta / 08505.109817.2013-04  
 Ronal Choquehuanca Quispe / 08505.019521.2014-75  
 Rosario Elizabeth Perez Mauricio / 08505.109716.2013-25  
 Rosio Esther Quiroz Castillo / 08505.139136.2013-62  
 Rosmery Santos Colque / 08505.084345.2013-61  
 Roxana Silvia Quispe Mendoza / 08505.083744.2013-13  
 Ruben Pelayo Almaraz Maldonado / 08505.066325.2014-90  
 Ruben Pio Sarmiento Limachi / 08505.019561.2014-17  
 Ruddy Condori Condori / 08505.019501.2014-02  
 Rudy Baldomar Morales Vera / 08505.082697.2013-82  
 Rudy Quispe Mamani / 08389.032161.2013-90  
 Rumilda Sebastiania Zarza De Escalada / 08505.073408.2014-35  
 Ruperta Garcia Borda / 08505.030772.2014-19  
 Sabino Aro Poma / 08505.011232.2014-28  
 Salome Mamani Lopez / 08505.011385.2014-75  
 Salvador Nicolas Torrejon Crespo / 08505.139143.2013-64  
 Samuel Benique Cayllahua / 08505.129349.2013-86  
 Samuel Marin Gonzales / 08505.019538.2014-22  
 Samuel Villarreal Zurita / 08505.110127.2013-90  
 Santos Galbino Baltazar Herbas / 08505.068087.2013-76  
 Secundino Bustamante Sarzuri / 08505.036145.2014-83  
 Silverio Ascencio Saucedo / 08505.110290.2013-52  
 Silvia Chambi Maldonado / 08505.067897.2013-13  
 Silvia Condori Limachi / 08505.109716.2013-25  
 Silvia Eugenia Castillo Santos / 08505.019577.2014-20  
 Silvio Almaza Correa / 08505.110124.2013-56  
 Sonia Quispe Paniagua / 08505.068085.2013-87  
 Tania Crespo Flores / 08505.030815.2014-58  
 Tania Yujra Pairo / 08505.084353.2013-16  
 Teresa Turpo Calle / 08505.019579.2014-19  
 Thais Vania Quispe Ticona / 08505.109716.2013-25  
 Tito Teodomiro Quiroz Aruquipa / 08505.110569.2013-36  
 Tito Zapata Delgado / 08505.019102.2014-33  
 Toribio Valda Quispe / 08505.019506.2014-27  
 Vanessa Quinto Yucra / 08505.139540.2013-36  
 Veronica Mamani Arnez De Mita / 08505.015673.2014-07  
 Veronica Quispe Marca / 08505.083494.2013-11  
 Victor Alanoca Lucana / 08505.041687.2014-78  
 Victor Enrique Rodriguez Macedo / 08505.036144.2014-39  
 Victor Hugo



Mamani Almanza / 08458.010827.2013-98 Victor Manuel Quevedo Nunez / 08506.003363.2014-21 Vilma Aurora Culquicondor De Aguilar / 08505.066529.2014-21 Violeta Huacre Aquis / 08505.083191.2013-91 Violeta Mariela Vargas Ruiz / 08505.082817.2013-41 Virginia Quispe Chillo / 08505.084327.2013-80 Vivian Brisela Huaylliri Tovar / 08505.084134.2013-29 Wara Rocio Samo Callisaya / 08505.019281.2014-17 Wilfredo Saucedo Asima / 08505.109489.2013-38 Willy Castano Clares Leon / 08505.011512.2014-36 Wilman Arturo Quilluya Quispe / 08505.036106.2014-86 Wilmer Alejo Amato / 08505.110238.2013-04 Wilmer Apaza Conde / 08212.001682.2014-06 Wilmer German Rocha Garcia / 08505.129340.2013-75 Wilson Anti Tola / 08505.030921.2014-31 Wilson Apaza Quispe / 08505.066309.2014-05 Wilson Ariel Castro Torrejon / 08505.015035.2014-88 Yesenia Mayta Huanca / 08280.026700.2013-60 Yoel Francisco Martinez Gomez / 08505.031073.2014-88 Yovana Caballero Guevara / 08505.036007.2014-02 Yreneo Vera Quinonez / 08240. 010803.2014-65 Yrina Mori Padilla / 08505.109856.2013-01 Yudith Noeleni Gomez Calle / 08505.129385.2013-40 Zulma Tereza Asturizaga Mamani /

ALEXANDRE RABELO PATURY

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS  
DE REFUGIADOS  
COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS**

**DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL**

Em 5 de setembro de 2014

O Coordenador-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE notifica a cidadã estrangeira, abaixo relacionada, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, que o CONARE, na reunião realizada em 30 de julho de 2014, decidiu pela perda de sua condição de refugiada.

Processo nº. 08018.000158/2014-14. MAMBOTE IMMACULE, nacional da República Democrática do Congo, por estar incurso no disposto no inciso II, do art. 39, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA

**DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

**DESPACHOS DO CHEFE**

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País Até 16/12/2015

Processo Nº 08000.024513/2013-41 - UMESH DINKAR DESAI, até 16/12/2015

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País Até 11/11/2014.

Processo Nº 08000.022863/2013-72 - JONATHAN CHARLES MARTIN, até 11/11/2014

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 30/10/2014.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.024355/2013-29 - PANAGIOTIS VLASSOPOULOS, até 30/10/2014

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.024713/2012-12 - ALAN RUPCIC

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante a solicitação da empresa responsável pela vinda do (a/s) estrangeiros (a/s) ao país .

Processo Nº 08000.000908/2014-39 - HAROLD MARCEL-LIAN SOLAR

Processo Nº 08000.018417/2013-63 - IAKOVOS KOUTE-LAKIS

Processo Nº 08000.021436/2013-77 - LUIS ALFONSO PIMENTA RESTREPO

Processo Nº 08000.021964/2013-26 - ZANETA KASPEREK

Processo Nº 08000.021965/2013-71 - MARCIN FENC

Processo Nº 08000.021966/2013-15 - JACEK ADAM KOSZAK

Processo Nº 08000.022538/2013-18 - DAVID WILLIAM MURDOCH MCGINN

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 18/11/2013, Seção 1, pág. 34, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.005192/2013-85 - SHERWIN MONSERATE RESMA

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 14/03/2013, Seção 1, pág. 37, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.023880/2012-46 - VENKATA RAO MERLA

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 14/03/2013, Seção 1, pág. 37, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.023046/2012-51 - JOJI JOSEPH

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/02/2014, Seção 1, pág. 31, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.011636/2013-11 - ALEXANDER HER-TOG

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/03/2013, Seção 1, pág. 38, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.018092/2012-38 - JAY FRANKLIN BROWN

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/03/2013, Seção 1, pág. 38, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.023481/2012-85 - EMELITO DIANG-KINAY HERNANDEZ

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/01/2014, Seção 1, pág. 22, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.003203/2013-92 - ANDRE OWENS

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/06/2014, Seção 1, pág. 35, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.022076/2013-21 - ANTHONY JOHN SYDNEY EASTHOPE

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 18/02/2013, Seção 1, pág. 48, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.019293/2012-52 - JARL ARNE HEGGESAND

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/03/2013, Seção 1, pág. 34, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.018079/2012-89 - PATRICK AARON LEMIEUX

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/03/2013, Seção 1, pág. 38, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.023819/2012-07 - KRISTIAN SVEDJAN KARLSVIK

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 20/02/2013, Seção 1, pág.65, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.019673/2012-97 - BERNT EINAR FJOERTOFT

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/01/2013, Seção 1, pág. 31, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.017308/2012-48 - GINES AMAZONA ALONSO

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/03/2013, Seção 1, pág. 39, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.018179/2012-13 - ANTONIOS VLAS-SAKIS

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/03/2013, Seção 1, pág.38, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.020991/2012-09 - LONNIE RAY GIPSON

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 21/02/2013, Seção 1, pág. 47, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.013721/2012-33 - FILIP TOLJ

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/01/2013, Seção 1, pág. 120, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.018647/2012-41 - MICHEL E C J VERHAERT

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/06/2013, Seção 1, pág. 28, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.019806/2012-25 - FREDERIC CHRISTIAN AITEL

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/03/2014, Seção 1, pág. 55, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.026641/2012-48 - SCOTT VAN TIDWELL

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/01/2014, Seção 1, pág. 116, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.008024/2013-41 - RONALD GUBAN BAYONETA

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 19/07/2013, Seção 1, pág. 22, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.017486/2012-79 - REINHARD ALON-TAGA OREJUDOS

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 15/01/2014, Seção 1, pág. 32, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.005354/2013-85 - THOMAS FREDERIK GOETHALS

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 18/11/2013, Seção 1, pág. 34, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.027680/2012-62 - JERVI DELA CRUZ FEBRERA

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/09/2013, Seção 1, pág. 21, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.021188/2012-83 - MANUEL ESTEBAN URRIOA ARIAS

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/07/2014, Seção 1, pág. 34, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.019704/2012-18 - KONSTANTINOS GKORITSAS

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 14/05/2014, Seção 1, pág. 43, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.019815/2013-05 - ANDREIA ALEXAN-DRA CARMO ELVIRO

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 30/09/2013, Seção 1, pág.59, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.001988/2013-69 - TIMOTHY JOE ROU-BIDOUX

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/09/2013, Seção 1, pág. 52, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.004856/2013-99 - PETER LANCELOT JOSEPH

FÁBIO GONSALVES FERREIRA  
P/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente abaixo relacionado(s);

Processo Nº 08000.008544/2012-73 - EDGARDO TORRES e GABRIELA MAYAGOITIA,

Processo Nº 08000.020947/2013-71 - BAOCHUN LI

Processo Nº 08000.023435/2013-67 - FRANCISCO RABELO RAMIREZ





Processo Nº 08257.000013/2013-10 - RICARDO ANDRE OLIVEIRA HENRIQUES

Processo Nº 08460.004466/2013-00 - JOSÉ SANTIAGO FAJARDO BARBACHAN

Processo Nº 08460.001472/2012-16 - LIANG KUN  
Processo Nº 08505.019508/2014-16 - MARIO RUI DA SILVA ALVELOS, RAPHAEL LEEVI DA SILVA ALVELOS e VERENA MELANIE FRANZISKA DA SILVA ALVELOS

Processo Nº 08460.015407/2012-78 - VANESSA FILIPA BANDEIRA FERNANDES ZDANOWSKI, ANTONIO BANDEIRA FERNANDES DE JACQUES ZDANOWSKI, GIL BERNARDO DE JACQUES ZDANOWSKI e MARIA FRANCISCA BANDEIRA FERNANDES JACQUES ZDANOWSKI

Processo Nº 08460.027814/2013-17 - CESAR AUGUSTO GALAN GARCIA SALGADO, SANTIAGO ANDRES GALAN e SOFIA INES GALAN RIVET

Indefiro o presente pedido de prorrogação do visto temporário item V, considerando o transcurso do prazo de dois anos do contrato temporário de trabalho, sem requerimento por parte do estrangeiro para transformação da antiga autorização de estada em visto permanente. Processo Nº 08018.009249/2013-26 - IAKOV NENASHEV

INDEFIRO o pedido de Republicação, considerando o disposto no art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, tendo em vista que já foi republicado. Processo Nº 08000.014012/2012-75 - CLAUDIA AZUCENA SEGURA FONSECA

LEONARDO SILVA TORRES  
P/Delegação de Competência

## DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

### PORTARIA Nº 171, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Episódio: AND THE HIDDEN STASH (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 01  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
Contém: Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.002756/2014-20  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE PEARL NECKLACE (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 02  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003133/2014-74  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE HOLD-UP (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 03  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência e Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.003134/2014-19  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE CUPCAKE WAR (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 04  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA  
Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):

Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003135/2014-63  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE PRÉ-APPROVED CREDIT CARD (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 05  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003136/2014-16  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE CANDY MANWICH (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 06  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas  
Processo: 08017.003137/2014-52  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE THREE BOYS WITH WOOD (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 07  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003138/2014-05  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE EGG SPECIAL (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 08  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência e Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.003139/2014-41  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE NEW BOSS (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 09  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003140/2014-76  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE BIG OPENING (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 10  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003141/2014-11  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE SILENT PARTNER (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 11  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003142/2014-65  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE HIGH HOLIDAYS (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 12  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.003107/2014-46  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE BEAR TRUTH (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 13  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003143/2014-18  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND TOO LITTLE SLEEP (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 14  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003144/2014-54  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE PSYCHIC SHAKEDOWN (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 15  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003145/2014-07  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND JUST PLANE MAGIC (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 16  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003146/2014-43  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE BROKEN HIP (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 17  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA  
Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003147/2014-98  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND NOT-SO-SWEET CHARITY (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 18  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA  
Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003148/2014-32  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE TEMPORARY DISTRACTION (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 19  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA  
Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003149/2014-87  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE BIG HOLE (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 20  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA  
Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003150/2014-10  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE WORST SELFIE EVER (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 21  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA  
Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003151/2014-56  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE EXTRA WORK (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 22  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA  
Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003152/2014-09  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE TIP SLIP (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 23  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA  
Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003153/2014-45  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND THE WINDOW OF OPPORTUNITY (Estados Unidos da América - 2012/2013)  
Episódio(s): 24  
Título da Série: 2 BROKE GIRLS - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA  
Produtor(es): Michael Patrick King  
Diretor(es):  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003154/2014-90  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### PORTARIA Nº 172, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: RIO, EU TE AMO (Brasil - 2013)  
Produtor(es): Conspiração Filmes/Bossanova Films/Empyrean Pictures  
Diretor(es): A. Waddington/P. Sorrentino/F. Meirelles/C. Charone/S. Elliott/J. Turturro/G. Arriaga/S. IM/C. Saldanha/N. Labaki/V. Amorim  
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Romance  
Tipo de Análise: Pen Drive  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.002962/2014-30  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM MILHÃO DE MANEIRAS DE PEGAR NA PISTOLA (A MILLION WAYS TO DIE IN THE WEST, Estados Unidos da América - 2014)  
Produtor(es): Jason Clark/Seth Macfarlane/Scott Stuber  
Diretor(es): Seth Macfarlane  
Distribuidor(es): H2O DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas  
Processo: 08017.002983/2014-55  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: THE CAPTIVE (Canadá - 2013)  
Produtor(es): Atom Egoyan/Stephen Traynor  
Diretor(es): Atom Egoyan  
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Suspense  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.003068/2014-87  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ILEGAL (Brasil - 2014)  
Produtor(es): 3Filmgroup.TV  
Diretor(es): Raphael Erichsen/Tarso Araújo  
Distribuidor(es): CIRCUITO CINEARTE LTDA. / ESPAÇO FILMES  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Documentário  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Drogas Ilícitas  
Processo: 08017.003069/2014-21  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: RITOS DE PASSAGEM (Brasil - 2010)  
Produtor(es): Candidaluz Liberato  
Diretor(es): Chico Liberato  
Distribuidor(es): Pipa Distribuidora  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Animação  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: Livre  
Contém: Violência Fantásiosa  
Processo: 08017.003129/2014-14  
Requerente: WALLACE DOS SANTOS ROCHA

Filme: MÁSCARAS (Brasil - 2012)  
Produtor(es): Valéria Andrighetti  
Diretor(es): Ricardo Serran Lobo  
Distribuidor(es): Não informado  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Não Informado  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.003158/2014-78  
Requerente: VALÉRIA MARIA ANDRIGHETTI ME

Filme: X-MEN: O CONFRONTO FINAL - VERSÃO EDITADA (X-MEN: THE LAST STAND, Estados Unidos da América - 2006)  
Produtor(es): Fox Film  
Diretor(es): Brett Ratner  
Distribuidor(es): Fox Film  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Aventura/Ação  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.002684/2014-11  
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 3 de setembro de 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

Série: "KUNG FU PANDA - 2ª TEMPORADA"  
Episódios: 201 a 226  
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A  
Classificação Pretendida: "Livre".  
Emissora: Rede Globo

CONSIDERANDO que a série "KUNG FU PANDA - 2ª TEMPORADA" foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se 26 processos com seus respectivos números de protocolo: 08017.009820/2013-12, 08017.009821/2013-67, 08017.009822/2013-10, 08017.009823/2013-56, 08017.009824/2013-09, 08017.009825/2013-45, 08017.009826/2013-90, 08017.009827/2013-34, 08017.009828/2013-89, 08017.009829/2013-23, 08017.009830/2013-58, 08017.009831/2013-01, 08017.009832/2013-47, 08017.009833/2013-91, 08017.009834/2013-36, 08017.009835/2013-81, 08017.009836/2013-25, 08017.009837/2013-70, 08017.009838/2013-14, 08017.009839/2013-69, 08017.009840/2013-93, 08017.009841/2013-38, 08017.009842/2013-82, 08017.009843/2013-27, 08017.009844/2013-71 e 08017.009845/2013-16.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, resolve:

Deferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Livre".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES





## Ministério da Previdência Social

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

#### PORTARIA Nº 488, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000323/2014-53, comando nº 383075703 e juntada nº 385679906, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência de gerenciamento do Plano de Benefícios CarestreamPrev, CNPB nº 2013.0019-83, da PREVIKODAK - Sociedade Previdenciária para o Icatu Fundo Multipatrocinado.

Art. 2º Aprovar as alterações propostas no Regulamento do Plano de Benefícios Carestream-Prev, CNPB nº 2013.0019-83, a ser administrado pelo Icatu Fundo Multipatrocinado.

Art. 3º Aprovar o "Termo de Rescisão de Convênio de Adesão e Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefícios CarestreamPrev", celebrado em 13 de agosto de 2014.

Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Icatu Fundo Multipatrocinado e a Carestream do Brasil Comércio e Serviços de Produtos Médicos Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios CarestreamPrev, CNPB 2013.0019-83.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.850, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa, devido à ausência de alimentação de dados no Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando o não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), pelas equipes de Atenção Domiciliar por período superior a 60 (sessenta) dias, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros da competência financeira junho de 2014, referentes ao número de equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa do proponente Secretária Municipal de Saúde, no anexo I e Secretária Estadual de Saúde, no anexo II a esta Portaria, devido ao não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2014.

ARTHUR CHIORO

#### ANEXO I

UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO	EMAD Tipo 1	EMAD Tipo 2	EMAP
PA	150811	TUCURUI	1	0	1
TO	171820	PORTO NACIONAL	1	0	1
PI	221060	SAO RAIMUNDO NONATO	0	1	1
CE	230428	EUSEBIO	1	0	1
CE	230625	ITAINGA	0	1	1
PB	251210	POMBAL	0	1	1
SE	280120	CANINDE DE SAO FRANCISCO	0	1	1
BA	290687	CAPIM GROSSO	0	1	1
TOTAL			3	5	8

#### ANEXO II

UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO	EMAD Tipo 1	EMAD Tipo 2	EMAP
AP	160030	Macapá	1	0	0
RN	240810	Natal	5	0	2
TOTAL			6	0	2

#### PORTARIA Nº 1.851, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde nos Municípios com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando o disposto na Portaria nº 750/SAS/MS, de 10 de outubro de 2006, que define o SCNES como base cadastral para o SIAB;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais da Saúde da Família identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família e Ribeirinhas, de Equipes Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde, da competência financeira julho de 2014, dos Municípios que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

#### ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESF	ESFR	ESFRSB	ESB 1	ESB 2	ACS
AC	1200385	PLACIDO DE CASTRO	0	0	0	1	0	0
AL	2703205	IGREJA NOVA	0	0	0	1	0	0
AL	2705705	OLHO D'AGUA DAS FLORES	0	0	0	1	0	0
AL	2709400	VICOSA	0	0	0	0	0	4
AM	1300805	BORBA	1	0	0	1	0	4
AM	1301506	ENVIRA	1	0	0	1	0	12
AM	1303908	SAO PAULO DE OLIVENCA	0	0	0	0	0	11
AP	1600303	MACAPA	0	0	0	1	0	1
AP	1600402	MAZAGAO	1	0	0	2	0	4
AP	1600501	OIAPOQUE	1	0	0	0	0	9
BA	2900801	ALCOBACA	0	0	0	1	0	0
BA	2903409	BELMONTE	1	0	0	0	0	2
BA	2904605	BRUMADO	1	0	0	1	0	6
BA	2905156	CAETANOS	0	0	0	1	0	0
BA	2905305	CAFARNAUM	0	0	0	1	0	0
BA	2905701	CAMACARI	0	0	0	1	0	0
BA	2906105	CANAPOLIS	1	0	0	1	0	6
BA	2907301	CASTRO ALVES	0	0	0	1	0	0
BA	2907905	CIPO	1	0	0	1	0	4
BA	2909901	CURACA	0	0	0	0	0	2
BA	2910776	FEIRA DA MATA	0	0	0	1	0	0
BA	2912301	IBICUI	1	0	0	1	0	3
BA	2913606	ILHEUS	0	0	0	0	0	21
BA	2914901	ITACARE	1	0	0	1	0	4
BA	2915700	ITAMARI	1	0	0	1	0	9
BA	2916005	ITANHEM	0	0	0	1	0	0
BA	2916302	ITAPEBI	1	0	0	1	0	5
BA	2919058	LAJEDO DO TABOCAL	0	0	0	1	0	0
BA	2919207	LAURO DE FREITAS	1	0	0	2	0	5
BA	2919553	LUIS EDUARDO MAGALHAES	0	0	0	0	0	3
BA	2919900	MACURURE	0	0	0	1	0	0
BA	2920007	MAQUINIQUE	0	0	0	1	0	0
BA	2920700	MARAU	1	0	0	1	0	6
BA	2920809	MARCIONILIO SOUZA	1	0	0	1	0	6
BA	2920908	MASCOTE	1	0	0	1	0	6
BA	2921609	MORPARA	0	0	0	1	0	0
BA	2921708	MORRO DO CHAPEU	0	0	0	1	0	0
BA	2925931	QUIXABEIRA	1	0	0	1	0	7
BA	2926202	RIACHAO DAS NEVES	0	0	0	1	0	0
BA	2926509	RIBEIRA DO AMPARO	1	0	0	1	0	6
BA	2927200	RUY BARBOSA	0	0	0	1	0	0
BA	2927408	SALVADOR	0	0	0	2	0	0
BA	2928059	SANTA LUZIA	1	0	0	1	0	5
BA	2928802	SANTO ESTEVAO	0	0	0	0	0	1
BA	2929206	SAO FRANCISCO DO CONDE	0	0	0	1	0	0
BA	2929750	SAUBARA	1	0	0	1	0	6
BA	2930204	SENTO SE	2	0	0	1	0	18
BA	2930402	SERRA PRETA	1	0	0	0	0	4
BA	2933307	VITORIA DA CONQUISTA	1	0	0	2	0	20
CE	2300408	AIUABA	1	0	0	1	0	5
CE	2301000	AQUIRAZ	1	0	0	1	0	3
CE	2301901	BARBALHA	0	0	0	2	0	0
CE	2303709	CAUCAIA	0	0	0	0	0	1
CE	2304236	CROATA	0	0	0	1	0	0
CE	2304301	FARIAS BRITO	1	0	0	1	0	6
CE	2304400	FORTALEZA	2	0	0	2	0	12
CE	2306306	ITAPAGE	0	0	0	1	0	0
CE	2308401	MISSAO VELHA	1	0	0	1	0	5
CE	2309607	PACAJUS	1	0	0	0	0	3
CE	2311231	POTIRETAMA	0	0	0	1	0	0
CE	2311306	QUIXADA	1	0	0	1	0	6
CE	2311355	QUIXELO	0	0	0	2	0	0
DF	5300108	BRAZILANDIA	1	0	0	0	0	4
ES	3201506	COLATINA	0	0	0	1	0	0
ES	3202207	FUNDAO	1	0	0	1	0	5
ES	3203304	MANTENOPOLIS	0	0	0	1	0	0
ES	3204500	SANTA LEOPOLDINA	1	0	0	0	0	6
ES	3204609	SANTA TERESA	1	0	0	1	0	5
ES	3205101	VIANA	0	0	0	1	0	0
GO	5204904	CAMPOS BELOS	0	0	0	0	1	0
GO	5206206	CRISTALINA	1	0	0	1	0	9
GO	5208707	GOIANIA	1	0	0	1	0	4
GO	5209937	INACIOLANDIA	0	0	0	0	0	1
GO	5215231	NOVO GAMA	0	0	0	1	0	0
GO	5217104	PIRACANJUBA	0	0	0	0	0	1
GO	5220207	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	0	0	0	0	0	1
GO	5221403	TRINDADE	1	0	0	0	0	5
MA	2100055	ACAILANDIA	1	0	0	0	0	8
MA	2102556	CAMPESTRE DO MARANHAO	0	0	0	1	0	0
MA	2104008	ESPERANTINOPOLIS	1	0	0	1	0	8
MA	2106607	MATOES	1	0	0	1	0	10
MA	2107001	MONTES ALTOS	1	0	0	2	0	7
MA	2109106	PRESIDENTE DUTRA	1	0	0	1	0	10
MA	2110278	SANTO AMARO DO MARANHAO	1	0	0	1	0	6
MA	2111102	SAO JOAO DOS PATOS	1	0	0	1	0	8
MG	3101102	AIMORES	1	0	0	1	0	7

MG	3104304	AREADO	1	0	0	0	0	5
MG	3104502	ARINOS	0	0	0	0	1	0
MG	3104700	ATALAIA	1	0	0	1	0	11
MG	3105202	BANDEIRA	1	0	0	1	0	7
MG	3106200	BELO HORIZONTE	1	0	0	1	0	5
MG	3107406	BOM DESPACHO	1	0	0	0	0	6
MG	3109006	BRUMADINHO	1	0	0	0	0	7
MG	3110103	CAIANA	1	0	0	1	0	6
MG	3113701	CARLOS CHAGAS	1	0	0	1	0	7
MG	3116506	CLARO DOS POCEOS	0	0	0	0	1	0
MG	3118007	CONGONHAS	1	0	0	0	1	6
MG	3118601	CONTAGEM	1	0	0	1	0	6
MG	3119104	CORINTO	1	0	0	0	0	3
MG	3119401	CORONEL FABRICIANO	1	0	0	0	0	12
MG	3124104	ESMERALDAS	2	0	0	0	0	13
MG	3124302	ESPINOSA	0	0	0	1	0	0
MG	3126109	FORMIGA	0	0	0	1	0	0
MG	3128006	GUANHAES	0	0	0	0	0	1
MG	3129806	IBIRITE	1	0	0	1	0	6
MG	3129905	IBITIURA DE MINAS	0	0	0	0	0	1
MG	3131307	IPATINGA	1	0	0	1	0	6
MG	3133303	ITAOBIM	1	0	0	0	1	5
MG	3135456	JENIPAPO DE MINAS	1	0	0	0	1	6
MG	3136702	JUIZ DE FORA	1	0	0	0	0	6
MG	3137601	LAGOA SANTA	1	0	0	0	0	5
MG	3138401	LEOPOLDINA	1	0	0	1	0	5
MG	3141405	MEDINA	0	0	0	1	0	0
MG	3143302	MONTES CLAROS	1	0	0	0	0	6
MG	3148707	PEDRA AZUL	1	0	0	2	0	7
MG	3151800	POCOS DE CALDAS	1	0	0	0	0	6
MG	3157807	SANTA LUZIA	1	0	0	0	0	6
MG	3161106	SAO FRANCISCO	0	0	0	1	0	0
MG	3161908	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	1	0	0	1	0	6
MG	3165800	SENADOR JOSE BENTO	1	0	0	0	0	6
MG	3166501	SERRA AZUL DE MINAS	0	0	0	1	0	0
MG	3168804	TIRADENTES	1	0	0	0	0	7
MG	3170750	VARJAO DE MINAS	1	0	0	0	0	6
MS	5002308	BRASILANDIA	1	0	0	1	0	7
MS	5004502	ITAPORA	0	0	0	1	0	0
MS	5007109	RIBAS DO RIO PARDO	0	0	0	1	0	0
MS	5007695	SAO GABRIEL DO OESTE	1	0	0	1	0	6
MT	5103452	DENISE	1	0	0	1	0	10
MT	5106281	NOVO SAO JOAQUIM	1	0	0	1	0	6
MT	5108352	VALE DE SAO DOMINGOS	0	0	0	0	1	0
PA	1500404	ALENQUER	1	0	0	1	0	6
PA	1500800	ANANINDEUA	0	0	0	1	0	7
PA	1501402	BELEM	1	0	0	0	0	12
PA	1501709	BRAGANCA	2	0	0	1	0	19
PA	1501808	BREVES	0	0	1	1	0	0
PA	1503507	IRITUIA	0	0	0	1	0	0
PA	1504059	MAE DO RIO	0	0	0	1	0	0
PA	1504406	MARAPANIM	0	0	0	0	0	7
PA	1504505	MELGACO	0	0	0	0	0	24
PA	1506161	RIO MARIA	1	0	0	1	0	6
PA	1506187	RONDON DO PARA	0	0	0	0	0	10
PA	1507953	TAILANDIA	0	0	0	0	0	21
PB	2500734	AMPARO	0	0	0	1	0	0
PB	2501005	ARARUNA	1	0	0	1	0	7
PB	2501807	BAYEUX	1	0	0	1	0	9
PB	2504355	CATURITE	1	0	0	0	0	4
PB	2511400	PICUI	1	0	0	1	0	7
PB	2513703	SANTA RITA	0	0	0	1	0	0
PB	2515302	SAPE	0	0	0	2	0	0
PB	2516607	TAVARES	1	0	0	2	0	5
PE	2601201	ARCOVERDE	1	0	0	1	0	5
PE	2602308	BONITO	0	0	0	2	0	0
PE	2605905	GAMELEIRA	1	0	0	1	0	5
PE	2606101	GLORIA DO GOITA	1	0	0	1	0	7
PE	2606705	IBIRAJUBA	0	0	0	1	0	0
PE	2608800	LAJEDO	0	0	0	1	0	0
PE	2614303	MOREILANDIA	0	0	0	1	0	0
PE	2609808	OROCO	1	0	0	1	0	6
PE	2611705	RIACHO DAS ALMAS	0	0	0	1	0	0
PE	2615409	TORITAMA	1	0	0	0	0	9
PE	2615607	TRINDADE	1	0	0	1	0	7
PE	2616001	VENTUROSA	0	0	0	1	0	0
PE	2616407	VITORIA DE SANTO ANTAO	1	0	0	1	0	5
PI	2202026	BURITI DOS MONTES	1	0	0	1	0	6
PI	2205557	LAGOA ALEGRE	1	0	0	1	0	7
PI	2206209	MIGUEL ALVES	0	0	0	1	0	0
PI	2211357	VARZEA BRANCA	0	0	0	1	0	0
PR	4100608	ALTO PARANA	0	0	0	0	0	1
PR	4103602	CAMBARA	1	0	0	0	0	6

PR	4106902	CURITIBA	1	0	0	0	1	2		
PR	4118402	PARANAVALI	1	0	0	1	0	6		
PR	4123857	SANTA MARIA DO OESTE	1	0	0	1	0	8		
PR	4127403	TERRA ROXA	1	0	0	0	0	4		
PR	4128203	UNIAO DA VITORIA	1	0	0	0	0	6		
PR	4128401	URAI	0	0	0	1	0	0		
RJ	3300456	BELFORD ROXO	1	0	0	0	0	8		
RJ	3300506	BOM JARDIM	1	0	0	0	0	7		
RJ	3301603	DUAS BARRAS	1	0	0	0	0	7		
RJ	3301702	DUQUE DE CAXIAS	0	0	0	1	0	0		
RJ	3301801	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	1	0	0	1	0	3		
RJ	3301876	IGUABA GRANDE	1	0	0	1	0	7		
RJ	3302007	ITAGUAI	1	0	0	1	0	6		
RJ	3302304	LAJE DO MURIAE	1	0	0	1	0	9		
RJ	3302502	MAGE	6	0	0	5	0	37		
RJ	3303104	NATIVIDADE	1	0	0	0	1	9		
RJ	3303500	NOVA IGUAÇU	0	0	0	1	0	0		
RJ	3303906	PETROPOLIS	1	0	0	0	0	7		
RJ	3304904	SAO GONCALO	3	0	0	3	0	20		
RJ	3305208	SAO PEDRO DA ALDEIA	0	0	0	1	0	0		
RJ	3306305	VOLTA REDONDA	2	0	0	1	1	11		
RN	2402808	CORONEL EZEQUIEL	0	0	0	1	0	0		
RN	2408003	MOSSORO	1	0	0	1	0	4		
RN	2408904	PARELHAS	1	0	0	1	0	5		
RN	2414100	TENENTE ANANIAS	0	0	0	1	0	0		
RN	2414605	UPANEMA	1	0	0	1	0	6		
RO	1101435	NOVA UNIAO	0	0	0	0	0	7		
RO	1100320	SAO MIGUEL DO GUAPORE	0	0	0	0	0	1		
RO	1101807	VALE DO PARAISO	0	0	0	1	0	0		
RS	4300604	ALVORADA	1	0	0	1	0	3		
RS	4303673	CAMPESTRE DA SERRA	1	0	0	1	0	8		
RS	4304358	CANDIOTA	0	0	0	1	0	0		
RS	4305173	CERRO GRANDE DO SUL	1	0	0	1	0	7		
RS	4308201	FLORES DA CUNHA	1	0	0	0	0	3		
RS	4311627	LINDOLFO COLLOR	0	0	0	1	0	0		
RS	4312674	NICOLAU VERGUEIRO	1	0	0	1	0	5		
RS	4313300	NOVA PRATA	1	0	0	1	0	6		
RS	4314902	PORTO ALEGRE	6	0	0	3	1	19		
RS	4316956	SANTA MARIA DO HERVAL	1	0	0	0	0	6		
RS	4318002	SAO BORJA	0	0	0	1	0	0		
SC	4201950	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	1	0	0	1	0	7		
SC	4202073	BALNEARIO GAIVOTA	1	0	0	1	0	6		
SC	4203204	CAMBORIU	1	0	0	1	0	6		
SC	4203402	CAMPO BELO DO SUL	1	0	0	2	0	10		
SC	4204103	CAXAMBU DO SUL	1	0	0	1	0	6		
SC	4204707	CUNHA PORA	3	0	0	1	0	19		
SC	4206009	GOVERNADOR CELSO RAMOS	1	0	0	1	0	10		
SC	4207304	IMBITUBA	1	0	0	0	0	4		
SC	4209003	JOACABA	1	0	0	1	0	3		
SC	4211751	OTACILIO COSTA	1	0	0	1	0	6		
SC	4215679	SANTA TEREZINHA	1	0	0	0	0	10		
SC	4215687	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	1	0	0	1	0	8		
SC	4216404	SAO JOAO DO SUL	0	0	0	1	0	0		
SC	4216503	SAO JOAQUIM	1	0	0	2	0	9		
SC	4217600	SIDEROPOLIS	1	0	0	0	0	10		
SC	4218004	TIJUCAS	0	0	0	1	0	0		
SC	4219309	VIDEIRA	1	0	0	1	0	1		
SC	4219606	XAVANTINA	1	0	0	1	0	6		
SC	4219705	XAXIM	1	0	0	1	0	10		
SE	2806701	SAO CRISTOVAO	0	0	0	1	0	0		
SP	3505104	BARBOSA	1	0	0	0	0	4		
SP	3513801	DIADEMA	1	0	0	0	0	5		
SP	3515350	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	1	0	0	1	0	6		
SP	3517604	GUAPIARA	1	0	0	1	0	7		
SP	3522307	ITAPETININGA	1	0	0	1	0	6		
SP	3529401	MAUA	1	0	0	0	0	4		
SP	3529708	MIGUELOPOLIS	0	0	0	1	0	0		
SP	3531902	MORRO AGUDO	1	0	0	0	0	6		
SP	3534401	OSASCO	1	0	0	0	0	13		
SP	3539806	POA	1	0	0	1	0	6		
SP	3543006	RIBEIRAO BRANCO	1	0	0	1	0	5		
SP	3546801	SANTA ISABEL	1	0	0	1	0	4		
SP	3550308	SAO PAULO	1	0	0	0	0	6		
SP	3552007	SILVEIRAS	0	0	0	1	0	0		
TO	1702901	AXIXA DO TOCANTINS	0	0	0	0	0	2		
TO	1714880	NOVA OLINDA	1	0	0	0	0	9		
TOTAL			245		173	0	1	194	11	1.219

**PORTARIA Nº 1.852, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Suspende a transferência de incentivos financeiros referente ao número de Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal nos Municípios com ausência de alimentação do SIAB ou do SISAB.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011 que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia de Saúde da Família (ESF) e a Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS);

Considerando o disposto na Portaria nº 3.462/SAS/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013, que institui o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), e suas alterações;

Considerando a Portaria nº 14/SAS/MS, de 7 de janeiro de 2014, que institui os prazos para o envio da base de dados do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB) e do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB);

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica e a responsabilidade pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a não alimentação por três meses consecutivos, relativo aos meses de março, abril e maio de 2014, do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB) ou do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros relativa à competência financeira julho de 2014, referente ao número de Equipes de Saúde da Família e de Equipes de Saúde Bucal, que não alimentaram o SIAB ou o SISAB (e-SUS AB), aos Municípios relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**ANEXO**

Número de Equipes de Saúde da Família (ESF) e de Equipes de Saúde Bucal (ESB) com recurso suspenso, por Município.





PA	Bujaru	150190	0	4
PA	Curuçá	150290	4	0
PA	Marabá	150420	0	1
PA	Nova Esperança do Piriá	150495	0	2
PA	São Domingos do Capim	150720	7	0
AP	Calçoene	160020	1	1
AP	Macapá	160030	0	3
AP	Oiapoque	160050	0	1
TO	Oliveira de Fátima	171550	1	1
TO	Pau D'Arco	171630	2	2
TO	São Sebastião do Tocantins	172030	1	1
MA	Alcântara	210020	3	2
MA	Balsas	210140	0	1
MA	Santa Luzia	211000	0	2
MA	São Domingos do Azeitão	211065	3	3
MA	Serrano do Maranhão	211178	3	2
PI	Barreiras do Piauí	220130	0	1
PI	Bonfim do Piauí	220192	1	2
PI	Gilbués	220440	1	2
PI	Sigefredo Pacheco	221065	1	0
CE	Ocara	230945	0	1
RN	Antônio Martins	240090	3	3
RN	Bom Jesus	240170	3	3
RN	Goianinha	240420	1	1
RN	João Dias	240590	1	1
RN	Jundiá	240615	1	1
RN	Montanhas	240770	1	1
PB	Aguiar	250020	1	2
PB	Diamante	250560	3	3
PB	Ibiara	250660	3	3
PB	Juarez Távora	250760	1	1
PB	Marcação	250905	3	3
PB	Natuba	250990	1	1
PB	Nazarezinho	251000	3	3
PB	Riachão do Bacamarte	251275	2	2
PB	São Mamede	251490	1	1
PE	Amaraji	260090	1	0
PE	Belo Jardim	260170	0	1
PE	Betânia	260180	2	2
PE	Granito	260630	2	2
PE	João Alfredo	260810	1	0
PE	Palmeirina	261010	3	3
PE	São Lourenço da Mata	261370	3	0
AL	Anadia	270020	1	0
AL	Major Isidoro	270440	0	1
BA	Abaiara	290010	0	1
BA	Arataca	290225	3	2
BA	Barreiras	290320	0	1
BA	Itanagra	291590	2	1
BA	Luís Eduardo Magalhães	291955	3	0
BA	Retirolândia	292610	3	2
BA	Riacho de Santana	292640	6	6
BA	Santanópolis	292830	3	3
BA	Serrinha	293050	3	5
MG	Águas Vermelhas	310100	1	1
MG	Alfredo Vasconcelos	310163	1	0
MG	Baependi	310490	0	1
MG	Brasilândia de Minas	310855	3	2
MG	Consolação	311850	1	0
MG	Coronel Murta	311950	0	1
MG	Córrego do Bom Jesus	311990	1	0
MG	Diogo de Vasconcelos	312170	1	1
MG	Estrela do Sul	312480	1	1
MG	Formiga	312610	0	3
MG	Ibitiúra de Minas	312990	1	0
MG	Ibituruna	313000	1	1
MG	Itabira	313170	0	1
MG	Itaipé	313230	3	2
MG	Itaúcu	313370	0	1
MG	Jampuoca	313507	2	2
MG	Morro do Pilar	314370	0	1
MG	Natércia	314440	1	0
MG	Novo Cruzeiro	314530	0	1
MG	Piranga	315080	7	7
MG	Prudente de Moraes	315360	1	0
MG	Riachinho	315445	2	3
MG	Rio Acima	315480	2	0
MG	Rio Vermelho	315600	4	3
MG	São Miguel do Anta	316380	0	1
MG	São Sebastião da Bela Vista	316440	2	1
MG	São Thomé das Letras	316520	1	2
MG	Taquaraçu de Minas	316830	0	1
MG	Toledo	316910	2	2
MG	Virgínia	317170	2	3
ES	Bom Jesus do Norte	320110	2	0
ES	Ecoporanga	320210	1	0
ES	Itapemirim	320280	0	1
ES	João Neiva	320313	0	1
ES	Muqui	320380	3	3
RJ	São João de Meriti	330510	0	1
SP	Areiópolis	350360	1	2
SP	Bady Bassitt	350460	1	1
SP	Barão de Antonina	350500	1	1
SP	Cajobi	350930	0	2

SP	Canitar	351015	0	1
SP	Capivari	351040	0	2
SP	Cardoso	351070	2	3
SP	Colômbia	351210	2	2
SP	Cruzeiro	351340	1	1
SP	Cubatão	351350	8	6
SP	Descalvado	351370	1	1
SP	Diadema	351380	0	1
SP	Guapiaçu	351750	3	3
SP	Guará	351770	2	2
SP	Guaraci	351790	0	1
SP	Holambra	351905	2	2
SP	Ipeúna	352110	0	1
SP	Iracemápolis	352140	0	1
SP	Jaborandi	352420	1	1
SP	Miguelópolis	352970	4	3
SP	Nipoá	353270	1	0
SP	Nova Europa	353290	1	1
SP	Rio Claro	354390	1	2
SP	Riolândia	354420	1	0
SP	Santa Gertrudes	354670	0	1
SP	Vargem Grande do Sul	355640	0	1
PR	Andará	410110	3	2
PR	Cafelândia	410345	1	1
PR	Cantagalo	410445	4	4
PR	Palmital	411780	1	0
PR	Planaltina do Paraná	411970	1	1
PR	Porto Amazonas	412010	0	1
PR	Primeiro de Maio	412050	3	3
PR	Santo Antônio do Paraíso	412430	1	1
PR	São José das Palmeiras	412545	1	0
SC	Irati	420785	1	1
SC	Lages	420930	0	1
SC	São Carlos	421600	1	1
SC	Tijucas	421800	5	2
SC	Timbó Grande	421825	1	2
RS	Arambaré	430085	1	0
RS	Centenário	430511	1	1
RS	Charqueadas	430535	8	7
RS	Encantado	430680	2	3
RS	Garruchos	430865	0	1
RS	Hulha Negra	430965	1	1
RS	Jaguari	431110	1	0
RS	Lagoa Bonita do Sul	431123	0	1
RS	Manoel Viana	431175	1	0
RS	Mariano Moro	431200	1	1
RS	Mata	431210	0	2
RS	Montenegro	431240	1	1
RS	Palmares do Sul	431365	1	0
RS	Paverama	431415	0	1
RS	São Vicente do Sul	431980	1	3
RS	Sobradinho	432070	1	1
RS	Tenente Portela	432140	3	3
MT	Barão de Melgaco	510160	2	2
MT	Cocalinho	510310	2	2
MT	Comodoro	510330	3	2
MT	Feliz Natal	510370	2	2
MT	Nova Brasilândia	510620	1	1
MT	Pontes e Lacerda	510675	5	5
MT	Nova Guarita	510880	1	0
GO	Campinaçu	520465	1	2
GO	Itaçu	521140	1	2
GO	Maurilândia	521300	2	2
GO	Novo Planalto	521525	1	2
GO	Panamá	521600	1	1
TOTAL			269	279

**PORTARIA Nº 1.853, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal nos Municípios com ausência de alimentação do SIAB ou do SISAB.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia de Saúde da Família (ESF) e a Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS);

Considerando o disposto na Portaria nº 3.462/SAS/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013, que institui o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), e suas alterações;

Considerando a Portaria nº 14/SAS/MS, de 7 de janeiro de 2014, que institui os prazos para o envio da base de dados do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB) e do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB);

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica e a responsabilidade pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a não alimentação por três meses consecutivos, relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB) ou do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros relativa à competência financeira maio de 2014, referente ao número de Equipes de Saúde da Família e de Equipes de Saúde Bucal, que não alimentaram o SIAB ou o SISAB (e-SUS AB), aos Municípios relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

Número de Equipes de Saúde da Família (ESF) e de Equipes de Saúde Bucal (ESB) com recurso suspenso, por município.

UF	Município	Cód. IBGE	ESF	ESB
RO	Costa Marques	110008	1	1
RO	Guajará-Mirim	110010	1	3
RO	Jaru	110011	9	3
RO	Nova Brasilândia D'Oeste	110014	3	1
RO	Pimenta Bueno	110018	7	6
RO	Vilhena	110030	13	3
RO	Alto Alegre dos Parecis	110037	1	1
RO	Cujubim	110094	1	1
RO	Itapuã do Oeste	110110	1	1
RO	Monte Negro	110140	1	0
RO	Nova União	110143	1	1
RO	São Felipe D'Oeste	110148	1	1
RO	Theobroma	110160	4	1
AC	Feijó	120030	1	1
AM	Anamá	130008	1	1
AM	Anori	130010	4	6
AM	Barcelos	130040	0	2
AM	Beruri	130063	0	2
AM	Boa Vista do Ramos	130068	0	1
AM	Carauari	130100	0	1
AM	Envira	130150	0	1
AM	Ipixuna	130180	0	1
AM	Itamarati	130195	0	2
AM	Manicoré	130270	4	4
AM	Santa Isabel do Rio Negro	130360	0	2
AM	Silves	130400	3	3
AM	Tonantins	130423	5	2
PA	Brejo Grande do Araguaia	150175	1	1
PA	Breu Branco	150178	1	2
PA	Bujaru	150190	1	4
PA	Curuçá	150290	5	1
PA	Itupiranga	150370	0	1
PA	Juruti	150390	4	3
PA	Marabá	150420	2	1
PA	Nova Esperança do Piriá	150495	0	2
PA	Santa Maria do Pará	150660	3	0
PA	Santarém Novo	150690	3	2
PA	São Domingos do Capim	150720	8	0
PA	São João da Ponta	150746	1	0
PA	Terra Alta	150796	1	1
AP	Macapá	160030	10	6
AP	Oiapoque	160050	0	1
AP	Porto Grande	160053	4	3
AP	Santana	160060	0	1
TO	Alvorada	170070	0	1
TO	Angico	170105	1	0
TO	Crixás do Tocantins	170625	0	1
TO	Filadélfia	170770	2	2
TO	Mateiros	171270	1	1
TO	Oliveira de Fátima	171550	1	1
TO	Pau D'Arco	171630	2	2
TO	São Sebastião do Tocantins	172030	1	1
MA	Alcântara	210020	3	2
MA	Alto Alegre do Maranhão	210043	2	3
MA	Bacuri	210130	4	6
MA	Bernardo do Mearim	210193	2	2
MA	Brejo	210210	9	1
MA	Cantanhede	210270	1	0
MA	Centro Novo do Maranhão	210317	6	2
MA	Codó	210330	7	4
MA	Governador Eugênio Barros	210460	6	5
MA	Jatobá	210545	3	2
MA	Mirador	210670	1	0
MA	Nova Olinda do Maranhão	210735	4	4
MA	Pedro do Rosário	210825	1	1
MA	Pirapemas	210880	5	5
MA	Presidente Vargas	210930	2	1
MA	São Domingos do Azeitão	211065	3	3
MA	Serrano do Maranhão	211178	3	2
MA	Timbiras	211210	6	2
PI	Altos	220040	9	2
PI	Anísio de Abreu	220070	2	1
PI	Cajazeiras do Piauí	220207	1	0
PI	Capitão de Campos	220240	4	3
PI	Domingos Mourão	220342	2	2
PI	Gilbués	220440	0	2
PI	Guaribas	220455	1	1
PI	Itaueira	220510	0	2
PI	Murici dos Portelas	220669	1	0
PI	Santa Rosa do Piauí	220937	1	1
PI	São Francisco de Assis do Piauí	220965	1	0
PI	Sigefredo Pacheco	221065	1	0
PI	Uruçuí	221120	0	1
CE	Barro	230200	8	8
CE	Quixeré	231150	0	2
RN	Afonso Bezerra	240030	4	4
RN	Bom Jesus	240170	3	3
RN	Galinhas	240410	1	1
RN	Goianinha	240420	1	1
RN	Governador Dix-Sept Rosado	240430	3	3
RN	João Dias	240590	1	1

RN	Jundiá	240615	1	1	MG	São Sebastião da Bela Vista	316440	2	1	SC	Capão Alto	420325	1	1
RN	Montanhas	240770	1	1	MG	São Thomé das Letras	316520	2	2	SC	Doutor Pedrinho	420515	1	0
RN	Serra de São Bento	241330	2	2	MG	Sapucaí-Mirim	316540	1	1	SC	Iporã do Oeste	420765	3	3
RN	Triunfo Potiguar	241445	2	2	MG	Senhora do Porto	316610	0	1	SC	Irati	420785	1	1
PB	Cacimba de Dentro	250350	4	3	MG	Serranópolis de Minas	316695	0	1	SC	Nova Veneza	421160	4	4
PB	Diamante	250560	3	3	MG	Taquaraçu de Minas	316830	0	1	SC	Passo de Torres	421225	0	1
PB	Marcação	250905	3	3	MG	Toledo	316910	2	2	SC	São José do Cerrito	421680	0	1
PB	Natuba	250990	1	1	MG	Tupaciguara	316960	0	1	SC	São Lourenço do Oeste	421690	6	4
PB	Pilar	251150	2	2	MG	Turvolândia	316980	2	2	SC	Tijucas	421800	5	2
PB	Riachão do Bacamarte	251275	1	0	MG	Varzelândia	317090	0	2	SC	Timbó Grande	421825	3	2
PB	São Mamede	251490	1	1	MG	Virgínia	317170	2	2	SC	Tubarão	421870	28	22
PB	São Sebastião do Umbuzeiro	251520	0	1	ES	Bom Jesus do Norte	320110	4	0	RS	Anta Gorda	430070	1	0
PB	Solânea	251600	1	0	ES	Conceição da Barra	320160	8	5	RS	Arambaré	430085	1	0
PE	Itaíba	260750	8	8	ES	Ecoporanga	320210	1	0	RS	Arroio dos Ratos	430110	1	0
PE	São Lourenço da Mata	261370	3	0	ES	Muqui	320380	1	1	RS	Barra do Ribeiro	430190	3	0
PE	Tacaimbó	261470	1	1	ES	Pinheiros	320410	1	0	RS	Caçapava do Sul	430280	4	2
PE	Tuparetama	261590	1	1	ES	Ponto Belo	320425	2	2	RS	Candelária	430420	3	3
BA	Arataca	290225	3	2	ES	Santa Leopoldina	320450	1	0	RS	Centenário	430511	1	1
BA	Barreiras	290320	0	3	ES	São José do Calçado	320480	4	3	RS	Charqueadas	430535	8	7
BA	Itagimirim	291530	3	2	ES	Viana	320510	0	1	RS	Dilermando de Aguiar	430637	0	1
BA	Itanagra	291590	2	1	RJ	Itaperuna	330220	4	0	RS	Frederico Westphalen	430850	1	0
BA	Retirolândia	292610	3	2	SP	Areiópolis	350360	2	2	RS	Garruchos	430865	0	1
BA	Santa Luzia	292805	1	1	SP	Bady Bassitt	350460	2	1	RS	Hulha Negra	430965	1	1
BA	Santanópolis	292830	3	3	SP	Barão de Antonina	350500	0	1	RS	Jaguari	431110	1	0
BA	Santo Amaro	292860	5	4	SP	Bragança Paulista	350760	14	14	RS	Lagoa Bonita do Sul	431123	1	1
BA	Serrinha	293050	7	5	SP	Cabrália Paulista	350830	1	0	RS	Manoel Viana	431175	2	1
BA	Taperoá	293120	0	3	SP	Cajóbi	350930	2	2	RS	Mariano Moro	431200	1	1
MG	Alfenas	310160	9	9	SP	Canitar	351015	1	1	RS	Mata	431210	2	2
MG	Alfredo Vasconcelos	310163	1	0	SP	Cardoso	351070	3	3	RS	Nonoai	431270	1	0
MG	Antônio Prado de Minas	310310	1	1	SP	Colômbia	351210	2	2	RS	Santo Augusto	431780	2	2
MG	Aracitaba	310330	1	1	SP	Descalvado	351370	1	2	RS	São José do Norte	431850	0	1
MG	Aracuaí	310340	0	1	SP	Dumont	351460	1	0	RS	São Vicente do Sul	431980	0	1
MG	Bom Repouso	310790	1	1	SP	Guapiacu	351750	3	3	RS	Sobradinho	432070	1	1
MG	Brasilândia de Minas	310855	3	2	SP	Guará	351770	0	1	RS	Tenente Portela	432140	4	3
MG	Camanducaia	311050	1	0	SP	Guaraci	351790	2	2	MS	Água Clara	500020	1	1
MG	Campanha	311090	4	4	SP	Holambra	351905	2	3	MS	Douradina	500350	1	1
MG	Campos Gerais	311160	1	0	SP	Ipeúna	352110	0	1	MS	Itaporã	500450	1	0
MG	Catas Altas da Noruega	311540	1	1	SP	Iracemápolis	352140	1	1	MT	Acorizal	510010	1	0
MG	Chiadour	311620	1	1	SP	Itaí	352180	2	2	MT	Cocalinho	510310	2	2
MG	Conselheiro Pena	311840	0	1	SP	Lindóia	352700	2	1	MT	Comodoro	510330	3	2
MG	Consolação	311850	1	0	SP	Miguelópolis	352970	5	5	MT	Denise	510345	2	2
MG	Contagem	311860	0	8	SP	Morro Agudo	353190	0	1	MT	Feliz Natal	510370	2	2
MG	Coronel Murta	311950	1	1	SP	Nova Europa	353290	1	1	MT	Nova Santa Helena	510619	1	1
MG	Dores do Indaiá	312320	0	1	SP	Paranapuã	353590	1	1	MT	Nova Brasilândia	510620	2	1
MG	Doresópolis	312340	0	1	SP	Rio Claro	354390	13	10	MT	Pontes e Lacerda	510675	7	7
MG	Frei Gaspar	312680	2	2	SP	Riolândia	354420	1	0	MT	Nova Guarita	510880	1	0
MG	Ibitiúra de Minas	312990	1	0	SP	São Paulo	355030	4	0	MT	Nova Monte Verde	510895	1	1
MG	Ibituruna	313000	1	1	SP	Três Fronteiras	355490	2	1	GO	Bonópolis	520357	0	1
MG	Ingaí	313080	0	1	SP	Urânia	355580	0	1	GO	Campinaçu	520465	2	2
MG	Itaipé	313230	0	1	SP	Vargem Grande do Sul	355640	3	1	GO	Goianã	520850	0	1
MG	Itaobim	313330	0	1	SP	Várzea Paulista	355650	4	0	GO	Guarani de Goiás	520940	1	1
MG	Ituiutaba	313420	10	2	PR	Andirá	410110	4	2	GO	Ipiranga de Goiás	521015	1	0
MG	Jampruca	313507	2	2	PR	Assaí	410190	4	1	GO	Itaberaí	521040	8	5
MG	Joãoima	313600	5	5	PR	Cafelândia	410345	4	1	GO	Itaçu	521140	2	2
MG	Ladainha	313700	0	2	PR	Cândido de Abreu	410440	1	0	GO	Jandaia	521170	2	2
MG	Lagoa dos Patos	313730	0	2	PR	Colorado	410590	0	1	GO	Jussara	521220	4	4
MG	Lagoa Dourada	313740	1	1	PR	Curitiba	410690	5	0	GO	Maurilândia	521300	2	2
MG	Luislândia	313868	2	1	PR	Enéas Marques	410740	2	2	GO	Novo Planalto	521525	2	2
MG	Madre de Deus de Minas	313910	2	2	PR	Honório Serpa	410965	2	0	GO	Panamá	521600	1	1
MG	Munhoz	314380	3	0	PR	Itapejara d'Oeste	411120	0	1	GO	Posse	521830	3	3
MG	Natércia	314440	2	1	PR	Jesuítas	411275	1	1	GO	Santa Helena de Goiás	521930	0	1
MG	Papagaios	314690	0	1	PR	Jundiá do Sul	411290	1	0	GO	Santo Antônio da Barra	521971	1	0
MG	Piranga	315080	6	6	PR	Jussara	411300	0	1	GO	Trombas	522145	2	1
MG	Prata	315280	0	5	PR	Marinéa	411520	0	7	GO	TOTAL	652	538	
MG	Prudente de Morais	315360	1	0	PR	Paçandu	411750	0	1					
MG	Riachinho	315445	1	1	PR	Pato Bragado	411845	0	1					
MG	Rio Acima	315480	2	0	PR	Pinhais	411915	0	1					
MG	Ritópolis	315610	1	0	PR	Primeiro de Maio	412050	4	3					
MG	Rodeiro	315630	3	2	PR	Santa Amélia	412310	1	1					
MG	Romaria	315640	1	1	PR	Santo Antônio do Paraíso	412430	1	1					
MG	Santa Cruz de Minas	315733	1	0	PR	São José das Palmeiras	412545	1	0					
MG	Santa Maria do Salto	315810	0	1	PR	Alto Paraíso	412862	1	1					

**PORTARIA Nº 1.854, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Habilita o Município a receber recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

- O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art 52 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:
- Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.
- Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para o Fundo Municipal de Saúde, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.
- Art. 3º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIO HABILITADO A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
MT	CUIABÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ	12063.872000/1130-53	2.498.452,98	10.302.2015.8933.0001	0002





## PORTARIA Nº 1.855, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 201/SVS/MS, de 3 de novembro de 2010, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); e

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira setembro de 2014, dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) de acordo com monitoramento realizado no mês de agosto de 2014, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO

UF	CODIGO IBGE	MUNICIPIO
AC	120050	Sena Madureira
AM	130240	Lábrea
AM	130270	Manicoré
AM	130310	Nova Olinda do Norte

BA	290520	Caetité
BA	290560	Camacan
BA	291400	Ipirá
BA	292060	Maragogipe
BA	292800	Santaluz
MA	210140	Balsaz
PA	150030	Afuá
PA	150293	Dom Eliseu
PA	150345	Ipixuna do Pará
PA	150548	Pacajá
PA	150619	Rurópolis
PA	150730	São Félix do Xingu
PA	150812	Ulianópolis
PB	250890	Mamanguape
RJ	330480	São Fidélis
RN	240100	Apodi
RO	110018	Pimenta Bueno
SC	420830	Itapema
SC	421360	Porto União
SP	350070	Agudos
SP	350520	Bariri
SP	351860	Guariba
SP	355210	Socorro

## PORTARIA Nº 1.856, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Suspende e restabelece as transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade referentes ao custeio de Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que estabelece a obrigatoriedade de inscrição das UPA no SCNES e a inserção dos dados de produção dos serviços realizados no Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), ainda que estes não gerem pagamento de procedimentos por produção;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos transferidos para Estados e Municípios; e

Considerando as Notas Técnicas nº 485/2014, nº 505/2014 e nº 525/2014, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, do Departamento de Atenção Hospitalar e Urgências, da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam restabelecidas as transferências dos recursos suspensos por meio da Portaria nº 1.709/GM/MS, de 15 de agosto de 2014, ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Seabra (BA) e do Município de Ananindeua (PA), que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS) referente à produção de serviços das Unidades de Pronto Atendimento (UPA), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º Ficam suspensas as transferências de recursos referentes ao custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), do Município de Guarujá (SP), conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A suspensão ora formalizada perdurará até a adequação das irregularidades na alimentação do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS) por parte do Município de Ananindeua (PA).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO

UF	Município	Gestão	CNES	Serviço	Suspensa	Valor Anual	Situação
BA	Seabra	Municipal	7084129	UPA - Porte I	15/agosto/14	1.200.000,00	Restabelecimento dos repasses
PA	Ananindeua	Municipal	7278888	UPA - Porte II	15/agosto/14	2.730.000,00	Restabelecimento dos repasses
SP	Guarujá	Municipal	6885284	UPA - Porte II	24/julho/14	2.100.000,00	Suspensão dos repasses

## PORTARIA Nº 1.857, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita os Estados e Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve;

Art. 1º Ficam habilitados os Estados e Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais e Municipais, após serem atendidas as condições previstas no art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando os Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde; e

II - 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO

## ESTADOS E MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	RIO BRANCO	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ACRE	07458.465000/1140-06	29130002	197.000,00	10.302.2015.8535.0012
BA	IRECE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRECE	13799.700000/1140-03	23790016	220.700,00	10.302.2015.8535.7638
BA	SANTA MARIA DA VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DA VITORIA	11170.660000/1140-01	27410016	300.000,00	10.302.2015.8535.0029
CE	MARACANAÚ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACANAÚ	10553.026000/1140-20	34330020	639.600,00	10.302.2015.8535.0023
CE	MIRAIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRAIMA	11787.063000/1140-01	23570011	140.000,00	10.302.2015.8535.0023
CE	SANTANA DO CARIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO CARIRI	11431.917000/1140-01	24370011	149.000,00	10.302.2015.8535.0023
ES	PINHEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHEIROS	10836.927000/1140-04	20290018	298.650,00	10.302.2015.8933.3251
ES	VILA VELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA	12157.728000/1140-11	28980016	350.000,00	10.302.2015.8535.0032
GO	CRISTALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRISTALINA	11290.797000/1140-03	28320005	349.115,00	10.302.2015.8535.0052
GO	GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANIA	37623.352000/1140-02	23640003	200.000,00	10.302.2015.8535.0052
GO	NIQUELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIQUELANDIA	10480.867000/1140-03	23640003	150.000,00	10.302.2015.8535.0052
GO	PONTALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTALINA	11166.368000/1140-08	23640003	149.970,00	10.302.2015.8535.0052

MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MINAS GERAIS	03133.408000/1140-57	24810018	526.120,00	10.302.2015.8535.0031
MS	NOVA ANDRADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA	10711.980000/1140-17	14450014 28390013	220.000,00	10.302.2015.8535.0054
MT	CUIABA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO	04441.389000/1140-06	18310008	300.000,00	10.302.2015.8535.0051
MT	CUIABA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO	04441.389000/1140-09	18310008	100.000,00	10.302.2015.8535.0051
MT	FELIZ NATAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FELIZ NATAL	12941.827000/1140-01	25480011	600.000,00	10.302.2015.8535.0051
MT	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER	11756.180000/1140-04	29360005	100.000,00	10.302.2015.8535.0051
MT	SÃO JOSE DO RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSE DO RIO CLARO	12271.662000/1140-02	29360005	200.000,00	10.302.2015.8535.0051
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ	08597.121000/1140-05	18670007 28410005 36800009	1.497.150,00	10.302.2015.8535.0041 10.302.2015.8535.0041 10.302.2015.8535.0001
PR	QUERENCIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUERENCIA DO NORTE	76973.692000/1140-01	32200009 32200010	300.000,00	10.302.2015.8535.0041
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DUQUE DE CAXIAS	11128.809000/1140-09	27780001	1.487.000,00	10.302.2015.8535.0033
RJ	NOVA FRIBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO	11399.442000/1140-21	27930016 90220003	900.000,00	10.302.2015.8535.0033 10.302.2015.8535.3322
RJ	PARACAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARACAMBI	09206.510000/1140-03	13450007 35730005	1.191.150,00	10.302.2015.8535.0033
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO	35949.791000/1140-16	27940025	140.000,00	10.302.2015.8535.7534
RS	PALMEIRA DAS MISSOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRA DAS MISSOES	13550.555000/1140-02	28630008	915.000,00	10.302.2015.8535.0043
RS	PASSO FUNDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASSO FUNDO	12343.387000/1140-01	25620009 90140006	1.300.000,00	10.302.2015.8535.5007
SC	DIONISIO CERQUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIONISIO CERQUEIRA	11265.919000/1140-03	25700003 28550008	300.000,00	10.302.2015.8535.0042 10.302.2015.8535.4489
SP	BARUERI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARUERI	12593.563000/1140-01	27970015 27970017	892.480,00	10.302.2015.8933.3430
SP	BRAGANÇA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRAGANÇA PAULISTA	11226.130000/1140-01	25390005	377.120,00	10.302.2015.8535.0035
SP	CAJAMAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAMAR	07636.169000/1140-02	28010008 28060009	1.100.000,00	10.302.2015.8535.0035
SP	RIBEIRAO PIRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBEIRAO PIRES	12928.308000/1140-15	28120011 29820002	5.787,52	10.302.2015.8535.7310 10.302.2015.8535.0035
SP	SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTOS	11939.723000/1140-01	28860020	299.999,20	10.302.2015.8535.7362
SP	SÃO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO	13864.377000/1140-60	25340016	198.000,00	10.302.2015.8535.0035
TO	COLINAS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS	11359.904000/1140-04	16400010 24290004 26920014	1.243.000,00	10.302.2015.8535.0017
TO	SITIO NOVO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SITIO NOVO DO TOCANTINS	11262.636000/1140-01	16400010 29180007	663.000,00	10.302.2015.8535.0017

**PORTARIA Nº 1.858, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Deduz recursos estabelecidos pela Portaria nº 3.166/GM/MS, de 20 de dezembro de 2013, nº 807/GM/MS, de 8 de maio de 2014 e a nº 175/GM/MS, de 29 de janeiro de 2014 e remaneja recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 784/SAS/MS, de 29 de agosto de 2014, que habilita o Hospital Universitário do Oeste do Paraná - CNES 2738368, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, Município de Cascavel (PR);

Considerando a Portaria nº 270/SAS/MS, de 1º de abril de 2014, que habilita o Hospital Infantil Pequeno Príncipe/Associação Hospitalar de proteção à Infância Dr. Raul Carneiro - CNES 0015563, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, no Município de Curitiba (PR);

Considerando a Portaria nº 266/SAS/MS, de 1º de abril de 2014, que habilita a Cruz Vermelha Brasileira/Filial do Estado do Paraná - CNES 0015423, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, no Município de Curitiba (PR);

Considerando a Portaria nº 786/SAS/MS, de 29 de agosto de 2014, que habilita a Sociedade Portuguesa de Beneficência - CNES 2252295, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, Município de Pelotas (RS);

Considerando a Portaria nº 787/SAS/MS, de 29 de agosto de 2014, que habilita o Hospital Santa Cruz - CNES 2254964, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, no Município de Santa Cruz do Sul (RS);

Considerando a Portaria nº 785/SAS/MS, de 28 de agosto de 2014, que habilita o Hospital Regional São Paulo - CNES 2411393, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, no Município de Xanxerê (SC);

Considerando a Portaria nº 265/SAS/MS, de 31 de março de 2014, que habilita o Hospital Universitário Regional de Maringá - CNES 2587335, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Implante Coclear, no Município de Maringá (PR);

Considerando a Portaria nº 788/SAS/MS, de 29 de agosto de 2014, que habilita o Hospital Materno Infantil Dr. Jeser Amarante Faria - CNES 6048692, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Neurocirurgia, no Município de Joinville (SC);

Considerando a Portaria nº 782/SAS/MS, de 29 de agosto de 2014, que habilita Leitos de UTI no Hospital Montenegro - CNES 2257556, no Município de Montenegro (RS);

Considerando a Portaria nº 781/SAS/MS, de 29 de agosto de 2014, que habilita Leitos de UTI no Hospital Fêmnia - CNES 2265052, no Município de Porto Alegre (RS);

Considerando a Portaria nº 789/SAS/MS, de 29 de agosto de 2014, que habilita Leitos de UCINCO e UCINCA no Hospital de Clínicas de Porto Alegre - CNES 2237601, no Município de Porto Alegre (RS);

Considerando a Portaria nº 780/SAS/MS, de 29 de agosto de 2014, que reclassifica e habilita leitos de UTI, UTIN, UCINCO e UCINCA no Hospital Escola de Pelotas - CNES 2252694, no Município de Pelotas (RS), Hospital de Caridade de Ijuí - CNES 2261057, no Município de Ijuí (RS), Hospital Estrela - CNES 2225260, Município de Estrela (RS) e Hospital São Vicente de Paulo - CNES 2246988, no Município de Passo Fundo (RS);

Considerando a Portaria nº 779, de 29 de agosto de 2014, que habilita leitos de UTIN no Hospital Universitário - CNES 3508528, no Município de Canoas (RS); e Considerando o Plano Brasil Sem Miséria e o Programa Brasil Sorridente que entrou no escopo de ações de saúde do Plano com a produção de próteses dentárias por meio dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a dedução de recursos, no montante anual de R\$ 23.968.244,02 (vinte e três milhões, novecentos e sessenta e oito mil duzentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, disponibilizados por meio das Portarias nº 3.166/GM/MS de 20 de dezembro de 2013, 175/GM/MS, de 29 de janeiro de 2014 e nº 807/GM/MS de 8 de maio de 2014, conforme anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido o montante anual de R\$ 22.945.844,25 (vinte e dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, constantes dos anexos II, III e IV desta Portaria, da seguinte forma:

I - R\$ 22.813.222,18 (vinte e dois milhões, oitocentos e treze mil duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), será remanejado dos recursos deduzidos dos Estados e Municípios, de que trata o art. 1º;

e

II - R\$ 132.622,07 (cento e trinta e dois mil seiscentos e vinte e dois reais e sete centavos), deverá onerar o orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Ficam estabelecidas as alterações da gestão, do código CNES dos Estabelecimentos de Saúde e do código IBGE dos Municípios, constantes das Portarias nº 3.166/GM/MS, de 20 de dezembro de 2013, nº 175/GM/MS de 29 de janeiro de 2014 e nº 807/GM/MS/2014, de 8 de maio de 2014, conforme anexo V a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO





## ANEXO I

## RECURSOS A SEREM DEDUZIDOS DO LIMITE FINANCEIRO ANUAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

UF	MUNICÍPIO	IBGE	ESTABELECIMENTOS	CNES	GESTÃO	Portaria GM/MS nº	Impacto Média Complexidade (anual)	Impacto IAC (Anual)	Total Impacto (Anual)	Novo Valor Média (Anual)	Novo Valor IAC (Anual)	Total Novo Valor (Anual)	Total Dedução (Anual)
MG	AIMORES	310110	HOSPITAL SAO JOSE SAO CAMILO	2102587	ESTADUAL	3.166/2013	269.368,48	930.802,88	1.200.171,36	134.684,24	465.401,44	600.085,68	600.085,68
MG	BOA ESPERANCA	310710	SANTA CASA DE MISERICORDIA BOA ESPERANCA	2775972	ESTADUAL	3.166/2013	676,22	465.154,37	465.830,59	676,22	351.829,93	352.506,15	113.324,44
MG	CATAGUASES	311530	IRMAND DA SANTA CASA MISERICORDIA	2098911	MUNICIPAL	3.166/2013	0,00	666.845,54	666.845,54	0,00	662.430,98	662.430,98	4.414,56
MG	JUIZ DE FORA	313670	HOSPITAL MARIA JOSÉ BAETA REIS ASCOMCER	2153025	MUNICIPAL	3.166/2013 807/2014	0,00	701.923,70	701.923,70	0,00	350.961,85	350.961,85	350.961,85
MG	LAVRAS	313820	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LAVRAS	2111659	MUNICIPAL	3.166/2013	2.245.171,03	1.170.760,70	3.415.931,73	2.120.555,40	1.170.760,60	3.291.316,00	124.615,73
MG	TRES MARIAS	316935	HOSPITAL SAO FRANCISCO	2796112	ESTADUAL	3.166/2013	99.966,11	915.307,24	1.015.273,35	72.911,09	543.363,77	616.274,86	398.998,49
TOTAL MG							2.615.181,84	4.850.794,43	7.465.976,27	2.328.826,95	3.544.748,57	5.873.575,52	1.592.400,75
PR	ENGENHEIRO BELTRÃO	410750	SANTA CASA DE ENG BELTRÃO	2735962	ESTADUAL	175/2014	28.581,24	1.007.164,47	1.035.745,71	9.527,08	335.721,49	345.248,57	690.497,14
PR	GOIOERE	410860	SANTA CASA MISERICORDIA DE GOIOERE	2735970	MUNICIPAL	175/2014	58.130,30	314.333,86	372.464,16	29.065,15	157.166,93	186.232,08	186.232,08
PR	GUARAPUAVA	410940	HOSP CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO	2741898	MUNICIPAL	175/2014	12.665,24	1.907.362,24	1.920.027,48	6.332,62	953.681,12	960.013,74	960.013,74
PR	GUARAPUAVA	410940	INSTITUTO VIRMOND	2742047	ESTADUAL	175/2014	488,62	7.846.082,88	7.846.571,50	244,31	3.923.041,44	3.923.285,75	3.923.285,75
TOTAL PR							99.865,40	11.074.943,45	11.174.808,85	45.169,16	5.369.610,98	5.414.780,14	5.760.028,71
RS	CANOAS	430460	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3508528	MUNICIPAL	3.166/2013 807/2014	349.406,62	17.947.355,80	18.296.762,42	174.703,31	8.973.677,90	9.148.381,21	9.148.381,21
RS	GRAVATAI	430920	HOSP D. JOAO BECKER	2232049	MUNICIPAL	3.166/2013	0,00	5.132.539,08	5.132.539,08	449.594,81	2.467.041,62	2.916.636,43	2.215.902,65
RS	VENÂNCIO AIRES	432260	HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO MÁRTIR	2236370	MUNICIPAL	3.166/2013	36.135,00	716.131,70	752.266,70	0,00	716.131,70	716.131,70	36.135,00
RS	PORTO ALEGRE	431490	INST DE CARDIOLOGIA	2237849	MUNICIPAL	807/2014	58.647,06	1.225.059,12	1.283.706,18	0,00	1.225.059,12	1.225.059,12	58.647,06
TOTAL RS							444.188,68	25.021.085,70	25.465.274,38	624.298,12	13.381.910,34	14.006.208,46	11.459.065,92
SC	BRUSQUE	420290	H. ARQUIDIOCESANO CONSUL CARLOS REINAUX	2522411	MUNICIPAL	3.166/2013	480.769,28	2.648.798,01	3.129.567,29	0,00	2.648.798,01	2.648.798,01	480.769,28
SC	JARAGUA DO SUL	420890	HOSP E MATERNIDADE SAO JOSE	2306336	MUNICIPAL	3.166/2013	3.851.469,78	2.011.403,37	5.862.873,15	1.203.645,41	2.061.740,64	3.265.386,05	2.597.487,11
SC	JARAGUA DO SUL	420890	HOSP E MATERNIDADE JARAGUA	2306344	MUNICIPAL	3.166/2013	1.683.030,26	829.203,01	2.512.233,27	44.751,39	829.203,01	873.954,40	1.638.278,87
TOTAL SC							6.015.269,32	5.489.404,39	11.504.673,71	1.248.396,80	5.539.741,66	6.788.138,46	4.716.535,26
SP	ILHA SOLTEIRA	352044	HOSPITAL REGIONAL DE ILHA SOLTEIRA	2078511	ESTADUAL	3.166/2013	32.411,30	1.321.122,77	1.353.534,07	0,00	985.134,69	985.134,69	368.399,39
SP	TUPA	355500	SANTA CASA DE TUPA	2080664	ESTADUAL	3.166/2013	71.814,00	963.273,69	1.035.087,69	0,00	963.273,69	963.273,69	71.814,00
TOTAL SP							104.225,30	2.284.396,46	2.388.621,76	0,00	1.948.408,38	1.948.408,38	440.213,39
TOTAL GERAL							9.278.730,54	48.720.624,43	57.999.354,97	4.246.691,03	29.784.419,92	34.031.110,95	23.968.244,02

## ANEXO II

## INCENTIVO DE ADESAO À CONTRATUALIZAÇÃO - IAC

UF	MUNICÍPIO	IBGE	ESTABELECIMENTOS	CNES	GESTÃO	Portaria GM/MS nº	Impacto Média Complexidade (anual)	Impacto IAC (Anual)	Total Impacto (Anual)	Novo Valor Média (anual)	Novo Valor IAC (Anual)	Total Novo Valor Anual	Total Recursos Novos (Anual)
MG	Diamantina	312160	SANTA CASA DE CARIDADE	2135132	Estadual	3.166/2013	2.317.978,44	1.150.306,14	3.468.284,58	2.432.751,24	1.150.306,14	3.583.057,38	114.772,80
MG	Diamantina	312160	HOSP DE NOSSA SENHORA DA SAUDE	2761203	Estadual	3.166/2013	1.095.809,70	1.090.743,66	2.186.553,36	1.210.702,50	1.090.743,66	2.301.446,16	114.892,80
MG	Formiga	312610	HOSPITAL SAO LUIZ DE FORMIGA	2142376	Estadual	3.166/2013	94.768,13	740.123,66	834.891,79	371.239,52	740.123,66	1.111.363,18	276.471,39
MG	Timoteo	316870	HOSPITAL E MATERN VITAL BRAZIL	2140217	Estadual	3.166/2013	268.745,74	931.981,45	1.200.727,19	961.064,97	931.981,45	1.893.046,42	692.319,23
MG	Uberaba	317010	HOSPITAL DR. HÉLIO ANGOTTI	2165058	Municipal	3.166/2013	49.257,20	901.340,43	950.597,63	324.760,97	901.340,43	1.226.101,40	275.503,77
TOTAL MG							3.826.559,21	4.814.495,34	8.641.054,55	5.300.519,20	4.814.495,33	10.115.014,53	1.473.959,98
RS	Campo Bom	430390	HOSPITAL DR. LAURO RÉUS	2232073	Municipal		0,00	0,00	0,00	160.664,66	908.970,89	1.069.635,55	1.069.635,55
RS	Garibaldi	430860	HOSPITAL SAO PEDRO	2257645	Municipal	3.166/2013	0,00	248.645,59	248.645,59	0,00	276.606,69	276.606,69	27.961,10
RS	Panambi	431390	SOCIEDADE HOSPITAL PANAMBI	2254956	Municipal		0,00	0,00	0,00	0,00	362.095,41	362.095,41	362.095,41
RS	Rio Grande	431560	STA CASA RIO GRANDE	2232995	Estadual	3.166/2013	890.014,08	2.152.707,37	3.042.721,45	890.014,08	3.343.402,23	4.233.416,31	1.190.694,86
TOTAL RS							890.014,08	2.401.352,96	3.291.367,04	1.050.678,74	4.891.075,22	5.941.753,96	2.650.386,92
SC	Rio do Sul	421480	HOSPITAL REGIONAL ALTO VALE	2568713	Municipal	3.166/2014	99.320,20	3.164.527,62	3.263.847,82	1.011.860,28	3.621.297,66	4.633.157,94	1.369.310,12
SC	Florianópolis	420540	IMPERIAL HOSP. CARIDADE	19402	Municipal		0,00	0,00	0,00	161.238,69	600.387,01	761.625,70	761.625,70
SC	Orleans	421170	FUND. HOSPITALAR SANTA OTILIA	2555840	Municipal		0,00	0,00	0,00	0,00	253.136,58	253.136,58	253.136,58
SC	Tijucas	421800	HOSP. E MATERN. CHIQUINHA GALLOTTI	2626659	Estadual		0,00	0,00	0,00	56.966,12	311.140,78	368.106,90	368.106,90
TOTAL SC							99.320,20	3.164.527,62	3.263.847,82	1.230.065,09	4.785.962,03	6.016.027,12	2.752.179,30
SP	Águas de Lindóia	350050	HOSP. GERAL DR. FRANCISCO TOZZI	2077558	Municipal		0,00	0,00	0,00	0,00	460.269,48	460.269,48	460.269,48
TOTAL SP							0,00	0,00	0,00	0,00	460.269,48	460.269,48	460.269,48
TOTAL GERAL							4.815.893,49	10.380.375,92	15.196.269,41	7.581.263,03	14.951.802,06	22.533.065,09	7.336.795,68

## ANEXO III

## HABILITAÇÃO DE NOVOS SERVIÇOS

UF	Município	IBGE	Gestão	Estabelecimento	Serviços Habilitações	Valor Anual	
PR	Cascavel	410480	Estadual	Hospital Universit do Oeste do Paraná - CNES 2738368	Unidade de Assist. Alta Complex. Cardiovascular	2.590.308,24	
PR	Curitiba	410690	Municipal	Hosp. Infantil Pequeno Príncipe/Assoc Hosp Prot à Infância Dr. Raul Carneiro- CNES 0015563	Unidade de Assist. Alta Complex. Cardiovascular	1.072.080,30	
PR	Curitiba	410690	Municipal	Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do PR - CNES 0015423	Unidade de Assist. Alta Complex. Cardiovascular	1.110.096,30	
PR	Maringá	411520	Municipal	Hospital Univ. Regional do Paraná - CNES 2587335	Unidade de Assist. Alta Complexid. Implante Coclear	1.100.109,84	
TOTAL PR							5.872.594,68
RS	Montenegro	430000	Estadual	Hospital Montenegro - CNES 2257556	UTI Adulto	1.397.862,40	
RS	Porto Alegre	431490	Municipal	Hospital Fêmnia - CNES 2265052	UTI Adulto	838.717,44	
RS	Porto Alegre	431490	Municipal	Hosp. de Clínicas de Porto alegre - CNES 2237601	UCINCO	1.051.200,00	
RS	Pelotas	431440	Municipal	Sociedade Portuguesa de Beneficência - CNES 2252295	UCINCA	492.750,00	
RS	Santa Cruz do Sul	431680	Municipal	Hospital Santa Cruz - CNES 2254964	Unidade de Assist. Alta Complex. Cardiovascular	766.104,00	
RS	Santa Cruz do Sul	431680	Municipal	Hospital Santa Cruz - CNES 2254964	Unidade de Assist. Alta Complex. Cardiovascular	967.089,69	
RS	Pelotas	431440	Municipal	Hospital Escola de Pelotas - CNES 2252694	Reclassificação UTI	595.189,44	
RS	Pelotas	431441	Municipal	Hospital Escola de Pelotas - CNES 2252695	UTIN	419.358,72	
RS	Ijuí	430000	Estadual	Hospital de Caridade de Ijuí CNES 2261057	UTIN	279.572,48	
RS	Estrela	430000	Estadual	Hospital Estrela - CNES 2252260	UTIN	279.572,48	
RS	Passo Fundo	430000	Estadual	Hospital S. Vicente de Paulo - CNES 2246988	UCINCO	525.600,00	
RS	Passo Fundo	430000	Estadual	Hospital S. Vicente de Paulo - CNES 2246988	UCINCA	246.375,00	
RS	Canoas	430460	Municipal	Hospital Universitário - CNES 3508528	UTIN	594.079,84	
TOTAL RS							8.453.471,49



SC Joinville	420910	Municipal	Hospital Materno Infantil Dr. Jeser Amarante Faria - CNES 6048692	Unidade de Assist. em Alta Complex. Neurocirurgia	636.553,50
SC Xanxerê	420000	Estadual	Hosp. Reg. São Paulo ASSEC - CNES 2411393	Unidade de Assist em Alta Complex. Cardiovascular	196.428,90
TOTAL SC					832.982,40
TOTAL GERAL					15.159.048,57

## ANEXO IV

Habilitação de Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias

UF	Município	IBGE	Gestão	Serviço - Habilitações	Valor Anual
RS	Cachoeira do Sul	430300	Municipal	Laboratório Regional de Próteses Dentárias	90.000,00
RS	Carazinho	430470	Municipal	Laboratório Regional de Próteses Dentárias	90.000,00
Total RS					180.000,00
SC	Brusque	420290	Municipal	Laboratório Regional de Próteses Dentárias	90.000,00
SC	Iratí	420785	Estadual	Laboratório Regional de Próteses Dentárias	90.000,00
SC	Penha	421250	Municipal	Laboratório Regional de Próteses Dentárias	90.000,00
Total SC					270.000,00
Total Geral					450.000,00

## ANEXO V

UF	MUNICÍPIO	IBGE	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO
BA	Cruz das Almas	290980	Hospital Nossa Senhora Bonsucesso	2390043	Estadual
BA	Ilhéus	291360	Irmandade Santa Casa de Misericórdia Ilhéus	2802112	Municipal
ES	Cachoeiro de Itapemirim	320120	Santa Casa de Misericórdia	2485680	Estadual
ES	Cachoeiro de Itapemirim	320120	Hospital Infantil Francisco de Assis	2485729	Estadual
ES	Cachoeiro de Itapemirim	320120	Hospital Evangélico	2547821	Estadual
ES	Itapemirim	320280	HECI Itapemirim	6945368	Estadual
ES	Iúna	320300	Santa Casa de Iúna	2650533	Estadual
ES	Vitória	320530	Hospital Santa Rita de Cassia Vitoria	11738	Estadual
ES	Vitória	320530	Santa Casa de Misericórdia	11746	Estadual
ES	Vitória	320530	Pro Matre	11843	Estadual
MG	Almenara	310170	Hospital Deraldo Guimaraes	2108992	Estadual
MG	Alvinópolis	310230	Hospital Nossa Senhora de Lourdes	2100371	Estadual
MG	Araçuaí	310340	Hospital São Vicente de Paulo Araçuaí	2134276	Estadual
MG	Araxá	310400	Santa Casa	2164620	Estadual
MG	Baependi	310490	Hospital Conego Monte Raso	2761106	Estadual
MG	Barroso	310590	Instituto Nossa Senhora do Carmo	2123061	Estadual
MG	Bom Sucesso	310800	Asilo Caridade Santa Casa Bom Sucesso	2179628	Estadual
MG	Caeté	311000	Santa Casa de Caeté	2117312	Estadual
MG	Cambuí	311060	Hospital Ana Moreira Salles Cambuí	2128012	Estadual
MG	Campina Verde	311110	Hospital São Vicente de Paulo	2121409	Estadual
MG	Carangola	311330	Hospital Evangélico de Carangola	2114267	Estadual
MG	Carangola	311330	Casa de Caridade de Carangola	2764776	Estadual
MG	Cassia	311510	Instituto São Vicente De Paulo	2760436	Estadual
MG	Caxambu	311550	Casa de Caridade São Vicente de Paulo	2764830	Estadual
MG	Cruzília	312080	Hospital Dr. Cândido Junqueira	2761254	Estadual
MG	Entre Rios de Minas	312390	Hospital Cassiano Campolina	2117568	Estadual
MG	Espera Feliz	312420	Hospital Antonio Alves da Costa	2761467	Estadual
MG	Grao Mogol	312780	Hospital Afrânio Augusto Figueiredo	2205866	Estadual
MG	Guanhaes	312800	Hospital Regional Imaculada Conceição	2144530	Estadual
MG	Itajubá	313240	Santa Casa de Misericórdia de Itajubá	2127687	Estadual
MG	Itanhandu	313310	Casa de Caridade de Itanhandu	2764792	Estadual
MG	Itaobim	313330	Hospital Vale do Jequitinhonha	2139073	Estadual
MG	Janauá	313510	FUNDAJAN	2205939	Estadual
MG	Jequitinhonha	313580	Hospital São Miguel	2120410	Estadual
MG	Manhumirim	313950	Hospital Padre Julio Maria	2114763	Municipal
MG	Mariana	314000	Mariana Hospital Monsenhor Horta	2200945	Estadual
MG	Mateus Leme	314070	Mateus Leme Hospital Santa Terezinha	2117096	Estadual
MG	Medina	314140	Hospital Santa Rita	2139030	Estadual
MG	Minas Novas	314180	Fund. Minas Novas Hospital Dr Badaró Junior	2134268	Estadual
MG	Monte Azul	314290	Hosp. e Matern. N. Senhora das Graças	2119404	Estadual
MG	Monte Santo de Minas	314320	Santa Casa de Miseric de Monte Santo	2146495	Estadual
MG	Muriae	314390	Hospital do Câncer de Muriae	2195453	Estadual
MG	Muriae	314390	Casa de Caridade Muriae Hospital S. Paulo	4042085	Estadual
MG	Mutum	314400	Hospital São Vicente de Paulo	2760711	Estadual
MG	Nova Era	314470	Hospital São Jose e Mat. Sra. das Graças	2144549	Estadual
MG	Nova Lima	314480	Hospital N. Sra. de Lourdes	2117037	Estadual
MG	Ouro Fino	314600	Casa De Caridade De Ouro Fino	2127911	Estadual
MG	Passos	314790	Santa Casa de Misericórdia de Passos	2775999	Estadual
MG	Pedra Azul	314870	HEFA	2139049	Estadual
MG	Piumhi	315150	Santa Casa de Misericórdia de Piumhi	2776006	Estadual
MG	Porteirinha	315220	Santa Casa e Hospital Sao Vicente	2205971	Estadual
MG	Pouso Alegre	315250	Hospital das Clin Samuel Libanio	2127989	Estadual
MG	Raul Soares	315400	Hospital São Sebastião de Raul Soares	2168553	Estadual
MG	Resende Costa	315420	Hospital Nossa Senhora do Rosario	2139626	Estadual
MG	Rio Pomba	315580	Hosp Sao Vicente de Paulo Rio Pomba	2149419	Estadual
MG	Santa Barbara	315720	Santa Casa Nossa Senhora das Mercês	2144638	Municipal
MG	Santa Rita do Sapucaí	315960	Hosp. Antonio Moreira da Costa	2208822	Estadual
MG	São Domingos do Prata	316100	Hospital Nossa Senhora das Dores	2144573	Estadual
MG	São Gonçalo do Sapucaí	316200	Santa Casa de Mis S Gonçalo Sapucaí	2775913	Estadual
MG	São Joao do Paraíso	316270	Hospital são Joao do Paraíso	2795299	Estadual
MG	São Lourenço	316370	Casa de Caridade de Sao Lourenço	2764814	Estadual
MG	Serro	316710	Casa Caridade Santa Tereza	2202891	Estadual
MG	Taiobeiras	316800	Hospital Santo Antonio	2098369	Estadual
MG	Tres Corações	316930	Hospital são Sebastiao	2760657	Estadual
MG	Turmalina	316970	Hospital Sao Vicente Turmalina	2135108	Estadual
MG	Ubá	316990	Hospital Santa Isabel	2195437	Estadual
MG	Ubá	316990	Hospital Sao Vicente de Paulo de Ubá	2760703	Estadual
MG	Varginha	317070	Hospital Regional do Sul de Minas	2761041	Estadual
MG	Virginópolis	317180	Hospital Sao Jose Virginopolis	2144557	Estadual
MG	Visconde do Rio Branco	317200	Hospital Sao Joao Batista	2760843	Estadual
PA	Bragança	150170	Hospital Geral de Bragança	2678756	Estadual
PR	Colorado	410590	Hospital e Maternidade Santa Clara	2733307	Estadual
PR	Cornélio Procópio	410640	CEGEN Centro de Excelência à Atenção Geriátrica e Gerontologica	2577380	Estadual
PR	Cornélio Procópio	410640	Santa Casa de Cornélio Procópio	2582449	Estadual
RJ	Cambuci	330090	Hospital Moacyr Gomes de Azevedo	2283794	Estadual
RJ	Miguel Pereira	330290	Hospital Santo Antonio da Estiva	2283239	Municipal
RJ	Miracema	330300	Hospital de Miracema	2285932	Estadual
RJ	Sao Fidelis	330480	Hospital Armando Vidal	2283328	Estadual
RJ	Sao Sebastiao do Alto	330530	Hospital São Sebastiao	2704633	Estadual
RN	Natal	240810	Hospital Infantil Varela Santiago	2409151	Municipal
RS	Agudo	430010	Hospital Agudo	2234386	Estadual
RS	Alvorada	430060	Hospital de Alvorada	2232081	Estadual
RS	Arroio Do Tigre	430120	Hospital Santa Rosa de Lima	2234424	Estadual
RS	Augusto Pestana	430150	Hospital São Francisco	2261081	Estadual
RS	Bage	430160	Santa Casa de Caridade de Bagé	2261987	Estadual





RS	Cacequi	430290	Instit. de Saude e Educ. Vida Cacequi	5699525	Estadual
RS	Cachoeirinha	430310	Hospital Padre Jeremias Cachoeirinha	2232103	Estadual
RS	Campina das Missoes	430370	Hospital Campina	2250802	Estadual
RS	Capão da Canoa	430463	Hospital Santa Luzia	2707969	Estadual
RS	Casca	430490	Hospital Santa Lucia Casca	2246872	Estadual
RS	Dom Pedrito	430660	Hospital São Luiz	2262002	Estadual
RS	Espumoso	430750	Hospital Notre Dame São Sebastiao	2246813	Estadual
RS	Estrela	430780	Hospital Estrela	2252260	Estadual
RS	Frederico Westphalen	430850	Hospital Divina Providencia Fredwest	2228602	Estadual
RS	Igrejinha	431010	Hospital Bom Pastor	2227665	Estadual
RS	Ijuí	431020	Hospital Bom Pastor Ijuí	2261030	Estadual
RS	Ijuí	431020	Hospital de Caridade de Ijuí	2261057	Estadual
RS	Iraí	431050	Hospital N S Auxiliadora Iraí	2228653	Estadual
RS	Itaqui	431060	Hospital São Patrício de Itaqui	2248271	Estadual
RS	Jaguarão	431100	Santa Casa de Caridade Jaguarão	2233401	Estadual
RS	Julio de Castilhos	431120	Hospital Bernardina Salles de Barros	2244098	Estadual
RS	Lagoa Vermelha	431130	Hospital São Paulo	3819590	Estadual
RS	Marau	431180	Hospital Cristo Redentor Marau	2246953	Estadual
RS	Marques de Souza	431205	Hospital Marques de Souza	2252007	Municipal
RS	Montenegro	431240	Hospital Montenegro	2257556	Estadual
RS	Osorio	431350	Hospital Sao Vicente de Paulo	2257815	Estadual
RS	Passo Fundo	431410	Hospital da Cidade Passo Fundo	2246929	Estadual
RS	Passo Fundo	431410	Hospital Sao Vicente de Paulo	2246988	Estadual
RS	Piratini	431460	Hosp. Carid. N. S. Conceição Piratini	2233347	Estadual
RS	Porto Xavier	431510	Hospital de Porto Xavier	2259982	Estadual
RS	Quaraí	431530	Fund. Hospitalar de Caridade de Quaraí	2248247	Estadual
RS	Restinga Seca	431550	Hospital de Caridade São Francisco	2244233	Estadual
RS	Rodeio Bonito	431590	Hospital São Jose Rodeio Bonito	2228734	Estadual
RS	Ronda Alta	431610	Hospital dos Trabalhadores ATRA	2235412	Estadual
RS	Rosario do Sul	431640	Hospital Auxiliadora	2248239	Estadual
RS	Santiago	431740	Hospital de Caridade de Santiago	2244357	Estadual
RS	Santo Angelo	431750	Hospital Santo Angelo	2259907	Estadual
RS	Santo Cristo	431790	Hospital de Caridade de Santo Cristo	2250829	Estadual
RS	Sao Jose do Ouro	431860	Hospital Sao Jose	2246791	Estadual
RS	Sao Lourenco do Sul	431880	Sta Casa de Miseric S Lourenco do Sul	2233312	Estadual
RS	Sao Lourenco do Sul	431880	Hospital Dr Walter Thofehrn	2233371	Estadual
RS	Sao Luiz Gonzaga	431890	Hospital Sao Luiz Gonzaga	2259893	Estadual
RS	Sapiranga	431990	Hospital Sapiranga	2232154	Estadual
RS	Seberi	432020	Hospital Pio XII	2228610	Estadual
RS	Soledade	432080	Hospital Frei Clemente Soledade	2246961	Estadual
RS	Tapejara	432090	Hospital Santo Antonio	2246740	Estadual
RS	Tenente Portela	432140	Hospital Santo Antonio Tenente Portela	5384117	Estadual
RS	Teutônia	432145	Hospital Ouro Branco	2252244	Estadual
RS	Torres	432150	Hospital Benefic N. Sra dos Navegantes	2707950	Estadual
RS	Tres Passos	432190	Hospital Caridade Três Passos	2228726	Estadual
RS	Viadutos	432290	Hospital N S da Pompeia Viadutos	2249537	Estadual
RS	Viamão	432300	Instit de Cardiologia Hospital Viamao	5223962	Estadual
SC	Içara	420700	Hospital São Donatto	2420015	Estadual
SC	Ituporanga	420850	Hospital Bom Jesus	2377829	Estadual
SC	Morro da Fumaça	421120	Hospital São Roque	2419378	Estadual
SC	São Carlos	421600	Sociedade Hospitalar Pe Joao Berthier	2538571	Estadual
SC	Trombudo Central	421860	Hospital de Trombudo Central	2377373	Estadual
SC	Tubarão	421870	Hospital Nossa Sra da Conceição	2491710	Estadual
SC	Videira	421930	Hospital Salvatoriano Divino Salvador	2302500	Estadual
SC	Xanxerê	421950	Hospital São Paulo Assec. de Xanxerê	2411393	Estadual

**PORTARIA Nº 1.859, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Desabilita 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico do Município de Simplício Mendes (PI), pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação das Urgências do Piauí (PI).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.188/GM/MS, de 29 de dezembro de 2011, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Simplício Mendes (PI);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Resolução nº 090/CIB/PI, de 8 de novembro de 2013, que aprova a descentralização de 5 (cinco) Unidades de Suporte Básico (USB) do Município de Simplício Mendes (PI) e aprova a transferência de 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para o Município de Paes Landim (PI); 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para o Município de Conceição do Canindé (PI); 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para o Município de Santo Inácio (PI) e 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para o Município de Campo Alegre do Fidalgo (PI), sendo que a Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Município de Queimada Nova (PI), não recebe custeio; e

Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.111719/2014-18, resolve:

Art. 1º Ficam desabilitadas 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico do Município de Simplício Mendes (PI), pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação das Urgências de Piauí (PI).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para o cancelamento do repasse de custeio das 4 (quatro) unidades móveis no valor de R\$ 13.125,00 (treze mil cento e vinte e cinco reais) cada, a partir desta publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 1.860, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Desabilita 1 (uma) Unidade de Suporte Básico do Município de Alumínio (SP), pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação das Urgências de Sorocaba (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 3.015/GM/MS, de 26 de dezembro de 2012, que habilita o Município de Alumínio (SP) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências de Sorocaba (SP) e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o Parecer Técnico nº 153/2014 constante do Processo nº 25000.111189/2014-08, resolve:

Art. 1º Fica desabilitada 1 (uma) Unidade de Suporte Básico do Município de Alumínio (SP), pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação das Urgências de Sorocaba (SP).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a devolução do repasse de custeio da Unidade Móvel no valor de R\$ 13.125,00 (treze mil cento e vinte e cinco reais) a partir da competência julho de 2013, até a publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 1.861, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Paragominas, Estado do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente a Equipes de Saúde Bucal, a partir da competência financeira julho de 2014, do Município de Paragominas (PA).

Parágrafo único. Tal suspensão ocorrerá em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas por ocasião de supervisão técnica realizada pela Secretaria de Estado da Saúde do Pará.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) Equipe de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 1.862, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família nos Municípios com irregularidades detectadas em auditoria realizada pela Controladoria Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do incentivo financeiro a Municípios habilitados a Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB) para a Saúde da Família, detectadas pela Controladoria Geral da União (CGU) em razão do Programa de Fiscalização de Municípios a partir de Sorteio Público (37º sorteio), resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, a partir da competência financeira julho de 2014, dos Municípios que não corrigiram as irregularidades apuradas em auditoria pela Controladoria Geral da União (37º Sorteio Público de Fiscalização).

Art. 2º Os Municípios que terão suspensos os incentivos financeiros referentes às equipes da Estratégia Saúde da Família encontram-se listados no anexo a esta Portaria.

Art. 3º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á tão somente quanto ao número de equipes de Saúde da Família e/ou Saúde Bucal detectadas com irregulares em auditoria e perdurará até a adequação das irregularidades por parte dos Municípios.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO

## CONSOLIDADO DE SUSPENSÕES REFERENTES AO 37º SORTEIO

UF	MUNICÍPIO	Código IBGE	Nº de Equipes de Saúde da Família suspensas	Nº de Equipes de Saúde Bucal - Modalidade I
BA	RODELAS	2927101	3	-
BA	SAO SEBASTIAO DO PASSÉ	2929503	4	-
ES	IUNA	3203007	1	-
GO	CIDADE OCIDENTAL	5205497	4	-
MS	SANTA RITA DO PARTO	5007554	1	1
PA	PICARRA	1505635	4	1
PE	ALIANÇA	2600708	4	3
PE	ARACOIABA	2601052	4	3
PE	XEXEU	2616506	4	4
PB	CACIMBA DE DENTRO	2503506	4	1
PR	URAI	4128401	2	2
RN	PASSA E FICA	2409100	-	1
SE	SAO DOMINGOS	2806800	3	2

## PORTARIA Nº 1.863, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Peri Mirim, Estado do Maranhão.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica; considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I; considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, a partir da competência financeira junho de 2014, do Município de Peri Mirim (MA).

Parágrafo único. Tal suspensão deve-se a irregularidades/impropriedades detectadas pelo Relatório de Demandas Especiais nº 00209.000118/2006-03, oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária por parte dos profissionais que compõem as equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica a suspensão ora formalizada dar-se-á em 4 (quatro) equipes de Saúde da Família e 5 (cinco) equipes de Saúde Bucal e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## PORTARIA Nº 1.864, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde nos Municípios com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica; considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011; considerando o disposto na Portaria nº 750/SAS/MS, de 10 de outubro de 2006, que define o SCNES como base de cadastro para o SIAB; considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais da Saúde da Família identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família e Ribeirinhas, de Equipes Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde, da competência financeira maio de 2014, dos Municípios que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESF	ESFR	ESB1	ESB2	ACS
			Irregulares	Irregulares	Irregulares	Irregulares	Irregulares
AC	1200351	MARECHAL THAUMATURGO	0	2	1	0	17
AC	1200385	PLACIDO DE CASTRO	0	0	1	0	0
AC	1200393	PORTO WALTER	0	0	1	0	0
AL	2700300	ARAPIRACA	1	0	0	0	5
AL	2702553	ESTRELA DE ALAGOAS	2	0	0	0	12
AL	2703809	JOAQUIM GOMES	1	0	1	0	3
AL	2704005	JUNQUEIRO	0	0	1	0	0
AL	2704302	MACEIO	1	0	0	1	7
AL	2705408	MONTEIROPOLIS	1	0	1	0	6
AL	2705705	OLHO D'AGUA DAS FLORES	0	0	1	0	0
AL	2707503	PORTO REAL DO COLEGIO	1	0	0	0	5
AL	2708501	SAO LUIS DO QUITUNDE	1	0	0	0	5
AL	2708600	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	2	0	2	0	16
AM	1300201	ATALAIA DO NORTE	1	0	0	0	10
AM	1300300	AUTAZES	1	0	1	0	11
AM	1301506	ENVIRA	1	0	1	0	12
AM	1303601	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	1	0	0	0	5
AM	1303908	SAO PAULO DE OLIVENCA	0	0	0	0	11
AP	1600279	LARANJAL DO JARI	1	0	1	0	5
AP	1600303	MACAPA	1	0	0	0	5
AP	1600402	MAZAGAO	1	0	2	0	4
AP	1600501	OIAPOQUE	1	0	0	0	9
BA	2900355	ADUSTINA	1	0	0	0	11
BA	2900702	ALAGOINHAS	1	0	1	0	7
BA	2904407	BREJOLANDIA	0	0	1	0	0
BA	2904852	CABACEIRAS DO PARAGUACU	1	0	1	0	5
BA	2905156	CAETANOS	0	0	1	0	0
BA	2905701	CAMACARI	0	0	1	0	0
BA	2906105	CANAPOLIS	1	0	1	0	6
BA	2909901	CURACA	0	0	0	0	7
BA	2910800	FEIRA DE SANTANA	0	0	1	0	0
BA	2910859	FILADELFA	1	0	0	0	5





BA	2911659	GUAJERU	1	0	1	0	5
BA	2911709	GUANAMBI	1	0	1	0	7
BA	2911808	GUARATINGA	1	0	0	0	6
BA	2913606	ILHEUS	5	0	3	0	50
BA	2914406	IRAQUARA	0	0	1	0	0
BA	2914604	IRECE	1	0	1	0	9
BA	2914703	ITABERABA	1	0	0	0	8
BA	2914802	ITABUNA	1	0	0	0	9
BA	2916005	ITANHEM	0	0	1	0	0
BA	2916302	ITAPEBI	0	0	1	0	0
BA	2917409	JACARACI	1	0	1	0	4
BA	2917508	JACOBINA	2	0	1	0	20
BA	2919504	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	1	0	0	0	5
BA	2920908	MASCOTE	1	0	1	0	6
BA	2923035	NOVO HORIZONTE	1	0	0	0	3
BA	2925253	PONTO NOVO	1	0	1	0	5
BA	2925931	QUIXABEIRA	1	0	1	0	7
BA	2927408	SALVADOR	0	0	2	0	0
BA	2928802	SANTO ESTEVAO	1	0	1	0	7
BA	2929750	SAUBARA	1	0	1	0	6
BA	2930105	SENHOR DO BONFIM	1	0	1	0	7
BA	2930204	SENTO SE	2	0	1	0	18
BA	2933307	VITORIA DA CONQUISTA	0	0	1	0	3
CE	2300705	ALTO SANTO	0	0	1	0	0
CE	2301000	AQUIRAZ	1	0	1	0	3
CE	2301901	BARBALHA	0	0	2	0	0
CE	2302503	BREJO SANTO	1	0	1	0	6
CE	2303204	CARIRIACU	0	0	2	1	0
CE	2303709	CAUCAIA	0	0	0	0	1
CE	2304301	FARIAS BRITO	1	0	1	0	6
CE	2304400	FORTALEZA	0	0	1	0	0
CE	2305357	ICAPUI	1	0	1	0	4
CE	2305407	ICO	1	0	0	1	12
CE	2305803	IPU	1	0	1	0	11
CE	2306553	ITAREMA	0	0	1	0	0
CE	2306702	JAGUARETAMA	1	0	1	0	8
CE	2307304	JUAZEIRO DO NORTE	1	0	1	0	6
CE	2308401	MISSAO VELHA	0	0	1	0	0
CE	2310258	PARAIPABA	2	0	2	0	13
CE	2310704	PENTECOSTE	0	0	1	0	0
CE	2311108	PORTEIRAS	1	0	0	0	7
CE	2311306	QUIXADA	1	0	1	0	6
CE	2311405	QUIXERAMOBIM	1	0	1	0	9
CE	2311504	QUIXERE	0	0	1	0	0
CE	2312205	SANTA QUITERIA	0	0	1	0	0
CE	2313401	TIANGUA	1	0	0	0	7
CE	2313559	TURURU	0	0	1	0	0
CE	2313757	UMIRIM	0	0	1	0	0
DF	5300108	BRASILIA	1	0	0	0	4
ES	3201308	CARIACICA	0	0	1	0	0
ES	3202207	FUNDAO	1	0	1	0	5
ES	3202306	GUACUI	1	0	1	0	5
ES	3202553	IBITIRAMA	1	0	1	0	6
ES	3203056	JAGUARE	0	0	1	0	0
ES	3203304	MANTENOPOLIS	0	0	1	0	0
ES	3203320	MARATAIZES	1	0	1	0	7
ES	3203809	MUQUI	2	0	2	0	11
ES	3203908	NOVA VENECIA	1	0	1	0	9
ES	3204500	SANTA LEOPOLDINA	1	0	0	0	6
ES	3204609	SANTA TERESA	1	0	1	0	5
GO	5201108	ANAPOLIS	0	0	1	0	0
GO	5204904	CAMPOS BELOS	0	0	0	1	0
GO	5208707	GOIANIA	2	0	2	0	9
GO	5209937	INACIOLANDIA	0	0	0	0	1
GO	5210406	ITABERAI	1	0	1	0	8
GO	5214838	NOVA CRIXAS	0	0	0	0	1
GO	5215231	NOVO GAMA	0	0	1	0	0
GO	5217104	PIRACANJUBA	0	0	0	0	1
GO	5219712	SANTO ANTONIO DA BARRA	1	0	1	0	6
GO	5219738	SANTO ANTONIO DE GOIAS	0	0	1	0	0
GO	5220207	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	0	0	0	0	1
MA	2104057	ESTREITO	1	0	1	0	12
MA	2104800	GRAJAU	1	0	0	0	7
MA	2105401	ITAPECURU MIRIM	0	0	1	0	0
MA	2105948	LAGO DOS RODRIGUES	0	0	0	0	1
MA	2105906	LAGO VERDE	1	0	0	0	7
MA	2106375	MARANHAOZINHO	1	0	1	0	5
MA	2108256	PEDRO DO ROSARIO	1	0	1	0	10
MA	2109239	PRESIDENTE MEDICI	0	0	1	0	0
MA	2109270	PRESIDENTE SARNEY	1	0	1	0	7
MA	2110203	SANTA RITA	0	0	1	0	0
MA	2111722	SATUBINHA	1	0	0	0	8
MA	2112209	TIMON	0	0	1	0	0
MG	3100302	ABRE CAMPO	1	0	1	0	6
MG	3104304	AREADO	1	0	0	0	5
MG	3104502	ARINOS	0	0	0	1	0
MG	3104700	ATALELA	1	0	0	0	7
MG	3106200	BELO HORIZONTE	2	0	0	0	7
MG	3109006	BRUMADINHO	1	0	0	0	7
MG	3109303	BURITIS	1	0	1	0	3
MG	3111507	CAMPOS ALTOS	1	0	0	0	8
MG	3113503	CARBONITA	0	0	1	0	0
MG	3116159	CHAPADA GAUCHA	1	0	0	1	10
MG	3116506	CLARO DOS POCOES	0	0	0	1	0
MG	3116704	COIMBRA	0	0	1	0	0
MG	3118007	CONGONHAS	1	0	0	1	6
MG	3118601	CONTAGEM	1	0	1	0	6
MG	3118809	CORACAO DE JESUS	1	0	0	1	7
MG	3119401	CORONEL FABRICIANO	1	0	0	0	3
MG	3120409	CRISTIANO OTONI	1	0	0	0	6
MG	3121803	DIONISIO	0	0	1	0	0
MG	3123007	DORES DE CAMPOS	1	0	1	0	9
MG	3123809	ENGENHEIRO NAVARRO	0	0	1	0	0
MG	3123908	ENTRE RIOS DE MINAS	1	0	1	0	5
MG	3124302	ESPINOSA	0	0	1	0	0
MG	3126208	FORMOSO	1	0	0	0	6
MG	3127354	GLAUCILANDIA	1	0	0	1	7
MG	3128303	GUARANESIA	1	0	1	0	8



MG	3131307	IPATINGA	1	0	1	0	6
MG	3134202	ITUIUTABA	1	0	0	0	6
MG	3136900	JURUAIA	1	0	0	0	6
MG	3137536	LAGOA GRANDE	1	0	0	0	12
MG	3137601	LAGOA SANTA	1	0	0	0	5
MG	3138674	LUISBURGO	0	0	1	0	0
MG	3138682	LUISLANDIA	1	0	0	1	7
MG	3139201	MALACACHETA	1	0	1	0	7
MG	3139409	MANHUACU	1	0	1	0	7
MG	3141405	MEDINA	0	0	1	0	0
MG	3144656	NINHEIRA	0	0	0	1	0
MG	3145604	OLIVEIRA	1	0	1	0	6
MG	3150802	PIRANGA	1	0	1	0	5
MG	3153608	PRUDENTE DE MORAIS	1	0	0	0	7
MG	3154606	RIBEIRAO DAS NEVES	2	0	0	0	14
MG	3155504	RIO PARANAIBA	1	0	0	0	7
MG	3155603	RIO PARDO DE MINAS	1	0	1	0	8
MG	3160306	SANTO ANTONIO DO JACINTO	1	0	1	0	6
MG	3161106	SAO FRANCISCO	0	0	1	0	0
MG	3162401	SAO JOAO DA PONTE	0	0	0	1	0
MG	3162559	SAO JOAO DO MANHUACU	0	0	1	0	0
MG	3162575	SAO JOAO DO MANTENINHA	1	0	0	0	5
MG	3167400	SILVIANOPOLIS	1	0	0	0	6
MG	3168705	TIMOTEO	1	0	0	0	8
MG	3170701	VARGINHA	1	0	1	0	5
MG	3171204	VESPASIANO	1	0	1	0	6
MS	5004502	ITAPORA	1	0	2	0	4
MS	5005202	LADARIO	2	0	4	0	14
MS	5007695	SAO GABRIEL DO OESTE	1	0	1	0	6
MT	5102694	CANABRAVA DO NORTE	0	0	0	0	4
MT	5103502	DIAMANTINO	1	0	1	0	8
MT	5106281	NOVO SAO JOAQUIM	1	0	1	0	6
MT	5107958	TANGARA DA SERRA	1	0	1	0	4
MT	5108600	VILA RICA	1	0	1	0	8
PA	1500404	ALENQUER	2	0	2	0	17
PA	1500800	ANANINDEUA	1	0	0	0	3
PA	1500909	AUGUSTO CORREA	0	0	1	0	0
PA	1501402	BELEM	1	0	0	0	12
PA	1501600	BONITO	0	0	1	0	0
PA	1501709	BRAGANCA	2	0	1	0	19
PA	1501782	BREU BRANCO	1	0	0	0	12
PA	1502004	CACHOEIRA DO ARARI	0	0	1	0	0
PA	1502202	CAPANEMA	1	0	1	0	7
PA	1502756	CONCORDIA DO PARA	0	0	1	0	0
PA	1503093	GOIANESIA DO PARA	1	0	0	0	7
PA	1504505	MELGACO	0	0	0	0	24
PA	1506351	SANTA BARBARA DO PARA	1	0	1	0	5
PA	1506609	SANTA MARIA DO PARA	0	0	1	0	0
PA	1506708	SANTANA DO ARAGUAIA	1	0	1	0	10
PA	1507607	SAO MIGUEL DO GUAMA	0	0	0	0	23
PA	1508035	TRACUATEUA	0	0	1	0	0
PA	1508308	UISEU	0	0	0	1	0
PB	2501005	ARARUNA	1	0	1	0	7
PB	2501609	BARRA DE SANTA ROSA	1	0	1	0	10
PB	2501807	BAYEUX	1	0	1	0	10
PB	2502409	BONITO DE SANTA FE	1	0	2	0	7
PB	2503506	CACIMBA DE DENTRO	0	0	1	0	0
PB	2504009	CAMPINA GRANDE	2	0	0	0	17
PB	2504306	CATOLE DO ROCHA	1	0	1	0	6
PB	2505709	DONA INES	1	0	1	0	4
PB	2506004	ESPERANCA	1	0	0	1	8
PB	2506905	ITABAIANA	0	0	1	0	0
PB	2507507	JOAO PESSOA	3	0	3	0	25
PB	2509909	NATUBA	1	0	1	0	7
PB	2510105	NOVA FLORESTA	0	0	1	0	0
PB	2511608	PILOES	0	0	1	0	0
PB	2511905	PITIMBU	1	0	1	0	5
PB	2512754	RIACHAO DO BACAMARTE	1	0	1	0	5
PB	2512804	RIACHO DOS CAVALOS	0	0	1	0	0
PB	2513703	SANTA RITA	1	0	1	0	10
PB	2500700	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	1	0	2	0	5
PB	2515302	SAPE	1	0	4	0	5
PB	2516003	SOLANEA	1	0	1	0	7
PE	2600401	AGUA PRETA	3	0	3	0	22
PE	2601409	BARREIROS	0	0	1	0	0
PE	2602902	CABO DE SANTO AGOSTINHO	1	0	1	0	6
PE	2603108	CACHOEIRINHA	0	0	1	0	0
PE	2606507	IATI	1	0	1	0	5
PE	2607208	IPOJUCA	2	0	2	0	10
PE	2608305	JUPI	1	0	1	0	6
PE	2610103	PALMEIRINA	0	0	1	0	0
PE	2610608	PAUDALHO	1	0	1	0	4
PE	2610707	PAULISTA	0	0	1	0	0
PE	2611101	PETROLINA	3	0	0	0	17
PE	2611309	POMBOS	1	0	2	0	6
PE	2611705	RIACHO DAS ALMAS	0	0	1	0	0
PE	2612208	SALGUEIRO	1	0	1	0	8
PE	2613206	SAO JOAO	1	0	2	0	8
PE	2613404	SAO JOSE DA COROA GRANDE	0	0	1	0	0
PE	2615409	TORITAMA	1	0	0	0	8
PI	2201903	BOM JESUS	1	0	1	0	8
PI	2205607	LANDRI SALES	1	0	1	0	4
PI	2206100	MATIAS OLIMPIO	1	0	1	0	8
PI	2207504	PALMEIRAS	0	0	1	0	0
PI	2208007	PICOS	1	0	1	0	6
PI	2208106	PIMENTEIRAS	1	0	1	0	5
PI	2209807	SAO GONCALO DO PIAUI	1	0	1	0	5
PI	2209971	SAO JOAO DO ARRAIAL	0	0	1	0	0
PI	2210805	SIMPLICIO MENDES	0	0	1	0	0
PI	2211001	TERESINA	1	0	1	0	7
PR	4100301	AGUDOS DO SUL	1	0	0	1	7
PR	4100707	ALTO PIQUIRI	1	0	1	0	4
PR	4103206	BOM SUCESSO	1	0	1	0	7
PR	4104428	CANDOI	1	0	1	0	6
PR	4105201	CERRO AZUL	0	0	0	0	1
PR	4107751	FIGUEIRA	1	0	1	0	7
PR	4110607	IPORA	1	0	1	0	6
PR	4114104	MANDAGUACU	0	0	0	0	1





PR	4114500	MANOEL RIBAS	1	0	1	0	8
PR	4115200	MARINGÁ	1	0	0	0	5
PR	4117305	ORTIGUEIRA	0	0	0	0	5
PR	4119608	PITANGA	1	0	0	0	9
PR	4119905	PONTA GROSSA	1	0	0	1	7
PR	4122404	ROLÂNDIA	1	0	0	1	6
PR	4124020	SANTA TEREZA DO OESTE	1	0	1	0	3
PR	4127106	TELEMÁCO BORBA	1	0	1	0	9
PR	4127601	TIJUCAS DO SUL	1	0	0	0	8
RJ	3300258	ARRAIAL DO CABO	2	0	1	0	18
RJ	3300456	BELFORD ROXO	1	0	1	0	8
RJ	3300506	BOM JARDIM	1	0	0	0	9
RJ	3300704	CABO FRIO	2	0	2	0	12
RJ	3301108	CANTAGALO	1	0	1	0	6
RJ	3301702	DUQUE DE CAXIAS	0	0	1	0	0
RJ	3302205	ITAPERUNA	1	0	0	0	5
RJ	3302304	LAJE DO MURIAE	1	0	1	0	9
RJ	3302502	MAGE	3	0	2	0	16
RJ	3303401	NOVA FRIBURGO	1	0	0	0	6
RJ	3303500	NOVA IGUAÇU	0	0	1	0	0
RJ	3303807	PARATI	1	0	0	0	7
RJ	3303906	PETROPOLIS	1	0	0	0	7
RJ	3304557	RIO DE JANEIRO	2	0	0	0	10
RJ	3304904	SAO GONÇALO	3	0	3	0	20
RJ	3305000	SAO JOAO DA BARRA	1	0	0	0	9
RJ	3305158	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	1	0	1	0	5
RJ	3305208	SAO PEDRO DA ALDEIA	1	0	1	0	6
RJ	3305752	TANGUA	1	0	0	0	7
RJ	3305901	TRAJANO DE MORAIS	1	0	1	0	6
RJ	3306305	VOLTA REDONDA	0	0	1	0	0
RN	2400208	ACU	0	0	1	0	0
RN	2401404	BAIA FORMOSA	0	0	1	0	0
RN	2401453	BARAUNA	0	0	1	0	0
RN	2402501	CARNAUBAIS	0	0	1	0	0
RN	2402600	CEARA-MIRIM	0	0	1	0	0
RN	2406007	JOSE DA PENHA	0	0	1	0	0
RN	2406106	JUCURUTU	2	0	2	0	10
RN	2407500	MAXARANGUAPE	0	0	1	0	0
RN	2408003	MOSSORO	1	0	1	0	8
RN	2408201	NISIA FLORESTA	1	0	1	0	4
RN	2408300	NOVA CRUZ	0	0	2	0	0
RN	2409100	PASSA E FICA	1	0	1	0	5
RN	2409902	PENDÊNCIAS	1	0	1	0	4
RN	2412203	SAO JOSE DE MIPIBU	1	0	1	0	6
RN	2414605	UPANEMA	2	0	2	0	10
RO	1100403	ALTO PARAISO	1	0	0	0	11
RO	1100452	BURITIS	1	0	1	0	6
RO	1100809	CANDEIAS DO JAMARI	1	0	1	0	12
RO	1101435	NOVA UNIAO	0	0	0	0	7
RS	4301602	BAGE	0	0	1	0	0
RS	4302808	CACAPAVA DO SUL	0	0	0	0	12
RS	4304689	CAPELA DE SANTANA	1	0	1	0	5
RS	4308201	FLORES DA CUNHA	1	0	0	0	3
RS	4310108	IGREJINHA	0	0	1	0	0
RS	4312104	MATA	0	0	0	0	1
RS	4314902	PORTO ALEGRE	7	0	2	0	23
RS	4316956	SANTA MARIA DO HERVAL	1	0	0	0	6
RS	4317202	SANTA ROSA	1	0	1	0	8
RS	4319208	SAO NICOLAU	1	0	1	0	8
RS	4320701	SOBRADINHO	1	0	1	0	5
RS	4321105	TAPES	1	0	1	0	6
RS	4321600	TRAMANDAI	1	0	1	0	6
RS	4322533	VALE DO SOL	2	0	1	0	13
SC	4200101	ABELARDO LUZ	0	0	1	0	0
SC	4201950	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	1	0	1	0	7
SC	4202073	BALNEARIO GAIVOTA	2	0	2	0	13
SC	4202909	BRUSQUE	0	0	1	0	0
SC	4203402	CAMPO BELO DO SUL	1	0	2	0	10
SC	4203709	CANELINHA	0	0	1	0	0
SC	4204707	CUNHA PORÁ	2	0	1	0	14
SC	4207007	ICARA	1	0	0	0	6
SC	4209300	LAGES	0	0	1	0	0
SC	4210100	MAFRA	0	0	1	0	0
SC	4212007	PALMA SOLA	1	0	1	0	8
SC	4213500	PORTO BELO	1	0	1	0	6
SC	4216800	SAO JOSE DO CERRITO	1	0	1	0	8
SC	4217600	SIDEROPOLIS	1	0	0	0	10
SC	4217808	TAIO	1	0	1	0	10
SC	4218004	TIJUCAS	0	0	1	0	0
SC	4219507	XANXERE	1	0	0	0	6
SE	2801306	CAPELA	1	0	0	0	4
SE	2804102	MOITA BONITA	1	0	0	0	5
SP	3502507	APARECIDA	0	0	1	0	0
SP	3503307	ARARAS	1	0	0	0	4
SP	3503802	ARTUR NOGUEIRA	1	0	1	0	5
SP	3510500	CARAGUATATUBA	1	0	1	0	6
SP	3511102	CATANDUVA	1	0	1	0	7
SP	3513801	DIADEMA	1	0	0	0	5
SP	3514908	ELIAS FAUSTO	0	0	1	0	0
SP	3522109	ITANHAEM	1	0	0	0	9
SP	3531803	MONTE MOR	1	0	0	0	6
SP	3535507	PARAGUACU PAULISTA	1	0	1	0	5
SP	3537305	PENAPOLIS	1	0	0	0	3
SP	3538709	PIRACICABA	5	0	2	0	30
SP	3539202	PIRÁPOZINHO	1	0	0	0	12
SP	3547809	SANTO ANDRE	0	0	1	0	0
SP	3549102	SAO JOAO DA BOA VISTA	1	0	0	0	6
SP	3550308	SAO PAULO	1	0	0	2	6
SP	3554904	TRES FRONTEIRAS	0	0	0	0	1
TO	1706001	COUTO MAGALHAES	0	0	1	0	0
TO	1714302	NAZARE	1	0	1	0	8
TO	1721000	PALMAS	1	0	0	0	4
TO	1716109	PARAISO DO TOCANTINS	1	0	1	0	9
TO	1720259	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	1	0	1	0	11
TOTAL		352	287	2	280	20	2032

**PORTARIA Nº 1.865, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 201/SVS/MS, de 3 de novembro de 2010, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); e

Considerando a Portaria nº 954/GM/MS, de 15 de maio de 2014, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira maio de 2014, dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) de acordo com monitoramento realizado no mês de agosto de 2014, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO

UF	CODIGO IBGE	MUNICIPIO
PA	150090	Augusto Corrêa
RS	430676	Eldorado do Sul

**PORTARIA Nº 1.866, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Desabilita 1 (uma) Unidade de Suporte Básico do Município de Uruçuí (PI), pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação das Urgências de Piauí (PI).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 15 de maio de 2008, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Uruçuí (PI);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Resolução nº 008/CIB/PI, de 22 de fevereiro de 2013, que aprova a desabilitação de 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) do Município de Uruçuí (PI) e aprova a transferência de 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para o Município de Antônio Almeida (PI); e

Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.111700/2014-63, resolve:

Art. 1º Fica desabilitada 1 (uma) Unidade de Suporte Básico do Município de Uruçuí (PI) pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação das Urgências de Piauí (PI).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para o cancelamento do repasse de custeio da unidade móvel no valor de R\$ 13.125,00 (treze mil cento e vinte e cinco reais) a partir desta publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 1.867, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Desabilita o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Santa Luzia (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/descredenciamento dos serviços especializados dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO); e

Considerando o não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, e na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a seguir:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CA-CAO	INCENTIVO (R\$)	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE AUMENTO DO RECURSO DE CUSTEIO MENSAL
						CEO TIPO			
MG	315780	Santa Luzia	Centro de Especialidades Odontológicas	2164418	Municipal	I	8.250,00	Nº 118/GM/MS, de 19 janeiro de 2006	Nº 1.341/GM/MS, de 13 junho de 2012

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para interromper a transferência, regular e automática, do custeio mensal, do respectivo valor do art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente.

Art. 3º Fica estabelecido que o Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia (MG) reembolse ao Fundo Nacional de Saúde os recursos financeiros de custeio mensal, do respectivo valor do art. 1º desta Portaria, repassado desde a competência janeiro de 2014.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde tomará as providências necessárias junto ao Município para que este restitua os valores pagos conforme dispõe esta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 1.868, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014.**

Desabilita o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Plácido Castro (AC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/descredenciamento dos serviços especializados dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO); e

Considerando o não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, e na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a seguir:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO (R\$)	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE AUMENTO DO RECURSO DE CUSTEIO MENSAL
						CEO TIPO			
AC	120038	Plácido de Castro	Eliezer Rodrigues Madsen da Silva Neto	5717183	Municipal	II	11.000,00	Nº 2.758/GM/MS, de 18 de novembro de 2008	Nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para interromper a transferência, regular e automática, do custeio mensal, do respectivo valor do art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente.

Art. 3º Fica estabelecido que o Fundo Municipal de Saúde de Plácido de Castro (AC) reembolse ao Fundo Nacional de Saúde os recursos financeiros de custeio mensal, do respectivo valor do art. 1º desta Portaria, repassado desde a competência janeiro de 2014.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde tomará as providências necessárias junto ao Município para que este restitua os valores pagos conforme dispõe esta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 1.869, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Bacuri, Estado do Maranhão.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, a partir da competência financeira junho de 2014, do Município de Bacuri (MA).

Parágrafo único. A suspensão deve-se a irregularidades detectadas pelo 37º Sorteio Público de Fiscalização, oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 4 (quatro) Equipe de Saúde da Família e 7 (sete) Equipes de Saúde Bucal, e permanecerá até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 1.870, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Barra do Ribeiro, Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:





Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família, a partir da competência financeira julho de 2014, do Município de Barra do Ribeiro (RS).  
Parágrafo único. A suspensão deve-se a irregularidades detectadas pelo 37º Sorteio Público de Fiscalização, oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária e irregularidades no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.  
Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 2 (duas) Equipes de Saúde Bucal e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.  
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 1.871, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Habilita Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 1.958/GM/MS, de 6 de setembro de 2013, que estabelece procedimentos e critérios para o repasse de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde destinados à aquisição de produtos médicos de uso único pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) para o Programa da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, resolve:  
Art. 1º Ficam habilitados os Municípios, descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.  
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 1958/GM/MS, de 6 de setembro de 2013.  
Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.122.2015.4525 - Apoio a Manutenção de Unidades de Saúde.  
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS DE USO ÚNICO NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIÓNAL PROGRAMÁTICA
MG	ITAMARANDIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAMARANDIBA	11322.163000/1140-01	27570005 27660002	700.000,00	10.122.2015.4525.0031
RJ	ITABORAÍ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABORAÍ	11865.033000/1140-61	14920005	1.286.821,24	10.122.2015.4525.3302
RO	VILHENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA	04092.706000/3140-07	26840007	250.000,00	10.122.2015.4525.0011

**PORTARIA Nº 1.872, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família no Município de Morrinhos, Estado do Ceará.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica; Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I; Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:  
Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família, a partir da competência financeira julho de 2014, do Município de Morrinhos (CE).  
Parágrafo único. Tal suspensão deve-se a irregularidades/ impropriedades detectadas pelo 38º Sorteio Público, oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária por parte dos profissionais que compõem as Equipes de Saúde da Família, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.  
Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 2 (duas) Equipes de Saúde da Família e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.  
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**PORTARIA Nº 1.873, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde nos Municípios com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica; Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011; Considerando o disposto na Portaria nº 750/SAS/MS, de 10 de outubro de 2006, que define o SCNES como base de cadastral para o SIAB; Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e Considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais da Saúde da Família identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:  
Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família e Ribeirinhas, de Equipes Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde, da competência financeira junho de 2014, dos Municípios que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES, relacionados no anexo a esta Portaria.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

## ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESF	ESFR	ESB1	ESB2	ACS
			Irregulares	Irregulares	Irregulares	Irregulares	Irregulares
AC	1200013	ACRELÂNDIA	1	0	1	0	8
AC	1200336	MANCÍO LIMA	1	0	1	0	5
AC	1200385	PLACIDO DE CASTRO	0	0	1	0	0
AC	1200393	PORTO WALTER	0	0	1	0	0
AL	2702553	ESTRELA DE ALAGOAS	2	0	0	0	12
AL	2705705	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	0	0	1	0	0
AM	1301506	ENVIRA	1	0	1	0	12
AM	1303601	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	1	0	1	0	8
AM	1303908	SAO PAULO DE OLIVENÇA	0	0	0	0	11
AP	1600303	MACAPÁ	1	0	0	0	6
AP	1600402	MAZAGÃO	1	0	2	0	4
AP	1600501	OIAPOQUE	1	0	0	0	9
BA	2900702	ALAGOINHAS	1	0	1	0	6
BA	2901353	ANDORINHA	1	0	1	0	4
BA	2903953	BOM JESUS DA SERRA	1	0	1	0	9
BA	2904407	BREJOLÂNDIA	0	0	1	0	0
BA	2905156	CAETANOS	0	0	1	0	0
BA	2905701	CAMACARI	0	0	1	0	0
BA	2906105	CANAPOLIS	1	0	1	0	6
BA	2909901	CURACA	0	0	0	0	2
BA	2910776	FEIRA DA MATA	0	0	1	0	0
BA	2910800	FEIRA DE SANTANA	1	0	1	0	7
BA	2913606	ILHEUS	5	0	3	0	50

BA	2914604	IRECE	1	0	1	0	9
BA	2914901	ITACARE	1	0	1	0	4
BA	2915007	ITAETE	0	0	1	0	0
BA	2916005	ITANHEM	0	0	1	0	0
BA	2916302	ITAPEBI	0	0	1	0	0
BA	2917508	JACOBINA	2	0	1	0	20
BA	2919207	LAURO DE FREITAS	1	0	0	0	12
BA	2919900	MACURURE	0	0	1	0	0
BA	2920700	MARAU	1	0	1	0	6
BA	2920809	MARCIONILIO SOUZA	1	0	1	0	6
BA	2920908	MASCOTE	1	0	1	0	6
BA	2921302	MILAGRES	1	0	0	0	8
BA	2921609	MORPARA	0	0	1	0	0
BA	2921708	MORRO DO CHAPEU	0	0	1	0	0
BA	2925758	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	0	0	1	0	0
BA	2925931	QUIXABEIRA	1	0	1	0	7
BA	2926202	RIACHAO DAS NEVES	0	0	2	0	0
BA	2926400	RIACHO DE SANTANA	0	0	1	0	0
BA	2927002	RIO REAL	0	0	0	0	1
BA	2927408	SALVADOR	0	0	2	0	0
BA	2929750	SAUBARA	1	0	1	0	6
BA	2930105	SENHOR DO BONFIM	1	0	1	0	7
BA	2930204	SENTO SE	2	0	1	0	18
BA	2930402	SERRA PRETA	1	0	0	0	4
BA	2933307	VITORIA DA CONQUISTA	0	0	1	0	11
CE	2301000	AQUIRAZ	1	0	1	0	3
CE	2301901	BARBALHA	0	0	2	0	0
CE	2303501	CASCADEL	1	0	1	0	7
CE	2303709	CAUCAIA	0	0	0	0	1
CE	2304236	CROATA	0	0	1	0	0
CE	2304301	FARIAS BRITO	1	0	1	0	6
CE	2304350	FORQUILHA	1	0	1	0	6
CE	2308377	MIRAIMA	0	0	1	0	0
CE	2308401	MISSAO VELHA	1	0	0	0	5
CE	2308609	MONSENHOR TABOSA	0	0	1	0	0
CE	2310258	PARAIPABA	0	0	0	0	0
CE	2311306	QUIXADA	1	0	1	0	6
CE	2311355	QUIXELO	0	0	1	0	0
CE	2312205	SANTA QUITERIA	0	0	1	0	0
CE	2312403	SAO GONCALO DO AMARANTE	0	0	1	0	0
DF	5300108	BRAZLANDIA	1	0	0	0	4
ES	3201506	COLATINA	0	0	1	0	0
ES	3202207	FUNDAO	1	0	1	0	5
ES	3202504	IBIRACU	0	0	1	0	0
ES	3203056	JAGUARE	0	0	1	0	0
ES	3203304	MANTENOPOLIS	0	0	1	0	0
ES	3203809	MUQUI	1	0	1	0	5
ES	3203908	NOVA VENECIA	1	0	1	0	9
ES	3204500	SANTA LEOPOLDINA	1	0	0	0	6
ES	3204609	SANTA TERESA	1	0	1	0	5
GO	5201108	ANAPOLIS	0	0	1	0	0
GO	5204904	CAMPOS BELOS	0	0	0	1	0
GO	5208707	GOIANIA	2	0	2	0	9
GO	5209937	INACIOLANDIA	0	0	0	0	1
GO	5215009	NOVA VENEZA	0	0	1	0	0
GO	5215231	NOVO GAMA	0	0	1	0	0
GO	5217104	PIRACANJUBA	0	0	0	0	1
GO	5219712	SANTO ANTONIO DA BARRA	1	0	1	0	6
GO	5220207	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	0	0	0	0	1
GO	5221601	URUACU	1	0	0	1	10
MA	2100055	ACAILANDIA	1	0	0	0	8
MA	2100477	ALTO ALEGRE DO PINDARE	0	0	1	0	0
MA	2101707	BARREIRINHAS	1	0	1	0	9
MA	2102903	CARUTAPERA	0	0	2	0	0
MA	2109239	PRESIDENTE MEDICI	0	0	1	0	0
MA	2111102	SAO JOAO DOS PATOS	1	0	1	0	8
MA	2112209	TIMON	1	0	2	0	8
MA	2112456	TURILANDIA	1	0	1	0	6
MG	3100302	ABRE CAMPO	1	0	1	0	8
MG	3104304	AREADO	1	0	0	0	5
MG	3104502	ARINOS	0	0	0	1	0
MG	3106200	BELO HORIZONTE	2	0	1	0	12
MG	3108305	BORDA DA MATA	1	0	0	0	5
MG	3109006	BRUMADINHO	1	0	0	0	7
MG	3110103	CAIANA	1	0	1	0	6
MG	3113503	CARBONITA	0	0	1	0	0
MG	3116159	CHAPADA GAUCHA	1	0	0	1	10
MG	3116506	CLARO DOS POCOES	0	0	0	1	0
MG	3116704	COIMBRA	0	0	1	0	0
MG	3118007	CONGONHAS	1	0	0	1	6
MG	3118601	CONTAGEM	1	0	1	0	6
MG	3119104	CORINTO	1	0	0	0	3
MG	3119401	CORONEL FABRICIANO	1	0	0	0	12
MG	3120409	CRISTIANO OTONI	1	0	0	0	6
MG	3123007	DORES DE CAMPOS	1	0	1	0	9
MG	3124104	ESMERALDAS	2	0	0	0	13
MG	3124302	ESPINOSA	0	0	1	0	0
MG	3129806	IBIRITE	1	0	1	0	6
MG	3131307	IPATINGA	1	0	1	0	6
MG	3132503	ITAMARANDIBA	2	0	0	1	14
MG	3133303	ITAOBIM	1	0	0	1	5
MG	3135456	JENIPAPO DE MINAS	1	0	0	1	6
MG	3135803	JEQUITINHONHA	2	0	1	0	11
MG	3137601	LAGOA SANTA	1	0	0	0	5
MG	3138401	LEOPOLDINA	1	0	1	0	5
MG	3138674	LUISBURGO	0	0	1	0	0
MG	3138682	LUISLANDIA	0	0	0	1	0
MG	3141405	MEDINA	0	0	1	0	0
MG	3143807	MUNHOZ	1	0	0	0	8
MG	3148707	PEDRA AZUL	0	0	1	0	0
MG	3150802	PIRANGA	1	0	1	0	5
MG	3152170	PONTO DOS VOLANTES	1	0	0	1	6
MG	3154606	RIBEIRAO DAS NEVES	1	0	0	0	6
MG	3155504	RIO PARANAIBA	1	0	0	0	7
MG	3156809	SABINOPOLIS	1	0	1	0	8
MG	3157807	SANTA LUZIA	1	0	0	0	6
MG	3161106	SAO FRANCISCO	0	0	1	0	0
MG	3161908	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	1	0	1	0	6





MG	3162401	SAO JOAO DA PONTE	0	0	0	1	0
MG	3165800	SENADOR JOSE BENTO	1	0	0	0	6
MG	3168804	TIRADENTES	1	0	0	0	7
MG	3171303	VICOSA	1	0	0	0	5
MS	5002308	BRASILANDIA	1	0	1	0	8
MS	5004502	ITAPORA	1	0	2	0	3
MS	5007109	RIBAS DO RIO PARDO	0	0	1	0	0
MS	5007695	SAO GABRIEL DO OESTE	1	0	1	0	6
MS	5007901	SIDROLANDIA	1	0	1	0	6
MT	5103452	DENISE	1	0	1	0	10
MT	5106281	NOVO SAO JOAQUIM	1	0	1	0	6
MT	5107958	TANGARA DA SERRA	1	0	1	0	4
PA	1500404	ALENQUER	1	0	1	0	6
PA	1500800	ANANINDEUA	1	0	1	0	3
PA	1501253	BANNACH	1	0	1	0	6
PA	1501402	BELEM	1	0	0	0	12
PA	1501709	BRAGANCA	0	0	0	0	1
PA	1501782	BREU BRANCO	2	0	1	0	24
PA	1503093	GOIANESIA DO PARA	1	0	0	0	7
PA	1504406	MARAPANIM	0	0	0	0	7
PA	1504505	MELGACO	0	0	0	0	24
PA	1506138	REDENCAO	1	0	0	1	12
PA	1506609	SANTA MARIA DO PARA	0	0	1	0	0
PA	1507607	SAO MIGUEL DO GUAMA	0	0	0	0	23
PB	2500734	AMPARO	0	0	1	0	0
PB	2501005	ARARUNA	1	0	1	0	7
PB	2501807	BAYEUX	1	0	1	0	9
PB	2502409	BONITO DE SANTA FE	1	0	1	0	7
PB	2503506	CACIMBA DE DENTRO	0	0	1	0	0
PB	2503704	CAJAZEIRAS	0	0	0	0	1
PB	2504603	CONDE	1	0	1	0	6
PB	2505006	CUBATI	0	0	1	0	0
PB	2505709	DONA INES	1	0	1	0	4
PB	2506905	ITABAIANA	0	0	1	0	0
PB	2507507	JOAO PESSOA	1	0	1	0	12
PB	2511400	PICUI	1	0	1	0	7
PB	2513703	SANTA RITA	1	0	1	0	7
PB	2515302	SAPE	0	0	2	0	0
PB	2516607	TAVARES	0	0	1	0	0
PE	2601201	ARCOVERDE	1	0	1	0	5
PE	2601409	BARREIROS	0	0	1	0	0
PE	2602308	BONITO	0	0	2	0	0
PE	2603900	CARNAIBA	1	0	1	0	5
PE	2604601	CONDADO	1	0	1	0	5
PE	2607208	IPOJUCA	1	0	1	0	5
PE	2609808	OROCO	1	0	1	0	6
PE	2609907	OURICURI	1	0	1	0	6
PE	2610707	PAULISTA	0	0	1	0	0
PE	2611200	POCAO	1	0	1	0	6
PE	2611705	RIACHO DAS ALMAS	0	0	1	0	0
PE	2615201	TERRA NOVA	0	0	1	0	0
PE	2615409	TORITAMA	1	0	0	0	9
PE	2616209	VERTENTES	0	0	1	0	0
PE	2616407	VITORIA DE SANTO ANTAO	1	0	2	0	5
PI	2203107	CRISTINO CASTRO	1	0	0	0	4
PI	2207504	PALMEIRAIS	0	0	1	0	0
PI	2207801	PAULISTANA	1	0	0	0	10
PI	2208007	PICOS	1	0	1	0	6
PI	2208502	PORTO	1	0	2	0	6
PR	4100301	AGUDOS DO SUL	1	0	0	1	7
PR	4103602	CAMBARA	1	0	0	0	6
PR	4104402	CANDIDO DE ABREU	1	0	0	0	9
PR	4104428	CANDOI	1	0	1	0	6
PR	4107603	FAXINAL	0	0	1	0	0
PR	4114104	MANDAGUACU	0	0	0	0	1
PR	4115200	MARINGA	1	0	0	0	6
PR	4122305	RIO NEGRO	1	0	0	1	6
PR	4122404	ROLANDIA	1	0	0	1	6
PR	4124020	SANTA TEREZA DO OESTE	1	0	1	0	3
PR	4126504	SERTANOPOLIS	1	0	0	1	7
PR	4127403	TERRA ROXA	1	0	0	0	4
PR	4128203	UNIAO DA VITORIA	1	0	0	0	6
RJ	3300456	BELFORD ROXO	1	0	1	0	8
RJ	3300506	BOM JARDIM	0	0	0	0	0
RJ	3300704	CABO FRIO	1	0	1	0	7
RJ	3301108	CANTAGALO	1	0	1	0	6
RJ	3301603	DUAS BARRAS	1	0	0	0	7
RJ	3301702	DUQUE DE CAXIAS	0	0	1	0	0
RJ	3302007	ITAGUAI	1	0	1	0	8
RJ	3302304	LAJE DO MURIAE	1	0	1	0	9
RJ	3302502	MAGE	7	0	5	0	41
RJ	3303401	NOVA FRIBURGO	2	0	0	0	12
RJ	3303500	NOVA IGUACU	0	0	1	0	0
RJ	3303906	PETROPOLIS	1	0	0	0	7
RJ	3304557	RIO DE JANEIRO	1	0	0	0	4
RJ	3304904	SAO GONCALO	4	0	3	0	25
RJ	3305158	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	1	0	1	0	5
RJ	3305752	TANGUA	1	0	0	0	7
RJ	3306305	VOLTA REDONDA	1	0	1	0	5
RN	2402600	CEARA-MIRIM	0	0	2	0	0
RN	2407005	LUIS GOMES	1	0	1	0	6
RN	2408003	MOSSORO	1	0	1	0	4
RN	2408904	PARELHAS	1	0	1	0	5
RN	2409100	PASSA E FICA	1	0	1	0	5
RN	2411205	SANTA CRUZ	0	0	1	0	0
RN	2414605	UPANEMA	1	0	1	0	6
RN	2414803	VERA CRUZ	0	0	1	0	0
RO	1100452	BURITIS	1	0	1	0	6
RO	1101435	NOVA UNIAO	0	0	0	0	7
RO	1101484	SAO FELIPE D'OESTE	1	0	0	0	12
RR	1400209	CARACARAI	1	0	1	0	2
RS	4300802	ANTONIO PRADO	1	0	0	0	6
RS	4302808	CACAPAVA DO SUL	0	0	0	0	12
RS	4304689	CAPELA DE SANTANA	1	0	1	0	5
RS	4306932	ENTRE-IJUIS	0	0	0	0	10
RS	4308201	FLORES DA CUNHA	1	0	0	0	3
RS	4308300	FONTOURA XAVIER	1	0	0	0	5
RS	4310108	IGREJINHA	0	0	1	0	0

RS	4313300	NOVA PRATA	1	0	1	0	6
RS	4314506	PINHEIRO MACHADO	1	0	1	0	6
RS	4314902	PORTO ALEGRE	7	0	2	1	23
RS	4316956	SANTA MARIA DO HERVAL	1	0	0	0	6
RS	4318002	SAO BORJA	0	0	1	0	0
RS	4319208	SAO NICOLAU	1	0	1	0	8
RS	4322533	VALE DO SOL	1	0	1	0	6
SC	4201950	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	1	0	1	0	7
SC	4202073	BALNEARIO GAIVOTA	1	0	1	0	6
SC	4203204	CAMBORIU	1	0	1	0	6
SC	4203402	CAMPO BELO DO SUL	1	0	2	0	10
SC	4204103	CAXAMBU DO SUL	1	0	1	0	6
SC	4204350	CORDILHEIRA ALTA	1	0	1	0	7
SC	4204707	CUNHA PORA	3	0	1	0	19
SC	4205001	DIONISIO CERQUEIRA	1	0	1	0	6
SC	4206009	GOVERNADOR CELSO RAMOS	1	0	1	0	10
SC	4210506	MARAVILHA	2	0	2	0	17
SC	4212007	PALMA SOLA	1	0	1	0	8
SC	4215687	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	1	0	1	0	8
SC	4216008	SAO CARLOS	1	0	1	0	6
SC	4216503	SAO JOAQUIM	1	0	2	0	9
SC	4216800	SAO JOSE DO CERRITO	1	0	1	0	8
SC	4217006	SAO LUDGERO	1	0	1	0	9
SC	4217600	SIDEROPOLIS	1	0	0	0	10
SC	4218004	TIJUCAS	0	0	1	0	0
SC	4219507	XANXERE	1	0	0	0	6
SE	2802205	FEIRA NOVA	1	0	1	0	7
SP	3502507	APARECIDA	0	0	1	0	0
SP	3502804	ARACATUBA	1	0	1	0	6
SP	3503802	ARTUR NOGUEIRA	1	0	1	0	5
SP	3505104	BARBOSA	1	0	1	0	4
SP	3513801	DIADEMA	1	0	0	0	5
SP	3514908	ELIAS FAUSTO	0	0	1	0	0
SP	3515103	EMBU-GUACU	1	0	0	1	4
SP	3517604	GUAPIARA	1	0	1	0	7
SP	3522109	ITANHAEM	1	0	0	0	9
SP	3529005	MARILIA	1	0	1	0	9
SP	3529401	MAUA	1	0	0	0	4
SP	3529708	MIGUELOPOLIS	2	0	2	0	12
SP	3534401	OSASCO	0	0	0	0	1
SP	3546801	SANTA ISABEL	1	0	1	0	4
SP	3550308	SAO PAULO	1	0	0	0	6
TO	1714880	NOVA OLINDA	1	0	0	0	9
TO	1716109	PARAISO DO TOCANTINS	1	0	1	0	9
TO	1716604	PEIXE	1	0	1	0	11
TOTAL		284	225	0	222	19	1600

## SECRETARIA EXECUTIVA

### PORTARIA Nº 738, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), da instituição abaixo relacionada:

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Era, CNPJ 23.945.900/0001-07, processo SIPAR 25000.147315/2014-54;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO MORETTI

### PORTARIA Nº 739, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INTERINO, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabeleceu as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONAS/PCD;

Considerando que a documentação apresentada pelas instituições requerentes atendeu a todos os requisitos exigidos no art. 17 da Portaria GM/MS 875/2013 para credenciamento no PRONAS/PCD; e

Considerando o disposto no art. 19, da Portaria GM/MS nº 875/2013, que determina a publicação dos resultados dos pedidos de credenciamento das instituições interessadas em participar do desenvolvimento de ações e serviços no âmbito do PRONAS/PCD no Diário Oficial da União, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere os pedidos de credenciamentos para apresentação de projetos no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) das instituições abaixo relacionadas:

Instituição	CNPJ
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aguará	48.846.810/0001-90
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joinville	84.720.861/0001-34
Associação dos Deficientes Físicos do Oeste de Minas - ADEFOM	20.926.275/0001-68
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaquaquecetuba	01.252.605/0001-32
Associação dos Deficientes Físicos de Alagoas - ADEFAL	08.427.999/0001-61

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO MORETTI

## AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

### DECISÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 402ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2014, julgou o seguinte processo administrativo:

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto nº 51/DIFIS/2014 no sentido de declarar o cumprimento integral do TCAC nº 066/2009, celebrado com a Operadora PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., ANS 412830, e o consequente arquivamento do processo administrativo sancionador nº 33902.263260/2005-01, que deu origem ao Termo, Processo nº 33902.038670/2005-15.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

### RETIFICAÇÕES

Na Resolução Operacional nº 1.689, de 03 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 04 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 42, ONDE SE LÊ: Art.3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação, LEIA-SE: Art.2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação,

Na Resolução Operacional nº 1.690, de 03 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 04 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 43, ONDE SE LÊ: "registro ANS nº 35.872-041217-1", LEIA-SE: "registro ANS nº 35.872-0".

## DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO EM PERNAMBUCO

### DECISÃO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RICARDO FABIANO PONTE NUNES





## ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.013684/2012-12	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25783.016469/2011-92	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	344885.	11.214.624/0001-28	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25783.015803/2012-71	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	reajustar as contraprestações pecuniárias de contratos, sem a prévia aprovação da ANS, conforme disposto na Lei 9656 de 1998. (Art.4º, XVII da Lei 9.961 c/c Art.3º, §2º da RN 008)	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25783.006848/2013-36	BRANCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	54000 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)
25783.016002/2012-23	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25783.015994/2012-71	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791.	04.171.205/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA**

**DECISÃO DE 10 DE JUNHO DE 2014**

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.331387/2013-61	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA	334651.	71.485.056/0001-21	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01.. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

**DECISÃO DE 24 DE JUNHO DE 2014**

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.331092/2013-95	CAMIM-CLINICA MÉDICA LTDA	319872.	35.908.607/0001-59	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01.. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA e 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
33902.330985/2013-13	UNIMED DE TRES LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342386.	03.980.208/0001-02	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01.. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA e 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

**DECISÃO DE 31 DE JULHO DE 2014**

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.036805/2010-67	PROMED ASSISTENCIA E SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	412643	90.383159/001-25	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

**DESPACHOS DO GERENTE**

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1245, de 20 de agosto de 2014.

PROCESSO 33902.152823/2014-19

Ao representante legal da empresa UNIODONTO DE RORAIMA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO inscrita no CNPJ sob o nº 01.750.093/0001-34, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 47464 na data de 22/05/2014, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 33 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, devido à operadora não ter enviado os dados da pesquisa RADAR TISS referente ao ano de 2013, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 20 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, c/c o artigo 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, podendo a atuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1246, de 20 de agosto de 2014.

PROCESSO 33902.144837/2014-69

Ao representante legal da empresa COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUÍS inscrita no CNPJ sob o nº 07.142.821/0001-01, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 47478 na data de 10/06/2014, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 33 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, devido à operadora não ter enviado os dados da pesquisa RADAR TISS referente ao ano de 2013, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 20 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, c/c o artigo 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, podendo a atuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, pelo Diretor de Fis-

calização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1244, de 13 de agosto de 2014.

PROCESSO 33902.741607/2013-61

Ao representante legal da empresa STYLLUS-MEDICLIN BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.308.346/0001-40, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 49266 na data de 11/08/2014, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 28 da RN nº 124, de 30 de março de 2006, por deixar de cumprir a regulamentação da ANS referente aos atos de cisão, fusão, incorporação, desmembramento, alteração ou transferência do controle societário, devido à assunção do controle societário da operadora STYLLUS-MEDICLIN BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA à revelia da ANS (devido à mudança do controle societário do Ilson Borges de Oliveira para Maristela de Fátima Gonçalves Barbosa), infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 4º, inciso XXII, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, c/c A Resolução Normativa - RN nº 270, de 10 de outubro de 2011, podendo a atuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo

em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1247, de 18 de agosto de 2014.  
PROCESSO 33902.741624/2013-07

Ao representante legal da empresa DAYMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 06.853.661/0001-46, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 49269 na data de 18/08/2014, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 28 da RN 124, de 30 de março de 2006: por deixar de cumprir a regulamentação da ANS referente aos atos de alteração ou transferência do controle societário, devido à assunção do controle societário da operadora DAYMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pelo sócio Hur de Souza Freitas (CPF nº 397.967.951-91), na sexta Alteração Contratual, sem prévia autorização da ANS, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 20 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, c/c o artigo 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1243, de 19 de agosto de 2014.  
PROCESSO 33902.150266/2014-00

Ao representante legal da empresa PRONTOMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 00.078.591/0001-10, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 47463 na data de 22/05/2014, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 33 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, devido à operadora não ter enviado os dados da pesquisa RADAR TISS referente ao ano de 2013, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 20 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, c/c o artigo 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### RESOLUÇÃO - RE Nº 3.405, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

#### ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF  
PRINCÍPIO ATIVO  
CLASS/CAT DESCRIÇÃO  
MARCA OU REFERÊNCIA NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO  
DESTINAÇÃO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE  
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO  
NOME COMERCIAL  
ASSUNTO DESCRIÇÃO  
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 1.01063-3  
fosfato de oseltamivir  
ANTIVIROTICOS  
FARMANGUINHOS OSELTAMIVIR 25351.379184/2009-62  
07/2014  
INSTITUCIONAL 1.1063.0127.001-6 24 Meses  
75MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 500  
Não informado  
1983 SIMILAR - REATIVAÇÃO DE FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.830, de 09 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 88, de 12 de maio de 2014, Seção 1, pág. 46 e em Suplemento, pág. 28, especificamente sobre o prazo de validade do produto DESINFETANTE MUNDCCLEAN (Processo nº 25351.046037/2014-77), da empresa MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA,

Onde se lê:  
NOME DA EMPRESA: MUNDIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA

AUTORIZAÇÃO: 3.00636-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.001-3  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.002-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: FLORAL-P  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.003-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: FLORAL-P  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.004-8  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: FLORAL-P  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.005-6  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + FILME PLASTICO

VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: FLORAL-P  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.006-4  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + TAMBOR METALICO

VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: FLORAL-D  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.007-2  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: FLORAL-D  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.008-0  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: FLORAL-D  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.009-9  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + FILME PLASTICO

VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: FLORAL-D  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.010-2  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + TAMBOR METALICO

VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: FLORAL-M  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.011-0  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: FLORAL-M  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.012-9  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN





NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77 NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.032-3 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA	TALICO	VENCIMENTO: 05/2019 APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + TAMBOR METALICO VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL	Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN
VENCIMENTO: 05/2019 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL	RAL	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN	VERSÃO: STIME NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77 NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.045-5 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN	RAL	VERSÃO: OCEANIC NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77 NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.039-0 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA	VENCIMENTO: 05/2019 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + FILME PLASTICO VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
VERSÃO: FLOWERS NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77 NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.033-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA	RAL	VENCIMENTO: 05/2019 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN
VENCIMENTO: 05/2019 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + FILME PLASTICO VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL	RAL	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN	VERSÃO: STIME NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77 NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.046-3 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN	RAL	VERSÃO: OCEANIC NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77 NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.040-4 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA	VENCIMENTO: 05/2019 APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + TAMBOR METALICO VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
VERSÃO: FLOWERS NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77 NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.034-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA	RAL	VENCIMENTO: 05/2019 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN
VENCIMENTO: 05/2019 APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + TAMBOR METALICO	RAL	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN	VERSÃO: HERBAL (PU) NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77 NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.047-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL	RAL	VERSÃO: OCEANIC NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77 NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.041-2 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA	VENCIMENTO: 05/2019 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN	RAL	VENCIMENTO: 05/2019 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + FILME PLASTICO VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL	VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
VERSÃO: FRESH NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77 NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.035-8 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA	RAL	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN
VENCIMENTO: 05/2019 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO	RAL	VERSÃO: OCEANIC NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77 NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.042-0 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA	VERSÃO: HERBAL (PU) NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77 NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.048-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL	RAL	VENCIMENTO: 05/2019 APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + TAMBOR METALICO	VENCIMENTO: 05/2019 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN	RAL	VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN
VERSÃO: FRESH NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77 NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.036-6 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA	RAL	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN	VERSÃO: HERBAL (PU) NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77 NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.049-8 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2019 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL	RAL	VERSÃO: STIME NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77 NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.043-9 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA	VENCIMENTO: 05/2019 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + FILME PLASTICO VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN	RAL	VENCIMENTO: 05/2019 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN
VERSÃO: FRESH NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77 NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.037-4 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA	RAL	VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL	VERSÃO: HERBAL (PU) NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77 NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.050-1 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2019 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + FILME PLASTICO VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL	RAL	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN	VENCIMENTO: 05/2019 APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + TAMBOR METALICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN	RAL	VERSÃO: STIME NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77 NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.044-7 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA	VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
VERSÃO: FRESH NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77 NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.038-2 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA	RAL	VENCIMENTO: 05/2019 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL	ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN











NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.050-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + TAMBOR METALICO

VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: HERBAL  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.051-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: HERBAL  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.052-8  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: HERBAL  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.053-6  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: HERBAL  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.054-4  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + TAMBOR METALICO

VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: CAMPESTRE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.055-2  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: CAMPESTRE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.056-0  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: CAMPESTRE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.056-0  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: CAMPESTRE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.057-9  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + FILME PLASTICO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: CAMPESTRE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.058-7  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + TAMBOR METALICO

VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MUNDCCLEAN

VERSÃO: HERBAL  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046037/2014-77  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0636.0086.058-7  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 05/2019  
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + TAMBOR METALICO

VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

### COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

#### DESPACHO DA COORDENADORA

Em 4 de setembro de 2014

Nº 266 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada na seção I, do DOU n.º 103, de 02 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: RICARDO AUGUSTO DE ANDRADE DE FRANCO. 25351.359238/2005-11 - GPROP/ANVISA.  
ARQUIVAMENTO POR INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

AUTUADO: HENRY GEORGE. 25351.226937/2009-00 - GPROP/ANVISA.  
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA DO AIS.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

DIRETORIA COLEGIADA

#### ARESTO Nº 253, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 18/08/2014.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

Diretor-Presidente  
Substituto

ANEXO

1.  
Empresa: Laboratório Sanifer S.A.  
Medicamento: Guaco Jobim (Mikania glomerata)  
Forma farmacêutica: Xarope  
Processo n.º: 25351.578899/2009-51  
Expediente n.º: 540828/11-8  
Assunto: Indeferimento da petição do Registro do Medicamento Fitoterápico

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O ENTENDIMENTO DO PARECER COREC/GGMED 034/2014.

2.  
Empresa: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.  
Medicamento: Toplexil® (cloridrato de oxememazina + guaifenesina + paracetamol)

Forma farmacêutica: Xarope  
Processo n.º: 25992.004617/66  
Expediente n.º: 575617/11-1

Assunto: Indeferimento de Petição de Renovação de Registro do Medicamento Novo

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O ENTENDIMENTO DO PARECER COREC/GGMED 039/2014.

3.  
Empresa: United Medical Ltda.  
Medicamento: ReliGrast (filgrastim)

Forma farmacêutica: Solução Injetável  
Processo n.º: 25351.637681/2010-06  
Expediente n.º: 601787/11-8

Assunto: Indeferimento de Petição de Registro do Medicamento Biológico

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O ENTENDIMENTO DO PARECER COREC/GGMED 044/2014.

#### ARESTO Nº 254, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos o presente auto, em sessão realizada em 10 de julho de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 04 de abril de 2008, decidir o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

Diretor-Presidente  
Substituto

ANEXO

1.  
Empresa: PERFUMARIA MARCIA LTDA  
Produto: ÁGUA OXIGENADA CREMOSA MÁRCIA 30 VOLUMES

Processo: 25351.009600/2004-16  
Expediente do recurso: 0129699/14-0

Assunto: Recurso Administrativo referente ao indeferimento da solicitação de revalidação de registro do produto

Parecer: 04/2014

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

#### ARESTO Nº 255, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD 297/2014 de 25 de agosto de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014 e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria n.º 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer dos recursos a seguir especificados, por Perda de Objeto, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

Diretor-Presidente  
Substituto

ANEXO

EMPRESA: PHARMÁCIA MILLENIUM LTDA.  
CNPJ: 55.303.986/0002-41

RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE n.º 5.194, de 07/12/12  
EXPEDIENTES DOS RECURSOS: 1026313/12-6 e 1004021/12-8

EMPRESA: N. B. M. CASTILHO-ME  
CNPJ: 03.395.906/0001-40

RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE n.º 1.330, de 22/03/12  
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0269873/12-1

EMPRESA: SGRANCIO & SOUZA LTDA.  
CNPJ: 05.138.158/0001-46

RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE n.º 4.973, de 22/11/12  
EXPEDIENTES DOS RECURSOS: 0985332/12-4 e 0981431/12-1

EMPRESA: RAMOS FARMÁCIA LTDA.  
CNPJ: 07.524.055/0001-40

RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE n.º 4.813, de 09/11/12  
EXPEDIENTES DOS RECURSOS: 0920522/12-5 e 0920527/12-6





EMPRESA: NATURATIVA FARMÁCIA LTDA.  
 CNPJ: 40.336.752/0004-95  
 RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 3.199, de 27/07/12  
 EXPEDIENTE DO RECURSO: 0620531/12-3  
 EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO FLORA MEDICINAL DO GUARUJÁ LTDA.-EPP  
 CNPJ: 65.921.496/0002-62  
 RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 193, de 18/01/13  
 EXPEDIENTE DO RECURSO: 0069129/13-1  
 EMPRESA: FARMÁCIA PRADEL LTDA.-EPP  
 CNPJ: 62.850.987/0001-90  
 RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 5.494, de 20/12/12  
 EXPEDIENTE DO RECURSO: 0010290/13-3  
 EMPRESA: G. M. R. SOUZA  
 CNPJ: 07.881.866/0001-06  
 RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 193, de 18/01/13  
 EXPEDIENTE DO RECURSO: 0068663/13-8  
 EMPRESA: FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-EPP  
 CNPJ: 04.948.773/0001-55  
 RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 193, de 18/01/13  
 EXPEDIENTE DO RECURSO: 0069146/13-1  
 EMPRESA: DENTAL ALENCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 CNPJ: 05.377.160/0001-78  
 RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 5.195, de 07/12/12  
 EXPEDIENTE DO RECURSO: 1029303/12-5  
 EMPRESA: MULTFAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
 CNPJ: 00.429.938/0002-02  
 RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 4.601, de 26/10/12  
 EXPEDIENTE DO RECURSO: 0905432/12-4

### SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de setembro de 2014

Nº 264 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho de 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.  
 25759.546470/2012-48 - AIS:0783424/12-1 - GGPAF/ANVISA  
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: COLLECT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
 25759.647079/2012-31 - AIS:0927631/12-9 - GGPAF/ANVISA  
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: DIASORIN LTDA  
 25759.577825/2012-06 - AIS:0827309/12-0 - GGPAF/ANVISA  
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: GR S.A.  
 25759.003225/2012-06 - AIS:0004484/12-9 - GGPAF/ANVISA  
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA  
 25759.042352/2012-45 - AIS:0060084/12-9 - GGPAF/ANVISA  
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: LA FINESTRA SUL CIELO BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA  
 25759.009529/2013-08 - AIS:0013714/13-6 - GGPAF/ANVISA  
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA  
 25759.629283/2012-22 - AIS:0903757/12-8 - GGPAF/ANVISA  
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA  
 25759.629243/2012-55 - AIS:0903690/12-3 - GGPAF/ANVISA  
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: QNT BRAZIL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.  
 25759.342026/2012-11 - AIS:0489878/12-8 - GGPAF/ANVISA  
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA  
 25759.299451/2012-47 - AIS:0428517/12-4 - GGPAF/ANVISA  
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: UNILEVER BRASIL LTDA  
 25759.596122/2012-33 - AIS:0857340/12-9 - GGPAF/ANVISA  
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

Nº 265 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho de 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: PAULO LU TAI ZON  
 25759.436608/2012-16 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA DO AIS.  
 AUTUADO: ROSANGELA LIMA DO NASCIMENTO  
 25743.608598/2010-24 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.  
 AUTUADO: MATIAS WIENS  
 25759.867090/2008-22 - CVSPAF/SP/PAGRU/GGPAF/DIAGE/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: YARUZA KUGHARSKI  
 25759.572847/2010-94 - CVSPAF/SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: ANDREIA MARINHO  
 25759.258909/2008-89 - CVSPAF/SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: BARBARA LUZIA AMARAL SOUZA  
 25759.677551/2009-10 - CVSPAF/SP/PAGRU/GGPAF/DIAGE/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: WELLINGTON FERNANDES D SOUZA.  
 25759.815301/2008-64 - CVSPAF/SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: HUY YE  
 25759.231211/2011-70 - CVSPAF/SP/PAGRU/GGPAF/DIMON/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: CRISTIANO MAURO DA CUNHA  
 25759.237410/2012-21 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: ANDREIA ROSSI CORREA.  
 25759.572920/2012-04 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ  
 25759.705428/2012-01 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: KATIA BATTAZZA ARAKI  
 25759.679295/2012-88 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: CARLOS FILIPE CHICANI  
 25759.426904/2012-37 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: MARCELLO JOSÉ FREITAS RIBEIRO.  
 25759.146759/2011-16 - CVSPAF/SP/PAGRU/GGPAF/DIMON/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA.  
 25759.234700/2011-73 - CVSPAF/SP/PAGRU/GGPAF/DIMON/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: ANDRÉA BRABOSA GONSAGA ULIAN.  
 25759.198175/2011-41 - CVSPAF/SP/PAGRU/GGPAF/DIMON/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: ANDRE HENRY KHOURI  
 25759.535557/2012-41 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: JAYME OROPALLO  
 25759.524050/2012-17 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: FELIPE MORENO SOUTO.  
 25759.529980/2012-50 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: PAULO JOSÉ GONÇALVES FERREIRA.  
 25759.547244/2012-19 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: WAGNER DAMASIO  
 25759.705443/2012-00 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: MAURO RICARDO HILGENBERG  
 25759.129362/2013-54 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: LUIZ EDUARDO CORDEIRO CORREA OPINTO.  
 25759.694814/2012-45 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: JULIANA GOMES VILAS BOAS.  
 25759.505506/2012-52 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: ALLAN ARAGÃO PEREIRA.  
 25759.524013/2012-27 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: ENZO ÚTIMA  
 25759.297650/2012-68 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: ELIAS ARBACHE SAMIR ANTONIO.  
 25759.236598/2013-64 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: CARLOS AUGUSTO BARREIRA.  
 25759.318764/2012-51 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: RODRIGO ANDREOZI.  
 25759.529976/2012-09 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: POMPEU VINÍCIUS VIEIRA.  
 25759.384859/2012-10 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

AUTUADO: GABRIEL MARQUES DE PAIVA.  
 25759.384906/2012-58 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: MARCOS DIMARCH DEL TEDESCO.  
 25759.273673/2012-06 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: FABIANA GONÇALVES DOMINGUES.  
 25759.185855/2013-10 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: MATHEUS DE CASTRO MINCZUK.  
 25759.120954/2013-42 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO.  
 25759.181228/2013-89 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
 AUTUADO: CARLA VIVIANE PAULINO.  
 25759.678985/2012-21 - CVPF-SP/GGPAF/ANVISA.  
 PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

PAULO BIANCARDI COURY

### SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

#### PORTARIA Nº 802, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o número de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI na Santa Casa de Caridade - Diamantina/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI do Hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2135132	Santa Casa de Caridade - Diamantina/MG	
26.01	Adulto	20

Art. 2º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 803, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita, no âmbito das Redes de Atenção à Saúde, número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI no Hospital Geral Menandro de Faria - SES - Lauro de Freitas/BA.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI do Hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2802023	Hospital Geral Menandro de Faria - SES - Lauro de Freitas/BA	
26.01		10

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS



## PORTARIA Nº 805, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Beneficente Amigos do Hospital, com sede em Prata (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 255/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.193999/2011-13/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Beneficente Amigos do Hospital, CNPJ nº 07.810.422/0001-71, com sede em Prata (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 806, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital e Maternidade São Marcos, com sede em Itumbiara (GO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 26 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 247/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.075098/2010-60/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 12.101/2009 e do art. 62 do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital e Maternidade São Marcos, CNPJ nº 02.198.539/0001-22, com sede em Itumbiara (GO).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 6 de julho de 2010 a 5 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 807, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão, com sede em Araruna (PB).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 26 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 254/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.127750/2010-39/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009 e suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão, CNPJ nº 70.134.440/0001-17, com sede em Araruna (PB).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 12 de março de 2010 a 11 de março de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 814, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Instituto Bauru de Saúde-IBS, com sede em Bauru (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Parecer Técnico nº 249/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.047076/2011-91/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes na NBC T 3.2, T 3.3, T 4.2.7.1, T 6.2 c/c art. 30, incisos I, II e III da Portaria GM/MS 1.970/2009 e no art. 8º da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Instituto Bauru de Saúde-IBS, inscrito no CNPJ nº 05.598.343/0001-13, com sede em Bauru (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 815, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim", com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 243/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.115009/2010-25/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes dos incisos I, II e III e §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 12.101/2009 c/c o caput e parágrafo único do art. 22 e art. 62, ambos do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim", CNPJ nº 66.518.267/0001-83, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 816, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Padre Thiago, com sede em Jataí (GO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 238/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.117193/2011-29/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Padre Thiago, CNPJ nº 02.252.005/0001-37, com sede em Jataí (GO).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 817, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Ecoporanga, com sede em Ecoporanga (ES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 253/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.148942/2011-60/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Ecoporanga, inscrita no CNPJ nº 27.285.725/0001-20, com sede em Ecoporanga (ES).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 818, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade Assistencial de Seabra SOASE, com sede no município de Seabra (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 244/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.106734/2011-93/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade Assistencial de Seabra SOASE, CNPJ nº 13.779.830/0001-00, com sede no município de Seabra (BA).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 819, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Pio Sodalício das Damas de Caridade de Caxias do Sul, com sede em Caxias do Sul (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a decisão judicial exarada na Ação Civil Pública nº 5007768-39.2012.404.7107/RS, que determinou a União Federal a julgar o processo de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS deferido por força do art. 37 da Medida Provisória 446/2008;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 250/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº CNAS/MDS nº 71010.004654-35, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Pio Sodalício das Damas de Caridade de Caxias do Sul, inscrito no CNPJ nº 88.633.227/0001-15, com sede em Caxias do Sul (RS).

Parágrafo Único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS





## PORTARIA Nº 820, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Hospitalar Chiapetta, com sede em Chiapetta (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 252/2014-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.219074/2010-29/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Hospitalar Chiapetta, inscrita no CNPJ nº 94.449.907/0001-86, com sede em Chiapetta (RS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 821, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Concede classificação e reclassificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram os estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida a classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CLASSIFICAÇÃO NÍVEL D: 24.29  
MINAS GERAIS

I - denominação: Hospital Universitario Ciencias Medicas - Fundacao Educacional Lucas Machado;  
II - CNPJ: 17.178.203/0006-80;  
III - CNES: 4034236;  
IV - endereço: Rua Aimores, Nº 2896, Bairro: Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG CEP: 30.140-073.

Art. 2º Fica concedida a reclassificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CLASSIFICAÇÃO NÍVEL A: 24.26  
SÃO PAULO

I - denominação: Hospital Amaral Carvalho Jau;  
II - CNPJ: 50.753.755/0001-35;  
III - CNES: 2083086;  
IV - endereço: Rua Dona Silvéria, Nº 150, Bairro: Chacara Braz Miraglia, Jau/SP CEP: 17.210-080.

I - denominação: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME;  
II - CNPJ: 60.003.761/0001-29;  
III - CNES: 2077396;  
IV - endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, Nº 5544, Bairro: Vila São Pedro, São José do Rio Preto/SP CEP: 15.090-000.

CLASSIFICAÇÃO NÍVEL C: 24.28  
CEARA

I - denominação: Hospital São Carlos Ltda;  
II - CNPJ: 11.794.674/0001-21;  
III - CNES: 3189546;  
IV - endereço: Avenida Pontes Vieira, Nº 2531, Bairro: Dionisio Torres, Fortaleza/CE CEP: 60.110-110.

MINAS GERAIS

I - denominação: Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros;  
II - CNPJ: 22.669.931/0001-10;  
III - CNES: 2149990;  
IV - endereço: Praça Honorato Alves, Nº 22, Bairro: Centro, Montes Claros/MG CEP: 39.400-103.

SÃO PAULO

I - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;  
II - CNPJ: 62.779.145/0001-90;  
III - CNES: 2688689;  
IV - endereço: Rua Dr. Cesário Motta Jr., Nº 112, Bairro: Vila Buarque, São Paulo/SP CEP: 01.221-020.

I - denominação: Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia IDPC São Paulo;  
II - CNPJ: 53.725.560/0001-70;  
III - CNES: 2088495;  
IV - endereço: Avenida Dr. Dante Pazzanese, Nº 500, Bairro: Ibirapuera, São Paulo/SP CEP: 04.012-180.

CLASSIFICAÇÃO NÍVEL D: 24.29  
MINAS GERAIS

I - denominação: Hospital de Clinicas de Uberlândia;  
II - CNPJ: 25.648.387/0001-18;  
III - CNES: 2146355;  
IV - endereço: Avenida Para, Nº 1720, Bairro: Umuarama, Uberlândia/MG CEP: 38.405-320.

SÃO PAULO

I - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Sao Jose dos Campos;  
II - CNPJ: 45.186.053/0001-87;  
III - CNES: 2748029;  
IV - endereço: Rua Dolzani Ricardo, Nº 620, Bairro: Centro, São José dos Campos/SP CEP: 12.210-110.

Art. 2º As classificações concedidas para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 845/2012, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 822, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Concede autorização e renovação para realizar retirada e transplante de órgãos e tecidos

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 14 SP 11  
II - denominação: ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S.A;  
III - CNPJ: 29.435.005/0026-87;  
IV - CNES: 2084376;  
V - endereço: Rua Martiniano de Carvalho, Nº. 741, Bairro: Bela Vista, São Paulo/SP, CEP:01.321-001.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
PARÁ

I - Nº do SNT: 2 11 14 PA 03  
II - denominação: CEOP - Centro de Olhos do Pará;  
III - CNPJ: 08.080.995/0001-50;  
IV - CNES: 5318874;  
V - endereço: Avenida Barão do Rio Branco, Nº. 2379, Bairro: Centro, Castanhal/PA, CEP: 68.743-050.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 14 SP 12  
II - denominação: Instituto Suel Abujamra;  
III - CNPJ: 05.095.474/0001-88;  
IV - CNES: 2688638;  
V - endereço: Rua Tamandaré, Nº. 693, Bairro: Aclimação, São Paulo/SP, CEP: 01.525-001.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08  
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 01 99 RS 11  
II - denominação: Hospital São Lucas da PUCRS;  
III - CNPJ: 88.630.413/0007-96;  
IV - CNES: 2262568;  
V - endereço: Avenida Ipiranga, Nº. 6690, Bairro: Jardim Botânico, Porto Alegre/RS, CEP: 90.610-000.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 00 SP 21  
II - denominação: Hospital São Paulo/ Hospital de Ensino da UNIFESP;  
III - CNPJ: 61.699.567/0001-92;  
IV - CNES: 2077485;  
V - endereço: Rua Napoleão de Barros, Nº. 715, Bairro: Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.024-002.

I - Nº do SNT: 2 01 00 SP 28  
II - denominação: Hospital Alemão Oswaldo Cruz;  
III - CNPJ: 60.726.502/0001-26;  
IV - CNES: 2076950;  
V - endereço: Rua João Julião, Nº. 331, Bairro: Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 01.323-903.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

FÍGADO - 24.09  
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 02 00 RS 01  
II - denominação: Hospital Sao Vicente de Paulo;  
III - CNPJ: 92.032.062/0001-06;  
IV - CNES: 2246988;  
V - endereço: Rua Teixeira Soares, Nº. 808, Bairro: Centro, Passo Fundo/RS, CEP: 99.010-080.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 02 00 SP 27  
II - denominação: Hospital Alemão Oswaldo Cruz;  
III - CNPJ: 60.726.502/0001-26;  
IV - CNES: 2076950;  
V - endereço: Rua João Julião, Nº. 331, Bairro: Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 01.323-903.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante coração aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CORAÇÃO: 24.11  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 03 00 SP 31  
II - denominação: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME;  
III - CNPJ: 60.003.761/0001-29;  
IV - CNES: 2077396;  
V - endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, Nº: 5544; Bairro: Vila São Pedro, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.090-000.

I - Nº do SNT: 2 03 99 SP 36  
II - denominação: Hospital São Paulo - Hospital de Ensino da UNIFESP;  
III - CNPJ: 61.699.567/0001-92;  
IV - CNES: 2077485;  
V - endereço: Rua Napoleão de Barros, Nº. 715, Bairro: Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.024-002.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 00 MG 03  
II - denominação: Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros;  
III - CNPJ: 22.669.931/0001-10;  
IV - CNES: 2149990;  
V - endereço: Praça Honorato Alves, Nº. 22, Bairro: Centro, Montes Claros/MG, CEP: 39.400-103.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 05 PR 06  
II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Cambé;  
III - CNPJ: 75.757.849/0001-03;  
IV - CNES: 2730650;  
V - endereço: Rua Suissa, Nº. 220, Bairro: Centro, Cambé/PR, CEP: 86.181-270.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 01 RJ 09  
II - denominação: Centro de Olhos Avenida Sete de Setembro Ltda - Hospital de Olhos de Niterói;  
III - CNPJ: 39.256.128/0001-56;  
IV - CNES: 3114252;  
V - endereço: Avenida Sete de Setembro, Nº. 221, Bairro: Icarai, Niterói/RJ, CEP: 24.230-251.

I - Nº do SNT: 2 11 00 RJ 21  
II - denominação: Pro Oftalmo Microcirurgia Ocular S/C Ltda;  
III - CNPJ: 97.515.480/0001-65;  
IV - CNES: 5325722;  
V - endereço: Rua Alvaro Ramos, Nº. 560, Bairro: Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.280-110.

## SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 00 SP 16  
II - denominação: Hospital Alemão Oswaldo Cruz;  
III - CNPJ: 60.726.502/0001-26;  
IV - CNES: 2076950;  
V - endereço: Rua João Julião, Nº. 331, Bairro: Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 01.323-903.

I - Nº do SNT: 2 11 00 SP 34  
II - denominação: Hospital São Paulo/ Hospital de Ensino da UNIFESP;  
III - CNPJ: 61.699.567/0001-92;  
IV - CNES: 2077485;  
V - endereço: Rua Napoleão de Barros, Nº. 715, Bairro: Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.024-002.

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 03  
II - denominação: Centro Médico de Oftalmologia SS Ltda;  
III - CNPJ: 57.507.451/0001-73;  
IV - CNES: 3642151;  
V - endereço: Rua Engenheiro Carlos Stevenson, Nº. 66, Bairro: Nova Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.092-132.

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 37  
II - denominação: Pizzarro Hospital do Olho Ltda - EPP;  
III - CNPJ: 02.506.535/0001-64;  
IV - CNES: 2043351;  
V - endereço: Rua Belem, Nº. 723, Bairro: Centro, Catanduva/SP, CEP: 15.801-240.

I - Nº do SNT: 2 11 07 SP 06  
II - denominação: Hospital Beneficiencia Portuguesa de Bauru;  
III - CNPJ: 45.011.798/0001-05;  
IV - CNES: 3003361;  
V - endereço: Rua Rio Branco, Nº. 13, Bairro: Centro, Bauru/SP, CEP: 17.015-311.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:  
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22  
ESPIRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 12 12 ES 02  
II - denominação: Hospital Meridional S/A;  
III - CNPJ: 00.625.711/0001-51;  
IV - CNES: 2494450;  
V - endereço: Rua São João Batista, Nº. 200, Bairro: Trevo de Alto Laje, Cariacica/ES, CEP: 29.151-920.

## SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 00 SP 18  
II - denominação: Hospital Alemão Oswaldo Cruz;  
III - CNPJ: 60.726.502/0001-26;  
IV - CNES: 2076950;  
V - endereço: Rua João Julião, Nº. 331, Bairro: Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 01.323-903.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica, alogênica aparentada e alogênica não aparentada aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICA: 24.01  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICA APARENTADA: 24.02  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICA NÃO APARENTADA: 24.03

## RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 21 00 RS 02  
II - denominação: Hospital das Clínicas de Porto Alegre;  
III - CNPJ: 87.020.517/0001-20;  
IV - CNES: 2237601;  
V - endereço: Rua Ramiro Barcelos, Nº. 2350, Bairro: Santana, Porto Alegre/RS, CEP: 90.035-903.

## SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 04 SP 06  
II - denominação: Hospital Alemão Oswaldo Cruz;  
III - CNPJ: 60.726.502/0001-26;  
IV - CNES: 2076950;  
V - endereço: Rua João Julião, Nº. 331, Bairro: Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 01.323-903.

I - Nº do SNT: 2 21 10 SP 13  
II - denominação: Sociedade Hospital Samaritano;  
III - CNPJ: 60.544.244/0001-67;  
IV - CNES: 2080818;  
V - endereço: Rua Conselheiro Brotero, Nº. 1486, Bairro: Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01.232-010.

I - Nº do SNT: 2 21 06 SP 17  
II - denominação: Hospital São Camilo Pompéia;  
III - CNPJ: 60.975.737/0002-32;

IV - CNES: 2688565;  
V - endereço: Avenida Pompéia, Nº. 1178, Bairro: Vila Pompéia, São Paulo/SP, CEP: 05.022-001.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:  
RIM/PÂNCREAS: 24.05  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 31 02 SP 07  
II - denominação: Hospital São Paulo - Hospital de Ensino da UNIFESP;  
III - CNPJ: 61.699.567/0001-92;  
IV - CNES: 2077485;  
V - endereço: Rua Napoleão de Barros, Nº. 715, Bairro: Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.024-002.

I - Nº do SNT: 2 31 00 SP 37  
II - denominação: Hospital Alemão Oswaldo Cruz;  
III - CNPJ: 60.726.502/0001-26;  
IV - CNES: 2076950;  
V - endereço: Rua João Julião, Nº. 331, Bairro: Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 01.323-903.

I - Nº do SNT: 2 31 02 SP 81  
II - denominação: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;  
III - CNPJ: 60.003.761/0001-29;  
IV - CNES: 2077396;  
V - endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, Nº. 5544, Bairro: São Pedro, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.090-000.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:  
PÂNCREAS: 24.04  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 32 00 SP 35  
II - denominação: Hospital São Paulo - Hospital de Ensino da UNIFESP;  
III - CNPJ: 61.699.567/0001-92;  
IV - CNES: 2077485;  
V - endereço: Rua Napoleão de Barros, Nº. 715, Bairro: Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.024-002.

I - Nº do SNT: 2 32 00 SP 38  
II - denominação: Hospital Alemão Oswaldo Cruz;  
III - CNPJ: 60.726.502/0001-26;  
IV - CNES: 2076950;  
V - endereço: Rua João Julião, Nº. 331, Bairro: Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 01.323-903.

Art. 11 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:  
RIM: 24.08  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 14 SP 38  
II - responsável técnico: Riberto Garcia da Silva, nefrologista, CRM 77583;  
III - membro: Huda Maria Noujain, cirurgião geral, CRM 84044;  
IV - membro: Juan Rafael Branez Pereira, cirurgião geral, CRM 131363;  
V - membro: Leonardo Toledo Mota, cirurgião geral, CRM 103122;  
VI - membro: Marcelo Perosa de Miranda, cirurgião geral, CRM 65380;  
VII - membro: Marcos Joaquim de Castro, urologista, CRM 56073;  
VIII - membro: Ricardo Barbosa Cintra de Souza, nefrologista, CRM 128960;  
IX - membro: Saurus Mayer Coutinho, nefrologista, CRM 131720;  
X - membro: Tercio Genzini, cirurgião geral, CRM 66125.

Art. 12 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:  
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
PARÁ

I - Nº do SNT 1 11 14 PA 05  
II - responsável técnico: Cristina Cardoso Coimbra Cunha, oftalmologista, CRM 8998.

## PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 11 14 PB 02  
II - responsável técnico: Déborah Figueiras de Menezes Vigneron, oftalmologista, CRM 6701.

I - Nº do SNT 1 11 14 PB 03  
II - responsável técnico: Déborah Figueiras de Menezes Vigneron, oftalmologista, CRM 6701.

I - Nº do SNT 1 11 14 PB 04  
II - responsável técnico: Carlos Eduardo Nunes Lima, oftalmologista, CRM 6763.  
III - membro: Luiz Augusto Pereira da Costa Carvalho, oftalmologista, CRM 5721.

I - Nº do SNT 1 11 14 PB 05  
II - responsável técnico: Carlos Eduardo Nunes Lima, oftalmologista, CRM 6763.  
III - membro: Luiz Augusto Pereira da Costa Carvalho, oftalmologista, CRM 5721.

## SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 39  
II - responsável técnico: José Alvaro Pereira Gomes, oftalmologista, CRM 66306.  
III - membro: Andrea Kfoury Gonçalves Dias Pereira Gomes, oftalmologista, CRM 67382;  
IV - membro: Pedro Antonio Nogueira Filho, oftalmologista, CRM 120753.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09  
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 02 00 RS 01  
II - responsável técnico: Paulo Roberto Reichert, cirurgião geral, CRM 14489;  
III - membro: Lisia Hoppe, gastroenterologista, CRM 23293;  
IV - membro: Luis Sergio de Moura Fragomeni, cirurgião torácico e cardiovascular, CRM 7567;  
V - membro: Mario Luiz Bonotto, anestesiolista, CRM 13341;  
VI - membro: Nilton Maiolini Bonadeo, cirurgião geral, CRM 21306;  
VII - membro: Pericles Serafim Sarturi, nefrologista, CRM 8336;  
VIII - membro: Rinaldo Sossella, anestesiolista, CRM 24896.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração às equipes de saúde a seguir identificadas:

CORAÇÃO: 24.11  
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 03 00 RS 05  
II - responsável técnico: Ivo Abrahao Nesralla, cirurgião cardiovascular, CRM 2960;  
III - membro: Alessandra Lima Balbinot, cirurgião cardiovascular, CRM 24254;  
IV - membro: Altamiro Reis da Costa, cardiologista, CRM 10204;  
V - membro: Alvaro Schmidt Albrecht, cirurgião cardiovascular, CRM 23960;  
VI - membro: Ari Tadeu Lirio dos Santos, anestesiolista, CRM 9520;  
VII - membro: Edegar Manuel Costa Pereira, cardiologista, CRM 4476;  
VIII - membro: Estela Suzana Kleiman Horowitz, cardiologista pediátrica, CRM 14682;  
IX - membro: Guaracy Fernandes Teixeira Filho, cirurgião cardiovascular, CRM 6024;  
X - membro: João Ricardo Michielin Santanna, cirurgião cardiovascular, CRM 6792;  
XI - membro: Lisia Maria Galant François, anestesiolista, CRM 10303;  
XII - membro: Marciane Maria Rover, cardiologista, CRM 30203;  
XIII - membro: Marisa Fatima dos Santos, cardiologista, CRM 11807;  
XIV - membro: Paulo Roberto Lunardi Prates, cirurgião cardiovascular, CRM 24183;  
XV - membro: Paulo Roberto Prates, cirurgião cardiovascular, CRM 3708;  
XVI - membro: Renato Abdala Karam Kalil, cirurgião cardiovascular, CRM 4670;  
XVII - membro: Roberto Tofani Sant'Anna, cardiologista, CRM 30166.

## SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 99 SP 39  
II - responsável técnico: Jose Pedro da Silva, cirurgião cardiovascular, CRM 20828;  
III - membro: Jose Francisco Baumgratz, cirurgião cardiovascular, CRM 35812;  
IV - membro: Luciana da Fonseca da Silva, cirurgião torácico, CRM 76224;  
V - membro: Jose Henrique Andrade Vila, cardiologista, CRM 25770;  
VI - membro: Americo Tangari Junior, cardiologista, CRM 44906;  
VII - membro: Lilliane Maria Gabrielli Pozzi Grassi, anestesiolista, CRM 52277;  
VIII - membro: Maria de Fatima Pureza Gonçalves, anestesiolista, CRM 30662.

Art. 15 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:  
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 10 MG 05  
II - responsável técnico: Bruno Carvalho Picanço, oftalmologista, CRM 39381.

I - Nº do SNT 1 11 06 MG 13  
II - responsável técnico: Carlos Augusto Tibúrzio Rezende, oftalmologista, CRM 41659.

I - Nº do SNT 1 11 99 MG 23  
II - responsável técnico: Maria Alice Barbosa Rocha, oftalmologista, CRM 19573;  
III - membro: Rafael Tadeu Barbosa Rocha, oftalmologista, CRM 30384.

## PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 07 PR 11  
II - responsável técnico: Paulo Iochitaka Tomimatsu, oftalmologista, CRM 7066;  
III - membro: Melissa Megumi Tomimatsu, oftalmologista, CRM 21623.





## RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 10 RJ 20  
II - responsável técnico: Thiago Padilha Velasco de Magalhães, oftalmologista, CRM 52774162.

## SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 06 SP 28  
II - responsável técnico: Rodrigo de Brito Pavanelli, oftalmologista, CRM 118888.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 64  
II - responsável técnico: Thiago Pardo Pizarro, oftalmologista, CRM 122435;  
III - membro: José Renato Pizarro, oftalmologista, CRM 25637;  
IV - membro: Luis Fernando Rodrigues Maria, oftalmologista, CRM 85100.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 163  
II - responsável técnico: Ricardo Costa Boucault, oftalmologista, CRM 120768;  
III - membro: Edison Lira, oftalmologista, CRM 50248.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 84  
II - responsável técnico: Andre Hamada, oftalmologista, CRM 67638.

I - Nº do SNT 1 11 09 SP 54  
II - responsável técnico: Raul aparecido Gonçalves de Paula, oftalmologista, CRM 58248.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 40  
II - responsável técnico: Paulo Virgilio de Freitas Paccola, oftalmologista, CRM 80975.

I - Nº do SNT 1 11 00 SP 20  
II - responsável técnico: Edson Kasuo Ando, oftalmologista, CRM 34423.

I - Nº do SNT 1 11 99 SP 37  
II - responsável técnico: Flávio Fernandes Villela, oftalmologista, CRM 95881;  
III - membro: José Antônio de Almeida Milani, oftalmologista, CRM 39722;  
IV - membro: Fernando Betty Cresta, oftalmologista, CRM 74858;  
V - membro: Ruty Miyuki Santo, oftalmologista, CRM 57390;  
VI - membro: Patricia Lunardelli, oftalmologista, CRM 109348;  
VII - membro: Sonia Hae Sun Lee, oftalmologista, CRM 104409;  
VIII - membro: Milton Ruiz Alves, oftalmologista, CRM 21910;  
IX - membro: Fabiana Paula Tambasco, oftalmologista, CRM 79898;  
X - membro: Fernando Henrique Cardoso Antunes, oftalmologista, CRM 139602.

Art. 16 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22  
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 12 12 ES 05  
II - responsável técnico: Júlio César Moulin Ribeiro, ortopedista e traumatologista, CRM 2211;  
III - membro: Jovani Torres da Mata, ortopedista e traumatologista, CRM 7799.

## SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 07 SP 51  
II - responsável técnico: Roberto Atilio Lima Santin, ortopedista e traumatologista, CRM 11994;  
III - membro: Carlos Eduardo Roncato, ortopedista e traumatologista, CRM 50795;  
IV - membro: Elfo Consentino, ortopedista e traumatologista, CRM 12526;  
V - membro: Gerson Bauer, ortopedista e traumatologista, CRM 72333;  
VI - membro: João Paulo Mazotti, ortopedista e traumatologista, CRM 70730;  
VII - membro: Reinaldo Garcia, ortopedista e traumatologista, CRM 39075.

Art. 17 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele à equipe de saúde a seguir identificada:

PELE: 24.24  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 13 10 SP 26  
II - responsável técnico: André Oliveira Paggiaro, cirurgião plástico, CRM 104270;  
III - membro: Rolf Gemperli, cirurgião plástico, CRM 27527;  
IV - membro: David de Souza Gomez, cirurgião plástico, CRM 35316;  
V - membro: César Isaac, cirurgião plástico, CRM 56601.

Art. 18 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica, alogênica aparentada e alogênica não aparentada às equipes de saúde a seguir identificadas:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICA: 24.01  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICA APARENTADA: 24.02  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICA NÃO APARENTADA:

24.03

## RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 1 21 00 RS 02  
II - responsável técnico: Lucia Mariano da Rocha Silla, hematologista e hemoterapeuta, CRM 12160;  
III - membro: Alessandra Aparecida Paz, hematologista e hemoterapeuta, CRM 24200;  
IV - membro: Adriana Vanessa Santini Deyl, oncologista pediátrica, CRM 29413;  
V - membro: Adriano Nori Rodrigues Taniguchi, hematologista e hemoterapeuta, CRM 28605;  
VI - membro: Laura Maria Fogliatto, hematologista e hemoterapeuta, CRM 18079;  
VII - membro: Lauro Jose Gregianin, oncologista pediátrico, CRM 16054;  
VIII - membro: Liane Esteves Daudt, hematologista pediátrica, CRM 19475;  
IX - membro: Lisandra Della Costa Rigoni, hematologista, CRM 27071;  
X - membro: Mariana Bohns Michalowski, oncologista pediátrica, CRM 24518;  
XI - membro: Rosane Isabel Bittencourt, hematologista e hemoterapeuta, CRM 14017.

## SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 10 SP 24  
II - responsável técnico: Ricardo Rabello Chiattonne, hematologista e hemoterapeuta, CRM 101159;  
III - membro: Carlos Sergio Chiattonne, hematologista e hemoterapeuta, CRM 23381;  
IV - membro: Jose Carlos de Almeida Barros, hematologista e hemoterapeuta, CRM 22740;  
V - membro: Rodolfo Delfini Cançado, hematologista e hemoterapeuta, CRM 56697.

Art. 19 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:

RÍM/PANCREAS: 24.05  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 31 02 SP 115  
II - responsável técnico: Paulo Cesar Arroyo Junior, cirurgião geral, CRM 76716;  
III - membro: Antonio Carlos Pires, endocrinologista, CRM 27611;  
IV - membro: Arthur Soares Souza Junior, radiologista, CRM 22636;  
V - membro: Eliana Cristina Toledo, imunologista, CRM 52180;  
VI - membro: Eneida Maria Vieira, urologista, CRM 67907;  
VII - membro: Francisco Inaldo Mendes da Silva Junior, infectologista, CRM 144046;  
VIII - membro: Horácio Jose Ramalho, nefrologista, CRM 29176;  
IX - membro: Marcio Gatti, urologista, CRM 99696;  
X - membro: Maura Cristina Negrelli, pediatra, CRM 74509;  
XI - membro: Mario Abud Filho, nefrologista, CRM 49821;  
XII - membro: Neymar Elias de Oliveira, intensivista, CRM 91306;  
XIII - membro: Pedro Francisco Ferraz de Arruda, urologista, CRM 74516;  
XIV - membro: Renato Ferreira da Silva, cirurgião geral, CRM 63607;  
XV - membro: Willian Jose Duca, cirurgião geral, CRM 86900.

Art. 20 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 21 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 823, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Renova a autorização e recadastra do estabelecimento de saúde para realização dos exames de histocompatibilidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética (LHI);

Considerando a Portaria SAS nº 982 de 18 de setembro de 2012, que concedeu autorização ao estabelecimento de saúde constante desta Portaria, para a realização de exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu Art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAHU/SAS/MS deverão realizar cadastramento junto à referida Coordenação-Geral.

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde do São Paulo, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade através de sorologia e ou biologia molecular - Tipo II  
SÃO PAULO

RAZAO SOCIAL	
Laboratório de Histocompatibilidade: Hospital Dds Clinicas FMUSP Fundação Zerbini	CNPJ: 50.644.053/0001-13 CNES: 2071568

Art. 2º Fica recadastrado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.  
SÃO PAULO

RAZAO SOCIAL	
Laboratório de Histocompatibilidade: Hospital Dds Clinicas FMUSP Fundação Zerbini	CNPJ: 50.644.053/0001-13 CNES: 2071568

Art. 3º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º O recadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 824, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Substitui responsável técnico de equipe.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico, Luciene Pereira de Oliveira, nefrologista, CRM 460, constante na Portaria nº 303/SAS/MS, de 07 de abril de 2014, publicada no DOU nº 68, de 09 de abril de 2014, Seção 1, página 63, conforme nº do SNT 1 01 10 AC 01, e nomear como responsável técnico pela equipe, Jarinne Camilo Laudim Nasseralla, nefrologista, CRM 1212.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 825, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 464/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 111, de 12 de junho de 2014, Seção 1, página 48, o membro a seguir conforme nº do SNT 1 12 08 BA 08:

TECIDO MUSCULO ESQUELÉTICO: 24.22  
BAHIA

I - Nº do SNT 1 12 08 BA 08
II - membro: Henrique Ribeiro Gonçalves, ortopedista, CRM 12783.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 827, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Redefine o limite financeiro anual, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado do Rio de Janeiro - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições; Considerando a Portaria/SAS/MS nº 395, de 20 de maio de 2014, que redefine os limites financeiros destinados ao custeio da Nefrologia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



Considerando o Ofício nº 745, de 14 de agosto de 2014, da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o valor anual, destinado ao custeio da Nefrologia, no Estado do Rio de Janeiro, conforme quadro abaixo:

Código	Município	Limite anual (R\$)
330010	Angra dos Reis	4.301.535,84
330020	Araruama	3.627.236,40
330030	Barra do Piraí	6.215.921,40
330040	Barra Mansa	2.002.242,72
330045	Belford Roxo	12.914.239,80
330070	Cabo Frio	5.005.562,64
330100	Campos de Goytacazes	11.713.740,72
330170	Duque de Caxias	16.030.465,56
330190	Itaboraí	7.268.546,76
330220	Itaperuna	4.986.224,16
330227	Japeri	4.239.972,24
330240	Macaé	4.739.999,88
330250	Magé	4.809.489,24
330320	Nilópolis	3.398.931,36
330330	Niterói	10.415.992,44
330340	Nova Friburgo	4.172.675,28
330350	Nova Iguaçu	14.754.148,80
330360	Paracambi	2.303.658,72
330390	Petrópolis	4.771.472,16
330414	Queimados	6.649.618,44
330420	Resende	1.779.715,20
330430	Rio Bonito	4.210.821,84
330455	Rio de Janeiro	97.733.214,12
330470	Santo Antônio de Pádua	4.373.833,68
330490	São Gonçalo	14.917.824,24
330510	São João de Meriti	9.635.285,52
330600	Três Rios	3.973.026,72
330610	Valença	3.332.362,32
330620	Vassouras	2.122.379,64
330630	Volta Redonda	2.560.547,40
Total do Estado		278.960.685,24

Art. 2º A presente redefinição não acarretará impacto financeiro adicional para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 828, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Altera procedimentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica na Tabela de Procedimentos, Medicamentos Orteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o processo constante de atualização dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT);

Considerando a Portaria nº 640/SAS/MS, de 24 de julho de 2014, que aprova o PCDT de espondilite anquilosante;

Considerando a Portaria nº 1.554/GM/MS, de 30 de julho de 2013, que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Ficam alterados, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Orteses/Próteses e Materiais do SUS, os atributos relacionados aos seguintes procedimentos:

Procedimento:	06.04.38.001-1 ADALIMUMABE 40 MG INJETÁVEL (POR SERINGA PREENCHIDA)
Incluir CID	M46.8
Procedimento:	06.04.38.002-0 - ETANERCEPTE 25 MG INJETÁVEL (POR FRASCO-AMPOLA)
Incluir CID	M46.8
Procedimento:	06.04.38.003-8 - ETANERCEPTE 50 MG INJETÁVEL (POR FRASCO-AMPOLA OU SERINGA PREENCHIDA)
Incluir CID	M46.8
Procedimento:	06.04.38.005-4 - INFILIXIMABE 10MG/ML INJETÁVEL (POR FRASCO-AMPOLA COM 10ML)
Incluir CID	M46.8
Procedimento:	06.04.53.002-1 - METOTREXATO 2,5MG (POR COMPRIMIDO)
Incluir CID	M46.8
Procedimento:	06.04.53.003-0 - METOTREXATO 25 MG/ML INJETÁVEL (POR AMPOLA DE 2 ML)
Incluir CID	M46.8
Procedimento:	06.04.72.001-7 - NAPROXENO 250MG (POR COMPRIMIDO)
Incluir CID	M46.8
Procedimento:	06.04.72.002-5 - NAPROXENO 500MG (POR COMPRIMIDO)
Incluir CID	M46.8
Procedimento:	06.04.01.009-5 - SULFASSALAZINA 500MG (POR COMPRIMIDO)
Excluir CID	M46.0; M46.1
Procedimento:	06.04.25.001-0 FILGRASTIM 300 MCG INJETÁVEL (POR FRASCO AMPOLA OU SERINGA PREENCHIDA)
Alterar Valor Ambulatorial SA	0,00
Alterar Valor Ambulatorial Total	0,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos Sistemas de Informações na competência setembro de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

#### SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

#### PORTARIA Nº 30, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Torna pública a decisão de não incorporar as insulinas análogas para diabetes mellitus tipo II no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam não incorporadas as insulinas análogas para diabetes mellitus tipo II no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://portal.saude.gov.br/conitec>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

#### PORTARIA Nº 31, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Torna pública a decisão de não incorporar as insulinas análogas para diabetes mellitus tipo I no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam não incorporadas as insulinas análogas para diabetes mellitus tipo I no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://portal.saude.gov.br/conitec>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 4 de setembro de 2014

Processo nº 25000.132494/2014-25

Interessado: JOSE HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR - ME, CNPJ nº 10.623.645/0001-34, em SANTA JULIANA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.133001/2014-74

Interessado: FARMACIA REGIONAL DE BOM JARDIM LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA REGIONAL DE BOM JARDIM LTDA - ME, CNPJ nº 01.703.519/0001-07, em BOM JARDIM /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.130433/2014-23

Interessado: DROGARIA CENA - EIRELI - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da

empresa DROGARIA CENA - EIRELI - ME, CNPJ nº 18.905.410/0001-47, em CAETE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.126725/2014-61

Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO - ME, CNPJ nº 17.318.496/0001-49, em SANTA MONICA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.130511/2014-90

Interessado: DROGARIA KIT LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA KIT LTDA - ME, CNPJ nº 17.321.383/0001-00, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.130648/2014-44

Interessado: FRANCISCO GARCIA DE ARAUJO VAREJISTA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCISCO GARCIA DE ARAUJO VAREJISTA - ME, CNPJ nº 35.290.519/0001-36, em NATAL /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.130380/2014-41

Interessado: VALERIO E BAEZ LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VALERIO E BAEZ LTDA - ME, CNPJ nº 19.427.234/0001-48, em PONTA PORA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.131530/2014-33

Interessado: A&F MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A&F MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.103.434/0001-45, em PIUMHI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.131688/2014-11

Interessado: DROGARIA OLINDA LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA OLINDA LTDA - ME, CNPJ nº 51.331.825/0001-20, em RIO CLARO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.131419/2014-47

Interessado: LOURES FERREIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LOURES FERREIRA COMERCIO DE PRODUTOS FAR-





MACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.815.841/0001-50, em VITORIA DA CONQUISTA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130901/2014-60

Interessado: JOAO VICENTE BACH EIRELI

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOAO VICENTE BACH EIRELI, CNPJ nº 15.111.249/0001-41, em PONTA GROSSA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131549/2014-80

Interessado: DROGARIA FREIRE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FREIRE LTDA - ME, CNPJ nº 17.948.768/0001-94, em SANTO ANTONIO DO AMPARO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.133000/2014-20

Interessado: BARBIERO & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BARBIERO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.571.809/0001-39, em DOURADOS /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132996/2014-56

Interessado: FARMACIA CRISTO REI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CRISTO REI LTDA - ME, CNPJ nº 20.185.072/0001-68, em SAO CARLOS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132116/2014-41

Interessado: FABIANA CALURA RONCOLATTO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABIANA CALURA RONCOLATTO - ME, CNPJ nº 04.660.281/0001-60, em CRAVINHOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132681/2014-17

Interessado: W. MARQUES DO NASCIMENTO & CIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa W. MARQUES DO NASCIMENTO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 05.328.012/0001-63, em TANGARA DA SERRA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131727/2014-72

Interessado: DROGARIA RAINHA DA VILA BARROS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RAINHA DA VILA BARROS LTDA - ME, CNPJ nº 16.969.932/0001-87, em GUARULHOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.133003/2014-63

Interessado: WBGX DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WBGX DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.099.786/0001-01, em DUQUE DE CAXIAS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130503/2014-43

Interessado: CAROLINE MOTTA VARGAS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAROLINE MOTTA VARGAS - ME, CNPJ nº 20.013.923/0001-95, em PELOTAS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130899/2014-29

Interessado: DROGARIA IACAL LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA IACAL LTDA - EPP, CNPJ nº 10.840.703/0001-81, em PARANAIBA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132246/2014-84

Interessado: FORGIARINI & FORGIARINI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FORGIARINI & FORGIARINI LTDA - ME, CNPJ nº 19.830.100/0001-73, em JUINA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130427/2014-76

Interessado: HILDA APARECIDA PRIMON DE SOUZA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HILDA APARECIDA PRIMON DE SOUZA - ME, CNPJ nº 67.827.055/0001-40, em AMPARO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132994/2014-67

Interessado: DIAS & DORIA DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DIAS & DORIA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.265.945/0001-63, em AVARE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130446/2014-01

Interessado: FLAVIA ADRIANA P. ALEXANDRE COLINA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FLAVIA ADRIANA P. ALEXANDRE COLINA - ME, CNPJ nº 05.371.886/0001-01, em COLINA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131590/2014-56

Interessado: COSTA E SARTORI MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COSTA E SARTORI MEDI-

CAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.369.952/0001-05, em VISCONDE DO RIO BRANCO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130369/2014-81

Interessado: LOVIS E ANDRADE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LOVIS E ANDRADE LTDA - ME, CNPJ nº 20.036.341/0001-24, em DIONISIO CERQUEIRA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132107/2014-51

Interessado: DROGARIA TOTTI RAMBALDI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TOTTI RAMBALDI LTDA - ME, CNPJ nº 19.069.754/0001-26, em LAMBARI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.133014/2014-43

Interessado: GR FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GR FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 18.374.754/0001-77, em PINDAMONHANGABA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131513/2014-04

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA ITA MED LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA ITA MED LTDA - ME, CNPJ nº 19.827.374/0001-03, em ITAMARAN-DIBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131716/2014-92

Interessado: TPL DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TPL DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.155.442/0001-20, em CONTAGEM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130974/2014-51

Interessado: DROGARIA CAMPOS LARA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CAMPOS LARA LTDA - ME, CNPJ nº 14.661.510/0001-14, em PRATAPOLIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132986/2014-11

Interessado: C. L. MIRANDA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C. L. MIRANDA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.373.981/0001-97, em SANTA HELENA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132098/2014-06

Interessado: BERTOLIN E CARVALHO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BERTOLIN E CARVALHO LTDA. - ME, CNPJ nº 18.125.891/0001-78, em ALTA FLORESTA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131541/2014-13

Interessado: REMEDY DROGARIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REMEDY DROGARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 18.030.329/0001-60, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130391/2014-21

Interessado: FARMACIA CATALAO NORTE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CATALAO NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 18.010.977/0001-55, em CATALAO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130331/2014-16

Interessado: FARMACIA MALANSKI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MALANSKI LTDA - ME, CNPJ nº 01.248.706/0001-30, em IRATI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131424/2014-50

Interessado: ROTH COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROTH COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.869.964/0001-07, em BIGUACU /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.134248/2014-16

Interessado: CICERA FURTADO LEITE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CICERA FURTADO LEITE - ME, CNPJ nº 14.635.449/0001-30, em MANAIRA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131750/2014-67

Interessado: GOMES E SILVA MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GOMES E SILVA MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.269.267/0001-07, em FORMOSA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.133059/2014-18

Interessado: CLEUSA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLEUSA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 18.787.544/0001-00, em IPANEMA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132997/2014-09

Interessado: PAULINELLE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULINELLE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 14.545.620/0001-10, em AMERICANO DO BRASIL /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131974/2014-79

Interessado: ELLEN WHITE CARNEIRO SANTOS BRUZEGUEZE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELLEN WHITE CARNEIRO SANTOS BRUZEGUEZE - ME, CNPJ nº 18.779.147/0001-97, em PIRAPORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131598/2014-12

Interessado: DROGARIA ULTRA ARCOS LTDA. - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ULTRA ARCOS LTDA. - EPP, CNPJ nº 17.227.045/0001-04, em ARCOS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.133005/2014-52

Interessado: BOA FARMA DE PADUA FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BOA FARMA DE PADUA FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.673.961/0001-09, em SANTO ANTONIO DE PADUA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130420/2014-54

Interessado: FARMACIA E DROGARIA KUHN & NEDEL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA KUHN & NEDEL LTDA - ME, CNPJ nº 09.105.606/0001-66, em BARACAO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132637/2014-07

Interessado: DROGARIA VIRGINIA SARTORI LTDA.-ME - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VIRGINIA SARTORI LTDA.-ME - ME, CNPJ nº 20.030.708/0001-00, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131402/2014-90

Interessado: PUTTI & PUTTI LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PUTTI & PUTTI LTDA - EPP, CNPJ nº 18.776.015/0001-01, em BARRA BONITA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132332/2014-97

Interessado: DROGARIA JARDIM ABC LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JARDIM ABC LTDA - ME, CNPJ nº 17.773.935/0001-03, em CIDADE OCIDENTAL /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132320/2014-62

Interessado: RUZA & SAMPAIO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RUZA & SAMPAIO LTDA - ME, CNPJ nº 19.879.222/0001-54, em ADAMANTINA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.133103/2014-90

Interessado: OLIVEIRA SILVA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OLIVEIRA SILVA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.456.774/0001-24, em FELIXLANDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131650/2014-31

Interessado: FARMACIAS SANTE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIAS SANTE LTDA - ME, CNPJ nº 18.336.407/0001-50, em CORONEL FREITAS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130903/2014-59

Interessado: DROGARIA P E B LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA P E B LTDA - ME, CNPJ nº 16.777.677/0001-70, em VILA VELHA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132991/2014-23

Interessado: FARMACIA MAGISTRAL MEDICATRIX NATURAE LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MAGISTRAL MEDICATRIX NATURAE LTDA-ME, CNPJ nº 62.173.547/0001-46, em ATIBAIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132472/2014-65

Interessado: A.M.F. FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A.M.F. FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.997.360/0001-63, em APUCARANA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132995/2014-10

Interessado: DROGARIA LUIZ & ANA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LUIZ & ANA LT-





DA - ME, CNPJ nº 17.498.348/0001-53, em CAPETINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130404/2014-61

Interessado: JESSE RODRIGUES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JESSE RODRIGUES - ME, CNPJ nº 19.575.274/0001-37, em SENADOR CANEDO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132405/2014-41

Interessado: JOAO FRANCISCO MONTOIA JUNIOR - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOAO FRANCISCO MONTOIA JUNIOR - ME, CNPJ nº 20.060.904/0001-10, em IEPE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.134264/2014-09

Interessado: PABLO FONTENELE SIMON - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PABLO FONTENELE SIMON - ME, CNPJ nº 18.766.654/0001-96, em TAMBORIL /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131661/2014-11

Interessado: R K R PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R K R PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA EIRELI - ME, CNPJ nº 18.111.547/0001-20, em SANTA RITA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132223/2014-70

Interessado: ELEN MILIENE PERES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELEN MILIENE PERES - ME, CNPJ nº 17.318.836/0001-31, em CAIAPONIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132266/2014-55

Interessado: FERREIRA & LIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERREIRA & LIRA LTDA - ME, CNPJ nº 15.575.420/0001-73, em FORMOSA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.133068/2014-17

Interessado: JOSE ANTONIO RIBEIRO CALIAN - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE ANTONIO RIBEIRO CALIAN - ME, CNPJ nº 01.019.818/0001-19, em CAMPINAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131707/2014-00

Interessado: A. P. DINIZ - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. P. DINIZ - ME, CNPJ nº 19.560.794/0001-76, em ARIQUEMES /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.133116/2014-69

Interessado: LIMAFARMA DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIMAFARMA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.858.683/0001-40, em ITAPERUCU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130932/2014-11

Interessado: LUIZ DONIZETE SIQUEIRA DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUIZ DONIZETE SIQUEIRA DROGARIA - ME, CNPJ nº 01.734.693/0001-09, em RIO BRANCO DO IVAI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131971/2014-35

Interessado: DROGARIA FILGUEIRAS JF LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FILGUEIRAS JF LTDA - ME, CNPJ nº 19.595.346/0001-08, em JUIZ DE FORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131139/2014-39

Interessado: J T MARTINS DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J T MARTINS DROGARIA - ME, CNPJ nº 19.448.853/0001-19, em BERNARDINO DE CAMPOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.133099/2014-60

Interessado: V M P BARALDI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa V M P BARALDI - ME, CNPJ nº 12.951.774/0001-87, em RANCHO ALEGRE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.126732/2014-63

Interessado: ROSENBERG CAVALCANTE DA CRUZ - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROSENBERG CAVALCANTE DA CRUZ - EPP, CNPJ nº 12.505.480/0001-21, em CRUZ DO ESPIRITO SANTO /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130354/2014-12

Interessado: MIX FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MIX FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 16.947.082/0001-16, em DIONÍSIO CERQUEIRA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130512/2014-34

Interessado: DROGARIA CRIATIVA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CRIATIVA LTDA, CNPJ nº 06.984.905/0001-20, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131977/2014-11

Interessado: DECA MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DECA MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 06.133.093/0001-09, em SAO JOAO DEL REI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132488/2014-78

Interessado: FARMACIA CARVALHO E FERREIRA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CARVALHO E FERREIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 02.186.491/0001-32, em PERDOES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130906/2014-92

Interessado: PREMIER FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PREMIER FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.075.445/0001-33, em ITAPEMA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131976/2014-68

Interessado: DANIEL AUGUSTO CAPISTRANO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DANIEL AUGUSTO CAPISTRANO - ME, CNPJ nº 20.073.021/0001-44, em OTACILIO COSTA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.133065/2014-75

Interessado: FARMACIA DOIS AMIGOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DOIS AMIGOS LTDA - ME, CNPJ nº 30.218.770/0001-76, em DUQUE DE CAXIAS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130958/2014-69

Interessado: FARMACIA VASCONCELOS E PRADO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

I. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA VASCONCELOS E PRADO LTDA - ME, CNPJ nº 08.912.910/0001-52, em GOVERNADOR VALADARES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132207/2014-87

Interessado: FARMACIA DO TRABALHADOR DE MESSIAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DO TRABALHADOR DE MESSIAS LTDA - ME, CNPJ nº 20.089.095/0001-79, em MESSIAS /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132311/2014-71

Interessado: LOPES & CARDOSO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LOPES & CARDOSO LTDA - ME, CNPJ nº 17.669.644/0001-70, em RIO CASCA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130904/2014-01

Interessado: ARNALDO PAULO ERSCHING - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ARNALDO PAULO ERSCHING - ME, CNPJ nº 20.046.369/0001-42, em JARAGUA DO SUL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.126736/2014-41

Interessado: RODRIGO DE AZEVEDO FONSECA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RODRIGO DE AZEVEDO FONSECA - ME, CNPJ nº 18.093.073/0001-30, em JOAO PESSOA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.126720/2014-39

Interessado: FARMACIA UNIPOPULAR LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA UNIPOPULAR LTDA - ME, CNPJ nº 15.155.454/0001-09, em TUPA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132069/2014-36

Interessado: EDUARDO CHMIEL E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDUARDO CHMIEL E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.611.267/0001-43, em QUEDAS DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130210/2014-66

Interessado: A ROSA PRAÇONI & CIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A ROSA PRAÇONI & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.488.427/0001-09, em DOIS VIZINHOS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130233/2014-71

Interessado: GENERICO'S MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GENERICO'S MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 03.155.562/0001-00, em DOIS VIZINHOS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto às suas filiais a seguir discriminadas:

03.155.562/0003-64 DOIS VIZINHOS /PR  
03.155.562/0004-45 DOIS VIZINHOS /PR

Processo n.º 25000.126718/2014-60

Interessado: GARCIA E OLIVEIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GARCIA E OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 15.420.138/0001-17, em VARGINHA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto à sua filial a seguir discriminada:

15.420.138/0002-06 TRESPONTAS /MG

Processo n.º 25000.221989/2008-80

Interessado: INGRID BUBLITZ - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa INGRID BUBLITZ - EPP, CNPJ nº 95.203.501/0001-81, em CANDELARIA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

95.203.501/0002-62 CANDELARIA /RS

Processo n.º 25000.044260/2006-11

Interessado: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA SAO PAULO S.A., CNPJ nº 61.412.110/0001-55, em SAO JOAO DE MERITI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

61.412.110/0565-33 SAO PAULO /SP

61.412.110/0593-97 CARAPICUIBA /SP

Processo n.º 25000.012714/2010-71

Interessado: VALDIMAR BARBOSA CARVALHO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa VALDIMAR BARBOSA CARVALHO - ME, CNPJ nº 08.868.279/0001-31, em SAO JOAO DA PONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

08.868.279/0002-12 VARZELANDIA /MG

Processo n.º 25000.034783/2011-17

Interessado: EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS GLOBOLIDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS GLOBO LTDA, CNPJ nº 63.503.007/0001-46, em TERESINA /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

63.503.007/0005-70 TERESINA /PI

63.503.007/0009-01 TERESINA /PI

Processo n.º 25000.049339/2013-68

Interessado: GLAUCI HELENA DA FONSECA NUNES - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa GLAUCI HELENA DA FONSECA NUNES - EPP, CNPJ nº 02.099.800/0001-37, em SAO GABRIEL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

02.099.800/0002-18 SAO GABRIEL /RS

Processo n.º 25000.052644/2006-16

Interessado: MFBROGLIOECIAL LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa MFBROGLIOECIAL LTDA, CNPJ nº 50.093.442/0001-06, em AMPARO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

50.093.442/0003-60 AMPARO /SP

Processo n.º 25000.580813/2009-48

Interessado: VILLORDO E WECKBRODT LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa VILLORDO E WECKBRODT LTDA, CNPJ nº 10.843.782/0001-84, em WENCESLAU BRAZ /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

10.843.782/0002-65 WENCESLAU BRAZ /PR

Processo n.º 25000.593076/2009-43

Interessado: TORRES & TORRES COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa TORRES & TORRES COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - ME, CNPJ nº 10.654.058/0001-02, em UBERLANDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

10.654.058/0002-93 UBERLANDIA /MG

Processo n.º 25000.202396/2008-14

Interessado: AURORA PRICILA TEBALDI FERREIRA PINTO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa AURORA PRICILA TEBALDI FERREIRA PINTO - ME, CNPJ nº 09.398.817/0001-34, em TAQUARAL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09.398.817/0003-04 TAQUARAL /SP

Processo n.º 25000.183939/2010-10

Interessado: JRR DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa JRR DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.058.284/0001-93, em CAMPO GRANDE /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

11.058.284/0006-06 CAMPO GRANDE /MS

Processo n.º 25000.132343/2006-67

Interessado: DROGARIA J B E IRMAO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA J B E IRMAO LTDA, CNPJ nº 13.145.354/0001-76, em BOQUIM /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

13.145.354/0009-23 LAGARTO /SE

13.145.354/0010-67 ESTANCIA /SE

Processo n.º 25000.049465/2006-93

Interessado: DROGARIA NOVA DML LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA NOVA DML LTDA, CNPJ nº 05.241.596/0001-35, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05.241.596/0019-64 SAO PAULO /SP

Processo n.º 25000.137156/2011-37

Interessado: VJ FARMALTA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa VJ FARMALTA, CNPJ nº 01.693.953/0001-45, em RECIFE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

01.693.953/0009-00 RECIFE /PE





Processo n.º 25000.132689/2014-75

Interessado: L. S. DE OLIVEIRA PIRES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. S. DE OLIVEIRA PIRES LTDA - ME, CNPJ nº 37.881.992/0001-13, em SAO LUIZ DO NORTE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130985/2014-31

Interessado: PORTO FARMA EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PORTO FARMA EIRELI - ME, CNPJ nº 19.906.724/0001-27, em QUEIMADOS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131132/2014-17

Interessado: LEONICE T MACHADO MAZZA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LEONICE T MACHADO MAZZA - ME, CNPJ nº 19.363.230/0001-43, em ITAPUI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132217/2014-12

Interessado: ELIANE MARCIA ROSSETO ALBERTINI - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELIANE MARCIA ROSSETO ALBERTINI - EPP, CNPJ nº 04.003.859/0001-05, em BIRIGUI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132120/2014-18

Interessado: NARIELLEN ALINE DA SILVA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NARIELLEN ALINE DA SILVA - ME, CNPJ nº 18.770.379/0001-84, em JALES /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.137475/2014-95

Interessado: FARMA ROCHA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA ROCHA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.208.077/0001-05, em INHAMBUPE /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132134/2014-23

Interessado: FARMAMIX COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMAMIX COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.421.631/0001-02, em PETROLINA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132234/2014-50

Interessado: DROGARIA E CONVENIENCIA DOSE CERTA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E CONVENIENCIA DOSE CERTA LTDA - ME, CNPJ nº 08.250.609/0001-20, em SAO GONCALO DO AMARANTE /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132262/2014-77

Interessado: FARMAGOLDACKER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMAGOLDACKER LTDA - ME, CNPJ nº 19.536.233/0001-31, em BLUMENAU /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132792/2014-15

Interessado: MARIA LUCIA GONTIJO MOREIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA LUCIA GONTIJO MOREIRA - ME, CNPJ nº 15.007.809/0001-12, em PARAOPÉBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130909/2014-26

Interessado: NASCIMENTO & ZAGO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NASCIMENTO & ZAGO LTDA - ME, CNPJ nº 19.280.408/0001-92, em SAO MIGUEL DAS MISSOES /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132244/2014-95

Interessado: FREITAS DROGARIAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FREITAS DROGARIAS LTDA - ME, CNPJ nº 17.642.447/0001-67, em IPATINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131250/2014-25

Interessado: FARMACIA BELA VISTA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BELA VISTA LTDA - ME, CNPJ nº 13.173.801/0001-09, em SAO MIGUEL DO OESTE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132642/2014-10

Interessado: DROGARIA BAUMANN LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BAUMANN LTDA - ME, CNPJ nº 71.854.152/0001-08, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132191/2014-11

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA SAO SEBASTIAO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA SAO SEBASTIAO LTDA - ME, CNPJ nº 13.716.746/0001-48, em JUIZ DE FORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131277/2014-18

Interessado: ROBERTO GARCIA - FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROBERTO GARCIA - FARMACIA - ME, CNPJ nº 06.133.922/0001-53, em FAROL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132322/2014-51

Interessado: IVANETE KORZEKWA MARAN

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IVANETE KORZEKWA MARAN, CNPJ nº 03.031.053/0001-68, em FOZ DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131315/2014-32

Interessado: DROGARIA 3 IRMAOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA 3 IRMAOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.335.556/0001-03, em VALPARAISO DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132224/2014-14

Interessado: PAMELA LAZZARI MOLINARI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAMELA LAZZARI MOLINARI - ME, CNPJ nº 12.286.119/0001-51, em REBOUCAS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132730/2014-11

Interessado: DROGARIA DOMINGUES & SANT ANA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DOMINGUES & SANT ANA LTDA - ME, CNPJ nº 12.312.801/0001-71, em TAUBATE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130978/2014-30

Interessado: DROGARIA ROCHA E VARGAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ROCHA E VARGAS LTDA - ME, CNPJ nº 17.658.721/0001-96, em NOVA SERRANA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo n.º 25000.131264/2014-49  
Interessado: DROGARIA & PERFUMARIA NOSSA SRA. DE FATIMA LTDA - EPP  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA & PERFUMARIA NOSSA SRA. DE FATIMA LTDA - EPP, CNPJ nº 14.845.828/0001-55, em OURO BRANCO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132338/2014-64  
Interessado: PATRICIA K. FINAMORE - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PATRICIA K. FINAMORE - ME, CNPJ nº 18.775.099/0001-69, em CARATINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132670/2014-29  
Interessado: GLOBO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GLOBO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 34.786.467/0001-20, em ALTO ALEGRE DOS PARECIS /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132362/2014-01  
Interessado: HEITOR ROBERVAL DA CRUZ - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HEITOR ROBERVAL DA CRUZ - ME, CNPJ nº 16.852.424/0001-14, em IMBITUBA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.133111/2014-36  
Interessado: FARMACIA SOUZA E RAMOS LTDA. - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SOUZA E RAMOS LTDA. - ME, CNPJ nº 18.209.380/0001-34, em SUMIDOURO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132110/2014-74  
Interessado: D. J. CAMPIOLO & CIA. LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D. J. CAMPIOLO & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 07.047.055/0001-04, em FAZENDA RIO GRANDE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131197/2014-62  
Interessado: DROGARIA FANOR LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FANOR LTDA - ME, CNPJ nº 07.873.285/0001-14, em FELISBURGO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132611/2014-51  
Interessado: TANAKA E PINHEIRO DROGARIA LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TANAKA E PINHEIRO DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.525.912/0001-30, em PEREIRA BARRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132396/2014-98  
Interessado: DROGARIA EQUIPEFARMA LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA EQUIPEFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 19.217.261/0001-96, em NOVA SERRANA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132434/2014-11  
Interessado: CRISTIANE R. DE CARVALHO - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CRISTIANE R. DE CARVALHO - ME, CNPJ nº 14.781.458/0001-30, em PERITORO /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132213/2014-34  
Interessado: JULIO & JULIO LTDA  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JULIO & JULIO LTDA, CNPJ nº 82.687.641/0001-20, em JACAREZINHO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132067/2014-47  
Interessado: LOPES & LOPES DIAS DROGARIA LTDA - ME - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LOPES & LOPES DIAS DROGARIA LTDA - ME - ME, CNPJ nº 04.865.993/0001-15, em VARGEM GRANDE DO SUL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132175/2014-10  
Interessado: A F GOMES & CIA LTDA  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A F GOMES & CIA LTDA, CNPJ nº 42.797.365/0001-39, em BAEPENDI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131457/2014-08  
Interessado: ROLIM & MINETO LTDA  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROLIM & MINETO LTDA, CNPJ nº 19.767.999/0001-27, em HARMONIA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132086/2014-73  
Interessado: FARMACIA RIO BONITO LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA RIO BONITO LTDA - ME, CNPJ nº 95.417.473/0001-03, em RIO BONITO DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132753/2014-18  
Interessado: W. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa W. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.552.822/0001-39, em PORTO VITORIA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131343/2014-50  
Interessado: OLIVEIRA & DINIZ LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OLIVEIRA & DINIZ LTDA - ME, CNPJ nº 16.403.742/0001-06, em TOMBOS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132286/2014-26  
Interessado: FANTIN & ABREU LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FANTIN & ABREU LTDA - ME, CNPJ nº 15.454.458/0001-98, em ARAPONGAS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132554/2014-18  
Interessado: M. DE LOURDES BEZERRA DROGARIA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. DE LOURDES BEZERRA DROGARIA - ME, CNPJ nº 17.110.829/0001-40, em NATAL /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131372/2014-11  
Interessado: FARMACIA E DROGARIA HARMONIA LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA HARMONIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.479.878/0001-09, em ABELARDO LUZ /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131651/2014-85  
Interessado: F & C DROGARIA LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F & C DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.352.573/0001-23, em CÂMBORIÚ /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.





Processo n.º 25000.132605/2014-01  
Interessado: E DOS SANTOS IUNG - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E DOS SANTOS IUNG - ME, CNPJ n.º 09.572.692/0001-17, em URUARA /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132200/2014-65  
Interessado: DROGARIA NELITO LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NELITO LTDA - ME, CNPJ n.º 16.832.412/0001-28, em JUIZ DE FORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132208/2014-21  
Interessado: DROGARIA SAUDE VITAL LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAUDE VITAL LTDA - ME, CNPJ n.º 07.437.812/0001-48, em GUARULHOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132575/2014-25  
Interessado: FARMACIAS PAGUE POUCO LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIAS PAGUE POUCO LTDA - ME, CNPJ n.º 08.824.533/0001-08, em SANTO ANTONIO /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131380/2014-68  
Interessado: FARMACIA ASK LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ASK LTDA - ME, CNPJ n.º 08.422.708/0001-42, em IRANI /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132422/2014-88  
Interessado: SAFRAN DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SAFRAN DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ n.º 11.876.061/0001-33, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132313/2014-61  
Interessado: RODRIGO JOSE THOME E CIA LTDA - EPP  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RODRIGO JOSE THOME E CIA LTDA - EPP, CNPJ n.º 18.303.652/0001-60, em JACIARA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132365/2014-37  
Interessado: ANNA MARIA JESUS SOARES & CIA LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANNA MARIA JESUS SOARES & CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 09.594.865/0001-06, em BURITI DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132074/2014-49  
Interessado: TERRA BONITA MEDICAMENTOS LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TERRA BONITA MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 17.739.108/0001-01, em IBIPORA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132654/2014-36  
Interessado: DROGARIA SAUDE TAQUARITINGA LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAUDE TAQUARITINGA LTDA - ME, CNPJ n.º 19.832.356/0001-10, em TAQUARITINGA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131453/2014-11  
Interessado: FARMACIA GLORIA LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA GLORIA LTDA - ME, CNPJ n.º 18.555.846/0001-53, em JOINVILLE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132274/2014-00  
Interessado: O. M. MORAES & CIA LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa O. M. MORAES & CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 17.427.643/0001-19, em LUNARDELLI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132081/2014-41  
Interessado: DROGARIA JMG LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JMG LTDA - ME, CNPJ n.º 09.314.046/0001-50, em FORQUILHINHA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131039/2014-11  
Interessado: DROGALAR BARRETOS LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGALAR BARRETOS LTDA - ME, CNPJ n.º 45.288.792/0001-80, em BARRETOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130942/2014-56  
Interessado: ALENCAR NEGRINI SIQUEIRA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALENCAR NEGRINI SIQUEIRA - ME, CNPJ n.º 10.632.796/0001-59, em GUAPORE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130951/2014-47  
Interessado: MARILU DE SOUZA LOUZADA DROGARIA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARILU DE SOUZA LOUZADA DROGARIA - ME, CNPJ n.º 18.966.601/0001-19, em MAGE /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131636/2014-37  
Interessado: FERREIRA & AGUILLAR FARMACIA LTDA. - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERREIRA & AGUILLAR FARMACIA LTDA. - ME, CNPJ n.º 18.929.477/0001-11, em BARRETOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.131170/2014-70  
Interessado: ANEMAR FRANCA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANEMAR FRANCA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ n.º 18.692.916/0001-15, em PRESIDENTE BERNARDES /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.137458/2014-58  
Interessado: SORAYA TREVISAN - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SORAYA TREVISAN - ME, CNPJ n.º 03.848.012/0001-69, em MIRASSOL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132099/2014-42  
Interessado: DROGARIA SANTA TEREZINHA LTDA EPP  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTA TEREZINHA LTDA EPP, CNPJ n.º 85.936.839/0001-99, em BENEDITO NOVO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.132166/2014-29  
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA SANTA TEREZINHA LTDA - ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA SANTA TEREZINHA LTDA - ME, CNPJ n.º 16.913.709/0001-18, em SANTA MARIA DO SUACUI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo n.º 25000.216996/2007-89

Interessado: FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A., CNPJ nº 79.430.682/0001-22, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

79.430.682/0239-20 BAURU /SP

Processo n.º 25000.095092/2011-90

Interessado: HCS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa HCS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.366.519/0001-30, em PALHOÇA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

13.366.519/0002-10 PALHOÇA /SC

Processo n.º 25000.099712/2007-83

Interessado: FARMACIA SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS LTDA - EPP, CNPJ nº 18.593.434/0001-08, em POCO FUNDO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

18.593.434/0002-99 POCO FUNDO /MG

Processo n.º 25000.044260/2006-11

Interessado: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA SAO PAULO S.A., CNPJ nº 61.412.110/0001-55, em SAO JOAO DE MERITI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

61.412.110/0499-10 CAMPINAS /SP  
61.412.110/0507-64 SAO PAULO /SP  
61.412.110/0524-65 EMBU DAS ARTES /SP  
61.412.110/0540-85 SAO CARLOS /SP  
61.412.110/0544-09 SAO CAETANO DO SUL /SP  
61.412.110/0550-57 SAO PAULO /SP  
61.412.110/0553-08 PERUIBE /SP  
61.412.110/0554-80 CAJAMAR /SP  
61.412.110/0555-61 SAO PAULO /SP  
61.412.110/0561-00 SAO PAULO /SP  
61.412.110/0562-90 BARUERI /SP  
61.412.110/0563-71 GUARULHOS /SP  
61.412.110/0566-14 BRASILIA /DF  
61.412.110/0570-09 PIRACICABA /SP  
61.412.110/0571-81 RIBEIRAO PRETO /SP  
61.412.110/0574-24 HORTOLANDIA / SP  
61.412.110/0575-05 SANTANA DE PARNAIBA /SP  
61.412.110/0581-53 SANTO ANDRE /SP  
61.412.110/0587-49 SOROCABA /SP  
61.412.110/0591-25 SAO PAULO /SP  
61.412.110/0594-78 ITAPEVI /SP  
61.412.110/0595-59 EMBU-GUACU /SP  
61.412.110/0596-30 SAO PAULO /SP  
61.412.110/0601-31 SAO PAULO /SP  
61.412.110/0604-84 SAO PAULO /SP  
61.412.110/0607-27 GUARATINGUETA /SP  
61.412.110/0608-08 SAO PAULO /SP

Processo n.º 25000.664145/2009-19

Interessado: SIQUEIRA & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa SIQUEIRA & CIA LTDA, CNPJ nº 28.935.534/0001-29, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

28.935.534/0004-71 CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ

28.935.534/0008-03 CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ

28.935.534/0012-81 CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ

Processo n.º 25000.154166/2013-07

Interessado: ROVINI FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa ROVINI FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME, CNPJ nº 07.167.017/0001-87, em SANTO ANDRE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.167.017/0002-68 SANTO ANDRE /SP

Processo n.º 25000.138754/2012-12

Interessado: NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 09.646.827/0001-41, em RECIFE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09.646.827/0033-29 RECIFE /PE

Processo n.º 25000.051455/2006-18

Interessado: DROGARIA E FARMACIA AMERICANA SAO LOURENCO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-

documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA E FARMACIA AMERICANA SAO LOURENCO LTDA, CNPJ nº 24.821.001/0001-65, em SAO LOURENCO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

24.821.001/0002-46 SAO LOURENCO /MG

Processo n.º 25000.121725/2007-46

Interessado: VITTA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa VITTA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, CNPJ nº 05.054.602/0001-45, em CASTELO /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05.054.602/0002-26 CASTELO /ES

Processo n.º 25000.126047/2013-56

Interessado: P. S. DE ARAUJO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa P. S. DE ARAUJO - ME, CNPJ nº 13.511.244/0001-80, em TERESINA /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

13.511.244/0002-61 TERESINA /PI

Processo n.º 25000.044114/2006-96

Interessado: RAIA DROGASIL S/A

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa RAIA DROGASIL S/A, CNPJ nº 61.585.865/0001-51, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

61.585.865/1152-18 SAO CAETANO DO SUL /SP

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

## SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

### PORTARIA Nº 330, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 46, de 20 de novembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 46, de 20 de novembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.197394/2013-63	ORLEIDY ACOSTA NAVARRO	1500181	PA	ELDORADO DOS CARAJAS

### PORTARIA Nº 331, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 63, de 21 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 63, de 21 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.046264/2014-44	OSMANY MENESES DELGADO	2100626	MA	PRESIDENTE MÉDICI





## Ministério das Cidades

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Approva a liberação de recursos do OGU inseridos no PAC 2, para execução de obras de manejo de águas pluviais em Criciúma/SC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º. Aprovar a seleção de proposta de investimento com recursos do Orçamento Geral da União (OGU), para execução de obras de manejo de águas pluviais em Criciúma/SC, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2.

Art. 2º. O empreendimento selecionado para atendimento com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) está relacionado no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º. Os procedimentos para contratação da nova operação integrante do Anexo I observarão as disposições contidas nos normativos relativos às Ações/Modalidades ou Programas para o qual foi selecionada, em particular as disciplinadas pela Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, e as que a alterarem.

§1º. A contratação e a execução da operação selecionada observará o cronograma de atividades apresentado no Anexo II;

§2º. O proponente beneficiado deverá apresentar a relação de documentos descritos no Manual de Instruções Para Contratação e Execução de Ações e Programas do Ministério das Cidades - PAC-2 à Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal da área de jurisdição correspondente à localização do empreendimento;

§3º. A formalização do atendimento da iniciativa selecionada dar-se-á por meio de assinatura de Termo de Compromisso, conforme estabelecido na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, a ser firmado com a Caixa Econômica Federal (CAIXA), atuando na condição de mandatária da União.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

#### ANEXO I

#### OPERAÇÃO SELECIONADA

UF	Proponente	Município Beneficiado	Modalidade	Nome do Empreendimento	Fonte	Valor de Repasse (R\$)	Nº UH MCMV Vinculadas
SC	Prefeitura	Criciúma	Manejo de Águas Pluviais	Prolongamento do Canal Auxiliar do Rio Criciúma-Etapa 2- Lote 2	OGU	5.430.994,89	-

#### ANEXO II

#### CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

ATIVIDADE	DATA LIMITE	RESPONSÁVEL
Apresentação da documentação para contratação da operação	19.09.2014	Governo Municipal
Contratação da operação	30.09.2014	CAIXA e Governo Municipal
Apresentação da documentação técnica para análise da CAIXA	30.09.2014	Governo Municipal
Prazo para levantamento de cláusula suspensiva total	31.03.2015	CAIXA e Governo Municipal
Prazo para levantamento de cláusula suspensiva parcial	30.12.2015	CAIXA e Governo Municipal
Cumprimento das exigências para realização do primeiro desembolso de recursos	12 meses a partir da contratação da operação, prorrogáveis no máximo por igual período	Governo Municipal

#### PORTARIA Nº 537, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Divulga a seleção de propostas da Prefeitura Municipal de Belém/PA no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) Pacto da Mobilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003,

considerando a inclusão dos empreendimentos, no PAC, pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), conforme lavrado em ata de 15 de maio de 2014;

considerando a Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE; e

considerando o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações aprovado pela Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º. Tornar pública a seleção de propostas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Belém/PA ao Ministério das Cidades, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) Pacto da Mobilidade, na forma do Anexo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

#### ANEXO

SELEÇÃO DE PROPOSTAS INSERIDAS NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) - PACTO DA MOBILIDADE, COM RECURSOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO, AÇÃO 10SS - APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - PROGRAMA 2048 MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO; E RECURSOS DE FINANCIAMENTO EM LINHA DE CRÉDITO A SER DEFINIDA.

UF	PROponente	EMPREENDIMENTOS	CÓDIGO DO EMPREENDIMENTO	FONTES DE RECURSOS
PA	Prefeitura Municipal de Belém	BRT Belém - Corredor Centenário	MCID.02983	OGU e Financiamento
PA	Prefeitura Municipal de Belém	Implantação e Reconstrução de Terminais Rodofluviais	MCID.02992	OGU
PA	Prefeitura Municipal de Belém	Projeto para o Mergulhão Tapanã	MCID.02991	OGU

PA	Prefeitura Municipal de Belém	Projetos para Corredores de Expansão e Integração Metropolitana	MCID.02991	OGU
PA	Prefeitura Municipal de Belém	Projetos para Corredores de Expansão Urbana no Setor Leste	MCID.02991	OGU

#### PORTARIA Nº 538, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Divulga a seleção de propostas da Prefeitura Municipal de São Luís/MA no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) Pacto da Mobilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, considerando a inclusão dos empreendimentos, no PAC, pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), conforme lavrado em ata de 27 de fevereiro de 2014;

considerando a Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE;

considerando o Decreto nº 8.227, de 22 de abril de 2014, que discrimina as ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) a serem executadas por meio de transferência obrigatória, Ação 10SS - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito; e

considerando o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações aprovado pela Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º. Tornar pública a seleção de propostas apresentadas pela Prefeitura Municipal de São Luís/MA ao Ministério das Cidades, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) Pacto da Mobilidade, na forma do Anexo.

Art. 2º. Tornar insubsistente, em razão dos fatos alegados pelo Município de São Luís/MA, a seleção da proposta 000089.02.73/2011-00, divulgada por meio da Portaria nº 185 de 24 de abril de 2012.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

#### ANEXO

SELEÇÃO DE PROPOSTAS INSERIDAS NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) PACTO DA MOBILIDADE

UF	PROponente	EMPREENDIMENTO	CÓDIGO DO EMPREENDIMENTO	FONTES DE RECURSOS
MA	Prefeitura Municipal de São Luís	BRT CENTRO - COHAB	MCID.02387	OGU e Financiamento
MA	Prefeitura Municipal de São Luís	EVTE do VLT - Centro / Anjo da Guarda	MCID .02961	OGU
MA	Prefeitura Municipal de São Luís	Projeto BRT- JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE/ GUAJAJARAS	MCID .02961	OGU
MA	Prefeitura Municipal de São Luís	Projeto FAIXA EXCLUSIVA CONTORNO DO CENTRO HISTÓRICO	MCID .02961	OGU
MA	Prefeitura Municipal de São Luís	Projeto FAIXA EXCLUSIVA AV. DOS FRANCESES	MCID .02961	OGU
MA	Prefeitura Municipal de São Luís	Projeto FAIXA EXCLUSIVA AFRICANOS	MCID .02961	OGU
MA	Prefeitura Municipal de São Luís	Projeto FAIXA EXCLUSIVA DANIEL DE LA TOUCHE	MCID .02961	OGU
MA	Prefeitura Municipal de São Luís	Projeto FAIXA EXCLUSIVA SÃO LUIS REI DE FRANÇA	MCID .02961	OGU
MA	Prefeitura Municipal de São Luís	Projeto FAIXA EXCLUSIVA CENTRO ANIL	MCID .02961	OGU

#### PORTARIA Nº 539, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Divulga a seleção de empreendimento no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Ribeirão das Neves/MG.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003,

considerando a inclusão do empreendimento, no PAC, pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), conforme lavrado em ata de 15 de maio de 2014;

considerando o Decreto nº 8.267, de 18 de junho de 2014, que discrimina as ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) a serem executadas por meio de transferência obrigatória, Ação 10SS - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito; e

considerando a Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, que aprova o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, resolve:

Art. 1º. Tornar pública a seleção do empreendimento inserido no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), na forma do Anexo.

Art. 2º. Tornar insubsistente, em razão dos fatos alegados pelo Município de Ribeirão das Neves, a seleção da proposta 002163.02.85/2012-10, divulgada por meio da Portaria nº 109 de 5 de março de 2013.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

#### ANEXO

SELEÇÃO DE PROPOSTA INSERIDA NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC)

PROponente	EMPREENDIMENTO	FONTES	CÓDIGO DO EMPREENDIMENTO
Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/MG	Corredor de Ônibus - Ribeirão das Neves/MG	OGU	MCID.02984

## PORTARIA Nº 540, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Altera os prazos para contratação de operações de crédito e formalização dos Termos de Compromisso, relativos a propostas selecionadas no âmbito do PAC Mobilidade Grandes Cidades determinados pela Portaria nº 331/2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Alterar os Anexos II, III e IV da Portaria nº 331, de 24 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2012, Seção 1, páginas 50 e 51, que estabelecem calendários para contratação de operações de crédito e formalização dos Termos de Compromisso, relativos a propostas selecionadas no âmbito do PAC Mobilidade Grandes Cidades, que passam a vigorar com a seguinte redação:

## ANEXO II

CALENDÁRIO PARA A FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSO PARA OBRA	
ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (OGU)	
ETAPAS	DATA LIMITE
Envio de documentação pelo proponente ao MCidades referente à divisão do empreendimento de acordo com a fonte de recurso. <sup>1</sup>	31/08/2012
Comunicação expressa do MCidades à Mandatária da União, notificando a seleção do empreendimento e autorizando a apresentação da documentação exigida para efeito de formalização do Termo de Compromisso.	10/09/2012
Comunicação expressa da Mandatária da União ao proponente para a apresentação da documentação exigida para efeito de formalização do Termo de Compromisso.	20/09/2012
Apresentação pelo proponente de documentação técnica, jurídica e institucional para a Mandatária da União.	30/04/2014
Apresentação pelo proponente de projeto básico finalizado para a Mandatária da União.	31/10/2014
Data limite para a formalização de Termo de compromisso para execução da obra. <sup>2</sup>	31/12/2014

## ANEXO III

CALENDÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA OBRA	
FINANCIAMENTO (FIN) FGTS	
ETAPAS	DATA LIMITE
Envio de documentação pelo proponente ao MCidades referente à divisão do empreendimento de acordo com a fonte de recurso. <sup>1</sup>	31/08/2012
Apresentação pelo proponente de documentação técnica, jurídica e institucional ao agente financeiro.	30/04/2014
Apresentação pelo proponente de projeto básico finalizado aos agentes financeiros.	31/10/2014
Data limite para a formalização do Contrato de Operação de Crédito para execução da obra. <sup>2</sup>	31/12/2014

**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**

## PORTARIA Nº 140, DE 4 DE SETEMBRO 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria nº 1279, de 23.12.2010, do DENATRAN;

Considerando o que consta do processo nº 80000.007548/2014-23; resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica QUIPUX S.A.S DO BRASIL, sediada na Avenida das Nações Unidas, nº 12399, 7º Andar, Cj 72-B, Edifício Landmark, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP 04.578-000, inscrita no CNPJ nº 17.211.584/0001-47 para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de Talonário Eletrônico.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) "QITS" da empresa QUIPUX S.A.S DO BRASIL, do talão eletrônico submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, conseqüentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º A credenciada ao fornecer/comercializar o sistema informatizado do talão eletrônico deverá oficiar ao DENATRAN informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que utilizará o sistema.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

## ANEXO IV

CALENDÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA A OBRA	
FINANCIAMENTO (FIN) BNDES	
ETAPAS	DATA LIMITE
Envio de documentação pelo proponente ao MCidades referente à divisão do empreendimento de acordo com a fonte de recurso. <sup>1</sup>	31/08/2012
Apresentação pelo proponente de documentação técnica, jurídica e institucional ao agente financeiro.	30/04/2014
Apresentação pelo proponente de projeto básico finalizado aos agentes financeiros.	31/10/2014
Data limite para formalização do Contrato da Operação de Crédito para execução da obra. <sup>2</sup>	31/12/2014

<sup>1</sup> Propostas que não possuem duas fontes de recursos para o mesmo empreendimento estão dispensadas deste procedimento."

<sup>2</sup> A celebração do termo de compromisso ou contrato de operação de crédito para execução da obra está condicionado a entrega dos projetos básicos finalizados à Mandatária da União ou ao agente financeiro no prazo estabelecido nesta Portaria."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

## PORTARIA Nº 542, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o Item 5 do Anexo da Portaria nº 45/2014, que dispõe sobre as condições gerais para conclusão das obras remanescentes dos contratos firmados pelo Banco Morada S/A, por meio da Ação Provisória Habitacional de Interesse Social, custeada pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, o art. 14 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e o art. 4º do Decreto nº 5.796, de 6 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Alterar o item 5 do Anexo da Portaria nº 45, de 29 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 30 de janeiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Prazo	Atividade
De 10/02/14 a 12/09/14	Apresentação de propostas mediante preenchimento de carta-consulta disponível no sítio eletrônico do MCIDADES
Até 30/09/14	Autorização do MCIDADES para prosseguimento da proposta
Até 30/10/14	Entrega da documentação técnica, institucional e jurídica à Gerência de Desenvolvimento Urbano da CAIXA - GIDUR da região onde estiver localizado o município beneficiado
Até 1º/12/14	Análise da documentação técnica, institucional e jurídica pela GIGOV / CAIXA
Até 31/12/14	Formalização do Termo de Compromisso

"(...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

**Ministério das Comunicações****AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**  
**CONSELHO DIRETOR**

## ACÓRDÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Nº 285/2014-CD - Processo nº 53500.028869/2006

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 755, de 21 de agosto de 2014. Recorrente/Interessado: TRANSIT DO BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 02.868.267/0001-20)

EMENTA: PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM. COMISSÃO DE ARBITRAGEM EM INTERCONEXÃO (CAI). RECURSO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE REAJUSTE DE VU-M. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO. 1. Arquivamento de arbitragem visando a fixação de reajustes dos valores de VU-M, apresentado pela prestadora TRANSIT DO BRASIL S/A. 2. Recursos Administrativos interpostos por TRANSIT DO BRASIL S/A contra decisão da Comissão de Arbitragem em Interconexão. 3. Recurso conhecido e, no mérito, negado. 4. Proposta de extinção e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 82/2014-GCMB, de 15 de agosto de 2014, integrante deste acórdão: a) receber o Recurso apresentado pela TRANSIT para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) após o trânsito em julgado, extinguir o processo, com seu conseqüente arquivamento, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Anatel.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho**DESPACHO DO PRESIDENTE**  
Em 26 de novembro de 2013

Processo nº 53504.007416/2007

Nº 5.706 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por OLAVO PEREIRA - RÁDIO NOVA UNIÃO FM, CPF/MF nº 760.622.878-72, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do PADO em epígrafe, que tem por objeto a apuração da infração referente ao uso não autorizado de radiofrequência na cidade de Santo André, no estado de São Paulo, decidiu, em sua Reunião nº 621, realizada em 8 de setembro de 2011, pelas razões e fundamentos da Análise nº 645/2011-GCJR, de 1º de setembro de 2011, não conhecer do recurso interposto diante da sua intempestividade, mantendo a sanção de multa anteriormente aplicada.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

## ATO Nº 6.297, DE 7 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.025952/2010. Art. 1º Transferir a autorização do Serviço Limitado Privado (SLP) na submodalidade de Serviço de Rádio Táxi Especializado, na Região Metropolitana de São Paulo, outorgada à JCS Radiocomunicação Ltda. ME, CNPJ/MF nº 10.374.207/0001-80, por meio do Ato nº 6.337, de 19 de setembro de 2011, para a COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS D TAXI GAIVOTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COOPER ATAG TÁXI, CNPJ/MF nº 19.406.661/0001-40, transferindo, pelo prazo remanescente, as radiofrequências associadas, nos termos do § 2º do art. 48 do Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617, de 19 de junho de 2013.

Art. 2º Estabelecer que a transferência da autorização de que trata o art. 1º implica sub-rogação, pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS D TAXI GAIVOTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COOPER ATAG TÁXI dos direitos e obrigações assumidas pela antiga autorizada perante a Anatel.





Art.3.º Determinar que o preço devido pelo direito de exploração do serviço de que trata o art. 1.º é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, valor que deverá ser pago pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS D TAXI GAIVOTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COOPER ATAG TAXI.

arágrafo único. O valor referido no caput deverá ser recolhido na forma e no prazo estabelecido em notificação da Anatel à SHALOM RÁDIO TAXI LTDA. EPP

Art.4.º A aprovação de que trata o art. 1.º não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos

Art. 5.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI  
Superintendente

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

#### ATO Nº 7.490, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.058979/2010 - RÁDIO AM SHOW LTDA - ME - OM - Jardinópolis/SP - 1.050 kHz - Consolida características técnicas autorizadas de operação.

EVERALDO GOMES FERREIRA  
Gerente

### GERÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

#### ATO Nº 7.471, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Expede autorização à JOAO MARIA BARBOSA, CNPJ nº 10.791.761/0001-62 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR  
Gerente

#### ATO Nº 7.468, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 535600021742013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM- RTV - Ipaumirim-CE Canal 12 - Autoriza novas características técnicas.

TALES ANTONIO CATUNDA ESMERALDO  
Gerente  
Substituto

#### ATO Nº 7.475, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Expede autorização à DAMHA AGRONEGOCIOS LTDA, CNPJ nº 51.400.042/0014-75 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR  
Gerente

#### ATO Nº 7.479, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Expede autorização à Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS, CNPJ nº 03.365.403/0001-22 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR  
Gerente

### SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

#### ATO Nº 7.487, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.002065/2002. Expede autorização à TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, excetuando os Setores 31, 32 e 34 da Região III do Anexo II do Plano Geral de Outorgas, já autorizados por meio do Ato nº 33.791, de 14 de fevereiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2003.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 7.466, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.069570/2006 - MORRO ALTO FM LTDA Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM) Arroio do Meio/RS Canal número 211 - Autoriza novas características técnicas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 7.476, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.021155/2011 - Expede autorização à(ao) TRANSGLOBO LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ/CPF 08.268.598/0001-06, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Marabá/PA. Outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Radiotaxi Especializado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter primário e precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 7.477, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Processo no 53500.003578/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SERGIPE WEB PROVIDORES DE INTERNET LTDA. - ME, CNPJ no 10.704.356/0001-60, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 29 de Abril de 2029, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 7.482, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.028462/2012 - Expede autorização à(ao) R O REIS, CNPJ/CPF 23.080.294/0001-04, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Região Metropolitana de Macapá/AP. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) R O REIS, CNPJ nº 23.080.294/0001-04, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Radiotaxi Especializado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter primário e precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 7.491, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 12/09/2014 a 15/09/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 7.492, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Processo no 53500.004505/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à DIRETA COMUNICACOES LTDA. ME, CNPJ no 13.498.018/0001-07, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 4 de Maio de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

### SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA SECRETÁRIA  
Em 14 de agosto de 2014

Nº 312 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no § 3º, art.1º do Edital nº 18, de 29 de abril de 2014, e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos requerimentos recebidos na sessão pública realizada em Curitiba/PR, para coleta de pedidos referentes à autorização para execução do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, acompanhados dos respectivos números de protocolo, conforme relação disponível no sítio eletrônico do Ministério das Comunicações: www.mc.gov.br.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

### SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

#### PORTARIA Nº 1.034, DE 26 DE AGOSTO DE 2014(\*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria

MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Rede de Fibra Óptica no Estado de São Paulo - Etapa11, da pessoa jurídica INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICACOES S.A., processo nº 53900.013366/2014-75, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

#### ANEXO I

PJ proponente:	INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICACOES S.A.
CNPJ:	11.620.361/0001-00
Projeto:	Rede de Fibra Óptica no Estado de São Paulo - Etapa11
Tipo(s) de rede:	Rede de transporte óptico por meio de cabos OPGW
Início:	15/1/2015
Término:	2/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 7.221.482,61
Unidade Federativa:	SP

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 3-9-2014, Seção 1, pag. 75, com incorreção no original.

## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 465, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001320/2014-17, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Vento Aragano I, de titularidade da empresa OEA Eólica Vento Aragano I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.492.644/0001-59, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A OEA Eólica Vento Aragano I S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da OEA Eólica Vento Aragano I S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A OEA Eólica Vento Aragano I S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Vento Aragano I, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A OEA Eólica Vento Aragano I S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

## ANEXO

Projeto	EOL Vento Aragano I.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 03/2011-ANEEL (Energia de Reserva), realizado em 18 de agosto de 2011.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 206, de 5 de abril de 2012.	
Titular	OEA Eólica Vento Aragano I S.A.	
CNPJ/MF	14.492.644/0001-59.	
Pessoa Jurídica integrante da SPE	Razão Social: Complexo Eólico Corredor dos Senandes S.A.	CNPJ/MF: 17.298.793/0001-70.
Localização	Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 29.700 kW, composta por onze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001320/2014-17.	

## PORTARIA Nº 466, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001303/2014-81, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Corredor do Senandes II, de titularidade da empresa OEA Eólica Corredor do Senandes 2 S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.531.063/0001-89, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A OEA Eólica Corredor do Senandes 2 S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da OEA Eólica Corredor do Senandes 2 S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga;

ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A OEA Eólica Corredor do Senandes 2 S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Corredor do Senandes II, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A OEA Eólica Corredor do Senandes 2 S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

## ANEXO

Projeto	EOL Corredor do Senandes II.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 03/2011-ANEEL (Energia de Reserva), realizado em 18 de agosto de 2011.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 229, de 13 de abril de 2012.	
Titular	OEA Eólica Corredor do Senandes 2 S.A.	
CNPJ/MF	14.531.063/0001-89.	
Pessoa Jurídica integrante da SPE	Razão Social: Complexo Eólico Corredor dos Senandes S.A.	CNPJ/MF: 17.298.793/0001-70.
Localização	Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 21.600 kW, composta por oito Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001303/2014-81.	

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES  
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**

## RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 3.518, de 28 de agosto de 2014, constante do Processo nº 48500.003992/2014-26, publicado em resumo no D.O.U. de 29 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 70, disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca), retificar, em seu Anexo, a coordenada "Y" correspondente ao Aerogerador nº 09: onde se lê "9196967", leia-se "9196763".

Nas íntegras dos Despachos nº 3.527, 3.528, 3.529, 3.530, 3.531, 3.532 e 3.533, todos de 28 de agosto de 2014, constantes dos Processos nº 48500.004461/2014-51, 48500.004462/2014-03, 48500.004465/2014-39, 48500.004466/2014-83, 48500.004463/2014-40, 48500.004464/2014-94 e 48500.004458/2014-37 publicados em resumo no DOU de 29 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 70, disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca), onde se lê "... inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.062.148/0001-91", leia-se "... inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.062.184/0001-91".

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de setembro de 2014

Nº 3.630 - Processo nº 48500.003984/2008-31. Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 5 de setembro de 2014. Usina: UHE Santo Antônio. Unidade Geradora: UG32 de 69.590 kW. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Nº 3.631 - Processo nº 48500.003706/2014-22. Interessado: Biancogrês Cerâmica S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 5 de setembro de 2014. Usina: UTE Biancogrês. Unidade Geradora: UG2 de 5.110 kW. Localização: Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS  
HIDROENERGÉTICOS**

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de setembro de 2014

Nº 3.623 - Processo: 48500.004432/2012-27. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Quebra Dentes e seus afluentes, Rio Refugiado e Arroio Esteira, sub-bacia 86, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Topocon Projetos e Construções Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 2.676, de 28 de agosto de 2012.

Nº 3.624 - Processo: 48500.004504/2014-06. Decisão: (i) não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Pulpito, sub-bacia 70, no Estado de Santa Catarina, solicitado pela empresa Neosun Soluções em Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.756.458/0001-80, devido ao disposto no inciso ii do Despacho nº 483, de 26 de fevereiro de 2013.

Nº 3.625 - Processo: 48500.004287/2012-84. Decisão: (i) aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Maruim, localizado na sub-bacia 84, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, apresentados pela empresa Pequena Central Hidrelétrica Rio Maruim Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.171.468/0001-50.

Nº 3.626 - Processo: 48500.004433/2012-71. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Maruim, sub-bacia 84, no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa Topocon Projetos e Construções Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 2.657, de 24 de agosto de 2012.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 3.627 - Processo nº: 48500.000308/2011-10. Decisão: (i) aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Vermelho, compreendido entre o nível d'água normal de jusante da PCH Rio Vermelho e o nível d'água normal de montante da PCH Rabo de Macaco, e seu afluente o Arroio dos Bugres, localizados na sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico, no Estado de Santa Catarina, apresentada pela empresa URVE - Usina Rio Vermelho de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.206.715/0001-44; e (ii) informar que os interessados pelos estudos de projeto básico dos aproveitamentos identificados deverão atender às recomendações que constam na nota técnica que subsidiou a aprovação.

Nº 3.628 - Processo nº 48500.000909/2002-52. Decisão: i) - Facultar à empresa Luzboa Três S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.445.670/0001-38, a reapresentação do Projeto Básico da Tróia, com potência estimada em 6,3 MW, situada no rio Lambari, integrante da sub-bacia 40, bacia hidrográfica do rio São Francisco, municípios de Bom Despacho e Leandro Ferreira, estado de Minas Gerais, para fins de aprovação até o dia 21 de setembro de 2015 ii) - Informar que a reapresentação dos estudos deverá atender aos tópicos que constam na nota técnica de análise da SGH/ANEEL.

Nº 3.629 - Processo nº: 48500.005431/2013-81. Decisão: (i) - Aprovar o Projeto Básico da UHE Itaocara I, situada no rio Paraíba do Sul, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, localizada nos Municípios de Itaocara, Aperibé, Santo Antônio de Pádua e Cantagalo, no Estado do Rio de Janeiro, e no município de Pirapetinga, no Estado de Minas Gerais, de titularidade das empresas Itaocara Energia S.A. e Cemig Geração e Transmissão S.A., inscritas no CNPJ/MF sob o nº 02.619.221/0001-78 e nº 06.981.176/0001-58, respectivamente.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 3.632 - Processo: 48500.004555/2014-20. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH AMB 217B, com potência estimada de 25,7 MW, situada no rio Amambá, localizado na sub-bacia 64, Bacia Hidrográfica do rio Paraná, no estado de Mato Grosso do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 20/8/2014 pela empresa Zeta Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.265.122/0001-99 e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 3/11/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 3.633 - Processo: 48500.003804/2014-60. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Iraia, com potência estimada de 1,075 MW, situada no ribeirão Arrudas, localizado na sub-bacia 41, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 15/7/2014 pela empresa Fertiligas Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 21.958.574/0001-47 e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 3/11/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 3.634 - Processo: 48500.004571/2014-12. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Vacaro, com potência estimada de 1,55 MW, situada no rio Irani, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 21/8/2014 pela empresa Vacaro Geradora de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.201.785/0001-14 e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 3/11/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 3.635 - Processo: 48500.003802/2014-71. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH João Francisco, com potência estimada de 1,175 MW, situada no ribeirão Arrudas, localizado na sub-bacia 41, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 15/7/2014 pela empresa Fertiligas Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 21.958.574/0001-47 e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 3/11/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ODENIR JOSÉ DOS REIS





## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### RESOLUÇÃO Nº 47, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 928, de 27 de agosto de 2014 e o disposto no art. 8º, incisos XII e XXII, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997,

Considerando a atribuição legal da ANP de acompanhar e fiscalizar as atividades da indústria do petróleo, torna público o seguinte ato:

Art. 1º O objeto desta Resolução é:

- Definir termos relacionados com os recursos e reservas de Petróleo e Gás Natural;
- Estabelecer diretrizes para a elaboração do Boletim Anual de Recursos e Reservas (BAR);
- Aprovar o Regulamento Técnico de Estimativa de Recursos e Reservas de Petróleo e Gás Natural (RTR), documento anexo que estabelece critérios para sua estimativa, classificação e categorização.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução e Regulamento, consideram-se, além das definições contidas na Lei nº 9.478/1997, na Lei nº 11.909/2009, na Lei 12.276/2010, na Lei nº 12.351/2010 e nos respectivos Contratos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, as seguintes definições:

I. Acumulação: Ocorrência natural de Petróleo ou Gás Natural em um Reservatório.

II. Área sob Contrato: Bloco ou Campo objeto de um Contrato de Concessão, Contrato de Cessão Onerosa ou Contrato de Partilha de Produção.

III. Estoque de Gás Natural: Excedente entre a Injeção Acumulada de Gás Natural e a Produção Acumulada de Gás Natural do Campo por Reservatório, na data de referência do BAR.

IV. Gás Natural: Todo e qualquer hidrocarboneto ou mistura de hidrocarbonetos que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente de Reservatórios petrolíferos ou gaseíferos ou obtidos através de processamento, incluindo gás sintético.

V. Injeção Acumulada de Gás Natural: Quantidade de Gás Natural injetada nos Reservatórios do Campo até a data a que se refere esta Injeção.

VI. Petróleo: Todo e qualquer hidrocarboneto em fase líquida, em seu estado natural ou obtido através de processamento, a exemplo de óleo cru, condensado e óleo sintético.

VII. Petroleum Resources Management System (PRMS): Sistema de classificação dos Recursos petrolíferos, patrocinado por diversas entidades internacionais como a SPE (Society of Petroleum Engineers), AAPG (American Association of Petroleum Geologists), WPC (World Petroleum Council), SPEE (Society of Petroleum Evaluation Engineers) e SEG (Society of Exploration Geophysicists), reconhecido como referência para a indústria de petróleo e gás mundial.

VIII. Produção Acumulada: Quantidade de Petróleo e Gás Natural produzida dos Reservatórios do Campo até a data a que se refere esta Produção.

IX. Recursos Contingentes: Quantidade de Petróleo ou Gás Natural potencialmente recuperável, de Reservatórios descobertos, por meio de projetos de Desenvolvimento, mas cuja Produção, na data de referência do BAR, não é comercialmente viável devido a uma ou mais contingências.

X. Recursos Convencionais: Acumulação de Petróleo e Gás Natural em uma estrutura geológica ou condição estratigráfica, tipicamente limitada por um contato inferior com um aquífero, e significativamente afetada por influências hidrodinâmicas, tal como a fluviabilidade do Petróleo na água.

XI. Recursos não Convencionais: Acumulação de Petróleo e Gás Natural que, diferentemente dos hidrocarbonetos convencionais, não é afetada significativamente por influências hidrodinâmicas e nem é condicionada à existência de uma estrutura geológica ou condição estratigráfica, requerendo, normalmente, tecnologias especiais de extração, tais como poços horizontais ou de alto ângulo e fraturamento hidráulico ou aquecimento em retorta. Incluem-se nessa definição o Petróleo extrapesado, o extraído das areias betuminosas ("sand oil" ou "tar sands"), dos folhelhos oleíferos ("shale oil"), dos folhelhos ricos em matéria orgânica ("oil shale" ou xisto betuminoso) e das formações com baixíssima porosidade ("tight oil"). Consideram-se, também, na definição, o gás metano oriundo de carvão mineral ("coal bed methane" ou "coal seam gas") e de hidratos de metano, bem como o Gás Natural extraído de folhelhos gaseíferos ("shale gas") e de formações com baixíssima porosidade ("tight gas").

XII. Recursos Prospectivos: Quantidade de Petróleo ou Gás Natural que, em uma determinada data, é potencialmente recuperável a partir de Acumulações não descobertas, porém passíveis de ser objeto de futuros projetos de Desenvolvimento. Possuem tanto a possibilidade associada à Descoberta, quanto ao Desenvolvimento e são subdivididos de acordo com o nível de certeza associado à possibilidade de serem produzidos.

XIII. Reservas: Quantidades de Petróleo e Gás Natural estimadas de serem comercialmente recuperáveis através de projetos de exploração de Reservatórios descobertos, a partir de uma determinada data, sob condições definidas. Para que volumes sejam classificados como Reservas, os mesmos devem ser descobertos, recuperáveis, comerciais e remanescentes, na data de referência do BAR, com base em projetos de exploração. Os volumes de Reserva são categorizados de acordo com o nível de incerteza.

XIV. Reservas Desenvolvidas: Quantidade de Petróleo ou Gás Natural que se espera produzir a partir dos poços já perfurados, incluindo as de Reservatórios descobertos e não canhoneados. As

Reservas de recuperação melhorada são consideradas desenvolvidas somente quando os equipamentos necessários tenham sido instalados ou quando os custos para fazê-lo são relativamente pequenos quando comparados com o custo de um poço.

XV. Reservas Não Desenvolvidas: Quantidade de Petróleo ou Gás Natural que se espera recuperar por investimentos futuros, em Reservatórios descobertos, na data de referência do BAR: (1) em novos poços em áreas não perfuradas; (2) em aprofundamento de poços existentes para atingir um Reservatório diferente; (3) em adensamento de malha de poços para aumentar a recuperação; (4) de valores relativamente altos (quando comparados com o custo de um novo poço na área) para (a) recompletar um poço existente ou (b) para instalar sistemas de Produção ou transporte de projetos de recuperação primária ou suplementar.

XVI. Reservas Possíveis: Quantidade de Petróleo ou Gás Natural que a análise de dados de geociências e de engenharia indica como menos provável de se recuperar do que as Reservas Prováveis. Quando são usados métodos probabilísticos, a probabilidade de que a quantidade recuperada seja maior ou igual à soma das estimativas das Reservas Provada, Provável e Possível deverá ser de pelo menos 10%.

XVII. Reservas Provadas: Quantidade de Petróleo ou Gás Natural que a análise de dados de geociências e engenharia indica com razoável certeza, como recuperáveis comercialmente, na data de referência do BAR, de Reservatórios descobertos e com condições econômicas, métodos operacionais e regulamentação governamental definidos. Se forem usados métodos determinísticos de avaliação, o termo "razoável certeza" indica um alto grau de confiança de que a quantidade será recuperada. Quando são usados métodos probabilísticos, a probabilidade de que a quantidade recuperada seja igual ou maior que a estimativa deverá ser de pelo menos 90%.

XVIII. Reservas Prováveis: Quantidade de Petróleo ou Gás Natural cuja recuperação é menos provável que a das Reservas Provadas, mas de maior certeza em relação à das Reservas Possíveis. Quando são usados métodos probabilísticos, a probabilidade de que a quantidade recuperada seja igual ou maior que a soma das estimativas das Reservas Provada e Provável deverá ser de pelo menos 50%.

XIX. Reservatório: No caso de Recursos Convencionais, o termo Reservatório refere-se a uma formação rochosa de subsuperfície que contém uma Acumulação natural individual e separada de Petróleo ou Gás Natural móveis, confinado por rochas/formações impermeáveis, e é caracterizada por um único sistema de pressão. No caso de Recursos Não Convencionais, este termo refere-se às Acumulações que abrangem extensa área e não são afetadas significativamente por influências hidrodinâmicas.

XX. Reservatório Análogo: Reservatório com propriedades de rocha e fluidos, condições de Reservatório (profundidade, temperatura e pressão) e mecanismos de produção similares, porém, geralmente, em estágio mais avançado de desenvolvimento do que do Reservatório de interesse, podendo, desta forma, fornecer conceitos para auxiliar na interpretação de dados e na estimativa de recuperação.

XXI. Retirada do Estoque de Gás Natural: É o decréscimo do Estoque de Gás Natural entre dois momentos sucessivos.

XXII. Volume Original In Situ: Estimativa, na data de referência do BAR, da quantidade original de Petróleo ou Gás Natural contida no Reservatório, antes de qualquer produção e/ou injeção de Petróleo ou Gás Natural. O Volume Original In-situ de um Reservatório descoberto é classificado como Volume Original In-situ Descoberto e o de um reservatório não descoberto, como Volume Original In-situ Não Descoberto.

Art. 3º O Operador de um Campo de Petróleo ou Gás Natural é obrigado a informar anualmente à ANP, até o dia 31 de janeiro, os volumes de Petróleo e de Gás Natural do Campo, relativos ao ano anterior, conforme abaixo discriminado:

- Volume Original In Situ;
- Reservas Provadas;
- Reservas Prováveis;
- Reservas Possíveis;
- Recursos Contingentes;
- Produção Acumulada;
- Injeção Acumulada de Gás Natural;
- Estoque de Gás Natural; e
- Retirada do Estoque de Gás Natural.

§ 1º Os volumes discriminados no caput devem ser estimados de acordo com o RTR aprovado por esta Resolução, categorizados conforme a Figura 1 do mesmo e devem incluir todos os tipos de Petróleo ou Gás Natural, sejam eles Recursos Convencionais ou Não Convencionais.

§ 2º Considerando os incisos II a V, o Operador deverá distinguir as quantidades informadas como Reservas Desenvolvidas e Reservas Não Desenvolvidas.

§ 3º As informações sobre os volumes discriminados no caput deste artigo devem ser individualizadas por Reservatório existente em cada Campo, de acordo com o respectivo Plano de Desenvolvimento.

§ 4º Quando solicitado pela ANP, o Operador deverá apresentar a certificação ou, caso ainda não tenha sido realizada, certificar, por empresas independentes, as estimativas de Recursos e Reservas informadas. A critério da ANP, alternativamente, poderá ser solicitada a demonstração de que os critérios de classificação dos volumes declarados foram aplicados de acordo com o RTR.

§ 5º Os volumes discriminados no caput que se referenciam a Reservatórios com Acordo ou Compromisso de Individualização da Produção devem ser informados no BAR pelo Operador definido no Acordo ou Compromisso.

Art. 4º Os volumes listados no caput do art. 3º serão informados, para cada Campo, por meio do Boletim Anual de Recursos e Reservas (BAR), conforme procedimento disponibilizado no site da ANP na rede mundial de computadores.

§ 1º A ocorrência de pelo menos uma Declaração de Comercialidade na Área sob Contrato e a aprovação do respectivo Relatório Final de Avaliação de Descobertas, obriga o Operador a apresentar o BAR à ANP até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao da Declaração de Comercialidade, contemplando os volumes relativos ao dia 31 de dezembro do ano de referência.

§ 2º As reavaliações dos Recursos e Reservas de Petróleo e Gás Natural relatados no BAR deverão ser justificadas.

§ 3º Os volumes informados no BAR devem ser expressos em milhões de metros cúbicos, nas condições básicas de temperatura de 20°C e de pressão de 1,0332 kgf/cm<sup>2</sup> ou 1 atm.

Art. 5º As informações contidas no BAR devem estar de acordo com o Plano de Desenvolvimento e com os demais planos e programas submetidos à ANP, relativos ao Campo em referência.

Parágrafo único. Se, em uma reavaliação entre Boletins Anuais de Recursos e Reservas consecutivos, a diferença entre estimativas de Reservas 2P for igual ou superior a 10% (dez por cento), em um determinado Campo, em termos de óleo equivalente, o Operador deverá rever o Plano de Desenvolvimento e o Programa Anual de Produção do Campo, a menos que expressamente dispensado pela ANP.

Art. 6º Durante a Fase de Exploração, inclusive na etapa de Avaliação, os volumes recuperáveis estimados serão classificados como Recursos Contingentes, quando descobertos, ou Prospectivos, quando não descobertos; na Fase de Produção, incluindo a Etapa de Desenvolvimento, os volumes recuperáveis estimados serão classificados como Reservas, Recursos Contingentes, quando descobertos, ou Recursos Prospectivos, quando não descobertos.

Art. 7º As informações referidas nos artigos 3º e 6º desta Resolução somente poderão ser divulgadas pelos detentores de direitos de Exploração e Produção mediante conhecimento prévio da ANP, por meio de comunicação feita pelo Operador, das informações a serem divulgadas.

Art. 8º A ANP consolidará anualmente as informações sobre os Recursos e Reservas nacionais de Petróleo e Gás Natural, divulgando-as até o dia 31 de março do ano subsequente ao de referência.

Art. 9º O não cumprimento das disposições contidas na presente Resolução implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e na legislação aplicável.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser integralmente observada na elaboração do BAR referente ao ano de 2015, a ser entregue até 31 de janeiro de 2016.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 Revoga-se a Portaria ANP nº 9/2000.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO I

#### REGULAMENTO TÉCNICO DE ESTIMATIVA DE RECURSOS E RESERVAS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

(RTR)

##### 1. OBJETIVOS

1.1 Este Regulamento trata da estimativa dos Recursos e Reservas de Petróleo e Gás Natural e tem por objetivos:

- Definir critérios de classificação e categorização de Recursos e Reservas;
- Estabelecer diretrizes para a estimativa de Recursos e Reservas; e

- Estabelecer diretrizes para o preenchimento do Boletim Anual de Recursos e Reservas.

##### 2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 O processo de estimativa de Recursos e Reservas consiste na identificação do volume de Petróleo e Gás Natural a ser produzido por meio de um ou mais projetos de recuperação, associados a uma Acumulação cujos Volumes Originais In Situ de Petróleo ou Gás Natural tenham sido estimados. O grau de incerteza, maturidade e comercialidade desses projetos determinará a porção de volumes que poderá ser recuperada.

2.2 O conceito de projeto utilizado neste Regulamento representa o elo entre a Acumulação de Petróleo ou Gás Natural e o processo de tomada de decisão, incluindo a alocação orçamentária. Um projeto pode ser considerado uma oportunidade de investimento, envolvendo o Desenvolvimento de uma única Acumulação ou de um grupo de Acumulações. Uma única Acumulação poderá estar associada a mais de um projeto.

2.3 A estimativa de Recursos e Reservas informada no BAR deverá considerar a data até a qual a Produção permaneça economicamente rentável, independentemente da data de extinção do contrato de Exploração e Produção e levará em conta os fatores técnicos e comerciais que afetem:

- a viabilidade econômica do projeto;
- a vida produtiva do projeto;
- os fluxos de caixa do projeto.

2.4 Para a estimativa de Recursos e Reservas serão consideradas as projeções de preços de Petróleo e Gás Natural definidos pelo Operador.

2.4.1 A ANP poderá solicitar informações detalhadas sobre as projeções de preço utilizadas.

2.5 A estimativa das Reservas de cada Campo pelos detentores de direitos de Exploração e Produção deverá corresponder ao volume que se estima ser recuperado até a data de extinção do contrato de Exploração e Produção.

2.5.1 Os volumes recuperáveis remanescentes após a data de extinção do contrato de Exploração e Produção deverão ser classificados como Recursos Contingentes para fins deste Regulamento.

2.5.2 Nos contratos de Exploração e Produção que contenham cláusula de prorrogação da Fase de Produção, os volumes recuperáveis remanescentes, após a extinção do referido contrato, poderão ser classificados como Reservas, desde que os equipamentos para a sua exploração já estejam implantados ou em efetiva implantação no Campo produtor e a respectiva versão do Plano de Desenvolvimento já esteja aprovada pela ANP.

2.5.2.1 A critério da ANP, outras situações não contempladas poderão ser classificadas como Reservas.

2.6 A Acumulação é caracterizada pelos atributos que afetam a recuperação, principalmente as propriedades do Petróleo e do Gás Natural contidos no Reservatório, as propriedades dos fluidos e das rochas e as propriedades de interação entre fluidos e rochas.

2.7 Cada projeto aplicado ao Desenvolvimento de um Reservatório dá origem a uma ou mais curvas de Produção e a um ou mais fluxos de caixa específicos. A integração ao longo do tempo destas curvas até o limite técnico e econômico do projeto estabelece a recuperação estimada e o ganho econômico de cada projeto. A razão entre a recuperação final estimada e o volume original in situ define o fator de recuperação final do(s) projeto(s) de desenvolvimento. Um projeto pode ser classificado em vários estágios de maturidade, pode incluir um ou vários poços e instalações associadas de Produção e processamento.

3. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E CATEGORIZAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

3.1 O sistema de classificação de projetos adotado neste Regulamento é ilustrado na figura 1. Os projetos são classificados por probabilidade de comercialidade (eixo vertical) e por nível de incerteza de quantidades recuperáveis e comercializáveis (eixo horizontal). As estimativas categorizadas por nível de incerteza serão informadas no BAR por Campo e discriminadas por Reservatórios e por tipo de hidrocarboneto.

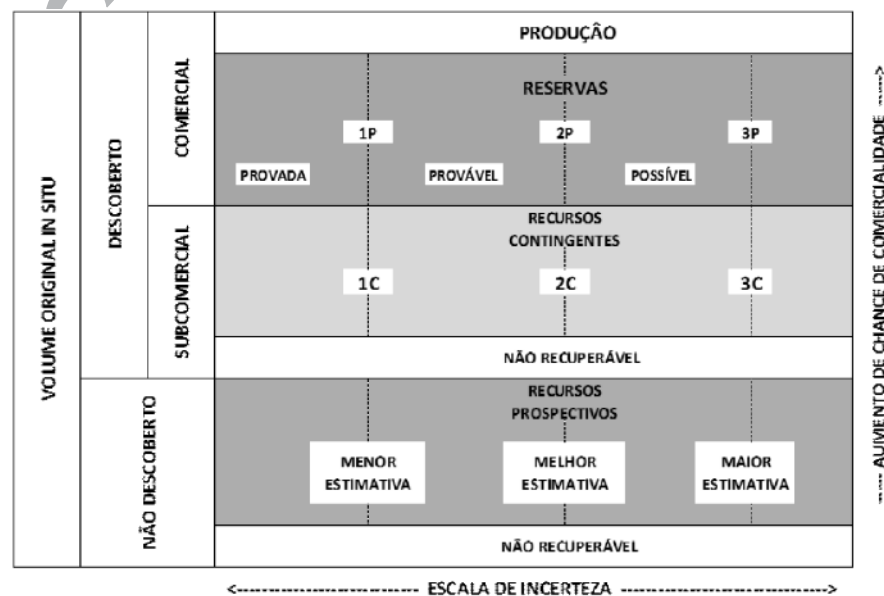


Figura 1 - Quadro de classificação de Recursos (fonte: adaptado do Guidelines for Application of the Petroleum Resources Management System, 2011)

3.2 Os Recursos Prospectivos são categorizados de acordo com o nível de certeza associado à recuperação, presumidos sua Descoberta e seu Desenvolvimento. Quando não for possível estimar a recuperação, estes Recursos serão classificados como Recursos Prospectivos não recuperáveis, para efeito de comunicação à ANP.

3.3 Uma Descoberta é a caracterização de um ou mais horizontes que contêm hidrocarbonetos, de acordo com o critério estabelecido pela ANP. Quando a Descoberta indicar uma quantidade de Petróleo ou Gás Natural que permita uma estimativa do Volume Original In Situ, o volume potencialmente recuperável da Acumulação será classificado como Recursos Contingentes, os quais dependem de definição de projetos com suficiente chance de sucesso comercial para serem reclassificados como Reservas. Quando não for possível estimar a recuperação de imediato dos hidrocarbonetos descobertos, o Volume Original In-situ será classificado como Recursos Descobertos não recuperáveis, para efeito de comunicação à ANP.

3.4 Caso as quantidades recuperáveis, ou potencialmente recuperáveis de Descobertas venham a ser consideradas passíveis de Produção comercial, deverão ser reclassificadas como Reservas, desde que atendam a todos os seguintes critérios:

- I. Existência de cronograma para o Desenvolvimento do projeto;
- II. Avaliação econômica favorável dos projetos de Desenvolvimento, que deverão seguir critérios operacionais e de investimento;
- III. Perspectiva de existência de mercado para toda a Produção ou, pelo menos, para quantidades que justifiquem o Desenvolvimento;
- IV. Evidência de que os meios necessários para Produção e seu escoamento/transporte estão ou tornar-se-ão disponíveis;
- V. Evidência de que todos os aspectos legais, contratuais, ambientais, sociais e econômicos permitirão a implementação do(s) projeto(s).

3.5 Para que uma quantidade de Petróleo ou Gás Natural seja classificada como Reservas, deverá ser constatada uma razoável certeza de capacidade de Produção do(s) Reservatório(s), verificada por Produção de fato, Testes de Longa Duração ou testes de formação. As Reservas podem ser atribuídas ao projeto com base em perfis de poços ou análise de testemunhos que indiquem a presença de hidrocarbonetos em condições de rocha e fluido comparáveis com Reservatório(s) Análogo(s) na mesma área, já produtores ou que tenham mostrado capacidade de Produção em testes de formação ou Testes de Longa Duração.

3.6 As Reservas podem ser categorizadas como Provadas (1P), Provadas e Prováveis (2P) ou Provadas, Prováveis e Possíveis (3P). Os Recursos Contingentes, de forma análoga, podem ser categorizadas como 1C, 2C, ou 3C. Já os Recursos Prospectivos são categorizadas de acordo com a estimativa, menor, melhor ou maior.

3.7 Os critérios de estimativa, classificação e categorização de Recursos e Reservas deverão seguir as diretrizes do PRMS (Petroleum Resources Management System) ou outro guia notoriamente reconhecido que o suceda, a critério da ANP. No caso de conflito ou sobreposição de diretrizes estabelecidas no PRMS e definições divulgadas nesta Resolução, vale a definição explicitada nesta Resolução.

#### 4. DIRETRIZES PARA ESTIMATIVA DE RECURSOS E RESERVAS

4.1 As metodologias para a estimativa dos Volumes Originais In Situ e dos Recursos e Reservas de Petróleo e Gás Natural podem utilizar abordagem determinística ou probabilística.

4.1.1 A abordagem determinística deve considerar o cenário discreto único dentro de um intervalo de resultados que poderiam ser obtidos por análise probabilística.

4.1.2 A abordagem probabilística deve considerar as informações sobre a incerteza de cada parâmetro envolvido no cálculo dos Volumes Originais In Situ e na estimativa de volumes recuperáveis.

4.1.3 Quando se tratar de volumes não descobertos, recomenda-se o emprego de métodos probabilísticos.

4.2 Na determinação dos Volumes Originais In Situ descobertos poderão ser empregados os seguintes métodos:

4.2.1 Método Volumétrico - consiste na obtenção de Volumes Originais In Situ utilizando-se mapas elaborados a partir de informações geológicas, geofísicas e de Produção.

4.2.2 Método de Balanço de Materiais - consiste na obtenção de Volumes Originais In Situ através da aplicação direta da equação de balanço de materiais ou do uso de simuladores matemáticos de fluxo de fluidos em Reservatórios, utilizando-se, para tanto, o histórico de produção/injeção e as propriedades físicas dos fluidos e das rochas.

4.3 Quando se usam métodos volumétricos de estimativa, deve-se considerar a quantificação das incertezas associadas aos seguintes fatores:

- I. Geometria de Reservatórios e limites de trapas;
- II. Características geológicas que definem volume de poro e distribuição de permeabilidade;
- III. Alturas dos contatos de fluidos;
- IV. Controles das saturações de fluidos.

4.4 A ANP poderá requerer a demonstração das metodologias utilizadas para estimar os volumes recuperáveis, conforme orientações a seguir.

4.4.1 A metodologia de recuperação por analogia deve considerar a validade do método considerando todos os parâmetros relevantes do Reservatório em análise e do seu análogo quanto às propriedades de fluidos e de rochas, quanto aos aspectos geológicos (sedimentação, diagênese, pressão, temperatura, história química e mecânica, deformação estrutural) e quanto à concepção do desenvolvimento.

4.4.2 Devem ser apresentadas as hipóteses de desempenho do projeto de desenvolvimento associado que justificam a estimativa de recuperação apresentada.

4.4.3 Para qualquer das alternativas adotadas para cálculo dos volumes recuperáveis, deve-se descrever o cenário adotado para determinação do horizonte econômico dos projetos.

4.4.4 Se foram usados métodos de balanço de material para estimar a recuperação, devem ser apresentados os dados de comportamento dos Reservatórios e as hipóteses adotadas quanto às características geométricas e petrofísicas do Reservatório e às propriedades dos fluidos.

4.4.5 A extrapolação das curvas de Produção deve ser justificada pela demonstração das hipóteses adotadas e dos dados utilizados.

#### 5. DIRETRIZES PARA PREENCHIMENTO DO BOLETIM ANUAL DE RECURSOS E RESERVAS (BAR)

5.1 As planilhas que constituem o BAR deverão conter os valores anualmente revistos de:

- I. Volume Original in Situ;
- II. Reservas Provadas Desenvolvidas;
- III. Reservas Provadas Não Desenvolvidas;
- IV. Reservas Prováveis Desenvolvidas;
- V. Reservas Prováveis Não Desenvolvidas;
- VI. Reservas Possíveis Desenvolvidas;
- VII. Reservas Possíveis Não Desenvolvidas;
- VIII. Recursos Contingentes;
- IX. Produção Acumulada;
- X. Injeção Acumulada de Gás Natural;
- XI. Estoque de Gás Natural; e
- XII. Retirada do Estoque de Gás Natural.

5.1.1 Qualquer variação dos itens I ao VIII, entre o ano de referência e o ano anterior, deverá ser justificada, por Reservatório, sem o detalhamento do grau de desenvolvimento.

5.1.2 A diferença entre a Produção Acumulada do ano de referência e a Produção Acumulada do ano anterior deverá corresponder ao somatório dos valores apresentados nos boletins mensais de Produção do ano de referência.

5.1.3 A diferença entre a Injeção Acumulada de Gás Natural do ano de referência e a Injeção Acumulada de Gás Natural do ano anterior deverá corresponder ao somatório dos valores apresentados nos boletins mensais de Produção do ano de referência.

5.2 O volume de hidrocarbonetos previsto para uso nas Operações deve ser incluído nas Reservas Provadas.

5.3 O Gás Natural produzido e reinjetado em Reservatórios, após incidência das Participações Governamentais, deve ser tratado como Estoque de Gás Natural e não como Reservas ou Recursos.

5.3.1 Os volumes de Gás Natural, produzidos e reinjetados no mesmo Reservatório ou em Reservatório diferente, em um mesmo Campo, sem terem sido contabilizados para efeito das Participações Governamentais, serão classificados como Reservas ou Recursos.





## AUTORIZAÇÃO Nº 362, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 300, de 14 de agosto de 2014, tendo em vista o disposto no "caput" do art. 8º e em seu inciso V, e no art. 53 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e do Art. 33 da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com base no que consta no Processo ANP nº 48610.000148/2008-58, ad referendum da Diretoria Colegiada, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras Refinaria Abreu e Lima), CNPJ nº 33.000.167/1111-08, localizada na Rodovia PE-60, km 10, Complexo Industrial Portuário de Suape, Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, a receber petróleo no tanque TQ-61008, com capacidade nominal de 111.559 m³, para lastreamento do mesmo e preparação do petróleo necessário para partida do Trem 1 de refino da RNEST.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a PETROBRAS a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação referente ao tanque mencionado, de acordo o art. 9º da Resolução ANP nº16/2010.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

DIRETORIA IV  
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS  
E QUALIDADE DE PRODUTOS

## RETIFICAÇÃO

No Despacho da Superintendente Adjunta, nº 1322 de 03 de setembro de 2014, publicado no DOU de 04/09/2014, Seção 1, pág 55, onde se lê: "... Cadastro: XX...", leia-se: "... Cadastro: 60...".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO  
MINERAL

## SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 144/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)

871.603/2011-KLEYTON AVELAR DUCA  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)

872.721/2010-MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA- Cessionário:870.042/2014-ISELI DE NOVAIS SANTOS ME  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

872.328/2007-ITA INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 18.695.654/0001-42- Alvará nº10177/2007

871.598/2008-ALTEMAR SILVESTRE DA SILVA- Cessionário:SRA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 14.633.624/0001-50- Alvará nº7749/2009

870.607/2009-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 18.695.654/0001-42- Alvará nº7774/2009

870.618/2009-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 18.695.654/0001-42- Alvará nº7262/2009

870.723/2010-GLADYS MAURICIO RIBEIRO BARRETO- Cessionário:WADSON REIS AMARAL- CPF ou CNPJ 709.060.765-87- Alvará nº9959/2010

870.934/2010-ITA INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 18.695.654/0001-42- Alvará nº10069/2010

871.113/2010-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 18.695.654/0001-42- Alvará nº12044/2010

872.930/2010-VICTOR PEREIRA ELLER- Cessionário:MBM MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 18.088.342/0001-70- Alvará nº8941/2011

870.270/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 18.695.654/0001-42- Alvará nº6895/2011

870.271/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 18.695.654/0001-42- Alvará nº6896/2011

870.272/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 18.695.654/0001-42- Alvará nº6897/2011

871.248/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 18.695.654/0001-42- Alvará nº6997/2011

871.249/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 18.695.654/0001-42- Alvará nº6998/2011

871.253/2011-MÁRCIO BARBOSA PESSOA- Cessionário:THOR TILES GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 07.102.092/0001-60- Alvará nº6876/2011

873.494/2011-ANTONIO ALVES DOS SANTOS- Cessionário:MINERALIS TRADE LTDA- CPF ou CNPJ 50.881.762/0001-12- Alvará nº16709/2011

873.755/2011-EMPREENHIMENTOS PEDRA BRANCA LTDA ME- Cessionário:CBC MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 20.555.304/0001-22- Alvará nº18838/2011

873.852/2011-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.- Cessionário:CBG INDUSTRIA EXTRATIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 16.382.619/0001-48- Alvará nº19074/2011

873.853/2011-GEOAKTIVAN GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.- Cessionário:CBG INDUSTRIA EXTRATIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 16.382.619/0001-48- Alvará nº19075/2011

874.267/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 18.695.654/0001-42- Alvará nº150/2014

874.313/2011-JACQUELINE PAIXÃO DOS SANTOS- Cessionário:MINERAÇÃO CASTELO LTDA- CPF ou CNPJ 08.250.481/0001-03- Alvará nº3469/2012

870.924/2012-CHRISTOVAM MONTEIRO DE ALMEIDA- Cessionário:ISMAEL SIMEI MOREIRA RIBEIRO- CPF ou CNPJ 142.901.465-20- Alvará nº6022/2014

871.678/2012-MARIA MADALENA REBECCA DA SILVA- Cessionário:LOCTTE LOCAÇÃO COMERCIO TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA EPP- CPF ou CNPJ 15.652.547/0001-49- Alvará nº7052/2012

872.146/2012-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 18.695.654/0001-42- Alvará nº164/2014

872.314/2012-ANTONIO ALVES DOS SANTOS- Cessionário:MINERALIS TRADE LTDA- CPF ou CNPJ 50.881.762/0001-12- Alvará nº1667/2013

872.411/2012-CERÂMICA CONFIANÇA LTDA- Cessionário:BNM BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 34.080.432/0001-71- Alvará nº3279/2013

872.598/2012-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 18.695.654/0001-42- Alvará nº2246/2013

872.827/2012-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 18.695.654/0001-42- Alvará nº4792/2013

872.828/2012-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 18.695.654/0001-42- Alvará nº4793/2013

870.098/2013-SERGIIVALDO BISPO DE AZEVEDO- Cessionário:MINERAÇÃO ALTO ALEGRE LTDA EPP- CPF ou CNPJ 18.817.431/0001-00- Alvará nº6130/2013

870.316/2013-NOEL MENDES DOS SANTOS ME- Cessionário:TEIXEIRA ROSA COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- CPF ou CNPJ 63.221.311/0001-09- Alvará nº6154/2013

870.522/2013-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 18.695.654/0001-42- Alvará nº7941/2013

870.523/2013-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 18.695.654/0001-42- Alvará nº7942/2013

870.524/2013-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 18.695.654/0001-42- Alvará nº7943/2013

870.525/2013-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 18.695.654/0001-42- Alvará nº7944/2013

871.744/2013-JOAOQUIM DIAS LIBARINO- Cessionário:WASHINGTON STONES EIRELI ME- CPF ou CNPJ 18.054.613/0001-77- Alvará nº12972/2013

872.510/2013-MATHEUS ARAUJO DOS SANTOS RIBEIRO- Cessionário:MADA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP- CPF ou CNPJ 20.008.164/0001-72- Alvará nº2197/2014

## SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 142/2014

Fase de Requerimento de Lavra  
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

896.197/2004-CERÂMICA LIDER LTDA - Publicado DOU de 30/04/2010, Relação nº 66, Seção 1, pág. 145- ONDE SE LÊ: "...APROVO O RELATÓRIO DE PESQUISA...", LEA-SE: "...APROVO O RELATÓRIO DE PESQUISA COM REDUÇÃO DE ÁREA, DE 10,01 HA PARA 8,1 HA...".

## RELAÇÃO Nº 147/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

896.086/2013-MONTE GRAN COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME- DOU de 27/09/2013

Torna sem efeito a publicação de despachos em duplicidade.(1984)

Relação nº 312/2013-Publicada no DOU de 09/10/2013- Processo nº 896.086/2013 - Evento nº 2035

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

## SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 550/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)  
Aston Martin Participações s a - 833753/11

## RELAÇÃO Nº 552/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Agua Mineral Bom Jardim Ltda - 830956/01 - Not.1874/2014 - R\$ 3.009,76, 830956/01 - Not.1875/2014 - R\$ 3.009,76, 830956/01 - Not.1876/2014 - R\$ 3.009,76, 830956/01 - Not.1877/2014 - R\$ 3.009,76, 830956/01 - Not.1878/2014 - R\$ 3.009,76

Areira Sobrita LTDA. - 838047/94 - Not.1865/2014 - R\$ 2.465,15, 838047/94 - Not.1864/2014 - R\$ 4.930,30, 838047/94 - Not.1863/2014 - R\$ 4.930,30, 838047/94 - Not.1862/2014 - R\$ 4.930,30, 838047/94 - Not.1866/2014 - R\$ 4.930,30

Cleínio Francisco de Carvalho - 832344/06 - Not.1867/2014 - R\$ 3.587,62

Cooperativa Regional Garimpeira de Diamantina - 806650/74 - Not.1879/2014 - R\$ 2.520,27, 806650/74 - Not.1880/2014 - R\$ 5.040,55, 806650/74 - Not.1881/2014 - R\$ 5.040,55, 806650/74 - Not.1882/2014 - R\$ 5.040,55, 806650/74 - Not.1883/2014 - R\$ 5.040,55

Degranitos Ltda - 830696/83 - Not.1836/2014 - R\$ 2.504,52, 830696/83 - Not.1834/2014 - R\$ 5.009,05, 830696/83 - Not.1832/2014 - R\$ 5.009,05, 830696/83 - Not.1833/2014 - R\$ 5.009,05, 830696/83 - Not.1835/2014 - R\$ 5.009,05

Graeli - Granitos Elizeu Ltda - 830249/90 - Not.1885/2014 - R\$ 5.040,55, 830249/90 - Not.1884/2014 - R\$ 2.520,27

Mathias Mineração Ltda - 831363/87 - Not.1869/2014 - R\$ 5.040,55, 831363/87 - Not.1870/2014 - R\$ 5.040,55, 831363/87 - Not.1871/2014 - R\$ 5.040,55, 831363/87 - Not.1872/2014 - R\$ 5.040,55, 831363/87 - Not.1873/2014 - R\$ 5.040,55

Mincoel - Mineração Indústria Comércio e Exportação LTDA. - 831911/97 - Not.1855/2014 - R\$ 4.930,30, 831911/97 - Not.1852/2014 - R\$ 4.930,30, 831911/97 - Not.1856/2014 - R\$ 4.930,30, 831911/97 - Not.1854/2014 - R\$ 4.930,30, 831911/97 - Not.1853/2014 - R\$ 4.930,30, 832069/83 - Not.1851/2014 - R\$ 2.504,52, 832069/83 - Not.1850/2014 - R\$ 5.009,05, 832069/83 - Not.1847/2014 - R\$ 5.009,05, 832069/83 - Not.1848/2014 - R\$ 5.009,05, 832069/83 - Not.1849/2014 - R\$ 5.009,05, 830015/86 - Not.1857/2014 - R\$ 4.930,30, 830015/86 - Not.1859/2014 - R\$ 4.930,30, 830015/86 - Not.1860/2014 - R\$ 4.930,30, 830015/86 - Not.1861/2014 - R\$ 4.930,30, 830015/86 - Not.1858/2014 - R\$ 4.930,30

Mineracao Petris San Benedicto LTDA. me - 831712/97 - Not.1845/2014 - R\$ 2.465,15, 831712/97 - Not.1843/2014 - R\$ 4.930,30, 831712/97 - Not.1842/2014 - R\$ 4.930,30, 831712/97 - Not.1844/2014 - R\$ 4.930,30, 831712/97 - Not.1846/2014 - R\$ 4.930,30

Nice Mineração Ltda - 830416/98 - Not.1828/2014 - R\$ 2.465,15, 830416/98 - Not.1830/2014 - R\$ 4.930,30, 830416/98 - Not.1831/2014 - R\$ 4.930,30, 830416/98 - Not.1829/2014 - R\$ 4.930,30, 830416/98 - Not.1827/2014 - R\$ 4.930,30

Raimundo Soares Pironi - 831712/06 - Not.1868/2014 - R\$ 2.492,63

Sinezio Borges- Firma Individual - 1172/65 - Not.1822/2014 - R\$ 2.465,15, 1172/65 - Not.1823/2014 - R\$ 4.930,30, 1172/65 - Not.1824/2014 - R\$ 4.930,30, 1172/65 - Not.1825/2014 - R\$ 4.930,30, 1172/65 - Not.1826/2014 - R\$ 4.930,30

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

CELSON LUIZ GARCIA



## SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 169/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(126)  
846.162/2014-SERGIO RICARDO RIBEIRO GAMA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
846.157/2014-EDUARDO SIDNEY MARTINS DE SOUZA-OF. Nº749/2014  
846.159/2014-ISAAC FERNANDES DA SILVA-OF. Nº748/2014  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)  
846.010/2008-MARCUS VINICIUS FERNANDES DE MELO -AI Nº100/2014  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
846.064/2003-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº750/2014  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
846.316/2013-ANTONIO NUNES DA CRUZ FI-OF. Nº747/2014

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICODESPACHO DO SECRETÁRIO  
Em 4 de setembro de 2014

Processo nº 48000.000408/2014-11. Interessado: Santa Cruz Power Corporation Usinas Hidroelétricas Ltda. Assunto: Recurso Administrativo contra a revisão da garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH São Domingos II, estabelecida pela Portaria SPE/MME nº 187, de 28 de julho de 2014.  
Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 98/2014-DPE/SPE-MME, de 3 de setembro de 2014, que adotou como fundamento desta Decisão, conheço do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ALTINO VENTURA FILHO

## Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO  
E REFORMA AGRÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

## RETIFICAÇÃO

Na retificação da Portaria INCRA/SR-14/AC/Nº 040, de 23 de dezembro de 2009, publicada no D.O.U. Nº 243, de 20 de dezembro de 2011, Seção I, pág. 96, onde se lê "...criação de 106 (cento e seis) unidades agrícolas familiares", leia-se: "... criação de 107 (cento e sete) unidades agrícolas familiares."

Ministério do Desenvolvimento Social  
e Combate à FomeSECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIALDEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL  
PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria SNAS/MDS nº 123, de 27/08/2014, publicada no DOU de 29/08/2014, Seção I, pág. 89, da entidade CAMP Pinheiros - Centro Assistencial de Motivação Profissional, onde se lê: "CNPJ: 50.246.529/0001-01" Leia-se "CNPJ: 50.246.529/0001-68".

Ministério do Desenvolvimento, Indústria  
e Comércio Exterior

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 223,  
DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Alterar o PPB para o produto Fibras Ópticas, industrializado na ZFM.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28

de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000500/2014-49, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto Fibras Ópticas, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MIR/MICT/MCT/MC nº 136, de 3 de agosto de 1994, passa a ser o seguinte:

I - processamento físico-químico que resulte na obtenção de preforma;

II - puxamento da fibra;

III - testes;

IV - embalagem.

§1º Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a realização da etapa descrita no inciso I por terceiros, desde que efetuada no País.

§2º Fica dispensado o atendimento ao inciso I para um percentual máximo de 20% (vinte por cento) da quantidade anual de fibras ópticas, em comprimento, produzidas pela empresa, nos termos deste artigo, no ano-calendário.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art.3º Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MIR/MICT/MCT/MC nº 136, de 3 de agosto de 1994, e MPO/MICT/MCT nº 11, de 25 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS  
Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior  
Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 224,  
DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Alterar o PPB para o produto Fibras Ópticas, industrializado no País.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000500/2014-49, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto Fibras Ópticas, industrializado no País, estabelecido pela Portaria Interministerial MICT/MCT/MC nº 135, de 3 de agosto de 1994, passa a ser o seguinte:

I - processamento físico-químico que resulte na obtenção de preforma;

II - puxamento da fibra;

III - testes;

IV - embalagem.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a realização da etapa descrita no inciso I por terceiros, desde que efetuada no País.

§ 2º Fica dispensado o atendimento ao inciso I para um percentual máximo de 20% (vinte por cento) da quantidade anual de fibras ópticas, em comprimento, produzidas pela empresa, nos termos deste artigo, no ano-calendário.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MICT/MCT/MC nº 135, de 3 de agosto de 1994, e MCT/MICT nº 4, de 6 de março de 1998.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS  
Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior  
Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 225,  
DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Indefere o pleito nº 072/2013 de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB, para Aparelho telefônico por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei

nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000714/2014-15, de 27 de maio de 2014, resolvem:

Art. 1º Indefere a proposta nº 072/2013 de alteração de PPB para o produto Aparelho telefônico por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio, conforme o inciso II e § 2º, do Art. 6º, da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, e os termos consignados no referido processo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS  
Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior  
Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 226,  
DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Indefere o pleito nº 054/2011 de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB, para Aparelho telefônico por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000714/2014-15, de 27 de maio de 2014, resolvem:

Art. 1º Indefere a proposta nº 054/2011 de alteração de PPB para o produto Aparelho telefônico por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio, conforme o inciso II e § 2º, do Art. 6º, da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, e os termos consignados no referido processo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS  
Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior  
Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

## CIRCULAR Nº 50, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000233/2014-10, referente à investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, comumente classificadas nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, da Região Administrativa Especial de Hong Kong, de Taipé Chinês, dos Estados Unidos da América e da União Europeia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, bem como da Nota Técnica nº 67, de 3 de setembro de 2014, elaborada pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, decide:

1. Tornar pública a reconsideração quanto à apuração da margem de dumping da empresa Top High Image Corporate, em sede de determinação preliminar, no âmbito do processo administrativo em epígrafe.

2. Ratificar a conclusão preliminar positiva quanto à existência de dumping nas exportações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set originárias de Taipé Chinês.

3. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

DANIEL MARTELETO GODINHO

## ANEXO I

## 1 - DO HISTÓRICO

Em 25 de julho de 2014, a Secretaria de Comércio Exterior tornou pública, por meio da Circular SECEX nº 43, de 2014, determinação preliminar positiva quanto à existência de dumping nas exportações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, comumente classificadas nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), ori-





ginárias da República Popular da China, da Região Administrativa Especial de Hong Kong, de Taipé Chinês, dos Estados Unidos da América e da União Europeia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, consoante investigação conduzida no âmbito do processo MDIC/SECEX 52272.000233/2014-10. Conforme relatado no item 4.5.5.1 da mencionada circular, para fins de determinação preliminar, as informações apresentadas pela empresa Top High Image Corporate na resposta ao questionário do produtor/exportador foram desconsideradas sob a justificativa de a exportadora haver apresentado seus valores de venda, tanto no mercado doméstico de Taipé Chinês quanto nas exportações para o Brasil, de modo confidencial, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas demais partes. Ademais, também motivou a desconsideração das informações da empresa o fato de os seus demonstrativos financeiros haverem sido apresentados em idioma estrangeiro, desacompanhados de tradução para o português, em desatenção ao que determina o art. 18 do Decreto nº 13.609, de 1943, não estando, portanto, passíveis de utilização à época.

Não obstante, em 4 de agosto de 2014, a Top High apresentou manifestação quanto à decisão exarada. Segundo a insurgente, não haveria motivos para a rejeição dos seus dados, tendo em vista que, ao contrário do que se afirmou na Circular SECEX nº 43 e no Parecer DECOM nº 37, ambos de 2014, os valores totais de venda praticados pela produtora foram apresentados sem proteção de confidencialidade na resposta ao questionário do produtor/exportador. Outrossim, no que tange à ausência de tradução dos demonstrativos financeiros, aduziu a Top High que a falha, aparentemente, não representa motivo suficiente ao desprezo das informações, haja vista que, malgrado a exportadora chinesa Lucky Huaguang Graphics Co., Ltd. tenha incorrido no mesmo lapso, seu preço de exportação foi apurado com base na sua resposta ao questionário.

## 2 - DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A respeito da confidencialidade dos valores de venda, verificou-se que, de fato, embora ao reportar na resposta ao questionário venda a venda todos os valores de venda tenham sido apresentados de modo confidencial, os valores totais praticados em cada mercado foram revelados em outro apêndice, sendo suficiente, portanto, ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelas demais partes.

Já no que concerne à tradução das demonstrações financeiras, entende-se, a par do alegado pela Top High, que a imposição de tratamento diferenciado a partes que incorreram em idêntica falha resultaria em ofensa ao princípio da isonomia.

Assim, tendo em vista as considerações acima, entende-se que assiste razão à requerente e reconsidera-se a decisão anteriormente exarada, no que se refere à apuração da margem de dumping, para fins de determinação preliminar, para a empresa Top High Image Corporate e apresenta-se, nos tópicos subsequentes, a margem de dumping recalculada com base na resposta ao questionário do produtor/exportador da insurgente.

Frise-se, entretanto, que será mantida a apuração da margem de dumping para a empresa Maxma Printing Co., Ltd. com base na melhor informação disponível nos autos do processo à época, qual seja, a margem de dumping calculada quando do início da investigação, porquanto, embora tenha sido selecionada para envio do questionário do produtor/exportador, a empresa não o respondeu.

Por último, impende mencionar que a nova margem de dumping da empresa Top High, calculada em decorrência do pedido de reconsideração, foi baseada nas informações trazidas aos autos até o dia 18 de junho de 2014, data até a qual foram levadas em conta as informações constantes dos autos para fins de determinação preliminar.

## 3 - DA MARGEM DE DUMPING DA EMPRESA TOP HIGH IMAGE CORPORATE

### 3.1 - Do Valor Normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Top High, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, consideradas apenas as operações comerciais normais, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013 (Regulamento Brasileiro).

Com vistas à apuração do valor normal ex fábrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a descontos (para pagamentos antecipados e outros descontos), custo financeiro, despesas diretas de venda (fretes internos das unidades de produção para os locais de armazenagem e destes para os clientes, despesas de armazenagem pré-venda, despesas de propaganda e outras despesas diretas de venda), despesa de manutenção de estoque e custo de embalagem, tendo sido somados os atinentes às receitas de juros, todos reportados na resposta ao questionário.

Optou-se, para fins do presente cálculo, por não se deduzir da receita auferida com as vendas de chapas para impressão off-set as despesas indiretas de venda, haja vista que, não podendo estas serem diretamente apropriadas ao produto, necessitando, pois, de estimativa para alocação, sua consideração aumentaria significativamente o nível de imprecisão em relação ao valor efetivamente praticado pela empresa. Frise-se, no entanto, que visando a garantir a justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping e o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, idêntico critério foi adotado quando do cálculo do preço de exportação.

No que tange ao custo financeiro das operações, a Top High não forneceu, até o dia 18 de junho de 2014, em desatenção às instruções de preenchimento contidas no questionário do produtor/exportador, a fórmula utilizada para o seu cálculo, tampouco planilha especificando como a taxa média de juros de curto prazo foi calculada. Também não foi informada a fonte das taxas de juros de curto prazo utilizadas nos cálculos nem foi apresentada documentação pertinente.

Assim, para apuração do preço ex fábrica, o custo financeiro da empresa foi recalculado por meio da utilização da seguinte fórmula:

Custo financeiro = (preço unitário bruto da operação) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo para pagamento em dias) ÷ 365

A taxa de juros anual de curto prazo utilizada correspondeu à maior taxa de juros (base lending rate) observada para P5, de 2,891% ao ano (a.a.), de acordo com o Banco Central de Taipé Chinês (fonte: <http://www.cbc.gov.tw/ct.asp?xItem=30010&CtNode=517&mp=2>).

Já o prazo para pagamento correspondeu ao ínterim compreendido entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque. Nos casos em que não foi informada data de pagamento, atribuiu-se a esta a data do protocolo da resposta ao questionário do produtor/exportador da Top High, qual seja, 29 de abril de 2014.

No que se refere à despesa de manutenção de estoque, a empresa não reportou qualquer valor, conquanto haja reportado a existência de estoques. Em virtude da inconsistência, procedeu-se ao cálculo dos valores, de acordo com a fórmula matemática abaixo:

Despesa de manutenção de estoque = (custo unitário total, excluídas as despesas comerciais diretas) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo de giro de estoque em dias) ÷ 365

A taxa de juros utilizada correspondeu àquela empregada no cálculo do custo financeiro (2,891% a.a.).

Já o prazo para giro de estoque, em dias, foi apurado da seguinte forma:

Prazo de giro de estoque em dias = (volume médio de estoques mantido em P5) ÷ [(volume total de vendas e revendas de chapas para impressão off-set em P5) ÷ 365]

O volume médio de estoques mantido em P5 foi calculado por meio da média simples entre os estoques inicial e final do período, enquanto o volume total de vendas e revendas de chapas para impressão off-set foi obtido a partir da resposta ao questionário.

Uma vez aplicada a fórmula acima, apurou-se prazo médio de giro de estoque equivalente a [CONFIDENCIAL] dias.

Considerando que o apêndice a partir do qual foi extraído custo de produção utilizado no cálculo da despesa de manutenção de estoque, não apresenta diferenciação entre despesas comerciais diretas e indiretas, aplicou-se critério de rateio para efetuar a segregação entre essas categorias. Para tanto, somaram-se todas as despesas de venda incorridas em P5, tanto no mercado doméstico de Taipé Chinês quanto nas exportações para o Brasil, e verificou-se a participação das despesas diretas e indiretas de venda no total encontrado. Apurou-se, assim, que [CONFIDENCIAL]% das despesas de venda de chapas para impressão off-set da Top High classificam-se como diretas, enquanto [CONFIDENCIAL]% são categorizadas como indiretas.

Esses percentuais foram aplicados sobre a rubrica "Despesas Comerciais", aferindo-se os valores de despesas diretas e indiretas de venda.

Por fim, do custo total foram excluídas as despesas diretas de vendas, obtendo-se a base de cálculo para apuração da despesa de manutenção de estoque.

A fim de avaliar a existência de vendas no mercado interno de Taipé Chinês realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário, conforme o estabelecido no § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, comparou-se o preço ex fábrica de cada operação, apurado conforme acima detalhado, com o custo total de produção do produto similar, excluídas as despesas comerciais diretas.

O custo utilizado como parâmetro para cotejo com o preço ex fábrica correspondeu ao custo de produção médio de chapas para impressão off-set classificadas no mesmo CODIP, apurado para o mês da venda. Nos casos em que não houve produção de chapas classificadas no mesmo CODIP no mês da venda, utilizou-se o custo médio de produção das chapas classificadas no mesmo CODIP, porém produzidas no mês anterior ao da venda. Para vendas de chapas classificadas em CODIPs dos quais não houve produção no mês da venda nem no mês anterior, aplicou-se o custo médio de produção do CODIP em P5.

Foram, ademais, excluídas da apuração em epígrafe as revendas e as devoluções. Em relação a estas últimas, é importante mencionar que sua desconsideração deveu-se ao fato de não ser possível, a partir dos dados fornecidos pela Top High até 18 de junho de 2014, correlacioná-las com as vendas que as originaram. Ainda, constatou-se aparente inconsistência nas devoluções reportadas, uma vez que o volume de devoluções das chapas classificadas no CODIP [CONFIDENCIAL] superou a respectiva quantidade vendida, ambos no mercado doméstico de Taipé Chinês.

Considerando todo o período de investigação de dumping e os ajustes acima, verificou-se que [CONFIDENCIAL] kg do produto similar foram vendidos no mercado interno de Taipé Chinês a preços inferiores ao custo unitário mensal. Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas de fabricação própria, [CONFIDENCIAL] kg.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como quantidade substancial. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] kg ([CONFIDENCIAL]%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, considerado, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [CONFIDENCIAL] kg, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno de Taipé Chinês, reportado na resposta ao questionário do produtor/exportador, [CONFIDENCIAL] kg foram analisados com vistas à determinação do valor normal.

Nos termos do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, constatou-se que esse volume representou quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de chapas para impressão off-set de fabricação própria exportado ao Brasil no período de análise de dumping.

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se, ainda, averiguar se o volume de vendas no mercado interno de cada CODIP representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Em P5, foram realizadas exportações para o Brasil de chapas de fabricação própria classificadas nos CODIPs A1, A3, D1 e D3. A tabela abaixo demonstra os volumes de venda de chapas de fabricação própria desses modelos no mercado doméstico de Taipé Chinês e nas exportações para o Brasil:

Volumes de Venda

CODIP	Vendas em Taipé Chinês (kg) - A	Exportações para o Brasil (kg) - B	A / B (%)
A1	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
A3	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
D1	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
D3	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Como se denota, todas as chapas foram vendidas no mercado doméstico de Taipé Chinês em quantidades superiores a 5% do volume exportado, o que as qualifica como em quantidade substancial, de modo a permitir o cálculo do seu valor normal com base no preço de venda.

Uma vez calculados os valores normais, para cada CODIP, com base na metodologia acima detalhada, detectou-se a existência de relevante variação de preços ao longo dos meses compreendidos em P5. Com efeito, a variação entre os valores normais mensais mínimo e máximo praticados no período de investigação de dumping representou [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, para os CODIPs A1, A3, D1 e D3. Por conseguinte, julgou-se adequado efetuar o cálculo do valor normal, bem como a comparação com o preço de exportação a que se refere o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, em bases mensais. Assinale-se que a adoção desse critério atende ao comando insculpido no art. 2.4 do Acordo Antidumping, segundo o qual se deve proceder a uma comparação entre valor normal e preço de exportação para vendas efetuadas em datas tão próximas quanto possível.

Tendo em conta que não houve venda do CODIP [CONFIDENCIAL] no mercado doméstico de Taipé Chinês nos meses de [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] de 2013, seu valor normal foi construído, para esses meses, a partir dos custos reportados na resposta ao questionário.

Para o cálculo do valor normal construído, adicionou-se ao custo total de produção, excluídas as despesas comerciais diretas, a margem de lucro apurada para o período, por meio da aplicação da seguinte fórmula:

Valor normal construído = (custo total, excluídas as despesas comerciais diretas) ÷ (1 - margem de lucro)

A margem de lucro utilizada foi obtida a partir dos dados constantes na resposta ao questionário. Com efeito, do faturamento total bruto foram deduzidos os montantes referentes a descontos (para pagamento antecipado e outros descontos), despesas diretas de venda (frete internos das unidades de produção para os locais de armazenagem e destes para os clientes, despesas de armazenagem, despesas de propaganda e outras despesas diretas de venda) e custo de embalagem, alcançando-se a receita líquida do período. Desse importe foi subtraído o custo total, excluídas as despesas comerciais diretas, resultando no lucro total auferido, que representou [CONFIDENCIAL]% da receita líquida. Ressalte-se que, no cálculo da margem de lucro, foram desconsideradas as revendas, as devoluções e as vendas abaixo do custo que não permitiram recuperação dentro de um período razoável de tempo, nos termos do art. 14, §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

À semelhança do método empregado no teste de vendas abaixo do custo, nos meses em que, além de não ter havido vendas no mercado doméstico de Taipé Chinês, também não houve produção de chapas do CODIP [CONFIDENCIAL], calculou-se o valor normal a partir do custo médio de produção das chapas classificadas no mesmo CODIP, porém produzidas no mês anterior ao da apuração. Nos casos em que não houve produção no mês da venda nem no mês anterior, utilizou-se o custo médio de produção do CODIP em P5.

Para a conversão de valores, de novos dólares taiwaneses (NTD) para dólares estadunidenses (USD), utilizou-se a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nos casos de construção do valor normal a partir do custo total, aplicou-se a este, a taxa de câmbio média do mês da produção.

Registre-se, também, que a categoria de cliente e o canal de distribuição reportados pela Top High não foram levados em conta para fins de cálculo do valor normal, do preço de exportação e da margem de dumping. Conforme relatado na resposta ao Questionário do Produtor/Exportador, a Top High vale-se, para vendas no mercado doméstico de Taipé Chinês, de [CONFIDENCIAL] canais de distribuição, a saber, [CONFIDENCIAL]. Já nas exportações para o Brasil, seriam utilizadas [CONFIDENCIAL]. A distinção entre esses canais de distribuição e categorias de cliente que teria o condão de afetar a comparabilidade entre o valor normal e o preço de exportação residiria na prestação de serviços de [CONFIDENCIAL]. Com efeito, estes apenas seriam ofertados nas vendas realizadas [CONFIDENCIAL], o que implicaria aumento das despesas diretas de venda incorridas nesse canal de distribuição/categoria de cliente.

Não obstante, constatou-se que a Top High não reportou de modo segregado, [CONFIDENCIAL], qualquer valor, seja para as vendas a [CONFIDENCIAL], seja para transações realizadas com [CONFIDENCIAL], impossibilitando, por conseguinte, a realização do ajuste imposto ao alcance da justa comparação anteriormente mencionada e descaracterizando a diferença entre os canais de distribuição/categorias de cliente. Ademais, verificou-se inconsistência no canal de distribuição reportado na resposta ao questionário, porquanto, embora a empresa tenha asseverado valer-se de [CONFIDENCIAL] canais nas vendas ao mercado interno de Taipé Chinês, apenas [CONFIDENCIAL].

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da Top High, na condição ex fabrica, alcançou USD 6,91/kg (seis dólares estadunidenses e noventa e um centavos por quilograma).

### 3.2 - Do Preço de Exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Top High em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi calculado na condição ex fabrica.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a descontos, custo financeiro, despesas diretas de venda (frete unitário interno das unidades de produção para os locais de armazenagem e destes para o porto de embarque, seguro interno, manuseio de carga e corretagem, frete internacional, despesa de propaganda e outras despesas diretas de venda), despesa de manutenção de estoque incorrida no país de fabricação e custo de embalagem, tendo sido somados os afimados a receita de juros, todos reportados na resposta ao questionário do produtor/exportador.

Consoante informado no item 3.1 deste Anexo e com fulcro nos fundamentos ali expostos, as despesas indiretas de venda não foram deduzidas da receita obtida com as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil.

Conforme anteriormente explicado, a Top High não forneceu, até o dia 18 de junho de 2014, em desatenção às instruções de preenchimento contidas no questionário do produtor/exportador, a fórmula utilizada para o cálculo do custo financeiro, tampouco planilha especificando como a taxa média de juros de curto prazo foi calculada. Também não foi informada a fonte das taxas de juros de curto prazo utilizadas nos cálculos nem foi apresentada documentação pertinente.

Assim, para apuração do preço ex fabrica, o custo financeiro da empresa foi recalculado por meio da mesma metodologia empregada no item 3.1 deste Anexo.

Analogamente, tendo em vista que a empresa também não reportou as despesas de manutenção de estoque incorridas no país de fabricação, quando das exportações do produto objeto da investigação para o Brasil, procedeu-se ao seu cálculo de acordo com a mesma metodologia detalhada no item 3.1 deste Anexo.

Foram, ademais, desconsideradas na apuração do preço de exportação as revendas.

Da análise dos preços praticados nas exportações para o Brasil, também se constatou importante variação ao longo do período de investigação de dumping. Com efeito, para os CODIPs [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], a variação entre os preços de exportação mensais mínimo e máximo correspondeu, respectivamente, a [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%. Já os CODIPs [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] foram exportados para o Brasil unicamente em [CONFIDENCIAL], não sendo possível calcular a sua variação de preço.

Convém ponderar, outrossim, que houve relevante concentração das exportações de chapas para impressão off-set ao Brasil no mês de [CONFIDENCIAL]. Neste mês, o volume de vendas do produto objeto da investigação ([CONFIDENCIAL] kg) superou, em [CONFIDENCIAL]%, a quantidade média exportada ao longo de P5 ([CONFIDENCIAL] kg), além de representar [CONFIDENCIAL]% do volume total exportado ao longo dos doze meses compreendidos no período de investigação de dumping ([CONFIDENCIAL] kg). Ademais, precisamente neste lapso temporal ([CONFIDENCIAL]), a Top High praticou seu menor preço de exportação para o Brasil (USD [CONFIDENCIAL]/kg), estando este [CONFIDENCIAL]% inferior ao preço de exportação médio de P5.

Em virtude do mencionado comportamento de preço, ocorrido tanto no valor normal quanto no preço de exportação, bem como da descontinuidade nas vendas para o Brasil de determinados modelos de chapas para impressão off-set ([CONFIDENCIAL]) e da concentração das exportações a baixos preços em [CONFIDENCIAL], julgou-se que a apuração do preço de exportação, do valor normal e da margem de dumping em bases mensais coadunar-se-ia de modo mais efetivo com a obrigação de garantir a justa comparação demandada pelo art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, e pelo art. 2.4 do Acordo Antidumping.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Top High, na condição ex fabrica, alcançou USD 6,34/kg (seis dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por quilograma).

### 3.3 - Da Margem de Dumping

A margem absoluta de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição ex fabrica, em bases mensais. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram as chapas vendidas/produzidas. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

#### Margem de Dumping

Valor Normal Ex Fabrica (USD/kg)	Preço de Exportação Ex Fabrica (USD/kg)	Margem de Dumping Absoluta (USD/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
6,91	6,34	0,57	8,9

A partir do recálculo da margem de dumping apurada em sede de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de USD 0,57/kg (cinquenta e sete centavos de dólares estadunidenses por quilograma) nas exportações da Top High para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 8,9%.

#### 4 - DA MARGEM DE DUMPING DA EMPRESA MAXMA PRINTING CO., LTD.

Conforme asseverado anteriormente, embora a empresa Maxma Printing Co., Ltd. tenha sido incluída na seleção a que alude o art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, a produtora se absteve de responder ao questionário do produtor/exportador. Logo, nos termos do art. 50, § 3º, do Decreto nº 8.058, de 2013, mantém-se a decisão de atribuir à empresa margem de dumping apurada com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, que está apresentada a seguir:

#### Margem de Dumping

Valor Normal (USD FOB/kg)	Preço de Exportação (USD FOB/kg)	Margem Absoluta de Dumping (USD/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
17,43	6,47	10,97	169,6

#### 5 - DA CONCLUSÃO

A par das considerações tecidas anteriormente, mantém-se a conclusão preliminar positiva quanto à existência de dumping nas exportações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, originárias de Taipé Chinês. Registre-se novamente que as margens calculadas não se configuram em margens de mínimos, nos termos do §1º do art. 31 do Regulamento Brasileiro.

De outra parte, altera-se a margem de dumping atribuída à empresa Top High Image Corporate, conforme valores anteriormente calculados.

Por fim, mantém-se a margem de dumping apurada na Circular SECEX nº 43, de 2014, para a empresa Maxma Printing Co., Ltd.

### CIRCULAR Nº 51, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, considerando o estabelecido no Art. 22 da Resolução CAMEX nº 61, de 6 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 8 de setembro de 2011, que homologou compromisso de preços, nos termos constantes do Anexo 1 da Resolução nº 61, de 2011, para amparar as importações brasileiras de sal grosso que não seja destinado a consumo animal, inclusive humano, a ser utilizado na fabricação dos seguintes produtos, intermediários ou finais: cloro líquido, ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, dicloroetano, soda cáustica, clorato de sódio ou carbonato de sódio (barrilha sintética), comumente classificadas no código 2501.00.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República do Chile, fabricado e exportado pela empresa K+S Chile S.A., torna público:

1. De acordo com o item 6 do Anexo 1 da Resolução CAMEX nº 61, de 2011, as parcelas que compõem o preço CFR compromissado (preço da mercadoria no local de embarque no exterior e frete por tonelada) serão reajustadas semestralmente, sendo:

1.1. O preço da mercadoria no local de embarque no exterior, reajustado pela média da variação percentual da taxa de inflação semestral no Chile e no Brasil, a primeira apurada pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) e a inflação brasileira pelo IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas), calculadas com base nos períodos de seis meses findos em 31 de dezembro ou 30 de junho, observada a fórmula de ajuste constante do item 6.1 do Anexo 1 da Resolução CAMEX nº 61, de 2011, resultando em uma variação percentual positiva de 2,31%.

1.2 O frete por tonelada, reajustado com base na variação percentual semestral do WTI Cushing (Cushing). OK WTI Spot Price POB, em dólares por barril, divulgado pela US. Energy Information Administration, resultando em uma variação percentual semestral negativa de 0,60%.

2. Desta forma, será observado o preço CFR (Cost and Freight) de US\$ 41,40/t (quarenta e um dólares estadunidenses e quarenta centavos por tonelada) para embarques realizados de 1º de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2014, nas exportações da empresa K+S Chile S.A., composto da seguinte forma:

2.1 Preço de exportação no local do embarque no exterior (FOB Patillos): US\$ 17,86/t (dezesete dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por tonelada).

2.2 Frete: US\$ 23,54/t (vinte e três dólares estadunidenses e cinquenta e quatro centavos por tonelada).

3. Fica revogada a Circular SECEX nº 44, de 4 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2014.

4. Esta Circular entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL MARTELETO GODINHO

### PORTARIA Nº 33, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a distribuição de cota referente à aplicação de alíquota zero de direitos antidumping a que se refere a Resolução CAMEX nº 74, de 22 de agosto de 2014.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 74, de 22 de agosto de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído o item VI no Anexo IV da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"VI - REDUÇÃO A ZERO DE DIREITOS ANTIDUMPING APLICADO PELA RESOLUÇÃO CAMEX Nº 49, DE 16 DE JULHO DE 2013 - A distribuição do montante sujeito a redução a zero dos direitos antidumping a que se refere o art. 1º da Resolução CAMEX nº 74, de 22 de agosto de 2014, dar-se-á conforme as regras abaixo estabelecidas:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE TOTAL	ORIGEM	QUANTIDADE POR ORIGEM (em toneladas)	VIGÊNCIA
7225.19.00	Laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados	45.000 toneladas	República Popular da China	24.152	25 de agosto de 2014 a 15 de agosto de 2015
			Taipé Chinês	17.955	
7226.19.00			República da Coreia	2.893	





a) na concessão da cota, observar-se-ão os montantes estipulados para cada origem indicada na tabela acima;

b) o importador deverá registrar pedido de LI no SISCOMEX utilizando o Destaque de mercadoria 001 na ficha "Mercadoria" e fazer constar: i) no campo "Informações Complementares", a redução a zero do direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 74, de 22 de agosto de 2014; ii) no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria-Descrição Detalhada da Mercadoria", a descrição, conforme indicada na tabela acima;

c) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

d) distribuição de 90% (noventa por cento) do volume total de 45.000 toneladas, a ser utilizada para emissão de LI no SISCOMEX, será efetuada de acordo com a proporção das importações, em quilogramas, de cada empresa interessada em relação à quantidade total importada pelo Brasil, no período de agosto de 2013 a julho de 2014, e contemplará as empresas que tenham importado, no período pesquisado, quantidade igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total;

e) quantidade remanescente de 10% (dez por cento) do volume total de 45.000 toneladas constituirá reserva técnica para atender a situações não previstas, podendo ser destinada, ainda, para amparar importações de empresas que importaram quantidade inferior a 5% do total das importações brasileiras no período referido na alínea acima;

e.1) na análise e deferimento dos pedidos, será obedecida a ordem de registro das LI no SISCOMEX e a cota inicial a ser concedida a cada empresa será limitada a 500 (quinhentas) toneladas;

e.2) novas concessões para a mesma empresa beneficiada com a distribuição da reserva técnica estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores, mediante a apresentação de cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será no máximo igual à parcela já desembaraçada;

f) as LI deferidas ao amparo da Resolução CAMEX nº 74/2014 conterão a seguinte cláusula no campo "Diagnóstico" da anuência relativa ao Tratamento Administrativo "Destaque de Mercadoria": "Redução a zero do direito antidumping, conforme previsto na Resolução CAMEX nº 74, de 11 de agosto de 2014. Esta Licença de Importação somente é válida para utilização em Declaração de Importação registrada até 15 de agosto de 2015";

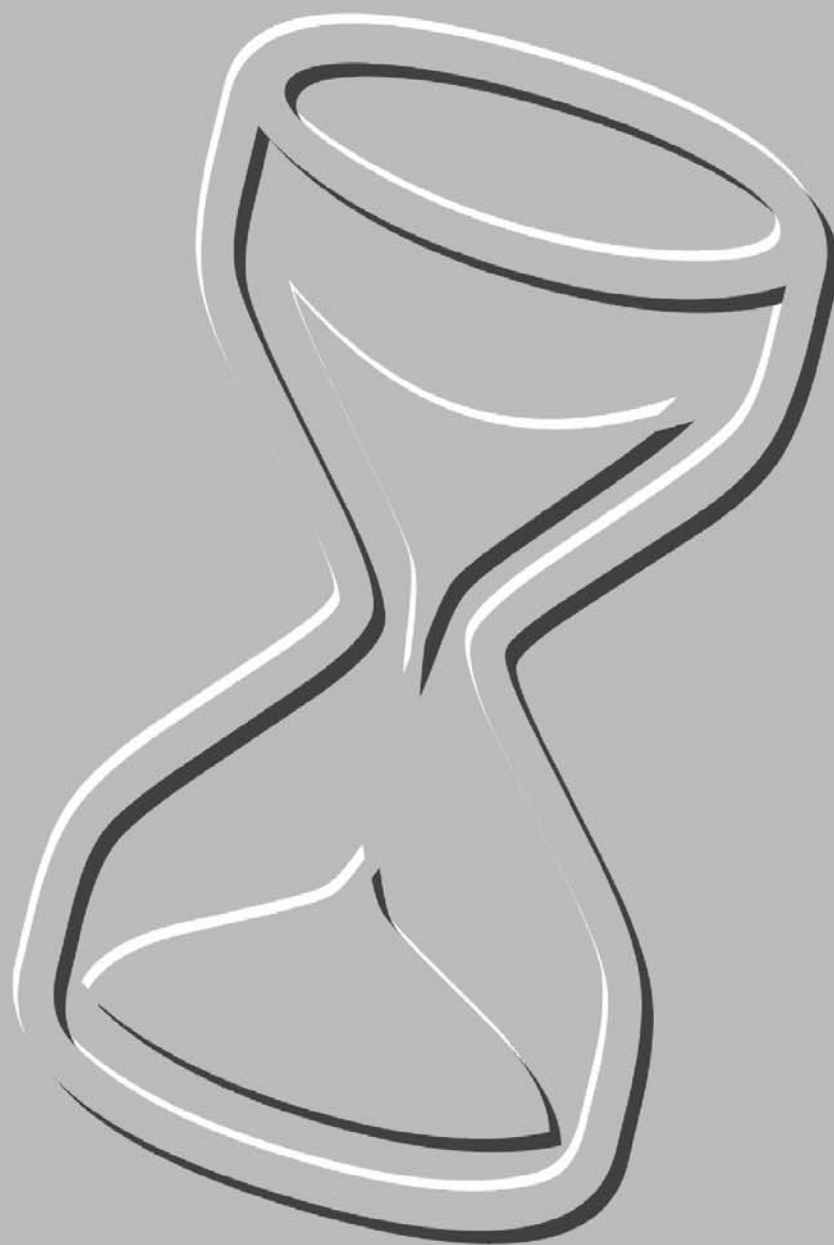
g) caso seja constatado o esgotamento do montante estipulado para cada origem, o DECEX não emitirá novas LIs para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença no SISCOMEX."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

*Uma viagem no tempo!*

# MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à  
preservação de  
publicações  
oficiais,  
maquinaria e  
peças relevantes  
para o estudo da  
história da  
imprensa  
no Brasil.

VISITAÇÃO:  
de segunda a sexta-feira,  
das 8h às 17h;  
SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
Brasília-DF.

**Ministério do Meio Ambiente****AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÕES DE 1º DE SETEMBRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 540ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de setembro de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 1.310 - Cezário André Barbosa da Rocha, rio Verde Grande, Município de Verdelandia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.311 - Rogério Dener Rodrigues Leite, rio Verde Grande, Município de Verdelandia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.312 - Márcio Waltzer Timm, canal de São Gonçalo, Município de Capão do Leão/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 1.313 - Agropecuária S.S. Ltda., rio Moji-Guaçu, Município de Pontal/São Paulo, irrigação.

Nº 1.314 - Tacito Luan Noro, Reservatório da UHE Itaipu (rio Paraná), Município de Santa Helena/Paraná, irrigação.

Nº 1.315 - Catarina Neres dos Santos, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.316 - Adair José Furlan, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.317 - TREAT Indústria e Comércio de Couro Ltda., rio Sapucaizinho, Município de Patrocínio Paulista/São Paulo, indústria. O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

**Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão****GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 298, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o provimento de quatrocentos e quinze (415) cargos de Agente Administrativo e trinta e cinco (35) cargos de Contador do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE relativos ao concurso público autorizado pela Portaria MP nº 339, de 26 de setembro de 2013.

Parágrafo único. O provimento dos cargos, no quantitativo previsto no caput, deverá ocorrer a partir do mês de setembro de 2014 e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 2º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Secretário-Executivo do MTE, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL  
E CARREIRAS TRANSVERSAIS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS  
DA FOLHA DE PAGAMENTO****PORTARIA Nº 58, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014**

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta Processo nº 05100.006505/2014-87, resolve:

Habilitar JENNY ELISABETH GHISLAINE JEANMART, CPF nº 237.317.318-27, na qualidade de viúva do anistiado político WLADIMIR REINALDO DIMOV, CPF nº 450.013.248-15, Matrícula SIAPE nº 1767403, a partir de 29 de março de 2014, data de falecimento do anistiado, para recebimento da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir da data do óbito, observado o período prescricional

WILLIAM CLARET TORRES

**PORTARIA Nº 59, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014**

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta Processo nº 05100.006488/2014-88, resolve:

Habilitar BEATRIZ ARAÚJO NEDER, CPF nº 169.211.191-49 na qualidade de viúva do anistiado político JOÃO NEDER, CPF nº 014.059.931-20 Matrícula SIAPE nº 1761174, a partir de 27 de julho de 2014, data de falecimento do anistiado, para recebimento da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir da data do óbito, observado o período prescricional

WILLIAM CLARET TORRES

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO****PORTARIA Nº 230, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014**

A SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º do Decreto-Lei, nº 1.561 de 1977, art. 5º, Parágrafo Único do Decreto-Lei nº 2.398 de 1987, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636 de 1998 e Processo nº 04985.00314/2011-98, assim como do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.220 de 2001, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 1º da Portaria nº 314, de 17 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de outubro de 2012, no que se refere à área total do imóvel da União: a área total passa de 8,07 (oito hectares e sete ares) e um perímetro de 10.791,52m (dez mil, setecentos e noventa e um metro e cinquenta e dois centímetros), para área total de 7,80 hectares (sete hectares, e oitenta ares) e um perímetro de 10.624,33m (dez mil seiscentos e vinte e quatro metros e trinta e três centímetros).

Parágrafo Único. A área acima mencionada apresenta características e confrontações descritas às fls. 182 a 229 do Processo nº 04985.00314/2011-98, Volume II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

**SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA****PORTARIA Nº 24, DE 20 DE AGOSTO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04941.002632/2014-42, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Salvador/BA, a realizar as obras do Projeto de estruturação urbanística da orla, no trecho de Itapuã, nesse município, no tocante as áreas de domínio da União, conceituado como terreno de marinha e acrecidos de marinha, de acordo com relatórios e projetos anexados ao processo administrativo nº 04941.002632/2014-42.

Art. 2º A autorização de obras a que se refere o art. 1º, requalificação dos espaços litorâneos, com a reestruturação da infraestrutura urbanística., contemplando serviços de pavimentação, calçadas, reforma de praças, equipamentos de lazer e esporte, entre outros, conforme especificações técnicas apresentadas no supracitado processo.

Parágrafo único. Exclui-se da presente autorização a construção de quiosques, abrigos e quaisquer outras benfeitorias que importem em uso exclusivo por terceiros.

Art. 3º As obras ficam condicionadas ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio por parte da União sobre a área a qualquer título.

Parágrafo Único. O interessado responderá judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Durante o período de execução da obra a que se refere o art. 1º é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, com seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União", indicando no final "Salvador/BA".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MEIRE DE CUNHA SALLES

**SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS****PORTARIA Nº 75, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno desta SPU, Portaria MPOG nº 220, de 25 de julho 2014, bem como na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 c/c artigo 6º, do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007 e com base nos elementos que integram o processo nº 04926.000884/2013-44, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso gratuito provisório ao Município de Raul Soares/MG, do imóvel de propriedade da União, oriundo do patrimônio não operacional da extinta RFFSA, caracterizado por ser uma sorte de terras com área de 16.333,44m², conforme planta e memorial constante do respectivo processo.

Art. 2º - A cessão a que se refere o artigo 1º destina-se preservação de referido bem que deverá ser utilizado na implementação e execução de projetos sociais com finalidade habitacional e demais projetos públicos relevantes de competência daquela municipalidade, nos termos da lei.

Art. 3º - A presente da cessão de uso gratuito provisória ficará em vigor pelo prazo de 20 anos ou até que se conclua os procedimentos necessários à regularização documental e cartorial do presente imóvel, quando poderá ser substituído por outro instrumento de cunho definitivo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

**PORTARIA Nº 76, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno desta SPU, Portaria MPOG nº 220, de 25 de julho 2014, bem como na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 c/c artigo 6º, do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007 e com base nos elementos que integram o processo nº 04926.000099/2014-72, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso gratuito provisório ao Município de Caeté/MG, do imóvel de propriedade da União, oriundo do patrimônio não operacional da extinta RFFSA, a antiga Estação Ferroviária de Caeté, bem com relevante valor histórico e cultural, possuindo área de 681,62m² e benfeitoria com 156,23m², conforme memoriais descritivos e plantas constante do respectivo processo.

Art. 2º - A cessão a que se refere o artigo 1º destina-se a preservação do aludido imóvel, mediante a sua guarda, recuperação e destinação sociocultural, contribuindo para a preservação da memória ferroviária e para o desenvolvimento da cultura e do turismo, tudo conforme acordos assumidos pelo Termo de Ajustamento de Conduta PRMG/GB/MML, de 05/02/14 - ICP nº 1.22.000.001331/2008-18.

Art. 3º - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessantia a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2 desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer o inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º - A presente da cessão de uso gratuito provisória ficará em vigor pelo prazo de 20 anos ou até que se conclua os procedimentos necessários à regularização documental e cartorial do presente imóvel, quando poderá ser substituído por outro instrumento de cunho definitivo.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

**PORTARIA Nº 77, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 11.483, de 31 de maio de 2007, § 3º do art. 64 do Decreto-Lei nº 9760/46, inciso I do artigo 18 da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e com base nos elementos que integram o processo nº 04926.005063/2010-51, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso gratuito ao Município de Pedralva/MG, do imóvel denominado Estação Ferroviária de Pedralva - NBP 2203612-0 com 177,57 m² de área construída, uma caixa d'água sem NBP e terreno do pátio - NBP 2006262-0, composto por área de 2.834,52m², situado no Município de Pedralva/MG.

Art. 2º - O imóvel objeto da presente cessão destina-se ao uso no interesse público, atividades socioculturais e preservação da memória ferroviária.





Art. 3º - O prazo desta cessão de uso gratuito será de 20 anos, prorrogável por iguais períodos, a critério da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, podendo ser rescindida, a qualquer momento, no caso de necessidade ou interesse público superveniente devidamente fundamentado pela União.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

**PORTARIA Nº 78, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 c/c artigo 6º, do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007 e com base nos elementos que integram o processo nº 04926.000487/2014-53, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso gratuito provisória ao Município de Belo Horizonte/MG, do imóvel de propriedade da União, oriundo do patrimônio não operacional da extinta RFFSA, caracterizado por ser um terreno com área de 8.213,17m², inserido no antigo ramal ferroviário Horto/Matadouro, localizado no Município de Belo Horizonte/MG, conforme respectiva planta.

Art. 2º - A cessão a que se refere o artigo 1º destina-se à implantação pelo Município de Belo Horizonte/MG, do projeto de melhoria viária e mobilidade urbana na capital mineira, denominado "VIA 710".

Art. 3º - A presente da cessão de uso gratuito provisória ficará em vigor até que ultime os procedimentos necessários à regularização documental e cartorial do presente imóvel, quando poderá ser substituído por outro instrumento de cunho definitivo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

**Ministério do Trabalho e Emprego**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.413, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014**

Institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, Grupo Permanente de Discussão das Condições de Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e de acordo com o que dispõe o Decreto nº 7.674, de 20 de janeiro de 2012 e o Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo Permanente de Discussão das Condições de Trabalho - GPCOT, fórum responsável pelo levantamento, análise, discussão e proposição de melhoria das condições de trabalho dos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em âmbito nacional, objetivando a melhoria do clima organizacional, prioritariamente no que diz respeito às medidas de gestão sob governabilidade do MTE.

Art. 2º As atividades do GPCOT apoiar-se-ão nos seguintes princípios e garantias:

I - Da legalidade, segundo o qual se faz necessário o escopo da lei para dar guarida às ações do administrador público;

II - Da moralidade, por meio do qual se exige probidade administrativa;

III - Da impessoalidade, finalidade ou indisponibilidade do interesse público, que permitem tão somente a prática de atos que visem o interesse público, de acordo com os fins previstos em lei;

IV - Da qualidade dos serviços, pelo qual incumbe à gestão administrativa pública os preceitos constitucionais da eficiência, conceito que inclui, além da obediência à lei e honestidade, a resolutividade, o profissionalismo e a adequação técnica do exercício funcional no atendimento e qualidade dos serviços de interesse público;

V - Participativo, que fundamenta o Estado Democrático de Direito e assegura a participação e o controle da sociedade sobre os atos de gestão do governo;

VI - Da publicidade, pelo qual se assegura a transparência e o acesso às informações referentes à Administração Pública; e

VII - Da liberdade sindical, que reconhece às entidades sindicais a legitimidade da defesa dos interesses e da explicitação dos conflitos decorrentes das relações funcionais e de trabalho na administração pública.

Art. 3º O GPCOT terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) titulares representantes da Secretaria-Executiva;

II - 03 (três) titulares representantes da Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS;

III - 02 (dois) titulares representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social - CNTSS;

IV - 02 (dois) titulares representantes do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho - SINAIT; e

V - 07 (sete) titulares representantes da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF;

§1º Todos os titulares terão seus respectivos suplentes, sendo exigido dos participantes vínculo efetivo com o Ministério do Trabalho e Emprego.

§2º Compete à Coordenação-Geral de Recursos Humanos editar portaria específica, com a composição nominal do GPCOT, mantendo atualizado o cadastro dos participantes.

§3º As reuniões do GPCOT serão coordenadas por representante da Secretaria-Executiva, por meio da CGRH, na condição de unidade setorial do Subsistema de Relações de Trabalho no Serviço Público Federal - SISRT, de que trata o Decreto nº 7.674, de 20 de janeiro de 2012.

§4º Eventuais custos decorrentes de deslocamento dos representantes para participação das reuniões do GPCOT serão assumidos pelas respectivas entidades sindicais.

§5º A participação nas reuniões do GPCOT são consideradas como efetivo exercício.

Art. 4º Para uma atuação mais efetiva, outras unidades administrativas do MTE poderão participar das reuniões do GPCOT, sempre que houver aderência temática à pauta de discussão.

Art. 5º O GPCOT definirá seu regimento, do qual deverá constar, entre outros pontos, periodicidade de reuniões, formalização e divulgação de atas e protocolos de encaminhamentos de propostas.

Art. 6º Observada a ressalva apontada no §4º do art. 3º, compete ao MTE oferecer condições logísticas para a realização das reuniões do GPCOT.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

**COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO**

**DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL**

Em 4 de setembro de 2014

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0409/2014 DE 12/08/2014, 0445/2014 de 01/09/2014, 0448/2014 de 02/09/2014 e 0450/2014 de 03/09/2014, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094005383201415 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: DEVANUR SHANTHABASAVIAH GURU Passaporte: J7092980, Processo: 46094005628201412 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ARMANDO JUAN NAVARRO VAZQUEZ Passaporte: AAI212831.

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094005910201491 Empresa: ASSOCIACAO MACAE DE BASQUETE Prazo: 18 Mês(es) Estrangeiro: JAMAAL T SMITH Passaporte: 422537572, Processo: 46094005913201425 Empresa: MINAS TENIS CLUBES Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YADRIAN ESCOBAR SILVA Passaporte: I034212.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 47039008333201417 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOMINIC LOUIS MICHAEL BOLONGARO Passaporte: 706980970, Processo: 47039009090201434 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTYN CHRISTOPHER CORNISH Passaporte: 458613013, Processo: 47039009233201416 Empresa: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE ATLETISMO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANTIAGO RICARDO ANTUNEZ CONTRERAS Passaporte: I014697.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039006447201422 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEIF STEINAR DRABLOES Passaporte: 28821687, Processo: 47039006777201418 Empresa: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOMENICO CRESPIATICO Passaporte: YA0637008, Processo: 47039006969201424 Empresa: SINDIAM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAFFAELE CUCCARESE Passaporte: YA5750113, Processo: 47039007089201475 Empresa: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRÉDÉRIC KARIM EL-AHDAB Passaporte: 13FV06701, Processo: 47039007896201498 Empresa: QUEIROZ GALVAO ALIMENTOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOÉ DAVID FERNÁNDEZ SALAZAR Passaporte: G14495811, Processo: 46094004548201431 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUAN ZHENHUI Passaporte: P01660130, Processo: 46094004549201486 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUANG HUIWEI Passaporte: P01754823, Processo: 46094004448201413 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONGCHEOL CHOE Passaporte: M 10601647, Processo: 46094004449201450 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KYUNG MAN WOO Passaporte: M 51779315, Processo: 46094004443201482 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANGCHUN CHOI Passaporte: M 04148328, Processo: 47039006445201433 Empresa: SAFARI COMUNICACAO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bruno Ricardo Mendes Gomes Passaporte: M064594, Processo:

47039006517201442 Empresa: DRM CONTEUDO AO VIVO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NÚRIA BEBIANA RITO PINTO Passaporte: M217365, Processo: 47039006537201413 Empresa: GWS CORTE E BISELADO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: André Filipe de Oliveira Aparicio Passaporte: L924411, Processo: 47039006662201423 Empresa: SOCIEDADE EDUCACIONAL PARANA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH L JOSHEN JR Passaporte: 483505196, Processo: 47039006892201492 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE GERARD ROBICHAUX Passaporte: 450065412, Processo: 47039006928201438 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAQUEL ENCARNACAO BELO FIGUEIREDO Passaporte: M953445, Processo: 47039006954201466 Empresa: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEX PETER VELAZQUEZ Passaporte: 490522341, Processo: 47039006971201401 Empresa: BENEFICIO FACIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLINT ALEX MANNING Passaporte: B004116, Processo: 47039006986201461 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: KAZUSHIGE OKAZAKI Passaporte: TH5606365, Processo: 47039006997201441 Empresa: ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CINDY CECILIA TORRES ESCOBAR Passaporte: 305813261, Processo: 47039007007201492 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL ARMANDO MORENO VALERY Passaporte: 097067261, Processo: 47039007017201428 Empresa: DAVIS POLK & WARDWELL CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO / DIREITO NORTE-AMERICANO, INGLESA E DO PAIS DE GALES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MEGHAN MARIE MALONEY Passaporte: 470156865, Processo: 47039007023201485 Empresa: S.P BRASIL CONSTRUCAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOON SUN JEONG Passaporte: M72659831, Processo: 47039007040201412 Empresa: HOTELARIA ACCOR PDB LTDA Prazo: até 05/09/2015 Estrangeiro: SANDRA ABRIL ALCAZAR URIBE Passaporte: G12604772, Processo: 47039007069201402 Empresa: AGM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESIERY MANGLIWAN DANGPALAN Passaporte: EC0557362, Processo: 47039007071201473 Empresa: AGM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOANNE CANTUA PADOR Passaporte: EB2701127, Processo: 47039007072201418 Empresa: AGM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NERISSA CANDADO OVALO Passaporte: EB8538964, Processo: 47039007095201422 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO PEREZ ETTEDEGUI Passaporte: 086508184, Processo: 47039007113201476 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KUIFU DU Passaporte: 093184779, Processo: 47039007120201478 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FELIPE IVAN FLORES ALEJANDRE Passaporte: G06376286, Processo: 47039007239201441 Empresa: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARMÍ MONIQUE MONTANO GACIAS Passaporte: EB3003752, Processo: 47039007257201422 Empresa: PUBLICASE COMUNICACAO CIENTIFICA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANALLIA LEONORA AREVALO Passaporte: 710690090, Processo: 47039007279201492 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAVIRAJ RAGHUVIR RAO Passaporte: G7588003, Processo: 47039007789201460 Empresa: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISABEL BLAZQUEZ SOLANO Passaporte: AAJ479987, Processo: 47039007792201483 Empresa: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: VICTOR IMERY SMITH ALARCÓN Passaporte: 008415904, Processo: 47039007814201413 Empresa: YKK DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HISATOSHI NAKASE Passaporte: TH8917514, Processo: 47039007815201450 Empresa: LSA MONTAGENS METALOMECANICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pedro José Marques Pinto Passaporte: M326845, Processo: 47039007828201429 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAINER HEINZ BREHM Passaporte: CG62MF3GW, Processo: 47039007832201497 Empresa: ITAGUIAI CONSTRUCOES NAVAIS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHANN MAURICE GILBERT BONAMY Passaporte: 14CF58739, Processo: 47039007845201466 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VANESSA ANNE STIENEKER Passaporte: 488671330, Processo: 47039007851201413 Empresa: GAVEA INVESTIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WINNIE YEEWON TRAN Passaporte: 113421763, Processo: 47039007874201428 Empresa: RESORT MIRAMAR BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO FERNANDEZ MOLDES Passaporte: AAI945484, Processo: 47039007908201484 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Masahide Hirose Passaporte: TR2009019, Processo: 47039007923201422 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NADIA LYNN SORBAN Passaporte: QL342506, Processo: 47039007925201411 Empresa: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHEL DA SILVA Passaporte: 13CZ12600, Processo: 47039007930201424 Empresa: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENNY VERBOOM Passaporte: NTH4B7883, Processo: 47039007942201459 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO AYRES DA C FERREIRA PAIVA Passaporte: N1622002, Processo: 47039007941201412 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RÉMI GUY AUZANNEAU Passaporte: 13CP10163, Processo: 47039007948201426 Empresa: SSB DISTRIBUICAO DE



ACOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO MERINO VILA Passaporte: XDB016716, Processo: 47039007963201474 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIROAKI KOTERA Passaporte: TZ0672183, Processo: 47039007974201454 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHAO JIYUAN Passaporte: E30443667, Processo: 47039007972201465 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEUNG-GYUN CHOI Passaporte: M61755607, Processo: 47039007983201445 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WANG GUANGFENG Passaporte: E21233255, Processo: 47039007980201410 Empresa: JKA - RESTAURANTES E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HONG CHEN Passaporte: E35258534, Processo: 47039007984201490 Empresa: JKA - RESTAURANTES E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YONGCHAO XU Passaporte: G54878246, Processo: 47039008019201434 Empresa: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELIZABETH MONICA ROSABELLE POWELL Passaporte: 510712167, Processo: 47039008025201491 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEONGAHN PARK Passaporte: M30265831, Processo: 47039008027201481 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOONHO JEONG Passaporte: M32143798, Processo: 47039008028201425 Empresa: COMERCIO DIGITAL BF LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FELIX MARTIN BOHN Passaporte: C3K65C5J2, Processo: 47039008030201402 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRÉDÉRIC MAUBEUGE Passaporte: 09AC92289, Processo: 47039008033201438 Empresa: INTERNATIONAL CHRISTIAN SCHOOL OF RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN ROBERT SPENGLER Passaporte: A01201148, Processo: 47039008051201410 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABDULSABEER ABBAS Passaporte: F2495193, Processo: 47039008068201477 Empresa: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS EDWARD POWERS Passaporte: 430383260, Processo: 4703900806201459 Empresa: DENSIT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: João Tiago Bonito Pereira Pinto Passaporte: L684301, Processo: 47039008088201448 Empresa: CONSTRUORA BRASILART LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALDO BARBALACO Passaporte: YA5636212, Processo: 47039008095201440 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAEHWAN LIM Passaporte: JB0948653, Processo: 47039008098201483 Empresa: RICARDO KAZANTZI FONSECA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SARAH NAMBOZO Passaporte: B0805852, Processo: 47039008105201447 Empresa: MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SÉBASTIEN BENOIT - GONIN Passaporte: 13AA03266, Processo: 47039008122201484 Empresa: CUSHMAN & WAKEFIELD NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KILIAN DRAKE Passaporte: C1Z328NWM, Processo: 47039008126201462 Empresa: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIO GUARCELLO Passaporte: D177478, Processo: 47039008128201451 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOSHIIHIKO SAKAI Passaporte: TK0887136, Processo: 47039008130201421 Empresa: SMILES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUDOVIC QUENTIN BARRE Passaporte: 09AD43804, Processo: 47039008133201464 Empresa: RAQUEL FARES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FEDELITA SUAN BONAGAN Passaporte: EB8003996, Processo: 47039008135201453 Empresa: RAQUEL FARES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ESPERANZA BALLESTEROS MONTERO Passaporte: EB6252276, Processo: 47039008136201406 Empresa: KELLY ALVES LIQUITAY Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REALIZA PAGHUBASAN SANDATAN Passaporte: XX5116679, Processo: 47039008146201433 Empresa: DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FILIPE DA SILVA E SOUSA Passaporte: M711110, Processo: 47039008153201435 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REYNA LEE LAZAROU Passaporte: 441039399, Processo: 47039008156201479 Empresa: COLUMBUS DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: 437574 Passaporte: 08CP57567, Processo: 47039008163201471 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: 2894 Passaporte: 081335699, Processo: 47039008159201411 Empresa: ELECNOR TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARANZAZU GALLEGOS SOMOZA Passaporte: AA1291512, Processo: 47039008180201416 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PENG WANG Passaporte: G34690982, Processo: 47039008181201452 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUILLERMO JUAN URBIRIA FERNANDEZ Passaporte: AAJ252252, Processo: 47039008183201441 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YISCELYS CAROLINA ABREU MALDONADO Passaporte: 053071194.

Temporário - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094005702201492 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlos David da Silva Oliveira dos Santos Passaporte: M977240, Processo: 46094005868201417 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO DE JESUS LÓPEZ NUNEZ Passaporte: H313154.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 47039004624201436 Empresa: MUNICIPIO DE TRES RIOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIA OLABE SAMANIEGO Passaporte: AAH946076.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039007794201472 Empresa: TIBERINA AUTOMOTIVE MG - COMPONENTES METALICOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Alessandro Santamaria Passaporte: AA4628742, Processo: 47039007878201414 Empresa: A TEC PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Peter Schwei Passaporte: P4608584, Processo: 47039003796201492 Empresa: TOTAL COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAL KOS Passaporte: 40400536, Processo: 47039003977201419 Empresa: CERNER SOLUCOES PARA A SAUDE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADAM RICHARD LINEBERRY Passaporte: 422053232, Processo: 46094004330201487 Empresa: AFAPLAN - PLANEJAMENTO E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Carina Marques da Costa Passaporte: N049149, Processo: 47039005387201421 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER WILLIAM VAN ROON Passaporte: NY1RH3LB7, Processo: 47039005393201488 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO JORGE TOJINHA XAVIER DE ALMEIDA Passaporte: M907558, Processo: 47039006744201478 Empresa: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Scott Alan Schoenly Passaporte: 488934421, Processo: 47039006970201459 Empresa: YOROZU AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HITOSHI TOKAIRIN Passaporte: TK8807979, Processo: 47039007102201496 Empresa: EIDOSMEDIA SERVICOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SALVATORE D'ALONZO Passaporte: AA4378721, Processo: 47039007097201411 Empresa: CXC GLOBAL ASSESSORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IAN RESTON BARCELONA Passaporte: EB9088095, Processo: 47039007117201454 Empresa: EIDOSMEDIA SERVICOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIELE MASSIMO ISCA Passaporte: YA2039092, Processo: 47039007118201407 Empresa: EIDOSMEDIA SERVICOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIELE MARSICO Passaporte: AA0090653, Processo: 46094005400201414 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TAKAHIRO MIYAMOTO Passaporte: TH8608840, Processo: 47039007171201408 Empresa: RUSSULA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO ROLLE BERMUDEZ Passaporte: AA6946460, Processo: 47039007179201466 Empresa: RUSSULA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANS AKE STRANDBERG Passaporte: 84049031, Processo: 47039007181201435 Empresa: RUSSULA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER JAGINO BOCHJA Passaporte: AAB128331, Processo: 47039007184201479 Empresa: RUSSULA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER REGUIERO SERAUS Passaporte: AAG946585, Processo: 47039007187201411 Empresa: RUSSULA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCIANO GUERRA DOMINGUEZ Passaporte: AE139084, Processo: 47039007189201400 Empresa: RUSSULA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PABLO PRADO RIVEIRO Passaporte: AAD256143, Processo: 47039007206201409 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TATJANA TODOROVIC Passaporte: 14CA46822, Processo: 46094005439201431 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAEUNG YUN Passaporte: M 90417518, Processo: 46094005441201419 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEIKUN JUNG Passaporte: M 81559814, Processo: 46094005437201442 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYUNYUL LEE Passaporte: M 49362285, Processo: 46094005438201497 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAEHONG PARK Passaporte: JN 0809804, Processo: 46094005440201466 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINHO YOO Passaporte: J 0963272, Processo: 47039007350201437 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ZLATKO ZGALIARDIC Passaporte: 004157600, Processo: 46094005334201482 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO JOSÉ FERREIRA HENRIQUES Passaporte: H378806, Processo: 46094005309201407 Empresa: IRM SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Richard Royden Willings King Passaporte: 099169601, Processo: 46094005451201446 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FREDERIC JEAN PATRICE ROBICHON Passaporte: 06A195404, Processo: 46094005450201400 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTOINE JEANNIN Passaporte: 11CE80353, Processo: 46094005333201438 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL BERMUDEZ SOUTO Passaporte: AAH3179605, Processo: 46094005360201419 Empresa: PICANOL DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ENRIQUE MENDEZ HENRIQUEZ Passaporte: 062941226, Processo: 46094005449201477 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Es-

trangeiro: ROMAIN PIERRE ANDRE FLORY Passaporte: 10AF32252, Processo: 47039007546201421 Empresa: HONEYWELL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RA-MESH BABU RAMASAMY Passaporte: K0708939, Processo: 46094005453201435 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SANG KEOL LEE Passaporte: M4 5.001.885, Processo: 46094005454201480 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SANGKI SEO Passaporte: M4 9.223.732, Processo: 4703900777201435 Empresa: PARAMETRIC TECHNOLOGY BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS RICHARD HOFFMANN Passaporte: 818526328, Processo: 47039007805201414 Empresa: TIBERINA AUTOMOTIVE MG - COMPONENTES METALICOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Franco Sburzacchi Passaporte: AA3922920, Processo: 47039007807201411 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIO RUI DA SILVA SARAIVA Passaporte: M231508, Processo: 47039007841201488 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: INSOO JEONG Passaporte: M43912554, Processo: 47039007869201415 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CATALDO ESPOSITO Passaporte: AA1475821, Processo: 47039007926201466 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Michal Krzysztow Chromiec Passaporte: EG5129629, Processo: 47039007949201471 Empresa: BASF SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VINZENZ JOHANNES FURRER Passaporte: 478657865, Processo: 47039008080201481 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAMID KITOUS Passaporte: 03144884, Processo: 47039008081201426 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Marouane Hilal Passaporte: MY7542869, Processo: 47039008104201401 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIO CESAR LEZAMA LARRAGA Passaporte: G13312976, Processo: 47039008114201438 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OMAR HERNANDEZ NOLASCO Passaporte: G10143005, Processo: 47039008115201482 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FILIPE DOS ANJOS SOUSA Passaporte: N123087, Processo: 47039008120201495 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARLHEINZ WANNER Passaporte: C9N37WVVG, Processo: 47039008121201430 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIUS VOELKERS Passaporte: CF5GLYX54, Processo: 47039008139201431 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andrea Spigarelli Passaporte: AA6047132, Processo: 47039008155201424 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RENATE HAHN DYROFF Passaporte: C5H5Z8218, Processo: 47039008165201460 Empresa: CPM BRAXIS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SWAGAT MOHANTY Passaporte: H8048077, Processo: 47039008168201401 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAKOB REINHARDT Passaporte: C5ZLMP7RJ, Processo: 47039008200201441 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NEMESIO GRANDIO PALACIOS Passaporte: AAD383783, Processo: 47039008202201430 Empresa: BENTELETER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: INGO MUSSMANN Passaporte: C7JPC1 KN7, Processo: 47039008211201421 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Matthew Edward De Gorter Passaporte: QI662052, Processo: 47039008226201499 Empresa: IPS - SERVICOS DE PROJETOS INTEGRADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS EDWARD SEENER Passaporte: 422078751, Processo: 47039008228201488 Empresa: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBIN RENE JEAN MARIE VILLET Passaporte: 09PK24828, Processo: 47039008238201413 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: XIN HUANG Passaporte: G48561645, Processo: 47039008241201437 Empresa: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIC SEBASTIEN KAMAHIA TIANI Passaporte: 12DD14890, Processo: 47039008243201426 Empresa: CPM BRAXIS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAKTHIVEL RAJAN SHANMUGAM SURESHBABU Passaporte: G1947714, Processo: 47039008292201469 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RINO MAURA Passaporte: AA4634874, Processo: 47039008294201458 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CORNEL MUSUROI Passaporte: 12033241.

Temporário - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039009013201484 Empresa: VENCHI DO BRASIL CHOCOLATES S.A. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PAOLLO DELLA MORA Passaporte: YA0945328.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094005853201441 Empresa: DELL ' ARTE SAO PAULO EVENTOS E SERVICOS LTDA - ME Prazo: 30 Dias(s) Estrangeiro: ALBERTO JAIRO RODRIGUEZ MENA Passaporte: AA1316751 Estrangeiro: ALVARO MADRID MORILLO Passaporte: AAG333880 Estrangeiro: ANA DEL REY GUERRA Passaporte: AAF512788 Estrangeiro: ANDRES CARMONA SILVA Passaporte: AAE069856 Estrangeiro: ANGELA NUNEZ FERNANDEZ Passaporte: AAB394230 Estrangeiro: ANTONIO MARTINEZ GONZALEZ Passaporte: AAJ275054 Estrangeiro: BEATRIZ ANIEVAS MINGUEZ Passaporte: AAD726442 Estrangeiro: CAROLINA POZUELO MONTERO Passaporte: AA1323264 Estrangeiro: DANIEL ESTRADA TORRES Passaporte: AAE606922 Estrangeiro:





DOMINIQUE LUCIEN ANDRE YOU Passaporte: 10AT91931 Estrangeiro: ENRIQUE PANTOJA MONJE Passaporte: AAD918928 Estrangeiro: ESMERALDA MANZANAS SANCHEZ Passaporte: AAB357566 Estrangeiro: GABRIEL MATEO CORTES CORTES Passaporte: AAB394229 Estrangeiro: JACOB GUERRERO BUZON Passaporte: AA1269992 Estrangeiro: JOSE MARIA VENTO GARCIA Passaporte: AAA795994 Estrangeiro: JUAN ANTONIO ZAFRA MORENO Passaporte: AAA458731 Estrangeiro: JUAN CARRASCO RODRIGUEZ Passaporte: AAH999329 Estrangeiro: JUAN CARRASCO SOTO Passaporte: BF543560 Estrangeiro: MARIA CARMEN SANCHEZ MOLINA Passaporte: AAC138492 Estrangeiro: MARIA JOSE LOPEZ GUZMAN Passaporte: AAG317684 Estrangeiro: MARIA LUISA SERRANO GUERRERO Passaporte: AAF335801 Estrangeiro: MARIA NADAL GONZALEZ Passaporte: AAB542489 Estrangeiro: MARIA RAQUEL SOBLECHERO GARCIA Passaporte: BD153390 Estrangeiro: MARIA STELLA ARAUZO FERNANDEZ Passaporte: AAE693186 Estrangeiro: MARIA TERESACHICO DIAZ Passaporte: AAG494817 Estrangeiro: MIGUEL ANGEL ROJAS DIAZ Passaporte: AAD925533 Estrangeiro: MIGUEL BARREJON PANADERO Passaporte: AAI236598 Estrangeiro: ROGER GOFFINET Passaporte: EM609407 Estrangeiro: SILVIA VIDAL DE PEDRO Passaporte: AAE669433 Estrangeiro: VIRGINIA GUINALEAS AGUSTIN Passaporte: AAH698261, Processo: 46094005855201430 Empresa: MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Ainis Kasperavicius Passaporte: 22631769 Estrangeiro: Alexander Boruvka Passaporte: CHI12RPGC Estrangeiro: Alexander Martin Passaporte: 686227805 Estrangeiro: Aluffi Federico Passaporte: YA6595727 Estrangeiro: Andreas Kaufmann Passaporte: P 7266484 Estrangeiro: Andreas Reiner Passaporte: P 0056636 8 Estrangeiro: Babette Wenzel Passaporte: 835424895 Estrangeiro: Baloglu Onder Passaporte: U 03198277 Estrangeiro: Becker Konstantin Nikolaus Passaporte: CF91WLJNH Estrangeiro: Benedict Ziervogel Passaporte: L04708214 Estrangeiro: Bettina Katharina Bachofer Passaporte: CHIHX40N8 Estrangeiro: Bruns Matthias Alexander Passaporte: 518381278 Estrangeiro: Caroline Nathalie Busser Passaporte: CHIHF96T2 Estrangeiro: Christiane Elisabeth Lukas Passaporte: CHI18VVC81 Estrangeiro: Christina Verena Maria Kerscher Passaporte: CHI1H9N4623 Estrangeiro: Christoph Alfred Schneider Passaporte: C73X99ZVG Estrangeiro: Claudia Weiss Passaporte: P5265199 Estrangeiro: Clemens Michael Stahmer-Ilgner Passaporte: C6XT7G8JP Estrangeiro: Dania Yvonne Lemp Passaporte: CGP1MYCXH Estrangeiro: Danilo Mannelli Passaporte: AA6136792 Estrangeiro: Darya Varlamova Passaporte: MP2548711 Estrangeiro: Diego Jose Suarez Hernandez Passaporte: AAC949447 Estrangeiro: Dorian Wetzel Passaporte: C3FLWJH03 Estrangeiro: Druerge-Erich Ulrike Passaporte: C7CVKY6M6 Estrangeiro: Elias-Nicolas Schödel Passaporte: C3J3P9Z44 Estrangeiro: Elmar Spier Passaporte: CHIHCX904 Estrangeiro: Emilia Borissova Arnaudova-Antonova Passaporte: CCMKORF79 Estrangeiro: Eri Nakagawasa-Hawthorne Passaporte: TZ0263890 Estrangeiro: Eugen Maria Hoesch Passaporte: 818526242 Estrangeiro: Florian Eutermoser Passaporte: CHIHN2M8G Estrangeiro: Florian Holger Hoheisel Passaporte: 504304103 Estrangeiro: Florian Joseph Rast Passaporte: CHIHYWX8L Estrangeiro: Florian Winkelmann Passaporte: 951519482 Estrangeiro: Georg Enoch Robert Prosper Philipp Franz Karl Theodor Buhl-Freiherr von und zu Guttenberg Passaporte: CG541816G Estrangeiro: Hans Günter Elmar Vallery Passaporte: C73Z3FJYV Estrangeiro: Harald Georg Johann Harter Passaporte: CGN62WOYM Estrangeiro: Hardy Harald Wenzel Passaporte: CCH24T99G Estrangeiro: Helmut Nicolai Passaporte: CFF54TWWK Estrangeiro: Ingo Nawra Passaporte: 951617712 Estrangeiro: Ioannis Petrakis Passaporte: AI4253933 Estrangeiro: Iris Gerlinger Passaporte: C90Y98F6W9 Estrangeiro: Ivan Knezevic Passaporte: 008351411 Estrangeiro: Jan Sebastian Melzer Passaporte: C3JWVWCM92 Estrangeiro: Josa-Andreas Gerhard Passaporte: C3FL08LN1 Estrangeiro: Josef Adolf Kröner Passaporte: 8081004417 Estrangeiro: Jörg Tetzlaff Passaporte: 526332262 Estrangeiro: Karin Brigitte Holzinger Passaporte: 951544423 Estrangeiro: Katarzyna Woznica Passaporte: EF0826984 Estrangeiro: Kerstin Ingwersen Passaporte: C2182RP4K Estrangeiro: Kristina Labitzke Passaporte: C3J9NGK5 Estrangeiro: Ludwig Rast Passaporte: C742XPY2R8D Estrangeiro: Marjolaine Ingeborg Locher Passaporte: 05RE19983 Estrangeiro: Michal Majersky Passaporte: P1174030 Estrangeiro: Miryam Afkham Passaporte: 129740137 Estrangeiro: Mughihiko Takai Passaporte: TZ0759380 Estrangeiro: Na Yon Han Passaporte: M03537210 Estrangeiro: Nikola Spingler Passaporte: 951644344 Estrangeiro: Nikolaus Andreas Trieb Passaporte: 500467865 Estrangeiro: Odilo Maria Gregor Felix Rupertus Zapf Passaporte: 816645260 Estrangeiro: Oliver Friedrich Putzar Passaporte: CF693NZ86 Estrangeiro: Ralf Dietrich Klepper Passaporte: 951621824 Estrangeiro: Rebekka Hartmann Passaporte: CFGNRMJ82 Estrangeiro: Stefan Alexius Schütz Passaporte: 951620653 Estrangeiro: Stefan Jank Passaporte: CCJ70J35M Estrangeiro: Stefan Stroissnig Passaporte: P5284710 Estrangeiro: Susanne Franziska von Brück Passaporte: 269517303 Estrangeiro: Tanislav Bogdan Mihail Passaporte: 050420171 Estrangeiro: Thomas Gerlinger, geb. Schneiders Passaporte: C90Y138XL Estrangeiro: Tilbert Weigel Passaporte: 951614726 Estrangeiro: Velislava Petkova Taneva Passaporte: 382519552 Estrangeiro: Waldemar Schwartz Passaporte: C84F4GKC3, Processo: 46094005841201416 Empresa: ASSOCIACAO ORQUESTRA PRO MUSICA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: IAN LESLIE BOUSFIELD Passaporte: 706068772, Processo: 46094005883201457 Empresa: MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Alexander Sergeyevich LUNEGOV Passaporte: 53 0433493 Estrangeiro: Alexander Vladimirovich ILATOVSKIY Passaporte: 51 5028880 Estrangeiro: Alexey Nikolayevich TOLSTOV Passaporte: 53 0181123 Estrangeiro: Alexey Valeryevich NAYDENOV Passaporte: 53 0143245 Estrangeiro: Andrei Olegovich BASKIN Passaporte: 719551443 Estrangeiro: Andrey Nikolayevich POSKROBKOV Pas-

saporte: 53 0375367 Estrangeiro: Andrey Nikolayevich USOV Passaporte: 53 0234333 Estrangeiro: Artem Alexandrovich DYRUL Passaporte: 72 2711267 Estrangeiro: Artem Sergeyevich KOTOV Passaporte: 51 5154641 Estrangeiro: German Dorianovich BESHULYA Passaporte: 53 0180508 Estrangeiro: Irina Valeriévna SHEVLYAKOVA Passaporte: 53 0245809 Estrangeiro: Kirill Sergeyevich KRAVTSOV Passaporte: 53 0311287 Estrangeiro: Kristina Alexandrovna LYUBAVSKAYA Passaporte: 53 0336222 Estrangeiro: Maxim Alexandrovich KHLOPIEV Passaporte: 53 0181696 Estrangeiro: Maxim Alexandrovich GUREVICH Passaporte: 53 0323458 Estrangeiro: Mikhail Vyacheslavovich ASHUROV Passaporte: 53 0180776 Estrangeiro: Nina Soslanovna MACHARADZE Passaporte: 53 0230696 Estrangeiro: Olga Sergeyevich KOLGATINA Passaporte: 53 0325970 Estrangeiro: Roman Gennadievich BALASHOV Passaporte: 514699809 Estrangeiro: Vitaly Alexandrovich ASTAKHOV Passaporte: 5301807746 Estrangeiro: Vladimir Evgenyevich DE-DYUKHIN Passaporte: 51 5081806 Estrangeiro: Yury Abramovich BASHMET Passaporte: 51 5857370, Processo: 47039008868201498 Empresa: FELIPE FRANCA GONZALEZ PRODUcoes ARTISTICAS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDRES GONZALEZ GARCIA Passaporte: XDA926039 Estrangeiro: EDUARDO ATILIO MAGGIOLO Passaporte: AAB300250 Estrangeiro: FLORENCIA VECINO Passaporte: 31227443N Estrangeiro: IVAN HAIDAR Passaporte: AAC023074 Estrangeiro: LUIS ROBERTO GARAY BACCA Passaporte: AN732291, Processo: 46094005844201450 Empresa: JACQUES GUILLAUME FIGUERAS - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PAQUITO DRIVERA Passaporte: 488305489, Processo: 47039008914201459 Empresa: MALAB PRODUcoes LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BERN JESTRAM Passaporte: C3J5N5R5 Estrangeiro: ROBERT CHRISTIAN LIPPOK Passaporte: 249749995 Estrangeiro: RONALD JÜRGEN LIPPOK Passaporte: 249753998, Processo: 46094005842201461 Empresa: ENTOURAGE PRODUcoes E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Ümmet Özcan Passaporte: NSF760P02, Processo: 47039009075201496 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDRE DIETER JURGEN Passaporte: 3243451010 Estrangeiro: BRENT LEE DIAMOND Passaporte: 431875406 Estrangeiro: CARLOS ENRIQUE OLIVARES Passaporte: 423855220 Estrangeiro: ELLINGTON LEE RATLIFF Passaporte: 495369348 Estrangeiro: FRABIZIO DEL MONTE Passaporte: BA442982 Estrangeiro: JONATHAN MICHAEL DRAPER Passaporte: 105055861 Estrangeiro: MARK STEVEN LYNCH Passaporte: 214689181 Estrangeiro: RIKER ANTHONY LYNCH Passaporte: 433965153 Estrangeiro: ROCKY MARK LYNCH Passaporte: 501253152 Estrangeiro: ROSS SHOR LYNCH Passaporte: 496389906 Estrangeiro: RYDEL MARY LYNCH Passaporte: 501214511 Estrangeiro: STORMIE YVONNE LYNCH Passaporte: 467755226 Estrangeiro: WILL ANDREW BOLTON Passaporte: 448304815, Processo: 47039009074201441 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARIE SOL GABETTA Passaporte: 10CI01013, Processo: 46094005895201481 Empresa: MARIA CELESTE MACEDO DOMINICI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HECTOR HERNANDEZ LORES Passaporte: B732189, Processo: 46094005902201445 Empresa: ASSOCIACAO RUARTE DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BETSSY CATHERINE BURGOS OLIVER Passaporte: C153152 Estrangeiro: DANIEL CESAR ANTONIO HUAROCC HUAMAN Passaporte: 5675197, Processo: 47039009125201435 Empresa: LUCK CINE VIDEO & EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRO GONZALEZ PUCHE Passaporte: CC 79154553, Processo: 46094005900201456 Empresa: ASSOCIACAO RUARTE DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANA LILIA GUTIERREZ ZATARAIN Passaporte: 05140207218 Estrangeiro: ANDRES DAVID HERNANDEZ MARTIN DEL CAMPO Passaporte: G09062492 Estrangeiro: MIGUEL ANGEL GUTIERREZ ESPINOSA Passaporte: G15241078, Processo: 46094005901201409 Empresa: ASSOCIACAO RUARTE DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LAURE MONIQUE MARGUERITE LEMOINE Passaporte: 09AV69815 Estrangeiro: PRAKASH BHATT Passaporte: Z2532673, Processo: 46094005899201460 Empresa: ASSOCIACAO RUARTE DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLA ISADORA PLATEROTI Passaporte: 25675720N, Processo: 46094005897201471 Empresa: ASSOCIACAO RUARTE DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIANA DEL HIERRO ROMERO Passaporte: AAC474579 Estrangeiro: LUIS ANDRES MATURANA VASQUEZ Passaporte: 132280940, Processo: 46094005898201415 Empresa: ASSOCIACAO RUARTE DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGIO ANIBAL DIAZ LIBERONA Passaporte: 43356631 Estrangeiro: SERGIO ENRIQUE MENA LIBERONA Passaporte: 120389157, Processo: 46094005896201426 Empresa: ASSOCIACAO RUARTE DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANA MARIA OCHOA ROJAS Passaporte: CC2182298 Estrangeiro: ERNESTO DE JESUS AGUILAR ROLDAN Passaporte: CC8400919 Estrangeiro: JORGE LUIS PEREZ VALENCIA Passaporte: CC8316761, Processo: 47039009181201470 Empresa: LENS EVENTS - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALONA IAGODKINA Passaporte: EX909134 Estrangeiro: ANASTASIA MAKAROVA Passaporte: 716632407 Estrangeiro: ANTONIO MANUEL DE VILLENA DE CORRAL Passaporte: XDA978481 Estrangeiro: ANTONIO MANUEL GOMEZ MARQUEZ Passaporte: AA1450927 Estrangeiro: BERNADO ALEJANDRO GARCIA Passaporte: AAH513406 Estrangeiro: CAMILO VELANDIA Passaporte: 510987604 Estrangeiro: DAVID ROBERT EISENHAEUER Passaporte: 488609374 Estrangeiro: HERNAN DARIO GELOSU Passaporte: AAA645483 Estrangeiro: JORGE DOMINGUEZ MACAYA IGLESIAS Passaporte: AA1503481 Estrangeiro: JOSE ALBERTO LLAVONA SANCHEZ Passaporte: AA1202657 Estrangeiro: JULIO JOSE IGLESIAS DE LA CUEVA Passaporte: AA1202656 Estrangeiro: Jorge Alberto Casas Passaporte: 462169326 Estrangeiro: Jose Ale-

jandro Merconchini Passaporte: 219022819 Estrangeiro: Justin Clay Perry Passaporte: 447723815 Estrangeiro: LARISSA MARIA VILLALBA VALDEZ Passaporte: 3923250 Estrangeiro: LUIS DURANTE RODRIGUEZ Passaporte: AA1582549 Estrangeiro: LUIS MA-NOEL NEVES DE FREITAS Passaporte: M464440 Estrangeiro: MARIA TERESA LINGUITI Passaporte: YA1722896 Estrangeiro: MARIE-CHRISTINE ROSS Passaporte: QF769322 Estrangeiro: MIGUEL ANTONIO CAPDEVILLA GALLEGOS Passaporte: P07601872 Estrangeiro: Michael Darius Scaglione Passaporte: 483794115 Estrangeiro: NATHALIE CRISTINA FRANCO EDWARDS Passaporte: PA0000729 Estrangeiro: Omar de Jesus Hernandez Passaporte: 483794124 Estrangeiro: SOLEDAD ANDREA FERNANDEZ Passaporte: AAA561676 Estrangeiro: VICTOR JAMES GOIZUETA Passaporte: 511798562, Processo: 47039009176201467 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GREGORY STEPHEN PAULUS Passaporte: 306462949 Estrangeiro: NICHOLAS ALEXANDER HATCH DE BRUYN Passaporte: 473094556, Processo: 47039009180201425 Empresa: LEONEL CONSORTE - ME Prazo: 7 Dia(s) Estrangeiro: ATTIA SAIF ATTIA MOHAMED Passaporte: A12594456 Estrangeiro: YOUSRY ABDELLSHAFY AHMED Passaporte: 452096427, Processo: 47039009178201456 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RYAN MICHAEL CAVANAGH Passaporte: 222253216, Processo: 47039009262201470 Empresa: AUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIELLE REBEKAH CARROL Passaporte: 484657582 Estrangeiro: DEAN BEIN Passaporte: 473485180 Estrangeiro: GEOFFREY COLIN JOSHUA MALONE Passaporte: 505821797 Estrangeiro: KELELA MIZANEKRISTOS Passaporte: 720319251 Estrangeiro: LORIC ADO-PIERRE SIH Passaporte: 435554454, Processo: 47039009261201425 Empresa: AUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DYLAN ENGEN RAGLAND Passaporte: 429164195 Estrangeiro: JESSICA MADELINE LANZA Passaporte: QC109093 Estrangeiro: STEVE GOODMAN Passaporte: 0992264162, Processo: 47039009259201456 Empresa: AUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRYANT DALE ORTEGA Passaporte: 457189620 Estrangeiro: DAVID SIMON WEXLER Passaporte: 424404096 Estrangeiro: JOHN FREEMAN KING Passaporte: 489621018 Estrangeiro: STEPHEN DEREK ELLISON Passaporte: 505440100, Processo: 47039009215201426 Empresa: AJIT SINGH BALBERDE KHALSA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Narinder Mohan Passaporte: K0305071, Processo: 46094005903201490 Empresa: ASSOCIACAO RUARTE DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICOLAS ADRIAN MARUCA Passaporte: AAC076047, Processo: 47039009218201460 Empresa: PERIPLO PRODUcoes CULTURAIAS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMALIA TERCELAN Passaporte: 32198707N Estrangeiro: ANA BALDUINI Passaporte: AAB663427 Estrangeiro: ANA MARIA PASCUA LOZUPONE Passaporte: 25838814N Estrangeiro: BELEN CAROLINA PARRA Passaporte: 29758365 Estrangeiro: CELILIA MARIA BLANCO Passaporte: AAA352956 Estrangeiro: EMILIO HÉCTOR GARCIA WEHBI Passaporte: AAB695920 Estrangeiro: FEDERICO GUILLERMO FIGUEROA Passaporte: AAB642366 Estrangeiro: JULIANA MERCEDES MURAS Passaporte: AAB231719 Estrangeiro: JULIETA MARIA POTENZE Passaporte: AAB136535 Estrangeiro: MARCELO FABIAN MARTINEZ Passaporte: 25926550N Estrangeiro: MARICEL GRACIELA ALVAREZ Passaporte: AAB663722 Estrangeiro: MATEO DE URQUIZA Passaporte: AAA721490 Estrangeiro: PABLO MARCELO RUIZ Passaporte: AAB639143 Estrangeiro: PAULA TRINANES Passaporte: AAB655477, Processo: 47039009230201474 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: EMANUEL OTTO SIFFERT Passaporte: X4302796, Processo: 47039009266201458 Empresa: PLAN PRODUcoes LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN CHANDLER YOUNG Passaporte: 488165230 Estrangeiro: BRADFORD PHILIP KAPLAN DELSON Passaporte: 471186331 Estrangeiro: BRADLEY DOMINIC STONNER Passaporte: 483699849 Estrangeiro: BRANDEN PHILIP KRULL Passaporte: 216603068 Estrangeiro: CHESTER CHARLES BENNINGTON Passaporte: 464978946 Estrangeiro: CHRISTOPHER SCOTT DENNIS Passaporte: 216955850 Estrangeiro: CRISTOPHER KEITH WILSON Passaporte: 505451603 Estrangeiro: CRISTOPHER MARC VANGOOL Passaporte: GA129396 Estrangeiro: DANIELLE ELIZABETH DOUCETTE Passaporte: 482347687 Estrangeiro: DAVID MASSEY Passaporte: PT0172031 Estrangeiro: DAVID MICHAEL FARRELL Passaporte: 471191559 Estrangeiro: DAVID MICHAEL HERRINGTON Passaporte: 217340597 Estrangeiro: DOUGLAS JAMES WHITE Passaporte: 460333012 Estrangeiro: EDWARD FRANCIS MAJCINA Passaporte: 488690460 Estrangeiro: ETHAN ROBERT MERRY Passaporte: 221761028 Estrangeiro: GLENN CARY BROOKS Passaporte: 492189540 Estrangeiro: GRAY BRODY ROLLIN Passaporte: 121097959 Estrangeiro: JAMES LUCE DIGBY Passaporte: 444789036 Estrangeiro: JAMES RICHARD ERWIN Passaporte: 516129176 Estrangeiro: JAMES ROBERT STOREY Passaporte: 047838555 Estrangeiro: JANINE VOGRIN DOYLE Passaporte: 488362849 Estrangeiro: JEFFREY GERARD MAQUIRE Passaporte: 113316440 Estrangeiro: JESSENIA AVILA Passaporte: 422048305 Estrangeiro: JODY MICHAEL NACHTIGAL Passaporte: 430839834 Estrangeiro: JORDAN GOODFELLOW Passaporte: 4836649048 Estrangeiro: JOSEPH HAHN Passaporte: 505843418 Estrangeiro: KENNETH ALLEN VAN DRUTEN Passaporte: 488592837 Estrangeiro: KEVIN ARIC MC CARTHY Passaporte: 444628344 Estrangeiro: LAWRENCE ARTHUR ADAMS Passaporte: 420190269 Estrangeiro: MARK NICHOLAS FIORE Passaporte: 452037649 Estrangeiro: MATTHEW ROBERT BILLS Passaporte: 039340090 Estrangeiro: MEGUMI KUSANO Passaporte: MZ1018363 Estrangeiro: MELISSA JANE ALLGOOD Passaporte: 431730519 Estrangeiro: MICHAEL KENJI SHINODA Passaporte: 505843805 Estrangeiro: OLIVER EDWARD METCAL-



FE Passaporte: 508036955 Estrangeiro: PAUL RICHARDSON WHITE Passaporte: 467033840 Estrangeiro: ROBERT GREGORY BOURDON Passaporte: 467020680 Estrangeiro: ROBERT JOHN QUANDT JR Passaporte: 216909999 Estrangeiro: SETH ALAN FROMBERG Passaporte: 505431944 Estrangeiro: STANLEY ROBERT TWITCHELL JR Passaporte: 450883916 Estrangeiro: THEODORE DAVID REGIER Passaporte: 452038280 Estrangeiro: THOMAS CHARLES ROBB Passaporte: 488168095 Estrangeiro: VICTOR THOMAS WAGNER Passaporte: 463157903 Estrangeiro: WARREN WILLIS JOHNSON Passaporte: 483719563 Estrangeiro: WILLIAM JOSEPH ANGLIN Passaporte: 457048811, Processo: 47039009264201469 Empresa: PALETARIA SORVETERIA LTDA - ME Prazo: 2 Mês(es) Estrangeiro: CARMEN ISMAEL RAMIREZ BARRIENTOS Passaporte: G15002302 Estrangeiro: DAVID ALEJANDRO RANGEL CHÍA Passaporte: G15002373 Estrangeiro: J JESUS RANGEL CHIA Passaporte: G15002387 Estrangeiro: JAVIER ALEJANDRO MARTINEZ RANGEL Passaporte: G11927885 Estrangeiro: LUIS FERNANDO CHIA VELEZ Passaporte: G15002710 Estrangeiro: MANUEL FELIMON ZAMORA ZAVALA Passaporte: G15002369 Estrangeiro: MIGUEL ANGEL ARZOLA GONZALEZ Passaporte: G15002390 Estrangeiro: NICOLÁS MANUEL SÁNCHEZ ZAMORANO Passaporte: G13632235 Estrangeiro: ROUSEVELL ALEJANDRO RODRIGUEZ LOPEZ Passaporte: G15003733 Estrangeiro: SANDRO ANTONIO TOVAR HERNANDEZ Passaporte: G15392787, Processo: 47039009265201411 Empresa: FUNDACAO BACHIANA FILARMONICA Prazo: 6 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS WOYKE Passaporte: C4VWCGRY, Processo: 47039009271201461 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: KRIS ADAM MAZZARISI Passaporte: 442864078, Processo: 47039009276201493 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES IRVING LEVINE Passaporte: 474095519 Estrangeiro: ELI DAVID LEVIN GOLDSTEIN Passaporte: 490552526, Processo: 47039009278201482 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY VICTOR MIDDLETON Passaporte: 099268384 Estrangeiro: LUCA SAPORITO Passaporte: YA5919036, Processo: 47039009280201451 Empresa: RAFAEL ALTRO FERREIRA PRODUCOES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: IVO BAUER Passaporte: CHMN6YJNR Estrangeiro: MATTHIAS MOOSDORF Passaporte: C84FZGCTF Estrangeiro: STEFAN ARZBERGER Passaporte: C84FR7440 Estrangeiro: TILMANN BÜNING Passaporte: C84JHMP6, Processo: 47039009308201451 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Francesco Piemontesi Passaporte: X4428393, Processo: 47039009313201463 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOBIAS STEYMANS Passaporte: CH1HG109Z, Processo: 47039009316201405 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: James Loy MacMillan Passaporte: 507565744.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039009152201416 Empresa: COSTA CRUZELROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO DE ANGELIS Passaporte: YA5524440 Estrangeiro: ANTONINO RIZZUTO Passaporte: YA343871 Estrangeiro: ARI BUDIANTO Passaporte: V 172511 Estrangeiro: ARIFIN ARIS Passaporte: A 4603120 Estrangeiro: CARLO LAI Passaporte: YA4299804 Estrangeiro: CARMELO GIOFFRE Passaporte: YA4806617 Estrangeiro: CHIARA FANTERIA Passaporte: AA2737373 Estrangeiro: CHRISTINA JASMIN LORENZ Passaporte: C7KX3FCX6 Estrangeiro: DANIELE MONTALTO Passaporte: YA4646295 Estrangeiro: DENNIS KHOERUL AKBAR Passaporte: A 6126011 Estrangeiro: DIONICIO MURILLO Passaporte: C478661 Estrangeiro: EDGAR PEREIRA Passaporte: J8899099 Estrangeiro: ERMANNO DI TOMMASO Passaporte: YA2223515 Estrangeiro: ESTHER GONZALES MORI Passaporte: 5049782 Estrangeiro: FLAVIA FEDERICO Passaporte: AA5437230 Estrangeiro: GOVIND SINGH PAWAR Passaporte: G3695207 Estrangeiro: I WAYAN SUMADI ADI SAPUTRA Passaporte: A 3628011 Estrangeiro: ILIJAN MIHAYLOV IVANOV Passaporte: 380108259 Estrangeiro: JAIME TIJARO VARGAS Passaporte: CC7957299 Estrangeiro: KARTHICK RAMACHANDRAN Passaporte: H1434615 Estrangeiro: KARTHICK SUBRAMANI Passaporte: K1087298 Estrangeiro: LALIT DILIP ZAMBRE Passaporte: G9651220 Estrangeiro: LEONARDO MARANGON Passaporte: AA1334103 Estrangeiro: MANOJ KUMAR MOHANAVILASOM SAJEEVAN Passaporte: F3341094 Estrangeiro: MELCHOR MANOTA GOMEZ Passaporte: AAC403929 Estrangeiro: MICHAEL ROY ESPINOZA GASTELLO Passaporte: 5540824 Estrangeiro: MOHAMMAD ROFII Passaporte: W 316307 Estrangeiro: MORISON EDWIN BANDYA Passaporte: H0395825 Estrangeiro: MUHAMMAD MAHRAN Passaporte: W 220442 Estrangeiro: MUHAMMAD SAID ROLAS Passaporte: U 905500 Estrangeiro: NIRANJAN KUMAR Passaporte: G9905575 Estrangeiro: SAI KRISHNA DASARI Passaporte: K3173792 Estrangeiro: SAN TIAGO TRIPAGLIA Passaporte: 35761523N Estrangeiro: SHARGMELEE ROXANA SALAZAR ATAUCHI Passaporte: 4359992 Estrangeiro: SHRINIVAS BALRAMULU PARIPALLI Passaporte: H 4182383 Estrangeiro: STEFANO ZANOTTI Passaporte: YA1508053 Estrangeiro: SUSHIL KUMAR Passaporte: L5521510 Estrangeiro: TRINH KHANH DUY Passaporte: B9145358, Processo: 47039009319201431 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANAHIT ARTENYAN Passaporte: AG0445720 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO ALVES CABRITA Passaporte: N220452 Estrangeiro: CLARO JOSE D'SILVA DOMINIC Passaporte: F7181795 Estrangeiro: DENIS ESPERDIAO GREGORY DA COSTA Passaporte: K4083953 Estran-

geiro: DESIDÉRIO JOSÉ SANCHO CAVACO Passaporte: N100399 Estrangeiro: EDGAR DE VENECIA CASTRO Passaporte: EB0152585 Estrangeiro: ELIZABETH NATALIA MUNITA DEL MAURO Passaporte: 15.665.653-4 Estrangeiro: FACHRUL ARACHMAN Passaporte: A 5490338 Estrangeiro: FERNANDO PAQUIO TAER Passaporte: EB7921972 Estrangeiro: FRANCIS ROMIAS MENDOZA Passaporte: EB8376739 Estrangeiro: GAUTHAM LAXIMON DESSAI Passaporte: F9875118 Estrangeiro: GERASIMOS ANDRIKOPOULOS Passaporte: AH4198233 Estrangeiro: HADRAWI Passaporte: A4920237 Estrangeiro: HADRAWI JUDAWI Passaporte: A7993403 Estrangeiro: HARI VARMA MATHA Passaporte: G7104846 Estrangeiro: HILDA SOFIA FRANCO REYES Passaporte: AN674594 Estrangeiro: I GUSTI NGURAH ANDIKA Passaporte: A 6054648 Estrangeiro: I KADEK BAYU SUTA Passaporte: A 7607703 Estrangeiro: I KETUT WINDRA Passaporte: A 0355339 Estrangeiro: I NYOMAN MULIA Passaporte: A 1186679 Estrangeiro: IVAN NURDIANTO Passaporte: A 5295212 Estrangeiro: JAVIER MAURICIO JIMENEZ GOMEZ Passaporte: AM729750 Estrangeiro: JOHANA PAOLA CARDENAS MUNAR Passaporte: AO197786 Estrangeiro: JORGE ANDRES TORO GONZALEZ Passaporte: AN357481 Estrangeiro: KAREN PAMELA NEGRÓN BARRIENTOS Passaporte: 13.971.314-1 Estrangeiro: KESAVAN GOVINDARAJ Passaporte: J 1099131 Estrangeiro: LJUBE NAJDOVSKI Passaporte: B0494990 Estrangeiro: LUIS MANGA HAS LORENZO Passaporte: XX1311544 Estrangeiro: MADE SUTA Passaporte: A7217214 Estrangeiro: MAHMOUD ABDELSALAM MOHAMED YOUNES Passaporte: A12371175 Estrangeiro: MALVIN ANTOLIN LOPEZ Passaporte: EB3486004 Estrangeiro: MARINA LORENA FLITER Passaporte: AAA127635 Estrangeiro: MARIUS FERARU Passaporte: 13301918 Estrangeiro: MIGUEL EMILIO GONZALEZ RIQUELME Passaporte: P09717744 Estrangeiro: MUHAMMAD ADI PURWANA Passaporte: A 3307875 Estrangeiro: NOLBERTO JAVIER RODRIGUEZ Passaporte: 26832617N Estrangeiro: PHOEBE MALLARI AGUILAR Passaporte: EB5622957 Estrangeiro: RAM REDDY BERETLA Passaporte: K3645093 Estrangeiro: RICARDO JR. DE ROSAS CANUTE Passaporte: EC1824050 Estrangeiro: ROMEO JR SEVILLA CANTUBA Passaporte: EB7900903 Estrangeiro: ROMIL PAYRA SEE Passaporte: EB6958904 Estrangeiro: SHERRY ANN VILLASTIQUI LEE Passaporte: EB5085388 Estrangeiro: SHERWIN AGRES PATTUGALAN Passaporte: EC0263767 Estrangeiro: SRIKANTH MUNUGAPATI Passaporte: J1237886 Estrangeiro: TAHRIM ABDULLAH Passaporte: A 1709346 Estrangeiro: TERESA DE PEDRO NALUPA Passaporte: EB1166926 Estrangeiro: VASILE SORIN CHIRICA Passaporte: 052475396 Estrangeiro: VICTORIA DE ISASI Passaporte: AAB686184 Estrangeiro: WLADIMIR ANDRÉS AMIGO REYES Passaporte: 17.484.163-2 Estrangeiro: ZANDY MERCADO DOMINGO Passaporte: EB9627603.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041003450201445 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CYRUS AGUILAR CASPE Passaporte: EB4836795, Processo: 46094005342201429 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/11/2014 Estrangeiro: BORIS LELEKOVIC Passaporte: 057587040 Estrangeiro: DALIBOR ALADZIC Passaporte: 004009340 Estrangeiro: DAMIR BORKOVIC Passaporte: 108775596 Estrangeiro: DEZIDER PERVAN Passaporte: 185866028 Estrangeiro: DINO HORVAT Passaporte: 191582503 Estrangeiro: GORAN BJELOPETROVIC Passaporte: 094406064 Estrangeiro: GORDAN RAKELA Passaporte: 098791892 Estrangeiro: SASA VECERNIK Passaporte: 078558372, Processo: 47041003536201478 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: Vasileios Papadakis Passaporte: A11363556, Processo: 47041003541201481 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joel Macadaeg Fernandez Passaporte: EC0545929, Processo: 46094005576201476 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: até 04/02/2015 Estrangeiro: ALEXANDER WILSON CALDER Passaporte: 460885881, Processo: 46094005425201418 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEROME MURDOCK BOUDREAU Passaporte: BA454174, Processo: 47041003689201415 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIM CARLOS GONZALEZ Passaporte: 041874004, Processo: 46094005490201443 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAZEL GO FERNANDEZ Passaporte: EB4481190, Processo: 46094005493201487 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STENDOR JOHANSEN Passaporte: 206707810, Processo: 46094005560201463 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY JOHN SYDNEY EASTHOPE Passaporte: 503817952, Processo: 46094005561201416 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOMENICO MORELLO Passaporte: YA0128030, Processo: 47041003776201472 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAATEESH MANIKKATH BHASKARAN Passaporte: Z2089176, Processo: 47041003794201454 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mario Majic Passaporte: 025065157, Processo: 47041003818201475 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 31/01/2015 Estrangeiro: Pavlo Cheban Passaporte: EH006984, Processo: 47041003823201488 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOMINADOR MANALO DATINGUINOO Passaporte: EB2625673, Processo: 47041003827201466 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NAGARAJU KOSAMAN Passaporte: H3553566, Processo: 4609400555201451 Empresa: ODEBRECHT

OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIKOLAJ BZRUCKO Passaporte: 23743828, Processo: 47041003839201491 Empresa: PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 18/10/2015 Estrangeiro: Kameron Walker Kelso Passaporte: 459668875, Processo: 47041003961201467 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alain Cabatas Sumabat Passaporte: EB6668105 Estrangeiro: DOMINADOR YAMBAO MANAYSAY Passaporte: XX4642806 Estrangeiro: Dieter Welleman Passaporte: EJ829120 Estrangeiro: IMED BEN ABDELFAHATTAH BELGACEM Passaporte: EM535499 Estrangeiro: Michael Zaguirre Soza Passaporte: EB8373776 Estrangeiro: NELO ARAQUEL VILLARUEL Passaporte: EB6612671 Estrangeiro: REYNOLD NAGRAMA ZUBIAGA Passaporte: EB0841352 Estrangeiro: ROMAN LAZARENKO Passaporte: EH874004 Estrangeiro: THOMAS FREDERIK GOETHALS Passaporte: EJ296768 Estrangeiro: TIJL RAYMOND GINETTE PISSIERSENS Passaporte: EJ176555, Processo: 47041003989201402 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/04/2015 Estrangeiro: DANIEL KEVIN MAHER Passaporte: LB0054287 Estrangeiro: LEON ADRIAN PRETORIUS Passaporte: M00049514 Estrangeiro: MANIMARAN SO KALAIMOHAN Passaporte: E3228151D, Processo: 47041004020201441 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: Lasse Dahl Nilssen Passaporte: 30084314, Processo: 47041004022201430 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: ADAM ANTONI GILL Passaporte: EE8734914, Processo: 47041004072201417 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 06/07/2015 Estrangeiro: JAAP HOFMEESTER Passaporte: 30578431, Processo: 47041004104201484 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2016 Estrangeiro: GUNNAR S ONARHEIM Passaporte: 25128345, Processo: 47041004110201431 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAYANK SAINI Passaporte: F5796280, Processo: 4704100411201486 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: CHARLES EARL BROWN JR Passaporte: 506391738 Estrangeiro: JERRITH DREMAINE DAY Passaporte: 426186076 Estrangeiro: MARK WAYNE RAY Passaporte: 506391739 Estrangeiro: MICHAEL LOYD Passaporte: 506392144, Processo: 47041004112201421 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QAMAR SHOUKAT Passaporte: 513122003, Processo: 47041004116201417 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 28/05/2015 Estrangeiro: DALE MICHAEL FINDLAY Passaporte: 501720150 Estrangeiro: JUAN ANTONIO AVILES POUSSO Passaporte: AAJ701672 Estrangeiro: KIETIL GROENVOLD Passaporte: 25009140 Estrangeiro: STANISLAW ROMAN SZYMCAK Passaporte: AL7297268, Processo: 47041004118201406 Empresa: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andrew Timothy Hobley Passaporte: 508109801, Processo: 47041004119201442 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUJAN FELWIN BOSE NADAR Passaporte: L2328522, Processo: 47041004120201477 Empresa: BRASDRILL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: WESLEY SHAY SLUIS Passaporte: 450487775, Processo: 47041004121201411 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: GRÉGOIRE CHRISTIAN JEAN LAURENT LAURAS Passaporte: 12DF64772, Processo: 47041004122201466 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: LUKASZ PRZEMYSŁAW MAZUR Passaporte: ED7128889 Estrangeiro: SEBASTIAAN JORIS PEN Passaporte: NM5KLC9C6, Processo: 47041004124201455 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: Campbell Lindsay Barr Passaporte: 652214382, Processo: 47041004125201408 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/04/2015 Estrangeiro: JOHNNY JR ILANO DELGADO Passaporte: EB1629429 Estrangeiro: KRZYSZTOF PIOTR TESMER Passaporte: ED4245440 Estrangeiro: Kristian Magne Malo Sandaker Passaporte: 26714124 Estrangeiro: TOM MATHISEN Passaporte: 26377512, Processo: 47041004126201444 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: BOERRE PETTERSEN Passaporte: 29277489 Estrangeiro: DOMENICO ANGIONE Passaporte: AA3963587, Processo: 47041004128201433 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/04/2015 Estrangeiro: STEPHEN WILLIAM ALLSOP Passaporte: 308811181 Estrangeiro: Ziko Jampi Christopher Kiding Passaporte: K32552758, Processo: 47041004127201499 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: GUILLELMO MATEL RODIL Passaporte: EB4775395, Processo: 47041004129201488 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/03/2016 Estrangeiro: Kumaresan N Muniandy Passaporte: A24713377, Processo: 47041004134201491 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ariel Becite Sanchez Passaporte: EB3819175 Estrangeiro: Cezar Ralph Alon Tanate Passaporte: EB2400517 Estrangeiro: Edsel Relojas Matira Passaporte: EB4247557 Estrangeiro: Elpidio Jr Nonan Caseres Passaporte: EB3963053 Estrangeiro: Gaurav Kumar Choudhary Passaporte: J1001607 Estrangeiro: Jasmine Carmella Felisilda Cordero Passaporte: XX5325516 Estrangeiro: Kim John Carabuena Gulifardo Passaporte: EB5319708 Estrangeiro: Randy Rivera Ilian Passaporte: EB8597625 Estrangeiro: Rodolfe Pestano Regana Passaporte: EB6362875 Estrangeiro: Rodolfo Federico Villanueva Passaporte: EB9919208 Estrangeiro: Ruffo Galigao Mesiona Passa-





porte: EB0264037 Estrangeiro: Tajinder Pal Singh Passaporte: H5247824, Processo: 47041004130201411 Empresa: INTERMARENE SERVICOS PETROLIFEROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Clyde Gould Passaporte: GB601284, Processo: 47041004131201457 Empresa: INTERMARENE SERVICOS PETROLIFEROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joseph Owen Turner Passaporte: 461172861, Processo: 47041004133201446 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 10/08/2015 Estrangeiro: GRAZYNA PLEWINSKA Passaporte: EF0002144 Estrangeiro: STEPHEN THOMPSON Passaporte: 099146196, Processo: 47041004135201435 Empresa: INTERMARENE SERVICOS PETROLIFEROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Scott Allen Guthrie Passaporte: 488175290, Processo: 47041004136201480 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORCSUL Prazo: até 31/01/2015 Estrangeiro: Olaf Joaquim Dominic Dcosta Passaporte: G7619166, Processo: 47041004137201424 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 01/09/2016 Estrangeiro: Sameh Mahmoud Hussein Mohamed Sarhan Passaporte: A11243831, Processo: 47041004138201479 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/03/2016 Estrangeiro: Freddie Jr. Jaiclin Dy Passaporte: EB3274460, Processo: 47041004139201413 Empresa: PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 18/10/2015 Estrangeiro: Bobgerard Panigiuq Akootchook Passaporte: 467190178, Processo: 47041004140201448 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CATALIN PATEA Passaporte: 050229253, Processo: 47041004142201437 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andrew Morales Zolayvar Passaporte: EB7197912 Estrangeiro: Arnold Noel Tanggana Cabbigat Passaporte: EC1537266 Estrangeiro: Darius Nuyles Navio Passaporte: EC1712899 Estrangeiro: Gilbert Abillon Amoloza Passaporte: EB7175023 Estrangeiro: Marlon Reyes Sarmiento Passaporte: EB6570893, Processo: 47041004143201481 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Raynante Manongsung Maranan Passaporte: EC1804089, Processo: 47041004146201415 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOEL PATRICK BARRINGTON Passaporte: 099155230, Processo: 47041004144201426 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANNICK JACQUES FLAVIO TOLOSANO Passaporte: 11AC89649, Processo: 47041004158201440 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: CARMELO COLOMBO Passaporte: YA3571103 Estrangeiro: John Archie Macinnes Passaporte: 800289684 Estrangeiro: Wojciech Jakub Piklikiewicz Passaporte: AP 4235199, Processo: 47041004145201471 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Leonidas Retos Passaporte: AH4940373, Processo: 47041004147201460 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MYRIAM ISABELLE MONIQUE LAUGIER Passaporte: 10AX26218, Processo: 47041004148201412 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VAKHTANG KHINKADZE Passaporte: 08A181262, Processo: 47041004149201459 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Konstantinos Grigoriadis Passaporte: AK3208447, Processo: 47041004150201483 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/03/2016 Estrangeiro: Jingy Lou Lorenzo Catugo Passaporte: EB7381140, Processo: 47041004151201428 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: INGAR STRAND Passaporte: 25162938, Processo: 47041004152201472 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: IOANNIS TSAKOUMAKOS Passaporte: A11798796, Processo: 47041004153201417 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hans Erik Verde Passaporte: 87323779, Processo: 47041004154201461 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 14/04/2015 Estrangeiro: DAVID GOODALL Passaporte: 099057118, Processo: 47041004155201414 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rui Manuel da Cruz Almeida Passaporte: H321708, Processo: 47041004156201451 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eric Reyes Delos Reyes Passaporte: EB8429244, Processo: 47041004157201403 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rui Manuel Nunes Rodrigues Ferreira Mano Passaporte: M813901, Processo: 47041004160201419 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/06/2015 Estrangeiro: Alfredo Listana Del Castillo Passaporte: EB7596053 Estrangeiro: Eufrocino Buenviaje Zacal Passaporte: EB4469595 Estrangeiro: Raul Jr. Senadre Loreno Passaporte: EB2891055, Processo: 47041004162201416 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2016 Estrangeiro: Freddie Ramirez Dela Cruz Passaporte: EB1593115 Estrangeiro: Joemar Buendia Bandiola Passaporte: EC1789105 Estrangeiro: Sandy Solis Labao Passaporte: EB3910341, Processo: 47041004163201452 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vladislav Strom Passaporte: 716759898, Processo: 47041004165201441 Empresa: PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 18/10/2015 Estrangeiro: Mark Gionet Passaporte: GB111108.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039008194201421 Empresa: GE CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA PAULINA ALONSO CASTAÑEDA Passaporte: G09720053, Processo: 47039008217201406 Empresa: RAIZEN ENERGIA S.A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CHRISTOPHER BRUCE MASON Passaporte: QJ785166, Processo: 47039008221201466 Empresa: RAIZEN ENERGIA S.A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HOWARD ANDREW HOU-SHENG LAM Pas-

saporte: GA619797, Processo: 47039008223201455 Empresa: RAIZEN ENERGIA S.A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MARCELA ALEJANDRA MENDOZA Passaporte: QJ761031, Processo: 47039008417201451 Empresa: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANDREAS FLORIAN BEILHARZ Passaporte: CH1H5NC32, Processo: 46094005217201419 Empresa: SOCIETADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TATSUYA ANDO Passaporte: TG8064505, Processo: 47039007268201411 Empresa: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PABLO DE LOS SANTOS ESCRIBANO Passaporte: AAC299586, Processo: 47039007628201476 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: IRINA LAURA BEINBORN Passaporte: C7X3NMVX4, Processo: 47039007922201488 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO JORGE CAMPOS PEREIRA Passaporte: L786109, Processo: 47039007947201481 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: PABLO JOSÉ GARCÍA TORRENT Passaporte: AAG384716, Processo: 47039008037201416 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARTHUR JEROME YVON ROGER DELANOE Passaporte: 13AD98159, Processo: 47039008060201419 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: TAWAR Passaporte: A8619715, Processo: 47039008074201424 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: PUGUH HARIYONO Passaporte: A8612889, Processo: 47039008075201479 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: RAHMAT GOJALI Passaporte: A2385802, Processo: 47039008077201468 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: WAWI Passaporte: A0590545, Processo: 47039008078201411 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: RACHMAT MUHAMAD GANI Passaporte: A0367345, Processo: 47039008079201457 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: NASRUL ANAM Passaporte: A1934752, Processo: 47039008089201492 Empresa: HALIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Sean Nicolas Waldrum Passaporte: 459660208, Processo: 47039008092201414 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: TRIO SETIYO Passaporte: A1929958, Processo: 47039008143201408 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: JAVIER GRAGERA RUTUERTO Passaporte: MJ613039, Processo: 47039008149201477 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HENRY FRANCISCO RONDON RAMIREZ Passaporte: AP838418, Processo: 47039008166201412 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JORGE ANDRES OSUNA FAJARDO Passaporte: CC1098674484, Processo: 47039008249201401 Empresa: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOSHIMICHI MATSUMOTO Passaporte: TK 3.358.508, Processo: 47039008326201415 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARON SKAT WENZELL Passaporte: 202177783, Processo: 47039008335201414 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRISTINA DE LA FUENTE GONZÁLEZ Passaporte: XD487802, Processo: 47039008386201438 Empresa: HEINZ BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Claudia Rebeca Zamora Ulloa Passaporte: 109970017, Processo: 47039008403201437 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ASTRID FAITH KRISTIN AAGREN Passaporte: 84528056, Processo: 47039008453201414 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: DANANG ARIS KURNIAWAN Passaporte: A1935031, Processo: 47039008454201469 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: DWI PRASETYO Passaporte: A8171037, Processo: 47039008456201458 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MOHAMAD FAJAR WINATA Passaporte: W207677, Processo: 47039008459201491 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: KHOERUL FUADI AL ISLAMI Passaporte: A8619633.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039008402201492 Empresa: CAXIAS DO SUL RJ PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: OSCAR PEKKA FAHLGREN Passaporte: 86740146, Processo: 47039008807201421 Empresa: WILVALE DE RIGO S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RUI MANUEL FIGUEIREDO GUILHERME Passaporte: N038107, Processo: 47039008816201411 Empresa: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FABIO ROPPOLI Passaporte: YA0159132, Processo: 47039008837201437 Empresa: WANHUA BORSODCHEM LATIN-AMERICA ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SUSANA BALADA ANDRES Passaporte: AAH910553, Processo: 4703900887201414 Empresa: KERAJET DO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS PARA DECORACAO DIGITAL INKJET LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS CARUNCHO RAMOS Passaporte: AAD165778, Processo: 47039008904201413 Empresa: DUCATI ENERGIA INVESTIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LORENZO BARONCINI FAVA GHISILIERI Passaporte: YA6201286, Processo: 47039009014201429 Empresa: JB PARTICIPACOES BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Marc René Brändlin Werthemann Passaporte: X2843754.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 47039008320201448 Empresa: BROADOAK BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Sebastian Nicolai Davidson Passaporte: 540532543, Processo: 47039008764201483 Empresa: MONDRAGON ASSEMBLY DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUBEN AL-CANTARA MUÑOZ Passaporte: G15199140, Processo: 47039008835201448 Empresa: APCER BRASIL CERTIFICACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HERMANO FERNANDO DE OLIVEIRA CORREIA Passaporte: L633435, Processo: 47039008992201453 Empresa: SESA NV BRASIL - TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: NEVIO ANTONIO SESTINI Passaporte: YA3093514.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094004127201419 Empresa: DALCH SERVICOS DE TRANSPORTE E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GENDONG CHOI Passaporte: M36810866, Processo: 46094004003201425 Empresa: TRAVELLER COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ZHENGWEI YAN Passaporte: G38661581, Processo: 46201003637201404 Empresa: OPEN CAPITAL IMOBILIARIA LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Manuel da Costa Salgado Passaporte: L587733, Processo: 46094005079201478 Empresa: EDICAO DO SABER MARKETING LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAULO MICHAEL PEREIRA Passaporte: 07CF45773, Processo: 46205012193201450 Empresa: ALFERCON CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALFREDO CONDE Passaporte: M595042, Processo: 46094005241201458 Empresa: GGT GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIANNI GIACOBETTI TRAVAGLINI Passaporte: AA1541718, Processo: 46094005096201413 Empresa: COMERCIAL CHALEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHICHEN ZENG Passaporte: G30917769, Processo: 47039007356201412 Empresa: PASTELARIA KITCHEN LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Chen Guoan Passaporte: G241080432, Processo: 47039007705201498 Empresa: SIAN BR-SERVICOS E HOSPEDARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SILVANO D'ADDAZIO Passaporte: YA3718352, Processo: 46215017490201472 Empresa: WINBRIDGE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Dong Liem Nicolas Huynh Passaporte: 09PP52975, Processo: 46205013722201432 Empresa: CORAL IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CORRINE CORNELIA HELENA BIANCHI FASANI Passaporte: NSR2HDL23, Processo: 46205013721201498 Empresa: NOBI NORI SUSHI BAR LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCELO PANE Passaporte: AA3597715, Processo: 46205013719201419 Empresa: QUEIROZ & RODRIGUES CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BERNARDO FERREIRA RODRIGUES Passaporte: M479457, Processo: 47039008662201468 Empresa: EDECO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MENEGAZZI RICCARDO Passaporte: F906845, Processo: 47039008799201412 Empresa: TRANSALLIANCE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EMMANUEL RENE LOUIS Passaporte: 13CC59298, Processo: 47039008803201442 Empresa: CYMBRA CONCRETO E MORTEIRO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIO AREVALO RODRIGUEZ Passaporte: AAG324042, Processo: 47039008805201431 Empresa: SOULA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SALAM HAMMOUD HAMMOUD Passaporte: 030846582, Processo: 47039008808201475 Empresa: BRIT INCORPORADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCESCO PAOLO DI FIORE Passaporte: YA4039894, Processo: 47039008843201494 Empresa: SOTHE DARK - CONSULTORIA EM MIDIA E RELACOES PUBLICAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUELA CLEMENTINA PARRINO Passaporte: YA0371759, Processo: 47039008912201460 Empresa: GABRIELA DEL VALLE FUENMAYOR CONTIN PARTICIPACOES EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GABRIELA DEL VALLE FUENMAYOR CONTIN Passaporte: 051192989, Processo: 47039008916201448 Empresa: BAANI MODAS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DEEP SINGH Passaporte: F9835256.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 2º - A):

Processo: 47039007927201419 Empresa: BANCO DE LA GE LANDEN BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MIKE JANSE Passaporte: NXL7L6368.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JOSÉ CARLOS GOMES CHAVES a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na SIRAFORTE PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA.. Processo: 47039.007139/2014-14, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.026183/2011-53.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: TERUSHI TSUGE a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Vice Presidente na KAWASAKI COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA.. Processo: 46094.004059/2014-80, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.004059/2014-80.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:



Processo: 46094002917201451 Empresa: FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Giulia Marciani Passaporte: AA0079490, Processo: 46094001602201497 Empresa: JOACIR HYLARIO FONTANA Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: Renzo Ruggieri Passaporte: YA3718617, Processo: 46312002540201419 Empresa: HAE UNG JANG Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUNGCHAI CHO Passaporte: M22858713, Processo: 46221004550201416 Empresa: ASSOCIACAO OLIMPICA DE ITA-BAIANA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: Ahmed Triki Passaporte: R909288, Processo: 46094004840201454 Empresa: ASSOCIACAO BAURU BASKETBALL TEAM Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ROBERT ANDREW DAY Passaporte: 505929615, Processo: 46212013410201359 Empresa: TOBA - ZANETTI DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO FILIPE LOPES DA SILVA Passaporte: L275117, Processo: 46094003195201452 Empresa: LIGABUE CATERING BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gaetano Filippo Dorio Passaporte: E465692, Processo: 46094037310201310 Empresa: SOMAR-SIL - CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ DA SILVA CABRAL Passaporte: L994141, Processo: 46094001403201489 Empresa: HELIPARK TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YULIA MOSKOVKINA Passaporte: 712448584, Processo: 4688000059201444 Empresa: CALDOGNO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFANO COMIN Passaporte: AA2833325, Processo: 46311005012201341 Empresa: EUROPA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Francisco José Moreira Barão Passaporte: M192764, Processo: 46217010754201366 Empresa: INSTITUTO BRITANICO BRASILEIRO EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Amy Jean Collier Passaporte: 515486163, Processo: 46094001131201417 Empresa: PAOLA OCCHIENA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO SOTO PEREZ Passaporte: AAG362204, Processo: 46094001202201481 Empresa: PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ferdinand Tuya Galera Passaporte: EB9255798, Processo: 46607000007201415 Empresa: MIRANDA'S INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIM DE JESUS FERREIRA DA SILVA Passaporte: M547666, Processo: 46094001299201422 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VILENA CHUA GROSS Passaporte: 501866852, Processo: 46094001137201494 Empresa: MARTINS & LIMA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENNA MARIA KÄÄRIÄINEN Passaporte: PM7025863, Processo: 46094002583201416 Empresa: VERDES MARES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO JOSE GARCIA DA SILVA GOMES Passaporte: M622117, Processo: 46207001322201464 Empresa: R L VALOIS - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI MIGUEL DA SILVA FERNANDES Passaporte: M916096, Processo: 46094001761201491 Empresa: INSTITUTO DE EDUCACAO AVANÇADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: michael gerard warrington Passaporte: GC369228, Processo: 4688000098201441 Empresa: NZ RURALCO PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO ARANTES Passaporte: LO54050, Processo: 46094003462201491 Empresa: GRU IDIOMAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANA JEBALI Passaporte: R747560, Processo: 46094002354201400 Empresa: MARIA NEVES MAGALHAES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Matthew Morgan Youngblood Passaporte: 445949776, Processo: 46094001771201427 Empresa: J.D. LIFE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI JOÃO MARQUES LUDOVINO Passaporte: L493610, Processo: 46607000011201475 Empresa: GALICTIO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL CHAVES VERDUGO Passaporte: AA1107372, Processo: 46094002296201414 Empresa: INDUSTRIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SILVIYA ENCHEVA NIKOLOVA Passaporte: 381747652, Processo: 46094002249201462 Empresa: YAMIT SILVERMAN FONSECA 70063317141 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mati Silverman Passaporte: 10758617, Processo: 46212002241201411 Empresa: JET PLUS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE RUI PACHECO MEDEIROS Passaporte: J908013, Processo: 46212002248201424 Empresa: JET PLUS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE DUARTE PEREIRA CLEMENTINO Passaporte: M929419, Processo: 46212002242201457 Empresa: JET PLUS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MANUEL LOPES DA PONTE Passaporte: M895036, Processo: 46212002247201480 Empresa: JET PLUS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EUSEBIO MANUEL DOS SANTOS SIMAS Passaporte: L171362, Processo: 46212002249201479 Empresa: JET PLUS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GABRIEL JOSE PACHECO BENEVIDES Passaporte: M527808, Processo: 46212002244201446 Empresa: JET PLUS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUILHERME ADRIANO DUARTE CORREIA Passaporte: M924902, Processo: 46212002245201491 Empresa: JET PLUS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSUÉ LUCAS MASSA CORDEIRO Passaporte: M922091, Processo: 46212002243201400 Empresa: JET PLUS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO PAULO SOUSA MONTE Passaporte: M909572, Processo: 46212002246201435 Empresa: JET PLUS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VITOR GUILHERME DUARTE CORREIA Passaporte: H211664, Processo: 46215005516201430 Empresa: C.A.M - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR GUY CHEVALLIER Passaporte: 12AD72005, Processo: 46225000319201413 Empresa: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SEBASTIAN MICHAEL DE FREITAS Passaporte: R0268620, Processo: 46215005484201472 Empresa: FATOR BRASIL MULTIMÍDIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joana Raquel Alves Dias Passaporte: L 364869, Processo:

46094003186201461 Empresa: ALEXANDRE LIMA NOGUEIRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZOE BENSON Passaporte: 455351370, Processo: 46094002633201465 Empresa: DATA CAMPOS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Henry Alejandro Gonzalez Alvarez Passaporte: H312718, Processo: 46220001643201491 Empresa: HECKMANN 2 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTEO MIGUEL CAROSI CORDEIRO Passaporte: L970068, Processo: 46094002978201419 Empresa: M. BENZAQUEM PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 40 Dia(s) Estrangeiro: MECHY LWAMAMBA BAGUMA Passaporte: OB0300540, Processo: 46094003280201411 Empresa: SELMA C. BERNARDINO - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO JOSE VICENTE GARCIA Passaporte: BA-242992, Processo: 46094002584201461 Empresa: COMUNIDADE CRISTA DE BAURU Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sherilyn Anne Carr Passaporte: 214179069, Processo: 46094003214201441 Empresa: INTELIMOTION SISTEMAS DE MOBILIDADE LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HÉLDER FILIPE DA ROCHA CONCEIÇÃO Passaporte: M046448, Processo: 46094003211201415 Empresa: INTELIMOTION SISTEMAS DE MOBILIDADE LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PEDRO MANUEL CARVALHO LOURADOR Passaporte: M811441, Processo: 46094003387201469 Empresa: GEOENVI GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Monika Misztela Passaporte: EF 2861079, Processo: 46094003477201450 Empresa: INTELIMOTION SISTEMAS DE MOBILIDADE LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ PEDRO GONÇALVES PINHAL Passaporte: M819068, Processo: 46212004155201434 Empresa: GRIFOLS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XABIER EGUSKIZAGA ZAMARRIPA Passaporte: AAD591316, Processo: 46207003576201417 Empresa: DMV ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rui Pedro Ferreira Antunes Passaporte: M867451, Processo: 46094003509201417 Empresa: ION SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOHANNA FRANZISKA SEITZ Passaporte: CSTW06TML, Processo: 46208005906201407 Empresa: SV EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA 1 SPE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE PEDRO ARANDA FERNANDEZ Passaporte: AA1235819, Processo: 46215008545201453 Empresa: ENGENHARIA RIO DE JANEIRO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ider Sanches Pereira Passaporte: J316616, Processo: 46210000890201499 Empresa: SOCIEDADE EDUCACIONAL PARANA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH L JOSHEN JR Passaporte: 483505196, Processo: 46880000138201455 Empresa: CARLOS ALBERTO DORES BURLAMARQUE 33512019072 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MD ASIF MOSTAFIZ Passaporte: AG6410629, Processo: 46215009101201435 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FOO SZE CHIA Passaporte: E1847267F, Processo: 46880000151201412 Empresa: ACAO E REACAO COMUNICACAO, MARKETING E TURISMO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ronal Ernesto Piura Paz Passaporte: E368294, Processo: 46205007869201493 Empresa: PROJENOR DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MANUEL OTEIRO IGLESIAS Passaporte: AA1785795, Processo: 46205007998201481 Empresa: M. L. DE PAULA LEMOS - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Rolf de Jong Passaporte: NX4984C41, Processo: 46094004100201418 Empresa: ESTRUTEC - ATOS MONTAGEM E COMERCIO LTDA - ME Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: Carlos Manuel Duarte Passaporte: M379473, Processo: 46094004140201460 Empresa: MFB - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS VRBAN Passaporte: 10CV99688, Processo: 46094004394201488 Empresa: ALFA 2 CENTRO DE ENSINO LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KELSEY ERIN KING Passaporte: GB759488, Processo: 46221002226201455 Empresa: BERBEL GLOBAL AMBIENTAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: francisco Yebenez Sanchez Passaporte: AAB895736, Processo: 46221002227201408 Empresa: BERBEL GLOBAL AMBIENTAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andres Manuel Benitez Pajuelo Passaporte: BC412612, Processo: 46094004412201421 Empresa: QUADROMOR BRASIL ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMEU JORGE GOMES ABREU Passaporte: M611960, Processo: 46094004439201414 Empresa: URBAN SERVICOS DE URBANISMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HÉLDER FILIPE DE OLIVEIRA FERREIRA Passaporte: M928375, Processo: 46607000061201452 Empresa: AV&D IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO MAMEDE DE AURELIO DUARTE Passaporte: L447458, Processo: 47039005674201431 Empresa: INSTEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA - EPP Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: ALBERTO EDUARDO MAIZEL Passaporte: 22560743N, Processo: 47039007884201463 Empresa: ARCHITECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Caterina Ferrero Passaporte: AA3414419, Processo: 47039007904201404 Empresa: ROSELY DOS SANTOS ESTETICA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KUBILAY KUTAHYA Passaporte: U06942366, Processo: 47039008140201466 Empresa: TERRATEST BRASIL FUNDACOES ESPECIAIS LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: FERNANDO CHORRO BENITEZ Passaporte: AA965784, Processo: 47039008142201455 Empresa: TERRATEST BRASIL FUNDACOES ESPECIAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL ARISTIDES GIRON MOYA Passaporte: BA352807, Processo: 46094004333201411 Empresa: CONFECOES COCOA LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YIN LVHANG Passaporte: G39433985, Processo: 46094004763201432 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL QUIRINO OLIVEROS CALDERON Passaporte: E265839, Processo: 46215031349201300 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estran-

geiro: SANXI ZHANG Passaporte: G23066202, Processo: 46215031348201357 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAI SHU Passaporte: G57991945, Processo: 46215031350201326 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIANG FENG Passaporte: E01244214, Processo: 46224005656201318 Empresa: SC GLOBAL INVESTIMENTOS LTDA - EPP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: joaquim ribeiro marques Passaporte: H618889, Processo: 46094034987201398 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONNY FIRHELMINDO Passaporte: U591159, Processo: 46094001908201443 Empresa: ACT.3 BRASIL MARKETING LTDA. - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANNABELLE BINI Passaporte: CG6JYKRR5, Processo: 46215001812201461 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAI CHRISTOPH PROKOPH Passaporte: C1Z1JR9GK, Processo: 46094002043201432 Empresa: MRS LOGISTICA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ralf Roland Kreuzmann Passaporte: C9CZ12YV3, Processo: 46094002307201458 Empresa: TRANSOFT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICO REETZ Passaporte: C3FNCZR9V, Processo: 46215001373201497 Empresa: GNR DOIS ARCOS VALORIZACAO DE BIOGAS S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM ROBERT TAYLOR Passaporte: BA443169, Processo: 46215001374201431 Empresa: GNR DOIS ARCOS VALORIZACAO DE BIOGAS S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIPJOHN KIRK-CHOONG YANG Passaporte: WN728123, Processo: 46215001372201442 Empresa: GNR DOIS ARCOS VALORIZACAO DE BIOGAS S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AN YUE GEORGE LAM Passaporte: AB497217, Processo: 46094000965201413 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Fan, Yangming Passaporte: PE0174224, Processo: 46094001963201433 Empresa: SAERTEX TECIDOS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANK KLAUS KRÜGER Passaporte: C4FWVYM6V, Processo: 46094002142201414 Empresa: SERVITEC FORACO SONDAGEM S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID JOHN MCLEAN Passaporte: BA282070, Processo: 46094002042201498 Empresa: MRS LOGISTICA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN ROBERT GEISENBERGER Passaporte: C9F0F4HPX, Processo: 46094002700201441 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MARKUS PITTNER Passaporte: P4067445, Processo: 46094002852201444 Empresa: AERZEN DO BRASIL LTDA. Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: ERICK LUGARO Passaporte: 485965074, Processo: 46094003106201478 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDGAR MANUEL LOPEZ Passaporte: 424191644, Processo: 46094004142201459 Empresa: LUG DO BRASIL ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESUS ARMANDO MORAN GALLARDO Passaporte: AU4526733, Processo: 46094004012201416 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAILIANG WANG Passaporte: E 31426152, Processo: 46094003989201416 Empresa: ALBERTO COUTO ALVES - BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AVELINO JACINTO SALGADO LOPES Passaporte: M839333, Processo: 47039004704201491 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAURO SPIRITI Passaporte: YA3193565, Processo: 47039004706201481 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GENNARO CAPASSO Passaporte: YA3752359, Processo: 46094004419201443 Empresa: HELIBARRA TAXI AEREO LTDA Prazo: até 11/02/2015 Estrangeiro: Boris Koshkin Passaporte: N 037412, Processo: 47039008182201405 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DIRK BERNO FREI Passaporte: C4FHWILLK, Processo: 46094000397201442 Empresa: HIPTRONIC ENTRETENIMENTO LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER DAVID FOOTE Passaporte: 495448827 Estrangeiro: ANDREW MICHAEL PERTES Passaporte: 309022744 Estrangeiro: BENJAMIN FRANKLIN MARSHALL Passaporte: 216100346 Estrangeiro: DEIDRE ELIZABETH MURO Passaporte: 213970993 Estrangeiro: PAUL HAMMER Passaporte: 104481989 Estrangeiro: SEETH JORDAN KALLEN Passaporte: 420893607, Processo: 46094002288201460 Empresa: MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Andrea Maria Keller-Montes Passaporte: C74807XCV Estrangeiro: Antje Sabinski Passaporte: 535328954 Estrangeiro: CORINA GOLOMOZ Passaporte: A2897780 Estrangeiro: Christoph Moianin Passaporte: 45113411 Estrangeiro: Daniel Alexander Engstfeld Passaporte: C7028579M Estrangeiro: Daniel Clement HOPE Passaporte: L70038894 Estrangeiro: Emilio Percan Passaporte: C6XT0XKP2 Estrangeiro: Go Yamamoto Passaporte: TK6919182 Estrangeiro: Ioannis Bampaloukas Passaporte: AH4689822 Estrangeiro: Leonhard Bartussek Passaporte: 1456184 Estrangeiro: Linda Alexandrova Mantcheva Passaporte: 382352377 Estrangeiro: Marie-Therese Reith Passaporte: C7486JRG Passaporte: Marika Apro-Klos Passaporte: C73Z3RC22 Estrangeiro: Martin Rolf Ehrhardt Passaporte: 524832855 Estrangeiro: Oliver Kersken Passaporte: C806CW34G7 Estrangeiro: Petar Mancev Passaporte: C6XTPW83G Estrangeiro: Peter Tabori Passaporte: BD6982337 Estrangeiro: Valentina Resnyanska Passaporte: P0443724 Estrangeiro: Werner Karl Christoph Ehrhardt Passaporte: C75CZ494V Estrangeiro: Wolfgang Meinhard Kostujak Passaporte: C72V5186K4 Estrangeiro: Zsuzsanna Czentnar Passaporte: BB8984518, Processo: 46094004573201415 Empresa: MIKIHISA MOTOHASHI Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: TSUBASA IMAMURA Passaporte: TH9342413, Processo: 46094005231201412 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jose Pablo María Dell'Oca Sala Passaporte: 1.542.785-1, Processo: 46094001062201441 Empresa: DUROBLOCO FABRICACAO DE PRE-MOLDADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS CARROZA HIGUEIRO Passaporte: AAF076707, Processo: 46880000115201441 Empresa: ORISOL DO





BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: JOHN PETER DUPLESSIS Passaporte: 464822852, Processo: 46208015800201322 Empresa: MR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL NEBOT ESPI Passaporte: BE870555, Processo: 46094003181201439 Empresa: ZOMATO MIDIA BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KANAV MAHAJAN Passaporte: H4010983, Processo: 46094001749201487 Empresa: CHINA CLASSIFICATION SOCIETY DO BRASIL CONSULTORIA EM TRANSPORTES MARITIMOS LTDA. - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Binglei Chen Passaporte: PE0244332, Processo: 46208007588201419 Empresa: PROHEALTH BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GILBERTO BERTIPAGLIA Passaporte: AA4127590, Processo: 47039005496201448 Empresa: CARBONE E VICENZI CONSULTING LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAOLO CARBONE Passaporte: AA1264652, Processo: 46094004842201443 Empresa: IVO SCHIRMER Prazo: Indeterminado Estrangeiro: IVO SCHIRMER Passaporte: X0999411, Processo: 46094029342201333 Empresa: ALUMACO ITAJAI LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIA YOLANDA MANJON ROZOS Passaporte: AA735764, Processo: 46205000594201467 Empresa: CASEIRO INVESTE EDIFICACOES LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VASCO MANUEL COELHO MARTINS Passaporte: L857140, Processo: 46094030449201324 Empresa: SOLDA PECUARIA LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Gianni Solda Passaporte: C436866, Processo: 46094003475201461 Empresa: MA - IMOBILIARIA MAR LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RUGGERO GRIFFONI Passaporte: AA3654516, Processo: 46094003075201455 Empresa: GASTONE AVEZZU Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GASTONE AVEZZU Passaporte: YA0573845, Processo: 46094003412201412 Empresa: ANNO ZERO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SERGIO MAROZZI Passaporte: YA3079517, Processo: 46094038754201364 Empresa: GELATO ITALIANO CAFE, SORVETERIA, LANCHONETE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VITTORINO DA LOZZO Passaporte: C 886458, Processo: 46094002807201490 Empresa: CRYSTAR COMERCIAL LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XUEQIANG JIN Passaporte: G26208726, Processo: 46094002772201499 Empresa: CRYSTAR COMERCIAL LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XUEFENG JIN Passaporte: G27148150, Processo: 46094002773201433 Empresa: UNIS-TAR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE BAZAR LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LIZHONG ZHOU Passaporte: G20447515, Processo: 46094003217201484 Empresa: WORLD MIX COMERCIAL LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WEITING TAN Passaporte: G36840478, Processo: 46215007736201406 Empresa: PHAEDON PRODUTORA DE CINEMA E DE VIDEOS LTDA. - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JAN BENEDYKT ONOSZKO Passaporte: 110102620, Processo: 46204002771201450 Empresa: ENZO DACASTO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ENZO DACASTO Passaporte: AA0379451, Processo: 46094003686201401 Empresa: ULLRICH PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ULLRICH MANFRED LOMMEL Passaporte: 324337747, Processo: 46217002929201442 Empresa: SOCONSTROI- CONSTRUCOES IND. COM. EXPORTACAO, IMPORTACAO & SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Manuel Duarte Maria Passaporte: H398591, Processo: 46094003139201418 Empresa: AVIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ESTERINO CORTI Passaporte: AA0522714, Processo: 46094002484201434 Empresa: INTERCONTINENTAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCISCO JOSE MONTEIRO ROMÃO VIEGAS Passaporte: M632341, Processo: 46094005134201420 Empresa: MY BRASIL PROJECT IMOVEIS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RICHARD HERVE YNES NOEL PLOCOSTE Passaporte: 14AZ63524, Processo: 47039007647201401 Empresa: GUSTAVO CARVALHO DE SEQUEIRA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ARNALDO DA CONCEIÇÃO BAPTISTA Passaporte: H203965, Processo: 46094002040201407 Empresa: F J A SARMENTO - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: IRIS PAULA FILIPE SARMENTO Passaporte: G988098.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

**RETIFICAÇÕES**

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 53 de 19/03/2013, Seção 1, pág. 55, Processos: 46094.000507/2014-76, onde se lê: prorrogar a partir da data desta publicação até 31/08/2014, leia-se: prorrogar de 13/01/2014 até 31/08/2014.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 98 de 26/05/2013, Seção 1, pág. 157, Processos: 46094.036360/2013-71 e 46094.036361/2013-16, onde se lê: prorrogar a partir da data desta publicação até 31/08/2014, leia-se: prorrogar de 22/11/2013 até 31/08/2014.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 98 de 26/05/2013, Seção 1, pág. 157, Processos: 46094.036768/2013-43, 46094.036769/2013-98 e 46094.036770/2013-12, onde se lê: prorrogar a partir da data desta publicação até 31/08/2014, leia-se: prorrogar de 28/11/2013 até 31/08/2014.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 98 de 26/05/2013, Seção 1, pág. 157, Processos: 46094.038678/2013-97 e 46094.038679/2013-31, onde se lê: prorrogar a partir da data desta publicação até 31/08/2014, leia-se: prorrogar de 23/12/2013 até 31/08/2014.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 140 de 24/07/2013, Seção 1, pág. 447, Processos: 46094.034247/2013-51, 46094.034241/2013-84 e 46094.034246/2013-15, onde se lê: prorrogar a partir da data desta publicação até 31/08/2014, leia-se: prorrogar de 29/10/2013 até 31/08/2014.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL****PORTARIA Nº 82, DE 22 DE AGOSTO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 43/2014, de 22/08/2014, anexa ao processo nº 46206.010006/2014-93, referente ao Plano de Cargos e Salários da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO POUPEX, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO POUPEX, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 43/2014, anexa ao processo nº. 46206.010006/2014-93.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO****PORTARIA Nº 118, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº. 47544.000198/2013-71, resolve:

Conceder autorização à empresa: FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 49.912.199/0003-85, situada à Rua Comendador Funabashi Tokuji, Nº 170, Município de Itapira, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 31 de dezembro de 2015 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os horários a serem observados são conforme fls. 02 a 06 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS.

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO****COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS****DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL**

Em 4 de setembro 2014

A Coordenadora-Geral de Recursos - Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação do recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46287.000122/2012-80	020573790	Apisp Colégio João Vinte e Três	ES
2	46207.000689/2012-07	016468104	Weg Linhares Equipamentos Elétricos S.A.	ES

2) Em apreciação do recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46207.006522/2011-61	016535600	Televisão Vitória S.A.	ES

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

**SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO****DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 2 de setembro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº. 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria nº. 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46000.005150/2011-71
Entidade	SESCON/DF - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Distrito Federal
CNPJ	02.708535/0001-47
Fundamento	NT 1133/2014/CGRS/SRT/MTE

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

## Ministério do Turismo

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 199, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o Anexo II da Portaria nº 267, de 30 de setembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 5º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II da Portaria nº 267, de 30 de setembro de 2013, que passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ALVES

#### ANEXO

GABINETE DO MINISTRO - GM			
EQUIPE	META INTERMEDIÁRIA	P R O D U T O	UNIDADE
Assessoria de Comunicação Social	Atender 95%, no mínimo, das demandas de imprensa;	Demanda atendida	%
Assessoria Especial de Controle Interno	Atender 80%, no mínimo, das demandas mensais externas;	Demanda atendida	%
Ouvidoria	Atender 100% das demandas mensais;	Demanda atendida	%
Coordenação do Gabinete	Atender 100% das demandas que dizem respeito à direção, coordenação, orientação e ao planejamento das atividades do Gabinete;	Demanda atendida	%
UCP - Apoio ao Prodetur Nacional	Concluir, no mínimo, 80% das atividades de contratação de Consultoria (individual e de empresas) que foram iniciadas a partir da Não Objeção do BID aos Termos de Referência - TDR, constantes da Matriz de Investimentos, do Contrato de Empréstimo;	Atividade concluída	%
Assessoria Parlamentar	Atender 100% dos requerimentos de informações recebidos;	Requerimento atendido	%
Consultoria Jurídica	Atender 100% das demandas jurídicas do MTur;	Demanda atendida	%
Assessoria Especial de Relações Internacionais	Realizar 20 missões;	Missão realizada	Uma
Cerimonial	Atender 100% das viagens solicitadas e confirmadas do Ministro de Estado do Turismo no âmbito do território nacional;	Solicitação atendida	%

SECRETARIA-EXECUTIVA - SE			
EQUIPE	META INTERMEDIÁRIA	P R O D U T O	UNIDADE
Gabinete da Secretaria-Executiva	Monitorar 100% das ações inseridas na Agenda de Competitividade;	Ação Monitorada	%
Diretoria de Gestão Estratégica	Realizar, no mínimo, 2 reuniões de Avaliação do Plano de Ação;	Reunião realizada	Uma
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA			
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	Realizar os pagamentos de 100% dos processos administrativos, após cumpridas todas as formalidades legais, em até 3 (três) dias úteis;	Pagamento realizado	%
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	Capacitar 190 (cento e noventa) servidores;	Servidor capacitado	Um
Coordenação-Geral de Convênios	Atender 100% das diligências dos órgãos de controles;	Diligência atendida	%
	Analisar 800 prestações de contas e, conclusivamente, 600;	Prestação de contas analisada	Uma
	Zerar o estoque, apurado em 30/09/2013, das prestações de contas pendentes de envio para instauração de Tomada de Contas Especial;	Estoque zerado	Um
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	Acompanhar e manter atualizado o controle dos parcelamentos concedidos, dos haveres e obrigações a eles vinculados;	Controle atualizado	Um
	Alcançar 70% das metas dos projetos/ações do Plano de Metas e Ações de TI decorrentes do Plano Diretor de Tecnologia da Informação;	Meta alcançada	%
Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças	Produzir informativos mensais sobre a eficiência gerencial, no âmbito da execução orçamentária e financeira.	Informativo produzido	Um

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS DE TURISMO - SNPTur			
EQUIPE	META INTERMEDIÁRIA	P R O D U T O	UNIDADE
Gabinete da SNPTur/Coordenação-Geral de Gestão e Planejamento	Gerar pelo menos 25 convênios de eventos de fortalecimento ao desenvolvimento turístico;	Convênio gerado	Um
Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios	Fiscalizar de forma presencial 25% dos convênios firmados de eventos de fortalecimento ao Desenvolvimento Turístico;	Convênio fiscalizado	%
Coordenação-Geral de Análise de Projetos	Analisar 100% das propostas para eventos de fortalecimento aos destinos turísticos apresentadas por meio do SICONV, parecer de aprovação ou rejeição;	Proposta analisada	%
Coordenação-Geral de Proteção à Infância	Sensibilizar 350 pessoas na temática de prevenção e enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes no Turismo;	Pessoa sensibilizada	Uma
Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas - DEPES	Realizar 4 estudos e pesquisas que contribuam para a estruturação do Sistema Nacional de Estatísticas de Turismo;	Estudo realizado	Um
Coordenação-Geral de Informações Gerenciais - DEPES	Elaborar 4 relatórios periódicos de monitoramento;	Relatório realizado	Um
Coordenação-Geral de Marketing e Publicidade - DPMKN	Realizar 5 campanhas de promoção do turismo;	Campanha realizada	Uma
Coordenação-Geral de Eventos - DPMKN	Participar de 5 eventos de turismo;	Evento participado	Um
Coordenação-Geral de Estruturação de Destinos - DPROD	Apoiar a estruturação de 100 destinos turísticos;	Destino apoiado	Um
Coordenação-Geral de Incentivos a Viagens - DPROD	Promover a oferta de 300 produtos turísticos aos públicos priorizados;	Produto ofertado	Um
Coordenação-Geral de Sustentabilidade - DPROD	Elaborar um Plano de Comunicação para disseminação de dicas e práticas sustentáveis no turismo;	Plano elaborado	Um
Coordenação-Geral de Competitividade e Inovação - DPROD	Promover 20 ações de competitividade e inovação a empresas do setor turismo;	Ação promovida	Uma
Coordenação-Geral do CNT - DPROD	Realizar 4 reuniões do Conselho Nacional de Turismo;	Reunião realizada	Uma

SECRETARIA NACIONAL DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - SNPDTur			
EQUIPE	META INTERMEDIÁRIA	P R O D U T O	UNIDADE
Gabinete da SNPDTur	Atender no prazo estabelecido, no mínimo, 80% das demandas dos órgãos de controle interno e externo, Ministério Público e Polícia Federal dirigidas ao Gabinete;	Demanda atendida	%
Coordenação-Geral de Monitoramento e Fiscalização - DIETU	Supervisionar, no mínimo, 5% do número de contratos celebrados no período;	Contrato de repasse supervisionado	Um
Coordenação-Geral de Análise de Projetos - DIETU	Empenhar, observada a disponibilidade de limite orçamentário, 1.000 contratos de repasses;	Contrato de repasse empenhado	Um
Coordenação-Geral de Financiamento - DFPIT	Participar e/ou apoiar 8 eventos de promoção de investimentos e/ou divulgação dos programas oficiais de financiamento do turismo;	Evento apoiado	Um
Coordenação-Geral de Investimento - DFPIT	Editar portaria ministerial que inova a regulamentação das condições gerais de operação, funcionamento e promove a competitividade do fundo geral de Turismo;	Portaria editada	Uma
Coordenação-Geral de Programas Regionais I - DPRDT	Acompanhar 100% dos convênios/contratos de repasse em execução;	Instrumento acompanhado	%
	Apoiar, no mínimo, 10 projetos ou obras de infraestrutura;	Projeto ou obra apoiado	Um
	Analisar tecnicamente, no mínimo, 5 prestações de conta de convênios enviadas para análise;	Prestação de contas analisada	Uma





Coordenação-Geral de Programas Regionais II - DPRDT	- Realizar o acompanhamento de 100% dos convênios em execução;	Acompanhamento realizado	%
	Apoiar, no mínimo, 4 projetos, planos, estudos, aquisições ou ações pertinentes à estratégia de produto turístico, à estratégia de comercialização e à gestão ambiental;	Apoio realizado	Um
Coordenação-Geral de Uso de Recursos Federais - DPRDT	Acompanhar 100% dos convênios em execução;	Convênio acompanhado	%
	Analisar tecnicamente, no mínimo, 4 prestações de contas de convênios enviadas para análise;	Prestação de contas analisada	Uma
Coordenação-Geral de Produção Associada e Desenvolvimento - DCPAT	Apoiar ações de promoção e incentivo a comercialização de produtos associados ao turismo em 12 municípios;	Município beneficiado	Um
	Analisar a prestação de contas final de 14 instrumentos celebrados em exercícios anteriores;	Instrumento analisado	Um
	Acompanhar a execução de 3 convênios no SICONV;	Convênio acompanhado	Um
	Monitorar e Fiscalizar "in loco" 2 convênios;	Convênio acompanhado	Um
Coordenação-Geral de Qualificação e Certificação - DCPAT	Avaliar e monitorar os cursos ofertados para o PRONATEC nos 12 Estados que sediarão os jogos da Copa do Mundo FIFA 2014;	Curso monitorado	Um
	Implementar o PRONATEC COPA SOCIAL em 17 cidades, tendo como escopo a oferta de cursos de idiomas;	Curso ofertado	Um
	Analisar a prestação de contas final de 20 instrumentos celebrados em exercícios anteriores;	Instrumento analisado	Um
	Acompanhar a execução de 12 convênios no SICONV;	Convênio Acompanhado	Um
Coordenação-Geral de Planejamento - DCPAT	Monitorar e Fiscalizar "in loco" 2 convênios;	Convênio Monitorado	Um
	Elaborar Manual de Orientação para o Proponente;	Manual elaborado	Um
	Analisar a prestação de contas final de 7 instrumentos celebrados em exercícios anteriores;	Instrumento analisado	Um
	Habilitar 100% dos proponentes que tiverem suas propostas aprovadas pela área técnica;	Proponente habilitado	%
	Responder a 100% das demandas dos órgãos de controle;	Demanda respondida	%

## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

#### DELIBERAÇÃO Nº 228, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 112, de 22 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.093435/2014-31, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constante do referido processo, situado no município de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais, necessário à execução das obras de implantação da Praça de Pedágio P10, no km 642+850m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 229, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 117, de 22 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.054435/2012-53, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Juquitiba, no estado de São Paulo, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo de acesso e retorno em desnível no km 332+000m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 230, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 105, de 22 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.060702/2014-93, delibera:

Art. 1º Não conhecer da Manifestação apresentada pela Via-Bahia Concessionária de Rodovias S/A, por ausência de fundamentos e previsão legal no âmbito do Regulamento Anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se, assim, a penalidade aplicada, nos termos da Decisão nº 083/2014/SUINF, e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 232, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 123, de 25 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.085131/2014-08, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constante do referido processo, situado no município de João Pinheiro, no estado de Minas Gerais, necessário à execução das obras de implantação da Praça de Pedágio P04, no km 173+000m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 233, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 124, de 25 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.088265/2014-72, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de implantação da Praça de Pedágio P08, no km 487+350m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 234, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 125, de 27 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.063748/2014-64, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-163/MT, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo tipo trombeta no km 102+000m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 235, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 25, inciso VIII da Resolução ANTT nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DCN - 105, de 27 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.077031/2014-08, resolve:

Art. 1º Aprovar a Primeira Revisão Extraordinária da Agenda Regulatória para o biênio 2013/2014, nos termos do Anexo a esta Resolução, e determinar que seja disponibilizada para conhecimento dos interessados no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### ANEXO

##### AGENDA REGULATÓRIA 2013/2014 REVISADA

Eixo Temático 1 - Temas Gerais

- 1) Comissões Tripartites
  - 2) Receitas Alternativas
  - 3) Operação dos Postos de Pesagem Veicular
  - 4) Definição de Procedimentos para o Tratamento das Manifestações dos Usuários Recebidas pela Ouvidoria
  - 5) Metodologia para análise de riscos em orçamento de projetos de obras não previstas
  - 6) Revisão do Processo Administrativo Sancionador
  - 7) Análise dos pedidos de anuência para concessão de garantias em financiamentos
  - 8) Revisão da Resolução nº 3.535, de 10 de junho de 2010
  - 9) Declaração da regularidade contratual das delegatárias reguladas pela ANTT
- Eixo Temático 2 - Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal

- 1) Fluxo de Caixa Marginal - Metodologia de cálculo da taxa de desconto que será utilizada na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro
- 2) Equilíbrio Econômico-Financeiro - Metodologia do Fluxo de Caixa Marginal
- 3) Definição dos Preceitos de Revisão Ordinária, Extraordinária e Quinquenal
- 4) Arrecadação Automática de Pedágio
- 5) Definição de Procedimentos e Custos para Trânsito de Cargas Especiais nas Rodovias Federais Concedidas
- 6) Adequação da Resolução nº 483, de 24 de março de 2004, ao Disposto nos Incisos V do art. 11 e V do art. 12 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001

- 7) Procedimento de análise dos projetos de infraestrutura no setor de transportes para fins de aprovação ao Regime especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI
- 8) Uso e Ocupação das Faixas de Domínio das Rodovias Federais Concedidas
- 9) Isenção do Pagamento de Tarifa de Pedágio para Veículos Oficiais

10) Adequação da Resolução ANTT nº 1.187, de 09 de novembro de 2005

11) Elementos básicos de Projeto para novas outorgas de rodovias federais

12) Ano Civil - Ano Concessão

Eixo Temático 3 - Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros

- 1) Sistema de Monitoramento Automatizado
- 2) Revisão da Regulamentação de Fretamento
- 3) Revisão da Regulamentação de Identificação dos Passageiros

- 4) Terminal Adicional
- 5) Emissão de Declaração de Regularidade Fiscal
- 6) Tacógrafo
- 7) Regras para Utilização de Veículos de Terceiros
- 8) Implementação de Melhorias no Processo de Registro de Acidentes e Assaltos

Eixo Temático 4 - Transporte Ferroviário de Passageiros

- 1) Regulamentação do Transporte Ferroviário Regular de Passageiros
- 2) Revisão da Regulamentação do Transporte Ferroviário Não Regular de Passageiros

Eixo Temático 5 - Transporte Ferroviário de Cargas

- 1) Regulamento de Segurança na Circulação de Trens  
 2) Regras para Venda de Capacidade Operacional  
 3) Regras de Reversibilidade de Bens  
 4) Regras de Exploração da Faixa de Domínio  
 5) Regras de Depreciação  
 6) Regras para Seguros nas Concessões Ferroviárias  
 7) Caracterização do Serviço Adequado de Transporte Ferroviário de Cargas  
 8) Regras para Operações Acessórias  
 9) Revisão da Resolução 2.695, de 13 de maio de 2008  
 Eixo Temático 6 - Exploração da Infraestrutura Ferroviária e Arrendamento de Ativos Operacionais  
 1) Regulamento do Operador Ferroviário Independente  
 2) Regras sobre Usuário Investidor  
 3) Regras e Procedimentos de Fiscalização do Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas  
 4) Padronização dos Sistemas de Sinalização e Comunicações Ferroviárias  
 5) Implantação e Operação de Terminais  
 6) Regras para a Devolução de Trechos  
 7) Definição dos Elementos Básicos de Projeto para Novas Outorgas  
 8) Sistema de Custo de Obras e Investimentos Ferroviários - SICFER  
 9) Regras para Substituição de Material Rodante Arrendado  
 Eixo Temático 7 - Transporte Rodoviário de Cargas  
 1) Revisão da Regulamentação do Transporte Rodoviário Internacional de Cargas  
 2) Revisão da Regulamentação do Pagamento Eletrônico de Frete  
 3) Recadastramento dos transportadores rodoviários de carga no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC)  
 Eixo Temático 8 - Transporte Multimodal  
 1) Estudo de Corredores Multi e Sincromodais  
 2) Transporte Multimodal

#### DELIBERAÇÃO Nº 236, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 106, de 27 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50520.003760/2014-81, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos ao Sr. ALEJANDRO DANIEL CIGLIUTI TRUJILLO, CPF nº 842.768.600-59, representante legal da empresa internacional PABLO R. CIGLIUTI LTDA., atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
 Diretor-Geral  
 Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 237, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 107, de 27 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.073720/2014-35, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa ROTA DO MAR VIAGENS LTDA - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 08.284.332/0001-57, atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
 Diretor-Geral  
 Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 238, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 108, de 29 de agosto de 2014,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50520.068029/2011-59, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Recurso contratual da Concessionária Autopista Planalto Sul S/A, por intempestividade, consoante art. 56 c/c art. 61, inciso I do Regulamento anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004.

Art. 2º Manter aplicação da penalidade de multa nos termos da Decisão nº 17/2012/SUINF, no patamar de 100 (cem) URT, atualizando o valor para R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em conformidade com o Contrato de Concessão nº 06/2007 e a Resolução nº 3.945, de 5 de dezembro de 2012.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, em caso de não quitação da multa, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a adotar os procedimentos necessários à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão - Edital nº 06/2007

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
 Diretor-Geral  
 Em exercício

#### COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO

CGC: 06.347.892/0001-88  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.081.2142

#### BALANCETES PATRIMONIAIS SINTÉTICOS

Mês: Julho de 2013  
 Decreto 682 DE 13-11-92

Descrição	Valor
Ativo	205.697.500,06
Ativo Circulante	30.949.287,73
Disponibilidades	25.089.279,84
Bens Numerários	527,08
Bancos	530.124,03
Apl. a Curto prazo-ext. Mercado	24.558.628,73
Realizável a Curto Prazo	5.860.007,89
Duplicatas e Contas a Receber	4.272.406,45
Provisão P/Devedores Duvidosos	-1.442.509,25
Adiantamento a Empregados	3.876.545,96
Almoxarifado	31.711,62
Imposto de Renda Antecipado	238,00
Provisão p/Devedores Duvidosos	-881.433,00
Bloqueio Judicial	3.048,11
Ativo não Circulante	996.988,84
Dir Realiz após Term Ex Segui	936.988,84
Empréstimos e Adiant Terceiros	4.483.862,58
Depósitos Judiciais e Contrato	403.331,56
Provisão p/Devedores Duvidosos	-4.077.403,87
Títulos em Custódia	2.431,73
Debito de Terceiros	147.344,91
Deposito Judiciais e Contrat	37.421,93
Ativo Permanente	173.751.223,49
Ativo Permanente	313.504,33
Investimentos	74.190,21
Incentivos Fiscais	239.314,12
Imobilizado	11.053.912,12
Bens Moveis	1.351.652,78
Depreciação Acum. Bens Moveis	-196.255,77
Depreciação Acum Bens Imoveis	-362.406,19
Bens Imoveis	527.208,25
Depreciação Acum Bens Imoveis	-362.406,19
Imobilizado AHINOR	40.133,35
Imobilizado AHIMOC	96.165,00
Imobilizado AHIPAR	249.018,34
Imobilizado AHITAR	217.784,50
Imobilizado AHSFRA	321.683,85
Imobilizado AHSUL	4.447,89
Imobilizado AHIMOR	100.700,10
Imobilizado APFE	9.649,80
Imobilizado AHRANA	5.821.671,65
AHSUL Imobil em Curso-Invest	2.867.458,57
Permanente - Investimentos	162.383.807,03
Bens Móveis-Investimentos	13.283.525,30
Deprec. Acum. Bens Mov-Investimentos	-6.741.029,29
Edifícios e Predios Diversos	188.204.099,92
Edifícios e Predios Diversos	-32.362.788,89
Compensação	0,00
Ativas e Passivas	0,00
Ativas	3.866.531,05
Passivas	-3.866.531,05
Passivo	201.345.391,58
Passivo Circulante	29.436.416,88
Obrigações Venc no Exerc Segui	29.436.416,88
Contas a Pagar	1.094.606,52
Provisões	3.902.871,56
Obrigações Fiscais e Trabalhista	5.299,93
Cred p/Depositos Cucionados	189.613,95
Imp Contrib Consig a Recolher	2.042.931,19
Títulos Adiantamentos a pagar	1.934,53
Patrimônio da Portobras	22.883,38
Transferencias da União	21.870.771,31
Credorespor Transf Recursos	137.994,72
Creditos de Terceiros	36.018,00
Parcelamento de Dividas	131.491,79
Passivo não Circulante	3.352.703,68
Obrigações Venc Após Term Ex S	3.352.259,47
Encargos Sociais	3.352.259,47
Recursos - Convênio/DNIT	444,21
CODOMAR/Portos - MA	444,21
Patrimônio Líquido	168.556.271,02
Capital Social	168.556.271,02
Lucro ou Prejuizo Exerc Anetri	-13.844.876,76
Créditos para Aumento de Capital	-9.630.038,00
Resultado do Exercício	4.352.108,48

Mês: Agosto de 2013  
 Decreto 682 DE 13-11-92

Descrição	Valor
Ativo	203.260.924,73
Ativo Circulante	26.960.339,29
Disponibilidades	21.154.113,72
Bens Numerários	532,41
Bancos	208.259,46
Apl. a Curto prazo-ext. Mercado	20.945.321,85
Realizável a Curto Prazo	5.806.225,57
Duplicatas e Contas a Receber	4.269.005,37
Provisão P/Devedores Duvidosos	-1.338.145,22
Adiantamento a Empregados	3.723.075,45
Almoxarifado	30.211,19
Imposto de Renda Antecipado	463,67
Provisão p/Devedores Duvidosos	-881.433,00
Bloqueio Judicial	3.048,11
Ativo não Circulante	997.931,56
Dir Realiz após Term Ex Segui	997.931,56
Empréstimos e Adiant Terceiros	4.483.862,58
Depósitos Judiciais e Contrato	399.968,23
Provisão p/Devedores Duvidosos	-4.073.097,82
Títulos em Custódia	2.431,73
Debito de Terceiros	147.344,91
Deposito Judiciais e Contrat	37.421,93
Ativo Permanente	175.302.653,88
Ativo Permanente	313.504,33
Investimentos	74.190,21
Incentivos Fiscais	239.314,12
Imobilizado	12.605.342,51
Bens Moveis	1.370.845,22
Depreciação Acum. Bens Moveis	-196.255,77
Bens Imoveis	527.208,25
Depreciação Acum Bens Imoveis	-362.407,50
Imobilizado AHINOR	40.133,35
Imobilizado AHIMOC	96.165,00
Imobilizado AHIPAR	249.018,34
Imobilizado AHITAR	217.784,50
Imobilizado AHSFRA	321.683,85
Imobilizado AHSUL	4.447,89
Imobilizado AHIMOR	105.700,10
Imobilizado APFE	9.649,80
Imobilizado AHRANA	6.847.551,54
AHSUL Imob em Curso-Investimentos	3.373.817,94
Permanente - Investimentos	162.383.807,04
Bens Moveis - Investimentos	13.283.525,30
Deprec. Acum Bens Mov-Investimentos	-6.741.029,29
Edifícios e Predios Diversos	188.204.099,92
Edifícios e Predios Diversos	-32.362.788,89
Compensação	0,00
Ativas e Passivas	0,00
Ativas	3.866.531,05
Passivas	-3.866.531,05
Passivo	197.134.376,23
Passivo Circulante	27.374.029,26
Obrigações Venc no Exerc Segui	27.374.029,26
Contas a Pagar	1.569.415,99
Provisões	4.025.581,12
Obrigações Fiscais e Trabalhista	13.433,32
Cred p/Depositos Caucionados	197.431,07
Imp Contrib Consig a Recolher	2.185.350,32
Títulos Adiantamentos a pagar	1.934,53
Patrimônio da Portobras	22.883,38
Transferencias da União	19.062.920,31
Credorespor Transf Recursos	138.960,88
Creditos de Terceiros	36.018,00
Parcelamento de Dividas	120.100,34
Passivo não Circulante	3.352.703,68
Obrigações Venc Após Term Ex S	3.352.259,47
Encargos Sociais	3.352.259,47
Recursos - Convênio/DNIT	444,21
CODOMAR/PORTUS - MA	444,21
Patrimônio Líquido	166.407.643,29
Capital Social	166.407.643,29
Capital Subscrito	191.792.175,26
Reserva de Capital	239.010,52
Lucro ou Prejuizo Exerc Anetri	-13.844.876,76
Créditos para Aumento de Capital	-11.778.665,73
Resultado do Exercício	6.126.548,50

JORGE LUIZ CAETANO LOPES  
 Diretor Administrativo Financeiro

#### DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### PORTARIA Nº 1.464, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U. de 28 de abril de 2006 e o previsto no artigo 124 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução C.A nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26 de fevereiro de 2007, e tendo em vista o constante no processo nº 50605.000659/2014-39, resolve:

Art. 1º Criar os Acessos à Canudos, Uauá e Povoado de Canché, conforme aprovação da Diretoria Colegiada por meio do Relato nº 164/2014-DPP, incluído na Ata nº 30/2014, referente a Reunião do dia 01/09/2014.





Art. 2º Os Acessos descritos no artigo anterior, deverão ser cadastrados na Rede Rodoviária do Sistema Nacional de Viação - Divisão em Trechos, da forma a seguir:

1º Acesso a Canché

Local de Início: km 153 da BR-235/BA

Local de Fim: km 0,600 (Acesso)

Extensão: 0,600 km

2º Acesso a Canché

Local de Início: km 154,8 da BR-235/BA

Local de Fim: km 0,400 km

Extensão: 0,400 km

1º Acesso a Canudos:

Local de Início: km 166,7 da BR-235/BA

Local de Fim: km 1,5 (Acesso)

Extensão: 1,5 km

2º Acesso a Canudos:

Local de Início: km 170,5 da BR-235/BA

Local de Fim: km 1,40 (Acesso)

Extensão: 1,40 km

1º Acesso a Uauá:

Local de Início: km 225,8 da BR-235/BA

Local de Fim: km 0,400 (Acesso)

Extensão: 0,400 km

2º Acesso a Uauá:

Local de Início: km 231,5 da BR-235/BA

Local de Fim: km 1,00 (Acesso)

Extensão: 1,00 km

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 17, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O Presidente do Conselho de Administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, no uso das atribuições previstas no art. 130, § 2º do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução CA nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicado no D. O. U., de 26/02/2007, e tendo em vista a deliberação adotada na 82ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de julho de 2014 resolve:

Art. 1º Criar as Superintendências Regionais nos Estados do Amapá e Roraima, levando em consideração a decisão da Diretoria Colegiada do DNIT, constante do Relatório nº 05/2014 de 22/04/2014, inserto às folhas 39/40 dos autos, o qual foi incluído na Ata nº 13/2014, referente à Reunião da Diretoria Colegiada do dia 22/04/2014 (processo nº 50600.030403/2014-04 - Proposta de Criação de Superintendências Regionais. Apensos: 50600.013130/2014-25 e 50600.013131/2014-70).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ANIVALDO JUVENIL VALE

## Conselho Nacional do Ministério Público

### ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2014

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas e dezoito minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Alessandro Tramuja, Luiz Moreira Gomes Júnior, Jeferson Luiz Pereira Coelho, Jarbas Soares Júnior, Antônio Pereira Duarte, Marcelo Ferrá de Carvalho, Cláudio Henrique Portela do Rego, Alexandre Berzosa Saliba, Esdras Dantas de Souza, Leonardo de Farias Duarte, Walter de Agra Júnior, Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho e Fábio George Cruz da Nóbrega. Ausente, justificadamente, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Doutor Marcus Vinícius Furtado Coelho. Presentes, também, Blal Yassine Dalloul, Secretário-Geral do CNMP; e os Doutores Terezinha de Jesus Guerreiro Bonfim, Procuradora de Justiça do Estado do Maranhão; Fabíola Fernandes Faheina Ferreira, Promotora de Justiça do Estado do Maranhão; Carlos Eduardo de Azevedo Lima, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Marcus Renan Palácio de Moraes Claro dos Santos, Promotor de Justiça do Estado de Sergipe; Cláudio Soares Lopes, Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; José Robalinho Cavalcanti, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Antenor Chinato Ribeiro, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos do Estado de Santa Catarina; Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Olhevo Ricardo de Souza Scucuglia, Procurador de Justiça do Estado de São Paulo; Marcelo Lima de Oliveira, Tesoureiro da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Elisio Teixeira Lima Neto, Primeiro Secretário da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; e Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador-Geral do Trabalho. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou todos os presentes e submeteu ao plenário as Atas da Décima Terceira Sessão Ordinária, Décima Quarta Sessão Ordinária e Décima Quinta Sessão Ordinária, que foram aprovadas, à unanimidade, sem retificação. Em seguida, comunicou que a Secretaria Geral encaminhou correspondência eletrônica a todos os Conselheiros, com a relação dos processos em que foram proferidas decisões monocráticas de arquivamento, totalizando 44 (quarenta e quatro) decisões, publicadas no período de 04/08/2014 a 15/08/2014, em cumprimento ao disposto no

artigo 43, § 2º, do RICNMP. Após, anunciou, a pedido dos Relatores, o adiamento dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001141/2011-90; 0.00.000.001652/2013-94; 0.00.000.000147/2013-22; 0.00.000.000320/2014-73; 0.00.000.000912/2010-61; 0.00.000.000141/2014-36; 0.00.000.000766/2013-17 (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001294/2012-39); e a retirada de pauta dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001124/2013-35; 0.00.000.000809/2014-45; 0.00.000.000815/2014-01; 0.00.000.000833/2014-84; 0.00.000.000952/2014-37; 0.00.000.000977/2014-31 e 0.00.000.001002/2014-20. Na sequência, o Conselheiro Antônio Duarte levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP nº 0.00.000.000225/2014-70, com vistas à prorrogação do prazo, por sessenta dias, para conclusão dos trabalhos da comissão processante, o que foi acolhido à unanimidade. Após, o Conselheiro Leonardo Farias levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP nº 0.00.000.000621/2014-05. Em seguida, passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Na ocasião, o Presidente anunciou o julgamento em bloco dos Embargos de Declaração - Processo CNMP n.º 0.00.000.001810/2013-14 e dos Recursos Internos - Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000136/2014-23 e 0.00.000.000386/2014-63. Após, o Presidente registrou a presença da Senhora Marilene Barros Guia, sogra do Conselheiro Cláudio Portela. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001337/2013-67, o Presidente submeteu questão de ordem, relativa ao pedido de sustentação oral pelo Procurador Federal, Doutor Roberto Eduardo Ventura Giffoni, que não se habilitou previamente, e, diante do empate na deliberação pelo Colegiado, foi deferida a solicitação. Na ocasião, o Conselheiro Antônio Duarte registrou a visita das delegações de Angola e Moçambique ao CNMP, e destacou a importância do evento que, além de permitir a troca de experiências, possibilitou o fortalecimento do vínculo com Nações amigas. Consignou, ainda, que, entre os dias 14 e 16 de agosto, compôs comitiva integrada pelos Conselheiros Alessandro Tramuja, Alexandre Saliba, Cláudio Portela, Esdras Dantas, Jeferson Coelho e Leonardo Carvalho, em viagem institucional à Amazônia, da qual também participaram diversas autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público, a exemplo da Doutora Nancy Andriighi, Ministra do Superior Tribunal de Justiça. Ressaltou que o objetivo da viagem foi conhecer a realidade da atuação das Forças Armadas naquela região, em que as instituições militares são essenciais para a preservação da soberania do País, bem como para levar esperança à população carente, especialmente a indígena. Constatou a necessidade da presença permanente das forças armadas e destacou a importância da vocação dos militares, que se isolam da civilização e realizam um trabalho ímpar, que não poderia ser efetivado por outra atividade ou profissão, porquanto são pessoas que dão a própria vida para garantir a defesa nacional. Por fim, agradeceu ao Comandante do Exército Brasileiro, General Enzo Martins Peri, pela oportunidade. Na ocasião, o Conselheiro Alexandre Saliba louvou a iniciativa dessa visita institucional promovida pelo Procurador-Geral de Justiça Militar, Doutor Marcelo Weitzel Rabello de Souza, cumprimentou o Brigadeiro Rui Chagas Mesquita, da Força Aérea Brasileira e o General Antonio Manoel de Barros, Comandante da Segunda Brigada de Infantaria de Selva, e consignou a importância da atuação do Exército no Brasil, na área conhecida como "Cabeça do Cachorro", na Região Amazônica. Na sequência, o Corregedor Nacional, Conselheiro Alessandro Tramuja, endossou as manifestações anteriores e ressaltou que foi uma experiência enriquecedora, oportunidade em que o Conselheiro Leonardo Carvalho agradeceu e parabenizou o Conselheiro Antônio Duarte, por ter proporcionado a visita; o Procurador-Geral da Justiça Militar, Doutor Marcelo Weitzel Rabello de Souza, e todos os integrantes das Forças Armadas, aos quais saudou na pessoa do General Ademar da Costa Machado Filho, Chefe do Estado-Maior do Exército. Na sequência, o Conselheiro Cláudio Portela registrou que foi gratificante verificar que há brasileiros que tem amor pela pátria e defendem o país com a própria vida e agradeceu ao Conselheiro Antônio Duarte, pela oportunidade, manifestação a qual aderiram os Conselheiros Esdras Dantas e Jeferson Coelho. Após o Conselheiro Jeferson Coelho pedir vista do Processo CNMP nº 0.00.000.001337/2013-67, solicitou a transcrição dos debates para melhor formulação do seu voto, o que foi deferido pelo Presidente. Em seguida, ausentou-se, justificadamente, o Presidente do CNMP, Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, e assumiu a Presidência, o Corregedor Nacional, Conselheiro Alessandro Tramuja. Na sequência, o Presidente em exercício submeteu ao plenário questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Luiz Moreira no Processo CNMP nº 0.00.000.001337/2013-67, acerca da instauração, de ofício, de processo administrativo disciplinar, em desfavor de membro do Ministério Público Federal, por falta de decoro, diante de manifestação formulada em autos de Ação Civil Pública, oportunidade em que o Conselheiro, por maioria, decidiu pelo encaminhamento da referida matéria à Corregedoria Nacional, para análise e adoção das medidas que entender cabíveis, vencidos os Conselheiros Luiz Moreira, Alexandre Saliba, Esdras Dantas, Walter Agra e Leonardo Carvalho, que decidiam pela instauração do Procedimento. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000229/2014-58, a Doutora Joana Pedreira Philigret Baptista desistiu do pedido de sustentação oral. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001055/2014-41, ausentou-se, justificadamente, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Após o julgamento desse processo, o Conselheiro Esdras Dantas levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP nº 0.00.000.001785/2013-61, com vistas à prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, a partir de 19/08/2014, para conclusão dos trabalhos da comissão processante. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000036/2013-16, ausentou-se, justifi-

cadamente, o Conselheiro Esdras Dantas. Na oportunidade, o Relator, Conselheiro Leonardo Farias, suscitou questão de ordem, pugnando pelo adiamento do referido processo, em razão do horário e da complexidade do tema. Na ocasião, o Conselheiro, por maioria, deliberou pela continuidade do julgamento, vencidos o proponente e o Conselheiro Walter Agra. A sessão foi encerrada às vinte horas e quarenta minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho

## PLENÁRIO

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA - 18/08/2014

1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000225/2014-70 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000465/2013-93)

RELATOR: Cons. Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos da comissão processante, nos termos propostos pelo Relator.

2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000621/2014-05 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Leonardo de Farias Duarte

EMBARGANTE: José Luiz Saikali

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Arguição de Suspeição e Impedimento.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, para excluir o voto do Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho do julgamento proferido pelo Plenário na presente Arguição de Suspeição e Impedimento, ocorrido na 14ª Sessão Ordinária, de 30/07/2014, nos termos do voto do Relator.

3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001810/2013-14 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Antônio Pereira Duarte

EMBARGANTE: Frederico Meckler Santos

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que negou provimento a Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto do Relator.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000136/2014-23 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior

RECORRENTE: Ronaldo Tolentino da Silva - Subprocurador-Geral do Trabalho

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Trabalho

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Trabalho.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator.

5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000386/2014-63 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Leonardo de Farias Duarte

RECORRENTE: Marcone Xavier Furtado

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia  
ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator.

6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001337/2013-67 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Antônio Pereira Duarte

REQUERENTES: Ciaco - Administração de Imóveis Ltda.; Habitassul Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ADVOGADOS: José Luiz Borges Germano da Silva - OAB/RS nº 7.574; Laura Valls Germano da Silva - OAB/RS nº 78.518; Pietro Miorim - OAB/RS nº 70.897

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina

INTERESSADO: Membro do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina

ADVOGADO: Fernando Bessa Vieira - OAB/DF nº 15.078

ASSUNTO: Requer a desconstituição de atos administrativos praticados por membro do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina, consolidados nas Recomendações nºs 71/2012, 72/2012, 14/2013 e notificação via ofício 7750/2012, contrários às decisões judiciais proferidas nos autos da ACP nº 2008.72.00.000950-1, do AI nº 2008.04.00.004894-9/SC e da Cautelar Incidental nº 5022472-69.2012.404.7200/SC. Pedido de liminar.



**SUSTENTAÇÃO ORAL:** José Luiz Borges Germano da Silva - Advogado do Requerente; Roberto Eduardo Ventura Giffoni - Procurador Federal; Fernando Bessa Vieira - Advogado do Interessado; José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República

**DECISÃO:** Após o voto do Relator, no sentido de concluir pela perda do objeto do pedido de desconstituição dos atos impugnados; de julgar improcedente o pleito de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público Federal, em virtude da ocorrência de prescrição, e o pedido de juntada de cópia das ações e investigações penais instauradas contra o referido membro; e de determinar o desentranhamento, e posterior remessa, de peça relativa às alegações trazidas no arrazoado da União, à Corregedoria Nacional, para que as providências que entender cabíveis, pediu vista o Conselheiro Jeferson Coelho. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Marcelo Ferra, Cláudio Portela, Alexandre Saliba e Alessandro Tramujas. Também antecipou o seu voto, inaugurando divergência parcial, o Conselheiro Fábio George, que era contrário ao envio de peças dos autos à Corregedoria Nacional e entendia não ser competência do CNMP o controle dos atos impugnados. Antecipou, ainda, o seu voto, o Conselheiro Walter Agra, divergindo parcialmente do Relator, no sentido de tornar sem efeito os atos impugnados, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Leonardo Carvalho, Esdras Dantas e Luiz Moreira. Igualmente, antecipou o seu voto, o Conselheiro Leonardo Farias, divergindo parcialmente do Relator, no tocante ao controle dos atos impugnados, por entender não ser competência do CNMP, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Guarda o Presidente.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001337/2013-67 (Processo de Controle Administrativo)

**RELATOR:** Cons. Antônio Pereira Duarte  
**REQUERENTES:** Ciaçoi - Administração de Imóveis Ltda.; Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**ADVOGADOS:** José Luiz Borges Germano da Silva - OAB/RS nº 7.574; Laura Valls Germano da Silva - OAB/RS nº 78.518; Pietro Miorim - OAB/RS nº 70.897

**REQUERIDO:** Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina

**INTERESSADO:** Membro do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina

**ADVOGADO:** Fernando Bessa Vieira - OAB/DF nº 15.078

**ASSUNTO:** Requer a desconstituição de atos administrativos praticados por membro do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina, consolidados nas Recomendações nºs 71/2012, 72/2012, 14/2013 e notificação via ofício 7750/2012, contrários às decisões judiciais proferidas nos autos da ACP nº 2008.72.00.000950-1, do AI nº 2008.04.00.004894-9/SC e da Cautelar Incidental nº 5022472-69.2012.404.7200/SC. Pedido de liminar.

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** José Luiz Borges Germano da Silva - Advogado do Requerente; Roberto Eduardo Ventura Giffoni - Procurador Federal; Fernando Bessa Vieira - Advogado do Interessado; José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República

**DELIBERAÇÃO:** No tocante à questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Luiz Moreira, o Conselho, por maioria, deliberou pelo encaminhamento da matéria à Corregedoria Nacional, para as providências que entender cabíveis, nos termos propostos pelo Conselheiro Jeferson Coelho. Vencidos os Conselheiros Luiz Moreira, Alexandre Saliba, Esdras Dantas, Walter Agra e Leonardo Carvalho, que entendiam pela instauração, de ofício, de processo administrativo disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público Federal. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000229/2014-58 (Processo de Controle Administrativo)

**RELATOR:** Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
**REQUERENTE:** Nadja Brito Bastos - Promotora de Justiça/BA

**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado da Bahia

**ASSUNTO:** Requer a anulação do Ato nº 709/2013, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, o qual removeu membro da mencionada unidade ministerial para vaga remanescente de remoção interna, bem como a suspensão do Edital nº 02/2014, que mantém a mesma forma irregular de progressão na carreira. Pedido de liminar.

**DECISÃO:** O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, determinando ao Ministério Público do Estado da Bahia que proceda a separação dos editais de remoção interna dos editais de remoção/promoção regular, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP.

9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001055/2014-41 (Processo de Controle Administrativo)

**RELATOR:** Cons. Leonardo de Farias Duarte  
**REQUERENTE:** Macário Oliveira Júnior  
**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Maranhão

**ASSUNTO:** Requer a suspensão do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Maranhão, até que seja divulgado o espelho de correção ou a resposta padrão das questões das provas dissertativas, com o respectivo reestabelecimento do prazo recursal de 5 (cinco) dias. Pedido de Liminar.

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** Doutora Fabíola Fernandes Faheina Ferreira - Promotora de Justiça do Estado do Maranhão

**DECISÃO:** O Conselho, por maioria, julgou o pedido procedente, a fim de confirmar a decisão liminar que determinou que o Ministério Público do Estado do Maranhão expusesse os critérios utilizados na correção de cada questão das provas discursivas do concurso para provimento do cargo de Promotor de Justiça e, após isso, restabelecesse o prazo previsto no edital para a interposição de recursos quanto ao resultado atingido nessa etapa, nos termos do voto

do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ferra, Alexandre Saliba e Alessandro Tramujas, que entendiam pela perda do objeto. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior e o Presidente do CNMP.

10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001785/2013-61 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000371/2012-33)

**RELATOR:** Cons. Esdras Dantas de Souza  
**REQUERENTE:** Corregedoria Nacional do Ministério Público

**REQUERIDO:** Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**ASSUNTO:** Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 16ª Sessão Ordinária  
**DELIBERAÇÃO:** O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 19/08/2014, para a conclusão dos trabalhos da comissão processante, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior e o Presidente do CNMP.

11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000865/2014-80 (Processo de Controle Administrativo)

**RELATOR:** Cons. Walter de Agra Júnior  
**REQUERENTE:** Claudio Roberto Pereira Soeiro  
**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Piauí

**ASSUNTO:** Requer a suspensão do Concurso de Promoção e/ou Remoção das Promotorias de Entrância Final do Ministério Público do Estado do Piauí, para republicação dos Editais de Inscrição das Promotorias de Justiça de Picos, de Florianópolis e de Corrente para tramitação normal do certame. Pedido de liminar.

**DECISÃO:** O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior e o Presidente do CNMP.

12) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001166/2013-76 (Processo Administrativo Disciplinar)

**RELATOR:** Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
**REQUERENTE:** Corregedoria Nacional do Ministério Público

**REQUERIDO:** Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba

**ASSUNTO:** Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado da Paraíba

**DECISÃO:** O Conselho, por maioria, decidiu pela absolvição do membro do Ministério Público do Estado da Paraíba, e por recomendar a abertura de uma via de comunicação entre a Chefia do Parquet paraibano e os representantes dos Executivos federal, estadual e municipal daquela região, para cooperação técnica na implementação das políticas nacional, estadual e municipal de resíduos sólidos, nos moldes do projeto iniciado pelo CNMP e pela Presidência da República, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Jeferson Coelho e Alexandre Saliba, que entendiam pela aplicação da penalidade de advertência ao membro do Parquet paraibano, e os Conselheiros Marcelo Ferra e Leonardo Farias, que reconheciam a prescrição. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior e o Presidente do CNMP.

13) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000036/2013-16 (Processo de Controle Administrativo)

**RELATOR:** Cons. Leonardo de Farias Duarte  
**REQUERENTES:** Adriana Coutinho Santos - Promotora de Justiça/RJ; Alexandra Paixa d'Ávila Melo - Promotora de Justiça/RJ; Cristiane da Rocha Correa - Promotora de Justiça/RJ; Eduardo Santos de Carvalho - Promotor de Justiça/RJ; Gláucia Maria da Costa Santana - Promotora de Justiça/RJ; Luciana Jorge Gouvêa - Promotora de Justiça/RJ; Lucio Pereira de Souza - Promotor de Justiça/RJ; Madalena Junqueira Ayres - Promotor de Justiça/RJ; Patrícia do Couto Villela - Promotora de Justiça/RJ; Rogério Pacheco Alves - Promotor de Justiça/RJ

**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**INTERESSADO:** Cláudio Soares Lopes  
**ASSUNTO:** Visa à revisão de atos administrativos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, firmados com o Banco Itaú e que envolvem o grupo El Corte Inglés e a Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - FEMPERJ, tendo em vista irregularidades na gestão dos recursos alocados naqueles contratos.

**DECISÃO:** O Conselho, por maioria, não conheceu o pedido de nulidade da prorrogação, a partir de 2010, do contrato celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Itaú Unibanco S/A; julgou improcedente o pedido de desconstituição de atos administrativos inquinados de vício, determinando, todavia, a transferência de eventual saldo remanescente à conta oficial do Parquet fluminense; e determinou a expedição de recomendações ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no tocante à formalização de contratos firmados por aquele Parquet, nos termos do voto divergente do Conselheiro Alexandre Saliba. Vencido, em parte, o Relator, que ainda determinava a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; o envio de cópia dos autos à respectiva Procuradoria Geral de Justiça; e era contrário à expedição das mencionadas Recomendações. Vencidos, também, em parte, o Conselheiro Marcelo Ferra, que não concordava com a devolução de verbas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e o Conselheiro Walter Agra que decidia pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP.

## DECISÕES DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.001205/2014-16  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP  
**REQUERENTE:** RONALDO TAVARES

**DECISÃO**  
(...) Deste modo, considerando ter transcorrido in albis o prazo para regularizar a presente representação, não cumprindo as solicitações de fl. 06, decido pelo indeferimento do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, letra "a", do RICNMP. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ESDRAS DANTAS SOUZA  
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001175/2014-48  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP  
**DECISÃO**

(...) POR TAIS CONSIDERAÇÕES, recebo a petição de fls. 31/33 como Embargos de Declaração, a fim de conhecê-los e no mérito modificar o fundamento da decisão de fls. 27/28, para arquivar o presente procedimento nos termos do artigo 43, IX, "b" do RI/CNMP.

Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ESDRAS DANTAS SOUZA  
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000620/2014-52  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA  
**REQUERENTE:** FERNANDO PICINATO  
**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO**  
(...)Salienta-se, por fim, que o membro do Ministério Público possui a garantia da independência funcional, não estando obrigado a acolher as alegações do representante ou a atuar de acordo com suas determinações. Incumbe-lhe, por força da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Diante do todo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, IX, "c" e "d", do RI/CNMP.

ESDRAS DANTAS SOUZA  
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000577/2014-25  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA  
**REQUERENTE:** ANTÔNIO DONIZETE DE CASTRO  
**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**  
(...)Por todo exposto, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou Por Excesso de Prazo, em razão da manifesta improcedência das alegações, nos termos do art. 43, inc. IX, alínea "b", do RICNMP.

ESDRAS DANTAS SOUZA  
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000918/2014-62  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
**REQUERENTE:** DOUGLAS FABIANO DE MELO  
**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**DECISÃO**  
(...) Ante o exposto, ausentes quaisquer vícios na decisão proferida pela corregedoria local, constato a manifesta improcedência do feito, de modo que determino o arquivamento do presente Pedido de Providências nº 0.00.000.000918/2014-62, com fundamento no art. 43, IX, alínea "b", do RICNMP. Archive-se.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro-Relator

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### DECISÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001023/2014-45  
**RECLAMANTE:** FÓRUM EM DEFESA DO SUS E PELO CONCURSO JÁ!  
**RECLAMADO:** MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

**Decisão:** (...) Ante o exposto, sugere-se, com fundamento no artigo 18, inciso IV, no artigo 36, parágrafo 1º e no artigo 75, caput, todos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento sumário da reclamação disciplinar.

É o pronunciamiento que se submete a Vossa Excelência.

Brasília, 13 de agosto de 2014  
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional





Acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no artigo 18, inciso IV, no artigo 36, parágrafo 1º e no artigo 75, caput, todos da Resolução nº 92/2013.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÕES DE 29 DE AGOSTO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000342/2014-33  
RECLAMANTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Decisão: (...)

Ante o exposto, considero suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, razão pela qual proponho, com fundamento no art. 80, § único, do Regimento Interno do CNMP, o arquivamento da reclamação disciplinar.

Brasília, 25 de agosto de 2014  
RICARDO RANGEL DE ANDRADE  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000582/2014-38  
RECLAMANTE: FLÁVIO JOSÉ DANTAS DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Ante o exposto, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à Vossa Excelência.

Brasília, 26 de agosto de 2014  
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos, aliados às ponderações da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal na sindicância CMPF Nº 1.00.002.000058/2014-91, adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000635/2014-11  
RECLAMANTE: WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: (...)

Ante o exposto, proponho, com fundamento no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília, 28 de agosto de 2014  
RICARDO RANGEL DE ANDRADE  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000670/2013-59  
RECLAMANTE: JOSÉ ADEMAR BARROSO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar com fundamento no artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. É a manifestação sub censura.

Brasília, 21 de agosto de 2014  
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000075/2014-02  
RECLAMANTE: COMISSÃO DO SISTEMA PRISIONAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA DO CNMP  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (...)

Ante o exposto, verifica-se que não procede a reclamação de descumprimento do dever de visitação regular, não havendo indícios de prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado de Goiás. Dessa forma, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 20 de agosto de 2014  
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos, aliados às ponderações da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Goiás no Procedimento da Reclamação Disciplinar nº 2014.0003.6232, adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 193, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000146.2014.01.006/9-603, instaurado com a finalidade de apurar a contratação de agentes comunitários de saúde sem concurso público, através do desvirtuamento na contratação de temporários a que alude o art. 37, IX da Constituição da República;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000146.2014.01.006/9-603, em face do MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, com endereço na Praça Amaral Peixoto, nº 46, Centro, Silva Jardim/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO  
CARVALHO DE ARAUJO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 513, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º  
001202.2014.20.000/5REPRESENTADO:  
AUTO ESCOLA CALOITEMA(s):  
09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.04. Férias, 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário, 09.14.08. Vale-Transporte

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.04. Férias, 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário, 09.14.08. Vale-Transporte; resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;  
2) Designar o servidor Janciene Machado de Andrade para atuar como secretário

JOSÉ ADILSON PEREIRA DA COSTA

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

#### RESOLUÇÃO Nº 180, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o constante do Procedimento Administrativo nº 08190.063661/14-91, e

CONSIDERANDO as regras da inamovibilidade dos membros do Ministério Público contidas nos artigos 209 a 213 da Lei Complementar nº 75/93 e a possibilidade de remoção por permuta mediante requerimento dos interessados;

CONSIDERANDO que a permuta em referência, quando um dos requerentes se acha na iminência de deixar o cargo em virtude de promoção, aposentadoria ou exoneração, constitui, em tese, fraude inaceitável em prejuízo aos demais interessados na lotação pretendida ou mesmo ferir direito líquido e certo da competição em igualdade de condições;

CONSIDERANDO, finalmente, os princípios da antiguidade, da moralidade, da legalidade, da transparência, da paridade e as normas que regem a remoção a pedido singular;

CONSIDERANDO a Decisão nº 168, de 25 de agosto de 2014, ocorrida na 219ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, em que as novas propostas de alteração dos atos de Provedimento do Conselho Superior, em que as novas propostas devem prever sua adequada conversão à espécie regimental de Resolução, numerando-se na ordem sequencial crescente, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Resolução CSMPDFT nº 170/2014; resolve:

Art. 1º A remoção dos órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por permuta, prevista no artigo 213, da Lei Complementar nº 75/93, deve ser entre ocupantes de cargos efetivos da mesma classe ou excepcionalmente entre Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto com titularização.

Art. 2º Os pedidos de remoção deverão ser feitos conjuntamente e dirigidos ao Procurador-Geral em requerimentos fundamentados, com indicação da conveniência da remoção, e comprovação de os interessados estarem em dia com seus respectivos deveres funcionais, devendo, ainda, indicar os ofícios a serem permutados.

Art. 3º Não será deferida a permuta quando um dos requerentes estiver na iminência de se afastar de suas funções em virtude de aposentadoria, promoção ou exoneração, quando estiver lotado há menos de 1 (um) ano na respectiva Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, bem como quando, por motivo de substituições de longa duração ou afastamento para ocupar função no Conselho Nacional do Ministério Público, não for assumir o ofício permutado.

§ 1º A permuta entre os Promotores de Justiça Adjuntos sem titularização poderá ocorrer quando ambos tiverem cumprido metade do período estabelecido para a substituição, que não deverá ser inferior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Aplica-se à permuta entre Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto titularizado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Todos os Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e Promotores de Justiça, dentre aqueles pertencentes às categorias envolvidas na permuta, serão intimados, através do sítio eletrônico do MPDFT, no prazo de quinze dias do ato oficial que a deferir, para exercer fundamentadamente direito à impugnação.

**Tribunal de Contas da União****1ª CÂMARA****EXTRATO DA PAUTA Nº 32 (ORDINÁRIA)**

Sessão em 9 de setembro de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

**PROCESSOS RELACIONADOS**

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-001.081/2014-4

Natureza: Relatório de Auditoria.

Responsável: Antonio Gustavo Matos do Vale.

Interessado: Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.413/2011-4

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Rodrigo Cardeal Menezes, Sandra Possato de

Oliveira, Sílvia Vaz Ibiapina, Stella Sabbatini, Stephanie Luiza Almeida dos Reis, Tatiane da Cruz Brandão, Thais Mendonça de Souza, Vanessa França Bastos, Victor Mesquita Santiago, Vinicius Ayupe Mota, Vivian Beatriz Alves da Silva, Vivian Carin Ribeiro Marino, Wania Vasconcelos de Freitas e Wesley Amaral da Rocha.

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.910/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Paulo Augusto Vicacqua e Sandra Maria Ferraz Stehling.

Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - Mapa.

Advogados constituídos nos autos: Leandro F. Santos - OAB/ES nº 13.779 e Leila da Paixão de Barros - OAB/ES nº 13.778.

TC-009.902/2014-7

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Antônia Ednilda Soares Souza de Souza.

Órgão/Entidade: Senado Federal.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.023/2014-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Adriana Goretta de Miranda Chaves, Andréia

Matias Araújo, Antonio Carvalho e Silva Neto, Arthur Wesley Oliveira Leite, Breno Santos Borba, Bruno da Silva Jaques, Carolina Lopes Teixeira, Clarissa Gonçalves Rodrigues, Daniela de França Azoubel, Emanuelle Soares Brasil, Érica Maria Paulino Paiva, Erick Sousa da Silva, Etni Arão Nascimento Mendes, Fabiana Bjeudo Cesar, Francisco Caetano Braga Júnior, Henrique Retes Lima, Jorge Augusto Baars Miranda de Abreu, Jossean Silva Reis, Lucas Ribeiro Almeida Júnior, Luci Aparecida Ferreira Caixeta, Luciana Matta de Andrade e Silva, Marcia Cristina Oliveira Fonseca Franklin, Maria Cecília de Oliveira Vaz Sampaio, Nara Benedetti Nicolau Brum, Paulo dos Santos Costa Junior, Pedro Julian Luger, Rafaela Luciana Sartori, Rafaela de Rezende Alves, Renata Tavares das Neves, Renon Pessoa Fonseca, Rodrigo Garcia de Melo, Rodrigo Silva Pereira, Thaisa Raquel Lamounier Souza, Thaysa Costa e Silva, Valéria Santos Paiva Dias Lima, Vanessa Rodrigues Guimarães, Vinicius Alcântara Avelino e Vinicius Scheffel.

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.257/2014-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Klissia Lacerda Gomes e Leonardo Antonio

Passos.

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.309/2014-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Oliver Neil Uber.

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.966/2014-1

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Antonio Moreira da Silva, Antonio Pereira Gomes, Antonio Pereira Lima, Cosme de Oliveira Santos, Dario Fonseca Santos, Euzebio Paes de Proenca, Geraldo Jose de Souza, Idevan Jeronimo Vieira, Joao Evagelista da Silva, Lazaro de Oliveira Felix, Lucia Helena Marcal, Luiz Alves de Sousa, Luiz Bezerra do Vale, Manoel Monteiro Alves, Marcionilio Pereira Pedro, Maria Stella Ribeiro Coimbra, Maria da Conceicao Reis Alfaia, Mario Boaventura, Mario Caputo da Silva e Martinho Mendes Benjamin.

Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.979/2014-6

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Albanise Pires Soares.

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.073/2014-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Alcides Belchior Bron Aki, José Gabriel Amoril, Josias Gabriel de Jesus e Valdir Alves de Brito.

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.570/2013-6

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Alice Nunes da Silva, Anderson Garcia Moreira, Antônia Alves Pereira, Carmelita Tricânico, Edyr Maria Lago Pachá, Ericka Mayer de Aquino, Henedina Rangel Licassali, Iris Frederico Lourenço, Izaura de Jesus Nunes, Jovelina Antunes Vieira, Kamila Thais da Silva Figueira, Lourdes Consuelo da Motta, Maria Augusta Gouvêa Dutra, Maria Emília Garcia Moreira, Maria Helena Paixão da Costa, Maria Helena de Morais Bezerra, Maria José Martins da Silva, Maria Zoneide da Costa Tavares, Maria de Lourdes de Souza, Marta Maria Martins da Silva, Maycon Douglas dos Santos Lauriano, Neusa Maria da Silva Figueira, Odette Nepomuceno Nascimento, Rodrigo Leonardo Evangelista dos Santos Lauriano, Rosa Maria Vollstedt Bastos, Stella Borges de Mendonça dos Anjos, Telma Evangelista dos Santos Lauriano, Thaynara dos Santos Gadelha Lauriano e Thayná dos Santos Gadelha Lauriano.

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.012/2010-4

Natureza: Prestação de Contas.

Responsáveis: Airton Esteves Soares, Cleonilson Nicácio Silva, Cleo José da Fonseca Filho, Edmundo Theobaldo Muller Neto, Edson Silveira Sobrinho, Ernesto Serejo Costa, Fernando Nicácio da Cunha Filho, Gabriel de Mello Galvão, Geraldo Moreira Neves, Gilvan da Silva Dantas, Jaime Henrique Caldas Parreira, Jorge Godinho Barreto Nery, João Marcio Jordão, Leonardo Raupp Bicorny, Mauro Roberto Pacheco de Lima, Murilo Marques Barboza, Nelson Jorge Borges Ribeiro, Paulo Sergio Ramos Pinto, Pedro Celestino da Silva Pereira Filho e Ramon Borges Cardoso.

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.969/2011-3

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Gisele Pereira Castanheira, Guilherme Petitot Frossard Vianna Fontes, Gustavo Francisco de Souza e Mello, Hanriette de Jesus Cavalcante de Brito, Hauber Borges Araujo, Heloyana Silveira Travassos do Carmo, Henry Frederico da França Roberto, Hilton de Almeida Chaves, Hiram Gondim de Paula, Ilma Cely de Amorim Ribeiro, Ilmeire Ramos Rosembach de Vasconcellos, Ivanete Soares Bitencourt Gonçalves, Ivani Maia Nunes, Jaciamara Bezerra Ventura, Jacilene Eller de Araujo, Jacqueline Gomes Vieira, Jairo Wilson Vianna da Silva, Janaina da Silveira, Janete da Conceição dos Santos Rodrigues, Janise da Penha Francisco Farias, Jaqueline Dias Braga, Jeane Brito de Araujo Lima, Jefferson Wigand da Silva, Jony Sacre Fernandes, Jorge Walter Pereira dos Santos, Josafá Neves Dias, Jose Carlos Silva Maciel Junior, Jose Domingos Baldini Levy, Josefa Ferreira da Silva, Joselene Mendes da Silva, Josenilton Alexandrino Vasconcelos, Josie Barreto Ferrão, José Antonio Filho, João Nunes de Moura Neto, Julia Cristina Gaspar Soares Gomes, Julia Lindalva Costa Ferreira, Juliana Barroso Pereira, Juliana Diniz dos Santos, Jurandir da Silva Moreira, Kali Venus Gracie Alves, Karla Chaves Mello, Karla Silva Cota da Rocha, Katiani de Azevedo, Keila Thais da Silva Monteiro, Kátia Barbosa, Lainah Reis Arruda, Laura Elisabete Machado Gonçalves Santiago, Leandro Costa Carvalho, Leandro Pereira Alves da Rocha, Leandro dos Santos Ribeiro, Leila Maria Candida, Leonardo Cândido Nunes, Leonardo Fernandes Silva, Leonardo Rodrigues Silva Ferreira, Leonardo Sarmento Oliveira, Leonardo Valadares Campos, Lídia Alexandre do Nascimento, Luana Maria Franco Nobre Horsth, Luana Ribeiro da Silva, Luana Santos da Rocha, Lucia Cristina dos Santos Nascimento, Luciana Caetano Maria de Freitas, Luciana Horta Latini, Luciana da Silva Freitas, Luciano Andrade Lermes, Luis Felipe Franklin de Mendonça, Luiz Claudio Galdino, Manoel Carneiro Sepulveda, Manuel Alexandre Saraiva Dantas, Marcella Viviani da Silva, Marcello Paulino Vieira Mazzaro, Marcellly da Silva de Oliveira, Marcelo Calado, Marcelo Casado Novais, Marcelo Vieira Coutinho, Marcia Campos da Silva, Marcio Leandro Calado Abreu, Marcionilia Bezerra da Cunha, Marco Hadcock Lobo, Marcos Vinicius Felix Barreto, Marcos Vinicius Rocha da Silva, Marcos de Carvalho Bonfim, Marcus Vinicius Fernandes Dias, Marcus Vinicius da Silva, Maria Alice Traspardini, Maria Amelia de Souza, Maria Angelica da Silva Araujo, Maria Arlene Nunes Florêncio, Maria Cristina Alquerque Silva, Maria Isabel Corrêa Inez, Maria José Saldanha, Maria da Conceição Soares de Oliveira, Maria de Fatima Agostini, Mariana Oliveira da Silva, Marianne da Silva Monteiro, Marília Santoro Soares, Marisa Glória de Oliveira, Marlene Nogueira de Figueiredo, Marta Gorethe Klezewsky Pires e Martha Freitas Lemos.

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.248/2009-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Anna Elisa de Azevedo Meyer; Ataíde Gomes Pereira; Joel Calixto Marques; Jose Afonso de Moura; Magali Gómdes da Silva; Maria Jose Ignacia; Maria da Gloria Bitaraes; Nancy Souza Rabelo; Nira Aguiar Barbosa; Nivalda Tomaz Ribeiro; Nivaldo Alves Pereira; Raimundo Roberto Nicacio; Sonia Aparecida Fernandes da Costa; Terezinha Fialho Guimaraes; Terezinha Siqueira de Araujo; Viano Rodrigues; Walter Mussi; Wanda Marie Lojda; Zilda de Oliveira Costa

§ 4º O recurso será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça que decidirá, nos termos do art. 159, inciso X, alínea "a", da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, sobre a legalidade do ato. Caso a impugnação seja acolhida a permuta deferida será tornada sem efeito.

Art. 4º Deferida a permuta, os interessados não poderão, antes do decurso de um ano na nova lotação, pleitear nova permuta ou remoção, exceto em caso de reversão.

Art. 5º O membro que estiver ocupando cargo na administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou no gozo das licenças previstas nos arts. 204, 222 e 223 da Lei Complementar nº 75/93 deverá, no prazo de 2 (dois) dias, assumir suas funções junto à Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça para a qual foi designado em virtude da permuta.

Art. 6º Da decisão do Procurador-Geral caberá recurso para o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do Conselho

CARLOS GOMES  
Procurador de Justiça  
Conselheiro-Relator

ANA LUÍSA RIVERA  
Procuradora de Justiça  
Conselheira-Secretária

**RESOLUÇÃO Nº 181, DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

Institui os Bancos de Interessados para integrarem grupos de trabalho, comitês, comissões, inquéritos e processos administrativos disciplinares no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o constante do Procedimento Administrativo nº 08190.012976/12-63, e

CONSIDERANDO a Decisão nº 168, de 25 de agosto de 2014, ocorrida na 219ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, em que as novas propostas de alteração dos atos de Provimento do Conselho Superior devem prever sua adequada conversão à espécie regimental de Resolução, numerando-se na ordem sequencial crescente, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Resolução CSMPDFT nº 170/2014, resolve:

Art. 1º Instituir os Bancos de Interessados para integrar grupos de trabalho, comitês, comissões e processos administrativos disciplinares, respectivamente, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 2º As atividades que exigem formação de grupos de trabalho, comitês, comissões, inquéritos e processos administrativos disciplinares poderão ser exercidas por Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos devidamente inscritos em Bancos de Interessados mantidos pela Chefia de Gabinete dos órgãos integrantes da Administração Superior mencionados no artigo anterior.

Art. 3º Para formação do cadastro, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral realizarão consulta pública, por meio do sítio eletrônico do MPDFT, para inscrição dos interessados.

§ 1º A consulta será realizada ordinariamente no mês de dezembro e o respectivo cadastro terá validade a contar do mês de janeiro do ano subsequente, com atualização bienal.

§ 2º Nos casos excepcionais, devidamente justificados, a consulta poderá ser realizada com prazo máximo de 30 (trinta) dias do início das atividades.

Art. 4º A indicação de Membro inscrito para composição das atividades indicadas no artigo 1º obedecerá a antiguidade de cada cargo e a disponibilidade do interessado.

Art. 5º A participação dos Membros designados constará dos respectivos assentamentos funcionais e, no caso dos Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos, a informação será computado para efeito de promoção por merecimento.

Art. 6º A Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral, no âmbito de suas atribuições, poderão estabelecer regras complementares de operacionalização dos Bancos de Interessados.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do Conselho

JOSÉ FIRMO REIS SOUB  
Procurador de Justiça  
Conselheiro-Relator

ANA LUÍSA RIVERA  
Procuradora de Justiça  
Conselheira-Secretária





Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-006.783/2014-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Argemiro Pessoa de Oliveira; Luiz Carlos de

Oliveira  
Saúde  
Órgão/Entidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-007.576/2014-5  
Natureza: Representação  
Interessado: Marcos Antônio Maciel Saraiva  
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde  
Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-008.598/2014-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ana Regina Rufino; Ana da Silva Silva; Anilta de Almeida Lopes; Anna Florentina Santos Ferreira; Camilo Mallmann; Cezar Augusto Mosele; Claudete Waechter; Cleia Jandira Alves Pinheiro; Cleusa Gorete Borges; Dilceia Souza Alves; Elena Beatriz Tomasel da Silva; Francisco de Paula Silveira Rodrigues; Haydee Cleonice Marcelina Guedes; Helena Beatriz Vianna Meneghetti; Heloisa Helena da Silva

Estado do Rio Grande do Sul  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-008.807/2014-0  
Natureza: Pensão Civil  
Apenso: 028.071/2013-1 (DENÚNCIA)  
Interessado: Margarete Conti Viana

Estado do Rio de Janeiro  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-010.109/2014-5  
Natureza: Aposentadoria

Interessados: Telmo Elias Rodrigues; Theodoro Armando Suffert; Tulio Jacques Massignan; Victor Sá Teixeira; Vladimir Floriano Pedrosa; Wilson Lozza Quinto; Wilson Schneider Ardenghi

Estado do Rio Grande do Sul  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-012.120/2012-0  
Natureza: Representação

Responsável: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão

Interessados: Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR; Valdir Agapito Teixeira

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-019.696/2014-0  
Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-020.990/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adilon Vieira de Melo Junior; Adriana de Sousa Montenegro; Ana Carolina de Oliveira; Ana Luisa Souza Sabbagh; Andrea Aiolfi; Antonio Celson de Jesus Neris; Bonia Oliveira Mota; Bruna Duarte Habka; Cibele Borges Barbosa; Cibele Theresa Maciel; Claudia Franco Vieira Almeida; Cleyson de Vasconcelos Silva; Cléia Lopes Coelho; Cristiano Elias Cardoso; Cristina de Oliveira Souza; Debora Neves Seabra de Almeida; Edgar Barbosa de Souza; Evandro Luiz Braz da Silva; Fabio Andrade Carvalho; Fabio Martins Ferreira; Fernando Alberto Cirqueira Vieira; Gabriela de Rezende Ramos Barros; Glauco Rodrigues de Araujo; Guilherme Dall Igna de Oliveira; Guilherme Souza Barroso; Ian Sodre Gallina; Igor Gomes Neiva; Jacyara dos Santos Caldas; Julio Gonçalves Barcellos; Liliane Rodrigues Pessoa; Luana Patricia Leite Lleras; Luciana Benevides Campos; Luciane da Silva Maluenda; Marcela Camara Roriz; Marcela Campos Martins; Marcella Souza Carneiro; Marcia Rosa Teles Diniz; Marcus Vinicius Silva Nascimento; Mariana Notini Vieira de Souza; Mariana Ponte de Albuquerque; Mauricio Charlita de Freitas; Michel Aquino de Souza; Raisla Andrade Costa; Rayssa Vieira de Assis; Renata Garcia de Carvalho; Samara Bittencourt Amui de Oliveira; Sandro Eduardo Vergara de Borba; Saulo Silveira Ribeiro; Sergio Rossi Junior; Simone Alves Dias de Lopez

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-021.301/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Nunes; Camila Pacheco; Carla de Matos Ouriques; Cristiane Yume Kumagai Haro; Daniela Mendonca da Silva; Debora Maria Garibaldi Costa; Lucimara de Lima dos Santos; Maridel Lopes Stormiolo; Priscilla Souto Diburcio; Raquel da Silva Santos; Sandro Fladimir Santos Garcet; Viviane Gaspari dos Santos Ferreira

Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-021.322/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alisson Vasconcelos Serpa; Belisa Silva e Souza; Bruno Padilha de Oliveira; Bruno de Oliveira Almeida; Fabio Branco da Costa; Givanildo de Rezende; Guilherme Gama Weidlich; Guilherme Passebon Soares; Gustavo Santos Boasquevisque; Helio Freire de Azeredo Junior; Henrique Barros Pinheiro; Jacqueline Leandro Ferreira dos Santos; Lenise de Almeida Santana; Leonardo Magalhaes de Almeida; Luzicleia Carolina de Moura e Silva; Marcia Bispo Pereira; Nadja Pereira Juca; Patricia Franca Chagas; Pedro Guilherme Manes Rothman; Rita de Cassia Ribeiro da Cruz Manhaes

Almeida; Rodrigo Sabino Serralha Tavares; Rubia Mara Rodrigues Amorim; Samantha da Rocha Souza; Virgilio Pimentel Delgado; Viviane Lambert da Silva; Waldemar Raul Kummel Filho

Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-021.538/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Pires de Azevedo; Alex Ramos Costa; Alex Sandro Moreira da Silva; Alexander Patez Galvao; Alexandre Alberto Neves Ribeiro; Alexandre Bastos Peixoto; Alexandre Braz Pires; Alexandre Eberle Alves; Alexandre Franca Vieira Filho; Alexandre Gomes Alves; Alexandre Guimaraes Farah; Alexandre Ilmar Franco Dias; Alexandre Keney de Melo Yabu; Alexandre Magela de Castro Ribeiro; Alexandre Matsuda Nagel; Alexandre Moreira Honorato; Alexandre Pessoa Peixoto; Alexandre Sgroia; Alexandre de Carvalho; Alexandre de Oliveira Freitas; Alexandre do Couto e Silva Costa; Alfonso Indelicato; Alfredo Barbosa Salerno Junior; Alfredo Castilhano Junior; Aline Bicalho Moreira Lima; Aline Bicalho Moreira Lima; Alison Krebsky Bispo; Allysson Silva Paulista; Aloisio Peaguda Vilasboa Junior; Altair Luciano Pereira; Alvaro Antonio Castello Branco; Alvaro Cunha da Silva Filho; Alvaro Gomes Pinheiro Filho; Alvaro Vasconcelos; Amanda Lopes de Araujo; Amarildo Miranda Branco; Amauri Perrelli Borba Junior; Ana Carolina Afonso; Ana Claudia Batista de Oliveira; Ana Claudia Silva Fonseca; Ana Claudia Sivieri; Ana Cristina Correa Dias; Ana Flavia Lopes Braga; Ana Gabriela Moraes de Queiroz; Ana Helena Alvares de Campos Abreu; Ana Laura Zeilmann; Ana Lucia Moreira Lamego; Ana Maria Carvalho Curvina; Ana Maria de Souza; Ana Paula Fonseca Rocha Silva

Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-021.544/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emerson Silva Masulo; Enderson de Azevedo Soares; Enrizzo Galilei Carmo Braga; Enilce Nara Versiane; Enio Stahlhoefer; Eric Alves Catapano; Ericka Martorelli de Melo Albuquerque; Ericka Melissa Oliveira Franca; Erico Sampaio Bittencourt da Silva; Erik Farias da Silva; Erika Renata Alves Rodrigues de Albuquerque; Erlaine Deise de Lima; Ernesto Hideo Okano; Esdras Simoes da Silva; Ester de Fatima Andrade; Esterlane Torres Braga; Estevam Tadeu Gomes de Oliveira; Eudes Pimentel de Assunção; Eva Cristina Ortman Ribeiro de Moura; Evandro Alisson da Silva; Evandro Ricardo Baraldi; Eve Marton de Castilho; Everton Gonçalves de Lima; Ewerton Romulo Silva Castro; Fabiana Dias Sampaio; Fabiana Klug; Fabiano Costa; Fabiano Damasceno Sousa Falcao; Fabiano Mendes Fernandes; Fabiano Naves Vieira; Fabiano Simao; Fabio Antonio Vieira Pinto; Fabio Casotti; Fabio Danton de Almeida Capela; Fabio Eduardo Pinto Pedrosa; Fabio Eiji Kato; Fabio Freischilag; Fabio Gomes Ferraz; Fabio Henrique Santos de Medeiros; Fabio Lucio Asséf; Fabio Luis de Araujo Rodrigues; Fabio Mesquita Povoá; Fabio Shibata; Fabio Teodoro Lima; Fabio da Veiga Jardim; Fabricio Correa de Araujo Oliveira; Fabricio Teodoro Ferreira; Fabricio Leopoldo Oliveira da Silva Neves; Fatima Tanira Razia Bubols; Fausy Solino Dias

Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-021.547/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Homero Renato Silva Brantes; Hugo Cabral Mendes; Hugo de Oliveira Moraes; Humberto Antunes; Igor de Moura Leite Moreira; Igor de Oliveira Bessa; Ildomar dos Reis Calçado; Inaldo Tsuyoshi Farias Nishiki; Inaldo do Nascimento; Ingrid Sammyne Nunes Gadelha; Inima Jose Valente Junior; Isabel Grillo Araujo; Isabela Orzil Cancado de Amorim; Isabela de Souza Lima Macedo; Isabela Barbosa de Freitas; Isismar Nascimento e Silva Gomes; Israel Lacerda de Araujo;IVALDO LIMA CERVEIRA; Ivan Lourenco Costa; Ivana Resende de Oliveira; Ivanice Oliveira Velane; Izabel Almeida de Oliveira; Izaniel de Paula Cavalero; Iziqiel Martins Falcione; Jacinta de Fatima Gianaros; Jacyara dos Santos Caldas; Jaime Ono; Jaime Santos Machado; Jair Pereira de Souza; Jairo Antonio Karnas; Jairton de Almeida Diniz Junior; Janaina Castro de Carvalho; Janaina Raquel da Silva Picciani; Janetete Barros Soares; Jansen Marcos de Sa Coutinho; Jarbas Capanema Maciel; Jeanne Vidal de Araujo; Jediel Sousa Silva; Jeferson Timm Basi; Jefferson Cristiano Nascimento de Padua; Jefferson Correa Andrade; Jesus Alberto Santos Silva; Joanna Dessaune Alencastro Costa; Joao Barbosa Junior; Joao Batista de Camargo Junior; Joao Carlos Carvalho; Joao Carlos Jakubi; Joao Garcia Lemes; Joao Henrique de Lima; João Antonio Merenda da Rocha

Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-022.399/2013-5  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Carlos Alberto de Paula; Edevaldo Fernandes da Silva; José Maria Rabelo; José Roberto Ferreira; José Maria Freire de Menezes Filho; Manoel Lucena dos Santos; Sérgio Djundi Taniguchi

Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-023.263/2009-6  
Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aluzio Ferreira da Silva; Maria Benedita dos Santos Silva; Maria Cristina Hellmeister; Maria Izabel da Silva Santos; Maria José dos Santos; Maria Raimunda dos Santos Melo; Wilson Cerqueira

Almeida; Rodrigo Sabino Serralha Tavares; Rubia Mara Rodrigues Amorim; Samantha da Rocha Souza; Virgilio Pimentel Delgado; Viviane Lambert da Silva; Waldemar Raul Kummel Filho

Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-021.538/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Pires de Azevedo; Alex Ramos Costa; Alex Sandro Moreira da Silva; Alexander Patez Galvao; Alexandre Alberto Neves Ribeiro; Alexandre Bastos Peixoto; Alexandre Braz Pires; Alexandre Eberle Alves; Alexandre Franca Vieira Filho; Alexandre Gomes Alves; Alexandre Guimaraes Farah; Alexandre Ilmar Franco Dias; Alexandre Keney de Melo Yabu; Alexandre Magela de Castro Ribeiro; Alexandre Matsuda Nagel; Alexandre Moreira Honorato; Alexandre Pessoa Peixoto; Alexandre Sgroia; Alexandre de Carvalho; Alexandre de Oliveira Freitas; Alexandre do Couto e Silva Costa; Alfonso Indelicato; Alfredo Barbosa Salerno Junior; Alfredo Castilhano Junior; Aline Bicalho Moreira Lima; Aline Bicalho Moreira Lima; Alison Krebsky Bispo; Allysson Silva Paulista; Aloisio Peaguda Vilasboa Junior; Altair Luciano Pereira; Alvaro Antonio Castello Branco; Alvaro Cunha da Silva Filho; Alvaro Gomes Pinheiro Filho; Alvaro Vasconcelos; Amanda Lopes de Araujo; Amarildo Miranda Branco; Amauri Perrelli Borba Junior; Ana Carolina Afonso; Ana Claudia Batista de Oliveira; Ana Claudia Silva Fonseca; Ana Claudia Sivieri; Ana Cristina Correa Dias; Ana Flavia Lopes Braga; Ana Gabriela Moraes de Queiroz; Ana Helena Alvares de Campos Abreu; Ana Laura Zeilmann; Ana Lucia Moreira Lamego; Ana Maria Carvalho Curvina; Ana Maria de Souza; Ana Paula Fonseca Rocha Silva

Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-021.544/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emerson Silva Masulo; Enderson de Azevedo Soares; Enrizzo Galilei Carmo Braga; Enilce Nara Versiane; Enio Stahlhoefer; Eric Alves Catapano; Ericka Martorelli de Melo Albuquerque; Ericka Melissa Oliveira Franca; Erico Sampaio Bittencourt da Silva; Erik Farias da Silva; Erika Renata Alves Rodrigues de Albuquerque; Erlaine Deise de Lima; Ernesto Hideo Okano; Esdras Simoes da Silva; Ester de Fatima Andrade; Esterlane Torres Braga; Estevam Tadeu Gomes de Oliveira; Eudes Pimentel de Assunção; Eva Cristina Ortman Ribeiro de Moura; Evandro Alisson da Silva; Evandro Ricardo Baraldi; Eve Marton de Castilho; Everton Gonçalves de Lima; Ewerton Romulo Silva Castro; Fabiana Dias Sampaio; Fabiana Klug; Fabiano Costa; Fabiano Damasceno Sousa Falcao; Fabiano Mendes Fernandes; Fabiano Naves Vieira; Fabiano Simao; Fabio Antonio Vieira Pinto; Fabio Casotti; Fabio Danton de Almeida Capela; Fabio Eduardo Pinto Pedrosa; Fabio Eiji Kato; Fabio Freischilag; Fabio Gomes Ferraz; Fabio Henrique Santos de Medeiros; Fabio Lucio Asséf; Fabio Luis de Araujo Rodrigues; Fabio Mesquita Povoá; Fabio Shibata; Fabio Teodoro Lima; Fabio da Veiga Jardim; Fabricio Correa de Araujo Oliveira; Fabricio Teodoro Ferreira; Fabricio Leopoldo Oliveira da Silva Neves; Fatima Tanira Razia Bubols; Fausy Solino Dias

Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-021.544/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emerson Silva Masulo; Enderson de Azevedo Soares; Enrizzo Galilei Carmo Braga; Enilce Nara Versiane; Enio Stahlhoefer; Eric Alves Catapano; Ericka Martorelli de Melo Albuquerque; Ericka Melissa Oliveira Franca; Erico Sampaio Bittencourt da Silva; Erik Farias da Silva; Erika Renata Alves Rodrigues de Albuquerque; Erlaine Deise de Lima; Ernesto Hideo Okano; Esdras Simoes da Silva; Ester de Fatima Andrade; Esterlane Torres Braga; Estevam Tadeu Gomes de Oliveira; Eudes Pimentel de Assunção; Eva Cristina Ortman Ribeiro de Moura; Evandro Alisson da Silva; Evandro Ricardo Baraldi; Eve Marton de Castilho; Everton Gonçalves de Lima; Ewerton Romulo Silva Castro; Fabiana Dias Sampaio; Fabiana Klug; Fabiano Costa; Fabiano Damasceno Sousa Falcao; Fabiano Mendes Fernandes; Fabiano Naves Vieira; Fabiano Simao; Fabio Antonio Vieira Pinto; Fabio Casotti; Fabio Danton de Almeida Capela; Fabio Eduardo Pinto Pedrosa; Fabio Eiji Kato; Fabio Freischilag; Fabio Gomes Ferraz; Fabio Henrique Santos de Medeiros; Fabio Lucio Asséf; Fabio Luis de Araujo Rodrigues; Fabio Mesquita Povoá; Fabio Shibata; Fabio Teodoro Lima; Fabio da Veiga Jardim; Fabricio Correa de Araujo Oliveira; Fabricio Teodoro Ferreira; Fabricio Leopoldo Oliveira da Silva Neves; Fatima Tanira Razia Bubols; Fausy Solino Dias

Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-021.544/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emerson Silva Masulo; Enderson de Azevedo Soares; Enrizzo Galilei Carmo Braga; Enilce Nara Versiane; Enio Stahlhoefer; Eric Alves Catapano; Ericka Martorelli de Melo Albuquerque; Ericka Melissa Oliveira Franca; Erico Sampaio Bittencourt da Silva; Erik Farias da Silva; Erika Renata Alves Rodrigues de Albuquerque; Erlaine Deise de Lima; Ernesto Hideo Okano; Esdras Simoes da Silva; Ester de Fatima Andrade; Esterlane Torres Braga; Estevam Tadeu Gomes de Oliveira; Eudes Pimentel de Assunção; Eva Cristina Ortman Ribeiro de Moura; Evandro Alisson da Silva; Evandro Ricardo Baraldi; Eve Marton de Castilho; Everton Gonçalves de Lima; Ewerton Romulo Silva Castro; Fabiana Dias Sampaio; Fabiana Klug; Fabiano Costa; Fabiano Damasceno Sousa Falcao; Fabiano Mendes Fernandes; Fabiano Naves Vieira; Fabiano Simao; Fabio Antonio Vieira Pinto; Fabio Casotti; Fabio Danton de Almeida Capela; Fabio Eduardo Pinto Pedrosa; Fabio Eiji Kato; Fabio Freischilag; Fabio Gomes Ferraz; Fabio Henrique Santos de Medeiros; Fabio Lucio Asséf; Fabio Luis de Araujo Rodrigues; Fabio Mesquita Povoá; Fabio Shibata; Fabio Teodoro Lima; Fabio da Veiga Jardim; Fabricio Correa de Araujo Oliveira; Fabricio Teodoro Ferreira; Fabricio Leopoldo Oliveira da Silva Neves; Fatima Tanira Razia Bubols; Fausy Solino Dias

Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-021.544/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emerson Silva Masulo; Enderson de Azevedo Soares; Enrizzo Galilei Carmo Braga; Enilce Nara Versiane; Enio Stahlhoefer; Eric Alves Catapano; Ericka Martorelli de Melo Albuquerque; Ericka Melissa Oliveira Franca; Erico Sampaio Bittencourt da Silva; Erik Farias da Silva; Erika Renata Alves Rodrigues de Albuquerque; Erlaine Deise de Lima; Ernesto Hideo Okano; Esdras Simoes da Silva; Ester de Fatima Andrade; Esterlane Torres Braga; Estevam Tadeu Gomes de Oliveira; Eudes Pimentel de Assunção; Eva Cristina Ortman Ribeiro de Moura; Evandro Alisson da Silva; Evandro Ricardo Baraldi; Eve Marton de Castilho; Everton Gonçalves de Lima; Ewerton Romulo Silva Castro; Fabiana Dias Sampaio; Fabiana Klug; Fabiano Costa; Fabiano Damasceno Sousa Falcao; Fabiano Mendes Fernandes; Fabiano Naves Vieira; Fabiano Simao; Fabio Antonio Vieira Pinto; Fabio Casotti; Fabio Danton de Almeida Capela; Fabio Eduardo Pinto Pedrosa; Fabio Eiji Kato; Fabio Freischilag; Fabio Gomes Ferraz; Fabio Henrique Santos de Medeiros; Fabio Lucio Asséf; Fabio Luis de Araujo Rodrigues; Fabio Mesquita Povoá; Fabio Shibata; Fabio Teodoro Lima; Fabio da Veiga Jardim; Fabricio Correa de Araujo Oliveira; Fabricio Teodoro Ferreira; Fabricio Leopoldo Oliveira da Silva Neves; Fatima Tanira Razia Bubols; Fausy Solino Dias

Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-021.544/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emerson Silva Masulo; Enderson de Azevedo Soares; Enrizzo Galilei Carmo Braga; Enilce Nara Versiane; Enio Stahlhoefer; Eric Alves Catapano; Ericka Martorelli de Melo Albuquerque; Ericka Melissa Oliveira Franca; Erico Sampaio Bittencourt da Silva; Erik Farias da Silva; Erika Renata Alves Rodrigues de Albuquerque; Erlaine Deise de Lima; Ernesto Hideo Okano; Esdras Simoes da Silva; Ester de Fatima Andrade; Esterlane Torres Braga; Estevam Tadeu Gomes de Oliveira; Eudes Pimentel de Assunção; Eva Cristina Ortman Ribeiro de Moura; Evandro Alisson da Silva; Evandro Ricardo Baraldi; Eve Marton de Castilho; Everton Gonçalves de Lima; Ewerton Romulo Silva Castro; Fabiana Dias Sampaio; Fabiana Klug; Fabiano Costa; Fabiano Damasceno Sousa Falcao; Fabiano Mendes Fernandes; Fabiano Naves Vieira; Fabiano Simao; Fabio Antonio Vieira Pinto; Fabio Casotti; Fabio Danton de Almeida Capela; Fabio Eduardo Pinto Pedrosa; Fabio Eiji Kato; Fabio Freischilag; Fabio Gomes Ferraz; Fabio Henrique Santos de Medeiros; Fabio Lucio Asséf; Fabio Luis de Araujo Rodrigues; Fabio Mesquita Povoá; Fabio Shibata; Fabio Teodoro Lima; Fabio da Veiga Jardim; Fabricio Correa de Araujo Oliveira; Fabricio Teodoro Ferreira; Fabricio Leopoldo Oliveira da Silva Neves; Fatima Tanira Razia Bubols; Fausy Solino Dias

Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-021.547/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Homero Renato Silva Brantes; Hugo Cabral Mendes; Hugo de Oliveira Moraes; Humberto Antunes; Igor de Moura Leite Moreira; Igor de Oliveira Bessa; Ildomar dos Reis Calçado; Inaldo Tsuyoshi Farias Nishiki; Inaldo do Nascimento; Ingrid Sammyne Nunes Gadelha; Inima Jose Valente Junior; Isabel Grillo Araujo; Isabela Orzil Cancado de Amorim; Isabela de Souza Lima Macedo; Isabela Barbosa de Freitas; Isismar Nascimento e Silva Gomes; Israel Lacerda de Araujo;IVALDO LIMA CERVEIRA; Ivan Lourenco Costa; Ivana Resende de Oliveira; Ivanice Oliveira Velane; Izabel Almeida de Oliveira; Izaniel de Paula Cavalero; Iziqiel Martins Falcione; Jacinta de Fatima Gianaros; Jacyara dos Santos Caldas; Jaime Ono; Jaime Santos Machado; Jair Pereira de Souza; Jairo Antonio Karnas; Jairton de Almeida Diniz Junior; Janaina Castro de Carvalho; Janaina Raquel da Silva Picciani; Janetete Barros Soares; Jansen Marcos de Sa Coutinho; Jarbas Capanema Maciel; Jeanne Vidal de Araujo; Jediel Sousa Silva; Jeferson Timm Basi; Jefferson Cristiano Nascimento de Padua; Jefferson Correa Andrade; Jesus Alberto Santos Silva; Joanna Dessaune Alencastro Costa; Joao Barbosa Junior; Joao Batista de Camargo Junior; Joao Carlos Carvalho; Joao Carlos Jakubi; Joao Garcia Lemes; Joao Henrique de Lima; João Antonio Merenda da Rocha

Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-022.399/2013-5  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Carlos Alberto de Paula; Edevaldo Fernandes da Silva; José Maria Rabelo; José Roberto Ferreira; José Maria Freire de Menezes Filho; Manoel Lucena dos Santos; Sérgio Djundi Taniguchi

Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-023.263/2009-6  
Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aluzio Ferreira da Silva; Maria Benedita dos Santos Silva; Maria Cristina Hellmeister; Maria Izabel da Silva Santos; Maria José dos Santos; Maria Raimunda dos Santos Melo; Wilson Cerqueira

Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-023.263/2009-6  
Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aluzio Ferreira da Silva; Maria Benedita dos Santos Silva; Maria Cristina Hellmeister; Maria Izabel da Silva Santos; Maria José dos Santos; Maria Raimunda dos Santos Melo; Wilson Cerqueira

Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-023.263/2009-6  
Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aluzio Ferreira da Silva; Maria Benedita dos Santos Silva; Maria Cristina Hellmeister; Maria Izabel da Silva Santos; Maria José dos Santos; Maria Raimunda dos Santos Melo; Wilson Cerqueira

Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-023.263/2009-6  
Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aluzio Ferreira da Silva; Maria Benedita dos Santos Silva; Maria Cristina Hellmeister; Maria Izabel da Silva Santos; Maria José dos Santos; Maria Raimunda dos Santos Melo; Wilson Cerqueira

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas  
Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-026.330/2006-0  
Natureza: Pensão Civil nteressados: Clemildes Verissimo de

Oliveira Camurça; Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF; Maria de Fatima Santos da Silva

Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-028.279/2011-5  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Responsáveis: Antonio Carlos Ribeiro Garrido Iglesias; Astério Kiyoshi Tanaka; Loreine Hermida da Silva e Silva; Luciano Pires Maia; Luiz Pedro San Gil Jutuca; Malvina Tania Tuttman; Maria Tereza Serrano Barbosa; Nuria Mendes Sanchez; Wanise Lins Guanabara

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-028.649/2013-3  
Natureza: Aposentadoria

Interessado: Elizete Vivas Junqueira

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo

Advogado constituído nos autos: não há.  
- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
TC-002.718/2014-6  
Natureza: Pensão Civil

Interessados: Abgail de Medeiros Lima e outros

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-014.747/2008-2  
Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ana Beatriz da Silveira e outros

Unidade: Senado Federal - SF

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-014.791/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Allan Garcia Barroca e outros

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há  
TC-015.075/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Candido da Silva e outros

Unidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há  
TC-015.079/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edjulisson Silva Carvalho e outros

Unidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há  
TC-015.855/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sandra Elisa Marchiori Pinheiro e outros

Unidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-015.971/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Mendes Lima e outros

Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

Advogado constituído nos autos: não há  
TC-015.972/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anselmo Alves de Sousa e outros

Unidade: Superintendência de Seguros Privados

Advogado constituído nos autos: não há  
TC-016.451/2014-7  
Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Reinaldo Medeiros Costa

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-016.452/2014-3  
Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Moreira de Souto

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-020.598/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Roque de Almeida e outros

Unidade: Casa da Moeda do Brasil

Advogado constituído nos autos: não há  
TC-021.014/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Caixeiro Saraiva e outros

Unidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-021.015/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão

Interessado: José Wilton Florêncio Meneses

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-021.022/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Admilson Bispo de Oliveira Pires e outros

Unidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.024/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Carlos Alexandre Xavier de Mello Unidade: Casa da Moeda do Brasil Advogado constituído nos autos: não há TC-021.032/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Friedrich e outros Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.124/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aída Barbosa da Veiga e outros Unidade: Supremo Tribunal Federal - STF Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.298/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Roberto Andre Souza Santos e Túlio Luis Mauro Barata Unidade: Banco da Amazônia S.A.. Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.308/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Lucia Teodoro Araujo e outros Unidade: Caixa Econômica Federal Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.316/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruno Branco Pontarolli e outros Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.962/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Dalva Helena de Souza e outros Unidade: Ministério da Fazenda - MF Advogado constituído nos autos: não há. TC-022.032/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Denise Cioglia Pereira Diniz Penna e outros Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há. TC-022.050/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Valdir Beltrame e outros Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há. TC-023.637/2009-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Augusto Ribeiro da Silva Neto Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há. TC-027.877/2008-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Nilde Ceciliano Santiago e outros Unidade: Prefeitura Municipal de Itauba/AP Advogado constituído nos autos: não há - Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA TC-010.410/2014-7 Natureza: Tomada de Contas Especial. Responsável: Pedro Guedes Filho. Entidade: Município de Formosa do Rio Preto/BA. Advogado constituído nos autos: não há. TC-016.868/2014-5 Natureza: Representação. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Entidade: Município de São Bento do Sul/SC. Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.971/2014-5 Natureza: Aposentadoria. Interessados: Cleide Alves Durans; Eliane Abreu Eliamen; Maria Nazaré da Rocha Souza; Maria da Conceição Santos de Freitas. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre. Advogado constituído nos autos: não há. TC-026.807/2010-6 Natureza: Prestação de Contas. Exercício: 2009. Responsáveis: Benedito Ferreira Pires Terceiro; Leonísio Lopes da Silva Filho. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão. Advogado constituído nos autos: não há. TC-041.697/2012-0 Natureza: Pensão Militar. Interessados: Adriele de Sousa Alencar; Francisca Adriana de Sousa Alencar; Francisco Anderson de Sousa Alencar; Rosimar de Sousa. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há. PROCESSOS UNITÁRIOS - Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES	TC-004.218/2009-8 Natureza: Pedido de Reexame. Interessados: Eurípedes de Sousa Dourado Filho e Jose Edson Arruda. Recorrentes: Fundação Universidade Federal do Piauí e Eurípedes de Sousa Dourado Filho. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Advogado constituído nos autos: Ana Beatriz F. Ferreira (OAB/PI 7.343) TC-006.758/2011-8 Natureza: Embargos de Declaração. Responsáveis: Glaudes da Costa Lima Sucupira, José Edmilson Leite Barbosa, Maria Gonçalves Tavares, Maria Zélia Feitosa, Nerandy Maria Freitas Rodrigues e Rosivânia Tereza de Lima. Recorrentes: José Edmilson Leite Barbosa e Nerandy Maria Freitas Rodrigues. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cariríaca - CE. Advogados constituídos nos autos: João Henrique Luz Sousa Pachêco Bezerra, OAB/CE nº 24.847 e outros. TC-006.956/2013-0 Natureza: Pedido de Reexame. Interessados: Antonio Nunes da Silva, Cristovão Souza Amorim, Dourival Pedro de Oliveira, Francisco Manoel dos Reis, Livia Maria de Almeida, Manoel Messias dos Santos, Maria Neuza Teixeira, Moises Souza Estrela, Raimundo Vanderlei Oliveira, Roberto Campos Passos e Ruy Barbosa de Oliveira. Recorrente: Maria Neuza Teixeira. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia. Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.406/2013-8 Natureza: Tomada de Contas Especial. Interessada: Fundação Nacional de Saúde. Responsável: Daniel de Fátima Duarte. Entidade: Município de Padre Bernardo - GO. Advogado constituído nos autos: Marcus Antonio de Araújo Filho (OAB/GO 27.126) TC-025.179/2012-8 Natureza: Recurso de Reconsideração. Responsáveis: Antonio Carlos da Silva Figueiredo, Volume Construções e Participações Ltda. Recorrente: Volume Construções e Participações Ltda.. Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado. Advogados constituídos nos autos: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto (OAB/RJ 83.795) e Pedro Henrique Pittella de Souza Leite (OAB/RJ 176.404). TC-042.831/2012-1 Natureza: Tomada de Contas Especial. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Viscu - PA. Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER TC-002.868/2010-5 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná Interessados: Edson Tetu; Eunice Brisola Inocêncio; José Ico da Silva; Norma Maros Breinack; Norma Maros Breinack; Teresinha dos Santos Carvalho Advogado constituído nos autos: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150) e outros; Marcelo Trindade de Almeida (OSB/PR 19.095); TC-006.148/2014-0 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Santa Catarina Interessado: Terezinha Elita Danta Lopes Advogado constituído nos autos: não há TC-006.429/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo Responsável: Cláudia Lopes Advogado constituído nos autos: Fernando Mauro Barrueco (OAB/SP nº 162.604), Paulo Salvador Ribeiro Perrotta (OAB/SP nº 147.737), Zacarias Panta Carvalho (OAB/SP nº 155.229), Carolina Cobra Pegoraro (OAB/SP nº 293.354), Patrícia Pek (OAB/SP nº 183.731), André dos Santos Andrade (OAB/SP nº 300.217), Tatiana Elisa Silva (OAB/SP nº 217.074). TC-011.205/2013-0 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Pernambuco Interessados: Claudia Montezuma de Albuquerque; Eleny Mello do Espírito Santo; Ivanelza Barbosa Cavalcanti; Jorge Luiz Chaves; Menandro Martins Neto; Valdenice Rumão de Melo; Virzelberta do Rego Correia Advogado constituído nos autos: não há TC-011.634/2012-0 Natureza: Embargos de declaração( em Tomada de Contas Especial) Responsáveis: Cláudia Maria Maldonado da Cunha; Fundação 21 de Abril; Marco Antonio de Brito Lomanto; Milton Sergio Silveira Zuanazzi; Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo; Santamídia Studios Ltda Recorrentes: Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo; Marco Antonio de Brito Lomanto	Órgão: Ministério do Turismo (vinculador). Advogados constituídos nos autos: Huilder Magno de Souza (OAB-DF 18.444), Hudson Gutemberg de Souza (OAB-DF 27.500), Maísa Lacerda de Azevedo (OAB-DF 8.681-E), Flávio Schegerin Ribeiro (OAB-DF 21.451), Eduardo Silva Freitas (OABDF 26.391) e outros. TC-014.249/2013-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Cleide Martins Alves; Elizabeth Ferreira Moreira; Eunice Rosa Cunha Castanheira; Irene Galdino dos Santos; Izabel Cristina de Paula; Magda do Rosario Alves Cruzeiro; Marcos Leonardo Rocha; Maria das Graças Santos; Maria de Fatima Géa Silva Martins; Maria de Lourdes Silva; Maria do Carmo da Silva; Marilede Gonçalves Tadinho; Marly Rodrigues Moura; Neide Luzia da Silva Bernardo; Nordelina Alves da Silva; Norma Luiza da Fonseca; Rosa Maria de Souza; Sebastiao Rodrigues da Costa; Terezinha dos Santos; Washington Machado Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais. Advogado constituído nos autos: não há. TC-014.553/2013-9 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Norte Interessados: Maria Lucia da Silva Casimiro; Maria da Conceição Carvalho Xavier de Oliveira Marques; Vicente Justiniano Barbosa Neto Advogado constituído nos autos: não há TC-014.827/2010-7 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco Interessado: Amilcar de Oliveira Bezerra Advogado constituído nos autos: não há TC-015.983/2010-2 Natureza: Aposentadoria Entidade: Universidade Federal da Paraíba Interessados: Genaro Freitas Tavares; Hugo Bezerra de Araujo; Jorge Luiz Beja; Jose Bezerra da Silva; José Adelino da Silva; Luiz Gonzaga de Farias; Marcos Antonio Firmino Batista; Mauro Rocha Guedes; Mauro Rocha Guedes; Melania Pereira de Farias; Narpat Singh Gehlot; Paulo de Tarso Landim; Samuel Nogueira de Carvalho; Sebastian Sanchez Martin; Severino Emenegildo de Souza Advogados constituído nos autos: Mauro Rocha Guedes, OAB/PB 12.557 (int.: Paulo de Tarso Landim e Marcos Antonio Firmino Batista); Jardon Souza Maia, OAB/PB 13.023 (int.: Mauro Rocha Guedes) TC-018.802/2013-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo Responsáveis: Eulália da Silva Barros Nascimento; Sociedade dos Amigos do Bairro do Parque do Boturussu Advogado constituído nos autos: Etel dos Reis (OAB/SP 102.903) TC-020.844/2013-1 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados Interessados: Câmara dos Deputados; Raimunda Nunes de Oliveira; Raimundo Paulino de Moraes; Regina Célia François Diniz; Regina Coeli do Nascimento Vale; Rita de Cássia Silveira e Silva; Roberto Moreira da Costa; Ronaldo Batista de Araújo; Rosamaria Schertel; Rosemary Peter Reis; Rosilene Estrada de Souza Farias; Sandra Mara Xavier Mátos; Sarah Cardoso Aben-athar; Saturnino Tomaz da Silva; Sebastião Alexandrino da Silva; Sebastião Vieira de Sousa; Severina Bezerra da Silva; Sheila Gomes dos Santos; Sinobu Fujikawa Ferreira; Solange Oliveira Pinardón; Stael Cavalcanti Alencar Advogado constituído nos autos: não há TC-028.202/2013-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Christiano Mascarenhas Rangel e Christiano M. Rangel Entretenimento - ME Entidade: Christiano M. Rangel Entretenimento - ME Advogado constituído nos autos: Marcos Libanore Caldeira (OAB/SP 221.424) TC-028.365/2009-9 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília Interessados: Layssa Farias Aragão de Souza; Layssa Farias de Aragão; Luiza Farias Aragão de Souza; Maria Liduina Aragão; Maria Liduina Aragão de Souza Advogado constituído nos autos: não há. TC-030.934/2011-7 Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial Responsáveis: Arnaldo Muniz de Souza; Costa e Cadete Construtora Ltda. e Francisco Severo da Silva Recorrente: Costa e Cadete Construtora Ltda. Entidades: Município de Caroebe - RR e Secretaria de Coordenação e Organização Institucional do Ministério da Defesa (MD). Advogado constituído nos autos: Francisco de Assis Guimarães Almeida (OAB/RR 157-B) TC-032.114/2013-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: União de Negros pela Igualdade - Unegro e Edson Luis de França
--	---	--





Órgão: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, vinculada à Presidência da República (Seppir/PR)  
Advogado constituído nos autos: não há  
- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
TC-004.088/2013-1  
Natureza: Pedido de reexame em processo de pensão civil  
Recorrente: Sérgio Rodrigues Furtado  
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne  
(OAB/SC nº 12.605)  
TC-006.448/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Lêda Cunha Pereira Macedo Costa, ex-Secretária Municipal de Saúde, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, ex-Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde  
Unidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA  
Advogado constituído nos autos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527)  
TC-009.402/2010-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Juscelino de Sousa Vieira (ex-prefeito)  
Unidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA  
Advogado constituído nos autos: não há  
TC-011.240/2006-4  
Natureza: Tomada de Contas Anual  
Exercício: 2005  
Responsáveis: Diogo Nogueira do Casal; Dilson Juarez Abreu; Hamilton Costa Pinheiro Filho; Maria de Fátima Soares; Vânia Rita de Andrade; Onésimo Guedes Ferro; Maria das Graças de Oliveira Condere; Natalino José da Costa; Ângela Pinto de Carvalho; Cleonice Maria Ribeiro da Silva; Dorasônia Alves dos Anjos; João Teófilo da Silva; José Menezes Neto; João Paulo Baccara Araújo; Lourenço Antônio Sávio Rebelo das Chagas; Maria Janete Pinheiro da Silva; Marimilson Nazareth Leite do Nascimento; Raimundo Robson Martins de Sales; Rozângela Maria Melo Régis e Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda.  
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (NEMS/RO)  
Advogado constituído nos autos: não há  
TC-011.448/2007-1  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas)  
Recorrentes: Dilson Juarez Abreu; Tânia Magalhães da Silva Timóteo; Onésimo Guedes Ferro e Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda.  
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (NEMS/RO)  
Advogado constituído nos autos: José Girão Machado Neto  
(OAB/RO 2.664)  
TC-012.999/2005-6  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas - exercício de 2004)  
Recorrente: Jorge Francisco Medauar (Diretor- Presidente)  
Unidade: Companhia Docas do Estado da Bahia S.A. (Co-deba)  
Advogados constituídos nos autos: Marcio Moreira Ferreira (OAB/BA 18.711) e outros  
TC-013.668/2004-0  
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)  
Embargante: Luiz Euclides Barros Feio (Gerente Regional do Pará II do Basa)  
Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO)  
Advogado constituído nos autos: Marçal Marcellino S. Neto  
(OAB/PA 5865)  
TC-020.226/2010-1  
Natureza: Pedido de reexame em monitoramento de processo de aposentadoria  
Recorrentes: Deusimar da Rocha Batista e Luciano Mendes Malaquias  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal  
Advogado constituído nos autos: Ulisses Borges de Resende  
(OAB/DF nº 4.595)  
TC-022.721/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Newton Leite Webá e Helena Maria Lobato Pavão (ex-prefeitos)  
Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA Advogados constituídos nos autos: Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA 8.310), João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA 9.152) e outros  
- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA  
TC-007.450/2012-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsáveis: Iran Gadelha de Oliveira; José Augusto de Souza Gomes; Luiz Otávio Monteiro Barroso; Marcileia Serrão Resque; Marilene de Lima Quintino.  
Órgão: 1º Comando Aéreo Regional.  
Advogado constituído nos autos: Roberta Dantas de Sousa  
(OAB/PA 11013) e outra.  
TC-009.008/2013-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).  
Responsável: Moacir Montibeller.  
Entidade: Município de Canelinha/SC.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.123/2013-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI).  
Responsável: Humberto Sólón Sarmento Franco.  
Entidade: Município de Irajuba/BA.  
Advogado constituído nos autos: Jayme Vieira Lima Filho  
(OAB/BA 20838) e outro.  
TC-016.046/2013-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).  
Responsáveis: Ilson Oliveira Santos; Luciano Ruas de Figueiredo; Lucio de Oliveira França; Paulo Ernesto Pessanha da Silva.  
Entidade: Município de Itabela/BA.  
Advogado constituído nos autos: Michel Soares Reis,  
OAB/BA 14.620; Paulo de Tarso Peixoto, OAB/BA 35.692.  
TC-016.443/2013-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.  
Responsáveis: Ivonilton Vieira dos Santos; José Henrique Rodrigues de Queiroz.  
Entidade: Município de Gentio do Ouro/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-019.504/2013-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde.  
Responsável: Lourival dos Santos Silva.  
Entidade: Município de Contendas do Sincorá/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-020.620/2013-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Ministério da Educação (vinculador).  
Responsável: Takashi Chonan.  
Entidade: Município de Frei Rogério/SC.  
Advogados constituídos nos autos: Herlon Adalberto Rech -  
OAB 20.817/SC, e outro.  
TC-031.317/2011-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS.  
Responsáveis: Claudia Brandão Vaz de Almeida; Clemente Tagliari; Instituto de Hematologia do Nordeste - Ihene.  
Entidade: Entidades do Governo do Estado de Pernambuco.  
Advogados constituídos nos autos: Carlos da Costa Pinto Neves Filho, OAB/PE 17.409-D, peça 18, Fábio Henrique de Araújo Urbano, OAB/PE 15.473 e outros, peça 44, Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araújo, OAB/PE 25.921.

Secretaria das Sessões, 4 de setembro de 2014.

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário

## 2ª CÂMARA

## EXTRATO DA PAUTA Nº 32 (ORDINÁRIA)

Sessão em 9 de setembro de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

## PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ  
TC-001.379/2013-5  
Natureza: Pensão civil  
Interessado: Anna Francisca de Faria  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ  
Advogado constituído nos autos: não há  
TC-002.807/2014-9  
Natureza: Representação  
Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres  
Advogado constituído nos autos: não há  
TC-005.995/2010-8  
Natureza: Pensão civil  
Interessados: Amalluy do Nascimento Pinto; e outros  
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há  
TC-006.548/2014-8  
Natureza: Representação  
Representante: Contato Organização de Eventos  
Entidade: Comitê Paralímpico Brasileiro  
Advogado constituído nos autos: não há  
TC-007.176/2012-0  
Natureza: Relatório de auditoria  
Apenso: 002.589/2014-1 (Solicitação); e outros  
Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.  
Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-007.467/1997-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Jacinto de Melo; e outros  
Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.539/2014-2  
Natureza: Representação  
Representante: Contato Organização de Eventos.  
Entidade: Comitê Paralímpico Brasileiro  
Advogado constituído nos autos: Adair Siqueira de Queiroz Filho (OAB/DF 20.458)  
TC-007.644/2012-4  
Natureza: Representação  
Responsáveis: Marcos Frizzera Dias; Valcir Moreira Págio; Wilson Berger Costa  
Entidade: Prefeitura de Afonso Cláudio - ES  
Advogado constituído nos autos: não há  
TC-008.267/2008-2  
Natureza: Representação  
Responsável: Prefeitura de Torixoréu - MT  
Interessado: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.  
Entidade: Prefeitura de Torixoréu - MT  
Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-010.064/2014-1  
Natureza: Atos de admissão  
Interessados: Henrique de Souza Mota; e outros  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG  
Advogado constituído nos autos: não há  
TC-010.763/2014-7  
Natureza: Atos de admissão  
Interessados: Daniel Barbosa Cordeiro; e outros  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR  
Advogado constituído nos autos: não há  
TC-012.967/2007-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Dilorimar Rodrigues Pureza; e outros  
Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia  
Advogado constituído nos autos: não há  
TC-016.526/2005-6  
Apenso: 017.948/2007-6 (Solicitação)  
Natureza: Prestação de contas -  
Exercício: 2004  
Responsáveis: Alberto Alberti Masson Jacques; Alexandre Jorge Paturi Acioli; Almério Caçado de Amorim; Antonio Palocci Filho; Artur Antonio Sendas; Claudio Luiz da Silva Haddad; Daniel Rodrigues Alves; Dilma Vana Rousseff; Fabio Colletti Barbosa; Fabricio da Soller; Fernando José Cunha; Francisco Gomes Ramalho; Gerald Dinu Reiss; Gleuber Vieira; Gustavo Cortes Riedel; Jaques Wagner; Jorge Gerdau Johannpeter; José Carlos de Pinho; José Eduardo de Barros Dutra; Luiz Rodolfo Landim Machado; Marco Antônio Vaz Capute; Nelson Jose Guitti Guimaraes; Onofre Soares dos Santos; Paulo Cesar Pereira Ribeiro; Plínio Botelho Junqueira; Reinaldo José Belotti Vargas; Ronaldo Ferreira Gomes; Sérvulo Geraldino da Costa Soares; Walter da Costa Martins  
Entidade: Petrobras Distribuidora S/A - MME  
Advogado constituído nos autos: não há.  
TC-017.609/2014-3  
Natureza: Atos de admissão  
Interessados: Marcelo da Silva Sechinato; e outros  
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado constituído nos autos: não há  
TC-018.722/2014-8  
Natureza: Representação  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA  
Advogado constituído nos autos: não há  
TC-019.254/2013-0  
Natureza: Prestação de contas -  
Exercício: 2012  
Responsáveis: Bruno Henrique de Avelar Francisco; Marcos Silva Rodrigues; Roberto Koncke Fiuzá de Oliveira; Valter Vieira Sampaio Filho  
Entidade: Fundo do Serviço Militar  
Advogado constituído nos autos: não há  
TC-019.326/2012-2  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte. Entidade: Prefeitura de Marcelino Vieira - RN  
Advogado constituído nos autos: não há  
TC-019.849/2013-3  
Natureza: Prestação de contas -  
Exercício: 2012  
Responsáveis: Alexandre Araujo Mota; Racine Bezerra Lima Filho  
Entidade: Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa  
Advogado constituído nos autos: não há  
TC-021.107/2014-9  
Natureza: Atos de admissão  
Interessados: Edivana Couto; e outros  
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado constituído nos autos: não há  
TC-021.109/2014-1  
Natureza: Atos de admissão  
Interessados: Juliana Soares Pires; e outros  
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado constituído nos autos: não há  
TC-022.161/2013-9  
Natureza: Prestação de contas -  
Exercício: 2012  
Responsáveis: Cleverson Aroeira da Silva; Guilherme Walder Mora Ramalho; Juliano Alcantara Noman; Wagner Bittencourt de Oliveira

Órgão: Secretaria de Aviação Civil Advogado constituído nos autos: não há TC-026.638/2011-8 Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2010 Responsáveis: Edina Alipio Gomes; Fabio Cupertino Morinigo; Leslie de Albuquerque Aloan; Marcelo V Araujo Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado Advogado constituído nos autos: não há TC-029.348/2013-7 Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2012 Responsáveis: Adriana Melo Alves; Henrique Villa da Costa Feireira; Maria Giovane Oliveira da Luz; Miguel Ivan Lacerda de Oliveira; Paulo Pitanga do Amparo; Sérgio Duarte de Castro; Walber Santana dos Santos Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional. Advogado constituído nos autos: não há TC-031.416/2013-6 Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2012 Responsáveis: Antônia Regina Pinho da Costa Leitão; Ari Ferreira do Nascimento; Atualpa Rodrigues Parente; Belchior Conrado Neto; Benedita Arinete da Costa; Domingos Savio da Costa; Francisco Alberto Bezerra; Francisco Clayton Sousa Batista; Francisco Everton da Silva; Giovan de Oliveira; Jose Cid Sousa Alves dos Nascimento; Jose Mauricio Mendes Pereira; Julio Brizzi Neto; Luiz Gastão Bittencourt da Silva; Luiz Onofre Chaves de Brito; Manoel Nesio Sousa; Maria do Socorro Sampaio Flores; Maurilio Arrais Maia; Ogenis Alves Brilhante; Ranieri Palmeira Leitao; Rosa Virginia Veras Frota; Samuel Alves Faco; Septimus Roland Holanda de Andrade; Urubatan Estevam Romero Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará - Sesc/CE. Advogado constituído nos autos: não há TC-033.075/2011-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Abineas Jose Pereira; e outros Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs Advogado constituído nos autos: não há TC-033.370/2013-3 Natureza: Representação Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná Órgão: Ministério do Turismo (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há. TC-037.739/2012-3 Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2011 Responsáveis: Denio Rebello Arantes e Luiz Marcari Júnior. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há TC-041.404/2012-2 Natureza: Representação Interessado: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa Advogado constituído nos autos: não há TC-041.702/2012-3 Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2011 Responsáveis: Eugênio da Costa Arsky; Junia Cristina Franca Santos Egidio; Pedro Hernandes Menezes de Godois Entidade: Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo - Mtur Advogado constituído nos autos: não há TC-045.913/2012-9 Apenso: 031.315/2011-9 (Relatório de auditoria) Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2011 Responsáveis: Alexandre Navarro Garcia; Clementino de Souza Coelho; Elaine Paz Garcia; George Alberto de Aguiar Soares; Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira; José Carlos Pires; José Solon O Braga Filho; João Reis Santana Filho; Luziel Reginaldo de Souza; Marcelo Narvaes Fiadeiro; Maria Lucia Barillo Ribeiro; Orlando Cezar da Costa Castro; Raimundo Deusdara Filho; Ricardo Luiz Ferreira dos Santos; Robésio Maciel de Sena Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba Advogado constituído nos autos: não há - Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO TC-002.163/1996-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Adriana Santos Cabral e outros Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia Advogado constituído nos autos: não há. TC-006.634/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Oneide Calado Farias e outros Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.734/2004-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Fernando Moura Vieira Unidade: Universidade Federal de Goiás - UFG Advogado constituído nos autos: não há. TC-009.160/2001-3 Apenso: 007.977/2000-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 007.983/2000-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 008.615/2000-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 003.942/2000-3 (REPRESENTAÇÃO); 007.306/2000-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 007.975/2000-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 007.431/1999-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 007.310/2000-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 007.985/2000-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 001.111/2001-2 (REPRESENTAÇÃO) Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2000 Responsáveis: Celso de Macedo Veiga e outros Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) Advogados constituídos nos autos: Renan Martins Viana (OAB/CE 11.021) e Luciano Soares Queiroz (OAB/CE 5273). TC-009.406/2010-7 Natureza: Relatório de Auditoria Responsáveis: A & S Constr. e Engenharia e outros Unidade: Municípios de Paulista/PE e Santa Cruz do Capibaribe/PE Advogado constituído nos autos: não há. TC-009.977/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Natália Tenório de Oliveira e outros Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE Advogado constituído nos autos: não há. TC-011.048/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luana Naomi Ueki e outros Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP Advogado constituído nos autos: não há. TC-015.635/2007-2 Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2006 Recorrente: Henrique do Carmo Barros Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso (Cefet/MT; atual Ifet/MT) Advogado constituído nos autos: Ioni Ferreira Castro (OAB/MT 4298) TC-017.458/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandro da Silva Barbosa e outros Unidade: Ministério Público do Trabalho Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.115/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alan Reboucas de Paiva e outros Unidade: Ministério Público do Trabalho Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.116/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rodrigo Silveira Xavier e outros Unidade: Ministério Público do Trabalho Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.142/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruna Pinto Ramos Barreto e outros Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.143/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Fortuna Lopes e outros Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.145/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Airtton Juarez Carvalho da Silva Junior e outros Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.184/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Hilton Araújo de Melo e outros Unidade: Ministério Público Federal Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.185/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Yuri Corrêa da Luz; Yuri de Mello Villar Unidade: Ministério Público Federal Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.582/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Helio Fernandes Pacheco; Pablo Vialle Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.619/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio Maciel Filho e outros Unidade: Ministério Público Federal Advogado constituído nos autos: não há.	TC-024.435/2013-9 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012 Responsáveis: Ciro Vieira Ferreira e outros Unidade: 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal - MJ Advogado constituído nos autos: não há. TC-024.851/2013-2 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012 Responsável: Antonio Carlos Frade Carneiro Unidade: Comando do 9º Distrito Naval (Com9ºDN), Mi- nistério da Defesa/Comando da Marinha Advogado constituído nos autos: não há. TC-030.610/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mateus Vilas Boas e Silva e outros Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA TC-000.174/2014-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Ranulfo Teixeira Cavalcante Entidade: Prefeitura Municipal de Quatipuru/PA Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA). Advogado constituído nos autos: não há. TC-001.053/2005-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Yara de Jesus Pinheiro dos Praseres. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se- fip). Advogado constituído nos autos: não há. TC-001.484/2005-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jocelino Ribeiro Melo. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUFM). Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se- fip). Advogado constituído nos autos: não há. TC-013.486/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Aluizio Wilson Ferreira de Castro e outros. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP). Advogado constituído nos autos: não há. TC-014.836/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Valdeci Ferreira de Assis Entidade: Município de Ouro Branco/AL Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL) Advogado constituído nos autos: não há. TC-017.293/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessadro Liebman e outros. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador) Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP). Advogado constituído nos autos: não há. TC-017.470/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Carvalho Burnett e outros. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP). Advogado constituído nos autos: não há. TC-017.476/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: André Lima de Oliveira Costa e outros. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Ge- rais Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP). Advogado constituído nos autos: não há. TC-017.479/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Elisa Dorilde Dalbosco Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP). Advogado constituído nos autos: não há. TC-019.616/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Alessandro de Carvalho Coelho Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federa- ral Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP). Advogado constituído nos autos: não há.
---	---	---





<p>TC-019.875/2005-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adailcio Rocha de Sousa; Alina Maria de Almeida Souza; Alina Maria de Almeida Souza; Alina Maria de Almeida Souza; Angela Lima; Aurino de Oliveira Cardoso; Ciro José de Sousa; José Alves de Souza; José Laurentino; Quintino Lopes do Nascimento; Timothy Martin Mulholland; Valdo Rogerio Lima da Silva; Vandick Silveira e Vandick Silveira Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC) Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-fip).</p>	<p>Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet/RJ). Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ). Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CA-</p>	<p>TC-010.656/2011-1 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul - Incra/MS Interessado: Eduardo Francisco Sciarra, Deputado Federal Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>TC-020.989/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Amanda Souza Pinheiro e outros. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador) Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).</p>	<p>VALCANTI TC-007.309/2010-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Jose Benedito Cruz Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA. Advogado constituído nos autos: não há. TC-016.217/2013-6 Natureza: Relatório de Monitoramento Interessado: Secretaria de Controle Externo No Paraná Responsáveis: Owaldir Nardin e outros Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-016.430/2014-0 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional Interessado: Cilon Silvestre de Barros Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.606/2008-4 Apenso: TC-012.138/2012-6 (SOLICITAÇÃO); TC-006.925/2012-0 (SOLICITAÇÃO); TC-034.172/2011-4 (COBRANÇA EXECUTIVA) e TC-034.173/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)</p>
<p>TC-021.127/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alberto Francisco de Moura Junior e outros. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).</p>	<p>TC-019.605/2012-9 Natureza: Representação Responsáveis: Adalberto Luis Val, Denira Maria Jacaúna de Azevedo Tapajós Interessado: D. H. Engenharia e Construção Civil Ltda. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia</p>	<p>Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade: Município de Baixo Guandu - ES Responsáveis: Elci Pereira e outros Advogados constituídos nos autos: Fabyano Corrêa Wagner (OAB/ES 8.394); Arnaldo Lempke (OAB/ES 5.699) e Fouad A. Bouchabki Filho (OAB/ES 7.719). TC-021.636/2013-3 Natureza: Tomada de Contas Ordinária Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro - Incra/RJ</p>
<p>TC-021.129/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eduardo Jorge de Azevêdo Cysneiros; Hesli Rocha Rios; Marcelo Moura Caires; e Rogério de Sousa Miranda. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).</p>	<p>TC-020.023/2014-6 Natureza: Representação Interessado: Planinvest Administração de Serviços Ltda. Unidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/ES (Crea/ES) Advogados constituídos nos autos: Percival Menon Maricato (OAB/SP n. 42.143), Marilene Aparecida Bonaldi (OAB/SP n. 42.862), Diogo Telles Akashi (OAB/SP n. 207.534), Walter Landio dos Santos (OAB/SP n. 248.805); Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP n. 261.130); Vanessa Sodrê Moralis Telles Akashi (OAB/SP n. 283.973); Marizi Cristina Fabiano (OAB/SP n. 174.290-E); Hellen Maria de Jesus (OAB/SP n. 183.391-E) e Jacqueline de Melo Rodrigues (OAB/SP n. 172.305-E) - (peça 3, p. 2)</p>	<p>Responsáveis: Cláudia Fajardo da Fonseca Videira e outros Exercício: 2012 Advogado constituído nos autos: não há. TC-022.357/2013-0 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Município de Pacoti - CE Interessado: Fernando Moreira Pontes, Vereador do Município de Pacoti - CE Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>TC-021.133/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Marina Gomes Wielewicki Galli Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).</p>	<p>TC-020.526/2013-0 Natureza: Monitoramento Responsável: Gilberto Serpa Griebeler Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR) Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-023.309/2013-0 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Município de Bela Cruz - CE Interessado: Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho, Prefeito do Município de Bela Cruz - CE Advogado constituído nos autos: não há. TC-027.013/2011-1 Natureza: Prestação de Contas Ordinária Órgão/Entidade: Secretaria de Fomento e Incentivo Fomento à Cultura - Sefic/MinC Responsáveis: Alexandra Luciana Costa e outros Exercício: 2010 Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>TC-021.135/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Joana Darc Crispim dos Santos Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).</p>	<p>TC-021.030/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adalberto Araujo de Oliveira Junior e outros Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-028.161/2012-2 Natureza: Prestação de Contas Ordinária Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo - Incra/ES Responsáveis: José Gerônimo Brumatti e outros Exercício: 2011 Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>TC-025.125/2010-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gerson Silva de Oliveira e outros. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).</p>	<p>TC-021.533/2010-5 Natureza: Relatório de Auditoria Responsáveis: João Batista Pereira; Wander Carlos de Souza. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Goiás. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acreúna - GO Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-029.015/2013-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade: Município de Rio Preto da Eva - AM Responsável: Anderson José de Souza Advogado constituído nos autos: não há. TC-029.034/2013-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade: Município de Itacoatiara - AM Responsável: Miron Osmário Fogaça Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>TC-025.125/2010-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gerson Silva de Oliveira e outros. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).</p>	<p>TC-024.061/2013-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Dayse de Oliveira Garcia Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Estância - SE Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-002.376/2014-8 Natureza: Tomada de Contas Especial. Responsável: José Lopes Pereira. Unidade: Município de Estreito/MA. Advogado constituído nos autos: não há. TC-002.974/2014-2 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Vinicius Oliveira; Vinicius Tiengo Marono; Vinicius de Meldau Benites; Viviane Barreiro da Silva; Viviane Monteiro Dias; Viviane Pereira de Souza Amaral; Vívian Prestes Almeida; Wagner Prado Kormann; Walter Dawid Retzer; Wellington Miguel Cafezeiro Carvalho; William Ricardo de Queiroz; Wilson Sandoval Junior; Wonderney Rosas de Figueiredo; Zander Nunes da Silva. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha. Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>TC-025.125/2010-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gerson Silva de Oliveira e outros. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).</p>	<p>TC-045.165/2012-2 Natureza: Prestação de Contas Responsáveis: Eduardo Moreira da Costa e outros Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVA-</p>	<p>TC-000.782/2013-0 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Município de Cariús - CE (Secex-CE) Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará</p>
<p>TC-025.125/2010-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gerson Silva de Oliveira e outros. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).</p>	<p>TC-000.782/2013-0 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Município de Cariús - CE (Secex-CE) Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará</p>	<p>TC-004.428/2010-2 Natureza: Aposentadoria. Interessada: Dilma Maria da Silva. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC. Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>TC-036.269/2012-3 Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2011) Responsáveis: Arnaldo Amandio de Lima Costa; Carlos Augusto Freitas Maciel; Carlos Henrique Figueiredo Alves; Carmen Perrotta; Cristina Gomes de Souza; Diego Moreira de Araujo Carvalho; Fernanda Rosa dos Santos; Fernando Neves Pereira; Francisco Eduardo Cirto; Gisele Maria Ribeiro Vieira; Haroldo Pereira Gomes; Helio Gavinho; Inessa Laura Salomão; Luciano Santos Constantin Raptopoulus; Luiz Diniz Correa; Luiz Mariano Fonseca dos Santos; Maria Alice Caggiano de Lima; Maria Christina Pacheco Santos; Mauricio Saldanha Motta; Miguel Badenes Prades Filho; Nilton da Costa Silva; Paulo Cesar Bittencourt; Pedro Manuel Calas Lopes Pacheco; Sérgio de Mello Teixeira; Welerson Fernandes Kneipp; Alvaro Chripino; Carlos Augusto Freitas Maciel; Sérgio de Mello Teixeira; Luciano Santos Constantin Raptopoulus; Francisco Eduardo Cirto; Paulo Cesar Bittencourt; Welerson Fernandes Kneipp; Fernanda Rosa dos Santos; Luiz Diniz Correa; Arnaldo Amandio de Lima Costa; Hélio Gavinho; Haroldo Pereira Gomes; Maria Christina Pacheco Santos; Mauricio Saldanha Motta; Leila Marques da Silva; Rosane Chaves Gaspar; Marilda Pimenta Melo; Regina Helena Malta Nascimento; Rodolfo Tavares; Luiz Cláudio de Pádua Cunha; Etevaldo Bastos; Cláudia Ferreira D'Ávila; Jurandy Machado da Cunha; Ary Reis Filho; Sérgio Roberto de Araújo; Wanderley Freitas Lemos; Pedro Paulo Fernandes dos Santos; Marcones Torres Gomes da Silva; Rafael Garcia Barbastefano; Gilberto Alexandre Castello Branco; Bruno Ricardo Behnken Costa e Íris Herdy Monteiro Peixoto.</p>	<p>TC-006.860/2014-1 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Município de Borba - AM e Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra/AM Interessado: Mirtyl Levy Junior, Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-006.652/2013-1 Natureza: Tomada de Contas Especial. Responsável: Lauriano Lopes Costa. Unidade: Caixa Econômica Federal. Advogado constituído nos autos: não há.</p>



TC-006.815/2014-6  
 Natureza: Reforma.  
 Interessados: Rosalvo Jose da Silva Rosas; Silvio Gomes Pereira; Tomas de Aquino do Nascimento; Wilson da Silva Cockrane.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-007.118/2011-2  
 Natureza: Representação.  
 Interessado: DPF - Superintendência Regional/PR.  
 Unidade: município de Colombo - PR.  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-012.741/2012-4  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Recorrente: Florêncio Mendes da Silva.  
 Unidade: município de Beneditinos - PI.  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-013.609/2014-9  
 Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Ana Cristina Silva Nascimento; Ana Lucia de Souza Azevedo; Ana Maria Cardoso Nascimento; Andressa Cristina Fernandes da Costa; Arlete Firmino da Silva; Aurora Manoel Firmino; Catia Marilene Valente Thomas; Crisnéia Cruz de Souza; Devaki de Souza Pereira; Diana Guedes Alcoforado; Dyrce Ribeiro de Carvalho; Eli de Souza Dalvi; Eliana Fernandes da Costa; Esmeralda Guedes Alcoforado; Francisco Gomes Galvão; Geni Silva Colaço; Giovana Schultheis; Jacira Silva de Lima; Juracy da Silva Bittencourt; Katia Azevedo Martins; Kilza Maria da Silva Valente; Lindalva Cecilia Galvão Goulart; Luciola Maria Souza Soares; Mara Cristina de Souza Azevedo; Marcia Maria Diniz Pereira; Maria Cristina Gonçalves de Aquino; Maria Cristina de Souza Teodoro; Maria Fatima Fernandes da Costa; Maria da Gloria de Souza Viana; Maria das Dores Galvão Tavares; Maria das Graças Barreira; Maria das Graças da Costa Duarte; Maria de Fatima Bezerra; Marijalva da Costa Pereira; Marileide da Costa Kaercher; Marilene da Costa Carceler; Marília Guedes Alcoforado da Silva Amaral; Marinalva da Costa Amaral; Marinete Alcoforado Ferreira; Marisa Rodrigues de Brito; Marizete Alcoforado Santos; Mery Oliveira da Costa; Miriam Fernandes da Costa; Nilceia de Souza; Sonia Martha Figueiredo; Telma Alcoforado Santarone; Vera Lúcia Cardoso Nascimento; Vera Regina Rodrigues da Costa.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-015.793/2013-3  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Responsáveis: Amarildo Ribeiro Novato; município de Altônia - PR.

Unidade: município de Altônia - PR.  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-016.383/2014-1  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Responsável: Gilvan Magela Caldeira.  
 Unidade: município de Juramento - MG.  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-016.854/2004-9  
 Natureza: Pensão Civil.  
 Interessados: Adalgisa Gagliardi Campos; Aduino Zeferino dos Santos; Alfredo Franz Keppler Filho; Antonio Bosco; Josefina de Souza Rodrigues; Leni de Camargo Silveira; Lucia Rocha Moreira; Lurdes Silva Ferreira; Luzia Maria do Nascimento; Mafilza Ruiz de Oliveira; Maria Aparecida Andrade de Moscolgiato; Maria Basso Botto; Nancy Gentil Alonso; Nercilia Maria Correia; Rosalina de Jesus Silva; Sarah Chain; Silvia de Campos Pereira; Therezinha Casiano Gomes Tavares; Thiago Pellegrino Alves de Arruda; Yolanda Neumann Tilton.

Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP.

Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-016.945/2014-0  
 Natureza: Atos de Admissão.  
 Interessados: Alex Lopes Pereira; Anderson Roberto Barbosa de Moraes; Apolonio Inácio de Oliveira Junior; Arilson Galdino da Silva; Clahildek Matos Xavier; Cristiano Torres do Amaral; Dayler Losi de Moraes; Alvaro Gabriel Aquino Felismino.

Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-016.957/2014-8

Natureza: Atos de Admissão.  
 Interessados: Luis Fernando Bueno; Luiz Alves dos Santos Neto; Marcelo Jose Gama da Silva; Marcelo Nirlando Gomes Lopes; Marcos Francisco Ribeiro Ferreira; Nilzele de Vilhena Gomes Jesus; Rafael Damiaty Ferreira; Raphael de Oliveira Borges.

Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-017.859/2014-0  
 Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Bruno Larré Nogueira; Bruno Lopes Xavier; Camila Pereira Lobo; Carla Alessandra Ferreira da Costa; Carla Cristina de Souza Marinho; Carlos Caetano de Oliveira Silva; Carlos Eduardo Magioli da Silva; Carolina Andriani da Cunha; Carolina Moura Mesquita; Carolina Oliveira Gomes da Silva.  
 Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.868/2014-9  
 Natureza: Atos de Admissão.  
 Interessados: Caroline Rocha Pires; Charlene Cristina da Costa Coelho; Cilene Oliveira Aguiar; Clara Luiza Teixeira de Andrade; Cleyton Douglas Elias dos Santos; Crysttiano Rosa Santana; Cássia Cristina Campos Duarte; Cíntia Cândida de Oliveira Silva; Daiane Santos de Oliveira; Daiane dos Santos Duarte.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-017.875/2014-5  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Responsável: Elmir Batista de Melo.  
 Unidade: município de Chalé - MG.  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-017.888/2014-0  
 Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Felipe Costa Carrascosa; Felipe de Castro Faustino; Fábio Silva de Souza; Tatiana de Andrade Tuller Santiago; Tatiane Ramos Ferrari; Telma do Nascimento Rocha; Thaianá Cristine Silva Fernandes; Thalita Santos Cardoso; Thalita da Rocha Bragança; Thaís Maria Santos dos Anjos.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-018.469/2014-0  
 Natureza: Atos de Admissão.  
 Interessada: Isabela Cristina Martins de Melo.  
 Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-019.946/2014-7

Natureza: Representação.  
 Unidade: município de Brejo de Areia - MA.  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-020.558/2014-7  
 Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Aline Bastos de Assis; Ariane de Lima Brito; Bruno de Oliveira da Silva; Deyvson Filipe Oliveira Costa; Ewerton Soares Medino e Silva; Felipe Gueiros de Albuquerque; Fernanda Marcelino de Souza; Fernando Martins dos Santos; Gabriel Lima D'urso; Gabriela Martins Cordeiro; Geovanne Cezar Pizzo Precioso Rosa; Glaziane Soares de Carvalho; Gracilene Maia de Lima; Hebert Silveira Jardim; Hedvigis da Silva Barreira; Igor dos Santos Ferreira; Ingrid Anne Mesquita Cavalcante; Ingrid Amanda Ribeiro dos Santos; Izabel Gomes dos Santos; Jacinta Viana da Silva; Jacqueline Fidelis Lopes; Jaqueline da Silva Dias; Jessica Karine de Andrade Leite; Jessica Sant'anna Gonçalves; Joana D' Arc do Nascimento Barcelos; Joana D'arc Moreira da Silva; Joelson Pereira Menezes; Johnny Daniel Maia; Jorge Tadeu do Nascimento Oliveira Filho; Joseany Alves da Silva Batista; Josiane Silva de Almeida; José Carlos Vieira Aguiar; João Andrade de Oliveira Júnior; João Henrique Ourique Toigo; João Paulo Dantas Moncaio; João Paulo de Souza Rodrigues Lima; Juliana Carlos da Silva; Juliana Fernandes Siqueira; Juliana Nunes Silva; Juliana de Barros Cardoso; Julio Cesar Ribeiro Ferreira; Julio César Bittencourt dos Santos; Kamilla Cândida Cordeiro da Silva; Kamilla Vasques da Silva Ayres; Karen Velasquez da Paz; Karine Modenesi Brum Pinheiro; Karinne de Almeida Pereira; Karla Carolina Ferreira da Silva; Karlayne Reynaux Vieira de Oliveira; Keila Pecnalli Dias; Ketyane de Souza Almeida; Kleyde dos Santos Cirino; Laeny Typhanie Cunha de Souza Velasco Taveira; Larissa Sartório Bayer; Leandro Aldrighi de Azevedo; Leandro Henrique Dorighetti Cavalcanti; Leandro Pontes de Sousa; Leandro Vieira da Silva; Leandro de Souza Paz Baltazar; Leila de Castro Bezerra de Andrade.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-020.559/2014-3

Natureza: Atos de Admissão.  
 Interessados: Lenon Renan Samora; Leonardo Toledo de Siqueira; Leonardo de Lima Rodrigues; Leticia Ferreira da Silva Santos; Letícia Silva de Oliveira; Levi Freitas da Rocha Júnior; Lillian Aragão Torres; Linea de Aragão Silvestre; Livia Ramos Monteiro Thiengo; Livia dos Anjos Silveira Ferreira; Lorena Santana Castro; Luana Rodrigues de Almeida; Lucas Alves Dias; Lucas Marques Alecrim; Lucas Silva Damasceno Vieira; Lucia Lucena dos Santos; Luciano Rosa de Souza; Luis Carlos Rodrigues de Araújo Júnior; Luis Misael Coelho Rodrigues; Luiz Carlos Jardim da Silva; Luiz Eduardo dos Santos Rocha; Luiz Felipe Pereira da Costa; Lusiene Thaianne dos Santos Tannis Carraro; Luis Felipe de Medeiros Carvalho; Maicon Strelow Wally; Manoel Martins Tolotti; Manuela Martins Calleia; Marcelle Gomes Vieira; Marcos Sousa Sabino; Maria Liliane de Medeiros; Maria Ocicleide da Silva; Mariana Evaristo da Silva; Mariana Marinho de Azevedo; Mariana Rodrigues Nunes; Mariana Silva Araújo; Marllon Mariano da Silva Pereira; Marta Araújo Chagas; Marwin da Silva Alcântara; Mauricio Avson de Almeida Pimentel; Mauro Barros Braga de Araujo; Michelle Delfim Pessôa; Monique Campos Souza; Monique Daiane de Oliveira; Monique da Conceição Cunha; Natalia Silva Torgano; Nathalia Braga Marinho Jorge; Nelson Pereira Gomes; Nicholas de Souza Leite da Silva; Nicolás Neves Suarez; Patricia Corrêa Chaves; Patricia Almeida de Andrade; Piter Stanisce Alvarenga; Priscila da Silva Rodrigues Machado; Rafael Barros do Nascimento; Rafael Gomes Poeyes; Rafael Peixoto dos Santos; Rafael Roza Possobom; Raquel Mac Cormick Franco; Regiane Braga Herculano; Renan Ferreira Alves.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.560/2014-1  
 Natureza: Atos de Admissão.  
 Interessados: Renan Pereira dos Santos; Renato de Souza Paixão Júnior; Renatta Oliveira da Silva; Rita de Cássia de Farias Andrade; Roberta Moura Ribeiro; Rodrigo Ferreira Sicuro de Moraes; Rodrigo Fonseca Ramos; Rodrigo Silva de Souza; Ronni Nascimento Bermudes; Rosiane Vieira Santos; Rômulo Alves Labre; Samara Brandão de Souza Sant'anna; Sandro Cavalcante da Silva Júnior; Sara de Santana Brasileiro Cezario; Saul de Andrade Souza; Sergio Marcos Teixeira do Amaral Filho; Sidnei Morales Pereira; Simone Rosângela Mombach; Slanna Lyvia Chagas dos Santos; Suane da Silva Cesar; Suelen de Farias Machado; Suelen de Barros Casati Barreira; Suenne Ferreira dos Santos; Sérgio Murillo dos Santos Dias; Taina Val Flor de Caldas Dias; Tainá Pereira Teles; Tais da Silva; Talita Monteiro Souza dos Santos; Tamires Flores Damasio Bezerra; Tamyreia Conceição Velozo; Taíse Nascimento Alves Coelho; Tiago Emerenciano da Silva; Vanessa Fernanda Valentim do Nascimento Santos; Vinicius de Oliveira Wanderley; Wellington Raimundo Correia de Souza; Willy Sant'anna Rodrigues.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-021.036/2014-4

Natureza: Atos de Admissão.  
 Interessados: Adams Soares Teles; Adel Issa Chahaud; Adilson Magno Cruz Gouveia; Adriano Leite Gomes; Adriano Palermo Silva; Adriano Rosa da Silva; Ailton do Nascimento Guerra Junior; Alan Araujo Oliveira; Alan Moura de Oliveira; Alan Vinicius Costa do Nascimento; Alberto de Souza Viana; Alessandra Moraes da Silva Pereira; Alessandro Pessoa da Conceição; Alex Alvarez da Silva; Alex Barros dos Santos; Alex Gimenez; Alex Gomes Martins; Alexandre Azevedo Samel; Alexandre Ghidini Chrestani; Alexandre Madeira da Silva; Alexandre de Macedo Marques; Alessandro José Chaves da Silva; Aline Leone Muguet Pinto; Aline Luz de Oliveira; Aline Vargas Geroni; Alisson Nazari; Allan Almeida Pereira; Allan de Lima dos Santos; Alessandro Brito de Oliveira; Alisson Pedro Souza da Silva; Aloán Gabriel Felix da Silva; Alécio Raasch; Amanda Gomes Fernandes; Amanda Kelly Lopes Soares Pereira; Ana Carlen Pinheiro da Silva; Ana Carolina Fiorese; Ana Carolina Junger dos Santos; Ana Carolina Santos Diniz Rodrigues de Barros; Ana Cristina Costa da Silva; Ana Léa Burnier Ganimi Costa; Ananda Moreira Vaz Ourique de Ávila; Anderson Alonso Lacerda Rangel; Anderson José Rodrigues dos Santos; Anderson Paiva da Cruz; Anderson da Rocha Dias Costa; Anderson de Oliveira Paula; André Carvalho; André Centurião Vicêncio; André Efraim dos Anjos Camara; André Filipe Rodrigues.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-021.037/2014-0

Natureza: Atos de Admissão.  
 Interessados: Andreia de Souza Conceição; Andressa Ceiglinski de Barros; Andrew William Mackenzie; André Furtado Seiberger; André Luiz Barcelos; André Marcelo König; André Miranda Dantas; André Miranda Soares Abreu; André Simon de Almeida Branco Silva; André Vilarin de Lima; Angela Maria Gomes da Silva; Angelo Joppert; Angélica Andriane Martins dos Santos; Anna Beatriz Carnielli Howat Rodrigues; Antonio Cesar da Silva Leite; Antonio José Braga Monteiro Neto; Antonio Marco Cipriano; Antonio Marcos Inácia de Oliveira; Antônio Pedro Santos Dias de Carvalho; Aníbal Gomes da Silva Larangeira; Arielton Trento; Arthur Corrêa do Nascimento; Augilmar Pereira Salazar; Augusto Cesar Rocha de Mello; Beatriz Maria Natal Batista Abreu; Beatriz de Lima Barros Fraga; Benito Schettino Junior; Bernardo Sant' Anna Cantinho; Bernardo Yugi Dantas Yoshida; Breno Augusto Fragoso Porto; Breno de Almeida Santos Oliveira; Bruna Barreto Falcão; Bruna Cristina Rocha; Bruna Ferreira Martins; Bruna Luisa Ramos Prado Vasques; Bruna de Fatima Moreira da Silva; Bruno Andrade Barbosa; Bruno Avelino Vasconcelos; Bruno Bourgard Magalhães Garcia; Bruno Corrêa Schneider; Bruno Dante Leal Pereira; Bruno Gonçalves de Mello; Bruno José Carvalho Macêdo Neres; Bruno Luis Souza Silva; Bruno Menezes dos Santos; Bruno Rezende Braga; Bruno Sales Moreira Mendes; Bruno da Silva Nunes; Bruno do Nascimento Vasconcelos; Angeluz da Costa Canena.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-021.038/2014-7

Natureza: Atos de Admissão.  
 Interessados: Bruno Salomão Silva de Lima; Bruno Tomé de Souza; Bruno Vinicio Silva da Costa; Caetano de Brito Cardeliqiu; Caio Marchetti Tavares; Caio Theberge Lima Leitão; Camila Araújo Lins Pereira; Camila Ferreira de Souza; Camila Ferro Brito; Camila Mendes Queiroz; Camila Rocha Louzeiro; Camilla Simioni Vanzin; Camilla Porto Marques Pereira Santos; Carla Bezerra do Nascimento Duarte; Carlos Alexandre Maria Sá; Carlos Alexandre Pinheiro dos Santos Franco; Carlos Antonio Pereira da Silva; Carlos Eduardo Salgado Lima; Carlos Geovane Alves; Carlos Quintana Merino; Carolina Bordini Braga; Carolina Manguiera Lopes Soares; Carolina Marques Bastos; Carolina Vitor França; Cassio Cleiton Rocha da Silva; Christopher Gualter Costa Rampinini; Cinthia da Silva Costa; Cintya Kazue Sakamoto; Ciro Maia Vieira; Clara Maria Pereira da Silva; Clara da Silva Costa; Claudio de Carvalho Santos Filho; Clayton Estacio Santiago; Cláuder Ribeiro Parreira; Cláudio Moreno Vasconcellos; Cristiana Weissheimer Freitas; Dagoberto da Cruz Dresch; Daniel Bezerra Barreto; Daniel Lacerda Dutra; Daniel Miñan de Oliveira Crús; Daniel Moraes de Paiva; Daniel Rodrigo da Silva; Daniel Souza Vieira; Daniel de Oliveira Ribeiro; Daniel de Souza e Souza; Daniele Fernandes Rosa Victor Melo; Danielle Calheiros dos Santos Perim de Almeida Rodrigues; Danielle Carazza Boari de Moura; Danielle Ramos da Silva; Daniillo Santos Alves Ferreira.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
 Advogado constituído nos autos: não há.





TC-021.040/2014-1

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Felipe Arcoverde Coelho de Souza; Felipe Augusto Schramm Araújo; Felipe Augusto de Oliveira; Felipe Brandão de Souza Mendes; Felipe Calhau Fernandes Honorato; Felipe Ferreira; Felipe Fogaça Dias Campos; Felipe Franco Santana Felix; Felipe Freire da Silva; Felipe Lucas Ferreira dos Santos; Felipe Silva Rampazzo; Felipe Silva dos Santos; Felipe Teixeira Silva Bezerra; Felipe Wentz de Carvalho Vieira; Felipe de Oliveira Gama; Felipe do Amaral Pires; Felipe Laerte Mota Cabral; Felipe Silva Lima Cury de Sousa Lima; Fernanda Araujo de Castro; Fernanda Frade de Mello; Fernanda Oliveira Monteiro Leandro; Fernando Cassias Pereira Júnior; Fernando Lage Araújo Schweizer; Fernando Perez Esteves Neto; Fernando Venceslau Insensee; Fernando dos Santos Barbosa Filho; Filipe José Americano Albeny; Filipe Melo de Aguiar; Filipe Silva Rodovalho; Filipe Silva de Melo; Filipe da Rocha Hanauer; Flavia de Paula Pinto; Flávia Cristina Ribeiro Braga Meirelles; Flávio Alves da Cunha Silva; Flávio Assumpção de Castro; Flávio Pereira de Araújo; Francimar Gomes da Silva; Francisco Flauzino Franco Neto; Francisco Vanderson Nascimento Fonsêca; Franklin Candido Costa; Fredson Rodrigues de Freitas; Gabriel Bezerra de Menezes Silva; Gabriel Ferreira de Oliveira; Gabriel Fialho Pereira da Cunha; Gabriel Gomes Barreto; Gabriel José Dorado da Silva; Gabriel Lima Santana; Gabriel Nóbile Diniz; Gabriel Pereira da Silva; Gabriel Toledo Veronesi.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.041/2014-8

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Gabriela Villar e Silva; Gabriella Mundim Rocha Oliveira; Geldo Regis Moreira; Gelton dos Santos Eliziário; Gilberto Santana Alves Dias; Gildeni Gomes de Carvalho; Giovanni Coelho Gomes Pereira; Gisele Echeverria; Gizele Teixeira Araujo; Gizele de Lima Fernandes; Gleydson Yuri Ramos Silva; Gláucio Vinícius Salles Domingues; Gláucio da Silva Bigi; Govinda Mohini Gonzalez Bezerra; Gualter Gonçalves de Pádua Junior; Guilherme Grazziotin Bongioiolo; Guilherme Moraes Bispo; Guilherme Schmitt de Lima; Gustavo Ferreira Andrade; Gustavo Jotta Vaz; Gustavo Licursi de Melo; Gustavo Oliveira Scheffer; Gustavo Simões Barbosa; Harleson Martins Dutra; Hebert Silveira Jardim; Heitor Gustavo Gindro; Helenita Gurgel do Amaral Valente; Henrique Pais da Costa; Henrique Ribeiro Duarte; Henrique Sendão de Mello; Henrique de Almeida Oliveira; Hewerton Hemilton de Oliveira Silva; Higor Silva Costa; Hudson Cabral Limeira; Hudson da Silva Nunes; Hugo Leonardo Ribeiro Baptista de Souza; Hugo Sérgio Tavares; Hélio de Amorim e Silva Neto; Iago de Carvalho Grangeiro; Ian Athaydes Fadanelli; Ian Estephá Pereira; Iandra Batista da Silva; Igaro Andrade de Oliveira Araujo; Igor Ferreira de Souza; Igor Grimaldi Lyra Lima; Igor Guimarães Gouveia; Igor Henrique da Costa André; Igor Moura Queiroz; Icaro Santana de Jesus; Icaro Vieira Costa.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.044/2014-7

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Leilane da Silva Araújo; Leonam Franklin de Almeida; Leonardo Cardozo da Silva Júnior; Leonardo Gomes Pereira; Leonardo Goulart dos Santos; Leonardo Graciano de Souza; Leonardo Lucian Xavier Borges; Leonardo Machado de Souza; Leonardo Mattos de Paula; Leonardo Monteiro Silva; Leonardo Oldani Felix; Leonardo Oliveira Marinho; Leonardo Oliveira do Nascimento; Leonardo Pereira Cardoso; Leonardo Santos de Jesus; Leonardo Souza dos Santos; Leonardo das Neves Passos; Leonardo de Oliveira Schaidhauer; Leonardo dos Santos Mariano; Leonilson Paulo dos Santos; Leticia Alves Fontes Machado; Leticia Carvalho Ladeira; Leticia Ramos Faceira; Leticia Righetti Melo Kropf; Leticia Santa Brígida Costa; Leticia da Silva Baptista; Leticia Conceição de Oliveira Ribeiro; Leticia Gomes da Silva; Leticia Ingrid de Oliveira Ramos; Leticia Izabel Alves; Leticia Jordão Albuquerque; Leticia Luna de Almeida; Leticia Ramos de Oliveira; Leticia da Costa Cunha; Levi Reis dos Santos; Levi Revelles Pereira; Levy dos Santos Teixeira; Lidia Silva de Brito Fernandes; Lidiane Pedro de Freitas; Lidiane Saionara da Silva Vergilio; Lidya Carla dos Santos Coelho; Ligia Ranito Rangel; Lilian Loureiro da Costa; Lilian Maria Barbosa; Liliane Araujo Abelha; Liliane Silva de Sousa; Liliane de Jesus dos Santos; Liliane de Souza Silva; Lillyam Damares da Silva; Lincoln Oliveira Vitorino.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.045/2014-3

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Lindaura Augusta Pereira de Oliveira; Livia Nascimento de Oliveira; Livia Rodrigues Vasconcelos; Liziane Venancio Marques; Lohana dos Santos Borges; Lorena Bessa de Lima; Lorraine Dias Toscano; Lorrain Rodrigues Pralon; Lorrane Santiago da Silva; Lorraine Marques Gonçalves; Lourana Rodrigues Campos Farias; Louyze Oliveira de Andrade; Luan Kássio dos Santos Simões; Luana Araujo Alves; Luana Borges da Silva Nascimento; Luana Cabral de Souza; Luana Carolina Lacerda Ferreira; Luana Celestino Penna; Luana Dantas Silva; Luana Maia Ramos; Luana Oliveira da Silva Caetano; Luana Paula Bohn; Luana Pereira dos Santos; Luana Tavares dos Santos; Luana dos Santos Mondaini; Lucas Andre Silva de Andrade; Lucas Araujo Borges; Lucas Augusto Corrêa Torres; Lucas Barbosa Muniz; Lucas Borssodi Serafim; Lucas Campestrini Harger; Lucas Carvalho de Lima; Lucas Cavalcante Melo; Lucas Cid Araujo Cruz; Lucas Gama Cagnin; Lucas Goulart de Carli; Lucas Leal Bosi; Lucas Luz Gonçalves Leite; Lucas Marques de Oliveira; Lucas Milech Bartz; Lucas Nelson Ribeiro Reis; Lucas Uchoa Cruz Saraiva; Lucas Weber da Silva; Lucas da Silva Soares e Silva; Lucas de Menezes Bianco Veloso; Lucas de Oliveira Veiga; Lucian Mendes de Melo; Livia Dias dos Santos; Livia Esteves de Abreu Rocha Assis; Livia Neves de Oliveira.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.046/2014-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Luciana Andréia Ferreira Lucas; Luciana Juvenal Nascimento de Assis; Luciana Salvador de Castro; Luciana Soares Caurio; Luciane Carlos da Silva; Luciano Fuzzato Filho; Luciano Marques da Silva; Lucien Ruiz dos Santos de Oliveira; Lucilene Bispo Pereira; Lucyana Priscilla Castro Emilio de Mello; Luddiane Toporowicz; Ludmila Sant'anna Lima; Ludmilla Bernardo Gomes; Luis Augusto Cercato Petitinga; Luis Augusto Maciel Barbosa; Luis Felipe Correia de Lima; Luis Felipe Pimentel; Luis Fernando Carlessi; Luis Gustavo Ronsani Vito; Luis Vinicius de Almeida Barreto; Luiz Bruno Rodrigues; Luiz Carlos Gomes Silva; Luiz Eduardo Altoé Lirio; Luiz Eduardo Martins Dutra; Luiz Felipe Mottoni Lima; Luiz Felipe Peterle do Nascimento; Luiz Felipe Vaz Tostes Ribeiro; Luiz Felipe da Silva Trindade; Luiz Fernando Tostes; Luiz Filipe do Nascimento Dias; Luiz Filipe dos Santos de Freitas; Luiz Gustavo Gonzaga Silva; Luiz Henrique Martins de Oliveira; Luiz Miguel Rodrigues Soarez; Luiza de Faria Vieira; Luize Daniele Franchini de Melo; Lumena Costa Gomes; Luzia Tamires Nascimento de Souza; Luzirene Marques dos Santos; Luís Felipe de Oliveira Barbosa; Luis Felipe dos Santos Martins; Lúcio Jorge Jacintho Mendes; Madson Diégo Pinto da Câmara; Madson Fernandes de Melo Júnior; Magalecia Almeida Rangel Silva; Magno Antonio Silva de Oliveira; Magno Inocêncio Favaro; Magno Vinicius da Silva Monteiro; Magnum Henrique de Medeiros Wanderley; Maicon Daniel Lucas Pires.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.049/2014-9

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Marta Santiago da Silva; Mateus Pianca Júnior; Matheus Costa Ximenes; Matheus Encarnação da Silva; Matheus Felix de Azevedo; Matheus Itapeassú Vianna de Freitas; Matheus Jerônimo de Oliveira Silva; Matheus Ventura Correia; Matheus Verissimo da Silva; Matheus da Mota Carneiro; Matheus de Castro Serpa; Matheus do Nascimento Passos; Mathyan Motta Beppu; Mauricio Barros de Souza; Mauricio Kersbaumer Mariano; Mauricio de Araujo Firmo; Mauro Moreira Marques; Mauricio Linhares Galvão; Maurício Santos Freitas da Conceição; Max Dalton Mendes de Souza; Maximiliano Barbosa da Silva; Maxsul André Araujo de Souza; Maxwell Furtado Noronha; Maxwell Monteiro Lopes Alves; Mayara Teixeira de Mello; Mayara dos Santos Bomfim; Maycon Felipe Franklin Mendes; Maycon Flor de Souza; Mayne Codecco Poltronieri; Meire Helen de Araújo Agostinho; Meirelly Dayara Xavier de Oliveira Goulart; Melissa Klein D'Ávila; Melissa Mendonça Mello Braga; Michael Douglas da Silva Santos; Michael Pegorari da Silva; Michael da Silva Ribeiro; Michel Falce Ferreira; Michel Jefferson Batista da Silva; Michel Santos Silva; Michele Maia Rodrigues Vasconcelos; Michele Soares Lira dos Reis; Micheli da Silva Norberto; Michelle Bastos de Miranda; Michelle Ferreira da Silva; Michelle Lima da Silva; Michelle Lima e Silva; Michelle Ricardo Hespagnol; Michelle Rocha de Sousa; Michelly Oliveira dos Santos Melo; Márya Lima Brunelli.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.052/2014-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Natasha Heloan de Oliveira Silva; Natasha dos Santos Rocha; Nathalia Cristina Reis da Silva; Nathalia Pereira da Silva; Nathalia Verginia Barbosa Dalosto Carvalho; Nathaly Costa da Cruz; Nathan Costa Ribeiro; Nathasha de Andrade Casanova; Nathália Combat de Carvalho; Nathália Nunes Silva; Nathália Soares de Lucena; Nathália da Silva; Nathália de Oliveira Lima; Nayana Melo da Silva; Nayane Christine Gomes Chagas; Nayara Camargo da Silva; Nayara Santos Rosa; Naylon Ferreira; Nelson de Carvalho Santos; Niara Teixeira Vieira; Nilson Carvalho Silva Junior; Nilson dos Santos Soares; Nilton da Silva Carvalho Junior; Noã Marambaia dos Reis Lemos; Nívea Ramos Pereira Cipriano; Núbia de Oliveira Moura; Oberdan Oliveira Durans Junior; Octavio Bruno Oliveira Alves; Octávio Augusto Bogarim Ferreira; Odair José de Souza Quaresma; Odilio Marcelo Souza Pinheiro; Orlando Pereira de Medeiros Filho; Orlando da Silva Bisneto; Oseas Carlos da Silva; Oseias Caetano de Oliveira; Oseias Jefferson Curty Corrêa; Osmael Pereira Menezes; Osvaldo Fernandes Mendes Junior; Osvaldo José Machado de Andrade Júnior; Osvaldo Modesto Silva Filho; Oséas Alves de Assis Oliveira; Otavio Luiz Azeredo da Fonseca; Otavio de Oliveira Rocha Neto; Ottoniel Leite da Silva; Otávio Luiz Carvalho Larica; Otávio Michel Pinheiro dos Santos; Otávio de Lima Silva Neto; Oziel Sousa Torres Júnior; Ozires de Ângelo Teixeira Cerqueira; Pablo Augusto dos Santos Rocha.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.053/2014-6

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Pablo Henrique Assumpção de Barros; Pablo Isaque Almada Delgado; Pablo Lucas Braz Pinheiro de Castro; Pablo Neves Ramos; Pablo Patrick Silva Bonfim; Pablo Pereira Goston; Pablo Ruan Schimildt Paiva; Pablo Silva Figueiredo; Pablo Soares de Moura; Pablo Vanglon Romeu; Pablo Virgolino Barbosa; Pablo da Silva Santos; Paloma Bezerra da Silva Souza; Paloma Braúna de Almeida; Pamela Guimel Rabelo de Paula; Paola Braga de Oliveira Micena; Paola Maria Ferreira dos Santos; Patrick Abreu Torres; Patricia Coelho Brito; Patricia Cortez de Medeiros; Patricia Cunha da Silva; Patricia Fernandes Cavalcante; Patricia Kelly Cruz Araújo; Patricia Rodrigues Moura; Patricia Schneider; Patricia de Almeida Silva; Patricia de Oliveira Duboc; Patrick Bonifacio Santos; Patrick Candido de Araújo; Patrick Gabriel Faria Carrajola; Patrick Gomes da Silva; Patrick Gomes de Araújo; Patrick Gomes dos Santos; Patrick Jobim Soares; Patrick de Assis Henriques; Patrick de Sousa Nascimento Oliveira; Patrick de Souza Rosas; Patricia Couto Bomfim; Patricia Ferreira Duarte; Patricia Moreno Grativol; Patricia Rodrigues

da Silva; Patricia Silva de Carvalho; Patricia Simone da Cruz Emilio; Patricia de França de Souza; Patrício Alberto de Carvalho Santiago; Patrício Santos Braga; Patrício de Sousa Lima; Pâmela Cristina Rodrigues da Silva; Pâmela Duarte Ferreira dos Santos Teixeira; Pâmela Marcela Santos Vieira.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.054/2014-2

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Patrick Lino Marques de Souza; Patrick Mendes da Encarnação; Patrick Teixeira Sales; Patrick Villaça Moté; Patrick Bernal de Souza; Paula Carvalho de Oliveira Rodrigues; Paula Celina Torres de Almeida; Paula Letícia Cruz dos Santos; Paula Lopes Lellis da Silva; Paula Lopes da Silva; Paula Nascimento Lores; Paula Pereira Passos; Paula Souto Borges; Paula de Mello Carvalho Alves; Paula de Queiroz Caldeira Menezes; Paulemberg Laurentino de Lima; Paulo Alberto Nogueira Montezuma; Paulo Cesar Castro Baltar; Paulo Cesar França Sales; Paulo Cesar Santos Costa; Paulo Cesar de Freitas Junior; Paulo Cristiano Cordeiro Azevedo; Paulo César Ribeiro Marciano; Paulo César de Lima Júnior; Paulo Eduardo Ceslinski; Paulo Eduardo de Oliveira Rodrigues; Paulo Giovanni de Oliveira Ribeiro; Paulo Guilherme da Silva Ambrosio; Paulo Guilherme dos Santos; Paulo Henrique Dantas de Jesus; Paulo Henrique Gonçalves Milanez Tantom; Paulo Henrique Moreira Toledo Filho; Paulo Henrique Oliveira Moura; Paulo Henrique Rodrigues Paiva; Paulo Henrique Silva de Aquino; Paulo Henrique dos Santos de Araujo; Paulo Henrique de Lima Filgueira; Paulo Levi Martins de Almeida; Paulo Marcio Ferreira Monte; Paulo Mauricio Guimarães da Costa; Paulo Monteiro de Oliveira; Paulo Radanier da Silva; Paulo Ravy Medeiros Pinheiro; Paulo Ricardo Damasceno Silvestre; Paulo Ricardo Melo Leite; Paulo Ricardo Santos Lima; Paulo Ricardo Silva Amorim Dias; Paulo Ricardo Silva Pereira; Paulo Ricardo Simon Hessel; Paulo Roberto Lotti Martins Junior.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.057/2014-1

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Priscila Estevam; Priscila José de Melo; Priscila Luz Moreira; Priscila Mara Nogueira Berto; Priscila Nascimento de Souza Oliveira de Castro; Priscila Pereira Mussi da Silva; Priscila Rícha Ribeiro Ferreira; Priscila Silva de Souza; Priscila Valente Fernandes; Priscila Vieira Pereira Bertoldo; Priscila Zanetti de Bem; Priscila de Carvalho Ferreira; Priscila de Sousa Caetano Verlim; Priscila de Souza Nogueira; Priscilla Alves Duarte; Priscilla Andréa da Silva; Priscilla Flavia Barbosa Ribeiro; Priscilla Gomes Barroso; Priscilla Silva Santos; Priscilla Sobral da Silva; Priscilla da Silva Bayma; Priscilla da Silva Luz; Priscilla dos Santos Vitor; Pyther Magaton de Souza Pinto; Queli Cristina Pinna Belo; Queliton Ilson dos Santos Silva de Oliveira; Quemuel Theodor da Silva de Paula; Quéllin Silva Avelino de Mendonça; Quêren Priscila da Silva Machado; Rachel Pereira Araujo; Rachel da Silva Ribeiro Gomes; Rafael Amancio da Costa Bispo; Rafael Barbosa Maciel; Rafael Barbosa de Oliveira; Rafael Batista Cavalcante; Rafael Brand Ruas; Rafael Caetano Cabral; Rafael Cavalcante Gonçalves; Rafael Caveari Gomes; Rafael Cleiton dos Passos Carrera; Rafael Conceição de Oliveira; Rafael Cordeiro dos Santos; Rafael da Costa Pereira; Rafael da Silva Almeida Rangel; Rafael da Silva Arouxa; Rafael da Silva Oliveira; Rafael de Almeida Gomes; Rafael de Andrade Oliveira; Rafael de Lima Vieira; Rafael de Oliveira Hespagna.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.059/2014-4

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Ramon Marcio Faria da Costa; Ramon Meira da Silva; Ramon Ribeiro Martins; Ramon Rodrigues Ribeiro Ramiro; Ramon Vinicius da Silva; Ramon Xavier da Conceição; Ramsés Cunha de Aguiar; Randle Ruas da Silva; Rangel Norberto Izídio de Barros; Raniery Ximenes Batista; Ranniely Pereira Dantas Carvalho; Ranoold Yago Machado de Oliveira; Raoni Cerqueira Lima; Rapahel Vicente da Silva; Rapahel da Rocha Leite; Raphael Barbosa do Amaral; Raphael Bento Menezes de Carvalho; Raphael Caetano da Silva; Raphael Campos Ferreira de Souza; Raphael Carvalho Rodrigues Corrêa; Raphael Dias Alves Barbosa; Raphael Farias de Carvalho; Raphael Faustino dos Santos; Raphael Leal Dias da Silva; Raphael Leandro Braga de Araújo; Raphael Marques Silvestre; Raphael Parreira de Souza; Raphael Pignone; Raphael Rebouças Santana Silva; Raphael Ribeiro de Melo; Raphael Ricardo Ferreira Pinto; Raphael Santos Freitas; Raphael Silva Ferreira; Raphael Sotero Magi; Raphael da Silva Braga; Raphael de Oliveira Balthar; Raphael de Oliveira Benevides; Raphael de Sousa Barbosa; Raquel Alves Nunes; Raquel Aparecida de Oliveira Silva; Raquel Baldi da Rosa; Raquel Braga Leite Fernandes; Raquel Constantino Baeta; Raquel Cordeiro Monteiro; Raquel Cristina Medeiros da Silva; Raquel Machado dos Santos; Raquel Martins Pereira da Silva; Raquel Rodrigues de Oliveira Ferreira; Raquel dos Santos Ramos; Rânata Maiara Pereira Farinha.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.060/2014-2

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Raquel Telles da Silva Gomes; Rarine Felix de Vasconcelos; Raul Brandão de Oliveira; Raul Pinheiro Filho; Rayana Burt Matos; Rayane Sabino Castelão; Rayane Silva de Medeiros; Rayane de Oliveira Albuquerque; Rayane do Valle Silva; Rayssa Floriano Silva; Rebeca Fidelis Cordeiro Ferreira; Rebeca Guedes da Silva; Rebeca Maria Araújo Teles da Silva; Regiane da Silva e Silva; Reinilson do Nascimento Oliveira; Relca Costa Menezes; Remerson de Macedo Oliveira; Renan Ferreira da Silva; Renan Figueiredo Rodrigues; Renan Francisco Pires da Silva; Renan Goês Coutinho de Mello; Renan Mariano Almeida; Renan Martins Ferreira; Renan Medeiros do Nascimento; Renan Ribeiro Costa; Renan Ribeiro dos San-



tos; Renan Rimon Palmeira de Araújo; Renan Scavone Fernandes Pereira; Renan Silva Machado; Renan Verli de Almeida Nunes; Renan da Conceição Martins da Silva; Renata Aline do Nascimento Lima; Renata Cop de Queiroz; Renata Cristina Mallet da Silva; Renata Dexheimer; Renata Felix de Araújo; Renata Maria Traiano Belfort Duarte; Renata Pontes Geraldo; Renata Simões Silveira; Renata Soares Vieira; Renata Valente da Silva; Renata da Silva Saraiva; Renato Duarte Rodrigues Junior; Renato Henrique Feitosa Rodrigues; Renato Silva dos Santos; Rendell Leão da Costa Arruda; Rhaysa dos Santos Leite; Ricardo Corrêa da Costa; Ricardo Fonseca de Araujo; Ricardo Saintclair dos Santos de Oliveira.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.062/2014-5

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Rúbia Cristina Oliveira de Araujo; Sabrina Cristofaro Maciel Pereira; Salim Jorge Féres Neto; Sandra Regina Rodrigues de Moraes; Sandro Maia Mattos; Sandro Moreira de Araujo; Sandro Salgado de Abreu; Sara Amaradeus Esteves; Saulo Ferraz Alves Medeiros; Sergio Ferreira Martins; Sergio Imperiano da Costa Filho; Shaira Oneida Guimarães Khan; Shirleine do Carmo dos Santos Areias Pinto; Sidnei Wagner Alves da Silva Junior; Sidney Araujo Mendonça; Sillas Santos Andrade Souza; Silvio Rone Pena de Sá; Simone Gomes Maranhão; Soraia Azeredo de Almeida; Souhayl Ayoubi; Stefany Gimenes Baptista Coutinho; Stephan Spolidoro Freund; Stephanie Castelo Branco Queiroz; Stéfano Grandi Bombonato; Sylvio Felix da Silva Junior; Sávio Levy Rocha; Sérgio Alves Sousa; Sérgio Mifilho do Nascimento Maêda; Sérgio de Azevedo Lima; Taiane Paramos Filó; Tailla Jorge Cerqueira da Silva; Talita Rodrigues de Souza; Talita da Conceição Jack de Araujo; Talles Alves Soares; Tatiana Holanda Pereira de Souza; Tayane Ferreira Martins; Thaiana Pimentel Pereira; Thaina Ribeiro Moreira; Thais Ferreira de Souza; Thais Ferrer Eduardo de Amorim; Thais da Costa Silva; Thais de Assis Viri; Thaisa da Silva Pinto; Thales Israel Madureira dos Santos; Thátiana da Conceição Passos Telles de Oliveira; Thais Evelyn Santos de Oliveira; Thais Teixeira Olegario da Silva; Therlhes da Cruz; Tássia Fernanda Landgraf Zema; Tássio Luis Martins Brunelli.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.070/2014-8

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Adriana Santos Farias de Moraes; Adwilliam Mello e Silva; Alison Sapienza de Oliveira Valladao; Antonio Arilo de Albuquerque; Antonio Lopes Goncalves; Bruno de Souza Veloso; Carlos Thiago Flaviano Rosa; Claudio Henrique Oliveira da Silva; Eduardo da Silva Guedes; Ericson Celestino Xavier; Fabio dos Santos Souto; Fernando Jose da Silva Santos; Geraldo Guimaraes de Vasconcelos; Gicelia Lima de Jesus; Gisele Chaves da Silva; Jaqueline de Oliveira Gama; Jorge Walter da Silva Bonelli; Julio Cesar Borges Arez; Leandro Douglas Dorio; Marcelo Elias Saraiva do Pazo; Marcelo dos Santos Oliveira; Marcio Alessandro Franca Lima; Marcio Andre Santos de Oliveira; Marcio Luciano Madeira de Pinho; Mario Antonio Alves da Costa; Mauricio Santos do Nascimento; Oswald Cezar Viana Silva; Priscila Lomonaco Benvegnu; Rodolfo Ribeiro Pereira; Romulo Figueiredo de Mendonca; Roque Maria de Souza Daniel; Sheila Moreira da Silva Hoche; Sidnei Santos Albuquerque; Silvio Ricardo Sousa Pimenta; Thiago de Oliveira Ribeiro; Thiago de Paula Victor; Wallace Martins Garcia de Almeida.

Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.453/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Maria Lúcia Cardoso.

Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG e Ministério do Trabalho e Emprego/MTE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.575/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Maria Lúcia Cardoso.

Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG e Ministério do Trabalho e Emprego/MTE.

Advogado constituído nos atos: não há.

TC-026.181/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Maria Lúcia Cardoso.

Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG e Ministério do Trabalho e Emprego/MTE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.524/2011-2

Natureza: Prestação de Contas.

Responsáveis: Denio Menezes da Silva; José Eduardo Bueno de Oliveira; José Henrique Paim Fernandes; Paulo Eduardo Nunes de Moura Rocha; Valéria Grilanda Rodrigues Paiva.

Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Educação.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.025/2006-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Dejalma Zacarin.

Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.876/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Maria Lúcia Cardoso.

Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG e Ministério do Trabalho e Emprego/MTE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.344/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Maria Lúcia Cardoso.

Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG e Ministério do Trabalho e Emprego/MTE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.536/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Geremias Bortolato.

Unidade: município de Nova Monte Verde - MT.

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-020.864/2009-2

REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.J)

Natureza: Pensão Civil.

REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (Ata 21/2010) -

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA.

Interessados: Cleia Lucia Gomes Baia, Murilo Baia Branco Gomes, Maria das Graças Ferreira Alves, Cidalina Serra Vasconcelos, Waldimarina França Mendes de Lima, Camila Mendes de Lima, Leonardo José Mendes de Lima, Bernardo José Mendes de Lima, Izabel Correa dos Santos, Noêmia Meireles Balestero, Mario Brito dos Santos, Mario Carlos da Costa Santos, Maria José Melo Figueiredo, Denise Russi de Miranda, Antonieta Fátima do Couto França, Nizete Loureiro Paschoal e Miguel Rodrigues Paschoal.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-008.238/2013-8

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.

Interessados: Anesia Costa Nogueira; David Simões Malaco.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.692/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR.

Responsáveis: Ágere - Cooperação em Advocacy, Elaine Pessanha de Carvalho, Guitty Masrour Milani e Iradj Roberto Eghrari.

Advogados constituídos nos autos: Belisário dos Santos Júnior (OAB/SP 24.726), Cláudia Cristina Menezes Miranda Nadas (OAB/SP 133.576), Eduardo Pannunzio (OAB/SP 162.740), Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP 130.183), Juliana Vieira dos Santos (OAB/SP 183.122), Luiza Greenhalgh Jungmann (OAB/SP 316.231), Mariana Kiefer Kruchin (OAB/SP 331.896), Mariana Vilella (OAB/SP 335.141), Priscilla Soares de Oliveira (OAB/SP 306.116), Raissa Fernanda Carneiro Gradim (OAB/SP 228.169), Rubens Naves (OAB/SP 19.379), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP 235.247), Valéria Maria Trezza (OAB/SP 153.020).

TC-016.770/2013-7

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Interessados: Ana Maria Feliceti Schaefer; Neusa Brandão dos Santos.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.826/2013-0

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR.

Interessados: Antônio Keichi Sato e Raquel Razoto da Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.900/2010-0

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

Unidade: Associação Positiva de Brasília - APB.

Embargantes: Associação Positiva de Brasília - APB e Gláucia Oliveira Abreu.

Advogados constituídos nos autos: Newton Abreu Filho (OAB/DF 5827) e Carlos Gomes Sanromã (OAB/DF 164).

TC-022.289/2010-0

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

Interessados: Amélia Otavia Maia Barbosa; Ana dos Anjos Cantanhede de Amorim; Andréia Cristina Azevedo Borges; Carlos Eduardo Cantanhede de Amorim; Delza Santos Cardoso; Diná Zavedo Borges; Edjan Joaquim Barbosa Filho; Eliana Maria Cantanhede de Amorim; Elizabeth Araujo Costa; Fausto Alves Cardoso Filho; Gracinalva dos Santos Rodrigues; Lucia Marques Viana; Maria de Lourdes de Faria Marques; Nizeth dos Santos Silva; Raimunda Martins Cardoso; Sebastião Felix Costa; Sebastião Marques de Amorim Junior; Torquato Alves Cardoso Neto; Valter Americano Salomao Junior

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.549/2008-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Unidade: Município de Beberibe/CE.

Recorrente: Marcos de Queiroz Ferreira.

Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854), Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677), Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE 17.841) e Thiago Ribeiro Rebouças (OAB/CE 22.745).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.588/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Responsáveis: Valdir Vicente Barros, Instituto Cultural do Trabalho e Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão - Fenarte

Advogados constituídos nos autos: Luciana Orefice Pinheiro (OAB/SP 217.231); Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782); Thiago Groszvezic Brito (OAB/DF 31.762); Luis Antônio Almeida Cortizo (OAB/DF30.387).

TC-006.662/2000-3

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de São Cristóvão/SE

Responsáveis: Anl Comércio e Importação Ltda.; Armando Batalha de Gois; Catec Construções Ltda.; Elder Oliveira Barreto; Elza do Nascimento Mendonça; Maria Denise Mateus da Silva; Pau Brasil Engenharia Ltda Advogados constituídos nos autos: Carlos Pina de Assis Junior (OAB/SE nº 3.914); Gladston Batalha de Gois (OAB/SE nº 992); Elber Batalha de Gois (OAB/SE nº 3373); Ricardo Almeida Alves Santos (OAB/SE nº 4465); Danniel Alves Costa (OAB/SE nº 4.416) e Rosemberg Mota Rocha (OAB/SE nº 5.598).

TC-007.702/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Ivaiporã/PR

Responsável: Pedro Wilson Papin

Interessado: Ministério da Cultura (vinculador)

Advogado constituído nos autos: Marcello Cesar Pereira Filho (OAB/PR nº 15.261)

TC-013.496/2012-3

Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE

Entidade: Município de Bacabeira (MA)

Recorrente: José Venâncio Correa Filho

Advogados constituídos nos autos: Paulo Henrique Azevedo Lima (OAB/MA nº 4.046) e outros

TC-015.393/2012-7

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tietê - SP

Representante: Equipe de Auditoria da Secex/SP Representados: José Carlos Melaré, ex-Prefeito; Sulleiman Schiavi Nicolosi, ex-Secretário de Educação; Luis Alberto Bergamin, pregoeiro; Gisete Moretti Morales, equipe de apoio; Gervásio de Jesus Sutilo Florian Junior, equipe de apoio; Isabel Messias de Lima Duarte, equipe de apoio

Advogado constituído nos autos: Vladimir de Souza Alves, OAB/SP nº 228.821, Anderson Pomini, OAB/SP nº 299.786 e Thiago Tommasi Marinho, OAB/SP nº 272.004 (peça 27)

TC-019.040/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Aerô Circus - Espetáculos Itinerantes

Responsável: Robsmar da Silva

Interessado: Secretaria de Fomento e Incentivo Fomento à Cultura

Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.850/2009-6

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Rochedo de Minas/MG

Responsáveis: ENTEC - Construtora Juiz de Fora Ltda; Prefeitura Municipal de Rochedo de Minas - MG; Ricardo César Cândido da Silva

Interessado: Fundação Nacional de Saúde

Advogados constituídos nos autos: Dirceu Dimas Evangelista (OAB/MG nº 76.415), Luiz Paula Filho (OAB/MG nº 73.211), Mauro Vieira Brandão Filho (OAB/MG nº 52.978) e Thiago Aarestrup Brandão (OAB/MG nº 88.417).

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.488/2005-7

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Interessados: José de Ribamar Rodrigues Siqueira e Oséas Aquino Serra

Recorrente: José de Ribamar Rodrigues Siqueira

Advogado constituído nos autos: Luís Guilherme Ramos Siqueira (OAB/MA nº 6.729)

TC-001.656/2007-0

Apenso: TC 022.620/2009-6, TC 015.057/2009-3, TC 007.459/2009-5

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Centro de Defesa da Criança e do Adolescente "Jean Alves da Cunha" - Cedejac.

Recorrente: Alafides de Oliveira Santos.

Advogado constituído nos autos: Joana D'Arc Garcia (OAB/ES nº 16.146).





TC-007.498/2013-6  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Entidade: Município de Jacareacanga - PA  
 Responsável: Carlos Augusto Veiga  
 Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-013.471/2013-9  
 Natureza: Aposentadoria  
 Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ  
 Interessada: Mariana Pereira da Rocha  
 Advogado constituído nos autos: não há  
 TC-014.366/2011-8  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena - PI  
 Responsáveis: Ernani de Paiva Maia, Moisés Espinar Avelino, José Pinheiro Sampaio e Município de Santa Filomena/PI  
 Advogados constituídos nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.954), Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI nº 2.953), Caio Cardoso Bastiani (OAB/PI nº 10.150) e Daniel Carvalho Oliveira (OAB/PI nº 5.823)  
 TC-025.958/2013-5  
 Natureza: Aposentadoria.  
 Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás  
 Interessada: Fátima Maria dos Passos Vaz  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-031.249/2010-8  
 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
 Recorrente: Anilton Moreira de Menezes  
 Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR  
 Interessados: Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR; Secretaria de Programas Regionais - MI  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 - Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CALVANTI  
 TC-013.835/2012-2  
 Natureza: Tomada de contas especial  
 Unidade: Município de Ibicuitinga/CE  
 Responsáveis: Francisco Anilton Pinheiro Maia e MCM Construções, Comércio e Serviços Ltda. Advogados constituídos nos autos: José Moreira Lima Júnior (OAB/CE 6.986) e outros.  
 TC-022.828/2006-0  
 Natureza: Monitoramento em processo de aposentadoria.  
 Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.  
 Interessados: Gilberto Domingos Borges e Sérgio Guimarães  
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.926/2006-1  
 Natureza: Aposentadoria (Monitoramento).  
 Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DRPF/MJ  
 Interessados: Antônio Cruz da Silva; Audevan Barauna Moura Hoffmann; Irineu Pereira de Carvalho e Raimundo Olavo Silveira de Magalhães  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 TC-028.293/2009-8  
 Natureza: Aposentadoria (Monitoramento).  
 Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PB  
 Interessada: Emília Porto de Miranda  
 Advogado constituído nos autos: não há.  
 - Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
 LHO  
 TC-014.583/2009-6  
 Natureza: Aposentadoria  
 Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama  
 Interessadas: Delma Alves Feitosa e Zilda Maria da Silva Medeiros  
 Advogado constituído nos autos: não há  
 TC-018.941/2014-1  
 Natureza: Representação  
 Entidade: Estado do Piauí  
 Interessado: Construtora Tajra Melo Ltda. Advogados cons-tituídos nos autos: Tarcísio Coutinho Nobre, OAB/PI nº 5.455, e outros.  
 TC-019.657/2011-0  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Entidade: Município de São Félix/BA  
 Responsáveis: Alberto Santana Reina; Melissa de Santana Campos Reina; Odilon Cunha Rocha e Município de São Félix/BA  
 Advogado constituído nos autos: Ângelo Franco Gomes de Rezende, OAB/BA nº 16.907  
 - Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CALVANTI (em substituição a Ministra ANA ARRAES)  
 TC-002.114/2013-5  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Responsáveis: Carlos Sutil e Maria Luiza Lomonaco Coppla.  
 Unidade: Município de São Jerônimo da Serra/PR.  
 Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Moreira (OAB/PR 26.120).

TC-003.917/2013-4  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Responsáveis: Carlos Sutil e Maria Luiza Lomonaco Coppla.  
 Unidade: Município de São Jerônimo da Serra/PR.  
 Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Moreira (OAB/PR 26.120).  
 TC-004.058/2013-5  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Responsáveis: Carlos Sutil e Maria Luiza Lomonaco Coppla.  
 Unidade: Município de São Jerônimo da Serra/PR.  
 Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Moreira (OAB/PR 26.120).  
 TC-004.853/2013-0  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Responsáveis: Carlos Sutil e Maria Luiza Lomonaco Coppla.  
 Unidade: Município de São Jerônimo da Serra/PR.  
 Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Moreira (OAB/PR 26.120).  
 TC-015.670/2012-0  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Responsáveis: Carlos Sutil e Maria Luiza Lomonaco Coppla.  
 Unidade: Município de São Jerônimo da Serra/PR.  
 Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Moreira (OAB/PR 26.120).  
 TC-015.826/2012-0  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Responsáveis: Carlos Sutil e Maria Luiza Lomonaco Coppla.  
 Unidade: Município de São Jerônimo da Serra/PR.  
 Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Moreira (OAB/PR 26.120).  
 TC-024.872/2012-1  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Responsáveis: Carlos Sutil e Maria Luiza Lomonaco Coppla.  
 Unidade: Município de São Jerônimo da Serra/PR.  
 Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Moreira (OAB/PR 26.120).

Secretaria das Sessões, 4 de setembro de 2014.  
 ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
 Subsecretária

**Poder Legislativo**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
 CNPJ 26.994.574/0001-16

**BALANÇO**

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO: Cumprindo o disposto na Resolução n.º 60, de 1994, apresentamos a Prestação de Contas Analítica do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados relativa ao mês de julho de 2014. A Administração do Fundo prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita compreensão das demonstrações.

**BALANÇO FINANCEIRO**

RECEITAS CORRENTES	34.226.956,66	DESPESAS CORRENTES	2.045.714,30
Receita Patrimonial	24.918.065,98	Outras Despesas Correntes	1.984.418,80
Receita de Serviços	5.018.487,08	Outras Despesas	1.984.418,80
Outras Receitas Correntes	4.290.403,60	Despesa entre Órgãos do Orçamento	61.295,50
RECEITAS DE CAPITAL	71.626,00	DISPÊNDIOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	8.691.404,44
Alienação de Bens	71.626,00	Valores em Circulação	2.725.047,18
DEDUÇÕES DA RECEITA	(222.987,82)	Recursos Especiais a Receber	2.725.047,18
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	2.292,47	Depósitos	4.395,45
Transferências Extra-Orçamentárias	2.292,47	Depósitos de Diversas Origens	4.395,45
Transferências Diversas Recebidas	2.292,47	Obrigações em Circulação	5.959.669,34
INGRESSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	386.659.069,21	RP's Não Processados - Inscrição	5.959.669,34
Valores em Circulação	385.627.622,93	Ajustes de Direitos e Obrigações	2.292,47
Recursos Especiais a Receber	385.627.622,93	Incorporação de Obrigações	2.292,47
Depósitos	4.815,76	Outras Incorporações de Obrigações	2.292,47
Consignações	67,67	DISPONIBILIDADE P/O PERÍODO SEGUINTE	409.999.837,78
Depósitos de Diversas Origens	4.748,09	Conta Única do Tesouro Nacional	409.999.837,78
Obrigações em Circulação	1.026.630,52		
Fornecedores	452,91		
Do Exercício	452,91		
Pessoal e Encargos a Pagar	104,12		
Restos a Pagar	1.026.073,49		
Não Processados a Liquidar	982.356,80		
Não Processados Liquidados	25.009,00		
Cancelado	18.707,69		
TOTAL DE INGRESSOS	420.736.956,52	TOTAL DE DISPÊNDIOS	420.736.956,52

**BALANÇO PATRIMONIAL**

ATIVO FINANCEIRO	412.724.884,96	PASSIVO FINANCEIRO	1.012.738,59
Disponível	409.999.837,78	Depósitos	4.815,76
Disponível em Moeda Nacional	409.999.837,78	Consignações	67,67
Créditos em Circulação	2.725.047,18	Depósitos de Diversas Origens	4.748,09
Limite de Saque c/ Vinc. Pagamento	2.725.047,18	Obrigações em Circulação	1.007.922,83
ATIVO NÃO FINANCEIRO	472.089,53	Restos a Pagar Processados	557,03

Realizável a Curto Prazo	472.089,53	Fornecedores - Do Exercício	452,91
Créditos em Circulação	472.089,53	Encargos Sociais a Recolher	104,12
Créditos Administrativos	72,56	Restos a Pagar Não Processados	1.007.365,80
Outros Créditos em Circulação	674.309,95	A Liquidar	982.356,80
Provisão Para Devedores Duvidosos	(202.292,98)	Liquidados	25.009,00
ATIVO REAL	413.196.974,49	PASSIVO NÃO FINANCEIRO	(982.356,80)
ATIVO COMPENSADO	1.766.252,78	Obrigações em Circulação	(982.356,80)
Compensações Ativas Diversas	1.766.252,78	Retificação de RP Não Processados a Liquidar	(982.356,80)
Responsabilidades Por Valores, Títulos e Bens	13.934,89	PASSIVO REAL	30.381,79
Direitos e Obrigações Contratuais	1.752.317,89	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	413.166.592,70
		Patrimônio/Capital	384.488.571,35
		Patrimônio	384.488.571,35
		Resultado do Período	28.678.021,35
		Situação Patrimonial Ativa	413.196.974,49
		Situação Patrimonial Passiva	(384.518.953,14)
		PASSIVO COMPENSADO	1.766.252,78
		Compensações Passivas Diversas	1.766.252,78
		Valores, Títulos e Bens Sob Responsabilidade	13.934,89
		Direitos e Obrigações Contratadas	1.752.317,89
		PASSIVO TOTAL	414.963.227,27

**DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

ORÇAMENTÁRIAS	34.144.790,58	ORÇAMENTÁRIAS	2.045.714,30
Receitas Correntes	34.226.956,66	Despesas Correntes	2.045.714,30
Receita Patrimonial	24.918.065,98	Outras Despesas Correntes	1.984.418,80
Receita de Serviços	5.018.487,08	Despesa entre Órgãos do Orçamento	61.295,50
Outras Receitas Correntes	4.290.403,60	RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	16.829.528,29
Receitas de Capital	71.626,00	Interferências Passivas	539.766,68
Alienação de Bens	71.626,00	Transferências de Bens e Valores Concedidos	238.955,37
Deduções da Receita	(222.987,82)	Movimento de Fundos a Crédito	300.811,31
Mutações Ativas	69.195,74	Decrécimos Patrimoniais	16.289.761,61
Incorporações de Ativos	69.195,74	Desincorporações de Ativos	15.232.473,38
Aquisições de Bens	69.195,74	Baixa de Bens Imóveis	576.156,96
RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	13.408.473,36	Baixa de Direitos	14.656.316,42
Interferências Ativas	2.292,47	Ajustes de Bens, Valores e Créditos	28.656,90
Movimento de Fundos a Débito	2.292,47	Ajustes de Créditos	28.656,90
Acrécimos Patrimoniais	13.406.180,89	Incorporação de Passivos	1.028.631,33
Incorporações de Ativos	12.351.859,38	RESULTADO PATRIMONIAL	28.678.021,35
Incorporação de Bens Imóveis	576.156,96	Superávit	28.678.021,35
Incorporação de Bens Móveis	470.570,94		
Incorporação de Direitos	11.305.131,48		
Ajustes de Bens, Valores e Créditos	1.035.613,82		
Ajustes de Créditos	1.035.613,82		
Desincorporação de Passivos	18.707,69		
VARIAÇÕES ATIVAS	47.553.263,94	VARIAÇÕES PASSIVAS	47.553.263,94

**NOTAS EXPLICATIVAS**

NOTA 1 - Contexto Operacional - O objetivo do Fundo Rotativo é prover recursos para o aparelhamento da Casa, a solução do problema habitacional, programas de assistência social, melhoria das condições de trabalho de deputados e funcionários e realizações outras que se fizerem necessárias ao integral cumprimento da função legislativa.

NOTA 2- Elaboração das Demonstrações - As demonstrações contábeis foram preparadas com base nos critérios estabelecidos pela Lei n.º 4.320, de 1964, consubstanciados no Plano de Contas da Administração Pública Federal.

NOTA 3- Resumo das Principais Práticas Contábeis - a) Disponibilidades - representadas, exclusivamente, pelo saldo da conta limite de saque com vinculação de pagamento conforme orientação da Mensagem n.º 2001/688.650 da COFIN/CONT. b) Receitas e Despesas Orçamentárias - registradas obedecendo ao disposto no art. 35 da Lei 4.320/64.

NOTA 4- Resultado Patrimonial - Apresenta no mês de julho de 2014 um superávit de R\$28.678.021,35.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Diretor-Geral

EVANDRO LOPES COSTA  
Diretor do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade  
Contador - CRC/DF 7.504/0-8

ALMIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA  
Diretor da Coordenação de Contabilidade Substituto  
Contador - CRC/DF 12.100

FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MARQUES  
Chefe do Serviço de Controle do FRCD  
Contador - CRC/MT 9.016

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL SECRETARIA-GERAL

#### PORTARIA Nº 351, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a aplicação da penalidade de multa à empresa G&E Serviços Terceirizados Ltda.

A SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições conferidas pela Portaria n. 91-PR, de 10 de dezembro de 2009, e no que consta do Processo CF-ADM-2012/00375.11, resolve:

Art. 1º APLICAR penalidade de multa à empresa G&E Serviços Terceirizados Ltda., no valor de R\$ 3.618,11 (três mil, seiscentos e dezoito reais e onze centavos), com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, c/c o item b.7 da Cláusula Décima Segunda do Contrato n. 09/2013-CJF, em face do descumprimento parcial do item 3.1, alínea "m", da Cláusula Terceira desse contrato, relativo ao atraso de 07 (sete) dias no pagamento dos salários dos seus empregados.

EVA MARIA FERREIRA BARROS

### CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### ACORDÃOS

PROCESSO: 2008.71.50.028238-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HUBERTI EDNILSON DA COSTA PINHEIRO

PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO  
OAB: RS-52349  
PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA  
OAB: RS-53561

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DE ACORDÃO REVISTA. IRRF INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA NA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. PROVIMENTO.

Nestes embargos a Fazenda Nacional propugna o conhecimento do PEDILEF em destaque, ou o pronunciamento expresso acerca da fundamentação do julgado recorrido, na forma do inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

Sustenta que a premissa fática que levou ao voto-ementa da relatoria do eminente Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES padece de erro material. Assim, busca afastar seus efeitos, de modo a viabilizar a configuração de divergência apta à atuação uniformizadora desta Turma Nacional.

O julgado em questão tem o seguinte teor:  
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SOLUÇÃO DE TEMA ALHEIO À CONTROVÉRSIA. NULIDADE DO ACORDÃO.

1.A sentença reconheceu indevida a incidência de imposto de renda sobre as parcelas relativas a férias indenizadas e 13º salário indenizado, convertidos em pecúnia. A União interpôs recurso questionando apenas a não-incidência de imposto de renda sobre 13º salário indenizado. A Turma Recursal negou provimento ao recurso, mas analisou apenas a questão da incidência do tributo sobre férias não-gozadas com o acréscimo de um terço.

2.A União interpôs pedido de uniformização de jurisprudência arguindo contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o imposto de renda incide sobre 13º salário indenizado. Ocorre que a Turma Recursal não analisou essa questão, frustrando a possibilidade de configurar a divergência jurisprudencial. A recorrente, porém, não pode ser prejudicada pela falha do acórdão recorrido. Aplica-se a Questão de Ordem nº 17 da TNU: "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado". Trata-se de questão de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício.

3.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o pedido de uniformização.

Passo ao voto.  
Ocorre que, no âmbito da Turma Recursal a matéria foi embargada, no ponto, e isso levou a julgamento dos pertinentes embargos de declaração, no qual ficou assentado:

"(...) Inicialmente, cumpre esclarecer que os valores recebidos a título de décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória e, portanto, estão sujeitos à incidência de imposto de renda.

Todavia, os valores recebidos a título de décimo terceiro salário indenizado possuem natureza indenizatória e, portanto, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda.

Assim, não merece reparos a sentença no que tange a não incidência de imposto de renda sobre décimo terceiro salário indenizado.

Ante o exposto, voto por dar provimento aos presentes embargos de declaração para afastar a omissão apontada.

(Relator Juiz Federal ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, à unanimidade).

Assim sendo, de fato houve equívoco quanto à motivação da anulação do acórdão de origem.

Portanto, respeitosamente, há de ser revista a determinação de anulação do acórdão e consequente retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, porquanto este já ocorreu em sede de embargos de declaração.

Superado esse aspecto, tem lugar a análise quanto ao trânsito do PEDILEF, cuja admissibilidade ocorreu regularmente, conforme Decisão do Ministro Presidente desta TNU.

Para estabelecer a divergência jurisprudencial e viabilizar a autuação desta TNU, a Fazenda Nacional apresentou para confrontar com o entendimento da Turma Recursal de origem, cinco julgados do Superior Tribunal de Justiça transcritos em suas razões, proferidos no sentido de excluir o caráter indenizatório de valor pago a título de gratificação natalina paga em virtude de extinção de contrato de trabalho.

Identifica-se assim, o preenchimento do requisito posto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, na medida em que o cotejo analítico dos julgados os coloca em posições contrapostas, donde se extrai a necessidade de pronunciamento uniformizador deste Colegiado Nacional.

A matéria em exame baseia-se em pagamento de gratificação natalina em virtude de rescisão de contrato de trabalho ocorrida em 18.10.2007 (evento 1).

Por sua vez, em julgamento datado de 14/04/2008, DJe 12/05/2008, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 993726/SP), Primeira Turma, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, tratando dentre outras questões, do regime tributário das indenizações, assentou:

"(...) 4. O décimo-terceiro possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. A incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está expressamente prevista nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. Precedentes da Seção e das Turmas."

Entendimento ao qual se alinhou esta TNU, por exemplo, no PEDILEF 05040568720054058400, relatora Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, sessão de 16/08/2012.

Nessas condições, voto: (i) para afastar os efeitos dos embargos de declaração acima destacados e, (ii) em alinhamento com a jurisprudência do egrégio STJ e desta TNU, expressar o entendimento segundo o qual é devido imposto de renda sobre gratificação natalina paga quando da extinção de contrato de trabalho, uma vez que essa verba não perde a natureza remuneratória. E, por conseguinte, dar provimento ao PEDILEF.

#### ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em desprover os embargos de declaração, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002450-50.2013.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO CORRÊA PORTELA  
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO  
OAB: RS-71 787  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual manteve tal como proferida, a sentença de parcial procedência, vez que não reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos de 16.09.1970 a 06.05.1971, 6.11.1978 a 03.06.1981, 18.08.1981 a 10.02.1982, 01.03.1982 a 08.11.1984 e 04.05.1989 a 06.08.1993. Da sentença destacam-se os trechos a seguir transcritos:

2. O Instituto Nacional de Seguro Social não apresentou contrarrazões, conforme o evento 73.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo o PU foi admitido.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial o recorrente transcreveu o REsp 735174/SP, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento em 06.06.2006. Texto a seguir:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo deservido em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia apresunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modohabitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a datada publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

No mesmo sentido, foi anexado o seguinte paradigma:  
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. TÉCNICO DE CONTROLE QUÍMICO. PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SOB TAIS CONDIÇÕES. DIREITO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do caput do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo conforme atividade profissional", deixando apenas o requisito das condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo. IV - Aplicando-se a fundamentação supracitada ao caso concreto, constata-se haver o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de conversão deste tempo, exercido em condições prejudiciais à saúde, para comum, com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, eis que a categoria profissional em questão (laboratorista / técnico de controle químico), gozava da presunção legal que considerava determinadas atividades contempladas no regulamento (Decreto nº 53.831/64) como sendo insalubres ou perigosas, além das próprias circunstâncias envolvidas na atividade do autor, que por





si só já demonstram os riscos inerentes à atividade, não só pelo fator ruído, ao qual era exposto, mas outros agentes tais como: realização de análises químicas de minério de ferro, bentonita, cal virgem, cal hidratada, calcário, carvão; com manipulação de reagentes químicos como ácido clorídrico, nítrico, sulfúrico, fluorídrico, fosfórico, sais do tipo carbonatos, cloretos, dicromato, brometo, iodato, nitrato, cianeto, persulfato, perclorato e compostos orgânicos, incluindo o benzeno; operações com reagentes em capelas, com liberação de gases; manuseio e realização de análise calorimétrica de óleos combustíveis e carvão; etc. Estes enquadram-se tanto no Código 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, quanto no item 3 do Anexo II dos Decretos posteriores nº 357/91 e 611/92, bem como no Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. V - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo. VI - Apelação e remessa necessária não providas. (TRF-2 - AC: 200150010047256 ES 2001.50.01.004725-6, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 11/12/2007, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::28/03/2008 - Página::632)

Ainda, o AC 200150010047256/ES, Primeira Turma Especializada, de Relatoria do Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, com data de julgamento em 11.12.2007.

5. Como se percebe, embora seja possível inferir semelhança entre os julgados contrapostos, in casu, e aspecto não apresenta relevância na discussão. Isso por que o PU traduz fundamentalmente inconformismo com o julgado, cuja matéria fática foi regularmente analisada e decidida pela Turma Recursal de origem. Sendo assim, a eventual mudança desse quadro, em tese, implicaria a reanálise de prova, relacionada com a valoração dos dados lançados nos referidos formulários DSS-8030, já que na sentença confirmada entendeu, à vista do conjunto probatório, não estar provada a exposição a agentes nocivos nos períodos questionados, independentemente subsunção da categoria profissional aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/1979.

Tal o contexto, a matéria encontra barreira na Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF.

#### ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002877-74.2008.4.01.4200  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: RAMINNY SARMENTO DE MESQUITA  
REP. LEGAL SUELANY OLIVEIRA SAMPAIO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MENOR DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.A discussão deste PEDILEF decorre do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Roraima, pelo qual reformou sentença (fls. (fls. 26-29) que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), por reconhecer, no caso concreto, que o limite objetivo de renda familiar per caput, superior a ¼ do salário mínimo, não se mostra consentânea com o quadro excepcional revelado no laudo de estudo sócio-econômico (fls. 10-12 e documentos de fls. 13-15). Orientou-se a sentença reformada, na perspectiva de realização dos ditames constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e do direito à vida, de par com o princípio da boa-fé, em cotejo com a ausência de prova pela autarquia recorrida apta a afirmar a situação de falta de condições financeiras familiares à altura da realidade vivenciada pela recorrente.

2.O incidente foi admitido na origem. Bem como pelo Ministro Presidente nesta instância.

3.Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente apresentou como paradigma o teor do REsp . 1.112.557/MG, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009, no qual ficou assentado que o critério objetivo único previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 deve ser flexibilizado de modo a permitir que o juiz, no caso concreto, possa segundo seu livre convencimento motivado lançar mão de outros meios para comprovou a presença ou não, de quadro de miserabilidade social.

4.Identifico similitude fática e jurídica nos acórdãos cotados, vez que em ambos os julgados a questão central é a discussão quanto à prevalência ou não, do critério objetivo posto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, isto é, na configuração da renda per capita limitada a ¼ do salário mínimo.

5. Embora os autos não contenham as contrarrazões, o contexto fático-jurídico não justifica, excepcionalmente, a suspensão da marcha do processo, já agora, para essa providência. Portanto, por não vislumbrar prejuízo para o recorrido, torno insubsistente o despacho proferido para a finalidade antes aludida (art. 13 do RI/TNU).

6. O Ministério Público Federal oficiou no processo e se manifestou favoravelmente ao pleito da recorrente (fls. 21-25 e 73-74).

7. Quanto à questão de fundo, numa abordagem estritamente jurídica do conteúdo decisório, alguns aspectos merecem destaque: (i) a sentença reformada pelo acórdão recorrido baseou-se, fundamentalmente, no laudo do estudo sócio-econômico. Põe-se em sintonia com a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, Recursos Extraordinários nºs 580.963 e 567.985, com repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, bem como do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, em relação ao limite da renda mensal per capita em ¼ do salário mínimo, critérios considerados insuficientes para aferição da condição de miserabilidade. Frise-se, o STF ressaltou o espaço de apreciação segundo o livre convencimento motivado do juiz da causa no caso concreto. No entanto, a ausência, por exemplo, de instrução para se aferir acerca da postura do pai da recorrente, se contribuiu ou não para sua subsistência e, em caso negativo, por que (arts. 226, § 7º, 227, caput, 229 e art. 5º, inciso LXVII, todos da Constituição da República), não condiz com o papel subsidiário do Estado no contexto. Assim, das razões fáticas e jurídicas lançadas no acórdão não se extrai inconsistência frente ao arcabouço jurídico-constitucional (art. 203, inciso V, da CR/1988) a partir do qual em situações específicas, há que se demonstrar, em maior extensão, o porquê da superação do critério legal de mensuração pelo Juiz da causa, de per si, da real situação invocada como justificadora da superação do critério objetivo posto na Lei nº 8.742/1993; (ii) não se desconhece a relevância e autoridade técnica do estudo sócio-econômico, mas ele precisa ser conjugado com outros elementos fático-contextuais; e (iii) entender-se de forma diversa, permite a compreensão, em tese, não obstante as importantes razões jurídicas lançadas no julgado de primeiro grau, de que o parecer ou laudo de estudo sócio-econômico assume papel, a priori, determinante do julgado.

8. Portanto - sem embargo à garantia do livre convencimento motivado - a realidade em apreço na qual, repise-se, foi observada a regra do § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no sentido da atuação tanto de médico, quanto de assistente social na análise da matéria sob enfoque, não indicam, ante a incompletude dos elementos contextuais miserabilidade social no sentido da Lei. Assim sendo, não incide na espécie, a Questão de Ordem nº 20/TNU.

8. Portanto, voto para negar provimento ao recurso e assim, manter o entendimento constante do acórdão recorrido.

#### ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 04 de junho de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006371-91.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: RODRIGO LARREA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### DECISÃO

Da análise do presente incidente, verifica-se que foram elaborados pedidos de interpretação de lei federal para a Turma Regional da 4ª Região e para a Turma Nacional. Inadmitidos ambos os incidentes, o recorrente interpôs agravo contra a decisão que negou seguimento, também para as duas Turmas. Ocorre que a Turma Recursal de origem, ao decidir pela remessa dos autos, apenas se pronunciou sobre o Agravo encaminhado à Turma Nacional, deixando de fazê-lo quanto ao recurso para a Turma Regional.

Isto posto, em obediência à Questão de Ordem n. 28 que adverte: "Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional", determino a remessa dos autos à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região para o devido prosseguimento do feito.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000055-17.2014.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
RECLAMANTE: MARIA JOSÉLIA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
RECLAMADO(A): JUÍZO DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### DECISÃO

Trata-se de Reclamação ajuizada por Maria Josélia da Silva em face da Turma Recursal de Paraíba, em que se noticia o descumprimento da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização nos autos nº 0501190-19.2008.4.05.8201, o qual, considerando a sistemática dos representativos da controvérsia e dos recursos repetitivos, determinou, em

sede de embargos de declaração, a devolução dos autos à Turma Recursal de Origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito deste Colegiado acerca da matéria discutida nos autos.

É o sucinto relatório.

Aplicando por analogia a Lei nº 8.038/1990, a qual dispõe sobre o instituto da Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, determino:

I - Requisição da Reclamada para prestar informações, no prazo de dez dias (Artigo nº 14, Inciso I);

II - Suspensão do andamento do processo nº 0501190-19.2008.4.05.8201, para evitar dano irreparável (Artigo nº 14, Inciso II);

III - Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de cinco dias, após o decurso do prazo para informações (Artigo nº 16).

IV - Citação do INSS, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Após, retornem os autos para julgamento.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 28 de agosto de 2014.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000037-93.2014.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JEF-SP  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### DECISÃO

Trata-se de Reclamação ajuizada por Luiz Carlos Rodrigues em face da 1ª Turma Recursal de São Paulo, em que se noticia o descumprimento da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização nos autos nº 0013693-29.2009.4.03.6301, o qual, considerando a sistemática dos representativos da controvérsia e dos recursos repetitivos, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de Origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito deste Colegiado acerca da matéria discutida nos autos.

O reclamante, portador do vírus HIV, ajuizou ação em que se postula a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, julgada improcedente em 1º e 2º grau de jurisdição, diante da ausência de incapacidade atestada pela perícia médica judicial.

Interpôs Pedido de Uniformização, o qual sustenta que a incapacidade, no caso, deve ser avaliada mediante análise das condições pessoais e sociais do requerente, bem como da natureza estigmatizante da doença.

É o sucinto relatório.

Aplicando por analogia a Lei nº 8.038/1990, a qual dispõe sobre o instituto da Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, determino:

I - Requisição da Reclamada para prestar informações, no prazo de dez dias (Artigo nº 14, Inciso I);

II - Suspensão do andamento do processo nº 0013693-29.2009.4.03.6301, para evitar dano irreparável (Artigo nº 14, Inciso II);

III - Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de cinco dias, após o decurso do prazo para informações (Artigo nº 16).

Após, retornem os autos para julgamento.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 18 de agosto de 2014.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0522337-61.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. EXIGÊNCIA DE PROVA DO SOFRIMENTO PARA RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora pretende com o pedido de uniformização reverter a decisão da Turma Recursal de Pernambuco que manteve a sentença de parcial procedência da ação que condenou a Caixa Econômica Federal na devolução dos valores fraudulentamente sacados da conta fundiária, mas julgou improcedente o pedido de condenação em danos morais, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a dor, o sofrimento ou o constrangimento indispensável para a caracterização do dano moral.



2. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, sob a alegação de que a decisão da turma de origem afronta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu em julgado que o dano moral independe de prova.

3. No cotejo analítico entre o aresto debatido e os paradigmas, vislumbro a necessária similitude fático-jurídica. Dissenso jurisprudencial instaurado. A despeito de ter sido trazido um único julgado do Superior Tribunal de Justiça, tal decisão representa a jurisprudência dominante, conforme consignado pelo relator do RESP 797689/MT.

4. No aresto vergastado entendeu-se que, em não havendo prova concreta da dor, do sofrimento ou do constrangimento sofrido pela parte autora, não restou configurado o dano moral. No entanto, como demonstra a autora, a Jurisprudência do STJ pacificou o entendimento, tal como trazido no precedente paradigma deste pedido de uniformização, no sentido de que o dano moral, nas hipóteses de saques indevidos em conta de depósitos em instituição financeira, é presumido, da modalidade in re ipsa, a não depender da prova específica da demonstração da ocorrência do dano.

5. Em recente decisão, esta Turma Nacional de Uniformização reconheceu que nos casos de saque indevido, a instituição financeira deve responder pela recomposição dos danos morais independente da prova de dor ou sofrimento. O recurso, de relatoria do E. Juiz Federal Luis Cláudio Flores da Cunha (PEDILEF 50574438920124047100), julgado no último dia 09.10.2013, assim ficou consignado: Assim, nos autos se apresenta incontroverso que o saque de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) da conta da ora recorrente em 07/04/2010 foi fraudulento, uma vez que reconhecido em Sentença, não foi objeto de recurso. Logo, pela Jurisprudência pacífica do STJ, da TNU e da imensa maioria, creio eu, das Turmas Recursais, há dano moral na modalidade in re ipsa, quer dizer, decorrente do próprio fato, sem necessidade de comprovação por prova específica, uma vez que a indisponibilidade de recursos financeiros colocados em guarda da instituição financeira traz perturbação além daquela cotidianamente suportável e a ser suportada pelo homem médio (a pessoa comum, representativa da média de uma sociedade). Ademais, no caso destes autos, fácil verificar que o valor existente em conta era justamente o valor recebido em caráter salarial pela ora recorrente. Assim, caberá à Turma Recursal de origem, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferir novo julgamento, adequando o anterior, ora anulado, à premissa ora reafirmada, da existência de dano moral in re ipsa para a hipótese destes autos. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos anteriormente expostos.

6. Outros precedentes são encontrados na Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2006830050704740 - Relatoria Juiz Federal José Eduardo do Nascimento - DOU 17/06/2011 e PEDILEF 2009.71.59.001297-2, da relatoria do Juiz Federal Herculano Martins Nacif) de que o dano moral é um dano in re ipsa, ou seja, presumido do próprio fato, sendo desnecessária a efetiva prova da aflição, dor e sofrimento que sofreu a parte autora decorrente do ato ilícito.

7. Acrescente-se, ainda, que a recente jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização tem seguido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos das decisões proferidas no Ag no ARES 139088-RJ e RESP 564673/RJ.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para fixar a tese de que o saque fraudulento de recursos depositados em nome do titular da conta fundiária gera dano moral in re ipsa, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para proferir novo julgamento, adequando-o à premissa ora reafirmada.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal Relatora

#### DECISÕES

PROCESSO: 0008392-37.2010.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): AIRTON CANDIDO DE JESUS  
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI OAB: SP-98327

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do RESP 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado no entendimento do STJ, esclarecido no Resp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003510-03.2014.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): OLÁVIO RAMOS DA SILVA  
PROC./ADV.: ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINCK OAB: RS-73 503

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003875-48.2014.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSELI BUHL

PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, ora recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior e, após, se for o caso, fazer a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001504-20.2014.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HENRIQUE LUZ TRINDADE  
PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN OAB: RS-49275  
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, ora recebido como agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior e, após, se for o caso, fazer a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5018109-48.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): GILBERTO TRAPP  
PROC./ADV.: ALEXANDRE DOS REIS OAB: RS-42617  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, ora recebido como agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior e, após, se for o caso, fazer a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004898-66.2013.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): EDEGAR AVILA DE MELO  
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI OAB: RS-19  
697

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003509-18.2014.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): CARLOS JOSÉ HELFER  
PROC./ADV.: ADRIANA VIER BALBINOT OAB: RS-  
21700  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003874-63.2014.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): ADOIR ADOLFO PICCININI  
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ALVES OAB: RS-78239  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º,

do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008091-35.2012.4.04.7110  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI  
OAB: RS-35740  
PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARA-  
NINCHI OAB:RS-57510  
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uniformização, interposto de decisão que inadmitiu o recurso suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "não há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre verba principal cujo valor fique abaixo do limite de isenção mensal da tabela do imposto de renda na fonte vigente no mês a que se referir o rendimento."

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006773-40.2014.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): OFLAVIO DO NASCIMENTO ALMEI-  
DA  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:



"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013202-57.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS SOARES DA ROSA  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559  
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003873-78.2014.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: JANDIR CORNELLI  
PROC./ADV.: GUSTAVO HENTGES REDECKER OAB:  
RS-51159

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003868-56.2014.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): DARNI FRANCISCO GORGEN  
PROC./ADV.: MARCELO INÁCIO MALLMANN OAB:  
RS 78.239

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003866-86.2014.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): EVANIR JUNGKENN  
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ALVES OAB: RS 78.239  
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003871-11.2014.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): RENATO ANDRE SCHMIDT  
PROC./ADV.: ALINE METZELTHIN OAB: RS 69.182  
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.





Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009843-70.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
REQUERIDO (A): SIDNEI CORREA DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO OAB: RS 52.349

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013204-27.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
REQUERIDO (A): NELCI SANTINA PEREIRA DA ROCHA  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33.559

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023828-50.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
REQUERIDO (A): NEUSA MARIA ESCHER  
PROC./ADV.: ILMAR MATTES OAB: RS 37.923

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013196-50.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
REQUERIDO (A): ADÃO ZELOMAR VICENTE QUINTANA  
PROC./ADV.: SIMONE DIAS DA SILVA OAB: RS 69.417

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024427-86.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
REQUERIDO (A): NATAL ISAIR DA SILVA  
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ OAB: RS 31.319

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003024-40.2013.4.04.7115  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
REQUERIDO (A): ALBERI ANTONIO PIRES FLORES  
PROC./ADV.: JACOB LUCIANO GAUER OAB: RS 53.546

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.



É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019898-58.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): MARIA LIANI SCHNEIDER GEHM

PROC./ADV.: ILMAR MATTES OAB: RS 37.923

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003515-20.2011.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JORGE MIGUEL DE ANDRADE

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ BARRETO OAB: SP-287865

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros moratórios legais possuem função indenizatória, independentemente da natureza da verba principal, não podendo ser tributados.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, de caráter indenizatório ou remuneratório, a depender da natureza jurídica da verba principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito dos processos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre juros de mora legais sobre verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente acolhidos."

(EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23.11.2011, DJe 2.12.2011)

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível identificar, prima facie, a natureza das verbas recebidas, a fim de decidir se sobre elas incide ou não imposto de renda.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado no entendimento do STJ, esclarecido no âmbito do REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004160-45.2011.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SALVADOR SIMOES

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ BARRETO OAB: SP-287865

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença, sob o fundamento de que os juros moratórios legais possuem função indenizatória, independentemente da natureza da verba principal, não podendo ser tributados.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, de caráter indenizatório ou remuneratório, a depender da natureza jurídica da verba principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito dos processos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre juros de mora legais sobre verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente acolhidos."

(EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23.11.2011, DJe 2.12.2011)

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível identificar, prima facie, a natureza das verbas recebidas, a fim de decidir se sobre elas incide ou não imposto de renda.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado no entendimento do STJ, esclarecido no âmbito do REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001298-92.2012.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: IVO BARCELLOS DA SILVA

REQUERENTE: DIRCEU PEREIRA

REQUERENTE: ARACI VIEIRA PEREIRA

PROC./ADV.: RENATO AMARAL CORRÊA OAB: RS

43.193

REQUERIDO (A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000513-40.2011.4.04.7212

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

NACIONAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CLAITON CASAGRANDE

PROC./ADV.: THAIS VEZARO PELLEGRIN CHAVES

OAB: SC 24.770

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que condenou a União a restituir valores recolhidos pelo INSS a título de indenização para reconhecimento de tempo de serviço.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual compete unicamente ao INSS expedir certidão de tempo de serviço sob o regime celetista, em condições especiais.





É, no essencial, o relatório.  
No presente caso, há indícios da divergência suscitada.  
De início, verifica-se que não é o caso de aplicação da Súmula 43/TNU, porquanto esta Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que "a análise da legitimidade ad causam, não obstante possua natureza processual, reflete no direito material das partes a ponto de ser passível de uniformização de jurisprudência". (PEDILEF 0000734-43.2011.4.01.9330, DOU 22.3.2013)

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015011-34.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IVANA REGINA SENOTT PONS  
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS 43.166  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora vinculados a diferenças apuradas a título de URV (11,98%).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza trabalhista reconhecidas em decisão judicial.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, através do REsp 1.362.616/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC em 28.3.2014, no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a diferenças apuradas a título de URV (11,98%), in verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. URV (11,98%). CONVERSÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. INVERSÃO.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento de que a regra geral é pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as diferenças apuradas a título de URV (11,98%) apresentam natureza salarial e sujeitam-se à incidência do imposto de renda. Assim, aplica-se a regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64 também aos juros de mora.

3. Julgada improcedente a demanda, ficam invertidos os ônus sucumbenciais em favor da Fazenda Pública.

4. Agravo regimental do Sindicado recorrente não provido. Agravo da Fazenda Nacional provido para fins de condenar o recorrido nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes no aporte de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003869-41.2014.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): IRACEMA SCHMITZ  
PROC./ADV.: BERNADETE LHERMEN JAEGER  
OAB: RS-34712 OAB: RS-37971

#### DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional de jurisprudência, suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É, no essencial, o relatório.

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não incide imposto de renda sobre juros moratórios. Entretanto, os arestos paradigmas colacionados se referem a verbas trabalhistas, e não às de natureza previdenciária, como é o caso dos autos.

Verifica-se, portanto, que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007490-52.2014.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): AMARA PORTO TAVARES  
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA OAB: RS-37971

#### DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional de jurisprudência, suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É, no essencial, o relatório.

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não incide imposto de renda sobre juros moratórios. Entretanto, os arestos paradigmas colacionados se referem a verbas trabalhistas, e não às de natureza previdenciária, como é o caso dos autos.

Verifica-se, portanto, que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003064-08.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUCIA HELENA LEAL DA SILVA  
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS 43.166  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista por trabalhador em situação de aposentadoria voluntária.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza trabalhista reconhecidas em decisão judicial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgamento anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença, que foi recolhido imposto de renda sobre o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de aposentadoria voluntária, não sendo aplicáveis as referidas exceções.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015011-34.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IVANA REGINA SENOTT PONS  
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS 43.166  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista em que pensionista pleiteia vantagens pecuniárias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza trabalhista reconhecidas em decisão judicial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgamento anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de vantagens pecuniárias, sendo inaplicáveis as referidas exceções.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003189-08.2013.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ERMELINA MENDES PAIVA  
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA OAB: RS-38187  
PROC./ADV.: LUCIANO ANTÔNIO BARP OAB: RS-64709

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É, no essencial, o relatório.

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não incide imposto de renda sobre os juros moratórios. Entretanto, os arestos paradigmas colacionados se referem a verbas trabalhistas, e não às de natureza previdenciária, como é o caso dos autos.

Verifica-se, portanto, que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038082-86.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: CLARISSA WEINSTEIN NESTROVSKI  
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43  
166  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

A Turma de origem afastou a sentença, sob o fundamento de que in casu as verbas recebidas em ação trabalhista não decorreram da rescisão contratual de trabalho, e de que não estão sujeitas à isenção, conforme entendimento firmado no âmbito do Recurso Especial n. 1.089.720/RS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza trabalhista reconhecidas em decisão judicial.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a decisão combatida alinha-se ao entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que o caso em questão não se enquadra nas excepcionais hipóteses mencionadas, que legitimam o afastamento da incidência do Imposto de Renda, tendo em vista que não se trata de rescisão de contrato de trabalho, possuindo as verbas principais recebidas natureza nitidamente remuneratória, estando sujeitas à tributação.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Não se pode afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5056165-53.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: JAVER TEGON  
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43  
166  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

A Turma de origem manteve a sentença, sob o fundamento de que in casu os juros de mora não se enquadram nas hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda.

Sustenta a parte requerente que os juros moratórios decorrentes da condenação constituem indenização compensatória pelos prejuízos causados ao credor em razão do pagamento atrasado de seu crédito.

É, no essencial, o relatório.  
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a decisão combatida alinha-se ao entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que o caso em questão não se enquadra nas excepcionais hipóteses mencionadas, que legitimam o afastamento da incidência do Imposto de Renda ou a sua isenção.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Não se pode afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5065909-72.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: JOSE LUIZ ANTUNES MENEZES  
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43  
166  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

A Turma de origem manteve a sentença, sob o fundamento de que in casu os juros de mora não se enquadram nas hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda.

Sustenta a parte requerente que os juros moratórios decorrentes da condenação constituem indenização compensatória pelos prejuízos causados ao credor em razão do pagamento atrasado de seu crédito.

É, no essencial, o relatório.  
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a decisão combatida alinha-se ao entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que o caso em questão não se enquadra nas excepcionais hipóteses mencionadas, que legitimam o afastamento da incidência do Imposto de Renda ou a sua isenção.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Não se pode afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003215-06.2013.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): EVONIR DUTRA DIAS  
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA OAB: RS-  
38187

**DECISÃO**

Trata-se agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É, no essencial, o relatório.

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não incide imposto de renda sobre juros moratórios. Entretanto, os arestos paradigmas colacionados se referem a verbas trabalhistas, e não às de natureza previdenciária, como é o caso dos autos.

Verifica-se, portanto, que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022994-08.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: TELMIR JOSÉ VIEGAS  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-  
65084  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

A Turma de origem manteve a sentença, sob o fundamento de que somente não incide o Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de ação trabalhista quando estes forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho ou quando a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do referido tributo, não se enquadrando o caso em nenhuma das exceções mencionadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza trabalhista reconhecidas em decisão judicial.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a decisão combatida alinha-se ao entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que o caso em questão não se enquadra nas excepcionais hipóteses mencionadas, que legitimam o afastamento da incidência do Imposto de Renda, tendo em vista que não se trata de rescisão de contrato de trabalho, possuindo as verbas principais recebidas natureza nitidamente remuneratória, estando sujeitas à tributação.





Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Não se pode afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003190-90.2013.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VICENTE MARTINS COSTA  
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA OAB: RS-

38187  
PROC./ADV.: LUCIANO ANTÔNIO BARP OAB: RS-64709

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É, no essencial, o relatório.

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não incide imposto de renda sobre juros moratórios. Entretanto, os arestos paradigmas colacionados se referem a verbas trabalhistas, e não às de natureza previdenciária, como é o caso dos autos.

Verifica-se, portanto, que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5058127-14.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JESUS AFONSO GUTERRES NUNES  
PROC./ADV.: FERNANDO DA SILVA CALVETE OAB: RS-43 031

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença, sob o fundamento de que somente não incide o Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de ação trabalhista quando estes forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho ou quando a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do referido tributo, não se enquadrando o caso em nenhuma das exceções mencionadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, diante de sua natureza e função indenizatória ampla.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a decisão combatida alinha-se ao entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que o caso em questão não se enquadra nas excepcionais hipóteses mencionadas, relativas ao afastamento da incidência do Imposto de Renda.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Não se pode afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014

PROCESSO: 5030144-40.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDUARDO JOSE SOMENZI DE CASTRO

PROC./ADV.: DAIANE FRAGA DE MATTOS OAB: RS-65321

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43

166  
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem afastou a sentença, sob o fundamento de que somente não incide o Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de ação trabalhista quando estes forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho ou quando a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do referido tributo, não se enquadrando o caso em nenhuma das exceções mencionadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, em regra, não incide Imposto de Renda sobre verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com efeito, a decisão combatida alinha-se ao entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que o caso em questão não se enquadra nas excepcionais hipóteses mencionadas, relativas ao afastamento da incidência do Imposto de Renda.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Não se pode afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050889-65.2006.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ADAILTON DIAS DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

REQUERIDO(A): ADÉLIA MARIA MORAES DE OLIVEIRA SCHÜNEMANN

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

REQUERIDO(A): ANTONIO MARCIO VENTURA GOMES

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

REQUERIDO(A): CLAUDIA VIVIANI ZEILMANN FABRIS

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

REQUERIDO(A): DÓRIS VELOSOES MENDES  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

REQUERIDO(A): LUIZ ANDRE RODRIGUES DE MOURA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

REQUERIDO(A): MARIA CLEOFAS DA C. MESQUITA  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

REQUERIDO(A): NILTON RIBEIRO SOARES  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

REQUERIDO(A): SILVIA MARIA THIAGO FRAZON  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

REQUERIDO(A): SÁVIO COSME VASCONCELOS BARROS

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora vinculados a diferenças apuradas a título de URV (11,98%).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios, em razão da natureza remuneratória das verbas.

É, no essencial, o relatório.

O recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, através do REsp 1.362.616/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC em 28.3.2014, no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a diferenças apuradas a título de URV (11,98%), in verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. URV (11,98%). CONVERSÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. INVERSÃO.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento de que a regra geral é pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as diferenças apuradas a título de URV (11,98%) apresentam natureza salarial e sujeitam-se à incidência do imposto de renda. Assim, aplica-se a regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64 também aos juros de mora.

3. Julgada improcedente a demanda, ficam invertidos os ônus sucumbenciais em favor da Fazenda Pública.

4. Agravo regimental do Sindicato recorrente não provido. Agravo da Fazenda Nacional provido para fins de condenar o recorrido nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes no aporte de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma



PROCESSO: 5066362-04.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): BENTO DE BORBA SILVEIRA  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente, sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007494-89.2014.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JULIO CESAR MARTINS DIAS  
PROC./ADV.: ÉRICA FALCONI SPERINDE OAB: RS-66169

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007454-07.2014.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): GILMAR CINI  
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTIO OAB: RS-169697

#### DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003887-33.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): DILENE DOS SANTOS SOUTO  
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível identificar, prima facie, a natureza das verbas percebidas e, consequentemente, definir se deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios delas decorrentes.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado no entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5066202-08.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ANDRÉ MARCELO SANTIAGO  
PROC./ADV.: GISLAINE HENKE DE MAGALHÃES  
OAB: RS-16872

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença no ponto em que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5001577-78.2012.4.04.7203  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ANA MARIA H. ANSILIERO  
PROC./ADV.: ALTAMIR JORGE BRESSIANI OAB: SC-11292

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001455-65.2012.4.04.7203  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): TRANSPORTES EVERSON LTDA  
PROC./ADV.: CHARLOTTE NAGEL DE MARCO OAB: SC-33 087

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL

NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006357-33.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): RESIVALDO LOURENCO FERNANDES  
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.



Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.  
Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006443-04.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALBERTO OLIVEIRA ABREU  
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006887-37.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ NILTON SILVEIRA  
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008338-97.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUCIANO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição





previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

ustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295 )

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006430-05.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROSENI PERONI PEREIRA  
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295 )

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007999-41.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROBERTO FERNANDO ADAM  
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL



NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295 )

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002490-82.2011.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO (A): MARIA SALETE MURARO DA SILVA  
PROC./ADV: MARAYSE ODERDENG ARRUDA OAB: SC-27 577

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295 )

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008348-44.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ALOIR MEDEIROS DA SILVA  
PROC./ADV: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973  
Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295 )

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006169-40.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO (A): PEDRO LUIZ ALMEIDA  
PROC./ADV: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.





É, no essencial, o relatório. Decido.  
O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(Resp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007996-86.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): OSIVAL BATISTA GUIMARÃES  
PROC./ADV: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(Resp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008066-06.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO (A): ORLANDO DALCANALE  
PROC./ADV: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(Resp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)



Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006170-25.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): RICARDO ALEXANDRE DE ABREU  
PROC./ADV: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO

TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295 )

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008009-85.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO: MARGARIDA DE SOUZA PEREIRA  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295 )

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008119-84.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ NORBERTO FERNANDES  
PROC./ADV: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).





Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO) 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003508-33.2014.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CLÉO CLÓVIS KOLLING

PROC./ADV.: ADRIANA VIER BALBINOT OAB: RS-21700

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023835-42.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GUIDO HILARIO PANZENHAGEN

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004549-67.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELISEO VALDIR GROHE

PROC./ADV.: TATIANA VIANHA COSTA OAB: RS-71854

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, que recebo como agravo contra a decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004643-94.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RUBENS PEDROTTI

PROC./ADV.: RICARDO ROSENHAM ARAÚJO OAB: RS-72896

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006755-51.2010.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VALTER PEDROSO DIAS

PROC./ADV.: JOSE ABILIO LOPES OAB: SP-93357

PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI OAB: SP-98327

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar, *prima facie*, a natureza das verbas trabalhistas - se indenizatória ou remuneratória - e, conseqüentemente, se deve ou não incidir imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto 2014.

PROCESSO: 0006844-40.2011.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar, *prima facie*, a natureza das verbas trabalhistas - se indenizatória ou remuneratória - e, conseqüentemente, se deve ou não incidir imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto 2014.

PROCESSO: 0007248-91.2011.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LERI BONIFACIO

PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI OAB: SP-98327

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar, *prima facie*, a natureza das verbas trabalhistas - se indenizatória ou remuneratória - e, conseqüentemente, se deve ou não incidir imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0006912-54.2010.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SILVANA GINNATTASIO

PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar, *prima facie*, a natureza das verbas trabalhistas - se indenizatória ou remuneratória - e, conseqüentemente, se deve ou não incidir imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0006909-02.2010.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): APARECIDA FÁTIMA BUCH

PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar, *prima facie*, a natureza das verbas trabalhistas - se indenizatória ou remuneratória - e, conseqüentemente, se deve ou não incidir imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma





PROCESSO: 0002414-45.2011.4.03.6311  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 REQUERIDO(A): ANDERSON CAVALCANTE DE MOURA  
 PROC./ADV.: JOÃO LUIZ BARRETO OAB: SP-287865  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar, prima facie, a natureza das verbas trabalhistas - se indenizatória ou remuneratória - e, conseqüentemente, se deve ou não incidir imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0007234-10.2011.4.03.6311  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 REQUERIDO(A): LEANDRO DE BRITO  
 PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI OAB: SP-98327  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar, prima facie, a natureza das verbas trabalhistas - se indenizatória ou remuneratória - e, conseqüentemente, se deve ou não incidir imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5006033-49.2013.4.04.7005  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 REQUERIDO(A): ALVAIR FERREIRA RIES  
 PROC./ADV.: CRISTIANE AGATTI STANOGA OAB: PR-33739  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5038529-49.2013.4.04.7000  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): SUILENE DE SENA DANTAS  
 PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY OAB: PR-33924  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5007392-05.2011.4.04.7102  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ELAINE DA ROSA ANDRADE  
 PROC./ADV.: MIRIAM WINTER OAB: RS-31024  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5004989-56.2013.4.04.7114  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 REQUERIDO(A): IRIS HOFMEISTER  
 PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712  
 PROC./ADV.: DANIEL LERMEN JAEGER OAB: RS-72861  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.  
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORRA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORRA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017742-15.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TELÇON PEDRO VIEIRA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento das diferenças entre valores de auxílio-alimentação, sob o fundamento de que o benefício deve ser pago de forma isonômica aos servidores do Poder Judiciário Federal.

Consta nos autos que a requerente interpôs simultaneamente incidentes de uniformização regional e nacional, tendo sido determinada a retenção do primeiro, tendo em vista que houve admissão de recurso idêntico no processo n. 5003657-03.2012.404.7207, não julgado até o presente momento.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem nº 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002964-95.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ANDRESSA CÔRTEZ DE CARVALHO OLINGER  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008348-75.2012.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CLAIR TERESINHA PAGEL  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019969-75.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PAULO HENRIQUE FRANZON  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013561-65.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): SIMONE DE MEDEIROS DELA VELOVA MURARA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014881-53.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARCIO AUGUSTO SCHLEMM COSTA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010246-08.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARLI REGINA LISE ZAMPROGNA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010940-95.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARCO ANTONIO KALEF  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5010943-50.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ANTONIO SEVERO NOCETTI  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011167-85.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): VINÍCIUS SEGUI VON HERTEN-THAL  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010857-79.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): GABRIELA GARTZ DE VASCONCELOS LUZARDO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010907-08.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): KAROLINE MELO DE IEMOS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010938-28.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JULIO CESAR HORNBURG  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009842-54.2012.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO MAURICI  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009843-39.2012.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LEONARDI LOURDES WELTER  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009434-63.2012.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO MAURICI JUNIOR  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009069-09.2012.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RENATA VIEIRA SANTOS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018640-28.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): KARINA BITTENCOURT  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018023-68.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RODRIGO CAMARGO PIVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010387-48.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): SILVIO KOEHN  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004906-89.2012.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CLEBER DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002115-29.2012.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROGÉRIO KURESKI  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018076-49.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOSÉ ALBERTO MORAES  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018674-03.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): GABRIEL FERNANDO DRAGO DEMÉTRIO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018635-06.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): SAMUEL FERNANDES RIBEIRO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5017928-38.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARCUS VINICIUS PEREIRA DORETO.  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003140-95.2012.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ALINE BRUNATO DE SOUZA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003144-35.2012.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): FABIOLA GONÇALVES ROSA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003315-89.2012.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): VITOR CELSO DOMINGUES JÚNIOR  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003228-15.2012.4.04.7214  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO BARLATI  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021709-68.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): THAIS DOS SANTOS GHISI  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003207-39.2012.4.04.7214  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MAURÍCIO HEYSE PEREIRA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003177-25.2012.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ADOLPHO DO NASCIMENTO PIMENTEL  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017303-04.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: VALTER LUIZ DE SOUZA OAB: SC-4399  
PROC./ADV.: FABIANO HENRIQUE SOUZA OAB: SC-27183  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019994-88.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): Juliana Felipe Bartras  
PROC./ADV.: SERGIO GOMES SIMÕES JR. OAB: SC-

28536

#### DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012427-03.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RICARDO JOSÉ REIMER  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012060-76.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): Ricardo Braga Felix Pereira  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012024-34.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): Alexandre Buarque Soares Martins  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013925-40.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RONALDO FERNANDES  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012464-30.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JEISON WERNCKE LEITE  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012454-83.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): Jorge José de Oliveira  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014080-43.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): Marcos Luiz Back  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013953-08.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): IZABEL CRISTINA MADEIRA SCA-  
RAFFUNI  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.





Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013755-68.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): Neide Gomes Izumi  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011777-53.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): Fernanda Hermes Manke  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011164-33.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CRISTIANO OTTONI RODRIGUES  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010906-23.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOSANE REGINA RAMIRO FERNANDES  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017233-84.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RAIMUNDO BRASIL NETO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017217-33.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ALEXANDRE LAPAGESSE DA SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014683-19.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MÁRA LEAL  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020436-54.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CARLOS JIN WATANABE DE MORAES  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020511-93.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ALETO SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017348-08.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ADOLFO LUIZ POLUCENO POSSA-MAI  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019972-30.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ROGÉRIO ABREU DA CUNHA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010865-56.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARCELO ROTGER ARANHA ALVES  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008898-64.2012.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ANA MARIA CLARINDA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010905-38.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ESTELINA CELIA DA CRUZ  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021601-39.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ANDREI LUCIANO KRAUSE  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022103-75.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): GIANE ESPÍNDOLA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021711-38.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): BÁRBARA CRISTINA MEDEIROS COSTA ROSSI  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5021712-23.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): SHEILA ZAPELINI SOUZA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019593-89.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): NORTON LISBOA LEMOS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010858-64.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LEILA DA SILVEIRA UL YSSÉA MENEGAZZO  
PROC./ADV.: FRANCINÊT CIRILO SILVA OAB: SC-33165  
PROC./ADV.: MICHAEL HOFST AETTER OAB: SC-9081

#### DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018775-40.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RONALDO FERNANDO ZAIA  
PROC./ADV.: VALTER LUIZ DE SOUZA OAB: SC-4399  
PROC./ADV.: FABIANO HENRIQUE SOUZA OAB: SC-27183

#### DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019420-65.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): VALERIA LUZ LOSSO FISCHER  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018022-83.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): EDMAR SÁ  
PROC./ADV.: SILVIA RENATA MANTOVANI OAB: SC-32378

#### DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008677-69.2012.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ANDREA SÁ GAST  
PROC./ADV.: ESMAR SCHAEFER OAB: SC-8756  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005150-09.2012.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARCIANE OLGA DANIEL  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de diferenças de auxílio-alimentação que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Tendo sido admitido o incidente Regional pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o julgamento foi sobrestado até a decisão final de recurso idêntico.

Após, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para aguardar a conclusão do referido julgamento e posterior prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011361-09.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NELY MARIA SOUZA PASSOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão. O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a cotejo, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de denegação do benefício, por entender que a incapacidade preexistia quando do reingresso da autora ao RGPS, enquanto o paradigma refere-se ao termo inicial dos benefícios previdenciários.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5039975-78.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ELCI MENDES NUNES

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:

RS 23.021

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem acolheu o pedido inicial, condenando a União ao pagamento da GDAP e da GDASS aos servidores inativos/pensionistas.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do AGR no RE 595.023/RS, publicado em 3.9.2010, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002895-72.2012.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS

PROC./ADV.: DARCISSIO A. MÜLLER OAB: SC-17 504

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia requerida à implementação do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que a incapacidade é de natureza temporária.

Sustenta a autora possuir direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz preencher os requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento de que a incapacidade é de ordem temporária, firmado pela Turma Recursal de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Cumpra ressaltar que a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) de

Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Por fim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 7/TNU, segundo a qual "descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018647-35.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CELSO ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB: PR

23.320

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que o autor, embora apresente obesidade, não possui qualquer doença ou deficiência que incapacite o desempenho da sua atividade habitual de vigilante.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento de que a incapacidade é de ordem temporária, firmado pela Turma Recursal de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013364-47.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VERGILIO CARVALHO BUENO

PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124

PROC./ADV.: J. N. COELHO NETO OAB: SC-5596

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007193-19.2010.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

SO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAQUIM JOSÉ DO REGO FILHO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento de atividade campesina em regime de economia familiar realizada antes do advento da Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o requerido pode averbar o tempo de serviço rural, sem o recolhimento das respectivas contribuições, desde que tal período não seja utilizado para satisfação do requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão de alterar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do aresto combatido, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.

2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano.

3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS."

(EDcl no AgRg no REsp 603.550/RS, Rel. Ministro PAULO GALOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 319)

Por esta razão, incide o óbice da Súmula 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003845-17.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: DALVINO ANTONIO BORGES

PROC./ADV.: CRISTIANE CECON OAB: SC 30.360

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5010867-17.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARCIANO ROBERTO VIGANO  
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO OAB: RS 37.078

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011417-24.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARAÚJO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001669-44.2012.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ANSELMO DE SOUZA  
PROC./ADV.: RUANDA SCHLICKMANN MICHELS  
OAB: SC 13.904  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000195-23.2012.4.04.7212  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ARMELINDA CORREA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: CLAUDIR GARBIM OAB: SC 22.848  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009209-61.2012.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ANTONIO IDANIR ALVES  
PROC./ADV.: CESAR J. POLETTI OAB: SC 20.644  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014566-28.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: RITA MARTINS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004811-50.2012.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ROZA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA OAB: SC 13.866  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000320-08.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS CUNHA  
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR 47.606  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008703-03.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARCIA HUTTMANN  
PROC./ADV.: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA OAB: PR 31.616

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005283-63.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SALETE APARECIDA RIBEIRO

PROC./ADV.: LUCIANE RITA MOTTIN CORBELLINI

OAB: SC 28.170

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008300-10.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA ANACLETO

PROC./ADV.: LEANDRO DREWS OAB: SC-29520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que, embora difícil a situação socioeconômica familiar, não restou demonstrada a condição de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010011-74.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DORNELLES

PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES

OAB: RS 67.636

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, entendeu que estão prescritos apenas os honorários fixados nos processos com trânsito em julgado em data anterior a cinco anos da propositura da presente ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários do perito é de um ano.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2008.71.50.015818-9, consolidou o entendimento no sentido de que "O prazo prescricional da pretensão à cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública é de cinco anos. O Decreto nº 20.910/32, art. 1º, constitui norma especial, cuja aplicação prevalece sobre a norma geral constante do Código Civil. Afastada a aplicação do prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, III, do novo Código Civil".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011101-96.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADELINA PICKLER

PROC./ADV.: FABIAN MARTINS DE CASTRO OAB: SC-

10361

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que houve erro da Administração, sendo a verba alimentar recebida de boa fé.

Sustenta o requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício decorrente de erro da administração pública, lhe cabe efetuar descontos nos proventos recebidos pela autora, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que há possibilidade de descontos de parcelas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512302-51.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSELITA TEIXEIRA DE MACEDO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito, a Súmula 6/TNU disciplina que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002899-03.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

REQUERIDO(A): ÉLCIO GUERRA JUNIOR

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, confirmando a sentença, acolheu o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de diferentes regiões no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.





Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005822-62.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANTÔNIO PAULO DE CARLO  
PROC./ADV.: DEISY MARIA RODRIGUES JOPERT  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de auxílio-doença, determinando, todavia, que os valores recebidos por força de antecipação de tutela fossem mantidos, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo é possível a devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, em razão do eminente caráter provisório e precário da referida medida.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi recentemente analisada no REsp 1.384.418/SC, julgado no dia 12/6/13, no qual restou assentado que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, devem ser devolvidos ao erário.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512977-54.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JURACI GOMES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
VAOAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data da citação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que deferiu a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência da incapacidade em momento anterior ao requerimento administrativo, devendo ser este o marco inicial do benefício.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020565-05.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARCELO FÁBIO MACHADO PEREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS 56.506  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que foram não preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, como contexto social, nível de escolaridade e preconceito no mercado de trabalho, a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas tratam a consideração de condições socioculturais estigmatizantes do portador de vírus HIV, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008983-02.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MÓACIR CLAUDINO  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791  
PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA  
OAB: SP-251801  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício por incapacidade, fixando como dada de início do benefício a da perícia médica, sob o fundamento de que entre o requerimento administrativo e a propositura da ação transcorreu prazo superior ao de dois anos, fixado no art. 21 da Lei 8.742/93.

Sustenta o requerente que a incapacidade é congênita, e, portanto, anterior ao requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do incidente, indicando que o pleito do autor se ajusta ao enunciado da Súmula 22/TNU, segundo a qual "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516397-64.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: ANATILDE DE SOUZA PEREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica entre mãe e filho.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) que a prova testemunhal é suficiente à demonstração da dependência econômica entre pais e filhos, de forma contrária à sentença recorrida, mantida pelo acórdão vergastado.

Observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016795-13.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NEUSA MARIA MARINS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença à portadora de retardo mental "leve", sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004269-05.2010.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CLEUSA CHAGAS DA COSTA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008850-81.2010.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ELIANA GARCIA CUNES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006832-26.2011.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROMILDA FELIX DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006204-72.2008.4.03.6301  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CLÁUDIA DE CASTRO E SILVA  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a cotejo, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de denegação do benefício, por entender ausentes os requisitos legais, enquanto o paradigma refere-se ao termo inicial dos benefícios previdenciários.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501193-94.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
AGRAVANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
AGRAVADO (A): MARIA LÚCIA ALBUQUERQUE LY-

RA

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO  
OAB: PE 20.860

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPE também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005772-37.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS PIRES MARQUES  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de determinado período, sob o fundamento de ausência de início de prova material.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002186-77.2011.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ISABEL BERNARDINA ALVES PEREIRA

RA

PROC./ADV.: LUZIA ISABEL ROSA OAB: SC 13.866  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade rural de determinado período, sob o fundamento de ausência de início de prova material.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005366-69.2013.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NELI CONTI GONTIJO  
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16798

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que a autora se recusou a participar de programa de reabilitação profissional ofertado pela autarquia requerida.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0511152-64.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ANDRÉIA DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral, tendo em vista que a autora demonstra condições favoráveis à sua inserção no mercado de trabalho, em atividade compatível com a patologia da qual é portadora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507111-20.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: HOZANA MARIA DA SILVA ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou comprovado o estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) de Seção Judiciária de uma mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º, I, do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506011-30.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: CHARLITON STEPHEN DIAS DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: FÁBIO BRITO FERREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou comprovado o estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503486-72.2012.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: SEVERINA GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou comprovado o estado de hipossuficiência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) de Seção Judiciária de uma mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º, I, do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001876-78.2014.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): VARNA MARIA GREGORY  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:  
RS-23021

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.880/CE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048467-59.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TEREZINHA FRANCISCA KRAMER RUSCHEL  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:  
RS-23021

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.880/CE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010492-66.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ELCI MENDES NUNES  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:  
RS-23021

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.880/CE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018053-44.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SERGIO STUDENT  
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.880/CE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007994-94.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CLAUDINA KLEIN

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:  
RS-23021

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.880/CE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007855-58.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ERAIDA DUARTE THOMAZONI

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:  
RS-23021

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.880/CE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000625-49.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IRENE LINHARES LOPES

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:  
RS-23021

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.880/CE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003813-85.2012.4.04.7111

ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DA 4ª REGIÃO

REQUERENTE: TEREZINHA ALGAYER DOS SANTOS

PROC./ADV.: NELSON CLECIO STÖHR OAB: RS-25

716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de trabalho rural de determinado período, sob o fundamento de que não restou comprovada a atividade campesina em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os casos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513777-67.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: MARIA ELISABETE DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou comprovado o estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020910-68.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA ENI FELTRIN

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:  
RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.880/CE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.53.003893-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO

REQUERENTE: GENIVALDO BORGES DA SILVA

PROC./ADV.: ELLMOTA DE AZEVEDO OAB: RJ-43123

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o primeiro paradigma apresentado trata-se de decisão monocrática, sendo, portanto, inservível, tendo em vista não ser o que dispõe o art. 14, caput, da Lei 10.259/01, verbis: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

No que tange ao segundo paradigma colacionado, entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 2012.51.53.003786-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JOSÉ TAVARES  
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ-43123  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o primeiro paradigma apresentado trata-se de decisão monocrática, sendo, portanto, inservível, tendo em vista não ser o que dispõe o art. 14, caput, da Lei 10.259/01, verbis: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

No que tange ao segundo paradigma colacionado, entendendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.53.003524-8  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ERALDO GOMES DE SOUZA  
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ-43123  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o primeiro paradigma apresentado trata-se de decisão monocrática, sendo, portanto, inservível, tendo em vista não ser o que dispõe o art. 14, caput, da Lei 10.259/01, verbis: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

No que tange ao segundo paradigma colacionado, entendendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.53.003629-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: LENILSON GOMES LÍRIO  
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ-43123  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o primeiro paradigma apresentado trata-se de decisão monocrática, sendo, portanto, inservível, tendo em vista não ser o que dispõe o art. 14, caput, da Lei 10.259/01, verbis: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

No que tange ao segundo paradigma colacionado, entendendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.53.003631-9  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ-43123  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o primeiro paradigma apresentado trata-se de decisão monocrática, sendo, portanto, inservível, tendo em vista não ser o que dispõe o art. 14, caput, da Lei 10.259/01, verbis: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

No que tange ao segundo paradigma colacionado, entendendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.53.003858-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: REINALDO MOREIRA PEREIRA DE LIMA  
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ-43123  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o primeiro paradigma apresentado trata-se de decisão monocrática, sendo, portanto, inservível, tendo em vista não ser o que dispõe o art. 14, caput, da Lei 10.259/01, verbis: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

No que tange ao segundo paradigma colacionado, entendendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512090-16.2012.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PAULO ALEXANDRE DA SILVA FILHO

LHO  
22240

PROC./ADV.: JONAS SOARES DA SILVA OAB: PE-

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que a sentença trabalhista homologatória de acordo, juntada como início de prova material, foi corroborada por outros elementos aptos a demonstrar a efetiva existência dos períodos laborativos alegados na inicial.

Sustenta o requerente que a sentença trabalhista apenas servirá como início de prova material se estiver fundada em elementos que comprovem a atividade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da edição da Súmula 31, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043665-18.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JAIME RODRIGUES  
PROC./ADV.: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA OAB: RS-34696

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo como período de serviço aquele registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da requerida.

Aduz o requerente que, em caso de dúvida, facultar-se à autarquia previdenciária o direito de exigir que a prova constante na CTPS seja complementada com outras, não se prestando isoladamente a atestar a existência do vínculo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão da autarquia requerente esbarra no óbice da Súmula 75/TNU, segundo a qual "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta de feito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000140-29.2013.4.04.7118  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ERNI ILTON BECKER  
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152  
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61 344  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de serviço rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507412-98.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ MARCOS CASSIANO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida, restando violado o princípio da dialeticidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519902-30.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCA BARROSO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: SÁSKIA BEDÊ CAMILO  
OAB: CE-8847  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que restou evidenciada a incapacidade laboral e a vulnerabilidade socioeconômica da requerida..

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522932-31.2007.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SALVADOR RAPHAEL DE LUCAS LORENZATO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o autor não demonstrou que os reajustes percebidos não correspondem aos definidos nos diplomas legais que estabelecem os critérios de sua fixação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015672-10.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO VILMAR DE SOUZA FERREIRA  
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS-12141  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001394-80.2012.4.04.7212  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ROGÉRIO HOLLEWGER  
PROC./ADV.: DARCÍSIO A. MULLER OAB: SC 17.504  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004837-57.2012.4.04.7206  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NICODEMOS VIDAL DA SILVA  
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI OAB: SC 11.053  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008436-40.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FILERCINO RICARDO DUTRA  
PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO ROCHA  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, concluindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5019881-52.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ORANIDES DESIDERIO DA SILVA  
PROC./ADV.: BADRYED DA SILVA OAB: PR 42.071  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001132-73.2011.4.04.7210  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): AURI KUHN  
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL OAB: SC 5.685  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5035348-02.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA SALETE QUEIROZ POTT  
PROC./ADV.: MIRIAM REJANE DA C. MARTINS OAB: RS 29.954  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006065-58.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): NOELI DA SILVA  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000450-35.2013.4.04.7118  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA CAIO ZANELLA  
PROC./ADV.: MÁRCIO DA ROSA OAB: RS 6.430  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001442-45.2012.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARLI SALETE ANTUNES  
PROC./ADV.: VANDERLEI ZORTEA OAB: RS 29.727  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007441-12.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SIDINEI FREITAS PIRES  
PROC./ADV.: CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA OAB: RS 83.670  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042955-66.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006515-68.2012.4.04.7122  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MIGUEL BARBOSA CARDOSO  
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS 77.503  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pois a parte autora, embora intimada, não apresentou documentos essenciais ao julgamento da causa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a inépcia do pedido por ausência de instrução do processo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004933-33.2012.4.04.7122

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: LUCIANA MARIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS

77.503

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010904-78.2011.4.04.7107

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: MARIA LÚCIA WERBERICH HERTZ  
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA OAB: RS

33.075

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, concluindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001810-32.2013.4.04.7109

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: MERY MARA SILVEIRA DE ARAUJO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO:0508482-61.2013.4.05.8013

ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE:JOSE JOSENILDO DA HORA

PROC./AD.: GLAUBER ROCHA SILVA OAB: AL-7 945

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO:0513636-94.2012.4.05.8013

ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE:MARIA DE LOURDES SOUZA

PROC./ADV.:GLAUBER ROCHA SILVA OAB:AL-7 945

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512997-76.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MÁRIO ALVES DE CARVALHO

PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA OAB: AL-7

945

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a tese acerca de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por fim, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os autos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO:0508463-89.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE:MARIA DE LOURDES CABRAL DOS

SANTOS

PROC./ADV: GLAUBER ROCHA SILVA OAB:AL-7945

PROC./ADV: MARCEL GAMELEIRA OAB:AL-9096

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502459-82.2011.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MICHÉLVANIA GOMES FREITAS

PROC./ADV.: JOSÉ ALLYSON ALEXANDRE COSTA

OAB: CE-18950

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os autos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511177-77.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA CÉLIA DE CARVALHO ALVES

PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB:

PB-10 882

PROC./ADV.: HUGO LEONARDO M. P. DE MIRANDA

OAB: PB-16 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral permanente da autora.

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5016613-27.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LUIZ RICARDO PEREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: HUMBERTO TOMMASI OAB: PR-37541  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que em processo anterior, já transitado em julgado, foi acolhido o pedido do autor, sendo fixada como data de início do benefício a da entrada do requerimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501081-03.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ALLAN KENEDY BARBOSA DOS SANTOS  
TOS  
OAB: PB-4007  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, para que a autarquia requerida pague as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a do dia 29.02.2011, sob o fundamento de que posteriormente o autor deixou de atender o requisito da miserabilidade, tendo em vista que houve reajuste da renda familiar.

O Juízo sentenciante consignou ainda que, embora viva em condição modesta, não restou demonstrado que o requerente não possa prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família, não havendo afronta à dignidade da pessoa humana.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505503-74.2009.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: VALDEMÁRIO CAITANO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade para as atividades habituais.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500316-95.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSILDA DOS SANTOS SALES  
OAB: CE-20417-A  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005076-10.2011.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IRENE TEIXEIRA  
OAB: RS-76  
PROC./ADV.: JULIANA MATZENBACKER  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício a da perícia médica, sob o fundamento de que somente nesta data restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007819-39.2011.4.04.7122  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: EDSON LUIS DORNELLES PEREIRA  
OAB: RS-77503  
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, apesar de o autor portar doença, esta não possui caráter incapacitante, por não obstruir a prática de outra atividade laboral que demande menor esforço físico, tendo em vista as suas condições pessoais.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001894-58.2012.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ILSE MOREIRA LEMOS  
OAB: SC-24 120  
PROC./ADV.: LEONOR BARBOSA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que, com base nos documentos e depoimentos orais, não restou comprovada a união estável da autora para com o de cujus.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001923-86.2007.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a patologia da autora é preexistente à filiação ao RGPS.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009926-88.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: APARECIDO ZANON  
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB:  
PR-16798  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a patologia do autor é preexistente à filiação ao RGPS.  
É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511730-61.2010.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA MATA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
VAOAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajustamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de requerimento administrativo e constataram que o início da incapacidade ocorreu em momento anterior à propositura da ação, sendo o ajuizamento dessa o termo inicial do benefício. Irretocável, portanto, o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). e a QO 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502018-21.2013.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOÃO BENTO SOBRINHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
VAOAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.  
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). e a QO 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501294-82.2011.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: TEREZINHA BORGES FERNANDES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
VAOAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511280-95.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ZÉLIO RODRIGUES DE BARROS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
VAOAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.  
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). e a QO 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501594-04.2012.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCA NEIDE DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
VAOAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, limitando-se a conceder o auxílio-doença.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").





Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500786-96.2012.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501103-06.2012.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ZILMAR FRANCISCO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512496-71.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: DAMIANA CECÍLIA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
VAOAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a QO 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504228-16.2011.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANTONIA BEZERRA DE QUEIROZ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
VAOAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a QO 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500343-79.2011.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ALEIDE DA SILVA SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo deserto.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de regularidade formal do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500038-55.2012.4.05.8310  
ORIGEM: PERNAMBUCO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502269-88.2012.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA LIDUINA TOSCANO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE 4.072  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, man-

tendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503568-09.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CÉLIA GOMES DE SOUSA

PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA OAB:  
CE 20.532

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502952-81.2010.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO NORTE

REQUERENTE: CÍCERO CRISPIM DA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
VAOAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004732-94.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PEDRO VIANA DA ROCHA JUNIOR

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -  
DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004553-94.2011.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ACIR PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 2008.72510048413, 2008.72510018627, 2008.72510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003039-33.2007.4.03.6307

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: APARECIDA DE FÁTIMA ANTUNES

DOS ANJOS

PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS OAB: SP 21.350

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005056-78.2012.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIS CARLOS BONARETTI SANCHES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -  
DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004595-54.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA RUTH MORAES BORGES

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDOAB:  
SP 123.545

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0002675-84.2009.4.03.6309

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALDECIR BERNARDO DA SILVA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDOAB:  
SP 123.545

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A análise acerca da tese de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0009382-55.2010.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RODRIGO BARBOSA CARDOSO  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP  
90.916  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009106-84.2011.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DENISE GALERANI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -  
DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001935-48.2012.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: PEDRO ALVES RODRIGUES  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB:  
SP 123.545  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001929-57.2011.4.03.6307  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: WALDEMAR FERREIRA DE LIMA  
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS OAB: SP 21.350  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000063-29.2011.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GRACE RODRIGUES PEREIRA  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI  
PROC./ADV.: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA OAB:  
SP 285.458  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000093-38.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ORLANDO MANTOVANI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -  
DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502495-90.2012.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA INES MARQUES DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE  
4.072  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018058-66.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ROSILENE RIBEIRO FACCIN  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:  
RS-23021  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.880/CE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010491-81.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): DALVA SILVA DA COSTA  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB:  
RS-23021  
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.880/CE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001774-80.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

OAB: RS-23021

REQUERIDO(A): AVANI BARROCA FERREIRA

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.880/CE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511520-30.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLEIDIANE HENRIQUE DOS SANTOS

TOS

PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB:

PE-19091

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503024-31.2011.4.05.8305  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOELSON PEREIRA DA SILVA PIRETE

TE

PROC./ADV.: ANFILOFIO MOREIRA DE MELO NETO

OAB: PE-9470

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513582-23.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: EVANDRO GONÇALVES DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: PB 4.007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

DPU

PROCESSO: 0002421-71.2010.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IRACEMA DA SILVA SENA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007087-29.2013.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NILVA DAS GRAÇAS GONÇALVES

PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO OAB: SC-4893

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500779-10.2012.4.05.8306

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: OZANA DE LIMA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o exercício de atividade campesina pela autora, apesar do início de prova material.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5000418-36.2013.4.04.7116  
 ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
 REQUERENTE: JANE TEREZINHA VELASCO  
 PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:  
 RS-31331  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Quarta Região.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005637-34.2011.4.04.7105  
 ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
 REQUERENTE: ELDIR FLORES SANTOS  
 PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:  
 RS-31331  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005568-02.2011.4.04.7105  
 ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
 REQUERENTE: PAULO SERGIO MORO RODRIGUES  
 PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:  
 RS-31331  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001182-93.2011.4.04.7115  
 ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
 REQUERENTE: LUIZ OSORIO MENEGUEL  
 PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:  
 RS-31331  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001181-11.2011.4.04.7115  
 ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
 REQUERENTE: DIOCLIDES DORNELES DE MIRANDA  
 PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:  
 RS-31331  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005656-40.2011.4.04.7105  
 ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
 REQUERENTE: ERNANI INACIO SPHR  
 PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:  
 RS-31331  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005757-77.2011.4.04.7105  
 ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
 REQUERENTE: CARLOS EDEGAR CANDIDO NUNES  
 PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:  
 RS-31331  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005626-05.2011.4.04.7105  
 ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
 REQUERENTE: PAULO ROBERTO AMARAL  
 PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:  
 RS-31331  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005626-05.2011.4.04.7105  
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO AMARAL  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:  
RS-31331  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de manutenção do valor real do benefício, mediante aplicação de índice de recuperação nos mesmos percentuais das elevações do teto promovidas pelas ECs 20/98 e 41/03, tendo em vista que todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo foram limitados ao teto, em sentido oposto ao que restou consignado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005078-77.2011.4.04.7105  
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
REQUERENTE: MARIA IGNES GHISLENI  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:  
RS-31331  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501492-30.2008.4.05.8304  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: FRANCINEIA NOGUEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de concessão de benefício diverso do pleiteado, de forma contrária à decisão vergastada.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500264-71.2009.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: IVO BARBOSA SOBRINHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a necessidade de produção de nova prova pericial quando conflitantes os laudos anteriores, de forma semelhante ao presente caso.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510456-62.2010.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ELIENE DE MORAIS ALCÂNTARA  
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de reconhecimento de início de prova material através de terceiros, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505066-08.2010.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ORLANDO AGOSTINHO DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, neste ponto, concedeu benefício por incapacidade desde o ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia", circunstância não enfrentada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000812-59.2005.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: KAUE THOMAZ DOS REIS OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5062699-47.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELIDA EDELINDA ALVES  
PROC./ADV.: MARCOS MAZZOTTI OAB: -  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de petição reiterando os termos do pedido de uniformização inadmitido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

"Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

[...]

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU."

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0504936-89.2013.4.05.8500  
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
 REQUERENTE: PAULO HERLAN CASTRO DOS SANTOS  
 TOS  
 PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO  
 OAB: SE-461-A  
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional dirigido ao STJ, suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpram, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504796-55.2013.4.05.8500  
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
 REQUERENTE: CÉSAR VASCONCELOS FLORES  
 PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO  
 OAB: SE-461-A  
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional dirigido ao STJ, suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpram, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0030459-31.2007.4.03.6301  
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 REQUERENTE: DÁRIO PEDRO FERNANDES  
 PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta o requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpram, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501476-20.2010.4.05.8300  
 ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: GILKA TAVARES NOBRE  
 PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996  
 REQUERIDO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta o requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o

pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpram, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500057-93.2013.4.05.9840  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO (A): JOSÉ JOAQUIM DA SILVA  
 PROC./ADV.: ANA CRISTINA ANDRADE MOURA DE GOUVÊAOAB: PE 10.996  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem indeferiu liminarmente a petição inicial, sob o fundamento de que o mandado de segurança não constitui instrumento processual adequado para impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso inominado.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, ao argumento de ser cabível o mandado de segurança em face de decisão judicial teratológica e pleiteia o deferimento da gratuidade da justiça.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002647-15.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA VENI DE ALMEIDA FREITAS  
PROC./ADV.: MARIA SILESI PEREIRA OAB: RS 33.075  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do cancelamento indevido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2013.

PROCESSO: 5022248-19.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GELACI OLIVEIRA LEAL  
PROC./ADV.: MARIA SILESI PEREIRA OAB: RS 33.075

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010260-98.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: WALDOMIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA SILESI PEREIRA OAB: RS 33.075

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos de Turmas Recursais de outras regiões segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade permanente, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018891-31.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GECI TEREZA DA ROSA  
PROC./ADV.: MARIA SILESI PEREIRA OAB: RS 33.075

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos de Turmas Recursais de outras regiões segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade permanente, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503789-58.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANDRE EUFRASIO ALEXANDRE  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE 9.436

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501394-93.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO SÁVIO DA SILVA FERREIRA

PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO  
OAB: CE 16.696

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504167-33.2012.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE 12.152

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0502550-38.2012.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INÁCIO DE SOUSA  
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE  
6.584  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505377-09.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDO DEUZIMAR DA SILVA  
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE  
6.584  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019738-33.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: CLAUDIO JOSÉ DE MELLO  
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS  
12.141  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019742-70.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: EDEMAR ROMERO  
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS  
12.141  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018280-78.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: MARISA FERNANDES  
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS  
12.141  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016774-04.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: GILBERTO DA SILVA  
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS  
12.141  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002183-66.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: LORACI GOTTLIED  
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS  
12.141  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510343-53.2011.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ALAGOAS  
REQUERENTE: SIMONE CAVALCANTE COSTA  
PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA OAB: AL  
7.945  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do cancelamento indevido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

PROCESSO: 0508170-80.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ BATISTA FERREIRA

PROC./ADV.: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA

GURGELB OAB: CE 12.564

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500122-67.2013.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUCAS BARBOSA BASTOS  
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB:  
CE 12.564  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0516453-69.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ VALDO ALVES INÁCIO  
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE  
12.235

PROC./ADV.: TALIANA RODRIGUES VERAS OAB: CE  
28.772

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504294-55.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUSA  
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE  
9.761

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507011-93.2011.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: LÚCIANO ESTRELA DINIZ  
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB:  
PB 11.692

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0510907-91.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE  
12.235

PROC./ADV.: TALIANA RODRIGUES VERAS OAB: CE  
28.772

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500569-77.2012.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SILVANA TOMAZ DE LIMA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE  
4.072

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500881-24.2010.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: EVALDO HOLANDA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS OAB: CE  
10.101

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma





PROCESSO: 0500845-79.2010.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: REGINALDO DA SILVA SOUZA  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS OAB: CE  
10.101  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500318-37.2013.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: DAMIAO BEZERRA  
PROC./ADV.: ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES  
OAB: CE 18.747  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504060-67.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSE MONTEIRO GOMES  
PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR OAB: CE  
18.937  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507903-10.2013.4.05.8500  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSIVALDO MENDES DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA  
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB  
8.266  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507903-10.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: GERALDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500701-21.2013.4.05.8002  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: JOÃO TEOTONIO DE FREITAS  
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRO OAB: PE-933  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido é dissonante do entendimento da TNU, segundo o qual a incapacidade profissional deve ser avaliada sob o aspecto médico e social.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o(a) autor(a) não se encontra incapaz para o labor habitual.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, não há similitude fática. Enquanto o acórdão recorrido fundamenta-se na premissa de que o autor é capaz para as atividades habituais, o paradigma trazido à colação é no sentido de que há possibilidade de avaliação das condições socioeconômicas em caso de incapacidade.

Incide, então, a Questão de Ordem 22/TNU, que dispõe: ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510770-79.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: MARIA ELZA BEZERRA BERNARDO  
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido é dissonante do entendimento da TNU segundo o qual a incapacidade profissional deve ser avaliada sob o aspecto médico e social.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, afastando a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) nos 12 meses anteriores ao início da incapacidade.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, não há similitude fática. Enquanto o acórdão recorrido fundamenta-se na premissa de que a autora não possuía a condição de segurada ao tempo em que sobreviveu a incapacidade, o paradigma trazido à colação é no sentido de que há possibilidade de avaliação das condições socioeconômicas em caso de segurado.

Incide, então, a Questão de Ordem 22/TNU, que dispõe: ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500390-30.2013.4.05.8002  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: JOSÉ SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA  
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido é dissonante do entendimento da TNU segundo o qual a incapacidade profissional deve ser avaliada sob o aspecto médico e social.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o(a) autor(a) não se encontra incapaz para o labor habitual.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501846-15.2013.4.05.8002  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO ALVES DO NASCIMENTO FERREIRA  
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por in-

validade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518513-77.2012.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: JOZINETE ELZIRA DOS SANTOS,  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500100-15.2013.4.05.8002  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: CICERO ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501667-48.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: MARCIA MARK DA SILVA  
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a limitação para o desempenho de atividades compatíveis com a própria idade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515040-16.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO GABRIEL DE SOUSA BRANDÃO  
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a doença da parte autora não acarreta impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, inexistindo obstrução à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais membros da sociedade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504269-67.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: KASSADRA OLIVEIRA LIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505267-32.2012.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: GUILHERME NATAN TAVARES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501721-94.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS IURI SANTOS DE QUEIROZ  
PROC./ADV.: LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ OAB: PE 20.766  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014197-40.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IRANY SALES DE SOUZA  
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP-89472  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta o requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega se-





guimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520208-71.2009.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: DAYANE OLIVEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: EDES PAULO DOS SANTOS OAB: SP-201565  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que inexistiu prova no sentido de que a deficiência possa gerar significativo impacto econômico no grupo familiar. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020408-37.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NELI DO PRADO  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de atividade rural, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o exercício da atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510802-33.2012.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROBERTO VITOR DOS SANTOS  
PROC./ADV.: A. DÁRIO AMBROSIO OAB: PE-2675  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria especial, fixando como data de início do benefício a da entrada do requerimento administrativo, sob o fundamento de que nesta ocasião o requerido já preenchia os requisitos necessários ao recebimento do benefício.

Sustenta a autarquia requerente que a concessão do benefício pleiteado depende de requerimento administrativo, não sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501635-37.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL 5.777 L  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, concedeu o benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500157-51.2009.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: UBIRAJARA INÁCIO PORFÍRIO  
PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS OAB: PE-14014  
PROC./ADV.: ANDRÉA KARLA VASCONCELLOS OAB: PE-12 957  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região mostra(m)-se inservível(is). A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533249-54.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS OAB: PE-14014  
PROC./ADV.: ANDRÉA KARLA VASCONCELLOS OAB: PE-12 957  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região mostra(m)-se inservível(is). A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509341-65.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LENILDA ALVES GONÇALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS OAB: PE-14014  
PROC./ADV.: ANDRÉA KARLA VASCONCELLOS OAB: PE-12 957  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) do STJ trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a tese ora defendida - configuração da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada, que assentou:

In casu, o laudo é bastante claro ao afirmar que, embora seja a recorrente portadora de epilepsia, trata-se de enfermidade que não confere incapacidade laboral, estando a mesma apta à prática de atividades que não exponham a risco de vida. Tal restrição não inviabiliza a busca por um trabalho compatível com a doença em questão, ainda mais quando se considera que a pleiteante conta apenas 27 anos.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513869-11.2009.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA BEZERRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - incapacidade decorrente de agravamento posterior ao reingresso - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada, que delimitou claramente o início da incapacitação, baseando-se, inclusive, no depoimento da parte:

Já o laudo 12, sob o ponto de vista dermatológico, concluiu que a autora está em tratamento de hanseníase desde novembro de 2008 e que há incapacidade laborativa apenas para atividades que exijam esforço físico exacerbado, isso há três anos, segundo a própria demandante.

(...)

Somente pagou, a partir daí, na competência de dezembro/2008, mas isso se deu por um motivo deliberado: já estava doente de hanseníase e, inclusive, em tratamento, como é confirmado em todas as informações prestadas pelo laudo pericial n. 12.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503724-31.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: GERALDO ARAÚJO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - incapacidade decorrente de agravamento posterior ao reingresso - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada, que delimitou claramente o início da incapacitação:

O laudo judicial também evidencia que a continuidade da atividade não implica risco de agravamento do seu estado de saúde, em face de a lesão estar estabilizada e sem condições de evoluir e que a incapacidade decorreu, provavelmente, do agravamento da doença, apontando como início o ano de 2006, de acordo com os relatórios médicos.

Nessa época, a parte autora havia perdido a sua qualidade de segurada, tendo em vista que o término do seu último vínculo empregatício havia ocorrido em 15/04/1998 e ela só reingressou ao RGPS como contribuinte individual em fevereiro/2009.

Em que se pese tenha sido reconhecido a agravamento, como pretende o incidente, ainda assim a incapacitação antecede cerca de três anos ao reingresso. Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503849-96.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: EMMANUEL EDSON CORREIA SOARES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - caracterização do início da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

Ocorre que, como bem analisou o Juízo singular, o perito fixou a DII em data posterior à cessação do benefício e não há elementos que permitam concluir que a incapacidade tenha subsistido desde então, já que o quadro atestado na perícia judicial é de caráter temporário, tendo sido estimado prazo curto para recuperação do autor.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 05011524720074058102:

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504335-81.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JEÓVANO FRANCISCO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - incapacidade decorrente de agravamento posterior ao reingresso - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada, que delimitou claramente o início da incapacitação:

3. Ocorre que, conforme atestado pelo laudo pericial realizado em Outubro de 2011, o perito opinou que enfermidade teve início há cerca de dois anos, ou seja, aproximadamente em Outubro de 2009, quando não mais possuía a condição de segurado. Logo, quando do seu reingresso ao RGPS, em Julho de 2010, a parte autora já possuía enfermidade em grau de agravamento suficiente para gerar a incapacidade, razão pela qual se conclui pela sua preexistência, sendo indevida a concessão do benefício, nos termos do art. 42, §2º, art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

4. Por fim, conforme atentou o Juízo singular, inexistem nos autos qualquer elemento probatório que permita uma conclusão distinta, no sentido de haver a incapacidade se iniciado em momento anterior, no qual a parte autora ainda mantivesse a qualidade de segurado, sendo certo, por outro lado, conforme se depreende do depoimento da parte autora, que ela não surgiu após o seu reingresso no RGPS. Frise-se que os atestados médicos juntados são de 15 de Dezembro de 2010 e 01 de Abril de 2011, ou seja, foram emitidos após o seu reingresso.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500037-37.2011.4.05.8203  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: OSVALDO AURELIANO DE QUEIROZ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que as razões de recorrer se limitam a demonstrar o preenchimento do requisito de início de prova material, ao passo que

o acórdão vergastado fundamenta-se no fato de os citados documentos não terem sido corroborados pela análise dos demais elementos probatórios no caso concreto, assentando:

"Conforme declarou na entrevista rural feita pelo INSS (anexo 19), ainda que tenha permanecido no campo, residindo com seus pais, o autor encontra-se afastado das atividades campesinas há quase dez anos. Além disso, toda a documentação apresentada como prova da atividade rural, à exceção da relativa ao trabalho na frente produtiva de emergência, diz respeito ao genitor do promovente, proprietário do imóvel onde o mesmo afirma trabalhar, inexistindo prova concreta do labor agrícola desempenhado pelo autor após o ano de 1999.

Nesse ponto, importa destacar a ineficácia da Declaração de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato Rural de Sumé e o contrato de Comodato firmado pelo promovente com o seu pai, visto que tais documentos estão não se harmonizam com as declarações do autor quando de sua entrevista rural, nem com a prova testemunhal colhida em audiência."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506340-42.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA AMÉLIA ALVES GOMES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada que, baseando-se na perícia judicial confrontada com demais provas, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto.

Dessa forma, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que reconhecida sequer a incapacidade parcial, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502059-91.2013.4.05.8205  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MIGUEL FERREIRA DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com adicional de 25% - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

1. Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não merece acolhimento, pois a enfermidade do(a) promovente não acarreta incapacidade para toda e qualquer atividade, mas, apenas, para sua atividade habitual, ademais, trata-se de pessoa bastante jovem, de modo que, não faz jus à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").





Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508651-06.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada que, baseando-se na perícia judicial, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto. Dessa forma, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que reconhecida sequer a incapacidade parcial, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506489-38.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: SEVERINA RAIMUNDO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - incapacidade decorrente de agravamento posterior ao reingresso - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada:

Dessa forma, embora o laudo judicial aponte julho/2011 como data de provável início da incapacidade da parte autora (a qual corresponde ao mês a que referente tomografia computadorizada do punho direito apresentada pela parte autora), impõe-se o reconhecimento de que esta já era existente quando da ocorrência da fratura, tendo em vista que a distrofia simpática reflexa constitui seqüela do acidente ocorrido em 2010. Tal conclusão é corroborada pelos atestados médicos acostados aos autos (anexo 2), pois, apesar de emitidos em 2012, também apontam a fratura como fator que desencadeou o quadro clínico em evidência. Ademais, mesmo que se considerasse a possibilidade de incapacidade decorrente de agravamento do quadro clínico, é evidente, tendo em vista a natureza da enfermidade, que ela teria se dado de forma paulatina e não exatamente no mês em que a parte autora voltou a recolher contribuições para o INSS.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506888-35.2010.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INALDO NÓBREGA DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu benefício por incapacidade desde o laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - caracterização do início da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada, que assentou:

O expert sustentou que não há como precisar a data de início dos sintomas e incapacidade, pois o autor trouxe, para a avaliação pericial, apenas um atestado, datado 25/03/2011.

(...)

Registro, todavia, que na impossibilidade do perito afirmar, com precisão, a data do início da incapacidade do autor, conforme item III.7 do laudo médico juntado aos autos [anexo 18], entendo que o cálculo dos atrasados deve ser feito a contar da data da perícia judicial realizada com o especialista, datada de 28.03.2011.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 05011524720074058102:

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 050117231720094058500).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504333-14.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu benefício por incapacidade desde o laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - caracterização do início da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

A data de conversão do benefício deve ser fixada na data da juntada do laudo judicial aos autos, porque a data de início de incapacidade nele apontada é posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, não obstante o laudo pericial haver apontado como data provável do início da incapacidade o ano de 2010, é possível presumir que a incapacidade só ocorreu em 2012, já que a própria autora afirmou que trabalhou como enfermeira até 2012.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 05011524720074058102:

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 050117231720094058500).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505014-81.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOZENILDO BENJAMIN DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - incapacidade decorrente de agravamento posterior ao reingresso - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que delimitou claramente o início da incapacitação:

O laudo informa que o autor possui tendinopatia, o que o incapacita temporariamente para o seu labor habitual. O perito estimou a DII em aproximadamente um ano antes da realização da perícia, o que remete a 16/11/2010. Ocorre que, conforme atesta o CNIS, o demandante, que já havia perdido a qualidade de asegurado, somente reingressou ao RGPS em 11/2010, como contribuinte individual, o que leva a crer que ele apenas o fez por já se encontrar acometido pela referida enfermidade. Assim, conclui-se que se trata de incapacidade preexistente à filiação.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504984-46.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ OLIVEIRA BASÍLIO  
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Neste sentido PEDILEF 00080456820094036301:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende o autor a anulação da sentença, mantida pelo acórdão, ao fundamento de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, o que caracteriza cerceamento de defesa. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento. (...)

Quanto à alegação de nulidade do acórdão, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O aresto

desta Turma Nacional trata de caso em que foi ignorada a perda auditiva do segurando, tendo sido concluído a análise da incapacidade apenas com base em problemas ortopédicos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No caso sob exame, a queixa de saúde coincide com os elementos ortopédicos devidamente analisados pela sentença (incorporada ao acórdão por força da menção ao § 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95):

09.- Conforme se depreende do laudo de exame médico-pericial (anexo 13), foi constatado pelo médico-perito que a autora sofre de "discreta escoliose dorso lombar e sacroileíte bilateral, de grau moderado."

10.- Concluiu o perito judicial que a enfermidade apresentada pelo autor não influi em seu trabalho e no exercício de suas atividades habituais. Afirmando que a segurada, no momento do exame assistomático, apresentou-se com boa funcionalidade e mobilidade articular, que do ponto de vista ortopédico, não evidencia limitação para a atividade laboral de agricultora.

11.- Com efeito, denota-se que o laudo pericial é conclusivo ao apontar que o autor não possui incapacidade laboral. Assim, do exame da documentação acostada aos autos, mormente do laudo apresentado em juízo, convenço-me de que a parte demandante não satisfaz a todos os pressupostos legais para a fruição do benefício, haja vista não restar comprovada sua incapacidade para o trabalho, devendo seu pedido ser indeferido.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507397-32.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada que, baseando-se na perícia judicial confrontada com demais elementos probatórios, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto, assentando:

Com efeito, o laudo apresentado pelo expert, apesar de revelar ter sido a promotora acometida de Neoplasia maligna da pele (CID C 44), esta já tratada, informa que inexistente incapacidade ou limitação considerável para o exercício do seu labor.

Assevera o perito que há apenas limitação leve, inclusive, para o desempenho da atividade habitual do autor, e que a continuidade desta não implica necessariamente em agravamento do quadro clínico da promotora.

Oportuno destacar o seguinte trecho do laudo:

"Foi apresentado outro atestado médico, datado de 21/06/2010, assinado pelo cirurgião plástico Dr. Wagner Leal, CRM - 6497, afirmando que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico de câncer de pele com ressecção completa, sem sinais de recidiva. Afirma também que a autora tem condições de retorno ao trabalho."

Isso indica que mesmo o médico assistente da autora concorda que ela tem condições de retornar à sua atividade habitual, de costureira, que não exige esforços físicos e tampouco a expõe ao sol, fatores que poderiam indicar a necessidade de afastamento.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que não foi reconhecida a incapacidade sequer parcial, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500958-22.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MATUSALEM DA SILVA LIMA

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou a conversão em aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Estes indicam a análise das condições pessoais com o intuito de estender a incapacidade apenas parcial, ao passo que o incidente pretende tornar definitiva a incapacitação reconhecida temporária. Além disso, a Súmula 48 desta Turma refere-se aos requisitos de benefício distinto, qual seja, o assistencial.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502086-89.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ BATISTA CORREIA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11 662

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu benefício por incapacidade desde o laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - caracterização do início da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

O laudo aponta que houve nova crise algica em 2013. A parte autora não trouxe qualquer documento médico produzido após a cessação administrativa do benefício que ateste a incapacidade. Desse modo, não tendo o autor trazido aos autos quaisquer provas (exames, atestados, receiptários etc.) de que a incapacidade (decorrente de crise algica) permanecia à data da cessação administrativa, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos do processo judicial, a teor do enunciado n.º 22 da súmula da TNU.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 05028112020094058103:

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação; b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação. Precedentes: PEDILEF 200936007023962, 00558337620074013400, 00132832120064013200 e 05017231720094058500.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505430-78.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: VERA LUCIA DE ARAUJO

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11 662

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não é possível inferir que o(s) paradigma(s) do Superior Tribunal de Justiça representa(m) o entendimento consolidado naquela corte. Esta demonstração configura ônus do qual a parte requerente não se desincumbiu.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 05/TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

Além disso, o acolhimento da pretensão deduzida importaria no reconhecimento do cerceamento de defesa, discussão incabível tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Neste sentido, PEDILEF 0008045682009403630.

Por fim, a tese ora defendida - caracterização da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada, que assentou:

A conclusão do perito é de que existe limitação da capacidade laboral moderada, de caráter permanente.

Portanto, o laudo apresentado pelo perito judicial, apesar de revelar ser a parte autora portadora de doença ou deficiência, informa que inexistente incapacidade para a atividade habitual.

Convém registrar também que a filiação da autora ao RGPS, desde 06.2010, é na categoria de segurada facultativa (dona de casa), e, muito embora antes tenha desempenhado atividade de empregada doméstica, tal vínculo durou apenas 3 meses (de 01.02 a 02.03.2008 - CTPS - a. 3, p. 3, tendo havido também vínculo nessa atividade na década de 1990), razão pela qual considero que a atividade a ser considerada nesta análise é efetivamente a de dona de casa, e não a de empregada doméstica.

Ressalto que, apesar de a atividade de dona de casa ter tarefas que demandam algum esforço, este não pode ser comparado àquela realizado por pessoa que exerce a atividade de empregada doméstica ou mesmo de faxineira, pois, para estas, não existe qualquer flexibilidade da jornada de trabalho, devendo atender também às exigências de qualidade dos empregadores, enquanto que a dona de casa pode administrar suas tarefas de acordo com alguma limitação de que seja portadora, inclusive as decorrentes apenas da idade avançada.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502589-41.2012.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEFA CIPRIANO DE SOUSA

PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO OAB: PB-

12827

PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB: PB-

11692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Os arestos desta Turma Nacional tratam da fixação do início do benefício, estando, portanto, reconhecida a incapacitação, ao passo que a decisão vergastada assenta a capacidade da parte:

No tocante à prova da incapacidade para o trabalho, o médico designado para atuar nos autos atestou que a autora apresenta Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação (CID I83.2). Relatou, ainda, insuficiência difusa da veia safena magna direita, insuficiência das veias femoral e poplítea esquerdas.

Informou o especialista que há tratamento na rede pública de saúde da região, bem como há o fornecimento de medicamentos por aquela rede, e que a autora encontra-se realizando o tratamento corretamente.





Constatou o especialista que há incapacitação parcial permanente para o exercício da atividade habitual.

Asseverou o médico-perito que o quadro clínico apresentado não é suficiente para incapacitar o autor para o desempenho das atividades de sua vida diária, estando a autora apta a cuidar de si.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503819-89.2010.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB:  
PB-11692

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, assentando:

"a) o autor sofreu um acidente com uma serra elétrica em 1979, perdendo o 2.º quirodáctilo e a lesionando o 1.º quirodáctilo, causando perda funcional parcial deste, ambos da mão esquerda; b) o promovente, então, mudou de carpinteiro para trabalhador rural e trabalhou, cortando cana, entre 1995 e 2009; c) ainda, afirmou, na anamnese, que apenas há cerca de 16 anos, começou a sentir grande limitação; d) o próprio perito afirmou que não há incapacidade absoluta para o trabalho; e) apesar da avançada idade do demandante (64 anos), este se adaptou e sempre soube conviver com usa limitação; f) como não houve agravamento da limitação, capaz de gerar incapacidade, conclui-se que, de fato, o autor é capaz".

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512736-69.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11 662  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu benefício por incapacidade desde o laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - caracterização do início da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

Em relação ao pedido para que a DIB retroaja à DER, uma vez que perito judicial não estimou a data de início da incapacidade ou o período estimado por ele como sendo aquele em que se deu o início da incapacidade foi bem posterior àquele em que ocorreu o requerimento administrativo, não assiste razão ao recorrente, não merecendo ser reformada a sentença de primeiro grau.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 05028112020094058103:

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação; b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação. Precedentes: PEDILEF 200936007023962, 00558337620074013400, 00132832120064013200 e 05017231720094058500.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509288-25.2010.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDNALDO PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB  
10.248

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não é possível inferir que o(s) paradigma(s) do Superior Tribunal de Justiça representa(m) o entendimento consolidado naquela corte. Esta demonstração configura ônus do qual a parte requerente não se desincumbiu.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 05/TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

Ainda que assim não fosse, a tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada que, baseando-se na perícia judicial confrontada com demais elementos probatórios, ficou convencida da incapacidade laborativa no caso concreto.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505316-42.2013.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS SOUZA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, afastou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não é possível inferir que o(s) paradigma(s) do Superior Tribunal de Justiça representa(m) o entendimento consolidado naquela corte. Esta demonstração configura ônus do qual a parte requerente não se desincumbiu.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 05/TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

[Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 0508032-49.2007.4.05.8201:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006990-81.2011.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ROBERTO PEDRO ANDRADE  
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI OAB: SP-98327  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado no entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006752-96.2010.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WANDERLEY MARTINS  
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ BARRETO OAB: SP-287865  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência ser de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado no entendimento do STJ, esclarecido no Resp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001343-13.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): HARLEY CAIXETA SEIXAS

PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS

OAB: TO-3627

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores, a título de auxílio-alimentação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de diferentes regiões, no sentido da impossibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009546-41.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: PETER FRONZA

PROC./ADV.: VIVIANE MAGALHÃES BENEVIDES

OAB: SC 26.631

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido", porquanto a lei não faz referência ao grau de lesão, se mínima ou máxima.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido". Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003259-44.2012.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento das diferenças entre valores de auxílio-alimentação, sob o fundamento de que o benefício deve ser pago de forma isonômica aos servidores do Poder Judiciário Federal.

Consta nos autos que a requerente interpôs simultaneamente incidentes de uniformização regional e nacional, tendo sido determinada a retenção do primeiro, tendo em vista que houve admissão de recurso idêntico no processo n. 5003657-03.2012.404.7207, não julgado até o presente momento.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem nº 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003849-33.2012.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FERNANDA AMBROS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento das diferenças entre valores de auxílio-alimentação, sob o fundamento de que o benefício deve ser pago de forma isonômica aos servidores do Poder Judiciário Federal.

Consta nos autos que a requerente interpôs simultaneamente incidentes de uniformização regional e nacional, tendo sido determinada a retenção do primeiro, tendo em vista que houve admissão de recurso idêntico no processo n. 5003657-03.2012.404.7207, não julgado até o presente momento.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem nº 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004024-30.2012.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CLAYTON FERRI

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento das diferenças entre valores de auxílio-alimentação, sob o fundamento de que o benefício deve ser pago de forma isonômica aos servidores do Poder Judiciário Federal.

Consta nos autos que a requerente interpôs simultaneamente incidentes de uniformização regional e nacional, tendo sido determinada a retenção do primeiro, tendo em vista que houve admissão de recurso idêntico no processo n. 5003657-03.2012.404.7207, não julgado até o presente momento.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem nº 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003917-80.2012.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JORGE GISLON DE MENEZES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento das diferenças entre valores de auxílio-alimentação, sob o fundamento de que o benefício deve ser pago de forma isonômica aos servidores do Poder Judiciário Federal.

Consta nos autos que a requerente interpôs simultaneamente incidentes de uniformização regional e nacional, tendo sido determinada a retenção do primeiro, tendo em vista que houve admissão de recurso idêntico no processo n. 5003657-03.2012.404.7207, não julgado até o presente momento.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem nº 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004801-15.2012.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANELISE BARG

PROC./ADV.: UDO BARG OAB: SC-10652

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de





pagamento das diferenças entre valores de auxílio-alimentação, sob o fundamento de que o benefício deve ser pago de forma isonômica aos servidores do Poder Judiciário Federal.

Consta nos autos que a requerente interpôs simultaneamente incidentes de uniformização regional e nacional, tendo sido determinada a retenção do primeiro, tendo em vista que houve admissibilidade de recurso idêntico no processo n. 5003657-03.2012.404.7207, não julgado até o presente momento.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem nº 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503685-67.2012.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): COSME DOS SANTOS

PROC./ADV.: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA

OAB: SE-3 348

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é devida do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre súmula a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526683-21.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CAMILO DE FRANÇA FILHO

PROC./ADV.: NEWTON BORGES SCHETTINI DE OLIVEIRA

OAB: PE-15751

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é devida do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre súmula a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503780-14.2009.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIANA BARBOSA DOS SANTOS

TOS

4417

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DA SILVA OAB: AL-

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O entendimento esposado no acórdão recorrido diverge, em princípio, da conclusão dos acórdãos adotados como paradigmas.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5050577-11.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JUSSANA CARLA MARQUES OAB: PR

40.618

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de período laborado em condições especiais e de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição à parte autora, tendo em vista sua exposição a agentes nocivos de forma habitual e intermitente.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "tanto para o serviço prestado antes de 1995 como para o serviço prestado depois de 1995, exige-se a exposição permanente, sendo que, para os períodos anteriores a 1995 eram ainda aplicáveis os Decretos 83.080/1979 e 53.831/1964".

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Destarte, incidente, in casu, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513455-62.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CLAUDIO MOREIRA CAMPOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual não chegou a adentrar no mérito do pedido por ter sido declarada a deserção recursal.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não merece seguimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de regularidade formal do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, entendo que, em razão de não ter o acórdão recorrido adentrado no mérito da demanda, não foi realizado o devido cotejo analítico, não tendo restado demonstrada, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, não fossem os óbices já apontados, no que tange ao paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entendendo que não se presta a demonstrar a alegada divergência, tendo em vista estar em desacordo com o disposto nos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005723-05.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NOELI MARIA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial, sob o fundamento de que a eventual procedência do pleito não geraria nenhum tipo de proveito econômico a favor da parte autora, tendo em vista que o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitado ao teto.

É, no essencial, o relatório.  
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005727-42.2011.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ALINDA IRENE TEIXEIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial, sob o fundamento de que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento de sua concessão.

É, no essencial, o relatório.  
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005727-42.2011.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ALINDA IRENE TEIXEIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial, sob o fundamento de que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento de sua concessão.

É, no essencial, o relatório.  
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005633-94.2011.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TEREZINHA CABREIRA DUTRA  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial, sob o fundamento de inexistência do direito de agir, tendo em vista que o benefício da parte autora não sofreria qualquer alteração com eventual provimento.

É, no essencial, o relatório.  
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001219-23.2011.4.04.7115  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LOZEKAM  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial, sob o fundamento de que após o primeiro reajuste a renda mensal inicial não foi limitada ao teto, inexistindo prejuízos.

É, no essencial, o relatório.  
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005570-69.2011.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CLAUDIO BECHLER  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial, sob o fundamento de que a eventual procedência do pleito não geraria nenhum proveito econômico a favor da parte autora, tendo em vista que seu benefício não ficou limitado ao teto, inexistindo prejuízo.

É, no essencial, o relatório.  
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005570-69.2011.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CLAUDIO BECHLER  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial, sob o fundamento de que a eventual procedência do pleito não geraria nenhum proveito econômico a favor da parte autora, tendo em vista que seu benefício não ficou limitado ao teto, inexistindo prejuízo.

É, no essencial, o relatório.  
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005707-51.2011.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VALTAMAR AMÉRICO WANDSCHER  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a eleição de um novo limite do teto do salário de benefício pelo legislador não acarreta reajuste automático dos benefícios previdenciários em geral.

É, no essencial, o relatório.  
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010629-32.2011.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DANÚBIO SÉRGIO MACEDO PINTO  
PROC./ADV.: JONAS MOISÉS DALL AGNOL OAB: RS 77.695  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO SCHROEDER  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, acolheu parcialmente o pedido da Caixa Econômica Federal, para reduzir o valor da indenização por danos morais em razão da abertura fraudulenta de empréstimos consignados em nome da parte autora e da realização de saque indevido de sua conta.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.  
É, no essencial, o relatório.  
O presente incidente não comporta seguimento.  
A presente sentença de alteração do entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003070-94.2011.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GIANE ELISABETE STUPP  
PROC./ADV.: PAULO CESAR VOLTOLINI OAB: SC-9827  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que houve erro da Administração, sendo a verba alimentar recebida de boa fé.





Sustenta o requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar descontos nos proventos recebidos pela autora, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que há possibilidade de descontos de parcelas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005485-43.2012.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OSVALDO RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES OAB: SC 15.444

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou a irrepitibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que houve erro da Administração, sendo a verba alimentar recebida de boa fé.

Sustenta o requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar descontos nos proventos recebidos pela autora, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que há possibilidade de descontos de parcelas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005995-62.2012.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INÊS ANTOHAJKI  
PROC./ADV.: ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA OAB: SC-17099

PROC./ADV.: JANINE P. MARQUES KONFIDERA OAB: SC-15 978

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, anulando a sentença, extinguiu o feito com resolução de mérito, por entender que não se aplica à espécie o instituto da coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de análise da tese sobre cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010011-50.2012.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ELLI FRITZKE STOINSKI  
PROC./ADV.: VIVIANE MAGALHÃES BENEVIDES OAB: SC 26.631

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, excluiu a União da lide e indeferiu o pedido inicial de pagamento de honorários periciais relativos a decisões transitadas em julgado antes de 10.8.2006, devidos em ações trabalhistas, por ausência de interesse de agir aos valores com previsão de pagamento administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do TRF e de Turma Regional de Uniformização, segundo a qual a União é parte legítima para compor o polo passivo da relação processual. No mérito, defende a possibilidade de pagamento de honorários ao perito, mesmo no caso de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, de Tribunal Regional do Trabalho e de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003464-06.2006.4.03.6304  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NATALINO JOSÉ DE SOUSA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Fe-

derais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, consignando que o autor não faz jus ao recolhimento das prestações atrasadas, sob o fundamento de que exerceu atividade remunerada desde a cessação do benefício até data do decurso, sendo vedado o acúmulo do auxílio-doença com a remuneração auferida, sob pena de enriquecimento ilícito.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007141-69.2011.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OSVALDO DE SOUZA CANTO  
PROC./ADV.: GIOVANI BERTOLLO BÚRIGO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para a concessão.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não merece prosperar.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000818-89.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: ADALBERTO PAULINO DA SILVA  
PROC./ADV.: AYRES ANTONIO RODRIGUES PEREIRA OAB: PR 21.009

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cassado pela autarquia.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão de aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/97.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997", o que ocorreu no presente caso, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.

Incide, portanto, a QO 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005742-11.2011.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: JUCELI TEREZINHA DO AMARANTE  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:  
RS-31331  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial, sob o fundamento de que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não restaria nenhum proveito econômico que pudesse beneficiar a parte autora, considerando que seu benefício não foi limitado ao teto constitucional.

É, no essencial, o relatório.  
Inicialmente, verifica-se que a parte requerente não rebateu a tese de que não possui interesse na lide. Motivo este a atrair o óbice da Questão de Ordem nº 18/TNU, a qual dispõe que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002133-95.2012.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): EGLANTINE ALVES CORREA  
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA DO OLIVEIRA MELO  
OAB: RS 42.940  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu parcialmente o pedido de averbação do período laborado sob o Regime Geral de Previdência Social, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.  
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não é cabível a averbação do tempo de serviço acrescido junto ao serviço público.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A TNU, através do PEDILEF 2009.71.50.014760-3, entendeu ser possível a "utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002896-03.2011.4.04.7014  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ÂNGELO DE PAULO  
PROC./ADV.: CARLOS DARCY THIERS REIS OAB: CE  
12.304  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido inicial de averbação da atividade exercida em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004620-26.2012.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: SENHORINHA GENOVEVA ANTUNES  
MACIEL  
PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS-34270  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.  
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500284-69.2012.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ ADAILTON DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509573-72.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ESMERALDA CARMELITA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -  
DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504024-47.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ANGELA MARIA DE MENEZES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501343-92.2012.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ERIDSON NERIS DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").





Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500480-81.2013.4.05.8211  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ROSEANE BATISTA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500149-51.2012.4.05.8306  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANA LÚCIA ALBUQUERQUER DE ANDRADE  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500076-82.2012.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EVANO ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510914-02.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: PAULO SÉRGIO DIAS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 0501278-03.2012.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: HILDA DE SOUZA OLIVEIRA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501291-68.2013.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ NETO SILVA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501901-67.2012.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ALCIONE DAYANE DOS SANTOS LIMA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511471-86.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): REGINALDO FERREIRA MENDES  
PROC./ADV.:DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO -  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501262-20.2010.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ADERISVAN RODRIGUES CAMPOS  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:  
PE 20.418  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506576-19.2011.4.05.8300

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GIOVANA AMORIM DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turmas Recursais de outra região segundo o qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, como contexto social, nível de escolaridade e preconceito no mercado de trabalho, a fim de avaliar a existência da incapacidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, consideraram as condições socioculturais da parte autora, concluindo pela ausência de incapacidade.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500540-06.2012.4.05.8306

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ELIZETE ALVES DE SOUZA COSTA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turmas Recursais de outra região segundo o qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, como contexto social, nível de escolaridade e preconceito no mercado de trabalho, a fim de avaliar a existência da incapacidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, consideraram as condições socioculturais da parte autora, concluindo pela ausência de incapacidade.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501262-20.2010.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ADERISVAN RODRIGUES CAMPOS  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:  
PE 20.418

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501064-63.2013.4.05.8307

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: PAULO SECUNDO RAMOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508885-33.2013.4.05.8400

DO NORTE ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: FRANCISCA FRANCINETE MAIA DA NOBREGA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:  
RN-5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual não chegou a adentrar no mérito do pedido por ter sido declarada a deserção recursal.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não merece seguimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de regularidade formal do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, entendo que, em razão de não ter o acórdão recorrido adentrado no mérito da demanda, não foi realizado o devido cotejo analítico, não tendo restado demonstrada, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, não fossem os óbices já apontados, no que tange ao paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entendendo que não se presta a demonstrar a alegada divergência, tendo em vista estar em desacordo com o disposto nos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512679-62.2013.4.05.8400

DO NORTE ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: AVELINA DUARTE COELHO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:  
RN-5291

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual não chegou a adentrar no mérito do pedido por ter sido declarada a deserção recursal.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não merece seguimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de regularidade formal do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, entendo que, em razão de não ter o acórdão recorrido adentrado no mérito da demanda, não foi realizado o devido cotejo analítico, não tendo restado demonstrada, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, não fossem os óbices já apontados, no que tange ao paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entendendo que não se presta a demonstrar a alegada divergência, tendo em vista estar em desacordo com o disposto nos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509420-59.2013.4.05.8400

DO NORTE ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE REQUERENTE: AMBRÓSIO VALÉRIO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:  
RN-5291

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5808  
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual não chegou a adentrar no mérito do pedido por ter sido declarada a deserção recursal.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não merece seguimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de regularidade formal do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.





Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, entendo que, em razão de não ter o acórdão recorrido adentrado no mérito da demanda, não foi realizado o devido cotejo analítico, não tendo restado demonstrada, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, não fossem os óbices já apontados, no que tange ao paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entendendo que não se presta a demonstrar a alegada divergência, tendo em vista estar em desacordo com o disposto nos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508758-95.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: ESTEFANIA RUTHELY DE OLIVEIRA SILVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN-5808

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual não chegou a adentrar no mérito do pedido por ter sido declarada a deserção recursal.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não merece seguimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de regularidade formal do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, entendo que, em razão de não ter o acórdão recorrido adentrado no mérito da demanda, não foi realizado o devido cotejo analítico, não tendo restado demonstrada, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, não fossem os óbices já apontados, no que tange ao paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entendendo que não se presta a demonstrar a alegada divergência, tendo em vista estar em desacordo com o disposto nos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501822-54.2013.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500257-26.2011.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: HELENO ALVES DE SIQUEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SIL-

VAOAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503180-59.2010.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: JORGE JOSE MARINHO FALCÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SIL-

VAOAB: CE 20.417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501402-46.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSÉ RAUL GODOI DOS SANTOS

PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIROAB: AL

5.777

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o(a) autor(a) não se encontra incapaz para o labor habitual.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a tese sobre a necessidade de realização de perícia social encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500046-49.2013.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA

OAB: AL-5797

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o(a) autor(a) não se encontra incapaz para o labor habitual.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por fim, quanto ao segundo paradigma juntado aos autos, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508879-69.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ, da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521230-74.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA INEZ DE LIMA  
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOSOAB: PE 20.304  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502057-37.2012.4.05.8309  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: FRANCISCO ANDRADE DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
VAOAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005759-47.2011.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NELCINDA FONTOURA PEREIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial, sob o fundamento de que inexistia previsão legal a amparar o pleito do autor.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009264-14.2012.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: TÔMIKO NAKADA  
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009128-17.2012.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOÃO BATISTA RUFINO  
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que descabe a aplicação de índice diverso dos estabelecidos na legislação de regência.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018462-60.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ELLEN CASSIA PEREIRA CAMARGO  
PROC./ADV.: ORLANDO RIBEIRO OAB: PR-19291  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o(a) autor(a) não se enquadra no estado de miserabilidade.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5005787-15.2011.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA BITTEN-COURT  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial, sob o fundamento de que inexistia previsão legal a amparar o pleito do autor, e também de que este não possui interesse processual na lide, tendo em vista que seu benefício não sofreria qualquer alteração com a revisão postulada.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, verifica-se que a parte requerente não rebateu a tese de que não possui interesse processual na lide. Motivo este a atrair o óbice da Questão de Ordem nº 18/TNU, a qual dispõe que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003775-13.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOULART RIBEIRO  
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-TAS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão, o qual recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do servidor a condições de trabalho que permitam o pagamento de tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006785-31.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MAURO KASTER PORTELINHA  
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-TAS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão, o qual recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do servidor a condições de trabalho que permitam o pagamento de tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007386-37.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SALETE DORES HANAUER  
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-TAS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão, o qual recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do servidor a condições de trabalho que permitam o pagamento de tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001431-25.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ROSANGELA POWER DE LLANO  
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-TAS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão, o qual recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do servidor a condições de trabalho que permitam o pagamento de tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008100-94.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ADRIANE CALVETTI DE MEDEIROS  
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-TAS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão, o qual recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do servidor a condições de trabalho que permitam o pagamento de tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006784-46.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TANIA MARIA SIQUEIRA SOARES  
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-TAS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão, o qual recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do servidor a condições de trabalho que permitam o pagamento de tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008141-61.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SIMONE CALDEIRA CRIZEL  
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-TAS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do servidor a condições de trabalho que permitam o pagamento de tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001632-17.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NEILA LISANE BIERHALS  
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELO-TAS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de recebimento de gratificação por operação de máquina de raio-x, cumulada com adicional de insalubridade, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do servidor a condições de trabalho que permitam o pagamento de tais verbas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001470-22.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA CRISTINA GARCIA MORAES LEAL  
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de recebimento de gratificação por operação de máquina de raio-x, cumulada com adicional de insalubridade, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do servidor a condições de trabalho que permitam o pagamento de tais verbas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504770-43.2011.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO GABRIEL PEREIRA NASCIMENTO FARIAS  
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO OAB: CE 8.393  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de pensão por morte a trabalhador rural, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502801-65.2012.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LEODORO PINTO DE MESQUITA  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7.128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE 7.068  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte a trabalhador rural, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003837-34.2012.4.04.7105  
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO  
REQUERENTE: ADEMIR FUCILINI  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS 31.331  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação do período laborado como rurícola, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005784-17.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NOBUKO ONISHI  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação do período laborado como rurícola, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.003182-8  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MARIA DA PENHA DOS SANTOS SOARES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
AGRAVADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - OAB: BB 0000000  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A Turma Recursal, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de indenização por danos morais e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, ficando suspenso pelo prazo de 5 anos por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme a Lei 1.060/50.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da Justiça Gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509084-78.2010.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: REGINALDO BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003930-83.2009.4.03.6307  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VERA LUCIA SILVA DA PAZ  
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS OAB: SP-21350  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o INSS não conseguiu demonstrar que a requerida encontrava-se incapacidade anteriormente à reavaliação da qualidade de segurada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0500859-35.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: VALDINIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
TO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício a do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que o início da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.55.001025-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ADAUTO RODRIGUES AZEVEDO  
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI  
OAB: RJ 87.438  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço especial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.  
O recurso não merece provimento.  
As instâncias ordinárias analisaram detidamente as questões probatórias, chegando a entendimento que contraria a pretensão do ora requerente.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, não há similitude fático-jurídica apta a demonstrar eventual divergência. Enquanto o acórdão recorrido fundamenta-se na premissa de que o autor não comprovou exposição a agentes nocivos no período em debate, o paradigma juntado retrata que determinadas atividades são consideradas insalubres e perigosas, sendo que não constam entre tais atividades aquela desenvolvida pelo autor.

Incide, portanto, à espécie, o óbice da Questão de Ordem 22/TNU, que dispõe: ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.")

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508662-35.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES FERREIRA  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA  
OAB: PB-11 662  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão, o qual recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial na data do requerimento administrativo, por ausência de comprovação de incapacidade naquele período.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518715-03.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO MARTINS BEZERRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de labor especial no período de 02/01/1986 a 14/05/2003.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de decisões proferidas pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, assim como desta TNU, no que tange à indispensabilidade do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.  
O recurso não merece prosperar.

A pretensão lastreada pelo ora requerente não se subsume apenas ao mérito da causa, eis que, para que seja verificada a situação da condição especial do segurado se faz necessária a reanálise das provas já lançadas e não apenas um aprofundamento nas questões técnico-jurídicas do mérito.

As instâncias ordinárias analisaram perfeitamente todo o conjunto probatório. Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado por esta TNU, demonstrado por meio do PEDILEF nº 50379486820124047000, cuja ementa segue transcrita:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUMENTOS NORMATIVOS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N.8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO."

Assim sendo, incide na espécie a Questão de Ordem nº 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007342-19.2009.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANGELO RENE GASTARDELI  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que acórdão recorrido é dissonante do entendimento desta TNU, segundo o qual o fato de a propriedade ser superior a dois módulos rurais, por si só, não desqualifica o seu proprietário da condição de segurado especial, desde que comprovada a sua exploração em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005037-88.2012.4.04.7004  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARGARIDA AMELIA DE JESUS  
PROC./ADV.: WAGNER CABRAL OAB: PE 24.374  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que restou comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento proferido nas instâncias ordinárias não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005469-98.2012.4.04.7007  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: TEREZINHA D'ÁVILA DA ROSA  
PROC./ADV.: MARIJANI BLASIU RIBEIRO OAB: PR-42 599  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrado nos autos que a incapacidade da autora é temporária.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005469-98.2012.4.04.7007  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: TEREZINHA D'ÁVILA DA ROSA  
PROC./ADV.: MARIJANI BLASIU RIBEIRO OAB: PR-42 599  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505850-54.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES DA COSTA CALVANTE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, mantendo a sentença, deu provimento parcial ao pleito, acolhendo o pedido de restabelecimento de auxílio doença.

A data de início do benefício foi fixada como sendo a do laudo pericial, sob o fundamento de que houve melhora do distúrbio obstrutivo, observada em exame médico, não se podendo presumir que na data da cessação do benefício a autora estava incapacitada.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.015772-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JOSEMAR OLIVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de liberação de saldo do FGTS por entender que o mal do qual padece o autor não se enquadra em qualquer das hipóteses autorizadoras a ensejar o levantamento de tais recursos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503458-80.2012.4.05.8015  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: ALEXSANDRO LOURIVAL DA CONCEIÇÃO SANTOS  
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL 2.208  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta o(a) requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, segundo o qual a incapacidade não é só aquela que impede as atividades elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o sustento.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o(a) autor(a) não se encontra incapaz para o labor habitual, verbis:

"7. Adentrando ao mérito da causa, constatado que realizada a produção de prova pericial (anexo nº 35), verificou-se que a parte recorrida é portadora de Epilepsia (G40), estando, contudo, capacitada para a execução das atividades inerentes à idade, assim como, não há interferências em seu desenvolvimento físico e mental. Constatado, ainda, que a parte autora não comprovou nenhuma situação que configure gastos extraordinários relacionados a tratamento do menor que implique comprometimento substancial da renda do grupo familiar ou, ainda, a necessidade de dedicação de um dos membros do grupo para os cuidados com o menor epilético de maneira a comprometer a renda do grupo familiar."

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501557-14.2011.4.05.8306  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EMILY VITORIA SILVA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: FELIPE DE MEDEIROS FARIAS OAB: PB-16967

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o(a) autor(a) se encontra incapaz para as atividades habituais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais a pretensão de análise de tese acerca de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por fim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003020-87.2008.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RÔMILDO NOGUEIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado o exercício de atividade campesina durante determinado período, em que houve inclusive a prática de labor tipicamente urbano.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Por fim, cumpre ressaltar que a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) de Turma Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006743-94.2012.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA KOVALESKI KOWALESKI  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade rural laborado em regime de economia familiar, sob o fundamento de que a questão restou decidida em outro processo, já transitado em julgado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que a parte requerente não rebateu a tese de que houve trânsito em julgado de processo idêntico. Por este motivo incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU, a qual dispõe que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se infirmar o entendimento firmado pela Turma recursal encontraria óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002235-46.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ GONÇALO PIZZO DA SILVA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BÓCCHI JÚNIOR OAB: SP 90.916

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido inicial de averbação da atividade exercida em condições especiais.





É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002365-14.2011.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALDIR VILMAR KUSSLER  
PROC./ADV.: AUGUSTINHO G. G. TEÖKEN OAB: RS 28.958

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de auxílio-doença com Data de Início do Benefício (DIB) a partir do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
De início, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003564-07.2010.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO

TO  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002253-20.2006.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NILCE DA SILVA MACHADO  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500522-94.2012.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO  
RA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ROSINEIDE RITA DA SILVA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CLEIZE DOMINGOS QUARESMA TORRES DA SILVA -OAB:PE 18183  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou procedente o pedido inicial de averbação de período laborado em atividade especial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002998-33.2013.4.04.7118  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): VALDECI CARLITO HASS MULLER  
PROC./ADV.: NEI R. SEBASTIANIOAB: RS 39.891  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual somente o benefício de caráter assistencial concedido a membro da família não será considerado para efeitos de cálculo da renda familiar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 580.963/PR (DJe 14.11.2013), assim decidiu:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 97

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo a controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de

contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais

por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão -

idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.  
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que o benefício de caráter previdenciário concedido a membro da família não será considerado para efeitos de cálculo da renda familiar.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515182-36.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JORGE LOURENÇO DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: 20.417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, anulando a sentença, acolheu o pedido inicial de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão, e determinou o retorno dos autos à origem para a complementação na instrução processual.

Alega a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de concessão do melhor benefício ao segurado/requerente, bastando que ele preencha os requisitos legais para isso, não configurando julgamento extra-petita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há interesse por parte do autor em recorrer, porquanto o acórdão lhe foi favorável, na medida em que anulou a sentença para que fossem produzidas novas provas a fim de averiguar se a parte tem direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-TNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510300-60.2013.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ IVANILDO DE MELO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-TNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500043-73.2013.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ADEILDO BARBOSA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-TNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5063185-95.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SERGIO NUNES JUNIOR  
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgamento anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível identificar, prima facie, a natureza das verbas percebidas e, conseqüentemente, definir se deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios delas decorrentes.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-TNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado no entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006179-84.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): RONALDO JOSÉ COELHO  
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003056-69.2013.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): RICARDO KAZUYUKI ARAI  
PROC./ADV.: DANIEL FEITOSA DE MENEZES OAB: CE 17.795  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.





É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, sob a minha relatoria.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004911-05.2012.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -  
AGU  
REQUERIDO (A): ADRIANO VITALINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

—Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, sob a minha relatoria.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006105-04.2010.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO  
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ BARRETO OAB: SP-287865  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar, prima facie, a natureza das verbas trabalhistas - se indenizatória ou remuneratória - e, conseqüentemente, se deve ou não incidir imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500766-48.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ FARIAS DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o benefício de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta provimento.

As instâncias ordinárias examinaram o arcabouço fático-probatório e concluíram que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No mesmo sentido, verifica-se que não há nos autos a demonstração da similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Deste modo, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5060461-84.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LENZZI

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33.559  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no que se refere à invocação da Questão de Ordem 20/TNU, visto que não pretende o reexame de provas, mas a sua devida valoração a fim de comprovar o direito pleiteado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.031313-9  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA SILVA ZACHARIAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do que deu provimento ao incidente para reconhecer "que o direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação (GPDGPE) no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, não importando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido da impossibilidade de equiparação entre ativos e inativos, independentemente da data da implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

O pedido merece acolhimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No entanto, a controvérsia ainda não foi dirimida no âmbito do STJ, razão pela qual entendo configurada a divergência suscitada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501119-63.2012.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EURIDES ENEDINA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que a incapacidade constatada foi parcial e temporária.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão que manteve a sentença consignou que a parte autora, tendo a incapacidade parcial e temporária, não faz jus ao benefício assistencial, uma vez que para a concessão deste haveria de se ter incapacidade total e definitiva.

Já o acórdão paradigma colacionado versa em sentido diametralmente oposto.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503504-02.2012.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO AMARANTE CRUZ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU segundo o qual "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos".

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

O atual posicionamento do STJ, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo é de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524027-91.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSEILDO DE SOUSA LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram satisfeitos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O acórdão consignou que inexistente incapacidade física para o trabalho, ao passo que os paradigmas colacionados retratam a necessidade de análise das condições socioculturais estigmatizantes do portador de HIV.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500228-93.2013.4.05.8306  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSEFA MATIAS DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de impedimento de longo prazo, ao passo que os paradigmas juntados retratam a possibilidade de concessão do benefício na hipótese de incapacidade temporária. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500080-79.2013.4.05.8307  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LEILIANE MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total e permanente para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Ademais, os paradigmas juntados retratam também a possibilidade de concessão do benefício na hipótese de incapacidade temporária.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506897-25.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ELZA GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total e permanente para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Ademais, os paradigmas juntados retratam também a possibilidade de concessão do benefício na hipótese de incapacidade temporária.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504785-20.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501625-02.2013.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CÍCERA MARTINS ALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506046-44.2013.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: IVANILDO JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513474-53.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ERNANDES JOSÉ BARBOSA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.





Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

CO  
OAB: CE-20417-A  
PROCESSO: 0503456-88.2013.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INDIRA MIGUEL QUIRINO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório. O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

CO  
OAB: CE-20417-A  
PROCESSO: 0500124-10.2013.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: WALQUIARIO LIMA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório. O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

CO  
OAB: CE-20417-A  
PROCESSO: 0510864-15.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CELINA ASCÊNIO DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença julgou improcedente o pedido para concessão de benefício assistencial em razão da caracterização da percepção da renda mínima exigida pela norma.

É, no essencial, o relatório. O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

CO  
OAB: CE-20417-A  
PROCESSO: 0500627-14.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SEVERINO MARIANO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença julgou improcedente o pedido para concessão de benefício assistencial em razão da não comprovação da condição de miserabilidade exigida pela norma.

É, no essencial, o relatório. O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. PROCESSO: 0501729-85.2013.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO  
OAB: CE-20417-A  
REQUERENTE: SANDRO PAULINO FERRAZ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório. O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de impedimento de longo prazo, ao passo que o paradigma juntado retrata a possibilidade de concessão do benefício na hipótese de incapacidade temporária.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

CO  
OAB: CE-20417-A  
PROCESSO: 0500346-74.2010.4.05.8306  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença julgou improcedente o pedido para concessão de benefício assistencial em razão da não comprovação da condição de miserabilidade exigida pela norma.

É, no essencial, o relatório. O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2014.

CO  
OAB: CE-20417-A  
PROCESSO: 0529097-89.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: EDENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença julgou improcedente o pedido para concessão de benefício assistencial em razão da não comprovação da condição de miserabilidade exigida pela norma.

É, no essencial, o relatório. O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

CO  
OAB: CE-20417-A  
PROCESSO: 0501974-48.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SELMA DE CASTRO HERACLIO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu a incapacidade parcial para o trabalho e não concedeu o pedido de aposentadoria solicitado, sob o fundamento de que a solicitante não se encontra incapacitada totalmente para o trabalho, "mas de forma parcial tendo em vista que a enfermidade pode ser controlada por medicamentos e cirurgia e estes são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS."

É, no essencial, o relatório. O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que o paradigma juntado retrata a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

MARTINS  
OAB: PB-4007  
PROCESSO: 0510264-95.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: GABRIELLE VITORIA DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERENTE(A): VICTOR DE SOUZA MARTINS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que não restou demonstrado que à época do encarceramento o instituidor ostentava a qualidade de segurado, tendo em vista que não foi produzida prova testemunhal hábil a corroborar a conclusão de processo trabalhista.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigmá(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002024-50.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUANA ROCHO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso dos autos há indícios da divergência suscitada. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004172-10.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VILMA AVOSANI CONSATTI  
PROC./ADV.: MÁRIO BIZ OAB: SC-26319  
PROC./ADV.: SILVIO EUCLIDES TAMBOSI FIAMONCINI OAB: SC-25950

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517022-98.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: HELENO PEDRO DO CARMO  
PROC./ADV.: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA OAB:  
AL-10 532

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de labor rural.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a qualidade de empregado rural do tratatista em empresa agropecuária, enquanto o acórdão recorrido afirma que tal função não é tida como atividade rural.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504381-27.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: FRANCICLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0539678-37.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CLÁUDIA PEREIRA CAVALCANTE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501674-89.2012.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ RAFAEL MARIANO DE MOURA  
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO  
OAB: PB-12827

PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB:  
PB-11692

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O MPF manifestou-se pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido é dissonante da posição adotada nos acórdãos paradigmas.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007227-25.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSOÉ LUIS DE SOUZA SIMÕES  
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-  
56506

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O MPF manifestou-se pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada. Ao contrário do que foi consignado no acórdão recorrido, o STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0509596-32.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ SOUZA DA SILVA  
PROC./ADV.: MÁRCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, deixando, contudo, de fixar como termo inicial a data do requerimento administrativo.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás segundo o qual, em caso de dúvida, cabe ao INSS provar que, à época do aludido requerimento, o(a) autor(a) não preenchia os requisitos para a concessão do benefício em debate.

O MPF manifestou-se pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há indícios da divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim sendo, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001981-68.2013.4.04.7115  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NOELI BARASUOL  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial, sob o fundamento de que não houve descumprimento da legislação de regência, devendo os benefícios previdenciários ser regulados pelas normas vigentes à época de sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003268-02.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): JOÃO LEITE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC 19.636  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem acolheu o pedido inicial, condenando a União ao pagamento da GDPGPE, GDATA, dentre outras, aos servidores inativos/pensionistas.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002992-57.2012.4.04.7119  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): AUREA MARIA HAAG GARCIA  
PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO OAB: RS 053.590  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem acolheu o pedido inicial, condenando a União ao pagamento da GDPGPE, GDPST, GDASST, dentre outras, aos servidores inativos/pensionistas.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006189-44.2012.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): VALDEMAR ZANETTI  
PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO OAB: RS 053.590  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem acolheu o pedido inicial, condenando a União ao pagamento da GDPGPE, GDPST, GDASST, dentre outras, aos servidores inativo-pensionistas.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009078-67.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): OSMAR SILVEIRA GONÇALVES  
PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO OAB: RS 053.590  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem acolheu o pedido inicial, condenando a União ao pagamento da GDPGPE, GDPST, GDASST, dentre outras, aos servidores inativos/pensionistas.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004111-95.2012.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): MARIA JUSTINA MEDEIROS DA SILVA  
PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO OAB: RS 053.590  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem acolheu o pedido inicial, condenando a União ao pagamento da GDPGPE, GDPST, GDASST, dentre outras, aos servidores inativos/pensionistas.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010495-21.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): JAMES ANTONIO GUELFY  
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem acolheu o pedido inicial, condenando a União ao pagamento da GDPGPE, GDPST, GDASST, dentre outras, aos servidores inativos/pensionistas.

É, no essencial, o relatório.  
O presente incidente não comporta seguimento.  
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação -80 - no tocante a inativos e pensionistas"

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010731-20.2012.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA JUÇARA RONSANI MEDEIROS  
PROC./ADV.: SÉRGIO BIAVA JÚNIOR OAB: SC-25 210  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que houve erro da Administração, sendo a verba alimentar recebida de boa fé.

Sustenta o requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar descontos nos proventos recebidos pela autora, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que há possibilidade de descontos de parcelas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509513-90.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): VENEIDE BARBALHO DE MEDEIROS

ROS  
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO OAB: RN 3.682

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do que deu parcial provimento ao incidente para restabelecer a sentença "tão-somente na parte em que deferido o pleito de conversão do período trabalhado pela autora em atividade insalubre no regime estatutário (17/6/75 a 31/5/81)" e manteve a condenação da União ao pagamento das verbas vencidas geradas em razão da revisão, considerada a prescrição quinquenal.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito, nos casos de pretensão à revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Isso porque a jurisprudência do STJ, por meio do REsp 1.287.736/PB, DJe de 28.3.2012, consolidou-se nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA.

2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios.

4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ.

5. Recurso especial não provido.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006121-94.2012.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MAICON EDGAR RAIMUNDO DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRESOAB: RS-41600

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender que houve concordância tácita em face do pedido de desistência do autor.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece seguimento.

A análise da tese acerca da extinção do processo, ante à desistência da ação, encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500041-88.2013.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSÉ TARCÍSIO DANTAS  
PROC./ADV.: ELÓI LUÍS DE MOURA OAB: RN-8243  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de novo incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O incidente de uniformização foi inadmitido, em decisão datada de 7.2.2014.

Nas razões do pedido, afirma a parte requerente que a divergência jurisprudencial restou demonstrada.

É, no essencial, o relatório.

Da decisão de inadmissão do incidente de uniformização não cabe novo incidente, mas sim agravo requerendo a submissão do feito à esta TNU. Vejamos:

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colocados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500789-57.2012.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CLAUDEMI PAULINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JARBAS TRINDADE OAB: PE 24.147  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turmas Recursais de outra região segundo o qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, como contexto social, nível de escolaridade e preconceito no mercado de trabalho, a fim de avaliar a existência da incapacidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.





É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, consideraram as condições socioculturais da parte autora, concluindo pela ausência de incapacidade.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042291-98.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL

REQUERENTE: AURI STELA  
PROC./ADV.: JERONIMO BASIL ALMEIDA OAB: RS  
72.728

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512245-70.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LINS  
PROC./ADV.: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA OAB: ES

12.486  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/ benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015143-88.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: ROSALETE ROSTIROLLA  
PROC./ADV.: NÁDIA ANDRADE NEVES MEDINA OAB:  
RS 63.381

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005811-43.2011.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: ROMILDA NUNES CORREA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS 34.270

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002761-14.2013.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: ALCIR DOS SANTOS MARSON  
PROC./ADV.: CARLOS ERNESTO FLECK OAB: RS  
57.627

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000062-72.2012.4.04.7214  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA  
REQUERENTE: SERGIO ROQUE LEHNEM  
PROC./ADV.: ANDERSON RODRIGUES OAB: SC  
19.221

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017980-19.2012.4.04.7108  
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DA 4ª REGIÃO

REQUERENTE: JACIANE TEIXEIRA  
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS  
12.141

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015890-72.2011.4.04.7108  
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DA 4ª REGIÃO

REQUERENTE: ARISTIDES CANDIDO DA ROSA  
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS  
12.141

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, mantendo a sentença, rejeitou o

pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005782-58.2012.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IRÊNE BARBOZA MARCOLINO  
PROC./ADV.: FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS OAB: SP 290.051  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e STF, no sentido de que houve cerceamento de defesa devido à inadequada instrução do processo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Justiça não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além disso, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, rejeito a arguição de nulidade do acórdão, por cerceamento de defesa, ante a incidência da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518381-95.2013.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: EDITH ALEJANDRINA DEL CARMEM AGUIRRE HURTADO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o estado de vulnerabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532176-47.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSE GULHERME DE CARVALHO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o estado de vulnerabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514958-64.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ADIVANIA BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519694-62.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA PESSOA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou preenchido nos autos o requisito socioeconômico.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502958-71.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ANAILHA SANTOS DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, apenas durante um período determinado, sob o fundamento de que o estado de miserabilidade, antes reconhecido, deixou de subsistir.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513962-32.2013.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ERASTO GONÇALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade para sua atividade habitual, nem preenchido o requisito socioeconômico.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0527533-46.2008.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: SEBASTIÃO NARCISO DE SANTANA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito socioeconômico.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500670-53.2008.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: JORGE JOSE MARINHO FALCÃO  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0513910-36.2013.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: SEVERINA BRAZ DE MOURA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a incapacidade demonstrada é de natureza temporária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0512063-72.2008.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: AMENOTACLEI FRANCISCO BEZERRA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5010745-86.2012.4.04.7112  
 ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): VIVIAN DE PAIVA DIAS MARCHINI  
 PROC./ADV.: LUCIANA MILLAN SANTIAGO OAB: RS-51209  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que restou demonstrado nos autos que o instituidor ostentava a qualidade de desempregado e de segurado.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0510057-19.2013.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: JOAB FELÍCIO MIRANDA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
 OAB: CE-20417-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.  
 O presente recurso não comporta provimento.  
 O acórdão recorrido analisou as condições pessoais do caso, assentando:

"No presente caso, a perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de epilepsia. A incapacidade, não obstante seja definitiva, é parcial e o demandante não depende de terceiros para a prática das atividades normais do dia a dia. Nesse contexto, considerando ainda que a parte autora é jovem (35 anos), tem bom nível de escolaridade (ensino médio) e pode exercer diversas atividades compatíveis com sua incapacidade (anexo 14 - fl. 03), tenho como possível sua inserção profissional."

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0524286-52.2011.4.05.8300  
 ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): CARMEN MÔNICA DE ARAUJO MONTEIRO MACEDO  
 PROC./ADV.: CREODON TENÓRIO MACIEL OAB: PE-18870  
 REQUERIDO(A): ISAAC DE ARAUJO XAVIER MACEDO  
 PROC./ADV.: CREODON TENÓRIO MACIEL OAB: PE-18870  
 REQUERIDO(A): ISMAEL LUCAS DE ARAUJO XAVIER MACEDO  
 PROC./ADV.: CREODON TENÓRIO MACIEL OAB: PE-18870  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que o de cujus ostentava a qualidade de segurado à época de seu falecimento, considerando que a sentença homologatória recorrida foi devidamente corroborada pelos depoimentos harmônicos colhidos em juízo.

Parer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0516219-98.2011.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: DIVA RIBEIRO DE SOUZA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
 OAB: CE-20417-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido analisou as provas dos autos, assentando, quanto à miserabilidade, que:

"Quanto ao objeto da discussão, apurou-se que o companheiro da autora percebe renda mensal no valor de R\$ 784,00 (setecentos e oitenta e quatro reais). É certo que a demandante sustenta que ambos têm despesas elevadas com a aquisição de medicamentos que não são fornecidos pela rede pública, os quais custam aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Contudo, não juntou documentos atestando essa condição. Ademais, as demais pessoas que moram na mesma residência - a sogra de oitenta e um anos, a cunhada e sobrinha menor, que não podem integrar o núcleo familiar para fins de cômputo da renda per capita. Como se não bastasse, a requerente mora em casa própria e não comprovou realizar outras despesas que comprometam a renda familiar.

Com efeito, estou em que não satisfeito um dos pressupostos legais a justificar a concessão da mercê legal, pois apesar das lamentáveis dificuldades que a família enfrenta para conviver com a deficiência do autor, nunca é demais lembrar que o benefício perseguido é devido apenas àqueles que não possuem recursos mínimos para a sua existência digna, o que não parece ser o caso dos autos."

Assim sendo, entendo que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501633-55.2013.4.05.8310

CO

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO NUNES BEZERRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido analisou as provas dos autos, assentando, quanto à miserabilidade, que:

"Apenas a título elucidativo, informou o expert não haver incapacidade para o desempenho das atividades da vida independente, ou seja, o mesmo é capaz de realizar as atividades da vida diária, independentemente da ajuda de terceiros.

Nesse sentido, verifica-se, inclusive, que o autor é estudante, tendo cursado até a 8ª série, conforme declaração constante do anexo 04.

In casu, o perito ainda constatou a possibilidade de reabilitação do autor em outra atividade profissional."

Assim sendo, entendo que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005464-10.2011.4.04.7105

DO SUL

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: SHIRLEY DA SILVA MEDEIROS

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:  
RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial, sob o fundamento de inexistência de interesse recursal, tendo em vista que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto do regime geral de previdência no momento de sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014264-69.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FABIO LUIZ DAMASCENO

PROC./ADV.: KARINA DA SILVA VARGAS OAB: RS-83  
979

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de pagamento de prestações vencidas.

É, no essencial, o relatório.

A tese contida no incidente de uniformização suscitado, de que o recomeço da contagem do prazo prescricional deveria se dar pela metade do lapso, não foi ventilada quando da interposição do recurso inominado, não chegando a ser enfrentada pela Turma Recursal de origem.

Incide, em consequência, o óbice da Questão de Ordem n. 10/TNU, segundo a qual "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501229-25.2013.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
CO

REQUERENTE: JONAS FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido analisou as condições pessoais do caso, assentando:

"No presente caso, a perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de epilepsia. A incapacidade, não obstante seja definitiva, é parcial e o demandante não depende de terceiros para a prática das atividades normais do dia a dia. Nesse contexto, considerando ainda que a parte autora é jovem (35 anos), tem bom nível de escolaridade (ensino médio) e pode exercer diversas atividades compatíveis com sua incapacidade (anexo 14 - fl. 03), tenho como possível sua inserção profissional."

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

CO  
NETO

PROCESSO: 0518910-22.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE SALES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito socioeconômico.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005728-27.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL

REQUERENTE: IVO VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:  
RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial, sob o fundamento de que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto previdenciário no momento de sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011669-27.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VOLNEY SATYRO BITTENCOURT

PROC./ADV.: KARLA NEMES OAB: PR 20.830

PROC./ADV.: FERNANDA FERRON OAB: PR 43.587

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB: PR

34.644

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que: "a) não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida."





É, no essencial, o relatório.  
O presente incidente não comporta seguimento.  
A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:  
**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504341-79.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CAYON KEVERSON PAULINO AR-

RUDA DA SILVA

PROC./ADV.: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO OAB: PE 25.410

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005075-36.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

SO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CRISTIANE CHAGAS CORREA

PROC./ADV.: WILSON MOLINA PORTO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502036-30.2013.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSINETE MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: VIRGÍNIA NOGUEIRA SANTOS OAB: PE 12.127

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528165-04.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE 27.685

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503307-06.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DEYVSON NATANAEL DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA GOMES OAB: PE 23.869

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505399-14.2011.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ARTHUR RAFAEL FIRMINO DE ANDRADE

PROC./ADV.: RAFAELA MAGNA SANTOS RODRIGUES OAB: AL 7.825

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500448-36.2009.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): EDITE FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: AL 5.797

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5039360-25.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ TELMO ROMOR VARGAS

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43

166

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

A Turma de origem reformou a sentença, sob o fundamento de que somente não incide o Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de ação trabalhista quando estes forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho ou quando a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do referido tributo, não se enquadrando o caso em nenhuma das exceções mencionadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza trabalhista reconhecidas em decisão judicial.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgamento anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a decisão combatida alinha-se ao entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que o caso em questão não se enquadra nas excepcionais hipóteses mencionadas, que legitimam o afastamento da incidência do Imposto de Renda, tendo em vista que não se trata de rescisão de contrato de trabalho, possuindo as verbas principais recebidas natureza nitidamente remuneratória, estando sujeitas à tributação.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Não se pode afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507679-27.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência, considerando a existência de diversos vínculos urbanos durante considerável período.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503904-61.2013.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há nos autos a demonstração da similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501692-86.2012.4.05.8307  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501435-64.2012.4.05.8306  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SEVERINA DIAS DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519982-27.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: MARINETE AGUIAR DOS SANTOS  
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA  
OAB: AL-5547  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501755-56.2012.4.05.8002  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES AGUSTINHO

GOUVEIA  
PROC./ADV.: HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO  
OAB: AL-7792

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502063-33.2010.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: RUTH MARIA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o(a) autor(a) não se enquadra na condição de miserabilidade, vez que já recebe outro benefício previdenciário, a título de aposentadoria especial.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").





Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0506591-85.2011.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: ISAÍAS FERREIRA DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
 OAB: RN-560-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o(a) autor(a) não se encontra incapaz para o labor habitual.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0507992-56.2010.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): DAUNITA NASCIMENTO DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
 OAB: CE-20417-A  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o(a) autor(a) se encontra incapaz para o labor habitual, bem como se enquadra na condição de miserabilidade.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502855-24.2009.4.05.8302  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
 OAB: CE-20417-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o(a) autor(a) não se encontra incapaz para o labor habitual, bem como não se enquadra na condição de miserabilidade.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501279-13.2011.4.05.8306  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: CÉLIA FERREIRA DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
 OAB: CE-20417-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido analisou todo o conjunto probatório, consignando que o(a) autor(a) não se enquadra no estado de miserabilidade.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0512582-47.2008.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: AMOS CORREIA PONTES  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
 OAB: CE-20417-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, bem como as condições pessoais, consignando que o(a) autor(a) não apresenta incapacidade para o labor habitual.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500781-83.2012.4.05.8304  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DEOLIVEIRA  
 PROC./ADV.: MARCUS TADEU VIDAL ALVES DE SÁ  
 OAB: PE-26056  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a requerente que acórdão recorrido é dissonante do entendimento firmado pelo STJ, segundo o qual, para fins de aposentadoria por idade rural, não é suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

No caso vertente, verifico que não há similitude fática. Enquanto o acórdão recorrido consignou que os documentos apresentados pela parte autora foram corroborados pelos depoimentos testemunhais, o(s) paradigma(s) colacionados retrata(m) a impossibilidade de concessão do benefício em debate, com base apenas em prova testemunhal.

Destarte, incide, à espécie, o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0510743-22.2010.4.05.8201  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: BERNADETE ARANTES DE SOUSA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
 OAB: CE-20417-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o(a) autor(a) não se encontra incapaz para as atividades habituais.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, incide, à espécie, o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500209-35.2009.4.05.8304  
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
 REQUERENTE: SIMAEL BEZERRA BARBOSA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
 OAB: PE-573-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, bem como as condições pessoais, consignando que o autor não se encontra incapaz para as atividades habituais.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500296-66.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SAINT-CLAIR DO NASCIMENTO  
AQUINO  
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO OAB:  
CE-8393  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados os da autora e providos os do INSS.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente. É, no essencial, o relatório.  
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o autor não se enquadra na condição de miserabilidade, pelo fato de sua genitora ser empresária individual.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501086-86.2011.4.05.8309  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
CO  
REQUERENTE: VALDENOR GOMES DANTAS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor, considerando os indícios de produção agrícola de grande monta, a existência de bens veiculares e a ausência de sinais característicos do labor campesino.

O aresto combatido consignou, ainda, que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502113-54.2013.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
CO  
REQUERENTE: MARIA SUELI DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado o exercício de atividade campesina pela autora.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501668-35.2010.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
CO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO SALES DA SILVA SOBRI-  
NHO  
PROC./ADV.: JARISSÉ ALEXANDRE DE SOUSA FER-  
REIRA MELO  
OAB: PE-23189  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que restaram demonstrados nos autos a qualidade de segurado especial do autor, e a prática do labor campesino em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Inicialmente, quanto à alegada competência da justiça trabalhista, cumpre esclarecer que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500329-27.2013.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
CO  
REQUERENTE: JOSÉ EDELCI DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501787-06.2013.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARCIA FERREIRA DO VALE  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-  
DRINO OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501474-27.2013.4.05.8403  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO NORTE  
REQUERENTE: AMELIA PEDRO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502492-78.2011.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FAUSTINO XA-  
VIER  
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB:  
PB-10 882  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade para as atividades laborais desenvolvidas pelo autor.





É, no essencial, o relatório.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520531-83.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: IVAN BERGUE SILVA DE LIMA

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB:

PE 20.304

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após análise do contexto fático-probatório dos autos e de outros meios disponíveis, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503791-50.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO AMARO

BISPO

PROC./ADV.: ARISTÓTELES CARLOS DOS SANTOS

OAB: PE 28.140

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522959-77.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: ERNANDO DA SILVA NASCIMENTO  
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES OAB: PE 424-

B

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após análise do contexto fático-probatório da lide, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513861-17.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DIAS SANTOS

PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÓA CAJUEIRO AL-

MEIDA

OAB: AL- 5819

PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NO-

GUEIRA

OAB: AL-5547

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511756-33.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: EDMILSON LUIZ DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido é dissonante do entendimento do STJ e da TNU segundo o qual a incapacidade profissional deve ser avaliada sob o aspecto médico e social.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, incide, à espécie, o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500511-34.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FLÁVIO JUNIOR PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO

OAB: PB-13 851

PROC./ADV.: NATÁLIA DE FÁTIMA DANTAS DA SIL-

VA OAB: PB-15 232

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500434-25.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANA CLARA CARDOSO DE LIMA

PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO

OAB: PB-13 851

PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS

OAB: PB-16 730

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500169-23.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO FELIPE DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SAN-

TANA OAB: PB-11 662

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014559-77.2012.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ FLÁVIO NASCIMENTO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.  
O MPF manifestou-se pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o autor faz jus ao benefício pleiteado.  
Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0536508-57.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA  
PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS OAB: PE-14014  
PROC./ADV.: ANDRÉA KARLA VASCONCELLOSOAB: PE-12 957  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão, ora recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.  
É, no essencial, o relatório.  
O recurso não merece provimento.  
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado.  
Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008240-37.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELÁRIO NERI DHEIN  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado.  
Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001177-71.2011.4.04.7212  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: IRINEU MARTINI  
PROC./ADV.: THAÍS VEZARO PELLEGRIN CHAVES  
OAB: SC-24 770  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.  
A Turma de origem reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito, por entender que o INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

É, no essencial, o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
A pretensão de análise acerca da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000725-27.2012.4.04.7212  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CLÉSIO ANTONIO FACCO  
PROC./ADV.: THAÍS VEZARO PELLEGRIN CHAVES  
OAB: SC-24 770  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.  
A Turma de origem reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito, por entender que o INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

É, no essencial, o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
A pretensão de análise acerca da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511084-08.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: VALDIR PIETRA MONTEIRO  
PROC./ADV.: FERNANDO LINS OAB: PE-11 792  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou deserto o recurso inominado por entender que não houve o devido preparo.  
É, no essencial, o relatório.  
O recurso não merece prosperar.

A análise da tese acerca da gratuidade de justiça e a deserção encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508072-20.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ZANONI CONSTANTINO DA SILVA JUNIOR  
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO OAB: PE-24943  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço especial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
A tese acerca de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").  
No mérito, as instâncias ordinárias examinaram o conjunto fático-probatório e concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504345-53.2010.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AMARA SANTINA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.  
A Turma de origem manteve a sentença, que reconheceu a legitimidade da autarquia previdenciária para figurar no polo passivo da demanda.

É, no essencial, o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
A pretensão de análise da tese acerca de ilegitimidade passiva ad causam encontra o óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006109-68.2010.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ROBERTO LOPES  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.  
A Turma de origem anulou a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço especial, por entender que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
A pretensão de análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").





No mérito, as instâncias ordinárias examinaram o conjunto fático-probatório e concluíram que o ora requerente não faz jus à averbação de tempo de sério especial.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523254-46.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILDO JOSÉ DE SOUZA

PROC./ADV.: MARIA EVANE DE AQUINO MOURA AR-

RUDA LIMA

OAB: PE-17620

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de contagem de tempo especial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram o conjunto fático-probatório e chegaram à conclusão de que o ora requerido faz jus à averbação de tempo de serviço especial.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados que permita averiguar eventual divergência. Enquanto o acórdão recorrido fundamenta-se na premissa da desnecessidade do laudo pericial, para fins de comprovação de serviço especial submetido ao agente nocivo "calor", os paradigmas trazidos à colação versam sobre atividade exposta a "ruído".

Incide, portanto, à espécie, o óbice da Questão de Ordem 22/TNU, que dispõe: ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503599-59.2013.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: AGNETE MARIA DE JESUS

PROC./ADV.: ALLAN VALERIA NUNES COSTA OAB:

SE-4231

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

#### ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 2007.38.00.733726-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-

LÂNDIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MARIA LÚCIA ZEI DA ROCHA E

OUTROS

PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL

OAB: MG-83635

PROCESSO: 2011.51.51.002916-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO

EMBARGANTE: SANDRO VIEIRA E SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5002404-31.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: FLÁVIO LENHARDT

PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN

OAB: RS-44061

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5004843-36.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): DANTE GIOTTI

PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF.

OAB: RS-42375

PROCESSO: 0004142-79.2006.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: APARECIDO LELIS DA ROCHA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0502602-45.2009.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

EMBARGANTE: ANA SALES RODRIGUES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2011.51.02.003662-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO

EMBARGANTE: ROSE MARY LIMA PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0004555-30.2012.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: JOSÉ ROBERTO LEITE

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0013452-28.2004.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE COLL

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0514057-67.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

EMBARGANTE: PÉRICLES DANTAS

PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA

SILVA

OAB: PE-3996

EMBARGADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0524735-78.2009.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

buco

EMBARGANTE: KRISHNA BANKS ROCHA

PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA

SILVA

OAB: PE-3996

EMBARGADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0510890-31.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): HERMES DE ALMEIDA CAVALCAN-

TE

PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES

OAB: CE-18590

PROCESSO: 0523249-24.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

buco

EMBARGANTE: ROBERTO MANUEL DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0501880-08.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MARIA LÊDA DE SIQUEIRA

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

OAB: PE19.805

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

PROCESSO: 0005970-82.2011.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: LUCIANE CRISTINA MULERO MO-

REIRA

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP-65 415

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0500468-97.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

EMBARGANTE: MARIA DA PENHA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5005073-31.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: LOURDES ZECHIN ROGGIA

PROC./ADV.: HERMES BUFFON

OAB: RS 29.996

PROC./ADV.: IVANI PETERLE

OAB: RS-50366

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505906-60.2011.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): VANGIVALDO RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: UDINE ANTÔNIO BRANDÃO CARDOSO

OAB: SE-6 049

PROCESSO: 5011720-57.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): CÉLIO DIAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINI

OAB: RS-19 286

PROCESSO: 2011.51.51.020991-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO

EMBARGANTE: SANDRA REGINA AGANTE DE BRI-

TO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2012.51.54.003570-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO

EMBARGANTE: MARIA ALVES DE MESQUITA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0516345-85.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

EMBARGANTE: DIASSIS FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2012.51.54.002649-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO

EMBARGANTE: VINÍCIUS PEREZ LYRA

PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

PROCESSO: 2012.51.54.002746-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO

EMBARGANTE: INIVALDO DOS ANJOS SANTANA

PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO

OAB: RJ-169974

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0517851-62.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

EMBARGANTE: AMARO EDUARDO NERIS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0523040-55.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): FRANCISCO PEDRO DE ANDRADE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROCESSO: 5006374-16.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): DAVINA DA COSTA RODRIGUES

PROC./ADV.: JORGE KURITZ PESSOA

OAB: RS-39706

PROCESSO: 0514206-13.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: LÚZIA RIBEIRO DE SOUZA (REPRESENTANTE: MARIA RIBEIRO DE SOUZA ROCHA)

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5000865-87.2014.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): UNIVERSINA DE CASTRO PEREIRA

PROC./ADV.: HUMBERTO D BRANDENBURG

OAB: RS-35 438

PROCESSO: 0011437-81.2011.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

EMBARGANTE: MARIA ROQUE DO NASCIMENTO

SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2012.51.54.003358-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NEIRO

EMBARGANTE: CAROLINA DA SILVA HERRERA

PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO

OAB: RJ-169974

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

NACIONAL

PROCESSO: 2012.51.54.000889-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NEIRO

EMBARGANTE: FÁBIO ALDROVANDO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO

OAB: RJ-169974

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

NACIONAL

PROCESSO: 0500708-68.2013.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): DULCE SILVA SANTOS

PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTES

OAB: SE-5556

PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES

OAB: SE-3815

REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA DE JESUS

PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES

OAB: SE-3815

PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTE

OAB: SE-5556

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 5002725-36.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

SUSCITANTE: CATARINA RODRIGUES DAS CHAGAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0502581-04.2011.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

SUSCITANTE: MARCONE ANTONIO DE SOUSA

PROC./ADV.: VERONICA LEITE A. DE BRITO

OAB: PB-2212

SUSCITADO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

NHO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0512487-63.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

SUSCITANTE: MARIA DO CARMO SANTIAGO MARI-NHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5018775-74.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

SUSCITANTE: LUIZ CARLOS SANTOS MARTINS

PROC./ADV.: MARIA RAQUEL DUARTE

OAB: SC 13.060

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0500564-52.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

SUSCITANTE: ROBERT WESLEY JOSÉ DA SILVA (REPRESENTADO POR CAMILA P. DA SILVA)

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504165-66.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

SUSCITANTE: JOÃO VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0003839-32.2010.4.03.6315

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

SUSCITANTE: MÁRIA LÚCIA DE SOUZA FERNANDES

DEZ

PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA

OAB: SP 111.335

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5003711-84.2012.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE: ROMEU ANTONIO WERLANG

PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL

OAB: PR-13837

PROC./ADV.: LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL

OAB: PR-51 470

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: 0002238-12.2010.4.01.3901

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO

OAB: GO-23053

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO DIRETORIA-GERAL

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 3 de setembro de 2014

Processo nº 2883/2012.

Ratifico a inexigibilidade da licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a prorrogação do prazo de vigência do Contrato TRT nº 35/2012, firmado com a Empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 59.456.277/0001-76, cujo objeto é a atualização de licenças de software e de suporte dos produtos Oracle, no valor global de R\$ 113.596,27, por 12 meses, a contar de 1º de novembro de 2014.

Des. FRANCISCO DAS C. DE LIMA FILHO

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

##### PAUTA DE JULGAMENTO

Sessão de Julgamento de Processos Administrativos

Sessão Plenária 07/2014

(Gestão 2013/2015)

Data: 15 de setembro de 2014

Início: 08 horas

Local: Dependências do Centro de Eventos do Ceará

Av. Washington Soares, 999 - Bairro Edson Queiroz

CEP: 60811-341 Fortaleza/CE - Fone: (85) 3101-1706

1 - Processo-COFECI nº 2778/2011. Recte: AWAD BARCHA-CRECI 20590. Recto: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Pedido de remissão de débitos formulado pelo C.I. AWAD BARCHA - CRECI 20590 - Indeferido na origem. 2 - Processo-COFECI nº 612/2013. Recte: NEUSA DÁRIO CALAZANS-CRECI 46497. Recto: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Pedido de remissão de débitos formulado pela C.I. NEUSA DÁRIO CALAZANS-CRECI 46497 - Indeferido na origem. 3 - Processo-COFECI nº 127/2014. Recte: EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA-CRECI 50403. Recto: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Pedido de cancelamento da inscrição com remissão de débitos formulado pela EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA-CRECI 50403 - Indeferido a remissão de débitos. 4 - Processo-COFECI nº 625/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de remissão de débitos concedidos ao C.I. DEUSDEDIT VICENTE CUSTÓDIO-CRECI 27884, face a problemas de saúde (Visão, audição, idade avançada e precária condição econômica). 5 - Processo-COFECI nº 2763/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de remissão de débitos concedidos a C.I. NINA JEAN STAPLEDON-CRECI 29709, face a precária condição econômica). 6 - Processo-COFECI nº 131/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de remissão de débitos concedidos ao C.I. PAULO FARIA DE MORAIS-CRECI 17181, face a problemas de saúde (Transplante de fígado e precária condição econômica). 7 - Processo-COFECI nº 134/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOÃO DOUGLAS VASQUES-CRECI 10171, face a problema de saúde (Cardíaco e idade avançada). 8 - Processo-COFECI nº 135/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOÃO BATISTA DE CASTILHO-CRECI 27028, face a problema de saúde (Diabetes, pressão alta, idade avançada e precária condição econômica). 9 - Processo-COFECI nº 142/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de remissão de débitos concedidos ao C.I. SEBASTIÃO ANDRÉ NAVARRO-CRECI 25993, face a problema de saúde (Mal de Parkinson em estado avançado e precária condição econômica). 10 - Processo-COFECI nº 3457/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de remissão de débitos concedidos ao C.I. SEBASTIÃO GARCIA DA SILVA-CRECI 33420, face a problema de saúde (Intensa dores na musculatura do joelho e precária condição econômica). 11 - Processo-COFECI nº 133/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de remissão de débitos concedidos ao C.I. MAURO RODRIGUES-CRECI 26146, face a problema de saúde (Diabetes, colesterol, pressão alta e idade avançada). 12 - Processo-COFECI nº 136/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ BORGES-CRECI 33782, face a problema de saúde (Pressão alta, colesterol e idade avançada). 13 - Processo-COFECI nº 2321/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de remissão de débitos concedidos ao C.I. HÉLIO TEIXEIRA-CRECI 65879, face a problema de saúde (Tireoide, idade avançada e precária condição econômica). 14 - Processo-COFECI nº 2766/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ARLINDO AMADO RODRIGUES ANDRADE-CRECI 19181, face a problema de saúde (AVC, não anda, implante de ponte de safena e duas mamas, diabetes, hérnia inguinal, tumor no testículo, incontinência urinária, idade avançada e precária condição econômica). 15 - Processo-COFECI nº 3021/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO NAKANISHI-CRECI 23358, face a problema de saúde (Audição, triglicérides, circulação e pressão arterial alta). 16 - Processo-COFECI nº 3028/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. BENEDITO CARLOS GONÇALVES-CRECI 48304, face a problema de saúde (Labirintite e portador de úlcera estomacal). 17 - Processo-COFECI nº 3042/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO BENJAMIN DA SILVA-CRECI 12644, face a problemas de saúde (Portador de neoplasia no esôfago, necessidade especial, perna esquerda amputada por insuficiência vascular e idade avançada). 18 - Processo-COFECI nº 3037/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. EDILSON JOSÉ MONTEIRO-CRECI 61832, face a precária condição econômica. 19 - Processo-COFECI nº 624/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. APARECIDO ANDRÉ-CRECI 32563, face a problema de saúde (Artrite, varizes nas pernas e precária condição econômica). 20 - Processo-COFECI nº 628/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ROBERT KLEYER COSTA-CRECI 34891, face a problema de saúde (Fratura no úmero do braço esquerdo). 21 - Processo-COFECI nº 3027/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. IGAL WEISSER-CRECI 6576, face a problema de saúde (Cirúrgia cardíaca com troca da válvula mitral e depressivo). 22 - Processo-COFECI nº 3044/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. DÉCIO ALVES DE ALMEIDA-CRECI 37419, face a problema de saúde (debilidade nos rins e precária condição econômica). 23 - Processo-COFECI nº 1876/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ FRANCISCO NOGUEIRA-CRECI 10801, face a problema de saúde (Epilepsia e convulsões). 24 - Processo-COFECI nº 3040/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. IRACI RIBEIRO-CRECI 16767, face a problema de saúde (Hepatite "C" e Idade avançada). 25 - Processo-COFECI nº 3041/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. MARIA LEONOR SOARES DA SILVA BORDIGA-CRECI 52292, face a problema de saúde (Tireoide, pressão arterial, depressão, catarata e stress). 26 - Processo-COFECI nº 3043/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. VALCI BELOTI DE LIMA-CRECI 65976, face a problema de saúde (Depressão, precária condição econômica e desempregado). 27 - Processo-COFECI nº 531/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologiação de cancelamento da inscrição com re-





missão de débitos concedidos ao C.I. DEOCLINDO DA COSTA CURADO CORDEIRO-CRECI 11162, face a problema de saúde (Diabético, mal de Parkinson, hipertenso, alzheimer e idade avançada). 28 - Processo-COFECI nº 863/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. PAULO KEIZABURO TSUMURA-CRECI 28638, face a problema de saúde (Lesão na coluna, câncer de próstata e precária condição econômica). 29 - Processo-COFECI nº 864/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. NATAL YOKOTA-CRECI 25764, face a problema de saúde (Bronquite e precária condição econômica). 30 - Processo-COFECI nº 519/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ CARLOS CAMARGO-CRECI 12029, face a precária condição econômica. 31 - Processo-COFECI nº 520/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ BOVÉRIO NETTO-CRECI 12103, face a problema de saúde (Cardiovasculares, Alzheimer e idade avançada). 32 - Processo-COFECI nº 613/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO CÉLIO BARBOSA-CRECI 16911, face a problema de saúde (Câncer no rim, dores nos joelhos, diagnosticado com metástase nos pulmões e estado de penúria). 33 - Processo-COFECI nº 1882/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. HELENA HARVICH, face a problema de saúde (Estado de penúria). 34 - Processo-COFECI nº 1883/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. NILSEU SOUZA BISPO-CRECI 18939, face a problema de saúde (Diabetes tipo "2", dislipidemia, hipertenso e idade avançada). 35 - Processo-COFECI nº 3340/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ADEMAR TANCREDI-CRECI 31357, face a problema de saúde (Hipertiroidismo, hipertenso, carcinoma de pele e depressivo). 36 - Processo-COFECI nº 518/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANGELO VERRONE NETO-CRECI 36321, face a problema de saúde (Pressão alta, renais, próstata e idade avançada). 37 - Processo-COFECI nº 1884/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ELI JORGE DOS SANTOS-CRECI 29526, face a problema de saúde (Cirrose hepática, diabetes mellitus, dificuldade de deambular, fratura de rótula e fêmur e úlcera gástrica ativa). 38 - Processo-COFECI nº 3339/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO ROBERTO MACEDO-CRECI 85706, face a problema de saúde (Câncer na bexiga). 39 - Processo-COFECI nº 623/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. VALDOMIRO CARMO DOS SANTOS-CRECI 23771, face a problema de saúde (Restrito ao leito face acometimento de AVC). 40 - Processo-COFECI nº 2322/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOÃO BATISTA DA SILVA-CRECI 11495, face a problema de saúde (Insuficiência renal crônica, hipertenso e precária condição econômica). 41 - Processo-COFECI nº 130/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ FERNANDEZ RODRIGUEZ-CRECI 39244, face a problema de saúde (Impossibilitado de deambular, usa cadeira de rodas e idade avançada). 42 - Processo-COFECI nº 2320/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. CARLOS ALBERTO FUSCO-CRECI 30640, face a problema de saúde (Hérnia de disco na coluna lombar, frequentes dores na perna esquerda e precária condição econômica). 43 - Processo-COFECI nº 139/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ELIAS RODRIGUES-CRECI 13512, face a idade avançada e precária condição econômica. 44 - Processo-COFECI nº 2324/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JAIR RICCI-CRECI 17318, face a problema de saúde (Osteoporose, gastrite, artrite e precária condição econômica). 45 - Processo-COFECI nº 2325/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. SILVIO GONÇALVES-CRECI 20814, face a precária condição econômica e idade avançada). 46 - Processo-COFECI nº 140/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. PAULO CÉSAR MARTINS-CRECI 12700, face a problema de saúde (Hipertenso, dificuldades para deambular e precária condição econômica). 47 - Processo-COFECI nº 141/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. PAULO JORGE JACOB-CRECI 7812, face a problema de saúde (Mal de Alzheimer, idade avançada e precária condição econômica). 48 - Processo-COFECI nº 3458/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ELISABETE MARIA VIEIRA MALHEIRO DE MATOS-CRECI 56681, face a problema de saúde (Depressão e precária condição econômica). 49 - Processo-COFECI nº 132/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. AN-

GELU VECHIATO-CRECI 50996, face a problema de saúde (Cardíaco, safenado, marca passo, dificuldades motora, física, pressão alta e idade avançada). 50 - Processo-COFECI nº 137/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. CLAUDETE CORDEIRO FIRMO-CRECI 37143, face a problema de saúde (Hipertensão arterial e precária condição econômica). 51 - Processo-COFECI nº 138/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. SÉRGIO BARBEITO DOS SANTOS-CRECI 39463, face a problema de saúde (Hipertenso, idade avançada e precária condição econômica). 52 - Processo-COFECI nº 3020/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ GONZAGA NETO-CRECI 26134, face a problema de saúde (Desgaste no fêmur e prótese no quadril). 53 - Processo-COFECI nº 1942/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ROBERTO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA-CRECI 55887, face a problema de saúde (Cardíaco e precária condição econômica). 54 - Processo-COFECI nº 3023/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. RONALDO RUFFO-CRECI 14019, face a problema de saúde (Aposentado, idade avançada e estado de penúria). 55 - Processo-COFECI nº 3024/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. VANDEVALDO RANGEL-CRECI 13140, face a problema de saúde (Aposentado por invalidez, tratamento de AVC, mal de Parkinson e dificuldade de locomoção). 56 - Processo-COFECI nº 3025/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ RONALDO MAZETTO-CRECI 13969, face a problema de saúde (Tratamento psiquiátrico com diagnóstico de esquizofrenia, isolamento, agitação e impaciência). 57 - Processo-COFECI nº 3026/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LINCON PARRA VASQUEZ-CRECI 24741, face a problema de saúde (Locomoção com andador face a várias cirurgias para colocação de prótese e retirada da próstata). 58 - Processo-COFECI nº 3038/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ GERMANO VOLPI-CRECI 15634, face a problema de saúde (Idade avançada, depressivo e precária condição econômica). 59 - Processo-COFECI nº 3045/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. RENATO VOTTA-CRECI 29588, face a problema de saúde (Diabético, neuropatia periférica e idade avançada). 60 - Processo-COFECI nº 3022/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. IRINEU TEANI GARCIA-CRECI 28704, face a problema de saúde (Cálculo renal). 61 - Processo-COFECI nº 3046/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. YARA DELFINA ROSA REYNAUD-CRECI 21307, face a problema de saúde (Hérnia de hiato, precária condição econômica e idade avançada). 62 - Processo-COFECI nº 3039/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. DENISE DO AMARAL-CRECI 39221, face a problema de saúde (Transtorno bipolar, depressiva, ansiedade e precária condição econômica). 63 - Processo-COFECI nº 631/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. CARLOS FERNANDO DO CARMO-CRECI 36811, face a problema de saúde (Neoplasia na próstata, hipertensão arterial, diabético, AVC encefálico com sequelas motoras do lado esquerdo). 64 - Processo-COFECI nº 632/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. DEODÉLIA ALVES DOS SANTOS-CRECI 28752, face a problema de saúde (Diagnóstico cervicodorsalgia, espondilolistrose, discopatias degenerativas, osteoporose "I" e depressiva). 65 - Processo-COFECI nº 1875/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANNA MARIA FRANZZOLA DE LIMA-CRECI 50119, face a problema de saúde (Anomalia cardíaca, nismemia, diabética e hipertensa). 66 - Processo-COFECI nº 2323/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a empresa SULEIMAN ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/S LTDA-CRECI J-17637, face a problema de saúde de seu RT (Hemangioma, nódulo no fígado, cisto no cérebro, insuficiência cardíaca, isquemia leve e osteopenia). 67 - Processo-COFECI nº 3462/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. CLÓVIS GOMES SETTE BICALHO-CRECI 18532, face a problema de saúde (Idade avançada e precária condição econômica). 68 - Processo-COFECI nº 3589/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. HERIBERTO ENCISO AGUILERA-CRECI 47627, face a problema de saúde (Epilepsia crônica, Idade avançada e precária condição econômica). 69 - Processo-COFECI nº 3591/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. FRANCISCO OMIR BERTO-CRECI 15613, face a precária condição econômica. 70 - Processo-COFECI nº 3594/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. FAUSTO DINIZ-CRECI

44096, face a problema de saúde (Diabético, hipertenso, catarata olho esquerdo e precária condição econômica). 71 - Processo-COFECI nº 3595/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ DE ALMEIDA CAMPOS-CRECI 31067, face a idade avançada e precária condição econômica. 72 - Processo-COFECI nº 3596/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. CLÁUDIO CURSIO-CRECI 30739, face a problema de saúde (Hérnia na virilha e precária condição econômica). 73 - Processo-COFECI nº 3598/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ ROBERTO AGGIO-CRECI 35853, face a problema de saúde (Tabagismo, pressão alta e precária condição econômica). 74 - Processo-COFECI nº 3464/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS-CRECI 24589 - Falecido. 75 - Processo-COFECI nº 3465/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. RICARDO TIGANI-CRECI 16111, face a problemas de saúde (Cardíaco, diabético e precária condição econômica). 76 - Processo-COFECI nº 3460/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ARNALDO QUARANTA-CRECI 22729, face a problemas de saúde (Enfisema pulmonar, idade avançada e precária condição econômica). 77 - Processo-COFECI nº 3600/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. GERALDO LEITE SOARES-CRECI 7732, face a problemas de saúde (Tumor na pelve, tumor interno de nádegas, incontinência urinária e fecal, perda do rim direito e precária condição econômica). 78 - Processo-COFECI nº 3461/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. EDNA YAEKO MATSUMURA-CRECI 11351, face a problemas de saúde (Hepatite "C", artrite reumatoide, anemia crônica, tireoide e depressiva). 79 - Processo-COFECI nº 3463/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANDRÉS DEL AMO SORIANO-CRECI 33445, face a problemas de saúde (Demência senil, idade avançada e precária condição econômica). 80 - Processo-COFECI nº 3590/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ADEMAR COSTA-CRECI 27097, face a problemas de saúde (Enfisema pulmonar, idade avançada e precária condição econômica). 81 - Processo-COFECI nº 3592/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. VERA LÚCIA DALESSIO ROGÉRIO-CRECI 54822, face a precária condição econômica. 82 - Processo-COFECI nº 3459/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. NILVA CARVALHO-CRECI 33981, face a problemas de saúde (Câncer de mama e precária condição econômica). 83 - Processo-COFECI nº 3564/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ CARLOS DE MORAIS-CRECI 41002, face a problemas de saúde (Depressivo e precária condição econômica). 84 - Processo-COFECI nº 3597/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. LUCY MARY MAGALHÃES VIEIRA-CRECI 34479, face a problemas de saúde (Cega do olho direito, câncer e precária condição econômica). 85 - Processo-COFECI nº 3599/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. GUANI SOARES DA ROCHA-CRECI 35077, face a problemas de saúde (Hipertensão, infarto do miocárdio, angioplastia para implante de stente, deslocamento da retina da visão direita, idade avançada e precária condição econômica). 86 - Processo-COFECI nº 3029/2012. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ALADINO DOMINGOS GUAZZELLI-CRECI 81728, face a problemas de saúde (Tratamento cardiológico, neurológico e AVC). 87 - Processo-COFECI nº 3593/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. ODILA APARECIDA SAMPAIO MARINHO-CRECI 68016, face a problemas de saúde (Esclerose, epilepsia refratária, depressão, transtorno bipolar e osteoporose).

Brasília-DF, 2 de setembro de 2014.

JOÃO TEODORO DA SILVA  
Presidente do Conselho



**CONSELHO FEDERAL  
DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

DECISÃO Nº 872, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

Processo CF - 1804/2013.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 30 e 31 de julho e 01 de agosto de 2014, apreciando a Deliberação nº 157/2014-CCSS, que trata da Primeira Reformulação Orçamentária do CREA-MS para o exercício de 2014, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2014, no valor total de R\$ 14.516.360,00 (quatorze milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta reais), conforme demonstrado abaixo:

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	14.179.125,00	Desp. Correntes	13.662.160,00
Rec. de Capital	337.235,00	Desp. de Capital	854.200,00
Total	14.516.360,00	Total	14.516.360,00

JOSÉ TADEU DA SILVA  
Presidente do CONFEA

JARY DE CARVALHO E CASTRO  
Presidente do CREA-MS

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO FEDERAL  
CONSELHO PLENO****ACÓRDÃO**

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2014.002251-0/COP. Origem: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). Assunto: Proposta de Provocação ao Supremo Tribunal Federal para modificação do Enunciado 14 de sua Súmula Vinculante, para que se reconheça também o direito do defensor ter acesso aos autos de investigação que tramitem perante qualquer Autoridade condutora de investigação, inclusive em âmbito administrativo, sindicâncias ou procedimentos já instaurados. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 041/2014/COP. Proposta de alteração da Súmula Vinculante n. 14, para incluir no verbete, com fundamento no art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal, o direito do defensor ter acesso aos autos de investigação que tramitem perante qualquer Autoridade condutora de investigação, inclusive em âmbito administrativo, sindicância ou procedimento já instaurados. Proposta acolhida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em acolher, por unanimidade, o voto do relator, parte integrante deste. Brasília, 18 de agosto de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2014.  
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
Presidente

**3ª CÂMARA****ACÓRDÃO**

RECURSO N. 49.0000.2014.002130-2/TCA. Recte: Chapa 11 - Advocacia Independente. Repte Legal: João Teodoro Roveda OAB/RS 15322. (Adv: Teodoro Stedile Ribeiro OAB/RS 17347). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Chapa - 10 União e Realização. Repte Legal: Otto Junior Barrero OAB/RS 49094. (Adv: Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira OAB/RS 27026). Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). EMENTA N. 049/2014/TCA. Recurso. Pedido de declaração de anulação de eleição. Cassação de registro de chapa. Inadimplemento de dois candidatos caracterizado em momento posterior à inscrição da chapa. Irrelevância, para fins da verificação da regularidade da situação de adimplência por parte dos candidatos. Recurso que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RS. Brasília, 20 de maio de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Afeife Mohamad Hajj, Relator.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2014.  
ANTONIO ONEILDO FERREIRA  
Presidente da 3ª Câmara

**DESPACHO**

Recurso n. 49.0000.2013.007332-2/TCA. Recte: Gabriela Oliveira Mendonça OAB/SP 175225-E. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jose Luis Wagner (AP). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela Bacharela Gabriela Oliveira Mendonça perante a Primeira Câmara do Conselho Seccional de São Paulo contra decisão da Diretoria Financeira da Ordem dos Advogados de São Paulo que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança de anuidade de estágio do ano de 2011. O referido recurso, por unanimidade, reconheceu do recurso para, então, negar-lhe provimento, fl. 43. (...) Evidente que, diante dessa nova decisão, perde valor o recurso da Recorrente, posto que seus requerimentos já foram atendidos. Assim sendo, determino o envio dos

autos à Seccional de origem para cumprimento da decisão proferida pela Primeira Câmara Recursal da Seccional de São Paulo. José Luis Wagner, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho de fls. 100/101, proferido pelo Relator, Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). Publique-se. Brasília, 02 de setembro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente".

Brasília-DF, 3 de setembro de 2014.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA  
Presidente da 3ª Câmara

**ÓRGÃO ESPECIAL****DESPACHO**

Recurso n. 49.0000.2013.001939-5/OEP. Recte: M.L.A.S. (Adv: Marcia de Lourdes Antunes Soares OAB/SP 97582 e outra). Recdo: João de Almeida. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto em face do v. acórdão de fls. 243/246, pelo qual este Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, não conheceu do recurso. Em suas razões (fls. 254/268), a recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente, sob o argumento de que a representação foi protocolada em 18.12.2003 e só foi apreciada em 26.03.2008. Ou seja, após 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias. Ante os argumentos, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente. Adotando o Princípio da Fungibilidade em sua máxima abrangência, recebo a petição como embargos de declaração, visto que não cabe recurso de decisão unânime do Órgão Especial. Publique-se. Inclua-se em pauta para julgamento. Brasília, 19 de agosto de 2014. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator."

Brasília-DF, 27 de agosto de 2014.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA  
Presidente do Órgão Especial

**AUTOS COM VISTA**

Recurso n. 49.0000.2012.008723-0/OEP. Recte: A.P.B.C.M.C. (Adv: Antonieta Paulina Bulbol C.M. da Costa OAB/DF 09020). Recdo: Edvaldo Sousa Alves Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada A.P.B.C.M.C. em face do despacho de fls. 344/347, pelo qual o Relator, com o acolhimento do Presidente do Órgão Especial, indeferiu liminarmente o recurso pela ora Recorrente, tendo assim decidido pelas razões constantes do despacho: '(...). Ficou evidenciado, que os Embargos têm feição protelatória e carecem dos pressupostos legais para interposição, consoante o disposto no art. 620 e § 2º do CPP, c/c com o disposto no art. 68 do Estatuto, que autoriza aplicação subsidiária ao processo disciplinar, para o mesmo efeito de prévio juízo sobre a admissibilidade dos Embargos". Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, deixando de colocá-los em Mesa para julgamento, com indicação ao ilustre Presidente do OEP, na forma do art. 140 do RGOAB, o indeferimento liminar, com a devolução do processo à origem, para que seja executada a decisão pela Seccional da OAB-DF. Face às teses recursais, notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Brasília, 19 de agosto de 2014. Fernando Santana Rocha, Relator". Recurso n. 49.0000.2013.000717-8/OEP. Recte: J.F.N. (Adv: Jatabairu Francisco Nunes OAB/MT 4903). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). DESPACHO: "Trata-se de 'requerimento' apresentado pelo advogado J.F.N. em face do acórdão de fls. 197/201, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo ora Recorrente, tendo assim decidido pelas razões constantes da seguinte ementa: 'EMENTA N. 2011/2013/OEP. Processo disciplinar. Falsificação de assinatura. Conduta incompatível com a Advocacia. Manutenção da decisão unânime da 2ª Turma da Segunda Câmara. Decisão recorrida que não conheceu do Recurso por ausência do requisito de admissibilidade. Hipótese do inciso II, do artigo 85, do Regulamento Geral.' Face às teses recursais e à possibilidade de atribuição dos efeitos infringentes, notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Brasília, 19 de agosto de 2014. Henrique Neves Mariano, Relator."

Brasília-DF, 27 de agosto de 2014.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA  
Presidente do Órgão Especial

**IMPrensa Nacional**

<http://www.in.gov.br>  
[ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)







# Informações Oficiais